



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2019 – São Paulo, quarta-feira, 23 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019181-25.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 10:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022189-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020491-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WORLD PONTO COM INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMOS, DIOGO AUGUSTO SOUZA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARCE RIVERA - SP393436

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020491-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WORLD PONTO COM INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMOS, DIOGO AUGUSTO SOUZA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARCE RIVERA - SP393436

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011739-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DENISE COELHO GARCIA TOSTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para a retirada do alvará de levantamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019717-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000177-60.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR, OLGA TEPERMAN AIZEMBERG
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE - SP182421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RC PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RC PARTICIPAÇÕES S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não promova a cobrança ou exigência dos valores relativos ao Auto de Infração de PIS/COFINS objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.319/2018-40, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais montantes.

Alega a impetrante, em síntese, que sofreu fiscalização em face da análise do cumprimento de suas obrigações tributárias referente aos exercícios de 2017 e 2018, havendo a lavratura do auto de infração relativo ao Processo Administrativo nº 16327-720.319/2018-40.

Relata que tal lavratura se deu em virtude de suposta omissão de receitas de juros sobre o capital próprio, justificando a autoridade fiscalizatória que *“o contribuinte optou pela apuração do imposto de renda pelo lucro real anual ficando sujeito à apuração das contribuições do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, conforme Lei nº 10.833/2003 e, durante o período fiscalizado, omitiu os rendimentos de juros sobre o capital próprio, deixando de recolher PIS e COFINS sobre essas receitas”*.

Menciona que o auditor fiscal procedeu ao lançamento de ofício que desdobrou na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 1.370.232,53 (um milhão, trezentos e setenta mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 244.419,83 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) relativos ao Auto de Infração de Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 1.125.812,70 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais e setenta centavos) referentes ao Auto de Infração de COFINS.

Sustenta que *“os autos de infração estão evadidos de nulidade, bem como o alegado não reconhecimento das mencionadas receitas de juros sobre o capital próprio e, conseqüentemente, o não recolhimento de PIS e COFINS sobre elas supostamente incidentes não encontram fundamento de validade no nosso sistema jurídico vigente, especialmente no quanto disposto na Constituição Federal a respeito das contribuições em questão- enfoque sobre o qual não se debruçou o E. STJ quando do julgamento do RE 1.200.492/RS”*.

Expõe foi intimada para apresentar defesa quanto ao crédito tributário constituído, manifestando-se dentro do prazo legal. Defende que, ao invés de apresentar impugnação, protocolou petição simples, sendo declarada a sua revelia pela autoridade fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 63/278.

Liminar indeferida às fls. 281/283 (ID 9530787).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PGFN apresentou suas informações (ID 9722069), por meio das quais sustentou sua ilegitimidade passiva.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 9725189).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5018225-31.2018.403.0000 em face da decisão constante no ID 9530787, tendo tal recurso negado provimento (ID 22874208).

Notificada, a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 9895871), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Às fls. 387/389 (ID 9960357) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Requereu a parte impetrante a realização de depósito judicial relativo aos valores discutidos nos presentes autos (ID 10208697), sendo deferido à fl. 398 (ID 10219161).

Apresentou a impetrante carta de fiança bancária relativa ao débito discutido no presente processo (ID 12516160).

Intimada, a União Federal se manifestou no sentido de não aceitação da carta de fiança apresentada (ID 12808679).

A parte impetrante apresentou nova carta de fiança bancária (ID 14001683).

Intimada, a autoridade impetrada Procurador Chefe da PGFN alegou a insuficiência do montante apresentado (ID 17203378).

Pleiteou a impetrante a devolução da carta de fiança apresentada no ID 14001691 em face da não aceitação por parte das autoridades impetradas (ID 17265507).

Em sua manifestação de fls. 516/522 (ID 17279953), a impetrada DERAT suscitou sua ilegitimidade passiva, apontando a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras-DEINF.

Apresentadas informações pela autoridade impetrada DEINF às fls. 524/528 (ID 17369047), sustentando a legalidade dos atos praticados.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 529 (ID 17538276), a parte impetrante requereu a desconsideração da devolução da carta de fiança, posto que já resolvido perante a instituição bancária (ID 17871441).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada Procurador Chefe da PGFN, tal alegação deverá ser afastada, tendo em vista se encontrar o débito inscrito em dívida ativa da União, conforme informação apresentada à fl. 496 (ID 17203378).

De igual modo, verifico ser a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras- DEINF autoridade impetrada parte legítima para atuar no presente, conforme devidamente apontado em suas informações à fl. 526 (ID 17369047).

Em face de tais constatações, determino a inclusão da DEINF no polo passivo do presente feito e a consequente exclusão da DERAT, posto ser a primeira autoridade a responsável pelas atividades inerentes ao caso em tela.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não promova a cobrança ou exigência dos valores relativos ao Auto de Infração de PIS/COFINS objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.319/2018-40, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais montantes.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão da impetrante só encontraria guarida até a edição da Lei nº 9.718/98, referindo o caso dos autos a momento posterior. Assim, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores destinados aos acionistas a título de juros sobre capital próprio somente é possível até a égide da Lei nº 9.718/98.

É certo que os juros sobre capital próprio não podem ser equiparados aos lucros e dividendos, não podendo se aplicar, por analogia, as regras dispostas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Ademais, conforme previsão legal contida no artigo 111 do CTN, não é possível permitir a isenção do crédito tributário em tal caso, posto que a lei tributária interpreta-se literalmente nessas hipóteses.

A fim de corroborar como o entendimento acima proposto, transcrevo excertos de jurisprudência do C. STJ e E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98. Precedentes da Primeira Turma: AgRg nos EDel no REsp 983066 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 01.03.2011; AgRg no Ag 1209804 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16.12.2010; REsp 1018013 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.04.2008; REsp 952566 / SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 921269 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.05.2007. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1212976 / RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9.11.2010; AgRg no Ag 1330134 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2010; REsp 956615 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.10.2009; AgRg no REsp 964411 / SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.09.2009.

2. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003".

3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1200492/RS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003", conforme REsp nº 1200492/RS.

2. Conforme precedente estabelecido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, **os juros sobre capital próprio não podem ser equiparados, para fins tributários, aos "lucros e dividendos", em razão da diferença de regimes aplicáveis, sendo descabida a aplicação do disposto nos artigos 1º, §3º, V, 'b', da Lei nº. 10.637/02 e 1º, §3º, V, 'b', da Lei nº. 10.833/03 como fundamento para a pretendida exclusão do JCP das bases de cálculo do PIS e da COFINS;** como categoria nova e autônoma, a sua exclusão das bases de cálculo das ditas contribuições deveria ser explícita, **não sendo possível invocar a analogia a fim de alcançar isenção do crédito tributário (art. 111, do CTN). Precedentes STJ e TRF3.**

3. Não se mostra legítima a tese suscitada pela apelante quanto à viabilidade da exclusão dos juros sobre o capital próprio - JCP das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025347-65.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019)".

(grifos nossos).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a inclusão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras- DEINF no polo passivo, bem como exclua a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT pelos motivos acima fundamentados.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031971-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, em face do lapso de tempo transcorrido.

São Paulo, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

RAQUELELITAALVES PRETO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato coator praticado pelo **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a baixa em definitivo do protesto da Certidão de Dívida Ativa existente em nome da impetrante, em virtude da iliquidez e incerteza do referido título executivo, decorrente da prescrição e decadência.

Informa, em síntese, que em 24/09/2018 recebeu notificação do 10º Tabelião de Protesto de São Paulo referente ao protesto extrajudicial em relação da Certidão de Dívida Ativa nº 80118013025.

Afirma que o débito se refere ao imposto de renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2012, ano calendário 2011, cuja data de vencimento seria 30/04/2012 com notificação ocorrida em 11/04/2016, Processo Administrativo nº 10880.611123/2018-01.

Sustenta que houve cerceamento do seu direito de defesa e a configuração de sanção política, uma vez que não lhe foi dada ciência da origem do débito e a Procuradoria e a Receita Federal não disponibilizaram tais informações de forma clara e suficiente no ambiente virtual – ECAC, tampouco se procedeu à notificação do lançamento.

Narra que, pela análise do extrato fornecido pela Procuradoria da Fazenda, verifica-se que o débito estaria prescrito, pois se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da entrega da declaração considera-se constituído crédito tributário e o fisco teria 5 anos para ingressar com a execução fiscal.

Por fim, afirma a impetrante a ocorrência da decadência no presente caso, na medida em que o processo administrativo é do ano de 2018, e o fato gerador ocorreu em 2011, ultrapassando, portanto, o lapso temporal de 5 anos para constituir o crédito tributário.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 11142942.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão no ID 11194322, o qual não foi acolhido (ID 11223503).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11331376).

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5024673-20.2018.4.03.0000 (ID 11380450).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 11504097.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 11887745).

A Quarta Turma do E. Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento supracitado (ID 22957402).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Postula a impetrante o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80118013025 pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, à vista da incerteza e da iliquidez do referido título executivo.

Passo à análise das preliminares de prescrição e decadência levantadas pela impetrante.

Para considerar a ocorrência da prescrição, deve-se identificar a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Estabelece o artigo 174, do Código Tributário Nacional: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Alegou a impetrante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, considerando que a constituição do crédito teria ocorrido com a entrega da declaração em 30/04/2012 e a União não ajuizou a demanda executiva até o dia 30/04/2017, sendo extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, CTN.

Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a real constituição do crédito se deu com a notificação de lançamento, em 2016 (fl. 14 do ID 11504100), não configurando, portanto, o fenômeno da prescrição.

Quanto à decadência, afirma a impetrante que o fato gerador ocorreu em 2011, sendo declarado em 30/04/2012, tendo o Fisco o prazo até 30/04/2017 para realizar o lançamento.

Tampouco sustenta a alegação de decadência, uma vez que houve lançamento suplementar em fevereiro de 2016 (lavratura do auto de infração – fl. 14 do ID 11504100), não tendo decorrido o prazo quinquenal alegado.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, tal afirmação não merece respaldo.

Verificou-se nos autos a regular intimação da impetrante em relação ao lançamento, no momento da lavratura do auto de infração, dando-lhe a oportunidade para apresentar a impugnação, de maneira que não há que se falar em desconhecimento do processo administrativo, tampouco em cerceamento de defesa (ID 11504097).

Acerca da CDA, com a edição da Lei nº 12.767/12, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. Por isso, quanto ao protesto da Certidão de Dívida Ativa não há que falar em ofensa à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional, uma vez que há permissão legal para tanto. Nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)".

De igual modo, este mesmo entendimento é perflhado pelo C. STJ. Confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que apareilha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*
- 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".*
- 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*
- 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*
- 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*
- 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*
- 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvérsico sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*
- 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*
- 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*
- (...)*
- 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*
- 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*
- 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".*
- 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*

(...)

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (grifos nossos) (RESP 200900420648, 2ª T. do STJ, j. em 03/12/13, DHE de 16/12/13, Relator: Herman Benjamin).

Desta forma, verifica-se que atos administrativos emanados foram realizados em estrito cumprimento legal.

Não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos atos de lançamento, intimação e protesto, ora questionados.

Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com julgamento de mérito, extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 5024673-20.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BLANCO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

ANTONIO BRANCO SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de **BANCO DO BRASIL** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condenasse os réus ao pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1990 (adicional de indenização do trabalhador portuário).

Os réus contestaram o pedido, sendo que a União Federal sustentou preliminar de incompetência o que foi acolhido por este Juízo e remetido à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP.

Esta remeteu ao Juízo da 6ª Vara Estadual de Santos/SP que remeteu ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, por entender que a União ainda figurava no polo.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Santos remeteu novamente a este Juízo por prevenção.

Este Juízo já procedeu a análise da incompetência da Justiça Federal nestes pedidos de indenização como o dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a União Federal não possui legitimidade passiva para figurar nas ações em que os trabalhadores portuários pretendem receber o pagamento de indenização:

TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (Resp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsávelidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra - OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal (AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 20048300063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 28/08/2009 - Página: 353 - Nº: 165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO - ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Este c. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ: CC nº 48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrihni e do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 200405000217860, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 414 - Nº: 222.) (grifos nossos)

Federal. Ainda que assim não fosse, com a exclusão da União Federal, a qual reafirmo que foi acolhida por este Juízo, não pode o Banco do Brasil figurar sozinho no polo passivo das causas que tramitam na Justiça

O tema já está sedimentado no E. STF, conforme previsão da Súmula 508: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

A corroborar com o explanado, segue jurisprudência do E. TRF da Terceira Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EFETIVAÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça, apreciada a questão, aplicando o enunciado da Súmula nº 508/STF ("Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."), tem declarado a competência da Justiça Estadual para o processamento da execução proposta em face do Banco do Brasil. E, observada a orientação da Corte Superior, nesse sentido, também veio a se firmar o entendimento desta Col. Segunda Turma.

- Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO, DESEMBARGADOR FEDERAL". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009483-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e acolho a preliminar suscitada pela União Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA A ABSOLUTA** deste Juízo e determino a devolução ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Comum de Santos/SP tendo em vista a decisão da Justiça do Trabalho de Santos.

A presente decisão serve como informações, caso seja suscitado, eventualmente, Conflito de Competência.

Ao SEDI para exclusão da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016302-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUI FERNANDO DE CASTRO GIL LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela ré em ID 20763258, manifeste-se o autor se já está em uso do novo CPF e ainda se há interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 dias.

Após, nova conclusão.

Ao SEDI para cadastramento do CPF correto do autor.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049999-04.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA CHACON - SP191058, CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com a minuta do Ofício Requisitório de ID 19765410, venhamos autos conclusos, com urgência, para sua devida transmissão ao E. TRF3.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019200-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA BISPO PATROCÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO - SP291960
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

O FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda relativa a contratos FIES nas qual se discute incidência de juros, correção monetária, comissão de permanência e anatocismo, temas exclusivamente financeiros e que devem, portanto, ser arguidos em face do agente financeiro que efetuou a contratação, em razão do teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001.

Tal se dá porque o agente financeiro é o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preenche os requisitos para a obtenção do financiamento, firmando com ele o contrato para o recebimento de créditos. Por esse motivo, por ocupar a posição de credor no aludido contrato, é o único legitimado para responder ação sobre a contratação, execução e cobrança o contrato.

Assim, excluído o FNDE do polo passivo da demanda e sendo o Banco do Brasil S/A o agente financeiro no caso em tela, deve a ação prosseguir no Juízo Estadual, ante o teor da Súmula nº 508 do STF, que reza:

Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.

Feitas estas considerações, declino da competência e determino a remessa do feito à Justiça Estadual. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015934-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o devedor para o pagamento da dívida de R\$ 398,64 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, em 7 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017938-31.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISOSTOMO CHAGAS

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016956-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RITMO CONDOMINIO CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINO DE CARVALHO LIMA - SP391548, CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR - SP286052

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o

processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006195-29.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GUIMARAES PASSOS

Advogado do(a) RÉU: TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 19.296,13 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção – CONSTRUCARD nº 0612.160.0000345-14.

Citação da ré ID 13121106 – página 32.

Intimada para o pagamento, a ré ficou-se inerte.

Restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens e bloqueio de ativos financeiros.

Foi bloqueado um veículo por meio do sistema Renajud (ID 13121106 – página 84), cuja penhora não foi efetivada.

Digitalizados os autos, por meio da petição ID 18166590, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação da desistência do feito, desde que não haja condenação em honorários advocatícios e custas.

Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a ré apresentou concordância, inclusive com a não fixação de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Diante do pedido formulado pela autora, **HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a liberação da restrição do veículo indicado no ID 13121106 – página 84, por meio do sistema RENAJUD.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014520-58.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

ADVOGADO do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX
ADVOGADO do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL
ADVOGADO do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA
ADVOGADO do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014520-58.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

ADVOGADO do(a) RÉU: VIVIANE DUFAUX
ADVOGADO do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL
ADVOGADO do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA
ADVOGADO do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027262-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024432-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA - SC42844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-02.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DAGOBERT DE AGUIRRA RONCARI
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP220409-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) 20190059001, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sibreestado pela notícia de pagamento dos PRC's 20190058987 e 20190058998.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025475-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado pela notícia de pagamento do PRC 20190066847.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019318-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO
EXEQUENTE: SERGIO PAULO NOJERINO, LEANDRO MARCEL NOJERINO, CINTHIA SORAYA NOJERINO PRZYBYSZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025604-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027665-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006270-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013677-86.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026491-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATIOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013941-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON SOUZA MARTINS

Despacho

Por ora, intimem-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intimem-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026708-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAU BBA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia de incorporação de BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil por ITAÚ SEGURO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 61.557.039/0001-07, proceda-se à devida retificação do polo ativo.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor de ITAÚ SEGUROS S/A.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008362-29.2005.4.03.6100

AUTOR: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Associe-se os presentes autos aos autos 0005454-96.2005.4.03.6100.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ressalte-se que os autos físicos estão em secretaria e podem ser solicitados para conferência.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sempre juízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027608-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019674-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ELENO FONTANA - SP266450-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-24.2019.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO BAIOSCHI

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES MARTINS

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026452-36.2015.4.03.6100

AUTOR: EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

ADVOGADO do(a) AUTOR: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA LEO COELHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) RÉU: MAURYZIDORO

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 38.814,96 (trinta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), com data de 31/07/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018707-98.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR FELICIO DA SILVA, JOSE RODRIGUES, PRIMO NASCIMENTO BATISTA, ROSANGELA NATALINA PEREIRA, TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23486779: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-68.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TOJITO INOUE, MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA, ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAERCIO VERISSIMO DE PAULA, ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO, JOAO MARTINS, KARL HEINZ SUNCIC

Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) RECONVINTE: GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI - SP79620
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413

DESPACHO

ID's 23568516 e 23568521: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-43.2019.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO PINTO VALLADA, VR INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011967-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MINGATTO SORIANO, FRANCISCO CARLOS SORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Ante a ausência de juntada de qualquer peça digitalizada, bem como qualquer manifestação das partes, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008590-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o processamento de seu pedido de compensação de débitos com o crédito que entende possuir, relativo a saldo negativo de imposto de renda do ano calendário de 2009, reconhecido parcialmente pela Receita Federal.

Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária, antes da análise do pedido de liminar.

Regulamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações. O delegado do DEFIIS alegou ilegitimidade passiva, preliminar acolhida no momento da análise do pedido de liminar. O delegado da DERAT afirmou que ainda não há decisão sobre a manifestação de inconformidade do não reconhecimento do crédito integral que o Impetrante afirma possuir, havendo, no momento, o não reconhecimento de todo o crédito afirmado e, portanto, inexistência do direito pretendido.

A liminar foi indeferida, decisão da qual foi apresentado pedido de reconsideração, rejeitado. Em seguida, o Impetrante interpôs agravo, parcialmente acolhido e ao qual foi dado provimento, autorizando o protocolo, em papel, do pedido de compensação no bojo do procedimento administrativo nº 10880-959.545/2013-42, que foi realizado e comunicado a este Juízo através da petição 5301400.

O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou no sentido de prosseguimento do feito.

Em seguida, a União – Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Impetrante obter determinação judicial que autorize o protocolo de pedido de compensação de valores que entende possuir como crédito, derivado de saldo negativo de imposto de renda, referente ao ano de 2009.

A autoridade apontada como coatora justifica a negativa no referido processamento, com base no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que determina a impossibilidade da compensação do valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pelo Fisco.

Ocorre que, no presente caso, o indeferimento ainda não pode ser considerado definitivo, uma vez que existe recurso – manifestação de inconformidade – apresentada pelo contribuinte e ainda não analisada. Assim, inaplicável a norma arguida.

Desta forma, nos termos do inciso XXXIV da Constituição Federal, que garante o direito de petição, resta configurado o ato coator praticado pela autoridade apontada, devendo ser sanado referido vício.

Assim, demonstrada a existência de violação de direito da parte Impetrante, deve ser acolhido o pedido veiculado na inicial, deferindo-se a possibilidade de apresentação de pedido de compensação, no próprio procedimento administrativo nº 10880-959.545/2013-42.

Portanto, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 847, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pretendida e confirmo a liminar concedida.**

Custas na forma da lei.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RFI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019281-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LUIS CEVALLOS MORADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese a parte autora relata que firmou com a ré, em 30 de janeiro de 2014, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, registrado sob o número 1.444.0496348-2, no valor de R\$ 168.465,34 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em 420 (quatrocentos e vinte) prestações, sendo o valor inicial da parcela de R\$ R\$1.670,30 (um mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos), tendo já pago 68 parcelas.

Afirma que diante da crise econômica que assola o país, sua situação econômica se desestabilizou, fazendo com que as parcelas fujam à sua atual situação financeira; que para manter-se adimplente, vem socorrer-se do Poder Judiciário.

Em sede de tutela pretende o *deferimento do pedido parcial de tutela nos termos do artigo 300 do CPC, afim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$589,11 (quinhentos e oitenta e nove reais e onze centavos), nos termos do Artigo 330 § 2º do CPC, até a final decisão, devendo a parte ré se abster de inscrever o nome junto aos cadastros de proteção ao crédito e de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, sob pena de multa cominatória.*

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em existência de anatocismo, ou ainda, ilegalidade das taxas livremente pactuadas.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o recebimento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral –, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entendem devidos.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Como cumprimento da determinação supra e, com eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019551-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXOLEUM BIODERIVADOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para autorizar, a partir da data da propositura da ação, a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS excluindo o valor do ICMS, embutido em seu faturamento, até final decisão a ser proferida neste processo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida, a fim de autorizar à parte autora a imediata **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade de tal tributo, nos termos do art. 151, V, do CNT, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025568-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ter acesso, fazer vistas e obter cópia integral às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 35.468.616-0 ou, ainda, assegurado o direito de ver certificado nos autos as razões da omissão da autoridade coatora.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 07.08.2018, protocolizou o pedido de vistas para extração de cópias da NFLD nº 35.468.616-0, o qual recebeu o nº 01123592018. Informa, todavia, que seu pedido foi ignorado, pois aguarda há mais de 30 (trinta) dias o acesso ao processo administrativo.

Afirma seu direito líquido e certo em ver analisado o seu pedido para obter vista e cópia integral do processo administrativo, com observância ao princípio da eficiência, na medida em que necessita das cópias para fazer defesa nos autos da execução fiscal n.º 0062670-92.2004.403.6182.

O pedido supra foi deferido a fim de determinar à autoridade impetrada que imediatamente possibilite o acesso da impetrante à NFLD nº 35.468.616-0, para o fim específico de fazer cópias e obter cópia integral, ou ainda, na impossibilidade de cumprimento da ordem, deverá a autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias, justificar o motivo do descumprimento.

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que a autoridade coatora não é a Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim o Delegado da Receita Federal, bem como apresentou cópia integral do processo administrativo 19839.006105/2009/94, implicando, portanto, na perda do interesse de agir, devendo o processo ser extinto, sem o julgamento do mérito, nos termos do 485, VI, do CPC (id 11870583).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 11915274).

O Ministério Público Federal opinou extinção do presente, sem julgamento do mérito, nos termos do 485, do CPC (id 18249454). Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, em que pese a alegação da autoridade impetrada, entendo que cumpre observar que o impetrante indicou corretamente a autoridade impetrada.

Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter acesso, fazer vistas e obter cópia integral às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 35.468.616-0.

Vejamos.

A impetrante alega em sua petição inicial que em 07.08.2018, protocolizou o pedido de vistas para extração de cópias da NFLD nº 35.468.616-0, o qual recebeu o nº 01123592018. Informa, todavia, que seu pedido foi ignorado, pois aguarda há mais de 30 (trinta) dias o acesso ao processo administrativo.

A autoridade impetrada cumpriu a determinação deste Juízo, bem como alegou perda do interesse de agir.

Não obstante a autoridade impetrada, bem como o Ministério Público Federal alegou perda do interesse de agir, entendo que não lhes assiste razão, uma vez que a impetrante somente deve acesso ao processo administrativo, após o deferimento da liminar.

Nesse sentido entendo que deve ser confirmada a liminar deferida.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, as utilizações de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário.

Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de administrativos, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Ante o exposto,

CONFIRMO a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que imediatamente possibilite o acesso da impetrante à NFLD nº 35.468.616-0, para o fim específico de fazer cópias e obter cópia integral, ou ainda, na impossibilidade de cumprimento da ordem, deverá a autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias, justificar o motivo do descumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após, como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010707-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDEDORA E PARTICIPAÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013723-08.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO VALIM DE CAMARGO - SP180405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-26.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP90947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015463-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOMENTO'S LOCACAO E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050415-06.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Sompur São Paulo Radiodifusão Ltda, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, de registro em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019472-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010880-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO TELLES DA SILVA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, HENRIQUE DAMATO NETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, MAURICIO MIARELLI, RICARDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004752-09.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTILE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015914-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021858-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020994-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER TC AM O TTNO E DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010940-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA MARIA DA SILVA TARASCO, VIVIANE DA SILVA TARASCO, LUIZ ROBERTO DA SILVA TARASCO, ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO TARASCO
ESPOLIO: LUIZ ROBERTO TARASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FERNANDEZ COELHO - SP177880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019298-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADIO EXCELSIOR S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014894-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DAVID BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, ANDREIA PAULUCI - SP163980, MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES - SP130831

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de David Batista Silva, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020926-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS, PABLO BUOSI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOURAO MEDEIROS - SP244025

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006038-61.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA ELENA CARBONERI DE ALBUQUERQUE - SP167505, MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453-A

EXECUTADO: DOUGLAS TADEU PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de Douglas Tadeu Pinheiro, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito.

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009086-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FREITAS VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413, EDUARDO DE SAMARTON - SP228347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023308-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução.

Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011723-39.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON CRUZ - SP67275
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 19340575).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALMEIDA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 20279106).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-95.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 22208327).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015866-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

DESPACHO

Cite-se, **devido o réu indicar-se tem interesse na audiência de conciliação.**

Repise-se que a audiência apenas não será realizada se houver oposição de ambas as partes (art. 334§4º, I do CPC).

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011668-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGIO BLOISE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 19627941).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HALETEA CURDOV MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 19599072).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F. da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', item "II", fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 22823978), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023766-42.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA - DF12892-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011521-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEILA FRANCISCA CANDIOTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEITOR BENITO DARROS JUNIOR - SP77753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCADO J. S. SOARES LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA, NARCISA DE MORAES SOARES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência em relação à execução de título extrajudicial nº 0006155-08.2015.4.03.6100.

É cediço que os embargos são cabíveis para afastar constrição sobre bens de posse ou domínio de pessoa alheia ao processo, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

No entanto, compulsando dos autos da execução, a Caixa Econômica Federal noticia que o débito "foi liquidado em razão da realização da garantia, quando da consolidação da propriedade do imóvel", requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 22691491 daqueles autos).

Desse modo, tendo em vista que o bem objeto dos embargos não está sujeito à constrição judicial, intime-se a embargante para indicar, de maneira fundamentada, se persiste o interesse de agir na presente demanda, sendo o silêncio interpretado como negativo.

Prazo: quinze dias.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009329-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TORIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017545-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA RODRIGUES DE CAMARGO, MARINA CAMARGO PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **MARCIA RODRIGUES DE CAMARGO e MARINA CAMARGO PIRES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A autora, regularmente intimada a esclarecer a propositura desta ação, por tratar-se de Embargos de Declaração opostos em face de uma decisão de autos em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista/SP, sob pena de extinção (Id 22495129), quedou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) / n° 5001774-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON PEREIRA MENDONÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JEFFERSON PEREIRA PEREIRA MENDONÇA**, objetivando o pagamento de R\$ 38.108,32 (trinta e oito mil, cento e reais e trinta e dois centavos), em razão do inadimplemento do contrato celebrado entre as partes.

Expedida Carta Precatória, deprecando-se a citação, restou infrutífera a diligência, por não ter localizado o demandado.

Ao id 18730291, a autora requereu a extinção, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003359-88.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: MYRIAM DA SILVA LOPES, GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

DES PACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 201352581) não está assinada.

Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, remetam-se os autos à sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Considerando-se que a parte impetrante já prestou os esclarecimentos (id 22070655) e que a CEF informou que foi cumprido integralmente a liminar deferida anteriormente (id. 21886012), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / n° 5018218-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada requereu nova vista após o julgamento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve omissão quanto ao ponto questionado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias - cota patronal e de terceiros - **incluindo os percentuais de SAT/RAT**, sobre os pagamentos feitos pela Impetrante e suas filiais a seus empregados a título de prêmio por assiduidade.*

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5002707-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIMO ENTERTAINMENT INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisum".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, houve omissão quanto ao ponto questionado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 170-A do CTN e pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São Paulo, data emepígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5002893-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO M

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, alegando a ocorrência de vícios na sentença.

Intimada para se manifestar, a embargada pugnou pela manutenção do "decisium".

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o vício apontado, haja vista que, de fato, constata-se o erro material apontado.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, a fim de sanar a irregularidade apontada, para que conste, da r. sentença:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São Paulo, data emepígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031114-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EWERSON LUIZ PADOVAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 1938974511, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10617

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.(SP159346A - ARMANDO GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO) X ADVOCACIA INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X GALDINO, COELHO, MENDES ADVOGADOS(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP166720A - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 5494/5497: Cuida-se de requerimento formulado por COMPANHIA CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS para a expedição de requisições de pagamento de natureza residual (sic), em relação a precatórios referentes a valores incontroversos, anteriormente expedidos. Narra que, ao requerer a expedição dos precatórios referente a valores incontroversos, optou pela planilha apresentada pela UNIÃO FEDERAL, nos autos dos embargos à execução, de menor valor para que não houvesse óbices à expedição dos precatórios. Assim, pretende que as requisições de pagamento sejam complementadas em R\$. 29.626.49340. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, manifestou-se às fls. 5504/5505 opondo-se ao requerimento. Afirma que indicou, nos autos dos embargos à execução de n. 0013130-17.2013.403.100, que o valor correto seria R\$. 55.098.051,77, ou seja, os valores que foram objeto de requisição incontroversa. É o relatório. Decido. Colho dos autos que, por decisão lançada às fls. 5445/5447, dentre outras deliberações, determinou-se a expedição de precatórios, referentes aos valores incontroversos referente à coautora COMPANHIA CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. As requisições foram expedidas (fls. 5478/5479) e, na ausência de oposição, transmitidas (fls. 5486/5487). Verifico que este Juízo acolheu inteiramente pedido formulado pela exequente às fls. 5214/5216, no qual havia deduzido o pedido de expedição de requisições referente aos valores incontroversos, tendo indicado os montantes que entendia corretos. A UNIÃO FEDERAL, naquela oportunidade, concordou de maneira expressa, com os valores então apresentados. À evidência, operou-se a preclusão consumativa em relação ao pleito de expedição do precatório relativo à parcela incontroversa, já que o pedido então formulado pela exequente foi apreciado e deferido. Oportuno destacar que, intimada acerca da petição da exequente, a UNIÃO FEDERAL informou sua expressa discordância com o pleito. Aponta, nesse sentido, que se manifestou nos autos dos embargos à execução (fls. 53 e 257/264), indicando como corretos os valores que foram objeto da requisição transmitida, o que retira o caráter incontroverso dos valores que a exequente agora pretende ver requisitados. Diante de tal cenário, deve-se reiterar à exequente os deveres de cooperação e boa-fé processuais, positivados de forma expressa no Código de Processo Civil (arts. 5º e 6º), sob pena de serem cominadas as sanções dos artigos 77 e 81 do CPC. Assim, indefiro o requerimento da coautora COMPANHIA CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 5490, abrindo-se conclusão para sentença, nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018756-19.2019.4.03.6100

AUTOR: ADRIANO MIGUEL DOS SANTOS, TATIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. O autor postula a rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição de 90% do valor pago, acrescido de 100% do valor pago a título de taxa SATI, perfazendo o valor de R\$53.525,80. Sendo assim, este é o benefício econômico esperado nesta demanda, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008949-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORIZONTE DIGITAL FOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22520762: Não conheço do pedido de tutela de urgência formulado pela impetrante (liberação das mercadorias apreendidas no DI 17/20174881-6, mediante prestação de garantia idônea), haja vista que este já foi deduzido nos autos do Mandado de Segurança n. 5030393-98.2018.403.6100 - o que configura litispendência. Deve, assim, a parte autora atentar para os **deveres de cooperação processual e boa-fé**, positivados de maneira explícita no Código de Processo Civil.

Id 19527948: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, pelos fundamentos expostos na decisão liminar (id 17899062).

Ante a contestação apresentada (id 19527609), abro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora manifeste-se.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019540-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- (i) apresentar procuração judicial;
- (ii) atribuir à causa valor compatível com os critérios dos artigos 291 e 292 do CPC, recolhendo as custas complementares;
- (iii) indicar corretamente a autoridade coatora, já que existem Delegacias Especializadas da Receita Federal em São Paulo;
- (iv) trazer cópia integral do procedimento administrativo objeto dos autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019568-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
RÉU: VALLORY CASH FOMENTO MERCANTILEIRELI

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a regularização da autuação, constando a parte autora VALLORY CASH FOMENTO MERCANTILEIRELI e a parte ré CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP.

Intime-se a parte autora VALLORY CASH FOMENTO MERCANTILEIRELI para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014540-42.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE BRITO TRANSPORTES - ME, EDUARDO SILVA DE BRITO

DESPACHO

Petição de ID nº 23418415 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017340-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 23242397 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abri-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Considerando que o referido pedido evidencia o desinteresse da credora na manutenção da construção realizada no ID nº 22498035, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0738946-29.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR PICHINELLI, JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO, NISIO GOMES CASARI, ORLANDO PEREIRA DE CASTRO, DIONEIA APARECIDA GADIOLI BARIANI, SATURNINO LOURENCO DE CASTRO, PAULO CEZAR CARNEIRO, JOAQUIM LINO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 12.782,57 (doze mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 4.519,98 (quatro mil quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado ART - SUPRIMENTOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 133,55 (cento e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 13,17 (treze reais e dezessete centavos) e R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados pela exequente.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ART – SUPRIMENTOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA é proprietário do seguinte veículo: FIAT/FIORINO FLEX, ano 2011/2012, Placas GXA 0394/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/FIORINO FLEX, ano 2011/2012, Placas GXA 0394/SP.**

Expeça-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, direcionada para o endereço em que houve a regular citação da devedora (ID nº 14825801).

No tocante à executada LILLIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA, esta é proprietária do seguinte automóvel: HONDA/CIVIC LX, ano 2002/2002, Placas DIG 8405/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuados no valor de R\$ 2.241,20 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado EMERSON AVILA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuzo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 41,16 (quarenta e um reais e dezesseis centavos), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 17862287.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016531-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZERI FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025975-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308

DESPACHO

Petição de ID nº 23473983 – Nada a deliberar no tocante aos bloqueios dos veículos do executado, porquanto não houve a adoção do sistema RENAJUD nestes autos, sendo certo que sequer o Oficial de Justiça logrou êxito em penhorar bens, conforme se infere das certidões de ID's números 13860363 e 15533959.

Venhamos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum 0003796-61.2010.4.03.6100, a qual teve por objeto o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda retido na fonte decorrente do pagamento valores em seu favor em sede de processo trabalhista.

A demanda foi julgada procedente em 22 de junho de 2010, ocasião em que foi determinada expedição de ofício para o Juízo Trabalhista, solicitando a sustação da conversão em renda do montante atinente ao imposto de renda incidente sobre a verba recebida.

A parte autora então ingressou com Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar à Vara do Trabalho a imediata transferência da parcela correspondente ao imposto de renda para este Juízo. (ID 23292054).

O Juízo do trabalho determinou a transferência do valor do Imposto de Renda incidente sobre o montante incontroverso, os quais foram depositados na Conta nº 0265.635.00700914-6.

O E. TRF da 3ª Região confirmou a sentença proferida, conforme decisão anexada no ID 88970790, transitada em julgado em 09.11.2017.

Com a baixa dos autos, a parte pleiteou a transferência dos valores remanescentes do processo trabalhista, bem como o levantamento do montante depositado.

Foi expedido ofício à Justiça do Trabalho solicitando a providência, ocasião em que foi informada a impossibilidade de transferência do montante remanescente, bem como foi solicitada a devolução do valor anteriormente transferido.

Diante da solicitação encaminhada, o Juízo sustou a ordem de levantamento do valor e determinou a abertura de vista à União Federal (ID 23427593).

Desta decisão a parte interpôs recurso de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 5000386-90.2018.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, tendo sido o acórdão dos embargos de declaração publicado em 14.10.2019.

Em sua petição ID 12043420, datada de 15.10.2019, o autor requer a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, afirmando que a Justiça Federal reconheceu a não incidência do tributo sobre a quantia recebida e que atualmente encontra-se doente, necessitando dos valores para custeio de seu tratamento médico.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o presente versar sobre o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais, verifico a juntada aos autos da cópias essenciais da ação principal, providência que viabiliza a análise do requerido pela parte autora no âmbito destes autos eletrônicos.

Assiste razão ao autor no tocante ao levantamento dos valores depositados nestes autos.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 5000386-90.2018.4.03.0000, *"o decidido pela Justiça Trabalhista relacionado ao tributo do imposto de renda não faz coisa julgada material, na medida em que a competência para dirimir a matéria é da Justiça Federal."*

No entanto, conforme também esclarecido na decisão, *"não existe hierarquia entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, de modo que não resta possível, determinar a remessa do numerário correspondente ao imposto de renda para o r. Juízo de Primeiro Grau, eis que tal ato resultaria em descumprimento da coisa julgada conforme decisão proferida pelo c. TST, pelo r. Juízo da Justiça do Trabalho."*

Assim, *"diante da decisão proferida nos autos da ação ordinária, resta reconhecido o direito do autor; ora agravante, à não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na ação trabalhista em questão, razão pela qual deverá utilizar-se dos meios próprios para a restituição de tais valores, ainda que sejam revertidos aos cofres públicos na ação trabalhista."*

Pelas mesmas razões acima, também não se afigura legítima a devolução dos valores depositados nesta Justiça Federal ao Juízo Trabalhista, conforme requerido no Ofício 787/2017 - ID 23427593.

Em face do exposto, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NESTES AUTOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, mediante indicação dos dados do procurador que deverá constar no documento.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Sempre juízo, venham conclusos para transmissão do Ofício Requisitório ID 21634842.

Por fim, arquivem-se os autos da ação principal, a fim de evitar a tramitação dos feitos em duplicidade.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTHONO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista da consulta de ID 23547359 e dos documentos juntados no ID 23547388 (e seguintes), cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularizem as coautoras ENID VILLELA DO ESPÍRITO SANTO E DRUSILLA FELIPPE BARBOZA suas situações cadastrais perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à coautora MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, também no prazo acima assinalado.

No que tange ao segundo tópico da aludida consulta, reconsidero a ordem de expedição das requisições alusivas ao coautor DONATO SILVA FILHO, bem como em relação às custas processuais, por se tratar de importâncias irrisórias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPÍRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTHONO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista da consulta de ID 23547359 e dos documentos juntados no ID 23547388 (e seguintes), cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularizem as coautoras ENID VILLELA DO ESPÍRITO SANTO E DRUSILLA FELIPPE BARBOZA suas situações cadastrais perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à coautora MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, também no prazo acima assinalado.

No que tange ao segundo tópico da aludida consulta, reconsidero a ordem de expedição das requisições alusivas ao coautor DONATO SILVA FILHO, bem como em relação às custas processuais, por se tratar de importâncias irrisórias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0682055-85.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18897215: indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais por se tratar de montante penhorado nos autos da execução fiscal que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, devendo a solicitação ser realizada perante aquele Juízo Executivo.

Oficie-se para transferência da totalidade dos valores existentes nestes autos para uma conta judicial a ser aberta junto à CEF - PAB São Bernardo do Campo, conforme requerido no ID 18142006.

Cumprida a providência, dê-se vista à União Federal e informe-se àquele Juízo.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Face à discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Contador para conferência dos valores.

Após, abra-se vista às partes, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012017-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da discrepância dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência.

Como retorno, intímem-se as partes para manifestação.

Ao final, tomem conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019655-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, tendo em vista ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, arquivem-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal nº 5027072-89.2017.403.6100.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031393-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTTON'S BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 21790200: Prejudicado o pedido de levantamento ante o estorno dos valores com base na Lei 13463/2017, conforme documento anexado ao presente.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060787-31.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21870760: Manifeste-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060787-31.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIZE CHAGAS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21870760: Manifeste-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que reconsiderou a necessidade de realização da prova pericial anteriormente deferida.

Entende que não há documentos aptos ao julgamento da lide, e que impugna na presente demanda a elevação dos graus de risco sem a existência dos dados estatísticos exigidos pela Lei 8.212/91, em seu artigo 22, parágrafo 3º, os quais não constam do processo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo entende que as provas já colacionadas aos autos são suficientes ao julgamento do pedido formulado, sendo desnecessária a realização da prova pericial.

Por óbvio o Juízo não se refere apenas à última petição da União Federal, mas sim aos autos como um todo.

A irrisignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, notadamente no tocante à inclusão da Agência Estadual de Metrologia do Estado do Tocantins – AEM – TO.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 23431727: Dê-se vista à União Federal acerca da cessão de crédito dos honorários contratuais, referente ao Ofício Requisitório 20190040825 - ID 18275627.

Na ausência de impugnação, aguarde-se sobrestado pelo pagamento para posterior levantamento pelo cessionário, salientando-se já foi retificado o registro no banco de dados do E. TRF da 3ª Região relativamente à modalidade de levantamento dos recursos por alvará, conforme documento ID 22753931.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-77.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO EL RAZI, OLAVO FELICIO FERRAGONIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

DESPACHO

Diante da juntada do Ofício do TRT - ID 23469923, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 23455224: Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos autores, afirmando a existência de omissões e obscuridades na decisão que saneou o processo.

Afirma que a prova pericial requerida é multidisciplinar, envolvendo questões contábeis, fiscais e patrimoniais, sendo que não poderia o Juízo nomear um contador como perito.

Alega ainda que a prova pericial deveria ser custeada pelo liquidante.

Os embargos foram protocolados tempestivamente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não assiste razão aos embargantes em suas alegações.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ademais, na forma do Artigo 95 do CPC, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a perícia.

Dessa forma, totalmente descabido o pagamento da perícia com recursos da massa liquidanda.

Já no tocante ao perito nomeado, este é de conhecimento do Juízo e já atuou em diversos casos complexos, atinentes a matéria fiscal e patrimonial.

Eventual incapacidade para realização do exame pericial será manifestada pelo *expert* em momento oportuno.

Saliente-se, por fim, que os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para manifestação de inconformismo em face da decisão proferida, a qual foi clara e analisou todos os pedidos formulados.

Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivo, e os REJEITO no mérito, restando mantida a decisão ID 22774780.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando ausência de prejuízo à ré, CEF e a notícia de pagamento das parcelas contratuais em atraso na via administrativa (ID 19281948/ID 23424111), autorizo o levantamento da quantia depositada (ID 15271228) pela autora, devendo ser expedido o respectivo alvará, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento.

Quanto às providências requeridas pela autora na manifestação ID 23424106 e ss, nada a deliberar, tendo em vista o indeferimento da tutela, bem como do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se ambas as partes e, após, cumpra-se, retomando, oportunamente, os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando ausência de prejuízo à ré, CEF e a notícia de pagamento das parcelas contratuais em atraso na via administrativa (ID 19281948/ID 23424111), autorizo o levantamento da quantia depositada (ID 15271228) pela autora, devendo ser expedido o respectivo alvará, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento.

Quanto às providências requeridas pela autora na manifestação ID 23424106 e ss, nada a deliberar, tendo em vista o indeferimento da tutela, bem como do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se ambas as partes e, após, cumpra-se, retornando, oportunamente, os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019716-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLUMBUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LOUZADA MOLLO - SP317848
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende a parte autora a obtenção de tutela de urgência assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que tal raciocínio aplica-se à inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2018, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "plausibilidade do direito invocado".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "risco de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028857-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID KISTENMACHER - SC34843
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, pretende a Autora o reconhecimento de seu direito em manter sua inscrição no CNPJ.

Esclarece ser estabelecimento matriz com filial localizada na cidade de Curitiba.

Entende que não pode ser atingida de forma automática e reflexa com a inaptidão do CNPJ de sua filial.

Decisão ID 12578504 determinou que a análise do pedido de tutela seria apreciada após a contestação. Dessa decisão a parte apresentou embargos de declaração.

Ao apreciar referidos embargos a decisão ID 12618538 indeferiu a antecipação de tutela citando precedente do STJ.

Dessa decisão a parte apresentou recurso de agravo que logrou obter efeito suspensivo ativo.

A União apresentou contestação alegando a unidade patrimonial entre matriz e filial e pugnando pela improcedência da ação.

A parte apresentou réplica.

Há notícia nos autos de provimento dado ao agravo (ID 17635028)

Foi determinada a remessa dos autos para sentença (ID 16194485)

É o relato. Fundamento e decido.

A matéria objeto do presente feito não está pacificada no âmbito do STJ.

Em recente julgamento a Primeira Turma alterou o entendimento majoritário da matéria para acolher o recurso especial interposto pelo Fisco.

A decisão deu-se nos autos do ARES P 1.286.122/DF

O Ministro Gurgel de Faria, em voto vista, esclarece que de princípio iria acompanhar a jurisprudência majoritária da Corte no sentido de que para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica possui de CNPJ individual lhe conferindo direito à certidão negativa em seu nome.

No entanto, ao seu dizer, não se sente confortável por “considerar incongruente uma interpretação para fins tributários e outra para fins de responsabilidade patrimonial”

Segundo seu entender, a pessoa jurídica como um todo é quem possui personalidade, as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios diversos e inscrições distintas no CNPJ.

Aliás, correndo baixa da inscrição da matriz, ocorre a extinção da inscrição da filial ou filiais.

A inscrição diversa do CNPJ da filial tem finalidade meramente de conferência de autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios.

Na realidade matriz e filial são efetivamente a mesma pessoa jurídica

A diversidade de CNPJS entre matriz e filial é irrelevante para fins de responsabilização destas, tendo em vista a unidade patrimonial da devedora.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro Benedito Gonçalves.

O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abrangendo a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. 5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados. 6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgamento como o entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas Documento: 100396073 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 12/09/2019 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica. 7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido (publicado em 12/09/2019)

No mesmo sentido já entendeu o TRF dessa Região nos autos da AC 357449, publicada em 18/07/2019:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), porém, pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. 2. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a administração fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regime de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 3. Desse modo, a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, mas não afasta a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 4. Apelo desprovido.

Não vejo como uma empresa, diante de sua unidade patrimonial, gerida pelos mesmos sócios, possa ter seu CNPJ “parcialmente” inapto.

Compartilho, dessa forma, do entendimento consagrado nos julgados acima mencionados.

Dessa forma, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos da fundamentação supra

Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, par 3, I do CPC.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a nulidade do processo administrativo 52613.010767/2018-70 e o auto de infração nº 1001130035543, diante da ausência de fundamentação das decisões administrativas.

A parte não juntou procuração, bem como não comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme jurisprudência consolidada do E. STJ, a propositura de ação anulatória somente suspende a exigibilidade do débito se acompanhada do depósito integral do montante discutido (STJ, RESP 962838, Ministro Luiz Fux, 18.12.2009).

Ressalte-se que a parte autora foi autuada por expor à venda produto sem apresentação dos documentos fiscais de compra e venda, os quais também não foram apresentados em Juízo.

Ao menos em uma análise prévia, verifico que foi assegurada à parte o direito à ampla defesa.

Assim, a análise da alegada falta de fundamentação da atuação somente poderá ser analisada ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao montante de multa que pretende anular, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Assiste razão à CAIXA SEGURADORA S/A no tocante à impugnação dos honorários periciais, que de fato mostram-se excessivos.

Dessa forma, considerando o número de horas previstas pelo Sr. Perito para realização dos trabalhos, fixo os honorários no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos) reais, com fixação da hora dos trabalhos médicos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Providencie a Caixa Seguradora o depósito nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Isto feito, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da discrepância dos valores apresentados nos autos, remetam-se ao setor de cálculos para conferência das contas elaboradas pelas partes.

Como retorno, intime-se para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006225-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADIO E TV AUCARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO JUNIOR - SP132409, CARLOS EDSON STRASBURG - SP51150

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifestação ID 21886879: Aguarde-se a prolação de decisão final no recurso de agravo de instrumento interposto nestes autos.

Sobrestem-se, conforme anteriormente determinando.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019919-03.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789

DESPACHO

Expeça-se ofício de conversão em renda do valor indicado no item 3 do documento ID 22890831, conforme requerido pela União Federal na petição ID 22890338, devendo o montante ser retirado da Conta Judicial 0265.005.00800020-7 (fl. 239 dos autos físicos).

O saldo remanescente será objeto de levantamento pela parte autora, que deverá indicar os dados do patrono que deverá constar na guia.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015595-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, notadamente no tocante à necessidade de inclusão do IPEM/SP no polo passivo da presente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744805-36.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: J. MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, REICHHOLD DO BRASIL LTDA, A. GARCIA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO - SP74904, JOSE CARLOS BUCH - SP111567
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração em que sustenta a União Federal contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios atinentes à fase do cumprimento de sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão à União Federal, posto que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela União Federal em impugnação, fazendo-se necessária a condenação nos ônus sucumbenciais.

Em face do exposto, CONHEÇO os embargos porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 5.892,64 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2019, equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMÓTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, Mauro Lopes de Almeida, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença (ID 21506529).

Sustenta haver **omissão** no julgado, diante da não apreciação do pedido principal relativo "ao cancelamento do contrato sistêmico em nome do autor" e, ainda, **obscuridade** no que tange à determinação de "desvinculação do nome do autor do contrato", tendo em vista o pedido inicialmente formulado.

A CEF colacionou aos autos comprovantes de depósito relativos à condenação em danos morais e honorários sucumbenciais (ID 23248423 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois o julgado não padece de qualquer omissão ou obscuridade.

Inicialmente observo que o cancelamento do contrato é medida inviável, pois, tal como mencionado pelo próprio autor, ele não figura como parte em tal relação jurídica, estabelecida entre a CEF e seus parentes, não podendo este Juízo invadir a esfera de direitos/interesses de terceiros, estranhos a esta ação.

Todo o contexto processual, sobretudo as provas colacionadas aos autos, demonstram que a vinculação do nome do autor ao contrato referido era de cunho sistêmico, por isso a determinação no dispositivo da sentença para "desvinculação do nome do autor do contrato de financiamento nº 144440707381-0, a fim de que cessem as cobranças em seu e-mail e telefone celular atinentes ao negócio jurídico em questão", medida mais adequada à resolução dos problemas apresentados pelo autor.

Sendo assim, entendendo não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, sendo incabível a oposição do presente recurso para a modificação do julgado nos moldes em que requerido.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Semprejuízo, intime-se o autor acerca dos depósitos efetivados pela CEF (ID 23248424 e ss) para requerer o que de direito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020968-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL ANDRADE DA SILVA, LAERCIO DA SILVA, LIGIA BENITO DA SILVA RICCO, LUIZ FERNANDO SOARES MORACCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 23524511: Dê-se vista ao autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019738-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas GRUS nºS 29412040004033350 no valor de R\$ 8.026.520,97, e 29412040004025820 no valor de R\$ 82.683,50, ambas com vencimento em 22/10/2019, mediante a realização de depósito judicial dos valores em comento.

Sustenta que irá ingressar com pedido principal, oportunidade em que demonstrará a ilegalidade da cobrança dos juros de mora, a ocorrência da prescrição ou, ao menos, a ilegalidade da cobrança formalizada com base em impedimentos de ordem contratual, que inviabilizam a cobrança das autorizações de internações hospitalares e procedimentos ambulatoriais de alta e média complexidade, além da ilegalidade da RN 251.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da aparente divergência de objeto.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, e semprejuízo, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se ré para que tome ciência do depósito e adote as providências cabíveis, atinentes à eventual anotação de suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006155-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VAN - LESTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GODOY - SP156653, ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA - SP162545
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da ANP com o valor pretendido, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ATACADAO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SAITO - SP130620
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do intimado pela União Federal em sua petição ID 23525703.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, notadamente em relação ao disposto no Artigo 308 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais".

Intíme-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009085-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. CARAVIELLO DISTRIBUIDORA DE COSMETICO - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto informado pela autoridade impetrada, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026141-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO MUCCI SAVIANO BOTELHO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora insurgindo-se contra a sentença ID 23106395, que rejeitou o pedido formulado.

Alega ter sido a sentença omissa ao considerar o marco inicial da prescrição e da ciência do ato de exclusão da Autora do SIMPLES e não o dos efeitos concretos do ato.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, o recurso merece ser rejeitado, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação as razões pelas quais o juízo reconheceu a ocorrência de prescrição.

Transcrevo trecho do julgado:

"O Ato Declaratório Executivo 829725 de 10/09/2012 foi devidamente comunicado ao Autor conforme faz prova o documento anexado em ID 21668081

Assim, muito embora o ato tenha efeitos a partir do exercício fiscal seguinte, qual seja janeiro de 2013, o prazo inicial para sua impugnação inicia-se da data da ciência do interessado."

As argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019479-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-52.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD SOUBHI SMAILLI - SP84625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE TRATAMENTO INTERNACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO** em face do **Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata Liberação dos produtos objetos das encomendas nº EF7289613731E e nº EF7289589001E, mediante pagamento ou não de possíveis impostos cobrados pela Requerida (condicionado ao depósito judicial).

Alega o impetrante que pediu a um amigo que lhe enviasse uma coleção de bonecos da marca SKYLANDERS, sendo remetidas ao Brasil duas caixas no valor de 100 Euros cada, pesando 1kg (registro ou rastreio - EF7289613731E) e 5kg (registro ou rastreio - EF7289589001E).

Relata que, ao consultar o sistema de importação dos correios, foi surpreendido com a informação de que sua importação não havia sido autorizada, sob a alegação de "desproporcionalidade dos valores FOB com a soma dos bens e do transporte".

Informa que possui nota fiscal e que a encomenda "possui dimensões, pesos e produtos em conformidade com as leis alfandegárias, porém sequer lhe foi possibilitado a chance de resolver o impasse e anexar documentações faltantes ou pagar qualquer tributo ou multa por sua coleção, que, diga-se de passagem, possui valor inestimável para si, inclusive emocional".

Sustenta inadequada a sanção imposta - proibição de importação - e manifestamente irregular o procedimento apurado pela autoridade coatora, uma vez que não há justificativa para a devolução da sua encomenda pela simples suspeita de subfaturamento ou interposição fraudulenta de terceiros na operação de comércio exterior submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto na IN RFB 1.169/2011, não possuindo acesso ao que de fato ocorreu.

Salienta que não obstante os produtos não sejam tecnicamente perecíveis, são bens com tecnologia de ponta, com "nano-chips" internos para serem compatíveis com computadores e vídeo games, o quais podem sofrer danos irreparáveis se mal armazenados.

Os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos que determinou a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo, já que havia sido indicada a União Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como determinou a apresentação de cópia do auto de apreensão da mercadoria emitido pela autoridade alfandegária (id 23020893).

Intimado, o impetrante emendou a inicial para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Guarulhos como autoridade coatora, bem como juntou o Resultado do Rastreamento relativo à Encomenda EF 728 958 900 IE (id 23077885).

Decisão proferida no id 23225936, determinando nova emenda da inicial para retificar o polo passivo e fazer constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização.

O impetrante procedeu nova emenda da inicial e indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional/BR (id 23302624).

Considerando que a autoridade apontada como coatora possui endereço no município de São Paulo, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência a uma das Varas Cíveis da Capital (id 23323025).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 9ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Diante da situação fática narrada nos autos, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 17719

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030098-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030098-3) - CLEYTON AMADEU DA SILVA X SIMONI PAZOTTI SOUZA AMADEU SILVA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008176-26.1993.403.6100 (93.0008176-4) - JACINTO TATSU FUJITA X JAIR EIDE DONA X JANE MASSAFERA DUBOIS X JANSONEI EVANGELISTA MASCARENHAS X JASSA MARIA ARAUJO BAZILIO X JAVAN FARIAS DA SILVA X JAYME ALBERTO DA SILVA X JENI RODRIGUES QUEIROZ X JENI ROSSITI GAYOTTO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 386/393:

Manifeste-se a CEF.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2) - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044441-80.2000.403.6100 (2000.61.00.044441-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019752-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019752-0)) - FATIMA DARCIE DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014741-78.2008.403.6100 (2008.61.00.014741-2) - CLEIDE FERNANDES MARTINS X ANTONIO CORREIA MARTINS (SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK E SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança).

Informado os dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado nas contas 0265.005.86411534-5 e 0265.005.86411535-3, em favor da exequente.

Após, coma informação de cumprimento, arquive-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-10.2009.403.6100 (2009.61.00.0003058-6) - MARISTELA FLORES IND/E COM/ LTDA (SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI E SP103828 - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DIVA PEREIRA (SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0003058-10.2009.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8) - ARACI DOS SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.

Outrossim, providencie a juntada de procuração outorgada ao advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, OAB/SP 366.692.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-79.2015.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0001546-79.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-33.2015.403.6100 - DUQUESNE COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte ré, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0004472-33.2015.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016021-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016021-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-36.1992.403.6100 (92.0002183-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIO IWAO KOHATSU X MARCELO DI LORENZI ANDREONI X BELMIRO DE JESUS GERALDES X ANTONIO DA SILVA JOIA X JOSE GOMES X VALMIR DE MORAES FERREIRA X MARIA DE LOURDES SARTOPI X ANTONIO DIAS X MARILSON AGUIAR X JOAO BATISTA DE MELO X JOSE MARCOS SBERVELHERI X TUBA ROSENBERG FICHEMAN X APARECIDA MENDES LOPES X SERGIO BATISTA RIBEIRO X ENRICO EMILIOZZI X ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS X FRANCISCO CAMPOS BARBOSA X ANA MARIA GOMES DA SILVA X DENIVALDO FIORAVANTE DE OLIVEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado, a fim de que requeriram o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0039797-17.1988.403.6100 (88.0039797-2) - SPALIND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à impetrante das informações prestadas às fls. 169/175.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031002-70.1998.403.6100 (98.0031002-9) - FUNDACAO FE E ALEGRIA DO BRASIL(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009304-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009304-3) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal à fl. 406.

Não havendo óbice, solicite-se à agência 0265 da CEF a transformação integral dos valores depositados na conta nº 0265.280.00285180-9 em pagamento definitivo da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011244-46.2014.403.6100 - MARCELA RUGGERO(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS BRASIL(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8) - DARCI DOS SANTOS HIRAI DE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAI DE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, tomem conclusões para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000419-73.1996.403.6100 (96.0000419-6) - MARIA JULIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA BARBOSA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020601-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020601-6) - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pela CEF às fls. 548/549.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018307-26.1994.403.6100 (94.0018307-0) - INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Providência a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado JOSE RENA poderes expressos para receber e dar quitação, bem como recolla as custas judiciais, nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se a certidão de advogado constituído.

Na omissão, retomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELISABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES (SP258704 - FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES) X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRAS DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEAO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE DE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO DA SILVA X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS X EDNA BORTOLOZZO MEDEIA X ADRIANO BELLUOMINI X ADILSON BELLUOMINI X ANDRE BELLUOMINI X NELIA SOARES CAMARA X NEIVA SOARES DE OLIVEIRA X NILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X NILDA SOARES DOS REIS CARDOSO X ORLEY SOARES X ODIR SOARES CAMARA X ODAIR SOARES CAMARA X GILSON SOARES CAMARA X KATIA ELISA MEDEIROS X SERGIO SOARES BEZERRA X SILVANA BEZERRA CALICCHIO X FRANCISCO SOARES BEZERRA JUNIOR X SUELI SOARES BEZERRA X SONIA SOARES BEZERRA ERNESTO X VERA LUCIA MALAQUIAS DA SILVA X ELMA LUCIA MALAQUIAS MACEDO X ELMO DONIZETTI MALAQUIAS X SELMA BEATRIZ MALAQUIAS X TELMA LUCIA MALAQUIAS SILVEIRA DANTAS X DANIELLA DE CARVALHO MALAQUIAS LEAL PERALTA X CLAUDETE PACHECO MOFFA X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS X VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS MARIA X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

Prejudicado o pedido de retificação dos ofícios requisitórios referentes aos herdeiros de MARIA GARBI JULIANO, uma vez que foram efetuados os respectivos pagamentos, conforme extratos juntados às fls. 3188/3196. Outrossim, considerando o estorno dos valores nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório referente à exequente BENEDICTA CAMARA SOARES, com anotação de levantamento à ordem do juízo, em vista da penhora no rosto dos autos.

Por fim, intime-se a União Federal (AGU) a se manifestar quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 3219/3238.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004660-94.2013.403.6100 - ALPHA-BR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ALPHA-BR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o estorno dos valores depositados à fl. 144, nos termos da Lei nº 13.463/2017, requiera a exequente o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013795-77.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA, FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que verifique a regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerado a impugnação da parte executada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013795-77.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA, FRANCISCA ONISTARDA MARTINS VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MAGALHAES VISCAINO DEL BARCO - SP303233

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que verifique a regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerado a impugnação da parte executada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018349-45.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA - SP147070

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027707-44.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: TINTAS MC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, arquivando-os.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente os cálculos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007149-85.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: DESTILARIA NOVA ANDRADINA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Intimem-se as corrês para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Manifeste-se a Eletrobrás acerca do pedido da autora apresentado na petição ID nº 18718449.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020363-61.1996.4.03.6100
AUTOR: HELIO SORANA
Advogados do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189, CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA - SP115867
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026

DESPACHO

Intime-se a exequente para que regularize a digitalização dos autos, considerando que os autos deverão ser digitalizados na íntegra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007793-19.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA, JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) EXECUTADO: ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP36427, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 535/537: defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço indicado.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016504-75.2012.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECONVINDO: OLGA SILVA LIMA PARISE, LORENA PARISE
Advogado do(a) RECONVINDO: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551
Advogado do(a) RECONVINDO: NILTON SANSONE - SP9954

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Espeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão em renda da União dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, observando-se as orientações da petição de fls. 713/716.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio no sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011952-67.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ZELIA JORGE PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487, ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente em relação à petição da União Federal às fls. 150, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013746-94.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO FERRARIS - SP53593, RODRIGO TAVARES SILVA - SP242172

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016272-05.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO SANTIAGO Y CALDO - SP236553, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002880-79.2001.4.03.6120
EXEQUENTE: ANS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista dos autos à ANS para que requeira o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023112-56.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL HANDFAS MAGALNIC - SP78329, FERNANDO ENGELBERG DE MORAES - SP50680-B, PAULO ANTONIO PINTO COUTO - SP97595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a exclusão dos Id14828646 e 14828647, vez que não pertencem a estes autos.
2. Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235/2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247/2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados corrigi-los incontinenti (Resolução PRES Nº 142/2017).
3. No dia 19 de abril de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento, iniciado em 29/10/2015, do Recurso Extraordinário RE579.431, no qual restou assentado, pela sistemática da repercussão geral, ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do requisitório (RPV ou precatório). Assim, de rigor o prosseguimento da execução.
4. Intime-se à União Federal para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 2818/2820.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 13/08/2019.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015068-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSANGELA FELICIANO DE MORAIS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO FELIPE ZANAO - SP271370
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para promover a adequação do valor dado à causa e a complementação das custas, conforme determinado na decisão de Id nº 20889869, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010731-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal novo endereço para intimação dos réus.

Semprejuízo, exclua a presente demanda da pauta de audiência.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020036-23.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5009214-75.2018.403.0000.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012822-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO REIS LIMA PAZ - SP74707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NILDA FRANCISCA KRADOLFER DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que declare a nulidade da adjudicação compulsória do imóvel sob a matrícula nº 187.111, no registro nº 4 de 21/06/2019, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como seja suspenso qualquer ato tendente a promover a destinação do imóvel a terceiros.

Alega a autora que em 15/05/2000 celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento nº 01.0368.4165383-5, para aquisição do imóvel situado na Rua Itagyba Santiago nº 360, Apt. 64, Vila Alexandria, CEP: 04635-051, São Paulo/SP, registrado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob a matrícula nº 187.111.

Sustenta que em decorrência de dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Aduz que a CEF promoveu o leilão extrajudicial do imóvel em questão, no entanto, a autora já havia proposto a ação sob o nº 0026741-81.2006.4.03.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual foi deferida tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão, bem como para que a CEF se abstinisse de oferecer a terceiros o imóvel financiado à autora, sob o fundamento de haver inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto nº 70/66. Ao final, a ação foi julgada improcedente, o recurso de apelação foi negado, porém, em sede de Recurso Extraordinário, em 04/04/2016 foi proferida decisão determinando a suspensão do feito até o julgamento do **RE 627.106/PR**.

Por fim, afirma que mesmo com a suspensão daquele processo, recebeu um comunicado da CEF informando acerca de sua preferência para aquisição, eis que o imóvel seria levado a venda, o que acabou ocorrendo em maio/2019 por meio de oferta pública de venda direta, de modo que a instituição financeira desconsiderou que o imóvel estava *sub judice*, realizando assim a venda irregular do imóvel, além de não ter notificado a autora para purgação da mora em período anterior à venda.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a CEF pugnou pela improcedência da ação, alegando preliminarmente haver litispendência com a ação sob o nº **002674181.2006.403.6100**.

Instada a se manifestar acerca da alegação de litispendência, a autora afirmou que a ação anterior possui pedido diverso, postulando pela anulação do ato administrativo do processo de execução extrajudicial, enquanto que nos presentes autos objetiva a anulação da venda do imóvel decorrente de vício ante a ausência de notificação prévia.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a preliminar de litispendência, eis que tratam de causas de pedir distintas. Nos autos da ação sob o nº 002674181.2006.403.6100 se objetivou a anulação da execução extrajudicial do imóvel, sub justificativa de haver onerosidade excessiva no contrato firmado entre as partes, enquanto que a presente ação busca a nulidade da venda do imóvel, ao fundamento de que o imóvel não poderia ser vendido enquanto pendente a discussão anterior.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em que pese a argumentação exposta pela autora no sentido de que a instituição financeira não poderia ter realizado a venda do imóvel enquanto pendente a discussão posta na ação sob o nº 002674181.2006.403.6100, o fato é que, diversamente do raciocínio exposto na inicial, não havia qualquer circunstância suspensiva que poderia obstaculizar o procedimento de execução extrajudicial.

Isso porque naqueles autos, apesar de ter sido concedida a liminar para obstar a destinação do imóvel a terceiros, a medida emergencial foi, posteriormente, revogada em ocasião de prolação da sentença improcedente, de forma que após a interposição do recurso, não foi atribuído o efeito suspensivo naquela ação, apenas permanecendo sobrestada em decorrência de decisão proferida no RE 627.106/PR do Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual discute a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto nº 70/66.

Por conseguinte, na hipótese em apreço, a CEF não ficou impedida de promover a consolidação da propriedade do imóvel em questão, bem como não ficou impossibilitada a execução extrajudicial e, conseqüentemente, restou válida a venda do imóvel, eis que não havia causa suspensiva oriunda de decisão judicial.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Uma vez intimado para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, o próprio mutuário assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, o que ocorreu no presente caso.

Não obstante, verifica-se dos autos que foi oportunizado à autora, inclusive, o direito de preferência para aquisição do imóvel em questão, conforme notificação emitida pela CEF (id 19578726).

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou descumprimento das normas quanto ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal.

Posto isso, não há como se impedir a destinação do imóvel à terceiro, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada do mutuário devedor, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade daquele, pois protegido o direito do atual proprietário.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. X - Apelação improvida.

(ApCiv 5000279-11.2017.4.03.6134, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Por fim, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019582-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

2) A juntada de documento que comprove a aprovação prévia de seus sócios sobre a representação pelos 2 (dois) procuradores constituídos neste processo, conforme procuração outorgada em 23/05/2019 (Id 23428257 - p. 17).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-47.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Id 23383552: Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 520/524 dos autos físicos (Id 18597062).

Encaminhe-se por correio eletrônico cópia do presente despacho à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que proceda à apropriação dos valores existentes nas constas nº 0265.635.00034675-9, nº 0265.005.00237638-8 e nº 0265.635.00035596-0, mediante conversão em favor do FGTS no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da referida operação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA – ME em face de DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das multas lançadas, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, possibilitando-lhe a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Alega a autora que foi autuada pela Receita Federal, sob o Auto de Infração n. 0818000.2015.4130404, no qual foram aplicadas multas em razão de atraso na entrega das Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, referentes ao ano-calendário de 2010.

Sustenta que à época da autuação, era optante pelo regime do simples, não possuía empregados para o fim de contribuição previdenciária, de modo que o Sr. Gilberto também não fazia retirada/recebimento de pró-labore e, por conseguinte, não tinha a obrigação de entregar a GFIP.

Aduz, no entanto, que nessa situação deveria ter sido entregue a SEFIP e não a GFIP, de maneira que caberia apenas a aplicação da multa mínima.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que o autor foi intimado, por quatro vezes (IDs 19659521, 20317839, 21315466, 22464386), a retificar o polo passivo do presente feito, não logrando êxito na referida emenda.

Assim, no intuito de não prolongar, ainda mais, a prestação jurisdicional a que faz jus a empresa autora, retifico, de ofício, o polo passivo, fazendo constar, em substituição ao indicado, a União Federal (Fazenda Nacional).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a probabilidade do direito alegado, que permita a concessão da tutela de urgência.

Do mesmo modo, não é possível determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos da autora, já que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Isto porque, a leitura do inciso III do artigo 151 do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou pedido de revisão, a manifestação de inconformidade para ser dotada de efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada pela legislação tributária.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento, portanto, o pleito deve ser apreciado após a efetiva dilação probatória.

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação do polo passivo.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019185-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento da Taxa Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Afirma a autora que atuando no comércio internacional, está sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, dentre outros custos incidentes nas operações de importação.

Aduz em favor de seu pleito haver inconstitucionalidade na Portaria MF nº 257, de 2011, que majorou a referida taxa, por afrontar o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A taxa de utilização do SISCOMEX foi instituída pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998, cujo artigo 3º assim prescreve:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que foi autorizado o reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX, por ato do Ministro do Estado da Fazenda, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX".

Para tanto, foi editada a Portaria nº 257, de 20/05/2011, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, dispondo sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme se verifica em seu artigo 1º:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em princípio, registre-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pontuou que o comando do artigo 237 da Constituição Federal concede ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, exercido por meio de poderes administrativos, inclusive de índole normativa.

No entanto, a partir do julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, realizado em 29/08/2017, a Egrégia Primeira Turma da Corte Constitucional, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa por meio de portaria, tendo em vista a evidente violação ao artigo 150, inciso I, da Constituição da República, que prevê o princípio da legalidade tributária. Veja-se a ementa do julgado:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 959.274/SC, Relator para o acórdão o Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 13.10.2017)

Nessa toada, é de rigor acompanhar o precedente da Colenda Corte Constitucional, afastando-se a majoração promovida pela Portaria MF nº 257, de 2011.

Esse é o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000129-62.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARTHUR KIRSCHNER, ROSIMAR KIRSCHNER, CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ, ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA - SP129491

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela União, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017201-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência à impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016236-80.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 21778661 - Ciência do traslado das principais peças dos Embargos à Execução nº 0011439-65.2013.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA, BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA, ISAC SEVERINO DA CUNHA, NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE, NEIDE SUELI DE SOUZA
MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 22556552 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SPAGGIARI - SP202317, GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Suspendo, por ora, os efeitos do primeiro parágrafo do despacho ID nº 21013713.

Providencie a parte exequente a devolução das vias originais dos alvarás de levantamento nºs 4950391 e 4950392.

Após, proceda-se ao cancelamento dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0247562-72.2004.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MIRABELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Compareça o Exmo. Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SPAGGIARI - SP202317, GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Suspendo, por ora, os efeitos do primeiro parágrafo do despacho ID n.º 21013713.

Providencie a parte exequente a devolução das vias originais dos alvarás de levantamento n.ºs 4950391 e 4950392.

Após, proceda-se ao cancelamento dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004328-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDIRA CHELINI E SILVA - SP234440
EXECUTADO: JUAREZ CESAR DE ASSUMPCAO, CAMILA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 23174105 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005214-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

ID n.º 19631497 - Concedo à parte embargada o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0987575-89.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR - SP42671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0069804-26.2006.4.03.0000 (fs. 397/324 dos autos digitalizados).

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016236-80.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RAFAEL YUJI KAVABATA - SP249810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 21778661 - Ciência do traslado das principais peças dos Embargos à Execução n.º 0011439-65.2013.4.03.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023397-83.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE, HILBERT WOLFHART LUHR KRAUSE, MARCOS ANTONIO CRESPO, NELSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0094790-78.2005.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do requerimento formulado (ID n.º 19448359), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0740293-97.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PASSERI, PEDRO GUILHERME GOZZO, ROBERTO AUGUSTO TEIXEIRA, EOZEBIO GARCIA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA, ANA LUCIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0103787-16.2006.4.03.0000 (fs. 309/370 dos autos digitalizados).

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004627-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIEDO ROQUE JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o Exmo. Advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0738683-94.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIZ WEBER, HARUTIUN HARUTUNIAN, LUCIA ELVIRA SIEBERICHS, VALTER BUSCARILLI, JOAO SERGIO BASTOS, SILVIA MARIA PUGLIESI PENNESI, MONICA WEBER DE CARVALHO, YOSHINORI TSUZUKIBASHI, ALCIDES BAPTISTA DO NASCIMENTO, WOLFGANG MARMIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0020946-27.2007.4.03.0000 (fs. 285/322 dos autos digitalizados).

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0038985-72.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL PEGORARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE BORGES - SP30837, GERVASIO GANDARA - SP36572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0103788-98.2006.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015517-25.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293

DESPACHO

ID nº 18341535 - Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013307-93.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA SCARPARO SHELDON - SP182343

DESPACHO

ID nº 15509552 – Manifește-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da remessa dos autos à 7ª Vara Federal Cível da Subseção do Distrito Federal (id. 23358527).

Após, proceda a r. secretaria a baixa dos autos por remessa a outro órgão.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI ALEX DA GAMA

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017831-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & F TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP, RONALDO TERUYA, FABIANA MARTINEZ MOYA TERUYA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TETSUYANAKASHIMA - SP286651

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCÇO

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado OAB/SP 88.988, como requerido, deverá ser a exequente regularizar a sua representação processual e juntar os autos o instrumento de mandato/substabelecimento conferindo ao Sr. Advogado os poderes para dar e receber quitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001745-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: DANIEL JUNIOR DE ARAUJO BLOCOS - ME, DANIEL JUNIOR DE ARAUJO FERNANDES

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006317-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MILTON MOREIRA FILHO

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas na petição de ID: 20566386, há que se pontuar que não existe óbice para que seja realizada audiência de conciliação pelo Juízo Deprecado, seja este Juízo de Direito ou Juízo Federal.

Sendo assim, antes que seja determinada a remessa destes autos à Central de Conciliações, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da Carta Precatória que foi novamente remetida ao Juízo Deprecado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018591-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NICOLAS BRUNO BERNARDO LOBO 41770239812

DESPACHO

Novamente requer a autora que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud, antes que se seja o executado intimado para o cumprimento voluntário da obrigação.

Assim, novamente, determino que antes que se requeira a busca on line de valores, deverá a autora regularizar o seu pedido, nos termos em que determinado no despacho de ID: 16904021, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011347-29.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPICO DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RIELLI RAMALHO - SP90374

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e comprove documentalmente, que promoveu o levantamento do valor constante no Alvará de Levantamento expedido nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024779-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO

PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LEONARDO

FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de ALVORADA/RS, que não possui Justiça Federal, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034497-49.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE MIRANDA, NEUZA PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006173-02.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

DESPACHO

Tal como requerido pela executada e concordado com a exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013593-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., OSVALDO BERTONHA TRINDADE, BEATRIZ CRISTINA SANCHES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNA NYM - SP60427
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASSIL HANNA NYM - SP60427
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006914-35.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE MARQUES GURJAO, JOSE MARQUES GURJAO - ESPOLIO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, para que indique novo endereço para a citação do herdeiro do espólio réu e assim seja promovida a sua habilitação nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0025043-59.2014.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

DESPACHO

Ciência às partes acerca da nova estimação de honorários do Sr. Perito, para que se manifestem.

Ciência aos réus OBERDAN REIS DE JESUS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SEBIN SANTOS acerca da manifestação do autor.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000974-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ORIGINAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FREDERICK SANTOS ALVES, ANDERSON FERREIRA DE FARIAS

DESPACHO

Considerando que não houve a citação do réu: ANDERSON FERREIRA DE FARIAS - CPF: 896.991.655-53, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, visto que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Informe a autora se houve resposta das operadoras de telefonia acerca das consultas realizadas com autorização deste Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005127-44.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da citação válida, manifeste-se ao réu acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal.

Na concordância ou restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

A fim de que possa ser expedido Alvará de Levantamento em nome do advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988, deverá a exequente regularizar a sua representação processual e juntar aos autos o instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011210-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER - ABRAPEC
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Cautelar de Caráter Antecedente proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER – ABRAPEC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido seu caráter de entidade de assistência social, bem como declarada a inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais destinadas às entidades que compõem o Sistema S (SESI/SENAI, SESC/SENAC, SEST/SENAT, SENAR), conforme a Emenda Constitucional nº 33/2001.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 19732615), a autora cumpriu apenas parcialmente a determinação (ID 21115888).

Intimada novamente a proceder à regularização do feito (ID 21303192), a autora se manifestou, porém, sem cumprir a determinação (ID 23215279).

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de que seja suspensa a cobrança de contribuições sociais destinadas a terceiros, até o julgamento final da lide, com consequente declaração de inexigibilidade em razão de se tratar de entidade imune.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes “Da Cautelar” e “Tutela Antecipada” estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquematizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela ausência dos pressupostos da tutela no pedido formulado pela parte Autora.

No caso dos autos, a autora não comprovou a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha alegado que está impedida de obter CND-Certidão Negativa de Débitos e que sofreu bloqueio de conta corrente, não comprovou qualquer forma de constrição que possa lhe trazer prejuízos.

Intimada a comprovar o alegado bloqueio de conta corrente e outras formas de constrição suscitadas na inicial, limitou-se a dizer que “por hora, não há bens penhorados”.

Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Dê-se vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

AVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Requerente, em razão da decisão que indeferiu o pedido de liberação do gravame que recai sobre o bem objeto da demanda (ID. 19272380), conforme fundamentos apresentados (ID. 20229310).

Aberta a oportunidade, a o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pela rejeição dos Embargos (ID. 22365897e 23098671).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos pelos quais houve o indeferimento do pedido do Requerente.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013084-15.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TAKACHI HOLIGUTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TAKACHI HOLIGUTI** em face do i. Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – SÃO PAULO/SP (DIGITAL) com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja localizado o processo e concluída a análise do benefício previdenciário para concessão de aposentadoria por idade.

O impetrante sustenta que decorridos mais de 71 dias da data do requerimento, o processo continua sem conclusão, mesmo bastando uma simples conferência dos documentos por parte do Impetrado, para se concluir o processamento e concessão do benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019284-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEIA DA CUNHA, DEVANDO FERREIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA MARCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 23295380).

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento aos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados pelos impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustentaram os impetrantes que a demora no andamento do processo configura ilegalidade por parte do INSS, uma vez que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, nos termos do art. 84 da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a matéria tratada não se inclui entre aquelas de competência das Varas Cíveis.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do parcelamento PERT à Impetrante, com todos os benefícios previstos na Lei 13.496/2017.

Em decisão proferida em 30.04.2019, foi postergada a apreciação do pedido de liminar e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias (ID 16728124).

Notificada, a autoridade impetrada requereu a inclusão da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT).

Intimado a se manifestar sobre as informações, o Impetrante requereu "a manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) quanto aos termos desta demanda, e especialmente aos termos da Nota Técnica da CODAC – Nota Pert nº 009/2019, de 29/08/2019, que orienta a revisão da consolidação do PERT para o caso dos optantes que efetuaram o pagamento integral da dívida antes da etapa de consolidação, conforme ocorre na situação apresentada pela Impetrante" (ID 22925723).

Diante da manifestação do Impetrante para que a autoridade citada ingresse no polo passivo, defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT no polo passivo da ação.

Ao SEDI para inclusão no cadastro.

Notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009748-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JOÃO SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao Impetrante e ao DD. Representante do Ministério Público Federal, das informações prestadas.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009544-64.2016.4.03.6100
AUTOR: APPARECIDA AMORIM MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera.

Desta forma, prossiga-se o feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-98.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INIS APARECIDA VIANA, LAVINIA GOMES RECCHIMUZZI, JOSE MANOEL BAPTISTA, EUGENIA MARCELINO, CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA MONIAK, CICERA PEREIRA DA COSTA, ELIANE ZATTAR, RUI DE JESUS NOGUEIRA, PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO MORENO DE FREITAS, NATANAEL ELI DOS SANTOS, JANETE MORAIS SABATER
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

DESPACHO

Intimem-se os EXECUTADOS (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (EXECUTADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5015296-58.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SANDRA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEICE APARECIDA LABRUNA - SP164762, CRISTINA MACHADO DE FARIAS - SP388795
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do ofício expedido nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018083-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR VETTORELLO

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente cumpra a determinação deste Juízo e promova a baixa a baixa da restrição que realizou por seus próprios meios.

Como cumprimento do ofício expedido nos autos, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019132-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UAB MOTORS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora conclua os Pedidos Administrativos de Restituição, protocolados sob os nºs 26472.62077.250418.1.2.02-3298, 01769.54898.250418.1.2.02-6981, 16459.95660.250418.1.2.02-0736, 17097.39786.300418.1.2.03-9518, 07213.13209.300418.1.2.02-1310, 35061.88547.170918.1.2.02-0295, 31888.56549.180918.1.2.02-7690 e 36710.82205.180918.1.2.02-9807, procedendo, se o caso, à efetiva restituição dos créditos deferidos.

Narrou a parte impetrante que, no exercício de suas atividades, apurou saldo negativo de IRPF e CSLL entre os exercícios de 2013 a 2017, razão pela qual formulou pedido de restituição entre os meses de abril e setembro de 2018.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, até o momento, não exarou decisão acerca dos referidos requerimentos, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Alega a parte autora que a presente ação está sendo instruída com cópias dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) relativos a saldos negativos de IPRJ e CSLL apurados entre os exercícios de 2013 a 2017, dentre outros documentos, e que, por meio desses documentos, é possível aferir informações econômicas sensíveis sobre sua situação econômica e financeira.

Requer seja decretado o sigilo fiscal.

A Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 trouxe algumas alterações ao Código de Processo Civil, adequando-o à informatização do processo judicial. Com essa nova sistemática processual é possível o acesso à integralidade do processo judicial por meio da rede mundial de computadores.

As facilidades trazidas por esse novo padrão processual que se estabelece no âmbito jurisdicional, caracterizado pelo amplo acesso das informações dos bancos de dados dos processos neles inseridos, nasce um latente paradoxo: por um lado o Princípio da Publicidade, onde todos têm o direito a informação de todos os atos do processo; por outro, o Direito à Intimidade, que norteia e restringe as relações humanas no âmbito de cada um, sendo certo que a extensão de tal reserva depende da natureza do caso e da condição das pessoas.

O art. 189 do Novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses em que é possível a decretação do sigilo de documentos juntados aos autos:

Art. 189 Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I- em que o exija o interesse público ou social;

II- que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III- em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV- que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

No caso dos autos, tendo em vista o teor da documentação juntada, não verifico, por ora, a necessidade de decretação de sigilo, uma vez que os documentos juntados tratam-se apenas de: contrato social, comprovante de inscrição e de situação cadastral e os pedidos de compensação objeto do pedido de restituição (ID 23129961 a 23129969), apresentando informações restritas em relação à empresa, longe de possibilitar o conhecimento da sua situação fiscal.

Assim, indefiro o pedido de decretação de sigilo.

Passo à análise da liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Verifica-se dos autos que a impetrante anexou à manifestação datada de 18.10.2019 (ID 23461950), consulta do processamento via WEB dos Pedidos de Restituição, nos quais consta pendência de análise nos seguintes pedidos eletrônicos de restituição:

36710.82205.180918.1.2.02-9807 (18/09/2018)

07213.13209.300418.1.2.02-1310 (30/04/2018)

17097.39786.300418.1.2.03-9518 (30/04/2018)

35061.88547.170918.1.2.02-0295 (17/09/2018)

16459.95660.250418.1.2.02-0736 (25/04/2018).

Em relação aos demais pedidos de restituição objeto da inicial, sob nºs 01769.54898.250418.1.2.02-6981 e 26472.62077.250418.1.2.02-3298, verifico que já foi proferida decisão pela impetrada, conforme informação “ANÁLISE CONCLUÍDA” constante do extrato anexado à manifestação de 18.10.2019 (ID 23462551).

Assim, a liminar deve ser deferida em parte.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nºs 36710.82205.180918.1.2.02-9807, 07213.13209.300418.1.2.02-1310, 17097.39786.300418.1.2.03-9518, 35061.88547.170918.1.2.02-0295 e 16459.95660.250418.1.2.02-0736, protocolados pelo impetrante, sejam analisados conclusivamente (ID 23461450).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-09.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - HOLDING NORTE S.A, HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de mérito decadência aduzida pela impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021771-30.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTIWAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011239-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027777-53.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA, EDSON ELIAS ESPINDOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte Embargante, ao argumento de que houve composição extrajudicial entre as partes, manifeste-se a CEF, ora Embargada, no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido da Embargante, bem como esclareça se persiste o interesse de agir nos autos executivos principais, no mesmo prazo.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017951-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIR DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017445-90.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO DAMASCENO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018544-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL NOVAK

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005880-25.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LC PEREIRA RESTAURANTE - ME, LAERCIO CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018943-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO CESAR GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018791-76.2019.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: HEALTH SOLUTIONS CONSULT - CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SAUDE LTDA. - EPP, VIRGINIA DE BRAGANCA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011373-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ BONESSO NETO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018561-34.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HEIDI BIEDERMANN GALINDO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017672-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GAVJHF TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA HELENA MARQUES FONSECA, JOCEMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019263-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DONNARICA BIJOUTERIAS E ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, RAFAEL ROCHA OLEINIK

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019247-26.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019376-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011458-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SYLOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019245-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TAMIRES DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017646-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019450-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NUTRICARNES ACOUGUE E ROTISSERIE LTDA - ME, SEVERINO DOS RAMOS GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/10/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5032206-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4§, I e II), determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011490-78.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação (CPC, art. 334, 4§, I e II), bem como o interesse mútuo em conciliar manifestado nos autos pelas partes, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a intimação da ré e do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023002-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a alegação da parte Embargante acerca da existência de tratativas para resolução do litígio de forma extrajudicial (ID. 23557093), manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela Embargante, bem como se persiste o interesse no prosseguimento da ação executiva principal, no mesmo prazo.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME, DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA, SIDISMAR ARAUJO SOARES

DESPACHO

Expeça edital de citação dos executados, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024275-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENILDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOUSE ONE COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP, KELLY REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017626-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP, SABRINA DO AMARAL

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010328-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, MATIKO NONOSE BANHO

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017692-69.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA DIESEL LTDA - EPP, JOSE EDUARDO SANTA ROSA, SABRINA LEO FACCINA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLACK ANGEL'S SECURITY LTDA. - ME - ME, ISAIAS PRIMO NOGUEIRA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: BLACK ANGEL'S SECURITY LTDA. - ME - ME, ISAIAS PRIMO NOGUEIRA), com endereço na RUA SAO ROQUE DE MINAS, 95, JARDIM PERI, SÃO PAULO - SP - CEP: 02679-110, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015778-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - ME, ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS, ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a duplicidade de feitos, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027789-75.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL CLAIR VIOLIN, CLAUDIO CLAIR VIOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS IMBO ESPINOSA PARRA - SP133346
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVES FERNANDES - SP137577

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: RAFAEL CLAIR VIOLIN, CLAUDIO CLAIR VIOLIN), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038300-84.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA - ME, JAIRO SOARES SAVASTANO, EDUARDO SOARES SAVASTANO

DESPACHO

Considerando que não houve a realização da audiência designada, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela exequente nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 0012893-47.2013.4.03.0000
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: GRUPO OK, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, EPS PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, JAIL MACHADO DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, PAULO ROBERTO DIAS - SP16023
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERIDO: VAMILSON JOSE COSTA - SP81425
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal e visto que não houve ainda a expedição do ofício, reafirme o Ministério Público Federal a necessidade da expedição de ofício conforme determinado anteriormente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004456-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010848-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLÁSTICOS - EIRELI - ME, DANIEL VIEIRA CARLOS, VALDEREZ PELOZO MOTA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015836-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTA HELENA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019669-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAPHAEL VICTOR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVIS DE ALMEIDA FERREIRA - SP363168

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e informe se houve o pagamento do valor executado nestes autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016616-83.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013751-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 23387465, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do documento juntado Id 23552789.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018798-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PENÍNSULA
REPRESENTANTE: BANCO OURINVEST/S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII PENÍNSULA** contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, no qual requer a o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não ser exigido dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 16327.721657/2011-22, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 2º da Lei nº 9.779/99 ao caso concreto.

A liminar foi indeferida (Id 22980259).

A impetrante requereu a desistência do *mandamus* (Id 23196185).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA ASCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Id 20524654 e Id 20235025: Tratam-se de embargos opostos por ambas as partes, em face da decisão proferida no Id 19758485 que deferiu parcialmente a liminar requerida pela parte impetrante tão somente para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento nº 20592.78092.150517.1.1.18-4970; 08237.09491.150517.1.1.19-2078; 35692.27568.071117.1.1.18-5796; 09806.15199.071117.1.1.19-9269; 36395.57123.310118.1.1.19-7108; e 23297.63433.160418.1.1.19-0100, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar a retenção de ofício dos créditos reconhecidos nos Processos de Ressarcimento nºs 16692-720.012/2016-19; 10880-904.129/2018-11; 10880-904.130/2018-46; 10880-959.545/2018-57; e 10880-959.546/2018-00 e, consequentemente, de realizar a compensação de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Primeiramente, passo a analisar os embargos opostos pela autoridade impetrada no Id 20524654.

Alega a embargante que a decisão proferida no Id 19758485, em sua fundamentação, ostenta contradição, pois, apesar de não impor prazo para a liberação de recursos, impede que a autoridade retenha, de ofício, o pagamento dos valores já deferidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante dos embargos da União, rejeito que haja contradição entre a ausência de determinação de prazo para pagamento e a ordem de abstenção de compensação de ofício. Reconheço, porém, que em dado trecho da decisão, consignou-se que a compensação de ofício não seria objeto da demanda, o que não é verdade, pois tal óbice é o que se pretende afastar no presente *mandamus*.

Aclaro, ainda, que a decisão não determinou o pagamento em si, mas o processamento dos pedidos administrativos, conforme o trâmite próprio e ordinário seguido na via administrativa.

Logo, acolho parcialmente o recurso fazendário.

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela impetrante:

Alega a embargante que a decisão embargada incorreu em possível obscuridade e/ou omissão em sua parte dispositiva, em relação a quais processos a r. autoridade coatora deverá abster-se de compensar e reter de ofício com débitos de titularidade da embargante desprovidos de exigibilidade, bem como em possível erro material, ao considerar que o pedido de incidência de correção monetária dos créditos pela taxa Selic não seria objeto dos autos.

Alega que também é necessária a determinação para que a r. autoridade coatora, após a conclusão da análise do direito creditório dos Pedidos de Ressarcimento indicados na “Tabela 1” e, consequentemente, no item “b.1” da exordial, em caso de decisão administrativa favorável, abstenha-se de compensar e reter de ofício também os créditos de tais Pedidos de Ressarcimento com débitos de sua titularidade que encontram-se com exigibilidade suspensa.

No mérito, de fato, verifico a alegada omissão em relação aos débitos constantes da “tabela b.1”, uma vez que em relação a estes a decisão deixou, incorrendo em omissão, de determinar que a autoridade impetrada, após a conclusão da análise dos Pedidos de Ressarcimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, também se abstenha de compensar e reter de ofício também os créditos de tais Pedidos de Ressarcimento com débitos de sua titularidade que encontram-se com exigibilidade suspensa, razão pela qual acolho os embargos de declaração que deverá ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, **deiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Ressarcimento nºs 20592.78092.150517.1.1.18-4970; 08237.09491.150517.1.1.19-2078; 35692.27568.071117.1.1.18-5796; 09806.15199.071117.1.1.19-9269; 36395.57123.310118.1.1.19-7108; e 23297.63433.160418.1.1.19-0100, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade impetrada se abster, caso seja favorável, de realizar a compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa. De igual modo, em relação aos crédito reconhecidos nos Processos de Ressarcimento nºs 16692-720.012/2016-19; 10880-904.129/2018-11; 10880-904.130/2018-46; 10880-959.545/2018-57; e 10880-959.546/2018-00, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar a compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Frise-se que, com o acolhimento dos embargos da parte impetrada, resta prejudicada a parte acerca de erro material, no que tange à incidência de correção monetária dos créditos pela taxa Selic, uma vez que suprimida este parágrafo da decisão.

No mais, mantenha integralmente a decisão embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16481235: Indeferido. Deve o autor apresentar os documentos exigidos pela RFB/DERPF/DICA/EREC para elaboração de apuração do indébito tributário.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da parte autora e, no silêncio, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029076-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI HERNANDES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489
RÉU: CCISA32 INCORPORADORA LTDA, AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

ATO ORDINATÓRIO

ID 20273427: DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA.

MANIFESTE-SE A MESMA EM RÉPLICA.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016073-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULA SANTOS DE PINO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA SANTOS DA SILVA - SP410938
REQUERIDO: REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem

2. Tendo em vista a matéria ventilada na presente demanda, **reconsidero a r. decisão proferida no ID nº 21492043**, razão pela qual, por ora, intimo-se a parte Requerente a fim, de no prazo de 15 (quinze), dias recolher as custas devidas.

3. Após, cumprida a determinação tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005473-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 18679289, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 19868690.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005473-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 18679289, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 19868690.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005473-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAT PAULICEIA TRANSMISSOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - SP182302-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 18679289, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 19868690.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001662-28.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do despacho ID Num 21947917, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmão de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6324

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOLS.S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647- LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Às fls. 1875, a Caixa Econômica Federal requer a alteração na indicação de valores para percentuais, com vistas ao cumprimento do determinado pelos Ofícios 359/2018, 360/2018 e 361/2018.

Proceda a Caixa Econômica Federal, imediatamente, à transferência do valor de R\$1.007.395,89 (posicionado em 04/09/2018 e coma devida atualização) para conta judicial a ser vinculada ao DD. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais e aos autos do processo 0046462-35.2004.403.6182, indicando-se que referidos valores são pertinentes à C.D.A. 80.6.04.010661-66, de conformidade com o determinado pelo Ofício nº 360/2018.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pelos Ofícios 359/2018 e 361/2018, observando-se que os valores indicados dizem respeito ao extrato da conta judicial de 04/09/2018 (fls.1.838), devendo ser atualizados a partir de data. Observe-se, ainda, que o depósito complementar de 28/12/2017 foi efetuado na mesma conta judicial 1181.635.4929-7, não obstante a autenticação da agência 0346.

O não cumprimento ao determinado acima, em função de eventual impossibilidade técnica para a operacionalização nos estritos termos dos Ofícios 359/2018 e 361/2018 deverá ser comunicada a este Juízo, com os devidos esclarecimentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cumprido, dê-se vista às partes.

Int.

Informação de Secretaria: Ofício CEF 1073C/2019, de fls. 1880/1881, comunica a transferência de valores para conta judicial vinculada à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, determinada pelo Ofício 360/2018 e reiterada pelo r. despacho de fls. 1876.

Expediente N° 6340

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019886-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X AICHA AHMAD MOURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AICHA AHMAD MOURAD

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de AICHA AHMAD MOURAD, para a cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos. A ré foi citada e considerada intimada para pagamento do débito (fl. 74). Foi deferida a penhora online, a qual foi realizada sem sucesso. Pela petição à fl. 97, a autora informou o pagamento amigável da dívida, e requereu a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 18/10/2019. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019138-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELIN MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **NELIN MODESTO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência para o fim de compelir os requeridos a garantir a realização do procedimento de **CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL**, mediante o fornecimento de todos os meios e materiais necessários para tanto ou, caso não haja disponibilidade de ser realizada a cirurgia na rede pública, que seja o tratamento custeado pelas Requeridas nos moldes determinados pelo laudo médico, em clínica particular, sob pena de multa diária, a ser arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sem prejuízo de eventual pedido de bloqueio de verbas públicas para custeio do procedimento na rede privada.

Relata, em síntese, o autor que, há cerca de 03 (três) anos começou a sentir fortes dores no quadril e se dirigiu a AME Taboão da Serra SP, onde realizou os primeiros exames (docs. n.ºs 05/06), sendo diagnosticado à época como portador de "Densitometria Óssea da Coluna Vertebral" (osso trabecular) e "Densitometria Óssea do Fêmur proximal esquerdo" (osso cortical) e que, naquela ocasião não havia vaga para sua internação, bem como, não havia médicos para realização da necessária e urgente intervenção cirúrgica, razão pela qual foi encaminhado ao AME Santa Cruz SP (doc. n.º 07), que a exemplo do AME Taboão da Serra SP, também não contava com vaga para sua internação, bem como, não havia médicos para realização da intervenção cirúrgica necessária.

Aduz que, passados alguns meses e com o agravamento da condição de sua saúde, no início do corrente ano, o mesmo se dirigiu ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, onde foi confirmado novamente seu diagnóstico, cujo tratamento é cirúrgico.

Assevera, contudo que segundo consta no laudo do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em anexo (doc. n.º 08), a fila de espera para realização do procedimento cirúrgico necessário é de mais de uma década.

Esclarece, todavia que possui idade avançada, nascido em 07.04.1946, presentemente contando com mais de 70 (setenta) anos, é viúvo, não possui bens e nem aposentadoria ou qualquer tipo de renda, reside sozinho e labora como pintor autônomo para prover o seu sustento, não podendo assim esperar tanto tempo (10 anos) para realização do necessário e urgente procedimento cirúrgico, encontrando-se atualmente impossibilitado de trabalhar e de prover o seu sustento em razão da limitação de sua locomoção e do excesso de dores que sente na região da bacia, sem contar as dificuldades financeiras, informando que necessita de auxílio de seus vizinhos e amigos para os afazeres mais básicos.

Informa que, conforme laudo conclusivo, subscrito pelo médico especialista do Setor de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo - Dr. Guilherme Lollo (CRM 175926), necessita que a cirurgia seja realizada com a máxima urgência, uma vez que apresenta dificuldade de "rotação medial, abdução e flexão" em face da "coxartrose a direita com diminuição do espaço angular, osteofitose" - com necessidade de tratamento cirúrgico urgente "ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL", único requerimento postulado no presente feito.

Isto posto, afirma que, e diante da fila de espera de mais de dez anos para realização da cirurgia, não lhe restou alternativa, senão a propositura da presente ação, que deverá ser julgada procedente para condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente em cirurgia de "ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL" em caráter de urgência.

Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita e informa a seu desinteresse na tentativa de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo, por ora, a presença dos requisitos legais.

Aduz o autor que necessita de procedimento cirúrgico denominado artroplastia total do quadril, segundo consta no laudo do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em anexo (Id 23139362 - doc. n. 8), ressaltando que a fila de espera para realização do procedimento tardará mais de uma década para ser realizada.

Com efeito, a partir do documento juntado no Id 23139362 que atesta a necessidade de cirurgia ao autor, é possível vislumbrar-se o seguinte excerto:

"Orientações gerais. Paciente sobre doença e tratamento, retiro eventuais dúvidas sobre procedimento. CID M16. Indisponível para enquadramento no momento devido à demora de fila de espera maior de década. Conforme acordado pelo Diretor clínico do IOT HCFMUSP com Secretaria de Saúde, encaminhado para seguimento na origem para encaminhamento para outros serviços com menos tempo de espera. Em caso de mudança de quadro (urgência) necessidade com exames me disponibilizo a retirar eventuais dúvidas existentes. Oriente sobre o peso ideal. Oriente sobre o uso de apoio para deambulação. Oriente sobre analgesia domiciliar".

Ressalta-se que a saúde é direito assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do próprio direito à vida (art. 5º, caput da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição.

Neste sentido, "encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, **segundo prescrição médica**, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988 (...)" (AI 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015).

Contudo, em se tratando de intervenção cirúrgica, em sede liminar não há a necessária segurança em relação aos potenciais riscos envolvidos, inclusive letais, para que o Magistrado determine a sua realização, quando não está presente o risco de óbito iminente da parte autora em caso de demora no procedimento, (TJRS, AI nº 70059781716, Segunda Câmara Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 02/07/2014), o que não aparenta ser o caso do autor que foi encaminhado para a realização de outros serviços, aduzindo o médico que, em caso de alteração do quadro clínico (urgência), com a realização de novos exames, serão dirimidas eventuais dúvidas.

Ademais, no caso sob análise, não há informações suficientes acerca da existência e organização de filas e em que numeração se encontra o autor, de modo que, não se verificando iminência de risco de vida ao autor, recomendável a oitiva dos réus para que se manifestem, inclusive fornecendo mais elementos para subsidiar a decisão.

É notória a carência do SUS, sendo comum a indesejável formação de filas para a realização de exames e demais procedimentos, especialmente cirúrgicos. Não há elementos nos autos para aferir a realidade enfrentada pelos entes e das condições para realização da cirurgia demandada pelo autor, sendo possível e até provável que existam outros enfermos aguardando encaminhamento similar.

Segue jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CIRURGIA. ORTOPEDIA. FILA DE ESPERA. reserva do possível. 1. Demandante foi diagnosticado com coxartrose, artrose no quadril (fls. 24). Necessitando de cirurgia em caráter de urgência, em virtude da dor e porque a demora pode causar lesão de difícil reparação. Sendo tais fatos reconhecidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (órgão da União Federal). 2. Para assegurar tratamento cirúrgico em unidade pública hospitalar específica, é preciso demonstrar que o estado de saúde do demandante reclama prioridade em relação a todos os que se encontram na sua frente, na fila de espera. Fora esse aspecto, duas alternativas seriam possíveis: ou se questiona a organização da própria fila ou se buscam meios orçamentários e recursos materiais e humanos, sendo certo que, em ambos os casos, seria mais adequado ser demandado e decidido em sede de ação coletiva com efeito erga omnes. 3. (...) (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0107827-87.2014.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que tange ao pedido subsidiário, reputo que o efeito prático é o mesmo em relação ao requerimento de realização do procedimento pretendido pelo SUS, uma vez que as redes privadas, ao serem instadas acerca de sua efetivação, acabam por voltar-se em face do SUS para serem reembolsadas do quanto foi despendido na sua realização, onerando de qualquer forma o sistema.

Deste modo, não se afigura plausível concluir-se, nesta mera fase de cognição sumária, a existência de que a prioridade pretendida pelo autor é tamanha a justificar a ultrapassagem forçada dos demais usuários da Saúde Pública que aguardam na fila e que se encontram na mesma situação que a do autor.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida.

Cite-se a ré devendo esta informar a situação da fila de espera para a realização de procedimentos cirúrgicos similares ao do autor, mencionando a posição em que este se encontra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014276-98.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A
TERCEIRO INTERESSADO: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Id 21897506: Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente (depósito id 16921307, no montante de R\$ 3.263,41). Providencie a Secretaria a abertura de processo SEI, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 285966, da Diretoria do Foro de São Paulo. Inclua-se no processo SEI cópias dos ids 16921307, 21897506, 21897525 e do presente despacho.

Quanto à obrigação do pagamento dos honorários sucumbenciais que ainda remanesce pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, concedo o prazo requerido (30 - trinta) dias para fazê-lo. Após, espere-se alvará de levantamento em favor de FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, conforme requerido no id 18391586.

Id 21933229: Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face da decisão id 21471435 que determinou nos parâmetros a serem utilizados para o laudo, o decidido nos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS e manifestação Eletrobrás de fls. 1254/1262. Alega a autora que devem ser enfrentadas as questões relativas à abrangência da coisa julgada, a impossibilidade de conversão retroativa de créditos em ações devido à necessidade de AGE específica para a conversão, em ações, dos créditos que virem a ser reconhecidos nesses autos – tema já decidido pelo STJ no RESP 1.196.016/PR e incidência de juros remuneratórios até a efetiva data de resgate do crédito – Tema também já decidido pelo STJ no ARES 790.288/PR.

Manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os três pontos acima trazidos pela parte exequente. Após, voltem-me.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014100-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 21818246, solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (dia 24/10/19, às 14hrs).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 22881844, solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (dia 24/10/19, às 14hrs).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010453-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 22209243, solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (dia 24/10/19, às 14hrs).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:MARCELO TADEU PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 21771955, solicite-se a CECON a retirada da pauta da audiência (dia 24/10/19, às 14hrs).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0737442-85.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE DEUS, DIVA BATISTA ROSA, MARIA MARGARIDA BATISTA ROSA PINTO, JOSE ALMEIDA ROSA JUNIOR, LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA, MARCELO DE ALMEIDA ROSA, JOSE DE ALMEIDA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA - SP222171, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO ROSA BATISTA - SP49025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELI APARECIDA MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal relativamente à regularização dos débitos de JOSÉ DE ALMEIDA ROSA JUNIOR prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório nº 20180036914.

Como pagamento, dê-se vista ao Exequente e venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019984-90.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO - SP163016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

1. Expeça-se guia de requisição de honorários em favor da Perita Judicial Marta Candido, nos termos da decisão de fls. 411/412vº.
2. Em continuidade, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de Dezembro de 2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo**, localizado na Avenida Paulista, 1682, 9º andar, Cerqueira César, oportunidade na qual a parte autora prestará o seu **depoimento pessoal**, independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.
3. No tocante às testemunhas, fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol. Esclareço, ainda, que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (id 18427736).
- Prossiga-se com a intimação do perito judicial nomeado para o início dos trabalhos (item 5 da decisão id 18087201).
- Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696013-41.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte autora (fs. 578 e id 18409839) quanto ao depósito realizado pela CEF às fs. 550, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, observando-se a indicação daquele id.

Por sua vez, fica levantada a penhora da conta judicial nº 0265.00236613-7 (fs. 466/467), ficando autorizada pela CEF a apropriação em seu favor do montante anteriormente constrito.

Ultimada a liquidação do alvará, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012378-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON SOUZADAURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

DESPACHO

Id 23422308: Alega o executado que teve duas contas bancárias penhoradas devido à execução de honorários de sucumbência promovida pela exequente, todavia, referidas contas (Banco do Brasil - agência 070742 - c/c 000000000698 e Banco Santander - agência 01164 - c/c 1001413-2) seriam impenhoráveis uma vez que o executado recebe seus vencimentos por estas.

Outrossim, informa o executado que tem ciência que deve pagar o "quantum debeatur", assim, requer seja transferido o valor devido para a conta do juízo das contas bloqueadas e seja realizado o imediato desbloqueio das contas salários constritas.

Pelo detalhamento BACENJUD juntado (id 23458190), verifica-se que não apenas foram bloqueados recursos do Banco do Brasil e Banco Santander; aliás desses dois bancos a ordem foi parcialmente cumprida por insuficiência de saldo (bloqueio de R\$ 7.080,71 do Banco do Brasil e R\$ 2843,12 do Banco Santander), mas também de inúmeros outros bancos/corretoras (Easynvest, Banco Inter, Banco Máxima, Banco Sofisa, Ourinvest DTVM, CEF e Banco Paulista).

Pois bem. Quanto aos valores bloqueados do Banco do Brasil e Banco Santander, o executado comprovou que são valores decorrentes do recebimento de salários/subsídios (ids 23422328, 2342236 e 23422343). O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, incisos IV e X, é claro ao declarar a impenhorabilidade dos "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Desta forma, resta comprovado que os valores penhorados possuem natureza de verba alimentar protegida pelo instituto da impenhorabilidade, conforme art. 833, inciso IV, do CPC.

Considerando que outras contas foram bloqueadas, mostrando-se excessiva a penhora realizada (art. 854, § 1º, CPC), determino, além do imediato desbloqueio das contas do Banco do Brasil e Banco Santander - dado o seu caráter alimentar - o desbloqueio dos valores constritos de Easynvest, Banco Máxima, Banco Sofisa, Ourinvest DTVM e CEF. Mantenham-se bloqueados os valores do Banco Inter (R\$ 7.114,60) e Banco Paulista (R\$ 219,40), este último que corresponderia à atualização do crédito indicado no id 19386577 (manifestação da União Federal).

Uma vez que o executado reconhece a sua dívida e já se manifestou quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis (854, § 3º, I), fica convertida a indisponibilidade em penhora. Proceda-se à transferência dos montantes bloqueados do Banco Inter e Banco Paulista para conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos junto à agência da CEF 0265, prosseguindo-se nos termos do despacho id 19330143.

Decorrido o prazo para impugnação à penhora, oficie-se para conversão em renda em favor da União.

Confirmada a conversão, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-65.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP222207
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Id 23347658: Requer a parte autora a desistência da execução do título judicial, bem como a desistência da execução dos honorários advocatícios e custas judiciais, ante a informação que pleiteará a compensação administrativa dos créditos que lhe foram reconhecidos nestes autos, com base nas regras vigentes previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017, requerendo a sua imediata homologação.

5. Ademais, requer a expedição de certidão de inteiro teor, dela constando a desistência da execução pela via judicial, de modo a possibilitar que a Autora proceda ao "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial transitada em julgado", nos termos exigidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

6. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos declarou o direito da autora em proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, como próprio PIS devido, a contar do trânsito em julgado, como reconhecimento do prazo prescricional decenal.

7. Assim, quanto ao crédito principal, não há como se homologar pedido de desistência, pois não há o que se executar na presente ação, devendo a exequente proceder à compensação administrativamente.

8. Com relação à execução dos honorários advocatícios e custas judiciais, homologo o pedido de desistência da execução, extinguindo-a nos termos do art. 924, IV, do CPC.

9. Sem condenação em custas.

10. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos, intimando-se a autora quando da sua disponibilização no sistema PJE.

11. Oportunamente, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016755-26.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 20667637, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-55.2019.4.03.6100
AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSULS/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, conforme requerido na petição id 23465619.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029151-07.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: OM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027128-88.2018.4.03.6100
AUTOR: FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-40.2017.4.03.6100
AUTOR: TONISSON LIMA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006554-37.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELSON SALOTTO - SP180458

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003802-92.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLEBER ALBERTO DE MORAIS, JOAO BATISTA SOARES, JOSE MAMORO YAMASHIRO, WILSON TAKAHASHI
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

SENTENÇA

Vistos, etc..

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados padecem de vícios que determinam sua descon sideração, notadamente a inexistência de valores a serem restituídos em favor do exequente em virtude da prescrição.

Os embargados impugnaram, sustentando a regularidade das contas (fls. 18/31 dos autos digitalizados, aos quais continuo a me referir).

A Contadoria Judicial efetuou cálculos (fls. 35 e 161/178). As partes de manifestaram (fls. 39/41, 43, 183/184 e 185).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.

Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade do embargante.

Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções.

No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º/01/1989 a 31/12/1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º/01/1989 a 31/12/1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos.

Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refêito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refêitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora.

Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada.

Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia "arriscar" um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade "arriscada" (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados.

Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º/01/1989 e 31/12/1995, uma vez que esses valores não geraram indébitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada.

Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro.

Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJE-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos "cinco mais cinco", quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação.

Essa mesma linha de entendimento é adotada pelo E.STJ, como se pode notar no seguinte acórdão que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008).

3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoa do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito.

5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/7/2010.

7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática.

Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014.

8. A controvérsia relacionada à prescrição, contudo, não fora objeto de análise pela Corte de origem, que adotara metodologia de cálculo diversa da que acolhida pelo Juízo de piso e agora consagrada neste voto, situação que exige o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que resolvam essa questão à luz do contexto fático-probatório, bem como da jurisprudência deste Tribunal Superior materializada nos precedentes indicados no item anterior.

9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição.

(REsp 1375290/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

No caso dos autos, foram feitas as atualizações das contribuições dos embargados à Fundação CESP, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o ano do início do recebimento da complementação de aposentadoria, com os correspondentes abatimentos.

A Contadoria Judicial efetuou cálculos (fls. 35 e 161/178), sobre o que afirmou que procedem as alegações da Receita Federal no sentido de que não há nada a ser repetido, em função da prescrição dos valores de benefícios pagos antes de 09/2005. Isto porque o somatório dos benefícios pagos a cada autor no período de 01/1996 a 08/2005 (não prescrito), é maior que o somatório das contribuições vertidas por cada autor de 01/1989 a 12/1995, assim não sobrou saldo das contribuições de 01/1989 a 12/1995 a serem usadas favoravelmente aos autores. Portanto, tendo em vista a r. decisão ter julgado como prescritos os valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em set/2010, foram atingidos pela prescrição quinquenal os valores que seriam devidos aos embargados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo.

Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$6.000,00 (rateados em partes iguais entre os réus), devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90)Nº 0132715-55.1979.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA COSTA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JOSE DE ALMEIDA COSTA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Advogados do(a) RÉU: SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação em fase de Cumprimento de Sentença de Ação de Desapropriação, cujo valor da indenização foi decidido em sede de embargos de execução.

Expedido ofício requisitório (fls. 283) e levantado o valor requisitado (fls. 314), requereu a parte expropriada requisitório complementar alegando incidência de juros de mora. O pedido foi indeferido em primeira instância, mas no agravo n. 2009.03.002008-5 houve a determinação de remessa dos autos ao Contador.

Com a vinda dos cálculos, os autos foram redistribuídos para esta 14ª Vara Cível.

Às fls. 394, este Juízo, homologou a conta do Setor de Contadoria de fls 373/374.

A União, discordando da decisão que homologou os cálculos da Contadoria, interpôs agravo de instrumento n. 0025421-97.2015.403.0000, que por ora, encontra-se sobrestado até o trânsito em julgado do RE 870.947, vinculado ao tema n. 810.

A parte expropriada, do seu lado, informa o falecimento de José de Almeida Costa e apresenta pedido de habilitação de herdeiros.

A União discorda do pedido, alegando a necessidade da apresentação de inventário ou arrolamento de bens, com a distribuição dos respectivos quinhões a todos os herdeiros necessários, e se houver, os facultativos.

Instados a se manifestarem, os requerentes alegam que não houve a abertura de inventário, haja vista que o expropriado deixou bens móveis de valor irrisório, já partilhados entre os herdeiros.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, proceda-se a correção da autuação a fim de constar a União como sucessora do DNER.

No que se refere a expedição da requisição de pagamento complementar, ainda que este seja expedido em nome do falecido, à disposição do Juízo, para levantamento pelos herdeiros, (devidamente habilitados, na medida do seu quinhão), a definição da quantia encontra-se sub judice, eis que pendente o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0025424-97.2015.403.0000.

Com relação à habilitação de herdeiros, tratando-se da morte do expropriado ocorrida na fase de cumprimento de sentença, a parte falecida deve ser sucedida pelo espólio ou seus herdeiros. Alegam os sucessores que não houve inventário, uma vez que o expropriado deixou direitos ao recebimento de indenização e bens móveis de valor irrisório, já partilhados entre os herdeiros.

Todavia, o objeto da ação de desapropriação é um bem imóvel, cuja prova de propriedade deve ser observada para deferimento do levantamento do preço, de forma que incumbe a parte interessada demonstrar a condição de sucessora, se houve inventário, assim como se o bem envolvido no processo foi objeto de partilha. Assim, concedo o prazo de quinze dias, para esclarecimentos pelos habilitandos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017048-68.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAULO JOSE FORNAZIN, DAISAN USINAGEM LTDA, MARCELO GIRDOSSEK
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SIMIONI FILHO - SP53386

DESPACHO

Vistos etc..

Face aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, reconsidero o despacho ID nº 18336019.

Quanto ao valor de fls. 363/364, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Por fim, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME, MARIO LUIZ DE FRANCA, EVALDO AVALLONE

DESPACHO

Vistos etc..

Face aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, reconsidero o despacho ID nº 18341654.

Quanto ao valor de fls. 161/161-v, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Por fim, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015280-68.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ACOFORTE COMERCIAL EIRELI, ADMIR NAVA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Recolha a credora, no prazo de 15 dias, as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora nas comarcas de Piedade/SP e de Jacupiranga/SP.

Após, depreque-se a citação aos endereços indicados ao ID nº 18936057.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016084-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYS BENAZZI MAZZOLANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI - SP177426
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista da petição e dos documentos ID 22512986, reconsidero a decisão ID 21460788 para deferir os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré.

Notifiquem as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018789-09.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MOURAO - SP112999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BDTEC DESENHO TECNICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *BDTEC Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Aço EIRELI* em face do *Delegado a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Mir.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual), e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex tunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex tunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àquelas que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex tunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex tunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àquelas que não arcarão com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex tunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO** em parte o pedido formulado para **CONCEDER PARCIALMENTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018952-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA SOUZA MARIO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiana Souza Mario, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT/GRAND SIENA 1.6, Placa: FEU 7855, ano de fabricação/modelo: 2012/201, chassi n.º 9BD197173D3046737, Renavam: 497634031.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato nº 21.3278.149.0000125-46. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: "*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*". Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: "*ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69*" (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).

No mesmo sentir: "*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE*

EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido.” (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: “AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido.” (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)****

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (id 23017013), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (id 23017021), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FIAT/GRAND SIENA 1.6, Placa: FEU 7855, ano de fabricação/modelo: 2012/201, chassi n.º 9BD197173D3046737, Renavam: 497634031, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (id 23017006)..

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005659-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA NOGUEIRA - SP49739
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução dos honorários devidos pela Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco.

Com relação ao depósito efetuado pela **Caixa Econômica Federal**, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 40.873,45 (quarenta mil e oitocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), posicionada para 30/10/2017, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 86406347-7, para a conta mantida na Caixa Econômica Federal, agência 3277, conta corrente n. 00000496-4, de titularidade de Veralúcia Nogueira, inscrito no CPF/MF sob nº. 111.886.696-72, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada dos documentos ID's nºs 19697649 - Pág. 10; 21474641; 21970378 - Pág. 1/2, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0c-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019146-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Titan Pneus do Brasil Ltda.*, em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Outros*, visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- importação, PIS e COFINS- importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das **despesas de capatazia**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a ampliação da base de cálculo do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS e COFINS- importação, incidentes sobre produtos importados, com inclusão na base de cálculo desses tributos das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro. Afirmando que tem direito ao recolhimento das exações em tela sobre o valor aduaneiro segundo o art. 77, incisos I e II, do Decreto 6.759/2009, a parte autora pede para que suas importações processadas não se sujeitem aos atos normativos combatidos, notadamente o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Com efeito, no caso dos autos, pretende a parte impetrante seja reconhecida a ilegalidade da inclusão do valor relativo aos serviços de capatazia realizados em território nacional na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI-Importação.

O conceito de capatazia é dado pelo art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013:

“Art. 40 (...) § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;”.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido.

Assim, o custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação.

No sentido da ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois “[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.” (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO DOS GASTOS RELATIVOS À CARGA E À DESCARGA DAS MERCADORIAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA NO PORTO ALFANDEGÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que as despesas ocorridas dentro do porto, com capatazia (art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003), não integram a base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que vão além dos limites impostos pelo Decreto 6.759/2009.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.693.873/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.645.852/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1133857/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR nº 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obediência ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência.

8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida.”

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018).
3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
4. Para as ações de compensação ou de repetição de indébito ajuizadas de 09/06/2005 em diante, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 (v.g. REsp 1269570/MG, em regime de recurso repetitivo, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 04.06.2012).
5. Cuidando-se de repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do recolhimento indevido até a efetiva restituição, nos termos da Súmula 162/STJ, e deve observar os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1112524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973.
6. Os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, e incidem exclusivamente pela taxa SELIC, que, por abranger juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp 1.111.175/SP e REsp 1.111.189/SP).
7. Condenada a União Federal em honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.
8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234213 - 0016857-95.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019)

Assim, ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** para assegurar o direito de a parte impetrante apurar e recolher o Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-importação, PIS e COFINS-importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024650-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA DE SOUZA MEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDO JOSE DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Recolha a credora no prazo de 15 dias as taxas judiciárias indispensáveis à citação da devedora na Comarca de Itapirica/BA.

Após, depreque-se a citação ao endereço indicado ao ID nº 16104193.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017738-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Supera Indústria e Mecânica Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a transição do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo as petições de emenda à inicial (id 22842427 e 23267523).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e a COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e a COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDel no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDel no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."**

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante o complemento das custas judiciais devidas, na forma da Lei 9.289/1996, considerando o valor da causa (R\$ 32.630,40).

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP (emenda id 23267523), bem como retificar o valor da causa (emenda id 22842427).

Comprovado o recolhimento complementar das custas judiciais, **NOTIFIQUE-SE.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008075-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR - SP228242, PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI - SP31120
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Proceda a advogada GLORIE TE APARECIDA CARDOSO (OAB/SP 78.566) a regularização da representação processual.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto necessários ao cumprimento da decisão exequenda, no endereço indicado no id 16933208, advertindo o representante legal da executada acerca do que preceitua o art. 774, V, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com base no art. 437, §1º, todos do Código de Processo Civil, manifeste-se a União sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021158-37.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HIFEN COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME, JOSE ABIMAEL MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a devedora no endereço de fls. 174/175 acerca do bloqueio de ativos financeiros às fls. 189/189-v nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020165-62.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ME, SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a devedora (endereço de fls. 143/144) acerca do bloqueio de ativos financeiros às fls. 209/209-v nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016520-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, ANA MARIA TOMASELLI PACHECO, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, ANDRE ACACHI YUBA, ANGELA MARIA BADAN BETIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 18801388. Ciência às partes.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004887-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA MARIANO, MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015265-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sustentando a existência de omissão deste Juízo à sua manifestação no id 12838447, que requereu a intimação da ELETROBRÁS para apresentação das informações pertinentes, tendo em vista sua manifesta ilegitimidade ativa.

Intimada a exequente, aduziu, em apertada síntese, que a responsabilidade é solidária entre a União e a Eletrobrás.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Compulsando o teor do Acórdão transitado em julgado, verifico a seguinte passagem, *in verbis*:

"No que toca à restituição do empréstimo compulsório em questão, também já pacificado o entendimento no âmbito do C. STJ, em sede de repetitivo (REsp's 1.003.955 e 1.028.592, relatora Ministra Eliana Calmon), e também do E. TRF desta 3ª Região, no tocante à fixação do prazo prescricional, correção monetária e juros, nos moldes dos arrestos a seguir colacionados, dos quais apartou-se em parte a r. sentença guerreada:

(...)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REsp's 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 10. A mera interpretação, por órgão fracionário de Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 11. Agravos Regimentais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos. (ADRESP 200701245787, Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) (grifei)

(...)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CONDENATÓRIA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS NOS RESGATE ANTECIPADO/CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS OCORRIDAS EM 1988 E 1990 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Trata-se de ação ordinária ajuizada aos 15.02.2002, onde a autora pede: 1º) o reconhecimento do seu direito ao recebimento de diferenças de correção monetária e de juros relativas aos valores dos empréstimos compulsórios da Eletrobrás que não teriam sido quitadas quando dos resgates antecipados (conversão em ações pelas assembleias gerais da Eletrobrás ocorridas em 1988 e 1990 (respectivamente, relativas aos recolhimentos nos períodos de 1977 a 1984 e de 1985 a 1986), com a condenação dos réus ao seu pagamento ou mediante entrega de ações em complementação; bem como, 2º) a condenação da Eletrobrás a creditar em benefício da autora o montante correspondente à diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos realizados no período de janeiro/1987 a dezembro/1993 ainda não convertidos em ações e, por fim, ao pagamento de juros junto aos fornecedores de energia elétrica. A inicial foi instruída com faturas de consumo de energia elétrica de todo o período questionado. II - A sentença, ao proclamar a prescrição quinquenal da ação, em sua fundamentação não analisou a segunda pretensão formulada, relativa aos consumos ocorridos no período de 1987 a 1993, em relação ao qual à época do ajuizamento da ação não tinha havido resgate antecipado / conversão em ações da Eletrobrás, o que teria vindo a ocorrer apenas no ano de 2005. Tratando-se de questão de direito sem necessidade de produção de outras provas, aplica-se a regra do julgamento direto pelo Tribunal, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil. III - Está assentado o entendimento de que o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contado a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). IV - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos §§ 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembleias. Precedentes do E. STJ. V - No caso desta ação, considerando seu ajuizamento aos 15.02.2002, temos que: 1º) os recolhimentos ocorridos até 1986, foram atingidos pela prescrição quinquenal, em razão de seu resgate antecipado/conversão em ações em 1988 e 1990, tal como reconhecido pela sentença recorrida; e 2º) os demais recolhimentos, mais recentes (1987 a 1993), não foram atingidos pela prescrição à época do ajuizamento desta ação (15.02.2002). VI - A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido. Aplicáveis os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). VII - Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral da superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, § 4º. VIII - No que diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros na restituição do empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica instituído pelo Decreto-lei n. 1.512/76, a C. 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.028.592/RS, submetido ao rito disciplinado no artigo 543-C do CPC, já consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito de natureza tributária, deve incidir plena correção monetária para sua devolução ao contribuinte, com a consequente incidência dos expurgos de inflação do IPC já definidos na jurisprudência, sendo que esta atualização é devida inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, mas que "é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação". Assentou-se também que, tratando-se de tributo regido por legislação específica quanto aos juros aplicáveis, não se aplica a regra geral de juros pela taxa SELIC. Por fim, decidiu-se que a "responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório". IX - No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. X - Apelação da autora parcialmente provida, reformando em parte a sentença, mantendo a prescrição na reconhecida e condenando as ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. (AC 200261000031663, JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)" (grifos)

Portanto, depreende-se da decisão transitada em julgado que a responsabilidade da União na presente demanda é solidária, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, sendo sua pertinência subjetiva à execução assente, ainda que a coexecutada Eletrobrás detenha melhores condições para instruir o feito.

Posto isso, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhe provimento.

À vista da interposição dos embargos de declaração, devolvo o prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 511, do CPC, para que a executada apresente contestação à petição acostada no id 13115848.

Id 12842621. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015038-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FR Instalações e Construções Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a transição do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 23430557).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa em trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas na Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJE 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP ECOFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas proferidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornemos os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa (emenda id 23430557).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MELO MONZANI - SP389876, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Companhia Metalúrgica Prada* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado*.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou pedido de habilitação de crédito junto a Receita Federal do Brasil, objeto dos Processos Administrativos nº 18186.725.889/2019-94 e 18186.725.892/2019-16. Afirmo que efetuou o pedido há mais de 30 (trinta) dias sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos elencados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a falta de análise dos pedidos de habilitação formulado impede a Impetrante de compensar/restituir crédito tributário reconhecido judicialmente.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

A IN RFB 1.717/2017 estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal. No que se refere a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, dispõe o art. 100, §3º:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolizou, em 11.09.2019, pedidos de Habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, objeto dos processos administrativos nºs 18186.725.889/2019-94 e 18186.725.892/2019-16 (id 23320307), os quais ainda encontram-se pendentes de decisão (id 23320308). Com efeito, trata-se de pedido de Habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre os referidos processos administrativos.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Todavia, ciente da sobrecarga que acomete o serviço público, seria pouco realista determinação que desse prazo ínfimo para a verificação pretendida, mesmo porque a urgência e a matéria tratada nos autos têm suas dimensões próprias, assim como o tempo do atraso noticiado.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos processos administrativos n. 18186.725.889/2019-94 e 18186.725.892/2019-16, pertinentes a pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019203-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GALASSI MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SORAYA GALASSI SARRO, VAGNER SARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do pedido mediante outras provas.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC)

Após, sempre pré-juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na produção de provas e na designação de audiência de conciliação (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017063-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: RICARDO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROBERTO GOMIDE WOISKY DO RIO, SERGIO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROGERIO GOMIDE WOISKY DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência da Procuração outorgada por RICARDO GOMIDE WOISKY DO RIO, razão pela qual, determino que proceda a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório, com anotação à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 2819340, observando-se os dados informados no id 16480735.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031617-66.1975.4.03.6100
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EXECUTADO: ALFREDO PARIZI, JOSE ROBERTO AGUIAR BETTENCOURT, ROQUE DE LORENZO - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO MARTINS - SP157175, MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP163307

DESPACHO

Id 18150159. Ciência às partes.

Quanto aos honorários contratuais e sucumbenciais, mantenho a decisão proferida às fls. 489/490, dos autos físicos.

Indefiro, por ora, a expedição de alvará, considerando que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos moldes do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Id 17455583. Esclareça o requerente a manifestação coligida ao feito, se está atuando ou não em favor de JOSE ROBERTO AGUIAR BETTENCOURT, tendo em vista as manifestações contidas nos ids 19297481 e 21928579.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017910-36.2018.4.03.6100
AUTOR: DANIELA GODOY DE VASCONCELLOS RAPOSO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 16799214. Ciência às partes.

A fim de se evitar atos inúteis, considerando que a competência absoluta é matéria controvertida, aguarde-se o julgamento do conflito de competência n. 5000367-50.2019.4.03.0000 sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029577-61.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ENRIQUE AGUSTIN RECASENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO - SP147548
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa promovido por ENRIQUE AGUSTIN RECASENS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento total do débito de R\$539.247,23, atualizado para 28/02/2017.

Iniciada a fase de execução contra a ré, esta discordou do valor apresentado pela autora, apurando como correto R\$502.637,13.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta no montante de R\$517.512,22, atualizado para fevereiro/2017.

Intimadas as partes, a autora discordou do valor; a CEF manifestou concordância como o montante apurado pela Contadoria.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem aos critérios estabelecidos na sentença, mantida em sede recursal, tendo aplicado, de forma correta, os índices de correção monetária previstos no julgado e na Resolução nº 267/2013-CJF e os juros de mora em 1% ao mês desde a citação (conforme sentença).

Desse modo, acolho o cálculo da Contadoria, cuja memória discriminada se encontra no ID 13136439-p. 234/236, fixando o valor da execução em R\$517.512,22 (atualizado para fevereiro de 2017).

Posto isso, **juízo parcialmente procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria (R\$517.512,22 para fevereiro de 2017 e R\$522.531,31 para março de 2017), com correção monetária e juros de mora de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, autorizo a transferência do referido valor ao autor, bem como determino o levantamento do montante depositado a maior em favor da CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009720-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0668732-23.1985.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315, ANTONIO PINTO - SP26463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15084939 - Pág. 107: Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, remetam-se os autos sobrestados, aguardando-se o pagamento da requisição de pagamento expedida nos autos (id 20190000152).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015936-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO ASSOCIACAO PARA ESTUDOS DO AMBIENTE, RICARDO WENDEL DE MAGALHAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812, KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

DESPACHO

Vistos.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do pedido mediante prova nova.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 920, I, do CPC).

Por seu turno, proceda a parte embargante no prazo de 15 dias à juntada da integralidade do processo administrativo de Tomada de Contas Especial nº 016.115/2016-3.

Sempre juízo, manifestem-se as partes, sobre o interesse na produção de provas (art. 920, II, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060694-51.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: DIONÉSIO CONCEIÇÃO PACHECO, EDSON SEISIM KOMESSU, ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, ROBERTO DA SILVA FISCHER, ROBERTO SHEIZEN UEZU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte contrária, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma, REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), os honorários advocatícios de sucumbência fixados na presente demanda principal pertencem aos advogados constituídos na procuração à inicial, DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0009346-37.2010.403.6100, requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Determino o apensamento dos autos aos autos de n. 0019790-32.2010.403.6100 e 0009346-37.2010.403.6100.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5006229-35.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, ROBERTO DA SILVA FISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos n. 0019790-32.2010.403.6100.

Cumulando o sistema processual Pje, verifico que foram criados os autos n. 0019790-32.2010.403.6100, tendo sido proferido despacho para inserção dos documentos dos autos físicos de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

A parte inseriu as peças de forma avulsa, razão pela qual, a fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, determino o traslado do id 16491864 para os autos n. 0019790-32.2010.403.6100.

Atente-se a Secretária.

Considerando que não houve fixação de honorários de sucumbência nos autos dos embargos à execução n. 0019790-32.2010.403.6100, entendo que a pretensão da execução é direcionada aos honorários originados no processo principal, que tramitará nos autos n. 0060694-51.1997.403.6100.

Portanto, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-72.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS TENORIO

DESPACHO

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 66 (id 15184490), cujo teor segue:

"Fls. 65: Trata-se de execução de título extrajudicial, onde, apesar de citada, a executada quedou-se inerte. Portanto, com fulcro nos artigos 830 c/c 854-A do Código de Processo Civil - CPC, DEFIRO o pedido de arresto "on line", via Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Em caso de bloqueio de numerário, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que direito, nos termos do artigo 830, par. 3º do CPC. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. "

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019644-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA LUIZ BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por SONIA APARECIDA LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), disponibilize o tratamento médico quimioterápico à parte autora, de forma imediata, em qualquer dos estabelecimentos médicos existentes nesta cidade, públicos ou privados, tudo conforme narrado na exordial.

Com a petição inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos Id nº 23486085 exarado pelo profissional que acompanha o estado de saúde da parte autora, há indicação para avaliação para "radio/quimio terapias".

Por um lado, é evidente que este magistrado não possui os conhecimentos necessários suficientes para aferir tecnicamente o real estado de saúde da parte autora. Por outro lado, não se pode negar que a demora em se obter um provimento jurisdicional poderia comprometer seriamente o estado de saúde da paciente.

Ora, o objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas o próprio direito à vida.

Neste sentido, a Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública.

Segue transcrita parcialmente a recomendação:

- “(…) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)
b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)
b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...).”

Assim, determino, **com a devida urgência**, a expedição de ofícios para os representantes legais da parte ré, para que, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, se manifestem sobre o conteúdo da pretensão inicial e respectivos documentos.

Com as manifestações em tela, retomemos os autos conclusos, **com urgência**, para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se, por oficial de Justiça de plantão.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018031-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERAT EM SÃO PAULO

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada em 21.10.2019, acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando a alegação de que o pedido de habilitação do crédito realizado no processo administrativo nº 10880.737932/2019-15 foi deferido em 04.10.2019 (fs. 5/36 do documento Id nº 23544410).

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010097-48.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: IVONE FATIMA RAMOS PANTANO
Advogado do(a) RECONVINTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por IVONE FÁTIMA RAMOS PANTANO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito da demandante ao recebimento de adicional de insalubridade desde janeiro de 2010, condenando a ré ao pagamento das diferenças, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Contestação pela ré em 13.08.2015, suscitando preliminar de prescrição do fundo de direito, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 20.10.2015.

Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a parte autora requereu a juntada de processo de concessão e cessação do pagamento do adicional de insalubridade pelo Ministério da Saúde. Por seu turno, a União postulou a realização de perícia técnica ambiental no local de trabalho da servidora.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora, servidora do Ministério da Saúde, pretende o reconhecimento de que os pagamentos a título de adicional de insalubridade não poderiam ser suspensos a partir de janeiro de 2010, sem a elaboração e laudo técnico que atestasse a neutralização da exposição da autora a agentes nocivos. Atribuiu à causa o montante de R\$ 1.000,00.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Por sua vez, quando houver prestações vencidas e vincendas, devem ser computadas as parcelas em aberto até a propositura da demanda mais 12 (doze) vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º.

Conforme holerites juntados na inicial (documento Id nº 13410103), a autora recebia, até dezembro de 2009, adicional de insalubridade à razão de 10% de seu vencimento base, pelo valor de R\$ 148,15.

Considerando o transcurso entre a suspensão do pagamento da verba, em janeiro de 2010, até a data de propositura da demanda, em 25.05.2015, tem-se que o valor da causa corresponde à pretendida diferença de vencimentos multiplicada por 82 prestações, totalizando, destarte, R\$ 12.148,30, na data de ajuizamento do feito.

Dito isso, verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pela autora não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (25.05.2015).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Neste particular, denota-se que o Ministério da Saúde simplesmente suspendeu os pagamentos à demandante, sem exarar qualquer decisão específica acerca do eventual supressão das condições para concessão da verba. Deste modo, a pretensão da parte ao pagamento de diferenças remuneratórias não implica a anulação de qualquer ato administrativo federal.

Considerando o novo valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, rearbrito de ofício o valor da causa para R\$ 12.148,30 (doze mil, cento e quarenta e oito reais e trinta centavos) e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024875-86.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MARIA DE FATIMA CASSOLA
Advogado do(a) RECONVINTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o fato incontroverso acerca do pagamento pela ré do montante principal da dívida, remanescendo apenas a pretensão quanto ao pagamento correção monetária sobre o montante original, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017639-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Observa-se, pela consulta ao trâmite processual no site do Colendo STJ (documento Id nº 23485745), que em 03.12.2018 transitou em julgado o acórdão do Agravo em Recurso Especial nº 1.368.385, pelo qual não foi conhecido o recurso interposto pelo Município de São Paulo.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual ausência de interesse processual, tendo em vista o teor da sentença proferida no processo nº 0011474-69.2006.4.03.6100, mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (documentos Id nº 23485737 e 23485744), bem como o entendimento consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.261.888, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018331-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 15.10.2019 (Id nº 2328112), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Com efeito, observa-se que a sentença proferida em 02.10.2018 indeferiu a inicial por entender que o pleito deduzido pela autora se referia à incidência da contribuição previdenciária de cota-parte dos seus empregados sobre verbas retidas sobre seus rendimentos a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência odontológica.

Por sua vez, na peça dos presentes embargos, a demandante esclarece que sua causa de pedir não discorre sobre a incidência da contribuição de responsabilidade do trabalhador, mas sim sobre a inclusão dos valores descontados dos salários de seus empregados na base de cálculo da contribuição patronal.

Deste modo, resta caracterizada a legitimidade da parte autora, uma vez que postula direito próprio em nome próprio.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para anular a sentença proferida em 02.10.2019.

Prossiga a análise do pedido antecipatório deduzido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A demandante sustenta que os descontos realizados nos salários de seus empregados a título de custeio de vale-transporte, vale-alimentação e assistência odontológica não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Entretanto, nos presentes autos, a autora não articula que paga determinada verba de natureza não remuneratória aos seus empregados, a eximi-la de recolher contribuição previdenciária patronal. Toda sua articulação visa afastar a natureza salarial de valores desembolsados pelos próprios trabalhadores, a fim de reduzir a base de cálculo do tributo de responsabilidade da empresa.

Cotejando os números holerites juntados aos autos com a inicial, percebe-se que, a despeito de constarem os valores retidos dos salários dos empregados, a base de cálculo do IRPF e da contribuição previdenciária de cota parte do trabalhador é composta pela remuneração bruta, tal como preconizado pelo art. 43 do CTN e pelo art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, incluindo, portanto, os descontos ora questionados.

Neste particular, destaco que tanto o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 como o art. 458, § 2º, da CLT, ao mencionarem uma série de verbas que não devem ser computadas como remuneração para fins trabalhistas e previdenciários, partem da premissa de que tais montantes são desembolsados pelo empregador, constituindo verdadeiras hipóteses de isenção tributária.

Deste modo, não se tratando de fornecimento de transporte, alimentação e assistência odontológica pela própria empresa, não há como afastar que os montantes retidos dos salários de seus empregados mantém a natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições patronais.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA: DESCARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS DIFERENÇAS. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. A hipótese dos autos refere-se à natureza remuneratória das verbas pagas pela empresa a título de auxílio-alimentação.

5. O artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, "c", do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram o salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.

6 .O auxílio-alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.

7. No caso dos autos, o Relatório Fiscal da NFLD nº 35.183.738-8, lavrada em 18/10/2000, consigna que "constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores fornecidos aos segurados empregados como VALES-REFEIÇÕES lançados no LIVRO DIÁRIO e LIVRO RAZÃO NA CONTA "4.1.02.02.21 - VALES-REFEIÇÕES", descontados os valores descontados dos mesmos relativos às competências 05/1998 a 12/1998".

8. O laudo pericial confirma que "a empresa fornecia alimentação através de restaurante próprio, ou arcando com as despesas daqueles que encontravam-se em trânsito. Respective funcionários arcavam com parte dessas despesas, ressarcindo à empresa, isso comprovado através dos créditos que eram descontados dos funcionários, na respectiva conta denominada Vales Refeições".

9. Nesses casos, em que a empresa procede a descontos no salário dos empregados, a fim de se ressarcir da despesa com alimentação, a contribuição previdenciária deverá incidir sobre a diferença entre os valores efetivamente destinados ao custeio da alimentação e os descontos realizados nos vencimentos do empregado. Precedente.

10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

11. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 0004801-42.2002.4.03.6119, Data de Julg.: 30.05.2017, Rel.: Des. Hélio Nogueira)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR ? PAT

1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07.

2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado *in natura*.

3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária.

4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN.

5. O auxílio alimentação *in natura* gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário.

6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago *in natura*, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, § 9º, alínea "c", não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária.

7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado "*in natura*", divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "*in natura*" do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3 e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido." (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento '*in natura*' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001)

"Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento "in natura", de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens." (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999)

"Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido." (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO "IN NATURA", NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO." (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996)

9. Recurso Especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 674.999, Data de Jul.: 05.05.2005, Rel.: Min. Luiz Fux)

Entretanto, em nenhum momento a autora faz qualquer prova de que os valores descontados dos salários de seus empregados referiam-se a utilidades prestadas por ela mesma, de modo que não há como acolher o pedido, tal como deduzido, ao menos em sede de cognição sumária.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013759-59.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258
EXECUTADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de Sentença promovida por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. correspondente decisão transitada em julgado em sede de Mandado de Segurança referente a custas processuais.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID n. 15165878 – fls. 491/496 dos autos físicos), no valor de R\$ 2.804,13, em setembro de 2017, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID n. 16165878 – fls. 504/509 dos autos físicos) atribuindo o valor de R\$ 2.266,59, alegando que a mesma não deve prosperar ante a inadequação da via eleita, já que não cabe execução de sentença em sede de mandado de segurança, bem como, fora utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 524/526 dos autos físicos (Id n. 15165878) no valor de R\$ 2.927,29, em outubro de 2018 e intimadas às partes para manifestação, houve concordância do embargado (fls. 532/533 dos autos físicos – Id n. 15165878) e discordância da União Federal (fls. 534 dos autos físicos – Id n. 15165878) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos cálculos.

É o relatório. Decido.

A atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal exige permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. A finalidade primordial do Manual é orientar os setores de cálculo da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. Assim, correta a utilização da Resolução 267/2013 – CJF.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em 03.10.2019 os embargos de declaração que postulavam a modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 810.

Por 6 votos a 4 a Corte decidiu que o IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09 com a previsão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 524/526 (Id n. 15165878) para fixar o valor da execução em R\$ 2.927,29 (dois mil novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), em outubro de 2018, que será atualizado quando do pagamento.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelo impetrante na petição datada de 25.09.2019 (documento Id nº 22447591).

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pelo demandante.

De outro turno, ante o teor da peça acostada aos autos pelo demandante, reputo prejudicado o pleito de concessão da gratuidade judiciária.

Por derradeiro, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, uma vez que a guia juntada em 25.09.2019 (documento Id nº 22448258) encontra-se ilegível.

O não atendimento das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020586-33.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome do Dr. Thiago FernandezAlonso Marques de Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.248, para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte impetrante.

Requeiram as partes o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025341-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANDRE SALGADO - SP328944
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o feito foi remetido à digitalização devolvo a parte impetrante o prazo para apresentação de contrarrazões (arts. 1.009 e 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Cumprido ou após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001260-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DULCE ATALIBANO GUEIRA LEITE - SP112868

DESPACHO

Uma vez que já providenciada a alteração na denominação social da parte impetrante, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001260-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DULCE ATALIBANO GUEIRA LEITE - SP112868

DESPACHO

Uma vez que já providenciada a alteração na denominação social da parte impetrante, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0025746-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Digamos partes INCRA e FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional implica empedido de exclusão do polo passivo do feito.
2. Em sendo positiva a resposta manifeste-se a parte requerente, no prazo citado, acerca do pedido formulado.
3. Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de notificação das partes requeridas acerca da manifestação de interrupção do prazo prescricional pretendida pelo requerente. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0025746-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Digamos partes INCRA e FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional implica empedido de exclusão do polo passivo do feito.
2. Em sendo positiva a resposta manifeste-se a parte requerente, no prazo citado, acerca do pedido formulado.
3. Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de notificação das partes requeridas acerca da manifestação de interrupção do prazo prescricional pretendida pelo requerente. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0025746-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICALTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICALTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICALTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICALTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Digamos partes INCRA e FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional implica em pedido de exclusão do polo passivo do feito.
2. Em sendo positiva a resposta manifeste-se a parte requerente, no prazo citado, acerca do pedido formulado.
3. Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de notificação das partes requeridas acerca da manifestação de interrupção do prazo prescricional pretendida pelo requerente. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0025746-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICALTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICALTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICALTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICALTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICALTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Digamos partes INCRA e FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional implica em pedido de exclusão do polo passivo do feito.
2. Em sendo positiva a resposta manifeste-se a parte requerente, no prazo citado, acerca do pedido formulado.
3. Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de notificação das partes requeridas acerca da manifestação de interrupção do prazo prescricional pretendida pelo requerente. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0025746-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) ESPOLIO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Digamos partes INCRA e FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional implica empedido de exclusão do polo passivo do feito.
2. Em sendo positiva a resposta manifeste-se a parte requerente, no prazo citado, acerca do pedido formulado.
3. Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de notificação das partes requeridas acerca da manifestação de interrupção do prazo prescricional pretendida pelo requerente. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008293-79.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da solicitação da instituição bancária (CEF – Agência PAB – 0265 – folha 600 dos autos físicos).
2. Cumprido, expeça-se ofício nos termos da decisão proferida à fl. 581 (Autos Físicos) e, como cumprimento do referido ofício, manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027065-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições IDS nºs 18160375 e 18160383 como aditamento à execução.

Isto posto, reabro o prazo para que a executada (União Federal) apresente impugnação (30 dias), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Após, venham novamente conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expedição de RPV formulado. Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, MIRIAN CAROLINE CESPEDES MARTINS - SP351630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretária a anotação do nome do Dr. LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT para recebimento das publicações de maneira exclusiva em nome da parte exequente.

Providencie a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos arquivos digitais referentes à presente execução.

Cumprido, dê-se vista à parte executada (União Federal) para conferência no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição ID nº 18120034.

Não havendo cumprimento, archive-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 18320839, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, nos seguintes termos:

Efetivamente, verifico que a sentença Id nº 15671959 foi omissa quanto a título de auxílio educação, eis que deixou de mencionar se tal verba se refere ao contido no art. 28, §9º, "t" da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, conforme dispõe o art. 28, §9º, "t" da Lei nº 8.212/91, os valores pagos a título de auxílio-educação não integram o salário de contribuição e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, desde que observados os critérios estabelecidos na lei.

Neste sentido, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS.

1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.
2. Os valores despendidos pelo empregador no intuito de fomentar a formação intelectual dos trabalhadores e seus dependentes não integram a remuneração pelo trabalho prestado e, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se vê do art. 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/91.
3. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, firmado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que o décimo terceiro salário proporcional, pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio indenizado, tem natureza remuneratória e integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC nº 5001533-31.2018.404.7112, Data da Decisão 15/05/2019, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 22180210 e 22368074, eis que tempestivos.

Acolho os embargos de declaração Id n.º 22368074, no mérito, nos seguintes termos.

Da análise da sentença Id n.º 21682158, verifico que a sentença foi contraditória, na medida em que acolheu a alegação de legitimidade da autoridade impetrada apenas em relação às mercadorias armazenadas na alfândega do município de São Paulo.

Comefeito, o art. 3º C da Portaria RFB n.º 2466/2010 dispõe que:

“Art. 3º-C. A área de atuação da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo compreende todas as atividades de administração aduaneira realizadas na zona secundária, inclusive nos recintos aduaneiros, dos municípios relacionados no Anexo VI desta Portaria, exceto as atividades de fiscalização aduaneira.”

Mencionado “Anexo VI” aponta uma série de municípios que abrangem a competência da autoridade impetrada, razão pela qual acolho os embargos de declaração.

Passo a análise dos embargos de declaração Id n.º 22180210.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 21682158 foi omissa quanto ao tema 1014, submetido a recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 03/06/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, que suspenderam a tramitação de todos os processos que versem sobre a “inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro”, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para afastar da base de cálculo do imposto de importação os gastos com descarga da mercadoria nos armazéns dos municípios relacionados no “Anexo IV” da Portaria n.º 3º C da Portaria n.º 2466/2010 - as denominadas “despesas de capatazia”, bem como para determinar que se aguarde, no arquivo provisório, ulterior pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema n.º 1014.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8096

PROCEDIMENTO COMUM
0021251-74.1989.403.6100 (89.0021251-6) - JOAO VITOR MACARI (SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0716667-49.1991.403.6100 (91.0716667-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681966-62.1991.403.6100 (91.0681966-4)) - NELSON ELIAS (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-93.2000.403.6100 (2000.61.00.001883-2) - ITALINE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requiera a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016975-14.2000.403.6100 (2000.61.00.016975-5) - MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA (SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-60.2003.403.6100 (2003.61.00.007485-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017417-72.2003.403.6100 (2003.61.00.017417-0) - EMILIO PANSA X WANDERLEY CARMAGNANI X ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010485-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010485-0) - ULHO ACANTO REZENDE E GUERRA ADVOGADOS(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011912-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011912-0) - ROSA MARIA ORSOLINI (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

- I - Nos processos eletrônicos:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022035-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022035-8) - ODIR PEREIRA (SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

- I - Nos processos eletrônicos:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLIO ALIMENTOS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNADOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011375-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011375-3) - CALENOARIO DO CARMO FILHO X ARLETE HOLMES LINS DO CARMO(SP146401 - GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-86.2013.403.6100 - QUINTO GIULIO TOIA X MULTIPLA BUILDING SYSTEMS LTDA - EPP(SP233035 - TATIANA LOURENCON VARELA E SP222248 - CENYRAKIE NAKAMURA PUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014325-03.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEADO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de

digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001540-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001539-3)) - ANPLASTIC IND/COM/DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0026604-70.2004.403.6100 (2004.61.00.026604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Requeira a parte interessada, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016902-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONGREGAÇÃO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito ao não recolhimento das contribuições sociais (PIS, Contribuição Previdenciária Patronal incluindo o SAT, Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, autorizando o depósito judicial dos valores controversos até o julgamento final do presente feito. Requer, também, que seja autorizada "a vinculação do saldo de depósitos mantidos na conta judicial sob n. 0265.635.00201543-1 na Caixa Econômica Federal - CEF a esse processo, a fim de que a Autora exerça seu direito (faculdade) de manter os depósitos mensais das quantias calculadas de contribuições ao PIS efetuados entre 07/2002 e 07/2015 até que seja julgado definitivamente o presente processo".

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente com fins não lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, independentemente do CEBAS.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de Justiça Gratuita.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou alegando, em síntese, que as entidades referidas no artigo 195, § 7º da CF/88 devem preencher, cumulativamente, os requisitos previstos em lei (art. 55, Lei 8212/91, atualmente, Lei nº 12.101/2009) com os artigos 9º e 14 do CTN, de modo que a Autora não logrou comprovar o cumprimento dos requisitos legais, sejam os dos artigos 9º e 14 do CTN, sejam os previstos na Lei nº 12.101/2009. Pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal às contribuições sociais.

Com efeito, o art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

Art. 195 - omissis

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso presente, como se depreende do seu estatuto, a autora tematividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgada em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICAM-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS. CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC”.

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Terra 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Por conseguinte, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN.

Ademais, consoante se depreende do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade.

Indefiro a vinculação do saldo de depósitos mantidos na conta judicial sob n. 0265.635.00201543-1 na Caixa Econômica Federal - CEF a esse processo, uma vez que se tratam de depósitos mensais das quantias calculadas de contribuições ao PIS efetuados entre 07/2002 e 07/2015, vinculados ao feito nº 0010916-36.2002.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível deste Fórum, no qual já houve julgamento de mérito e trânsito em julgado, cabendo àquele juízo a definição acerca dos levantamentos dos valores.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para garantir o direito da autora a não se submeter ao recolhimento das contribuições sociais elencadas na inicial, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014636-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA KUSHIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007831-25.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-73.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU - SP185190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF da definitividade da r. sentença proferida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004390-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GALHARDO, ELIZANGELA APARECIDA KOVACS

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22044815 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025490-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, MARIANO JOSE DA COSTA, EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixou cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 20101998 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011523-95.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: C.D.F. VOIGT COBERTURAS - ME, CRISTINA DE FRANCA VOIGT

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixou de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 20102371 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021552-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PUGINA - SP273919, JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR - SP175844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da r. sentença ID 20291670, alegando a ocorrência de omissão.

Requer seja esclarecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB é aquele destacado nas notas fiscais, afastando o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 pela Receita Federal, na tentativa de neutralizar o posicionamento do STF.

Instada a manifestar-se, a União impugnou os embargos, no ID 22748765.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, nos estritos limites da pretensão deduzida na inicial, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, a questão aventada pelo impetrante, qual seja, a elaboração de Solução de Consulta Interna COSIT pela Receita Federal, a justificar a oposição de embargos declaratórios, sequer existia quando da propositura da ação, razão pela qual configura novo ato coator.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013449-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER GIRO MINI MERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 20584575, alegando a ocorrência de omissão no tocante ao duplo grau de jurisdição, obrigatório nas sentenças que concedem a segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, verifico que deixou de constar na r. sentença determinação para a remessa necessária, providência que seria observada por este Juízo, ainda que não conste expressamente da sentença.

Contudo, a fim de evitar dúvidas, deve a sentença ser aclarada.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pela União, consignando que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 20567260.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009000-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: EISUR CONFECCOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 9912398690, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pela empresa ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Intimados para pagamento da dívida, os devedores ficaram-se inertes (ID 18923739).

Isto posto, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0743963-46.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO JOSE RODRIGUES DAMATA, MARIA APARECIDA MARQUES PINTO, JOAQUIM VIEIRADOS SANTOS, CATIA SEBASTIANA GONCALVES PERDIZ,
ADILSON FIGO DOS SANTOS, RIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI - SP212007, CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI - SP212007, CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI - SP212007, CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY MARTINS DE FRANCA - SP122275
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY MARTINS DE FRANCA - SP122275
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY MARTINS DE FRANCA - SP122275

DESPACHO

Ao promovermos a simples leitura dos presentes autos verifica-se que o peticionante de fls. 149-154; 157-159 e 161-162 (Sr. JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS – CPF/MF nº 945.959.098-53 – data de nascimento: 06/01/1957 doc. fl. 152) é pessoa estranha ao presente feito, tratando-se de pessoa homônima, uma vez que, de acordo com os documentos digitalizados de fls. 21 - 23 (declaração de imposto de renda) e ID nº 23566810 (consulta WEBSERVICE), apura-se que o presente feito foi proposto pelo co - autor JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS – CPF/MF nº 130.465.438-91 – data de nascimento: 12/12/1926, não possuindo assim legitimidade ativa para o prosseguimento do feito.

Nestes termos, determino o retorno dos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026588-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento comum, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado ao cancelamento da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega que, em 2003, pleiteou junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/128.014.709-9.

Sustenta que o benefício foi indeferido inicialmente, ocasião em que ofereceu recurso administrativo.

Afirma que, em 24/01/2012, foi determinada a concessão do benefício previdenciário, garantindo a retroação da DIP/DIB na DER.

Relata ter apresentado os rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2013 – Ano Base 2012 no campo “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva – definitiva”.

Argumenta que, em 05/07/2017, recebeu notificação de lançamento de crédito tributário, apontando o valor de débito de imposto de renda no montante de R\$ 75.576,68, referente a irregularidades na Declaração do IRPF.

Defende a não incidência do imposto de renda sobre o montante recebido, na medida em que se o INSS tivesse pago o benefício na época própria o valor mensal seria isento do imposto de renda ou incidiria alíquota inferior àquela aplicada pela Ré.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido no ID 3898209, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda objeto da notificação de lançamento nº 2013/982016746243582.

A União Federal apresentou contestação no ID 4873899, sustentando, em síntese, a legalidade do ato administrativo, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi noticiado o indeferimento ao efeito suspensivo pleiteado pela União em Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que deferiu em parte a tutela provisória (ID 9147812).

A autora replicou no ID 10197158.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora o cancelamento da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor do benefício previdenciário recebido acumuladamente por culpa exclusiva do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustenta a parte autora que tal cobrança é indevida, pois se deu considerando a totalidade do valor percebido, pelo regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, sob o regime de competência.

Entendo assistir razão à autora, pois a tributação como lançada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.

Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado contribuinte que, além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.

Portanto, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

(...)

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

(...)

2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)

O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.

No caso dos autos, os valores foram recebidos cumuladamente em razão de reconhecimento judicial do direito à aposentadoria pleiteado com o consequente pagamento do benefício de aposentadoria que o autor fazia jus desde quando deveria ter sido implementado pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.

Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, "o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado." (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).

Por conseguinte, os valores eventualmente devidos pela autora a título de imposto de renda deverão ser calculados em fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5018266-94.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO, CESAR CIPRIANO DE FAZIO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte requerente a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tomemos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002058-28.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLORIS GARCIA TOFFOLI - SP66416, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP85115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Cumpra a embargante o assinado na decisão encartada à fl. 82.

Decorridos sem manifestação, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019585-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VULCABRAS AZALEIAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, CINTIA REGINA DE SANCHEZ E ROBIN - SP174276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da petição ID:20745789 da exequente, que solicita o cancelamento da distribuição.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a executada já foi intimada e apresentou sua impugnação ID:19468961.

Alega a exequente a duplicidade de cumprimento de sentença, pois distribuídos estes autos e o de n.0016761-52.2002.403.6100.

Decido.

Notória a duplicidade dos feitos e demonstrada a boa-fé da exequente, pelo qual este juízo congratula-se pela sua iniciativa.

Este processo foi distribuído pela exequente em 07 de agosto de 2018, enquanto o processo n.0016761-52.2002.403.6100 foi distribuído pela União Federal, ora executada, em 05 de outubro de 2018.

Em que pese àqueles autos estarem com o número físico do processo originário, nada impede a continuidade da fase satisfativa nestes autos. Explico.

Nestes autos a executada já foi intimada e apresentou sua impugnação, enquanto naquele processo ainda não houve o início propriamente dito do cumprimento de sentença.

Pesa ainda que, neste feito houve a digitalização integral do processo físico, diferente do outro, em que a União Federal anexou apenas as principais peças.

Desta forma, por economia processual, determino o prosseguimento deste feito e cancelamento do processo n.0016761-52.2002.403.6100.

Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a impugnação da União Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024616-24.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084801-38.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: FERA FERROS E METAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(s) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-06.2017.4.03.6100

REPRESENTANTE: MARCEA LAVINIA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO
IMPETRANTE: L. D. A. S. G.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776,

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041053-14.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EQUIFABRIL S/A

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusivamente, sobre a alegação da União Federal de que o cálculo apresentado inclui a totalidade do Finsocial pago, sem observar a cota parte devida à alíquota de 0,5%.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Meio

Juiz Federal

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007543-63.2003.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RÉU: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVAS/A EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: EID GEBARA - SP8222

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-03.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO VIEIRA LEO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015138-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ OSCAR MONTANARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA - SP344742
IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015470-33.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: PRINT GO SUPER - COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 5018460-94.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALOYSIO RAPHAEL CATTANI - SP11081
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de incidente inaugurado em razão da decisão proferida nos autos principais sob nº. 5011883-37.2018.403.6100.

Tomando como norte primordial, onde todos os herdeiros-filhos de JOSE FERREIRA RIBAS representante por si ou por meio de seus sucessores requererem as providências atinentes à expedição de precatório sob nº. 95.03.059979-2 (0059979-44.1995.4.03.0000) em razão, inclusive, com o início de cessões de direitos creditórios, entendi, por bem, iniciar este incidente com o propósito de angariar informações e documentos para equalizar os pedidos de adjudicação, por herança e de sucessão processual, por aquisição de direitos creditórios.

Assim sendo, este incidente será atinente aos documentos os quais serão objeto de homologação judicial da parte ALOYSIO RAPHAEL CATTANI.

Ante o exposto, intime-se o senhor advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, carrear aos autos documentos os quais já foram apresentados nos autos principais ou ainda pendentes de conhecimento, para fins apreciação pelo Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PETIÇÃO (241) Nº 5018417-60.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIAS/C - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de incidente inaugurado em razão da decisão proferida nos autos principais sob nº. 5011883-37.2018.403.6100.

Tomando como norte primordial, onde todos os herdeiros-filhos de JOSE FERREIRA RIBAS representante por si ou por meio de seus sucessores requererem as providências atinentes à expedição de precatório sob nº. 95.03.059979-2 (0059979-44.1995.4.03.0000) em razão, inclusive, com o início de cessões de direitos creditórios, entendi, por bem, iniciar este incidente com o propósito de angariar informações e documentos para equalizar os pedidos de adjudicação, por herança e de sucessão processual, por aquisição de direitos creditórios.

Assim sendo, este incidente será atinente aos documentos os quais serão objeto de homologação judicial da parte FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIAS/A.

Ante o exposto, intime-se a banca de advocacia para, no prazo de 5 (cinco) dias, carrear aos autos documentos os quais já foram apresentados nos autos principais ou ainda pendentes de conhecimento, para fins apreciação pelo Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-05.2002.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 23 TABELIAO DE NOTAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMO1 - SP137700, LIGIA MARIA TOLONI - SP163623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, 23 TABELIAO DE NOTAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que a União pretende, em face do 23º Tabelião de Notas, a execução de honorários sucumbenciais.

Efetivada penhora eletrônica nos autos (fl. 289 e Id nº 15037215), o executado comprovou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº 0036404-79.2010.403.0000, ao qual foi dado provimento para fins de desbloqueio dos ativos financeiros do 23º Tabelião de Notas (executado), ante a ausência de condenação relativamente às verbas sucumbenciais, porquanto omitidos em decisão transitada em julgado.

A União formula novo pedido de execução dos referidos honorários sucumbenciais, cujo prosseguimento veio a ser indeferido por meio da decisão de fl. 341, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0016074-27.2011.403.0000, tendo sido negado seu seguimento.

Dessa decisão, manejado Agravo legal pela União, foi-lhe negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Rejeitados, outrossim, Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão mencionada.

Interposto, pela União Federal, Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado seguimento tendo, o citado agravo, transitado em julgado em 03/11/2016 (fl. 515).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

A inexistência de título executivo hábil para embasar cumprimento de sentença pode ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que é nula a execução se o título que a embasou não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível a ela referente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 803, inc. I e 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-22.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO MASSAYUKI NAGATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI - SP144274

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o recolhimento das custas processuais nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, muito embora a parte autora fora instada para comprovar a miserabilidade e analisado por este Juízo o não preenchimento dos requisitos nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, este Juízo entendeu pelo indeferimento quanto à concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

O parágrafo único, art. 102 do Código de Processo Civil, indica, objetivamente, que o não recolhimento das custas processuais implica na extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, no caso concreto assinar prazo para recolhimento ou a comprovação para atendimento aos benefícios da assistência judiciária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, c/c com os artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013722-56.2016.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional liminar para “*determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa pela utilização do SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.176/1998, indevidamente majorada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 21751328)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a parte Autora ver-se desobrigada do recolhimento da taxa SISCOMEX nos montantes majorados pela portaria MF nº 257/2011.

Afirma que, desde a instituição da taxa, recolhe-a a Autora nos valores de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 para cada mercadoria adicionada à declaração. Porém, com a edição da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, editada em 20/05/2011, tais valores foram reajustados para R\$ 185,00 por Declaração de Importação, e R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI, ou seja, uma majoração superior a 500 %.

Sustenta que deixou de existir a correlação entre a alteração dos valores e os gastos com o SISCOMEX, prevista no § 2º, artigo 3º da Lei 9.716/98, onde se determina que o Ministério da Fazenda vincula-se à comprovação de que o aumento da taxa corresponde à variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Relata que a questão tem sido submetida ao Poder Judiciário, bem como destaca decisões favoráveis à inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da taxa de Utilização dos SISCOMEX por ato normativo infralegal, tais como o julgamento do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC e RE nº 1.095.001/SP.

Ocorre que, não obstante tais julgamentos apontem no sentido da inconstitucionalidade da portaria MF nº 257/11, nenhum dos recursos foi julgado pela sistemática de Repercussão geral.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 237, que cabe ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o Comércio exterior e, para persecução de seu mister constitucional, confere-lhe poderes administrativos.

Sobre o tema, destaco orientação jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 919.752-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 14.6.2016).

A pretensão não merece, pois, amparo por qualquer ângulo que se analise a questão. Princiramente, por não ser possível constatar a plausibilidade das alegações da Autora. Ademais, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do *periculum in mora*, sendo certo que a incidência da taxa nos moldes combatidos, ainda que questionável, não onera a requerente a ponto de prejudicar o exercício de seu objeto social.

Assim, deverá aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de **cognição exauriente**.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-30.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em face da manifestação da Ré junto ao ID nº 22194205, quanto à suficiência do depósito realizado em 22/07/2019, no montante de R\$ 178.008,16 (Ids nº 19651419 e 19651423), **DEFIRO a suspensão da exigibilidade** do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias cobradas pela Ré, *incidentes sobre o total das remunerações pagas aos prestadores de serviço no decorrer da obra de construção civil realizada pelo Autor*, discutidas na presente demanda, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se a Ré quanto ao teor deste *decisum*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017993-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MARCUS FELIPE BELTRAME FERREIRA - SP434903, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a antecipação da tutela de urgência para “*que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente (CSLL) exigido no Processo Administrativo nº 16327.721142/2015-56, impedindo que a RÉ exerça qualquer ato tendente à cobrança do referido crédito (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal), ou à inscrição da AUTORA nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA/CADIN), ressaltando, ainda, que tal exigência não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da AUTORA, nos termos dos arts. 205 e 206, ambos do CTN*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 22509118).

Em cumprimento ao quanto determinado no despacho de Id nº 22615028, a parte autora apresentou a emenda à petição inicial (Id nº 22695700).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados na aba ‘associados’.

Recebo a petição de Id nº 22695700 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, insurge-se a autora contra a cobrança de débitos tributários relativos a IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2010 e 2011, consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.721142/2015-56.

Relata que a impugnação apresentada ao Auto de Infração ora combatido foi julgada improcedente, motivo pelo qual a parte autora interpsó Recurso Voluntário, vindo este a ser parcialmente provido.

Interposto Recurso Especial para discussão dos débitos mantidos, este não foi admitido, tomando-se definitiva a decisão administrativa no tocante à “dedução da base de cálculo da CSLL das despesas relacionadas ao pagamento de bônus a diretores estatutários”.

Pretende anular o débito fiscal referido, porquanto sustenta que “(i) a natureza remuneratória dos valores pagos permitem que a autora deduza tais importâncias da base de cálculo da CSLL, (ii) não há previsão expressa na legislação que vede a dedução da base de cálculo da CSLL; e (iii) a própria administração pública, em duas ocasiões, manifestou-se por meio de Soluções de Consulta favoravelmente aos interesses da autora” (ipsis litteris).

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Verifica-se que a ilegalidade do crédito tributário é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Afirma a autora que os valores pagos pelos resultados atingidos, como bônus aos administradores, devem ser deduzidos da base de cálculo da CSLL, não havendo que se condicionar a dedução somente aos casos de pagamentos mensais. Acrescenta tratar-se de despesa habitual e necessária à atividade da autora, de modo a justificar sua dedução da base de cálculo da CSLL.

Da análise da documentação colacionada aos autos, depreende-se que os pontos arguidos pela autora foram minuciosamente enfrentados nos autos do processo administrativo debatido, restando mantida a autuação fiscal quanto à glosa dos pagamentos feitos a diretores, uma vez que a fiscalização, emanada da “Campanha de Resultados para Executivos - Grupo Mapfre 2009”, verificou que “o programa fala especificamente em “participação nos resultados”, frisando especificamente que o mesmo não substitui ou complementa a remuneração, e tampouco é habitual”.

Baseou-se a fiscalização no Parecer Normativo CST nº 48 de 1972, cujo item 6.1 prevê que as despesas pagas ou creditadas a outro título que não a remuneração mensal, fixa, predeterminada, relativa à prestação de serviço, não são despesas operacionais, razão pela qual não seriam dedutíveis.

Gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal.

A questão abordada não se compatibiliza como o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032387-63.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da baixa e virtualização dos autos.

2. Ante a reforma proferida por facionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para prosseguimento do feito, forneça a parte exequente, em 15 dias, demonstrativo discriminado e atualizado dos créditos, incluídos os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, em desfavor da União Federal.

3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução C.J.F. nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFRA-LABOR SERVICE LTDA - EPP, SILVIO VINICIUS LARGACHA JUBILUT, IZABELLA PEIXOTO SERRA JUBILUT

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informa a liquidação parcial de contrato objeto de cobro neste feito.

Para prosseguimento, emende a parte autora a petição inicial para indicar, objetivamente, quais contratos pretendem a execução, bem como, atribuindo valor à causa de acordo com benefício econômico almejado.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034632-22.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS - ME, LAZARO BARBOZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002324-25.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOMINGOS MACEDO - SP163978, KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000774-87.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009493-24.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP, MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA, ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027790-60.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
EXECUTADO: VALMIR GOSLAWSKI, MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO, NELSON MENONCELLO, THEREZA MENONCELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BARBALHO CARION - SP201576
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BARBALHO CARION - SP201576
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA - SP69480
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA - SP69480

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018557-24.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SILMARA XAVIER DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0024281-72.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: KAIZENET COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018401-02.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO LTDA, BENJAMIN BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012366-07.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELENICE TAVARES DE AMORIM, CARLOS EDUARDO DO NSCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002430-74.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PERFILACO COMERCIAL DE PERFIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-54.2019.4.03.6002 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO DE PAULA JACINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250, ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURÍCIO DE PAULA JACINTO** em face de ato dos **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de consolidar débito consubstanciado no PAF nº. 13161.720596/2014-71 no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº. 13.496, de 2017, com fruição plena de seus termos e condições, a fim de que o débito deixe de constituir impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis dessa Capital, após a superveniência da informação de que o processo administrativo referido passou à análise da autoridade fazendária com sede em São Paulo/SP.

Redistribuídos os autos, o Sistema do PJe identificou prevenção (ID nº. 16636206); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16888161).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 16888163).

Devidamente notificada (ID nº. 16981163), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 17433524).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 17030626).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 16914282).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lá por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº. 13.496/2017, tendo descumprido as formalidades legais para fruição de seus termos e condições, eis que (i) perdeu prazo para consolidar o débito a parcelar, bem assim, (ii) deixou de requerer a tempo a desistência de recurso administrativo por via eletrônica.

As informações da Autoridade impetrada corroboram os fatos narrados, no ponto em que fez consignar o Delegado da Receita Federal do Brasil que “no caso do impetrante, que somente protocolou sua petição de consolidação manual em 27/02/2019, quase dois meses após o prazo máximo estabelecido pela legislação. Nessa data, todo o sistema de operação do parcelamento já estava operando plenamente, não sendo mais possível a inclusão de novas petições”. No que tange à apresentação de desistência oferecida, sustenta a Autoridade que se trata de disposição legal descumprida pelo Impetrante, esclarecendo que “a lei determina que haja desistência da impugnação, bem como que essa desistência deve ser comprovada perante a unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio do contribuinte”. Assim, defende a Autoridade a interpretação literal dos dispositivos legais que regulamentam a concessão do parcelamento em respeito à regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Constato tratar-se de ato que desproporcional e desarrazoado que deve se sujeitar ao controle jurisdicional por violação a direito líquido e certo.

É certo que a lei instituidora do PERT, bem como as instruções expedidas pela Receita Federal do Brasil, no exercício de seu poder normativo, devem ser observadas estritamente pelos contribuintes a fim de que a atividade de arrecadação tributária seja realizada com eficiência, sendo certo tratar-se de ato vinculado, não cabendo às autoridades fazendárias juízo de conveniência e oportunidade acerca das normas que regem a tributação.

Contudo, tenho que plausíveis as alegações da Impetrante, eis que o objetivo de programas de parcelamento de débitos fiscais, tal como o lançado pela Lei nº. 13.496, de 2017, é restabelecer o fôlego financeiro do contribuinte, permitindo, ao mesmo tempo o aumento da arrecadação, que, por sua vez, é o que mantém a estrutura do Estado brasileiro e possibilita a execução de seus objetivos, motivo pelo qual a adstrição a tecnicidades, tal como a que resvala a presente controvérsia, serve apenas como obstáculo à recuperação da atividade econômica no país, sendo certo que o Estado deve imprimir máximos esforços nessa empreitada, eis que agente regulador da economia (artigo 174 da CRFB).

Salienta-se, por oportuno, que a livre iniciativa é *fundamento* do Estado e da ordem econômica, nos termos do inciso IV, do artigo 1º, e “*caput*” do artigo 170, da Constituição da República.

Feitas tais considerações e, ressalvados os casos de comprovada má-fé do contribuinte, que não se verifica, a decisão que o impediu de ter acesso aos benefícios do PERT se revela desarrazoada e desproporcional. Nessa toada, tratando-se a razoabilidade e a proporcionalidade de normas-princípios implícitas na CRFB, o controle de legalidade do ato por este Órgão do Poder Judiciário é legítimo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que permita ao Impetrante a inclusão débito consubstanciado no PAF nº. 13161.720596/2014-71 no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº. 13.496, de 2017, com fruição plena de seus termos e condições, a fim de que o débito deixe de constituir impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos em norma não abordados na presente demanda.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5019555-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:EDUARDO DE SOUZARAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0017200-77.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELLO SUKADOLNICK LEANDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000354-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pelas partes executadas **ALEVAL BUENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ALESSANDRA BUENO SILVA** autuada sob n. 5004752-45.2017.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos empenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014602-55.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A presente demanda mandamental veio à conclusão para julgamento de pedido de reconsideração (ID nº. 22198943) apresentado contra a sentença de ID nº. 21874330, a que se seguiu a interposição de recurso de apelação pela mesma parte (ID nº. 22800119).

Tenho que prejudicada a análise do pedido de reconsideração, eis que a parte Impetrante, ao interpor recurso de apelação, deixa claro sua intenção de ver o julgado submetido ao duplo grau de jurisdição, provocando a manifestação do *col. Tribunal Regional Federal* desta 3ª Região, tomando-se inoportuna a manifestação deste Juízo Federal acerca das irrisignações veiculadas.

Destarte, **intime-se a União para apresentação de contrarrazões no prazo legal.**

Após, ao *col. Tribunal Regional Federal*.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005250-66.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Constato que a Caixa Econômica Federal não foi intimada do despacho de fl. 71, sendo imprescindível sua manifestação quanto ao pedido de desistência apresentado nesta ação, eis que posterior à apresentação de defesa.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016295-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADONIS GONCALVES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de técnica de fato estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010589-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ISADORA BASTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DOMINGOS MOREIRA - SP352875

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007670-49.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIS ANGELO DE BODE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009040-39.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016125-71.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELIANA LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA PELLI - SP236046

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004712-08.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: ANTONIO ALFREDO DA SILVA LEITE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de técnica estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014224-92.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIANO AYRES BRANDAO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de técnica estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018359-50.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SIRIUS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de técnica estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003940-25.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDNA PIRES DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de técnica estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002237-98.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de técnica estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013191-48.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIJALMA GONCALVES DE ALMEIDA, GERALDO EDSON CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PADULA DE MORAES - SP160233
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU PRATES CARVALHO - SP94684

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004860-67.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA JULIANO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022319-82.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME, JOVIAN GONCALVES DE SOUZA, MARUSA HELENA PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5010391-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO SERGIO PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Petição ID 17982017: Indeferido, por ora.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada PAULO SERGIO PINTO autuada sob n. 5010567-52.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5032175-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262

EXECUTADO: TURITA LAVANDERIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada **JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES e TURITA LAVANDERIA LTDA - ME**, autuada sob n. 5010725-10.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009010-04.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGS BANDEIRA & CIA LTDA - ME, ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA, AFEU DE SOUZA BANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001833-47.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NELSON AUGUSTO FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR - SP156397

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEXTILDALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER, LUDOVIT KNOPFLER

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada **TEXTIL DALUTEX LTDA, HANNA KNOPFLER e LUDOVIT KNOPFLER** autuada sob n. 5010698-27.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021254-23.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SHIGEHIRO KAMEDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010516-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORIBES BRAZ DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0026869-33.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MERCEARIA KALEH SALEH LTDA - ME, KALEH SALEH, MICHELE APARECIDA PACHECO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguardar-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004513-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LÓCMAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020393-95.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: FENIX PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME, JOAO CARLOS GARCIA DE MOURA, MARCIO ALVES FERREIRA, OSMAR WILLIAM DE OLIVEIRA, ROGERIO GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguardar-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005029-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNGUINHO EMBALAGENS EIRELI - EPP, ANTONIO ROQUE LUNGUINHO

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: F O L COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRANCHI DE LIMA - RS87674

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da extinção do feito, nada a decidir.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022956-14.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649
EXECUTADO: BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA, JOAO APARECIDO BAZOLLI, MARIA RITA DE SOUSA BAZOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AYRES DA SILVA - TO1724

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006704-81.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDIR TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001619-22.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOAO BOSCO RAMALHO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010493-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ACADE BUSINESS EIRELI - ME, MARISA SARTORELLI PERDOMO, JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO, HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO, ALINE PAIXAO AURICCHIO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A, FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923, DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008841-07.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de técnica estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020724-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: SUELY ORTOLANI

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019224-25.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: KAROLINA FELIX FERREIRA, ALDA MATHIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027869-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RHACEL CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0019916-19.2009.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESPERANCA DE MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO BONIN - SP107622, INEMAR RIBEIRO DA COSTA - SP43473
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Requerimentos genéricos ou desprovidos de tecnicidade estão indeferidos de plano.

Oportunamente, conclusos (análise quanto ao andamento do feito ou extinção).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024319-55.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEX RIBEIRO BONFIM

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002905-64.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025476-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: K+ COMERCIO DE BRINDES E PROMOÇÕES LTDA - ME, PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **K+ COMÉRCIO DE BRINDES E PROMOÇÕES – LTDA – ME** e **PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 104.983,42 (cento e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), decorrente do contrato nº. 21.4125.690.0000035-92.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 4195484).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal noticiou a distribuição equivocada do feito, eis que já existe discussão acerca da dívida objeto da presente demanda no bojo do processo nº. 5025572-85.2017.403.6100, anteriormente distribuído.

Ante o exposto, em razão da existência de ação anterior em trâmite perante esta Justiça Federal, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022464-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP, IRENE DIAS SARMENTO, JOSE MAURICIO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA – EPP, IRENE DIAS SARMENTO e JOSÉ MAURÍCIO DIAS**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ 157.024,78 (cento e cinquenta e sete mil, vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), decorrente do contrato nº. 21.1234.690.0000075-09.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4081271 e 19526849).

Houve expedição de mandado de citação para pagamento (ID nos. 16116159, 16116155 e 16115696).

A seguir, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes se compuseram na via extrajudicial (ID nº. 18714116).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram extrajudicialmente, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-57.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AB LIMA SERVICOS DE INFORMATICA - ME, ALEXANDRE BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ciência às partes da digitalização prodigalizada.

Com efeito, trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Após longa tramitação, não antevejo elementos que encaminhe o feito para solução de continuidade por iniciativa das partes.

Logo, reputo algumas providências, as quais, devem ser saneadas pela parte autora:

a) na hipótese de o(s) réu(s) estar(em) citado(s), deverá a parte autora indicar bens passíveis de constrição. Não existindo ou fundada em requerimentos genéricos, os autos serão sobrestados nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil;

b) não tendo sido providenciada a citação, ante a data de ajuizamento do feito, insto a parte autora a ponderar se a hipótese trazida à exame esteja coberta pela prescrição intercorrente;

c) existindo bens constritos, indique objetivamente o meios para a sua liquidação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANA LAURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP183219

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF autuado sob n. 5005548-36.2017.4.03.6100, o qual encontra-se conclusos para julgamento.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de constrição.

Com o julgamento dos embargos empenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOMILLI TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclarecimentos prestados.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014233-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DE SA COPIADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito.

Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 276-279.

Instadas, as partes manifestaram-se expressamente concordando, exequente à fl. 285 e executado à fl. 286, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pelas partes sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pela exequente é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor apurado pela Contadoria Judicial de fls. 276-279.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e proceda ao necessário para alteração do nome da exequente, para constar "DE SA COPIADORA LTDA", conforme consulta na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028287-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos decisórios realizados pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Tratando-se de matéria de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0678457-26.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL ANTONIO DA SILVA, ALFREDO DO VALE JUNIOR, ANTONIO JOSE FIORIN, CARLOS ROBERTO CESTARIO, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, POMPEU FRANCISCO CESTARIO, SUELI APARECIDA NAGIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, DOMINGOS PIRES DE MATIAS - SP112803
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026424-50.2006.403.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHURRASCARIA CAMELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 16181427)** em face da sentença proferida no ID nº. 14821704, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004937-08.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO CONTABIL PAULISTA EIRELI - ME, FABIO MALTA PANEQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIEIRA MONDANI - SP187465
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIEIRA MONDANI - SP187465

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Constato que a Caixa Econômica Federal não foi intimada do requerimento de fl. 68, sendo imprescindível sua manifestação quanto ao pedido de desistência apresentado nesta ação, eis que posterior à apresentação de defesa, em respeito ao comando contido no § 4º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022986-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO NAKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A presente demanda mandamental veio à conclusão para julgamento do recurso de embargos de declaração (ID nº. 20863157) opostos contra a sentença de ID nº. 20245019, a que se seguiu a interposição de recurso de apelação pela mesma parte (ID nº. 20833135).

Tenho que prejudicada a análise do recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença, eis que a parte Impetrante, ao interpor recurso de apelação, deixa claro sua intenção de ver o julgado submetido ao duplo grau de jurisdição, provocando a manifestação do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tomando-se inoportuna a manifestação deste Juízo Federal acerca das irresignações veiculadas.

Destarte, **intime-se a União para apresentação de contrarrazões no prazo legal.**

Após, ao *col.* Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001943-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A presente demanda mandamental veio à conclusão para julgamento do recurso de embargos de declaração (ID nº. 19972332) opostos contra a sentença de ID nº. 19412702, a que se seguiu a interposição de recurso de apelação pela mesma parte.

Tenho que prejudicada a análise do recurso de embargos de declaração opostos da sentença, eis que a parte Impetrante, ao interpor recurso de apelação, deixa claro sua intenção de ver o julgado submetido ao duplo grau de jurisdição, sendo despicieinda a manifestação deste Juízo Federal acerca das irresignações ali veiculadas.

Destarte, **intime-se a União para apresentação de contrarrazões no prazo legal.**

Após, ao *col.* Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008808-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
TERCEIRO INTERESSADO: ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE ORLEANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA** contra ato do **GERENTE DO CENTRO DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*a) A concessão de medida liminar, suspendendo imediatamente o Ato que declarou a empresa ANGEL'S vencedora dos lotes 3 e 4 do pregão 2017/000315(7421); b) Ao final, a concessão da segurança vindicada com a confirmação da medida liminar, para que sejam sanadas as flagrantes irregularidades apontadas e anulado o ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora*".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1666385).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 1673527).

Notificada (ID nº. 13624874), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2028162).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12337804).

Houve manifestação do terceiro interessado, ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (ID nº. 12690316).

A seguir, a partes foram intimadas para que se manifestassem acerca da adequação da via processual eleita à pretensão veiculada, em respeito ao artigo 10 do Código de Processo Civil (ID nº. 17100601), sobrevindo a petição de ID nº. 1822182.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em apreço, a Impetrante insurge-se contra o resultado da licitação realizada pelo Banco do Brasil S/A, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa prestadora de serviço de vigilância armada bancária, em que se sagrou vencedora a pessoa jurídica Angels Segurança e Vigilância LTDA, para tanto, alega a Impetrante violações a direito líquido e certo de que é titular, consistente em, "*in verbis*": "(i) não houve apresentação tempestiva dos documentos que comprovariam a habilitação (capacidade técnica relativa a prestação de serviços a instituição financeira - serviço em estabelecimento bancário) da empresa ANGEL'S; (ii) ocorrerá a juntada de documentos - que já estavam na posse da licitante ANGEL'S - posteriormente à data designada no Edital para a entrega dos documentos, e, portanto, fora da fase prevista na lei para a demonstração da habilitação; (iii) o balanço patrimonial não foi apresentado na forma prescrita em lei; (iv) a planilha de formação de preços continha erros grosseiros, os quais só foram superados após várias e seguidas diligências abertas pelo pregoeiro, reestruturando-se por completo o preço e constituindo um vício insanável".

Observa-se que as resignações da parte Impetrante, que inclusive fizeram parte de seu recurso administrativo à Autoridade impetrada, pretendem a *discussão de fatos* ocorridos no bojo do procedimento licitatório, que fazem a controvérsia desbordar dos limites pertinentes à via processual do mandado de segurança, em que o ato da autoridade, quando, de fato, coator, viola previsão legal de forma clara, sem demandar a produção de provas além dos documentos acostados à inicial.

Concluo que a solução da controvérsia é própria do *procedimento comum*, que garante aos litigantes maior amplitude da matéria trazida à análise do Juízo e instrução probatória ampla.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (necessidade/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013704-13.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014496-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011172-94.1993.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEGURANÇA AUTOMOTIVA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Publique o despacho de fl. 307.

“Ciência ao credor do estorno dos valores depositados, nos termos do artigo 20 da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias Oportunamente, arquivem-se. Int.”

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005076-68.1990.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n.13.463/2017, pelo prazo de 5 dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029470-71.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ARISTIDES DELLA COLETTA, AROLDO KERRY PICANCO, CLAUDIA DEOLINDA DE OLIVEIRA MARTINS, CLAUDIO DELLA COLETTA, FRANCISCO SALINA CRUZ, JOSE ANTONIO PASTRELO, JOSE APARECIDO CALLEGARI, JOSE DELLA COLETTA, JOSE DOMINGOS DELLA COLETTA, JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES, JOSE ROBERTO DALLA COLETTA, JOSE VITORIO DE SANTIS, NELSON MARQUEZINI, PEDRO ORLANDO DELLA COLETTA, ROBERTO GIAMPIETRO, RUTH OREFICE DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO DE SANTIS, TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DALLA COLETTA, WALTER DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes e da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Cumpra-se o v. acórdão do Agravo de Instrumento, com a apresentação pelos exequentes, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo de crédito discriminado, consoante requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-24.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, cuja exequente, em sua petição de 257/258, solicita requisição de valores, que foram estornados, nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Determinada a expedição de minuta à fl. 259, cujas partes não apresentaram oposição, sobreveio informação de que a exequente encontra-se inapta junto a Receita Federal do Brasil, conforme ID: 17802390, o que inviabiliza a requisição dos valores.

Desta forma, aguarde-se o prazo prescricional para regularização necessária, a fim de possibilitar a requisição do numerário, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527805-75.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, ANNA DE OLIVEIRA LAINO - SP29191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079497-58.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: WAGNER ANDRADE, ALBERTO GALLEN, ADILOR GALLEN, ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA, EDICILVIO DA CUNHA SOBRINHO, JULIO HENRIQUE MINARI, PEDRO BALDAN, LAZARO JOSE DA SILVA, HELIA FERRARI RICCIARDI, ADALGIZA MARIA SENO LOURENCO, MARIA CELIA STAFUZZA, RENATO NAPOLEAO ZANETTI, JOAO RICARDO ANGELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR - SP22838, ANTONIO IVO AIDAR - SP68154, SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO - SP73070, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001347-29.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009498-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, fixo que embora direcionado à conclusão para sentença, o feito padecia de análise dos embargos de declaração opostos pela Impetrante contra decisão, sendo, portanto, realizados os redirecionamentos pertinentes, ofício.

Passo à análise do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 19684105)**, em face da decisão de ID nº. 19250097, a qual recebeu o pedido de desistência da demanda realizado posteriormente à prolação de sentença por este Magistrado, sendo recebidos apenas enquanto desistência do recurso de embargos de declaração opostos contra a referida sentença (ID nº. 18353899). Alega a Embargante a existência de vícios de erro material e omissão na decisão a serem sanados por via dos presentes embargos de declaração.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a ocorrência de vício na decisão embargada (ID nº. 19250097), restando válida pelos fundamentos jurídicos adotados em sua motivação, devendo, igualmente, ser preservada a sentença de ID nº. 17906109, a qual deverá ser desafiada por meio de recurso próprio, eis que ali externado entendimento de mérito deste Magistrado acerca da controvérsia trazida à análise.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0734212-35.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013402-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a parte impetrante requereu a homologação da renúncia à execução do título judicial, a fim de permitir a devida compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos reconhecidos na r. sentença proferida nos autos (ID. 21404811).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a renúncia do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009958-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EXPRESSO DE PRATA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 18629627, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A autoridade impetrada se manifestou, Id. 21602866.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. I.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018659-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL S ETELVINA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019572-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARTIUM COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTOPECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VALOIS CHAGAS CRUZ - SP388592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada se manifeste acerca da solicitação da submodalidade RADAR EXPRESSO, nos termos do § 1º, art. 17, da Instrução Normativa RFB n.º 1603/15.

Aduz, em síntese, que realiza importação, exportação e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores, sendo que para a realização de suas atividades é imprescindível a habilitação no SISCOMEX e, para tanto, deve ter o Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR), regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.603/2015. Afirma, por sua vez, que, em 14/08/2019, protocolizou seu pedido na modalidade expressa (Proc. 10120.004313/0819-47), contudo, a autoridade impetrada não analisou seu requerimento até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que, em 14/08/2019, o impetrante protocolizou seu pedido de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Proc. 10120.004313/0819-47), que não foi analisado até a presente data (Id. s 23428079, 23428084).

Com efeito, a Instrução Normativa RFB n.º 1603/2015 determina:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

No caso em tela, verifico que já fez prazo razoável, desde o protocolo do recurso administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar a o pedido RADAR formulado pelo impetrante.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de que a autoridade impetrada analise o pedido de submodalidade RADAR EXPRESSO (Proc. 10120.004313/0819-47), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015073-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020109-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WINEBRANDS COMERCIAL IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação por ambas as partes, intem-se elas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024676-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WPR PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intem-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EZ MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o autor não efetuou o depósito judicial do montante integral devido, conforme decisão ID 2215308, bem como diante da consolidação do imóvel (ID 10694847), tomem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016908-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do manifestado pelo INSS (ID 22870133), representado pela Advocacia-Geral da União, retifique-se o pólo passivo da presente ação devendo constar a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010221-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100, ERIKA MADI CORREA - SP315872

DESPACHO

Uma vez que o executado constituiu advogado nos presentes autos, proceda a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União como representante do executado.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que o juízo não foi garantido com penhora, caução ou depósito suficientes, nos termos do art. 525, § 6º do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000881-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H.M.S. ROEHER SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053
EXECUTADO: SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

ID 21265875: Indefiro a expedição à DRF, DETRAN e BACEN, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009293-53.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIE CHRISTINE BONDUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando noticiada a celebração de acordo entre as partes nos autos principais.

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "*in casu*", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015832-28.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLAVIO INACIO CASEMIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS HASHIMOTO - SP132804
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Diante do acordo homologado nos autos principais (PJe nº 0007660-97.2016.403.6100), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005142-71.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
Advogados do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

TIPO C
MONITÓRIA (40) Nº 5017689-87.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o requerido quitou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual desistiu do prosseguimento do feito (ID. 21489183).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto desta Monitória, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

É sabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, devendo, nada obstante, a desistência ser homologada pelo Juízo, consoante prescreve o parágrafo único do artigo 200 do CPC

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SãO PAULO, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5012633-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSMOREIRA TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155
Advogado do(a) RÉU: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogados do(a) RÉU: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de acordo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019009-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE DO MEXICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.

Deverá a parte exequente promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001195-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

ID:23145950:Anot-se.

Considerando a expedição da certidão de inteiro teor para fins de habilitação do crédito nos autos falimentares, retirado em 04/10/2019, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022990-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR EQUIPAMENTOS PARA SOLDA E CORTE EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO JORGE MANSSUR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALENTE NETO - SP44845

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID. 18966184).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019630-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATIANE SUELEN LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AZEVEDO - SP182220

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a executada quitou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 19474824).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela executada.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SANGUINI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado quitou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 19831218).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelo executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011725-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente requereu a extinção do feito com a homologação da desistência da execução (ID. 19359211).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004408-67.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA, MATEUS ELIAS VITORIO, JUELITA MONREAL CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19716187).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010951-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial (ID 23145374) efetuado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029260-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILA GIMENEZ DE SOUSA

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017266-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015907-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINE ANDREA FALK BRAZ - ME, KARINE ANDREA FALK BRAZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as executadas quitaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 19238433).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007105-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO FREITAS

DESPACHO

Para apreciação do pedido de desbloqueio de ativos financeiros, deverá a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato da conta comprovando que o bloqueio deu-se em conta salário/poupança.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021722-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELINO FUSSANORI YAMAGUCHI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017000-36.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DARIO DIONISIO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos mencionados na petição ID 22464139.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004401-02.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: WILLIANS ROBSON BARBOSA - ME, WILLIANS ROBSON BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016547-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREIA IGNACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte executada quitou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. 19831246).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003259-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ERIKA CHIARATTI

MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: LINEU VITOR RUGNA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19762855).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021722-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELINO FUSSANORI YAMAGUCHI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028149-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS WELLINGTON VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009314-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MAIS ALTOS MORUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou o pagamento do débito objeto do litígio, requerendo a extinção do feito (ID. 19687279).

Verifica-se, portanto, que com a quitação do débito encontra-se superada a controvérsia que constitui o objeto da presente demanda, impondo-se o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir, dado que a relação processual não se aperfeiçoou com a citação da ré.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a ré não chegou sequer a ser citada.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023880-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEBORA REGINA ITO PALUDETTO - ME, AROLDI PALUDETTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID. 18164567).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATO ERICH KLEIBER

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado quitou seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID. 20115361).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito executado.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022990-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICTOR EQUIPAMENTOS PARA SOLDA E CORTE EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO JORGE MANSSUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALENTE NETO - SP44845

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID. 18966184).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022990-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VICTOR EQUIPAMENTOS PARA SOLDA E CORTE EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO JORGE MANSSUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALENTE NETO - SP44845

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID. 18966184).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAMPUR - ALIMENTOS LTDA., SILVANA ABRAMO VAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 5633104).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LCA DECORACOES LTDA - ME, LUCIA DE LOURDES REDONDO, CARLOS EDUARDO ARIOSO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID. 18382288).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001431-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MUITA SORTE LOTERIAS LTDA - ME, THALITA COGA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil (ID. 18437121).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015688-54.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ITAU SEGUROS S/A contra a UNIÃO FEDERAL para que seja anulado definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.000989/2005-21, uma vez que os valores recebidos a título de constituição onerosa de usufruto das ações e quotas de propriedade da empresa Açores Administração e Participação (incorporada pela Autora) não se classificam como receita operacional passível de tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Subsidiariamente, requer a anulação em virtude da impossibilidade do órgão administrativo julgador refazer o lançamento fiscal.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2001, a empresa Açores Administração e Participação (incorporada pela autora) constituiu usufruto, a título oneroso, de ações de sua propriedade de emissão da Itau Capitalização S.A., por meio de Instrumento de Constituição de Usufruto de Quotas, tendo como usufrutuário o Banco Banestado e por objeto as ações escriturais de emissão de Itau Capitalização. Alega que, na apuração do ganho ou perda de capital decorrente desse contrato, efetuo o confronto entre o preço recebido e o valor de dividendos ou juros sobre o capital que deixou de perceber ao longo do período de duração do usufruto, contudo, foi surpreendida com a autuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que os valores recebidos a título de usufruto oneroso de ações de sua propriedade (R\$ 60.048.000,00) deveriam ter tratamento de aluguéis, sujeitos, assim, à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS desde o momento da assinatura do contrato.

Alega, por sua vez, que apresentou impugnação na esfera administrativa, para o fim de demonstrar a natureza do usufruto, bem como a correta forma de contabilização dos valores recebidos pelo usufruto de ações, a qual foi julgada improcedente, sendo que apresentou recurso voluntário, que foi parcialmente provido pelo Conselho de Contribuintes, para reduzir a exigência dos tributos, sob o entendimento de que a tributação dos "aluguéis" não poderia se dar no momento da assinatura do contrato, mas ao longo do tempo de vigência do usufruto. Acrescenta, outrossim, que, apesar do Conselho de Contribuintes reconhecer o erro do valor do auto de infração, não poderia ter feito o lançamento, mas sim ter anulado a autuação e encaminhado para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que foi suscitado no Recurso Especial interposto junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, para o qual foi negado seguimento.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 34/186 do ID. 13414968.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 210/214 do ID. 13414968), interpondo a parte autora desta decisão Agravo de Instrumento (fls. 218/235 do ID. 13414968).

A parte autora procedeu a juntada de apólice de Seguro-garantia e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nos autos em virtude da garantia ofertada (fls. 3/17 do ID. 13415785). A União/Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que o seguro-garantia não cumpria rigorosamente os termos da Portaria PGFN 164/2014 (fls. 21/31 do ID. 13415785).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, apontando as razões pelas quais requer a improcedência do pedido (fls. 32/46 do ID. 13415785).

Em seguida, a parte autora apresentou esclarecimentos acerca do seguro-garantia ofertado (fls. 50/81 do ID. 13415785).

A União/Fazenda Nacional aceitou o seguro-garantia ofertado (fl. 83 do ID. 13415785).

A Tutela Provisória de urgência foi deferida para declarar que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327.000989/2005-21 se encontra garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora ou ensejar a inclusão de seu nome no CADIN (fls. 85/86 do ID. 13415785).

Réplica às fls. 91/100 do ID. 13415785.

A Ré manifestou-se às fls. 125/134 do ID. 13415785.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião do indeferimento da tutela provisória de urgência, antes de ofertado o seguro garantia, reitero a decisão anteriormente proferida.

Observa-se que a AÇORES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e o BANCO BANESTADO S/A celebraram INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO DE AÇÕES, conforme fls. 40/41, por meio do qual a AÇORES (incorporada pela Autora) recebeu do Banestado (usufrutuário) o valor de R\$ 60.048.000,00 a título de pagamento do usufruto oneroso das ações de sua propriedade, emitidas pela Itau Capitalização.

Conforme se aduz da petição inicial, a autora, que incorporou a AÇORES, classificou referidos valores como rendimentos derivados de ações/quotas de capital, ou seja, dividendo/lucro, portanto sem adicionar os valores à base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por considerar que não se configuram como renda tributável.

Contudo, no entendimento da Receita Federal, referidos valores constituem receita tributável, tendo em vista que os valores recebidos "proveem de cessão temporária do exercício de um direito inerente a um ativo (participação societária)" (fls. 69).

Conforme Cristiano Chaves de Farias (Direitos Reais, 70ª edição, p. 641.), o usufruto é um direito real temporário concedido a uma pessoa para desfrutar um objeto alheio como se fosse próprio, retirando suas utilidades e frutos, contudo sem lhe alterar a substância. Assim, enquanto o usufrutuário percebe os frutos naturais, industriais e civis e retira proveito econômico da coisa, o nu proprietário apenas remanesce com a faculdade de disposição da coisa.

O usufruto pode ser legal, judicial ou convencional. No caso do convencional, é constituído por negócio jurídico, como no caso dos autos. Embora tal instituto, quando oneroso, não se confunda com o a locação, percebe-se que a única diferença entre ambos reside no fato de que, tratando-se o usufruto de um direito real, é oponível erga omnes, sendo a locação instituto de direito obrigacional e portanto oponível apenas ao proprietário do bem (idem, p. 644).

Assim sendo, no caso de usufruto convencional, embora não se discuta a sua natureza de direito real, tem-se que é celebrado por meio de um contrato, firmado entre o nu-proprietário e usufrutuário, no qual há a transferência de bens móveis ou imóveis ao usufrutuário, que têm direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos, atributos do próprio direito de propriedade, que resta desdobrado.

Ao contrário do quanto sustentando pela autora, não entendo que a mera distinção entre os institutos do usufruto e da locação implica no acolhimento de sua tese. Com efeito, o fato da Receita Federal haver feito analogia ao contrato de aluguel, bem como as diferenças entre a locação e o usufruto, por si, não desqualificam a natureza de receita tributável os valores recebidos pela Açores (incorporada pela Autora), por conta da cessão onerosa (a título de usufruto ao Banestado), de suas ações da Itau Capitalização S.A., pois que, à toda evidência, não se confundem dividendos (frutos) com pagamentos de parcelas de usufruto oneroso.

Isso porque, levando-se em consideração que houve aumento do patrimônio líquido da Açores (incorporada pela Autora) quando da constituição do usufruto, correspondente a um ganho por ela obtido de outra pessoa jurídica (que com ela não possuía qualquer relação de investidora ou investida), é evidente que o preço auferido se subsume ao conceito de receita tributável, ainda que não se queira denominar de aluguel o valor recebido, pois que não decorreu de uma venda definitiva de patrimônio, motivo pelo qual a tese defendida pela autora não tem a relevância de alterar a natureza de rendimento tributável do valor que a Açores recebeu do Banestado a título de pagamento pelo usufruto oneroso de suas ações.

Não é possível a contabilização de referidos valores como dividendos em decorrência de uma constatação bastante simples, qual seja o fato de que somente seria possível falar em dividendos entre investidora e investida caso os valores tivessem sido recebidos entre pessoas jurídicas nessa condição, sendo que, no presente caso, o usufrutuário (Banestado) não possuía qualquer relação (de investidora ou investida) com a Açores, como bem ressaltado pela Receita Federal.

Assim sendo, como a Açores recebeu valores do Banestado, do qual não era acionista, não há que se cogitar de pagamento de dividendos esses valores e sim de pagamento da onerosidade do usufruto das ações que possuía na empresa Itaú Capitalização S.A.

De toda forma, mesmo considerando a natureza do usufruto, tenho que, no caso em tela, o nu-proprietário (Açores), ora autora, auferiu do usufrutuário (Banestado) uma receita pela constituição do usufruto, que não corresponde a uma distribuição de dividendos, nem a uma venda de ativo. Assim tendo em vista que o recebimento desses valores inclusive independeu do resultado efetivo dessas ações, deveriam ter sido registrados na contabilidade da empresa Açores como receita tributável e não como dividendos.

A autora, por meio da constituição de usufruto, tenta descaracterizar o fato de que, apesar deste constituir direito real, foi viabilizado por meio de negócio jurídico a título oneroso, por prazo determinado, por meio do qual percebeu aumento de seu patrimônio em decorrência de valores recebidos de terceiro como o qual não mantém relação jurídica societária, motivo pelo qual não reconheço verossimilhança em sua tese.

Destaco, outrossim, que não merece prosperar a alegação de que o Conselho de Contribuintes fez a autuação mediante a constituição de novo lançamento, já que o mesmo apenas reconheceu que a autuação deve observar a apropriação da receita auferida de acordo com o regime de competência, ou seja, com a observância do regime "pro rata", com base no prazo do contrato de usufruto (e não no momento em que o contrato foi firmado), sendo que a retificação do valor objeto da autuação foi devidamente efetuada pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a emissão dos correspondentes documentos de arrecadação dos tributos (fls. 178/182).

Destá feita, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não restou comprovada a nulidade da autuação e, tampouco, dos procedimentos adotados no Processo Administrativo nº 16327.000989/2005-21, pois que o Conselho de Contribuintes apenas determinou um mero ajuste no valor da autuação, que por sinal foi benéfico ao contribuinte, em nada modificando os fundamentos da autuação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12156

PROCEDIMENTO COMUM

0050959-91.1997.403.6100 (97.0050959-1) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERNACIONAIS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls.595: remetam-se os autos ao arquivo por baixa, digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000817-9) - MARCIA DANIELO (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 175/181: Diante do acordo firmado entre as partes, homologado pelo E. TRF-3 às fls. 160, defiro a expedição dos alvarás de levantamento das guias de depósito de fls. 167 e 169, com a extração dos honorários contratuais do valor principal, nos termos do contrato de prestação de serviços juntado pela patrona da autora às fls. 182/183. Deverá esta entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a retirada dos alvarás. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS (SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVALUCARELLI E SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS) X BANCO BRADESCO S.A. (SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP291474A - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Remetam-se os autos ao arquivo por baixa, digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-47.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a autora, ora apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0014302-57.2014.403.6100 - JOANAYOKO FUKUKAWA MUTAI (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Remetam-se os autos ao arquivo por baixa, digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 144/145: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.1596: aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Demais requerimentos serão apreciados no momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO X REGINALDO ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X PEROLA MILOA ALVES DE ALMEIDA X ANA CAROLINA ALVES DE ALMEIDA X REGINA CELIA ALVES DE ALMEIDA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL (SP218915 - MARAISA CHAVES)

Fls. 724/729: manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028616-04.1997.403.6100 (97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSWALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante dos requerimentos da parte autora com relação ao coexequirente OSWALDO BELTRAMI (fls. 737/738), reconsidero o despacho retro. Venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009780-55.2012.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)

Diante da certidão de fl.494 aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0022428-24.1999.403.6100 (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA DA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS CABRAL X FABIANA DA SILVEIRA MATOS SILVA (SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNI E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E RJ208856 - LILIAN KELLY PIMENTA BRITO) X ANA MARIA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada, do pagamento do RPV à fl.888, que está liberado no Banco do Brasil, independente de alvará para levantamento, devendo esta trazer aos autos, o comprovante de quitação no prazo de 30 (trinta) dias.
Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fl.887.
Fls.889/892: com a informação de cancelamento do PRC de fl.879, verifique a Secretaria o correto CPF do beneficiado Lauro Cesar da Silveira Matos e expeça-se novo PRC, se em termos.
Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DESPACHO

ID 23492430: Intime-se o réu Eduardo de Moraes Silva nos endereços indicados, para que compareça à audiência de oitiva, a ser realizada na sede deste juízo, dia **03/12/2019 às 15h**.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014814-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO - SP52340

DESPACHO

Intime-se o ora executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao exequirente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **8897513**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

DESPACHO

Convertido em diligência

Deverá o advogado que assinou digitalmente as petições de IDs. 16180224 e 16180236 apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme prescreve o art. 105, *caput* do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAHORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da autora, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RILTON KILZER GOMES - REPRESENTAÇÃO

DESPACHO

Considerando-se que a requerida foi citada (id **18674203**), mas não contestou o feito, decreto sua revelia.

Diga o autor se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026272-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO DE PAULA WINTER FILHO

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF empromessamento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

DESPACHO

Considerando-se que o réu foi citado (id 22291997), mas não contestou o feito, decreto sua revelia.

Diga a CEF se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ou desinteresse, tornemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016788-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARIN DENISE HEISE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **KARIN DENISE HEISE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em suma, o seu reequadramento na carreira com a utilização de interstícios de progressão funcional de 12 (doze) meses, a partir da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de progressão, bem como o recebimento das diferenças em razão desse reequadramento, com incidência, inclusive, sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigido monetariamente e com juros de mora.

Atribuído à causa o valor de R\$ 24.079,77. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, a autora foi instada a esclarecer os exatos termos do pedido de antecipação de tutela bem como comprovasse documentalmente a alegada hipossuficiência (ID 22151811), porém, apesar de lhe ser concedido o prazo suplementar requerido, conforme despacho ID 22861301, a autora deixou de prestar os esclarecimentos solicitados.

É a síntese do necessário. Decido.

Na petição inicial, a referência ao pedido de tutela provisória se limita ao seguinte item do capítulo do pedido, *in verbis*:

“Requer, a antecipação de tutela considerando a natureza de crédito, que se trata de verba de caráter alimentar, bem como a inversão do ônus da prova e a efetivação dos cálculos devidos, haja vista que a autarquia ré é detentora das informações financeiras;”

À míngua de maiores esclarecimentos, entende-se tratar-se de pedido de antecipação puro dos efeitos da tutela final.

Inicialmente, observo que para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e que haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, muito embora haja jurisprudência corroborando a pretensão da parte autora, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese não se reveste da qualidade necessária a ensejar a aplicação da tutela de evidência, porque não foi firmada no âmbito de julgamento de casos repetitivos, sequer foi insculpida em súmula vinculante.

Desta forma, o pedido deve ser analisado sob a perspectiva da tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil, para cuja concessão é imprescindível não só comprovar a probabilidade do direito, mas também a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O objetivo desta ação é a reclassificação do cargo da autora, em observância às regras que reputa corretas de progressão funcional, com o recebimento do pagamento retroativo das diferenças devidas.

Todavia, é vedada a concessão de tutela antecipada nas hipóteses de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, aumento ou extensão de vantagens, ou mesmo de pagamentos de qualquer natureza, conforme determinado nos parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

De outra parte, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se, em última análise, de valores monetários, que não perecem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Diante da não comprovação da alegada insuficiência de recursos e tendo em vista que a remuneração percebida pela autora não é, a princípio, compatível com a alegada hipossuficiência, **INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fulcro no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 120,40, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”).

Regularizadas as custas, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021976-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ESSENCIAL LOG SERVICOS LTDA - ME, CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 18354395 – Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a **parte autora (CORREIOS)** providenciar a inserção, no sistema PJE, dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 44/45 dos autos físicos.

Ademais, tendo em vista o cumprimento positivo de citação dos réus (ID nº 23343549 - Pág. 2), aguarde-se o prazo legal para oferecimento da contestação ou outro meio processual de defesa.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014233-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIR CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 20898947 – Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 05 dias para a **parte autora** efetuar o **depósito judicial** da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora como execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), **sob pena de revogação da tutela provisória de urgência** deferida em caráter condicional (ID nº 20399482).

Realizado o depósito pelo autor, intime-se a ré **CEF** para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** id nº 21235347, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar (ID 22890341) e para que comprove documentalmente o cumprimento da determinação judicial, com a análise definitiva das declarações de compensação nºs 33055.34922.241014.1.3.19-3478, 21017.68522.241014.1.3.19-6386, 07247.17254.271014.1.3.01-3625, 25150.67209.271014.1.3.18-4042 e 26321.97741.271014.1.3.18-0301, vinculadas aos pedidos de restituição nºs 14667.62229.301015.1.2.02-3079 e 12161.83824.301015.1.2.03-8790.

Deverá a autoridade, no mesmo prazo, esclarecer a alegação de que a análise dos PER/DCOMP desconsiderou o recolhimento, em 27.02.2018, das diferenças relativas a multa de mora e Selic dos montantes compensados intempestivamente em 2014, promovendo a revisão do(s) despacho(s)-decisório(s) se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010403-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANS COELHO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Comprove a **parte autora**, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos fáticos para concessão do benefício da justiça gratuita, devendo trazer aos autos cópia de suas **declarações de imposto de renda entregues nos últimos cinco anos** para comprovar a alegação de debilidade financeira, sob pena de indeferimento (art. 99, §2º, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** em face **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, obtendo o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com base nos §§ 8º ao 11º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98 com redação dada pela Lei nº 11.727/08, em combinação com Decretos nº 6.573/08, Decreto nº 7.997/13, Decreto nº 8.164/13, Decreto nº 9.112/17 e Decreto nº 9.101/17, bem como a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos em função da aludida cobrança.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que tem por objeto social a distribuição de combustíveis, precipuamente o etanol, em cuja consecução se submete ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS por sistemática específica prevista no artigo 5º e parágrafos da Lei n. 9.718/1998, com alteração promovida pela Lei n. 11.727/2008.

Sustenta que os parágrafos 8º, 9º, 10º, e 11º da Lei n. 9.718/1998, em sua redação atual, transferiram ao Poder Executivo competência exclusiva do Poder Legislativo, ao permitirem a alteração de quotas por meio de decretos, maculando a norma instituidora do tributo por vício de inconstitucionalidade formal.

Ressalta a importância do Princípio da Legalidade no âmbito tributário, insculpida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, apontando que não há exceção constitucional que permita autorizar a criação de alíquotas por meio de Decreto do Poder Executivo.

Enumera quais exceções constitucionais seriam essas: Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (art. 153, §1º, CRFB); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (art. 155, IV, "c", CRFB); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (art. 177, §4º, CRFB).

Argumenta que o Princípio da Legalidade é reforçado no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em que se dispõe acerca da estrita legalidade para fixação de alíquota de tributos, em cujas salvas não se encontram contribuição à PIS e a COFINS.

Aduz que a Constituição Federal permitiu a alteração de alíquota pelo Poder Executivo apenas de tributos de caráter extrafiscal, classificação à qual não se adequa contribuição ao PIS e a COFINS, pois possuem caráter eminentemente fiscal/arrecadatório para custeio da Seguridade Social.

Pondera que a inconstitucionalidade dos dispositivos contestados da Lei n. 9.718/1998 acarreta a inconstitucionalidade, por arrastamento, dos decretos que a regulamentam (Decretos 6.573/08, 7.997/13, 8.164/13, 9.112/17 e 9.101/17).

Aliado a isso, aponta que recentemente o Poder Executivo aumentou as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o etanol combustível por meio do Decreto n. 9.101/2017, com efeitos a partir de sua publicação, em 20.07.2017, o que configuraria dupla ofensa à Constituição, porque, ademais de desrespeitar o princípio da legalidade, desatenderia também a anterioridade nonagesimal, disposta no artigo 195, III, da Constituição Federal.

Esclarece que o tema da inconstitucionalidade dos §§ 8º a 11º do artigo 5º da Lei n. 9.718/1998 se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 5.277, na qual a Procuradoria Geral da República opinou pela procedência.

Reproduz sentenças que entende embasar seu pedido.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 56.300,00. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 2344012).

Instada a corrigir o valor da causa, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas, bem como a esclarecer a aparente repetição de ação (ID 2375296), a autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2442051), retificando para R\$ 66.540.000,00 o valor da causa, juntando comprovante de recolhimento de custas e esclarecendo que a ação repetida havia sido protocolada por equívoco.

A análise da tutela provisória foi postergada para após a apresentação de contestação pela ré, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 2552031).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 2741027), na qual discorre sobre a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, sobre a alteração introduzida pela Lei n. 9.718/98 ao regime da contribuição ao PIS e da COFINS, e o princípio da isonomia, pugnano pela improcedência do pedido.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 3152556.

Réplica em ID n. 3566916.

A parte autora apresentou pedido de reconsideração em ID n. 3630199, o qual foi indeferido para manter a decisão anterior por seus próprios fundamentos (ID n. 3764393).

Comprovou ainda a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 3631693).

Dos novos documentos apresentados pela autora em ID n. 4949029 deu-se ciência à ré (ID n. 18086306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com base nos §§ 8º ao 11º do artigo 5º da Lei nº 9.718/98 com redação dada pela Lei nº 11.727/08, em combinação com os Decretos nº 6.573/08, Decreto nº 7.997/13, Decreto nº 8.164/13, Decreto nº 9.112/17 e Decreto nº 9.101/17, bem como a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos em função da aludida cobrança.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente por ocasião do pedido de tutela e do pedido de reconsideração posteriormente apresentado, e diante da inexistência de fatos novos que justifiquem a modificação do entendimento perfilado em ambas as ocasiões, mantenho a fundamentação e o resultado daquelas decisões.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia se encontra no exame da constitucionalidade da sistemática de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre a comercialização de etanol, prevista na Lei n. 9.718/1998.

Oportuno inicialmente observar que a Autora é uma Distribuidora de Petróleo e seu interesse se volta contra a incidência da contribuição sobre o álcool para fins carburantes que dela é exigido. E, em matéria de combustíveis, onde se insere o álcool carburante, algumas considerações se fazem oportunas, menos como determinantes de decisão do Juízo, mas por não poderem ser ignoradas.

O álcool, a exemplo do açúcar, constitui uma mercadoria com cotação internacional de preço ("commodities") fixado em moeda norte-americana na qual se leva em conta os volumes de produção mundial, e o álcool como também do açúcar, pois conversíveis entre si, e na economia brasileira alguns outros fatores também interferem. A produção brasileira em si, seus custos, e a cotação da moeda americana, todos fatores que chamam a atenção para mais, seja para menos. Inegável, também, seu reflexo na economia, seja através da repercussão dos preços de combustíveis sobre os índices de inflação, seja em relação a política da produção do álcool anidro para ser usado à gasolina ou hidratado como combustível propriamente dito.

Neste quadro, chega a ser intuitiva a percepção da necessidade de maior agilidade na fixação de políticas tributárias compatíveis com a velocidade das exigências da economia do país, reconhecida e aceita na economia em crise.

Posto isso, o artigo 5º da Lei n. 9.718/1998, na atual redação, dada pela Lei n. 11.727/2008 criou duas formas de apuração das contribuições sociais ao PIS/COFINS sobre a comercialização de etanol. A regra geral estabelece em seu caput alíquotas ad valorem, incidentes sobre o faturamento, e, a partir do § 4º, instituiu um regime alternativo, opcional, mediante aplicação de alíquotas específicas por metro cúbico de combustível comercializado.

Tanto em relação a uma quanto a outra, dispuseram, por fim, os §§ 8º a 11 que o Poder Executivo poderia alterar, para baixo ou para cima, as alíquotas específicas do regime opcional e as alíquotas ad valorem do regime geral, desde que a alteração não resultasse em alíquotas superiores à 1,65% e 7,6% de PIS e COFINS, respectivamente, sobre o preço médio de venda no varejo do etanol apurado nos 12 meses anteriores à fixação do coeficiente.

Transcreve-se o aludido artigo, in verbis:

"Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – por comerciante varejista, em qualquer caso;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

§ 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato.

§ 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

§ 5º A opção prevista no § 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 6º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

"§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.

"§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo."

Pois bem

Ao conferir ao Poder Executivo a possibilidade de fixar alíquotas para exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, todavia deixando claro um limite máximo na própria lei, o Poder Legislativo, longe de transferir uma competência sua a outro Poder, apenas deferiu ao Executivo a possibilidade de reduzir a alíquota que o Congresso Nacional estabeleceu, ainda que possivelmente criticável a forma técnica empregada.

Significou dizer que o limite legal é exatamente aquele que está nos §§ 10 e 11 do artigo 5º da Lei n. 9.718/1998 (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS sobre o preço médio de venda no varejo apurado nos meses anteriores), podendo-se afirmar que, da mesma forma, poderia o Executivo, por decreto, incentivar o setor com a desoneração de determinados percentuais dentro do limite de 9,25% contido na lei, isto é, não poderia apassar a alíquota máxima mas poderia reduzi-la a partir de realidades apuradas em determinado espaço de tempo. Tratou-se de outorgar ao Poder Executivo a prerrogativa de desonerar comerciantes de etanol. Não se ontrando aquele limitado em desonerar virtuais isenções, também não se poderia considerá-lo limitado a mantê-las indefinidamente. Enfim sem encontrar limites para revogar essas virtuais isenções, desde que não ultrapassando o limite legal das alíquotas fixados em Lei, o fato de restabelecer percentuais alvos de desoneração pelo próprio Poder Executivo longe está de poder ser considerado indevida majoração de alíquota das referidas contribuições.

De mesma maneira como um decreto que incrementa a exigência dentro do limite legal não está, juridicamente aumentando a alíquota do tributo, mas tão somente alterando regra de desoneração estabelecida independentemente de anterioridade nonagesimal.

Anoto-se, por oportuno, não se poder extrair que, de maneira automática, através de Decreto, o Executivo estaria autorizado a aumentar alíquotas fixadas pelo Legislativo.

Ao contrário, a competência rigorosamente foi outorgada no sentido de reduzir alíquotas que na lei tiveram seus limites máximos devidamente estabelecidas e que se o Executivo, através de Decreto, não exercer a competência, o resultado não será outro que não a exigência da integralidade da alíquota fixada pelo Poder Legislativo.

A expressão "aumentar" ou "reduzir" se encontra no sentido de buscar manter uma isonomia entre atividades distintas dentro do mesmo setor econômico, é dizer, uma desoneração - ou oneração como atraponto lógico - maior ou menor com a finalidade de preservar uma igualdade no sentido de tratar igualmente os iguais e, desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

De fato, impossível não reconhecer, diferentemente do que se pretende, que se buscou estabelecer um verdadeiro privilégio em favor do setor.

Este tema de redução ou restabelecimento de alíquotas através do Decreto nº 8.426/2015 ofender o princípio constitucional da legalidade estrita, vez que deveria ser feito por lei, não é exatamente novo e alvo de debates na edição da Lei nº 10.865/2004, que estabeleceu em seu artigo 27, § 2º, que o Poder Executivo poderia reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS até o limite de 9,25% incidentes sobre as atas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não cumulativa de incidência dessas contribuições, alterando a redação do inciso "V" do artigo 3º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (que criou a sistemática não cumulativa de incidência do PIS e COFINS), retirando a possibilidade das pessoas jurídicas de se creditarem os valores referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos ou financiamentos.

Em decorrência foram expedidos os Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.443/2005, que reduziram a "zero" a alíquota do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de Juros sobre Capital Próprio ("JCP"), o que perdurou até a edição do Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou as alíquotas na forma supra mencionada, nada dispondo acerca da possibilidade da criação de créditos.

Na oportunidade argumentou-se que tanto a alteração de alíquota quanto a autorização para tomada de crédito seriam aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária do PIS e da COFINS, e, por esse motivo, deveriam estar previstos em lei e, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda aos entes federativos exigir ou aumentar tributo sem lei ou estabelecendo. Logo, diante desta ausência de autorização constitucional excepcionando a observância ao princípio da legalidade eventual regramento por instrumento que não fosse lei seria irritó. É argumento equivalente ao da presente ação.

Aqui, se discute a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes previstas no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, na atual redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.727/2008.

O primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC 33/01 ao acrescentar o § 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação sem trazer qualquer alteração no conceito de cita.

É certo que "receita bruta", teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir também as citas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não ter sido preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram ar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar que fossem renovadas discussões instauradas no passado.

De fato, a designação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas igualdades, pois a igualdade protegida não significa uma igualdade absoluta, mas uma igualdade jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade, sem isto constituir essão ao princípio da isonomia.

Portanto, um simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado or econômico ou beneficiando algum em detrimento de outro, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode traduzir apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais, inatingível com formidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal, sendo possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, este deverá ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando a contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills).

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas aos trabalhadores rurais.

Ociosos dizer ser propiciadora de injustiças ao preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (a mplo da presente na Índia) revela equivalentes efeitos no que toca à distribuição da renda e, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a stação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, usive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita, faturamento ou lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas nômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e seu reverso, setores já desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter sua origem na alteração dos Decretos nº 6.573/08; 7.997/13; 8.164/15; 9.107/17, e finalmente, pelo Decreto nº 9.112/17, que afastou de "zero" a quota do PIS/COFINS com isto conduzindo a um aumento das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre o álcool, no caso da autora, por ela comercializado por ser distribuidora, embora a tese seja talentosa e lutadora, não procede, conforme exposto pois a cobrança de contribuições incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive sob alíquotas maiores, já era admitida pela Lei.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só, conforme fixado pelo Decreto nº 7.997/13, consistia indicativo de uma alíquota positiva possível. Assim, sobre uma realidade nômica na qual inexistente o Decreto, haveria a incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis em alíquotas maiores.

Com a edição dos Decretos hostilizados, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas inferiores às previstas a o regime não cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da inconstitucionalidade defendida levaria a afastar a totalidades dos Decretos, inclusive aqueles que estenderam a alíquota "zero" para as distribuidoras.

Pode-se mesmo afirmar que esta tributação, longe de representar prejuízo para o setor de produção e distribuição sucro-alcóoleiro, de fato veio a favorecê-lo ao excluí-lo do regime geral não cumulativo do S/COFINS.

Como nota final, oportuno observar que o §12 do artigo 195, da Constituição Federal prevê que lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos linha "b" (receita e faturamento), e IV (importador de bens e serviços) serão não cumulativas.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 3% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil decendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no § 5º, do referido artigo.

Comunique-se à 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5022433-92.2017.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007263-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIRA CRISTINA VENDRAMIN MATEUSSI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA LEOPOLDINO - SP330303, ISABELLA CARVALHO DE BARROS - SP330454
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAIRA CRISTINA VENDRAMIN MATEUSSI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo PR nº 1488/12 que tomou sem efeito sua nomeação para o cargo de analista judiciário, com a sua consequente posse no cargo para o qual foi regularmente aprovada por concurso, e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Aléga a autora, em síntese, que em 2008 participou do concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em vista da prorrogação da validade do concurso em 15/02/2011, foi nomeada para o cargo em 20/06/2012, por meio do Ato PR nº 814 de 15/06/2012, com prazo de posse até 20/07/2012.

Sustenta, todavia, que não foi devidamente intimada de sua nomeação, já que sua intimação foi enviada para um endereço eletrônico inexistente, qual seja, "m.mateussi@yahoo.com", quando o e-mail efetivamente utilizado pela Autora é "m.mateussi@yahoo.com.br".

Ressalta que buscou a reversão do ato administrativamente, porém sem sucesso, já que o TRT informa que o e-mail enviado à autora não retornou à caixa do remetente, considerando-se assim, efetivada.

Defende, assim, a nulidade do ato que tornou sem efeito a sua nomeação, uma vez que não houve sua intimação pessoal, requerendo, assim, o retorno dos efeitos de sua nomeação para que seja procedida a sua posse, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 78.618,24. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID n. 1776346), defendendo a legalidade do ato PR n. 1488/2012, uma vez que fora observado o edital do concurso, esclarecendo ainda que o endereço eletrônico utilizado para a convocação da candidata foi o mesmo indicado por ela à instituição organizadora do concurso, não havendo que se falar em nexo causal entre a conduta da União e o ocorrido. Pugna pela improcedência da ação. Apresenta documentos em ID n. 1778645.

Réplica em ID n. 3828519.

É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum pela qual se busca a declaração de nulidade do ato administrativo PR nº 1488/12 que tornou sem efeito a nomeação da autora para o cargo de analista judiciário, com a consequente posse no cargo para o qual foi regularmente aprovada por concurso, e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, inporta violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas datas" (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado."*¹¹

Porém, ressalva:

*"(...) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV)."*¹² (destaque)

Dito isso, os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ademais disso, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos concursandos.

No caso dos autos, insurge-se a autora contra a intimação realizada pelo TRF 2ª Região para sua nomeação e posse, feita unicamente por correio eletrônico, para endereço inexistente, já que enviado para "@yahoo.com", sem a terminação ".br", o que tornou a mensagem enviada inválida, normalmente, retornando ao remetente por falha de envio.

Não nega a ré os fatos alegados pela autora, sendo indiscutível que de fato, sua intimação foi feita por e-mail, para o endereço acima apontado como inválido, e, não tendo a autora tomado ciência do ato, não compareceu dentro do prazo designado para tomar posse no cargo para o qual havia sido aprovada, razão pela qual, a sua posse foi tomada sem efeito, com a consequente nomeação dos próximos colocados.

Todavia, da análise dos elementos informativos dos autos, notadamente do edital de abertura de inscrições – 2008 (ID n. 1419478), item XIV, que trata do provimento dos cargos, verifica-se a previsão de que *"1.1 Os candidatos aprovados, conforme disponibilidade de vagas, terão sua nomeação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 2ª Região."*, e ainda, *"2. O candidato nomeado que, por qualquer motivo, não tomar posse terá o ato de nomeação tornado sem efeito"*.

Ainda, nas disposições finais, item XV, constou as seguintes determinações:

8. Todos os atos relativos ao presente Concurso, convocações, avisos e comunicados serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 2ª Região e ficarão à disposição dos candidatos nos sites da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (www.trtsp.jus.br).

9. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região divulgará, no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 2ª Região, a data em que estará disponível o resultado das provas do Concurso Público, por meio do Edital de Resultado.

10. A Fundação Carlos Chagas disponibilizará o boletim de desempenho nas provas para consulta por meio do CPF e do número de inscrição do candidato, no endereço eletrônico www.concursosfcc.com.br em data a ser determinada no Edital de Resultado, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 2ª Região, conforme item 8 deste Capítulo.

11. As listas de resultados discriminadas no item 4 do Capítulo XI serão disponibilizadas para consulta no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (www.trtsp.jus.br).

12. O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas por telefone informações relativas ao resultado do Concurso Público.

13. Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativos à habilitação, classificação ou nota de candidatos, valendo para tal fim o boletim de desempenho disponível no endereço eletrônico da Fundação Carlos Chagas, conforme item 10 deste Capítulo, e a publicação da homologação do resultado do concurso do Diário Oficial Eletrônico do TRT da 2ª Região, conforme Capítulo XIII deste Edital.

14. Em caso de alteração dos dados pessoais (nome, endereço, telefone, e-mail para contato) constantes da Ficha/Formulário de Inscrição, o candidato deverá dirigir-se:

14.1 à sala de coordenação do local em que estiver prestando provas e solicitar a correção;

14.2 após a realização das provas, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, (Unidade Administrativa – Av. Marques de São Vicente, 121 - 11ª andar ou enviar e-mail para stp@trtsp.jus.br) para atualizar os dados.

15. É de responsabilidade do candidato manter seu endereço, telefone e e-mail atualizados para viabilizar os contatos necessários, sob pena de, quando for nomeado, perder o prazo para tomar posse, caso não seja localizado.

15.1 O candidato aprovado deverá manter seu endereço, telefone e e-mail atualizado até que se expire o prazo de validade do Concurso.

Não se nega que, com o passar do tempo, houve um abandono da Administração Pública à certas formalidades importantes ao fiel atendimento dos princípios administrativos, tais como publicidade, efetividade, proporcionalidade, entre outros, o que, inevitavelmente, levou ao incremento de situações como essa, em que se vê prejuízo por parte do administrativo frente ao Sistema que se lhe apresenta.

A consequência dessa falta de zelo reverte-se na exigência de um desvelo ainda maior por parte dos que travam relações com os órgãos públicos, todavia, ainda que reprovável, não se mostra ilegal ou abusivo, na medida em que praticado dentro dos limites legais ou das previsões editalícias, sem surpresa, portanto, à regra que se deveria adotar.

Ainda que possa a autora argumentar o transcurso de um significativo lapso temporal entre a realização do concurso e sua nomeação, cerca de 04 anos, que a tenha levado a deixar de acompanhar de forma atenta os eventos relacionados ao certame, é certo que o edital foi claro quanto à necessidade de manutenção de cadastro atualizado e de consulta aos meios oficiais de publicação (sites e diário oficial) até o término da validade do concurso.

No infortúnio aqui combatido, não há dano imputável à administração, já que o endereço eletrônico utilizado, inexistente que era, foi o fornecido pela autora quando de sua inscrição.

Ademais, pelo edital, sequer se previu qualquer forma de intimação pessoal para o ato de nomeação, mas tão somente, publicação no diário oficial e na página oficial do órgão, de modo que a autora não poderia ter abandonado a sua diligência nas consultas periódicas aos referidos sítios públicos.

Portanto, conclui-se pela ausência do direito alegado, não havendo que se falar, também, em dano indenizável.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] In DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª edição atualizada, São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004, p. 205.

[2] In DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 29ª edição atualizada, São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2004, p. 414.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIO MARTINS DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP objetivando o reconhecimento de seu direito de utilização da marca fantasia “Águia Imóveis”, bem como o seu registro definitivo junto ao conselho réu.

Relata que em outubro de 2016 requereu junto ao CRECI o registro do nome de sua empresa e marca fantasia, conforme exigência da Resolução CONFECI nº 1065/2007, art. 6º, tendo cumprido para tanto todas as exigências impostas, entre as quais, a sua transformação em pessoa jurídica.

Aduz, porém, que seu pedido foi negado, sob a alegação de existência de outros registros anteriores com nomes similares ou idênticos, e tendo interposto o competente recurso, a este foi negado provimento.

Defende a ilegalidade do ato, visto que é usuário da marca desde 2008, ano em que requereu seu registro junto ao INPI, o que foi concedido em julho de 2017, sendo que os registros das empresas com nomes similares se deram no período de 2012 e 2014.

Ressalta ainda que recebeu do Conselho intimação com concessão de prazo para readequação do nome fantasia e averbação do mesmo perante o conselho, o que, acaso não cumprido, lhe acarretará a imposição de multa.

Junta procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas em ID n. 2688806.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de ID n. 2838384.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região apresentou contestação com documentos (ID n. 3739572), pugnando pela procedência da ação, ante a apresentação de fato novo, posterior ao indeferimento administrativo, que é a concessão da marca pelo INPI em 18/07/2017, informando ainda o pronto cumprimento da ordem liminar proferida nestes autos.

Foi dado ciência ao autor dos termos da contestação apresentada (ID n. 11181982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de seu direito de utilização da marca fantasia “Águia Imóveis”, bem como o seu registro definitivo junto ao conselho réu.

Consigne-se que a tutela provisória foi deferida sob o fundamento de que “*embora não haja elementos de provas contundentes a respeito dos registros anteriores, que seriam três, quais sejam Águia Imóveis Brotas, Águia Imóveis Barretos e Águia Imóveis Itu (do que se extrai de sua impugnação administrativa, ID nº 2688937), que, segundo alega na inicial foram registrados entre 2012 e 2014, é certo que a utilização da marca pelo autor ocorre desde pelo menos 2008, data em que depositou o pedido de registro do nome no INPI, tendo recebido a concessão em julho de 2017 (ID nº 2688980), cujo certificado lhe confere o uso exclusivo do nome em todo o território nacional*”, sendo certo “*que é o certificado de registro no INPI confere ao detentor da marca o direito de postular pela sua prevalência, inclusive junto ao CRECI.*”

Em sua contestação, o Conselho réu pugnou pela convalidação definitiva da tutela concedida, diante da concessão da marca pelo INPI, o que se deu após o indeferimento administrativo guerreado, tendo informado o imediato cumprimento da ordem liminar, inclusive com a adoção das medidas necessárias à efetivação do registro da marca do autor (ID n. 3739589).

Nestes termos, de rigor a procedência da ação, para reconhecer o direito ao registro definitivo da marca fantasia “Águia Imóveis” junto ao CRECI/SP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela anteriormente concedida e reconhecer o direito do autor de utilização da marca fantasia “Águia Imóveis”, e conseqüentemente, determinar seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região.

Em razão do reconhecimento da procedência do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, em atenção ao disposto no art. 90, §4º do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000370-31.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BLOMING CENTRAL COMERCIO E PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

Ciência às partes do alegado pela Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017364-57.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE SIQUEIRA, EDNEIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE FREITAS - SP154995
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LIMA DE FREITAS - SP154995
RÉU: RIZKALS A ENGENHARIA E COMERCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRANCA LESCHER FACCIOLLA - SP108120

DESPACHO

ID 17425232 - Em que pese o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a irregularidade na digitalização dos autos, certo é que, conforme Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, compete a parte corrigir *in continenti* o erro encontrado.

Desta forma, promova a parte interessada, a inserção dos documentos não digitalizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes para proceder nova conferência, bem como para diligenciar o regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010642-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VICTORIA MARIE MELCH
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078

DESPACHO

Ciência à parte autora das manifestações apresentadas pela União Federal e pelo Ministério Público Federal, para apresentação dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022386-91.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS BRASILA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

DESPACHO

Ciência ao EXECUTADO acerca do alegado pela União no ID 17775359, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017186-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 23051747), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037182-73.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA MIKA MASSUNAGA, VERA LUCIA BERTANI TEIXEIRA, VERA LUCIA MULLER GROKE PINTO, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA, WILMAROEHR
PROTTA, YARA QUEIROGA CONFESSOR, ZELIA BAPTISTA RODRIGUES, ZENAIDE FLORES MESSIAS COSTA, ZILMA MARQUES CARRASCO ARRIAGADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA RAMOS - SP108838

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido (ID 22031279), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha com os dados necessários à expedição do ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

d

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004156-61.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA NOLETO HAMANO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIAS DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Exigir Contas proposta por **LUCIANA NOLETO HAMANO - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a prestação de contas da conta corrente nº 003-2242-5, agência 1007.

Sustenta ser titular da conta corrente bancária n.º 003-2242-5, agência 1007 e que houve normalidade no relacionamento existente entre as partes, até que ao analisar mais detalhadamente seu saldo, notou que os valores lançados pelo Réu não condiziam com a realidade.

Alega ter solicitado à ré que lhe prestasse contas sobre a origem do saldo existente em sua conta corrente, de forma detalhada e individualizada sobre os lançamentos debitados da conta, exceto os relativos ao pagamento de contas, pois sobre estes já se sabia do que se tratava, e assim possibilitar o entendimento da aritmética adotada pela Ré e principalmente a origem dos lançamentos, podendo desse modo verificar a que se referem os lançamentos a débito, principalmente os relativos a "encargos" e taxas, bem como sua exatidão.

Informa que a ré solicitou uns dias, pois iria fornecer um histórico detalhado dos lançamentos que incidiram sobre sua conta, separando cada um, de modo que a Autora tivesse acesso às informações de forma detalhada. No entanto, a ré não forneceu tal demonstrativo, se negando a prestar as contas solicitadas.

Ressalta que quando a ré lhe encaminha algum extrato, apenas indica valores, não faz menção a natureza ou origem do lançamento, impossibilitando a conferência da evolução de seus saldos bem como se está correta a evolução e exatidão dos lançamentos efetuados pela parte contrária.

Elencou as rubricas dos lançamentos em sua conta corrente em relação as quais tem dúvidas, com os correspondentes valores e datas.

Instruiu a inicial procuração e com extratos da conta corrente relativos aos períodos de Janeiro/2015 a Junho/2015; Outubro/2015 a 12/2015; Janeiro/2016 a Agosto/2016.

Atribuído à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 963490).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (ID 1424909), arguindo, preliminarmente, a **falta de interesse de agir**, em virtude da ausência do elemento necessidade, haja vista que os extratos poderiam ser obtidos na via administrativa.

No mérito, defendeu a inexistência de obrigação de apresentar indiscriminadamente indicação dos encargos incidentes sobre as movimentações realizadas na conta bancária sem que haja razão jurídica relevante para tanto, e, no caso dos autos, a autora não apontou qualquer erro eventualmente praticado no que tange ao cômputo dos encargos e correções incidentes sobre os valores depositados.

Alega ser pouco crível que a autora não saiba o porquê dos lançamentos que elenca, cujas siglas são autoexplicativas. O "DEB IOF" é débito da quantia cobrada a título de IOF, quando há alguma operação financeira. "DEB JUROS", débito de juros. "DEB SICOB", débito de SICOB (sistema de cobrança de boletos). E assim por diante. Apesar da obviedade das siglas, informa que a agência está à disposição para resolver as dúvidas que o cliente porventura tenha, sendo desnecessária uma lide judicial para discutir tais questões.

Informa que os produtos de referência se tratam de cobrança de juros e tarifa de cheque especial. Possui também a contratação de um consórcio, que se encontra cancelado, e uma previdência empresarial. Vale ressaltar que conforme peça apresentada pela cliente, existe o campo NR. DOC, no qual consta o extrato de referência, bem como os três últimos números do contrato a que se refere o débito.

Por fim, sustentando que os ônus da sucumbência devem ser impostos à autora, pois foi ela quem deu causa à lide, ao não provar a recusa administrativa das contas.

Instruiu a contestação apenas com cópia dos seguintes documentos: 1) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1007.558.0000043-0, no valor de R\$ 98.100,00 (ID 1424940); 2) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 03351007, no valor de R\$ 20.000,00; 3) ID nº 1424994: Nota promissória no valor de R\$ 168.382,08, relativa ao contrato nº 21.1007.690.0000140-80; Boletim de Cadastro; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1007.690.0000140-80.

A autora ofereceu réplica (ID 1951024 e 1951388), sustentando que nunca pretendeu, por meio da presente ação de exigir contas, que o banco junte aos autos cópia de extratos ou contratos. Salienta ter juntado aos autos os extratos que demonstram os lançamentos dos quais param dúvidas bem como requereu judicialmente os devidos esclarecimentos na forma do art. 550, e seguintes do CPC. Destaca que não se trata de exibir documentos, mas sim de fornecer explicações aos lançamentos elencados uma uma petição inicial. Ressalta que, nos termos da inicial, nesta ação não discute quaisquer cláusulas contratuais.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou negativa a tentativa de acordo, conforme termo de audiência juntado aos autos (ID 3749159).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, afastado o preliminar de falta de interesse de agir arguido pela Caixa Econômica Federal.

O correntista tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados em sua conta corrente, bem como debitados, depreendidos da apresentação de extratos. Nesse sentido temos a Súmula 259 do STJ que dispõe: “a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária”.

Ademais, ao alegar que estas informações poderiam ser obtidas na própria agência, todavia e contraditoriamente, não faz nos próprios autos do processo, demonstra a resistência autorizadora do recurso judicial via ação de exigir contas como a ajuizada.

Passo ao exame do mérito.

Ação de exigir contas rege-se pelo disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, os quais preceituam:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.

Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituir-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.

Consigne-se que um dos objetivos da ação de exigir de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente referente aos critérios aplicados pelo banco para a cobrança do débito, posto que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida.

O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Logo, possuindo o correntista dúvida quanto à origem dos valores debitados e dos critérios utilizados tem direito à prestação de contas pela entidade financeira.

Examinemos, neste ponto, os elementos informativos constantes dos autos.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora pretende que a CEF preste esclarecimentos a respeito de valores debitados de sua conta corrente, expressamente indicados na inicial, os quais ostentam rubricas: DEB JUROS; TAR EXCESS; PRÉST EMPRES; PRÉV CAIXA; MANUT CROT; DB CONSOR; PRÉST CDC.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação como se a autora tivesse questionado o cômputo dos encargos e correções incidentes sobre os valores creditados, o que não condiz com o caso dos autos, em que se questiona os valores debitados.

Além disto, em sua contestação a CEF se refere a rubricas/siglas (“DEB IOF”; “DEB JUROS”; “DEB SICOB”), que não dizem respeito àquelas expressamente apontadas na inicial.

A contestação foi instruída com cópias dos seguintes documentos:

1) ID 1424940: Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1007.558.0000043-0, no valor de R\$ 98.100,00;

2) ID 1424941: Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa nº 03351007, no valor de R\$ 20.000,00;

3) ID nº 1424994: Nota promissória no valor de R\$ 168.382,08, relativa ao contrato nº 21.1007.690.0000140-80; Boletim de Cadastro; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1007.690.0000140-80.

Imagina-se que parte dos valores debitados da conta corrente da autora sejam relativos a tais contratos, porém, cabe à CEF indicar expressamente a quais contratos ou serviços bancários se referem cada um dos lançamentos.

A explicação contida na contestação, no sentido de que “existe o campo NR. DOC, no qual consta o extrato de referência, bem como os três últimos números do contrato a que se refere o débito” não permitiu, pelo menos a este Juízo, realizar a relação entre os débitos questionados pela autora e os contratos que instruíram a contestação.

Desta forma, conclui-se que a pretensão da autora merece amparo no sentido de que sejam prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal na forma do artigo 550 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, ser incabível na presente ação qualquer questionamento ou esclarecimento a respeito do valor de parcelas e do saldo devedor de contratos de empréstimos, visto que não houve qualquer questionamento neste sentido na peça inicial.

Assim, deverá a CEF, nos termos da inicial, apenas indicar a que se referem cada um dos lançamentos debitados da conta corrente da autora (indicados na inicial), bem como apresentar o respectivo extrato/planhilha de evolução dos respectivos contratos que deram origem a tais débitos na conta corrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal a prestar contas dos valores especificados na peça inicial, debitados da conta corrente da autora (nº 003-2242-5, agência 1007), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 550, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atendendo a regra do artigo 85, § 2º do C.P.C., em dez por cento do valor da condenação, a incidir sobre eventual saldo credor a favor da autora, a partir das prestações de contas oferecidas.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXEQUENTE: MANOEL CAMELO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 23209536), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018515-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIVALDO CESAR DA FONSECA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE VALLE - PR41098
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da preliminar argüida pela autoridade impetrada em suas informações.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017074-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 23211246), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015452-10.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: GILMAR BELO DA SILVA - COMERCIO DE VIDEO GAMES - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT em face de GILMAR BELO DA SILVA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 27.095,16 (vinte e sete mil, noventa e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até 08/2013, decorrente do inadimplemento de 5 parcelas do contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos, registrado sob nº 9912283967.

Junta procuração e documentos. Custas não recolhidas em razão de isenção legal.

Diligência citatória positiva do réu, conforme certidão de ID nº 14588756.

Decurso de prazo do réu para oposição de embargos à ação monitória, nos termos da certidão de ID nº 17689981.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente da natureza do contrato de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 27.095,16 (vinte e sete mil, noventa e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até 08/2013, decorrente do inadimplemento de 5 parcelas do contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos, registrado sob nº 9912283967.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais dos instrumentos firmados pelas partes.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019577-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BRADESCARD S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017601-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAERCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 23214627), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017510-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON HISSAO YAMAGAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 23216157), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004816-82.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS - SP173163
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Terminal Químico de Aratu S/A** (ID 14127664), ao argumento de omissão, premissa equivocada e erro material na sentença embargada (fls. 1373/1380 – Volume 6 – parte C).

Quanto à alegada **omissão**, sustentou ter apresentado em petição de fls. 1243-1248, a Nota Informativa n. 012/2013/DRMP/SPDP/SEP/PR, a qual determinou o arquivamento do Processo Administrativo 00045.002865/2008-50, objeto de discussão do presente processo.

Diante do ato extrajudicial realizado pela própria ré, sustenta o reconhecimento inequívoco de um de seus pedidos, qual seja, que não sejam aproveitados os atos anteriormente praticados no âmbito do processo administrativo em questão. No entanto, tal fato não foi apreciado na sentença, sendo ignorado andamento central para o deslinde do feito.

Em relação à alegação de **premissa equivocada**, sustentou que o magistrado considerou que a situação não apresentou perigo, como se não fosse um ato concreto. Questionou como pode ser considerado preliminar um projeto enviado à Casa Civil para edição do ato final. Defende que o simples fato de existir um projeto que inclui a desapropriação caracterizam perigo às suas terras.

Ressaltou que o projeto não foi apenas estudado e deixado de lado, gerando insegurança à empresa e afetando diretamente o mercado, visto que ninguém deseja instalar-se em um local passível de desapropriação. Como mencionado, a empresa planejava investir R\$ 280 milhões em planos de expansão e melhoria das atuais instalações, o que não se concretizou dada a insegurança quanto ao futuro de sua propriedade.

A insegurança se demonstra ainda maior a partir do momento em que a embargante não possuía acesso ao expediente administrativo por completo, não sendo capaz de majorar, portanto, o risco do investimento que planejava fazer.

Nesse sentido, a premissa se demonstra equivocada uma vez que é necessário dar a devida importância ao processo administrativo quanto a seus efeitos para a embargante, ainda que estivesse em fase preliminar. Isso porque a atividade portuária demanda logística complexa e investimentos de alta monta, que não podem ser alterados de um dia para o outro.

No que se refere aos honorários advocatícios, sustentou que a sentença incorreu em **erro material**. Inicialmente, apontou que a presente ação contempla exclusivamente pedido anulatório de processo administrativo, não podendo ser caracterizado como processo de desapropriação, razão pela qual a presente ação não importa em qualquer benefício econômico imediato, tendo o valor à causa sido atribuído por mero cumprimento de norma disposta pelo CPC.

Além disto, apontou que não só a União deu causa ao conflito, quanto reconheceu, após a judicialização, o vício de seu processo administrativo, optando, assim, por arquivá-lo. Ressalta que tal decisão significou, por consequência, em um reconhecimento da razão da autora, quanto ao objeto principal de sua demanda, o que enseja uma distribuição por equidade dos honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos não assiste razão à embargante.

Os aspectos apontados como omissão e premissa equivocada, que se pretende reexame através dos aclaratórios, foram devidamente enfrentados na sentença.

Em relação aos honorários advocatícios, as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-46.2019.4.03.6121 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAS PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato arquivamento da ata de reunião de sócios de 22 de fevereiro de 2019 e da terceira alteração do contrato social protocolada sob o nº 0.351.994/19-1 independentemente de pagamento de qualquer nova taxa.

Relata a parte impetrante ser sociedade empresária cujo quadro societário é formado por membros da família Dias, e que tem por objeto social a participação em outras sociedades, como acionista ou quotista. Em razão do falecimento de dois de seus sócios – **Maria Lídia Dias Soares Meireles** e **Ricardo Gomes Dias** –, ocorridos respectivamente em 2014 e 2015, o administrador da impetrante contactou os herdeiros para que procedessem à abertura do inventário e à regularização da composição societária.

Informa que, enquanto os herdeiros de **Maria Lídia Dias Soares Meireles** não adotaram nenhuma providência em relação à sucessão da titularidade das quotas sociais, os herdeiros de **Ricardo Gomes Dias** expressaram seu desinteresse em assumir a titularidade das quotas sociais.

Narra que diante desse quadro, foi convocada reunião dos demais quotistas da impetrante para se deliberar, no dia 22 de fevereiro de 2019 acerca: (a) da exclusão do quadro societário dos espólios de **Ricardo Gomes Dias** e **Maria Lídia Dias Soares Meireles**; (b) a liquidação das respectivas quotas; (c) a aprovação das contas da administração. No dia e hora designados, compareceram sócios representantes de 83,38% do capital social da impetrante, que deliberaram, com fundamento no artigo 1.085 do Código Civil, pela exclusão do quadro societário de **Ricardo Gomes Dias** e **Maria Lídia Dias Soares Meireles** e pelo levantamento dos valores referentes às quotas dos sócios excluídos, a teor do artigo 1.031 do Código Civil, de acordo com balanço especialmente levantado tendo por referência a situação patrimonial do dia 22 de fevereiro de 2019, a serem pagos em 12 parcelas mensais e sucessivas em favor dos respectivos herdeiros ou sucessores, consignando-se que esses poderão optar por recebê-los ou “retornarem à sociedade, mediante apresentação do competente alvará judicial ou formal de partilha”.

Afirma que, ato contínuo, procedeu-se à confecção e formalização da terceira alteração contratual, porém ao requerer o arquivamento da modificação do contrato social, a parte impetrante foi surpreendida com exigência da autoridade impetrada, datada de 12 de abril de 2019, para que se cumprisse o enunciado nº 13 da Jucesp, mediante a apresentação de alvará judicial específico para a prática do ato relativo aos espólios ou da carta de adjudicação, escritura de inventário ou formal de partilha caso encerrados os inventários.

Entende a parte impetrante, todavia, que a exigência é ilegal, porquanto a alteração está lastreada em exclusão de sócio por atos de inegável gravidade que põem em risco a continuidade da empresa, conforme disposto no artigo 1.085 do Código Civil, consubstanciados na ausência de abertura dos inventários dos sócios falecidos; e porque a Lei nº 8.394/1994 não exige autorização judicial para o arquivamento da alteração do contrato social.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A demanda foi originalmente aforada na Subseção Judiciária de Taubaté, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, devido à sede da autoridade impetrada (ID 20251138).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 21866912, postergando a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Regularmente notificada (ID 22055685), a autoridade impetrada apresentou suas informações no ID 22490117.

Aponta que foram formuladas duas exigências em relação ao pedido de arquivamento da ata de reunião dos sócios e terceira alteração contratual da impetrante, consubstanciadas na determinação para que a ata viesse em documento apartado e para cumprimento do enunciado nº 13 da Jucesp.

Em relação à primeira exigência, explica que encontra fundamento no enunciado nº 20.2 da Jucesp, elaborada em consonância com a Instrução Normativa DREI nº 38, segundo as quais, as alterações contratuais sem a assinatura de todos os sócios, devem ser acompanhadas da respectiva ata de reunião, dando ensejo a arquivamentos distintos, ambos sujeitos ao recolhimento de taxas e preços públicos.

Em relação à segunda exigência, afirma que não há no expediente apresentado a registro comprovação de que os destinatários dos telegramas convocatórios sejam efetivamente os herdeiros (ou todos os herdeiros) dos sócios falecidos, o que torna os documentos apresentados não passíveis de registro, por se referir à continuidade na cadeia probatória da regularidade do ato.

Conclui, portanto, pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, pugnano pela denegação da ordem.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito (ID 22261049).

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar.

Nota-se do contrato social da impetrante, que a sociedade se constitui sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada e que há cláusula expressa admitindo a substituição do sócio falecido pelos respectivos herdeiros:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A insolvência, falência ou falência [SIC] de qualquer cotista não será motivo para dissolução da sociedade, continuando a sociedade nas pessoas dos remanescentes.

Parágrafo único – *Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e ou sucessores ou o incapaz, por intermédio do seu representante legal. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, e serão pagos na forma da cláusula oitava desde instrumento.*” (ID 20204663, p. 5 - destacamos)

Afastou-se, assim, a incidência do artigo 1.028, *caput*, do Código Civil, que determina a liquidação da cota do sócio falecido, por se tratar de exceção prevista no inciso I do mesmo artigo:

“Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, *salvo*:

I - *se o contrato dispuser diferentemente*;

(...)” (destacamos)

Sustenta a impetrante que, falecidos os sócios **Maria Lídia Dias Soares Meireles** e **Ricardo Gomes Dias**, os respectivos herdeiros não manifestaram interesse em ingressar na sociedade, sequer providenciaram a regularização sucessória, com a abertura dos competentes inventários, apesar de notificados para tanto pelo administrador da sociedade, motivo pelo qual foi deliberada a alteração do contrato social e a exclusão dos espólios, com fulcro no artigo 1.085 do Código Civil:

“Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

Ocorre que nada obstante a existência de cláusula admitindo a exclusão do sócio por justa causa (Cláusula Oitava, parágrafo único – ID 20204663, p. 4), à míngua de regularização das respectivas sucessões, não há forma de se aferir a efetiva notificação dos herdeiros, muito menos de todos eles, aptos a representar os espólios faltosos.

Dessa forma, a princípio, a exclusão extrajudicial se revela incabível no caso dos autos, e a consequente alteração contratual, portanto, insuscetível de registro.

Sempre possível, entretanto, aos sócios optarem pela via judicial do artigo 1.030, *caput*, do Código Civil, em processo a ser integrado pelos espólios que se pretende excluir.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a **ALIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso do Estado de São Paulo no polo passivo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-46.2019.4.03.6121 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Petição ID 23318836: requer a impetrante a reconsideração do indeferimento da medida liminar, sob o argumento, em suma, de que a identidade dos herdeiros consta das certidões de óbito dos sócios falecidos, motivo pelo qual é possível aferir a regularidade das notificações para cumprimento do disposto no artigo 1.085, parágrafo único, do Código Civil e, por conseguinte a registrabilidade da exclusão extrajudicial dos espólios do quadro social.

É o relatório. Decido.

As informações acerca da existência de herdeiros e bens do falecido na certidão de óbito são de responsabilidade do declarante, não se revestindo da presunção de veracidade que, no mais, resguarda o cerne do ato registral (assento de óbito).

Assim, inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 23054549 nos exatos termos em que proferida e **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019835-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA SARANDI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SETTE MANETTI - SP174140
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos (ID 22061084 – EBC T; ID 22167845 – Editora Sarandi), em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015110-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CAMINHO CERTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO AUTOMOTIVO CAMINHO CERTO LTDA**, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de ressarcimento nº 16328.99424.301118.1.1.11-2138, transmitido pela impetrante em 30.11.2018.

O impetrante relata ter apurado saldo credor de Cofins do exercício de 2013, no montante de R\$ 63.423,53, motivo pelo qual, em 05.05.2015, transmitiu os requerimentos nºs 00603.15178.050515.1.1.11-0053 e 33686.00066.050515.1.3.11-7855, para fins de ressarcimento parcial e compensação para abatimento de dívida de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano de 2013.

Aduz que o Fisco, ao analisar os requerimentos, encaminhou termo de intimação apontando divergências entre o pedido de ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) transmitido e os créditos declarados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Informa que atendeu à determinação fiscal e providenciou a retificação dos documentos, porém em agosto de 2018, foi proferido despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado e não homologando a compensação declarada, por entender permanecerem inconsistências nos Dacon apresentados.

Destaca que procedeu a uma nova retificação dos Dacon e, concomitantemente, apresentou manifestação de inconformidade, porém a irrisignação não foi aceita por suposta intempestividade.

Como os Dacon retificadores não foram analisados e sequer houve revisão de ofício pelo Fisco, esclarece que apresentou novo pedido de ressarcimento, em 30.11.2018, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que se trataria de pedido apresentado em duplicidade referente a mesmo crédito já pleiteado no requerimento nº 00603.15178.050515.1.1.11-0053.

Sustenta que, como o direito ao crédito remanesce, possui o direito líquido e certo à análise do pedido de ressarcimento transmitido em 30.11.2018, mormente considerando que o pedido anterior foi indeferido por erro no preenchimento dos Dacon.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 20892458.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 21356117, em que se retificou de ofício o valor da causa para R\$ 63.179,44, determinando-se a intimação da parte impetrante para que comprovasse a complementação das custas e indicasse a autoridade coatora e seu endereço funcional.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 22451240, na qual indica como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**. Complementação de custas no ID 22451243.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22720691).

Determinada sua prévia oitiva (ID 21356117), a autoridade impetrada foi notificada (ID 22635977) e prestou informações no ID 23365423, sustentando inexistir permissão legal para que o contribuinte apresente novo pedido de ressarcimento se já houve pedido anterior para o mesmo período.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, o processo administrativo fiscal, muito embora não faça coisa julgada diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV, CRFB), se submete à preclusão, até mesmo como forma de organização do expediente administrativo e corolário do princípio da eficiência, sendo excepcionais os casos em que a mesma matéria pode vir a ser reanalisada após decisão definitiva, dentre os quais se inclui o de flagrante ilegalidade (autotutela administrativa).

Por tal motivo, nos termos do Código Tributário Nacional, sobrevindo decisão administrativa que denegue o pedido de restituição, cabe ao contribuinte que discorde do resultado apresentar ação judicial anulatória no prazo de 2 (dois) anos:

“Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.”

No caso dos autos, após a denegação do pedido de restituição da impetrante, essa apresentou novo pedido administrativo direcionado ao Fisco, não se vislumbrando irregularidade no indeferimento do novo pedido em razão de tratar de matéria já apreciada em processo administrativo findo.

Tampouco se vislumbra vício de ilegalidade na decisão definitiva do primeiro processo administrativo, tendo em vista que se pautou nas declarações da própria contribuinte até então disponíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União no polo passivo.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Civil Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (ID 21964730), em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006000-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RICK RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **CELSO RICK RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em R\$ 9.039,81, atualizado até fevereiro de 2018, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminares: incompetência do Juízo/ competência da 22ª Vara Federal Cível, ilegitimidade ativa, prescrição e inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação. No mérito, alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado como Sindicato. Indicou como devido o valor de R\$ 4.926,54, atualizado até fevereiro de 2018.

Intimado, o exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retomamos autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista que o Juízo da 22ª Vara Federal Cível tem reiteradamente determinado a livre distribuição das ações de cumprimento de sentença que lhe foram distribuídas por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100.

Neste sentido, oportuna a transcrição da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 5014223-85.2017.4.03.6100:

“Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistente prevenção do juízo, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA: 08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Assim sendo, determino a REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se"

Passo ao exame das demais preliminares.

A ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, foi julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não** a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não** ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária), não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam "b) **em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)**". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, na fase executiva, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Diante do acima exposto e das demais considerações apontadas por este Juízo na decisão anterior, rejeito as preliminares da União Federal (ilegitimidade ativa, prescrição e inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação), visto que todas foram arguidas sob o fundamento de que título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e, o acordo firmado entre a União e o SINSPREV e homologado pelo E.TRF/3ª Região, ainda em fase de conhecimento, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Visando evitar a tramitação desnecessária de ações autônomas de cumprimento de sentença, bem como dar continuidade ao procedimento que vinha sendo adotado nos autos da ação coletiva originária, é que este Juízo houve por bem determinar a expedição de ofício ao SINSPREV, de forma a verificar se estavam sendo adotadas providências pela União e pelo SINSPREV, no bojo da ação originária, para o pagamento dos créditos dos exequentes que tiveram suas ações autônomas distribuídas a este Juízo.

Caso fosse confirmada a existência de um novo lote de execução de acordo, com a inclusão de tais exequentes, as ações autônomas poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, o que incluiria este cumprimento de sentença.

Embora não seja parte nestes autos, mas tenha interesse indireto visto que, juntamente com a União, é responsável pela adoção das medidas necessárias para o cumprimento do acordo, o SINSPREV deixou não só de atender a determinação deste Juízo, mas também de demonstrar estar cumprindo seu dever constitucional (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal) de promover “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Não é demais relembrar que, diferentemente das associações, a atuação dos sindicatos deve atender os interesses da categoria, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, visto que desta forma estaria se comportando como uma associação. Não se pode afirmar que este fato tenha ocorrido no caso em questão, ante a ausência de resposta do SINSPREV, mas, conforme apontado na decisão anterior, em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, a execução do julgado acaba sendo requerida somente para servidores sindicalizados.

Afastadas as preliminares arguidas, considerando que a impugnação apresentada pela União Federal aponta a existência de excesso de execução, **determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial** para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso seja necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005177-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em R\$ 22.886,23, atualizado até fevereiro de 2018, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a **União Federal** apresentou impugnação. **Não arguiu preliminares**. No mérito, alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato. Indicou como devido o valor de R\$ 10.290,91, atualizado até fevereiro de 2018.

Intimado, o exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retornamos os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

A ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, foi julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor)**, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV**.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária), não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: “b) **em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)**”. Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, **na fase executiva**, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Diante do acima exposto e das demais considerações apontadas por este Juízo na decisão anterior, rejeito as preliminares da União Federal (ilegitimidade ativa, prescrição e inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação), visto que todas foram arguidas sob o fundamento de que título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Conforme se verifica, isto não ocorreu pois o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e, o acordo firmado entre a União e o SINSPREV e homologado pelo E.TRF/3ª Região, ainda em fase de conhecimento, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Foi para evitar a tramitação desnecessária de ações autônomas de cumprimento de sentença, bem como dar continuidade ao procedimento que vinha sendo adotado nos autos da ação coletiva originária, é que este Juízo houve por bem determinar a expedição de ofício ao SINSPREV, de forma a verificar se estavam sendo adotadas providências pela União e pelo SINSPREV, no bojo da ação originária, para o pagamento dos créditos dos exequentes que tiveram suas ações autônomas distribuídas a este Juízo.

Caso fosse confirmada a existência de um novo lote de execução de acordo, com a inclusão de tais exequentes, essas ações autônomas poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, o que incluiria este cumprimento de sentença.

Embora não seja parte nestes autos, mas tenha interesse indireto visto que, juntamente com a União, é responsável pela adoção das medidas necessárias para o cumprimento do acordo, o SINSPREV deixou não só de atender a determinação deste Juízo, mas também de demonstrar estar cumprindo seu dever constitucional (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal) de promover "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da **categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Não é demais relembrar que, diferentemente das associações, a atuação dos sindicatos deve atender aos interesses da **categoria**, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, visto que desta forma estaria se comportando como uma associação. Não se pode afirmar que este fato tenha ocorrido no caso em questão, ante a ausência de resposta do SINSPREV, mas, conforme apontado na decisão anterior, em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, a execução do julgado acaba sendo requerida somente para servidores sindicalizados, a indicar, terem os sindicatos interesse limitado a atender apenas daqueles que lhes pagam e não a categoria profissional em si ou seja, abdicarem do papel de instituição sindical.

Considerando que a impugnação apresentada pela União Federal aponta a existência de excesso de execução, **determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial** para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso seja necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014181-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANIA HELENA ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **WANIA HELENA ORTIZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em R\$ 24.367,54, atualizado até agosto de 2017, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminares: ilegitimidade ativa, prescrição e inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação. No mérito, alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato. Indicou como devido o valor de R\$ 9.595,42, atualizado até agosto/2017.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retomamos os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

A ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, foi julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor)**, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV**.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária), não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) **em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)**". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, na fase executiva, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Civil.

Diante do acima exposto e das demais considerações apontadas por este Juízo na decisão anterior, rejeito as preliminares da União Federal (legitimidade ativa, prescrição e inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação), visto que todas foram arguidas sob o fundamento de que título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e, o acordo firmado entre a União e o SINSPREV e homologado pelo E.TRF/3ª Região, ainda em fase de conhecimento, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Visando evitar a tramitação desnecessária de ações autônomas de cumprimento de sentença, bem como dar continuidade ao procedimento que vinha sendo adotado nos autos da ação coletiva originária, é que este Juízo houve por bem determinar a expedição de ofício ao SINSPREV, de forma a verificar se estavam sendo adotadas providências pela União e pelo SINSPREV, no bojo da ação originária, para o pagamento dos créditos dos exequentes que tiveram suas ações autônomas distribuídas a este Juízo.

Caso fosse confirmada a existência de um novo lote de execução de acordo, com a inclusão de tais exequentes, as ações autônomas poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, o que incluiria este cumprimento de sentença.

Embora não seja parte nestes autos, mas tenha interesse indireto visto que, juntamente com a União, é responsável pela adoção das medidas necessárias para o cumprimento do acordo, o SINSPREV deixou não só de atender a determinação deste Juízo, mas também de demonstrar estar cumprindo seu dever constitucional (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal) de promover "*a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Não é demais relembrar que, diferentemente das associações, a atuação dos sindicatos deve atender os interesses da **categoria**, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, visto que desta forma estaria se comportando como uma associação. Não se pode afirmar que este fato tenha ocorrido no caso em questão, ante a ausência de resposta do SINSPREV, mas, conforme apontado na decisão anterior, em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, a execução do julgado acaba sendo requerida somente para servidores sindicalizados.

Afastadas as preliminares arguidas, considerando que a impugnação apresentada pela União Federal aponta a existência de excesso de execução, **determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial** para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso seja necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Coma vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019389-30.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPREAD SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA., SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. e SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incidente sobre os descontos em folha dos valores relativos ao vale-transporte, vale-refeição e planos de saúde e de assistência odontológica.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é indevido o recolhimento da referida contribuição sobre as verbas mencionadas, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuраções e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23297695.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Nesse passo, nada obstante as verbas pagas pelo empregador a título de vale-transporte (nos termos da Lei nº 7.418/85), vale-alimentação (nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei nº 6.321/76 e Decreto nº 5.911) e plano de saúde ou odontológico não integram o salário-de-contribuição, os descontos efetuados em folha a título de participação do empregado nesses custos integram a sua remuneração, sendo dela descontados tal como qualquer débito consignado em folha.

Não se vislumbra irregularidade, portanto, na incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023756-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DASCO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos em ID n. 19299587, ao argumento de obscuridade na sentença embargada.

Alega que se a liquidação do julgado será realizada na via administrativa onde será apurado o proveito econômico da parte autora, os honorários a que foi condenada a União também devem ser fixados com base nesse proveito econômico que será obtido, nos termos do art. 85, §5º do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Não há que se falar em contradição na sentença embargada.

Isso porque, ao adotar a compensação/restituição na via administrativa para o caso em tela, este Juízo entende pela impossibilidade de se mensurar judicialmente o proveito econômico obtido, razão pela qual adota o art. 85, §4º, III do CPC, no sentido de que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa".

Portanto, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014210-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILDA MASSOLA CARTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **MARIA GILDA MASSOLA CARTER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em R\$ 9.489,84, atualizado até agosto de 2017, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminares: ilegitimidade ativa, prescrição e inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação. No mérito, alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato. Indicou como devido o valor de R\$ 3.490,39, atualizado até agosto/2017.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retornam os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo. nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

A ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, foi julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor)**, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Posteriormente, a 5ª Turma do E.TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não** ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária), não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: "b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor que contemplam: ... (parâmetros de cálculo)". Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, na fase executiva, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Diante do acima exposto e das demais considerações apontadas por este Juízo na decisão anterior, rejeito as preliminares da União Federal (legitimidade ativa, prescrição e inexequibilidade do título e inexigibilidade da obrigação), visto que todas foram arguidas sob o fundamento de que título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Conforme se verifica o julgado abrangeu servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e, o acordo firmado entre a União e o SINSPREV e homologado pelo E.TRF/3ª Região, ainda em fase de conhecimento, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Visando evitar a tramitação desnecessária de ações autônomas de cumprimento de sentença, bem como dar continuidade ao procedimento que vinha sendo adotado nos autos da ação coletiva originária, é que este Juízo houve por bem determinar a expedição de ofício ao SINSPREV, de forma a verificar se estavam sendo adotadas providências pela União e pelo SINSPREV, no bojo da ação originária, para o pagamento dos créditos dos exequentes que tiveram suas ações autônomas distribuídas a este Juízo.

Caso fosse confirmada a existência de um novo lote de execução de acordo, com a inclusão de tais exequentes, as ações autônomas poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, o que incluiria este cumprimento de sentença.

Embora não seja parte nestes autos, mas tenha interesse indireto visto que, juntamente com a União, é responsável pela adoção das medidas necessárias para o cumprimento do acordo, o SINSPREV deixou não só de atender a determinação deste Juízo, mas também de demonstrar estar cumprindo seu dever constitucional (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal) de promover "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Não é demais relembrar que, diferentemente das associações, a atuação dos sindicatos deve atender os interesses da categoria, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, visto que desta forma estaria se comportando como uma associação. Não se pode afirmar que este fato tenha ocorrido no caso em questão, ante a ausência de resposta do SINSPREV, mas, conforme apontado na decisão anterior, em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, a execução do julgado acaba sendo requerida somente para servidores sindicalizados.

Afastadas as preliminares arguidas, considerando que a impugnação apresentada pela União Federal aponta a existência de excesso de execução, **determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial** para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso seja necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013188-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTONI E ZAMPONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos 14966111 - Pág. 1/3, por ALBERTONI E ZAMPONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada.

Alega que, pela petição ID 14966111 - Pág. 1/3 foi requerido a imposição de multa pelo descumprimento da tutela concedida bem como a retirada da restrição no prazo de 48 horas mediante comprovação nos autos.

No entanto, a sentença foi omissa quanto ao respectivo pedido.

Além do mais, sustenta omissão quanto à condenação de juros de mora.

Por fim aduz que a sentença embargada é contraditória tendo em vista que o valor da condenação gira em torno de R\$ 1.911,04 e os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% desse valor.

E, em razão de terem os honorários advocatícios natureza alimentícia requer seja arbitrado em um salário mínimo ou 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, CPC.

A parte embargada manifestou-se (ID 16917315 - Pág. 1/2 e 16917319 - Pág. 1) alegando que os argumentos tecidos nos embargos de declaração opostos objetivam tão somente reanálise de matéria já decidida, não se prestando o presente recurso para esse fim.

Traz aos autos a Informação do seu Departamento Financeiro constando a suspensão da cobrança das contribuições por força de decisão proferida em junho/2018.

O embargante alegou que a decisão de liminar para que a ré retirasse qualquer restrição de valores em aberto teve seu prazo iniciado em 11/06/2019 às 15 horas (ID nº 8590615 e ID nº 8714115).

No entanto, conforme documento de 24/01/2019, (ID nº 14193771), a restrição ainda persistiu nos sistemas públicos da ré, demonstrando que a ré não cumpriu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, assiste razão parcial à embargante. Senão Vejamos.

A tutela concedida determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade autora até o julgamento da presente ação obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

A ré foi citada em **11/06/2018** e **partir daí** há que se falar em suspensão da exigibilidade da cobrança das anuidades da autora.

A Informação do Departamento Financeiro da OAB consta a suspensão da cobrança das contribuições por força de decisão proferida em junho/2018.

Não há que se falar em omissão neste aspecto.

Quanto ao **valor da condenação em honorários advocatícios** também não há qualquer vício na sentença que condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

No tocante à **ausência de condenação em juros de mora**, assiste-lhe razão, motivo pelo qual, complemento o dispositivo da sentença como segue:

“ (...) Em consequência, condeno o réu a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de anuidade referente aos anos de 2016 e 2017, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês. ”

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012736-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ARLINDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **EMILIA ARLINDO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em R\$ 8.709,60, atualizado até agosto de 2017, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminares: ilegitimidade ativa, prescrição e inexecutibilidade do título e inexigibilidade da obrigação. No mérito, alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato. Indicou como devido o valor de R\$ 8.274,12, atualizado até agosto/2017.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

Retomamos os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, **de firo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Passo ao exame das preliminares arguidas pela União em sua impugnação.

A ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, foi julgada pelo juízo de primeiro grau parcialmente procedente para reconhecer aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não ao SINSPREV (Autor)**, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho- GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro de 2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDATA, extinta em março de 2002.

Posteriormente, a 5ª Turma do E. TRF/3ª Região negou seguimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da União Federal e também ao recurso adesivo do Sindicato-autor.

Sendo assim, o julgado permaneceu abrangendo servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, **sindicalizados ou não** ao SINSPREV.

Na sequência, houve a interposição de agravo legal pela União, cujo provimento parcial em nada alterou o alcance da sentença (sindicalizados ou não), nem tampouco a respectiva decisão em embargos de declaração, proferida no ano de 2012.

Finalmente, em julho de 2014, foi homologado acordo (relativo à fase de conhecimento) apresentado pela União e pelo SINSPREV às fls. 405/408 da ação originária, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 05.08.2014.

No termo de conciliação (fls. 405/408 da ação originária), não há qualquer menção a restringir os beneficiários daquele título executivo, ou, ainda, a existência de uma listagem a ele anexa. De outro lado, restou estabelecido no acordo que as partes concordavam: **“b) em acolher os cálculos apresentados pela União e conferidos pelo Sindicato autor, que contêm: ... (parâmetros de cálculo)”**. Nada foi mencionado sobre listagem anexa ou restrição de beneficiários, apenas sendo estabelecida a responsabilidade pela elaboração e conferência de cálculos.

As listagens referidas pela União em sua impugnação são relativas aos lotes de servidores que já foram contemplados pela iniciativa da União e do SINSPREV para a execução do julgado, ou seja, não se trata de lista apresentada em fase de conhecimento, apta a restringir os beneficiários do título executivo, remanescendo a obrigação da União em relação aos servidores restantes, o que foi indicado expressamente nas homologações dos acordos realizados, **na fase executiva**, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Diante do acima exposto e das demais considerações apontadas por este Juízo na decisão anterior, rejeito as preliminares da União Federal (ilegitimidade ativa, prescrição e inexecutibilidade do título e inexigibilidade da obrigação), visto que todas foram arguidas sob o fundamento de que título executivo (acordo homologado em fase de conhecimento) somente teria validade para servidores que figurassem em listagem apresentada pelo SINSPREV autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Conforme se verifica o julgado abrangendo servidores inativos, sindicalizados ou não ao SINSPREV, e, o acordo firmado entre a União e o SINSPREV e homologado pelo E. TRF/3ª Região, ainda em fase de conhecimento, não foi instruído com listagem de beneficiários.

Visando evitar a tramitação desnecessária de ações autônomas de cumprimento de sentença, bem como dar continuidade ao procedimento que vinha sendo adotado nos autos da ação coletiva originária, é que este Juízo houve por bem determinar a expedição de ofício ao SINSPREV, de forma a verificar se estavam sendo adotadas providências pela União e pelo SINSPREV, no bojo da ação originária, para o pagamento dos créditos dos exequentes que tiveram suas ações autônomas distribuídas a este Juízo.

Caso fosse confirmada a existência de um novo lote de execução de acordo, com a inclusão de tais exequentes, as ações autônomas poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, o que incluiria este cumprimento de sentença.

Embora não seja parte nestes autos, mas tenha interesse indireto visto que, juntamente com a União, é responsável pela adoção das medidas necessárias para o cumprimento do acordo, o SINSPREV deixou não só de atender a determinação deste Juízo, mas também de demonstrar estar cumprindo seu dever constitucional (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal) de promover “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Não é demais relembrar que, diferentemente das associações, a atuação dos sindicatos deve atender os interesses da categoria, razão pela qual sua atuação não deve se restringir somente aos sindicalizados, visto que desta forma estaria se comportando como uma associação. Não se pode afirmar que este fato tenha ocorrido no caso em questão, ante a ausência de resposta do SINSPREV, mas, conforme apontado na decisão anterior, em algumas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, a execução do julgado acaba sendo requerida somente para servidores sindicalizados.

Afastadas as preliminares arguidas, considerando que a impugnação apresentada pela União Federal aponta a existência de excesso de execução, **determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial** para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso seja necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013188-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTONI E ZAMPRONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos 14966111 - Pág. 1/3, por ALBERTONI E ZAMPRONIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada.

Alega que, pela petição ID 14966111 - Pág. 1/3 foi requerido a imposição de multa pelo descumprimento da tutela concedida bem como a retirada da restrição no prazo de 48 horas mediante comprovação nos autos.

No entanto, a sentença foi omissa quanto ao respectivo pedido.

Além do mais, sustenta omissão quanto à condenação de juros de mora.

Por fim aduz que a sentença embargada é contraditória tendo em vista que o valor da condenação gira em torno de R\$ 1.911,04 e os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% desse valor.

E, em razão de termos honorários advocatícios natureza alimentícia requer seja arbitrado em um salário mínimo ou 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, CPC.

A parte embargada manifestou-se (ID 16917315 - Pág. 1/2 e 16917319 - Pág. 1) alegando que os argumentos tecidos nos embargos de declaração opostos objetivam tão somente reanálise de matéria já decidida, não se prestando o presente recurso para esse fim.

Traz aos autos a Informação do seu Departamento Financeiro constando a suspensão da cobrança das contribuições por força de decisão proferida em junho/2018.

O embargante alegou que a decisão de liminar para que a ré retirasse qualquer restrição de valores em aberto teve seu prazo iniciado em 11/06/2019 às 15 horas (ID nº 8590615 e ID nº 8714115).

No entanto, conforme documento de 24/01/2019, (ID nº 14193771), a restrição ainda persistiu nos sistemas públicos da ré, demonstrando que a ré não cumpriu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, assiste razão parcial à embargante. Senão Vejamos.

A tutela concedida determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade autora até o julgamento da presente ação obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

A ré foi citada em 11/06/2018 e partir daí há que se falar em suspensão da exigibilidade da cobrança das anuidades da autora.

A Informação do Departamento Financeiro da OAB consta a suspensão da cobrança das contribuições por força de decisão proferida em junho/2018.

Não há que se falar em omissão neste aspecto.

Quanto ao valor da condenação e honorários advocatícios também não há qualquer vício na sentença que condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

No tocante à ausência de condenação em juros de mora, assiste-lhe razão, motivo pelo qual, complemento o dispositivo da sentença como segue:

“ (...) Em consequência, condeno o réu a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de anuidade referente aos anos de 2016 e 2017, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês.”

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026134-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: KAROLINE FERREIRA IQUEOKA 43040826808, KAROLINE FERREIRA IQUEOKA

Advogados do(a) RÉU: ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066, RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817

Advogados do(a) RÉU: ED WILSON PIACENTINI ROCHA - SP369066, RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA - SP118817

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** ao argumento de erro material existente na sentença embargada.

Alega que foi proferida sentença de extinção com base em suposto pedido da parte Requerente, entretanto, não há qualquer pedido da parte nesse sentido.

A embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante, pois, de fato, não houve informação de transação nos presentes autos.

Desta forma, corrijo a sentença embargada para retirar do relatório o seguinte parágrafo: “(...) A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da demanda. Pelo despacho ID 13431047, foi determinado que a exequente apresentasse termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.”

E modifico a fundamentação e o dispositivo para analisar o mérito da presente ação:

“Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.462,42 (Quarenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), decorrente de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 40.462,42 (Quarenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da ação.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. (ID n. 3755644 - Pág. 1/11), demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 3755649 - Pág. 1/2), o histórico de extratos de ID n. 3755648 - Pág. 1/16, se prestam a instruir a presente ação monitoria no tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada por hora certa, com observância às formalidades legais (IDs 14344453, 14344454, 14344456, 15777761 e 17667461).

Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida e não aceitou a proposta da CEF efetivada em audiência de conciliação.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se o réu assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretou a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos contratos firmados entre as partes, e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a procedência da presente ação monitoria.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 40.462,42 (Quarenta mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) referente a débito decorrente de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo.

Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para modificar a sentença embargada nos termos retro/supra expostos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023316-70.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - EPP, CAETANA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 21040502, manifestando-se acerca da composição informada pela parte ré na petição de ID 20043079, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do CPC.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SIMM SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência objetivando autorização para que a autora utilize os créditos apurados e homologados pela ré decorrentes do processo n. 5011472-48.2012.404.7208/SC, já transitado em julgado, na compensação de débitos próprios vincendos de impostos federais e contribuições federais administrados pela ré, notadamente relativos às contribuições previdenciárias, até decisão final da presente ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento do direito da autora de utilizar os créditos relativos a IPI apurados no processo n. 5011472-48.2012.404.7208/SC, já transitado em julgado, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil.

Relata que, nos autos do processo n. 5011472-48.2012.404.7208/SC, ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina, foi reconhecido o direito das empresas substituídas pelo Sindicato, dentre as quais a autora, de não se submeterem à incidência de IPI nas saídas de produtos acabados.

Narra que após o trânsito em julgado, formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado que foi homologado pela Receita Federal em 12.03.2018, reconhecendo-se o indébito, atualizado, de R\$ 39.547,069,43, e permitindo-lhe a recepção de declarações de compensação.

Informa que o sistema atual não permite a compensação entre créditos tributários e débitos previdenciários, impedindo que utilize o crédito reconhecido para extinção de contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil, o que entende não se justificar diante da criação da “Super Receita” pela Lei n. 11.457/2007 e configurar flagrante afronta à Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 6385629).

Por decisão interlocutória (ID 6485132), o juízo indeferiu o pedido de tutela provisória requerido na inicial.

Comprovação, pela autora, da interposição de recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o número 5010924-33.2018.4.03.0000, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que concedeu a tutela provisória requerida na inicial (ID 8359265)

Contestação da União Federal (ID 8621443)

Peticionou o autor, requerendo a extinção do feito em razão da carência do interesse processual em função da perda superveniente do objeto da ação (ID 9628882).

A União concordou como pedido de extinção do feito (ID 16848753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o informado na petição de ID nº 9628882, acerca das mudanças na legislação federal que passaram a permitir a satisfação do pleito do autor sem a necessidade de tutela jurisdicional, torna-se patente a perda de objeto da presente ação, na medida em que eventual prosseguimento do julgamento da demanda revelar-se-ia inútil e sem proveito frente a possibilidade de alcançá-lo pela regular via administrativa, em razão do novo regime jurídico instituído pelo artigo 26-A da lei 11.457/2007, incluído pela lei 13.670/2018, regulamentado nos termos da IN RFB nº 1810/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a carência do interesse processual em razão da perda superveniente do objeto da ação.

Custas "*ex lege*".

Como a perda do objeto decorre de alteração normativa no curso da demanda, tem-se por inaplicável o princípio da causalidade insculpido no artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021077-25.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANISIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23231613 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20275322, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001130-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP, RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA, FABIO FRANZOI JUNIOR

DESPACHO

ID 23233714 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20318649, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

DESPACHO

ID 23231976 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20964028, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAISY DE MORAIS DIVINO
Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO FERREIRA DE LIRA - SP160328

DESPACHO

ID 23249045 - Esclareça a CEF o pedido de desistência parcial da ação, tendo em vista o termo de audiência (ID 22819315) em que foi homologada a desistência da ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC devido à liquidação da dívida, e a petição da parte ré (ID 21375621).

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008571-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIANLUCA PERINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE NUNES DA SILVA - SP254130, ALOIZIO RODRIGUES - SP419398
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Sr. Presidente do Conselho Nacional de Imigração para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da liminar (ID 22439179) e para que comprove documentalmente o cumprimento da determinação judicial, com análise do pedido de regularização migratória do impetrante à luz da Resolução Normativa nº 23/2017

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003476-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, OSWALDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

1- C iência à EXEQUENTE da negativa de pesquisa junto ao sistema ARISP.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP, ARISP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-74.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PEDRAS EIRELI, LUCIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 19597528, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (ID nº 23056704), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-96.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PAULINO VIEIRA REFRIGERACAO, EDSON PAULINO VIEIRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: K M G CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos formulados, assim como a indicação dos assistentes técnicos indicados pela parte AUTORA em petição ID nº 17267284.

2- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte RÉU em petição ID nº 1743211.

3- Cumpra-se o item 1 do despacho ID nº 16331209, intimando o Sr. Perito nomeado para que estime seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023731-48.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592,
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22635328 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento da última, nos termos em que deferido no item 1 do despacho ID nº 17939962.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019445-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.,
PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA. e filiais**, conforme emenda ID 23545367, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 75.134,63. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 23337179.

Instada a regularizar a inicial (ID 23374243), a impetrante apresentou a petição ID 23545367, especificando a autoridade impetrada.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema, dado que as próprias datas de autuação dos processos permitem concluir tratar-se de objetos distintos, mormente diante da relevante alteração legislativa que sobreveio em relação ao tema com o advento da Lei nº 12.973/2014.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à "compensação", consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é "realizar operações relativas à circulação de mercadorias" (e, não, "realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias").

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o "montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal" (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Aliquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada "conta corrente fiscal", em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escritura fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

"O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados".

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Recebo a petição ID 23545367 como emenda à inicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedl) para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019374-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLEY DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presente ação se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução da sentença, portanto, um **título Judicial**, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003141-50.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MODAS PAULISTA EIRELI - EPP, ANA MARIA LAKOMY

DESPACHO

Vistos em inspeção

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (ID 14255367), no período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Regularizada a digitalização dos autos, prossiga-se como cumprimento do despacho de fl. 195, expedindo-se Edital para citação da parte executada.

Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, intime-se-a pessoalmente nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

Recebo a petição ID 23411960 como exceção de pré-executividade.

Considerando tratar-se de conta conjunta da coexecutada **ROSELY BONOMI PACHECO BORGES - CPF: 021.393.608-93** e sua mãe Neider Longhi Bonomi, a constrição deverá recair somente sobre 50% do saldo existente **pertencente à parte executada**, preservando-se o titular da conta que não integra o polo passivo da execução.

Por essa razão, autorizo o **desbloqueio** de 50% do total constricto no Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.812,78, por pertencer à mãe da executada que não integra a lide.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC, **quanto ao remanescente**, à vista de tratar-se de valor que não só não serviria para liquidar a execução como seria completamente absorvido pelas custas da execução, determino o imediato **desbloqueio**.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Manifeste-se a exequente acerca da **exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007978-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 21330556/201330561: Ciência às partes acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

ID 14306566 e ID 20021070/20021076: Manifestem-se Autora e União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ajuizamento da ação rescisória n. 5018178-58.2018.4.03.0000 e dos requerimentos formulados pelo INSS, requerendo o que entenderem de direito.

Após, volte imediatamente concluso para apreciação dos pedidos pendentes.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

Recebo a petição ID 23411960 como exceção de pré-executividade.

Considerando tratar-se de conta conjunta da coexecutada **ROSELY BONOMI PACHECO BORGES - CPF: 021.393.608-93** e sua mãe Neider Longhi Bonomi, a constrição deverá recair somente sobre 50% do saldo existente **pertencente à parte executada**, preservando-se o titular da conta que não integra o polo passivo da execução.

Por essa razão, autorizo o **desbloqueio** de 50% do total constrito no Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.812,78, por pertencer à mãe da executada que não integra a lide.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC, **quanto ao remanescente**, à vista de tratar-se de valor que não só não serviria para liquidar a execução como seria completamente absorvido pelas custas da execução, determino o imediato **desbloqueio**.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Manifeste-se a exequente acerca da **exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008632-48.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TOABRAS COMERCIAL LTDA - ME, JOSE CARLOS PACHECO BORGES, ROSELY BONOMI PACHECO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

Recebo a petição ID 23411960 como exceção de pré-executividade.

Considerando tratar-se de conta conjunta da coexecutada **ROSELY BONOMI PACHECO BORGES - CPF: 021.393.608-93** e sua mãe Neider Longhi Bonomi, a constrição deverá recair somente sobre 50% do saldo existente **pertencente à parte executada**, preservando-se o titular da conta que não integra o polo passivo da execução.

Por essa razão, autorizo o **desbloqueio** de 50% do total constrito no Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.812,78, por pertencer à mãe da executada que não integra a lide.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 836 do CPC, **quanto ao remanescente**, à vista de tratar-se de valor que não só não serviria para liquidar a execução como seria completamente absorvido pelas custas da execução, determino o imediato **desbloqueio**.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Manifeste-se a exequente acerca da **exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007842-83.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JULIETA BARBOZA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 21130684; trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo INSS em face da decisão de ID 20324645 que, em síntese, determinou a suspensão da tramitação do feito em virtude de determinação proferida pelo C. STJ no Resp. 1.381.734 RN.

Afirma o embargante que a presente demanda objetiva o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente em razão de fraude, uma vez que restou comprovado que a segurada declarou ostentar a condição de trabalhador rural para embasar a indevida concessão de aposentadoria por idade.

Lembra que a determinação suspensiva proveniente do STJ está adstrita à devolução (ou não) dos valores recebidos indevidamente por **erro da administração**, hipótese que não se amolda ao presente caso.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Como dito, embora a autarquia federal tenha apontado a ocorrência de **irregularidade** no benefício de aposentadoria por idade NB 41/120.687.860-3, consistente na declaração da autora de sua condição de segurado especial (rúrcola em regime de economia familiar) enquanto exercia atividades laborais tipicamente urbanas, não é possível afastar, no plano teórico, a ocorrência de erro pela Administração que teria concedido o benefício sem apurar as informações prestadas pela segurada.

Dessarte, como explicitado, a prudência recomenda a suspensão da transição do feito a fim de que se aguarde o pronunciamento do C. STJ sobre a matéria, notadamente com a fixação da tese e respectivos parâmetros para sua incidência no caso concreto.

Assim, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

6102

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO, CELINA LOPES DUARTE, DENIS ROEDIGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DES PACHO

ID 19316947: Diante da existência de montante INCONTROVERSO (R\$ 160.023,68 em 04/2019) sobre o qual não há impugnação (ID 18760531, "A. CONCLUSÃO"), torna-se viável o prosseguimento da execução da respectiva parcela, com a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor, e seu respectivo levantamento, nos termos do art. 535, §4º, do CPC. Expeçam-se.

Nesse sentido:

EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça adotam entendimento pacífico de que é possível a expedição de precatório para a execução de valores incontroversos, sem que haja violação ao texto constitucional. II - No mesmo sentido estabelecem o atual art. 535, §4º, do CPC e o Enunciado da Súmula nº 31, da Advocacia Geral da União, in verbis: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública". III - Recurso provido. (AI 00247269120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A jurisprudência é firme no sentido de se admitir, nas execuções contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente a valores incontroversos. A existência de valor incontroverso, admitido pelo próprio devedor, configura crédito líquido, certo e exigível. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte. Agravo de Instrumento provido para determinar que o Magistrado dê seguimento aos atos necessários à expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos. (AI 00032523020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Antes da transmissão das requisições ao Tribunal para pagamento, dê-se vista às partes da minuta, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ID 22111245/22111247: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, informe a CNEN sobre o restabelecimento do pagamento à servidora em atividade (Anna Lucia Casanas Haasis) do adicional de irradiação ionizante concomitante com o pagamento da gratificação por trabalhos com raio-X.

Por derradeiro, volte concluso para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022467-84.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA SLAVIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ - SP127336-A, MARCEL BRITZ - RJ106946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

ID 22214029/22214033: Intime-se a Exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5013500-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ELENITA FONSECA DE ANDRADE
Advogados do(a) SUSCITADO: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT-
GO34310, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em Face da Fazenda Pública de Honorários Advocatícios fixados no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

ID 21671950: Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da empresa Soares de Mello e Gutiérrez Advogados Associados (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Coma(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC/RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Certifique-se nos autos principais (nº 0001679-63.2011.403.6100).

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-64.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES - EPP, WANDERLEY MISCHIATTI

DESPACHO

ID 15332773: Indefiro o pedido de consulta de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Os autos encontram-se sobrestados aguardando o cumprimento pela exequente da determinação exarada no despacho ID 12573416, que determinou a digitalização integral do processo físico.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019599-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KATHYLEN ANDREA SILVA GRACIANO

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, a concessão do pedido de gratuidade da justiça está condicionada a apresentação da declaração do requerente de que não possui condições financeiras para "*pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC).

Assim considerando a alegação de que fora acostada a "presente documentação instrutória o questionário socioeconômico do núcleo familiar assistido", providencie a requerente a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer jus a gratuidade. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestarem sobre o pedido aqui formulado.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009828-48.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO
Advogado do(a) EMBARGADO: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

DESPACHO

ID 22823127 e ID 22823130/22823671: Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para eventuais esclarecimentos e/ou retificações nos termos do julgado.

Prestadas as informações pelo Contador, intímem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Por derradeiro, volte conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23379849/23381366: Defiro. Tratando-se de sociedade optante pelo Simples Nacional, expeça-se novo ofício em favor da sociedade de advogados para levantamento/transferência dos honorários sucumbenciais, SEM retenção do I.R.R.F, nos termos do §1º, do art. 27, da Lei n. 10.833/2003.

Intime-se a CEF acerca do despacho ID 22895255.

Publique-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015544-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292, EDUARDO MANTOVANINNI DIAS - SP181281
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292, EDUARDO MANTOVANINNI DIAS - SP181281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ARPEM PARTICIPACOES E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

DESPACHO

ID 23496313: Infrutifera a citação da corrê no endereço indicado na petição inicial, informe a parte Autora o atual paradeiro da Arpem Participações e Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ 04.040.543/0001-93, viabilizando sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte Autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º).

Providencie a Secretaria a requisição de informações dos endereços cadastrados em nome da corrê, via sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice (CPC, art. 319, § 1º).

Fornecido(s)/Encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele diligenciado, expeça-se mandado/carta de citação.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019537-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada da procuração *adjudicia*, bem como do contrato/estatuto social e da ata de eleição do(s) Diretor(es) da empresa a fim de verificar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003363-57.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: RICARDO HEIN DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JUCELIO CRUZ DA SILVA - SP182807, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383

DESPACHO

ID 23358178/23358909: Comprove o Executado que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em sua **conta salário** restringindo **verba salarial**, uma vez que são seis contas existentes, só no Banco do Brasil (ID 23534284).

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017239-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 23420185: recebo como aditamento à inicial.

Embora o autor, em sua petição inicial, tenha denominado a presente demanda de "*Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada*", não há pedido expresso nesse sentido.

Assim, **ESCLAREÇA o autor** se há pedido de tutela provisória de urgência e, se positiva a resposta, indique expressamente no que consiste tal pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cite-se.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos etc.

ID 23439039: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante sob a alegação de que a decisão de ID 22852891 é **omissa** pois não foram analisados os "argumentos despendidos pela Embargante, que decerto autorizaria concessão da liminar pretendida".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

Além de a decisão não padecer de qualquer vício, ela foi proferida em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte **não pode** valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Há nitido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante, no tocante à extensão do decidido pelo E. STF, deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Após o parecer do Ministério Público Federal tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019566-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICKET SERVIÇOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **TICKET SERVIÇOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise da manifestação de inconformidade (PA n. 13896.906768/2015-98), protocolada em **11/02/2016**.

Narra o impetrante, em suma, que referida manifestação de inconformidade até o presente momento não foi concluída, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise da manifestação de inconformidade (PA n. 13896.906768/2015-98), protocolada em 11/02/2016 e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da manifestação de inconformidade (PA n. 13896.906768/2015-98), protocolada em **11/02/2016**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019533-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por SANEJETS ENGENHARIA CIVIL E SANEAMENTO EIRELI em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão nos pedidos administrativos de restituição, descritos na petição inicial, protocolados em **28/09/2018**.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em **28/09/2018** e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição descritos na inicial e protocolados em **28/09/2018**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018045-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSANA MARIANA CARVALHO DE PAIVA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE SOUZA TORRES BARRETO - PB22871, GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSSANA MARIANA CARVALHO DE PAIVA MARQUES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora permita a sua matrícula no projeto DINTER.

Narra a impetrante, em suma, que no mês de **junho de 2019** foram abertas as inscrições (edital n. 21/2019) para o **Projeto de Doutorado Interinstitucional em Cardiologia – DINTER** entre a Universidade Federal da Paraíba-UFPB e Programa de Cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Afirma que, devidamente inscrita na seleção, submeteu-se a todas as etapas previstas no edital, “*tendo obtido bom rendimento*” e que, em **04/09/2019**, recebeu e-mail da USP informando que o **seu projeto tinha sido aprovado**. Contudo, alega que, no dia **16/09/2019**, quando saiu a lista dos aprovados, o seu nome não constava na lista.

Afirma que “*fez contato telefônico com a USP. As atendentes mostraram-se desinformadas e sem saber como agir diante da situação, pois não havia explicação plausível que justificasse o ocorrido. Como se não bastasse, um dia depois, 17/09/2019, surgiu um novo fato surpreendente, a parte autora recebeu uma ligação da USP, e lhe foi repassado que houve um grande desentendimento e que, na verdade, ela não teria sido aprovada, pois eram apenas 15 vagas e a autora estaria ocupando a 16ª posição, portanto, fora das vagas*”.

Indignada, propõe a presente demanda. Sustenta que houve violação de seu direito constitucional de acesso à educação e que, “*durante esse lapso temporal, os dias para a efetuar a matrícula seguem correndo e já finda na próxima segunda, dia 30/09, sem que a autora detenha maiores informações sobre o ocorrido com a aprovação do seu projeto*”.

Notificado, o Reitor da Universidade de São Paulo prestou informações (ID 23350982). Como preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante requereu a extinção do feito (ID 23386682).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado decidido.

Este juízo não é competente para o julgamento do presente *mandamus*.

Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República compete aos juízes federais processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Conquanto, em relação aos atos praticados por dirigentes de instituições de ensino superior federais e privadas (estas na medida em que atuam por delegação do Ministério da Educação) seja competente a Justiça Federal, esta regra não se estende às Universidades Estaduais.

O art. 211 da Constituição da República confere às Universidades Estaduais **autonomia** para organizar e gerir o seus respectivos sistemas de ensino. Nesse sentido, os seus dirigentes **não atuam** por delegação da União.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004)

Tratando-se, no presente caso, de pedido direcionado **exclusivamente** à Universidade Estadual, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do juízo de uma das **Varas Cíveis da Comarca de São Paulo**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032131-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SANTOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIS DOS SANTOS - SP409477, LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17665954: Defiro o pedido de dilação de prazo para que a União se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca das alegações formuladas pelo autor na petição ID 13515135/13515138.

Após a manifestação da União, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à parte autora.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024023-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWMBRAN PARTICIPACOES E SERVICOS DE BASE TECNOLÓGICA - EIRELI, MAURICIO MARCONDES GUIMARAES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 23055898), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 17680433), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5015668-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TQ SERVICE AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS EIRELI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 23055888), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 17456330), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018079-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON LUIZ SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22569882: Diante da notícia de que houve virtualização da ação de conhecimento (n. 0032855-07.2004.403.6100), entendo que o cumprimento de sentença deve ser iniciado naqueles autos.

Por essa razão, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016760-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.JR COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME, EDSON RODRIGUES DE ALMONDES JUNIOR, EDSON RODRIGUES DE ALMONDES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte exequente**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 23056702), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 17684754), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5020104-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: HAMILTON COLOMBARI - ME, HAMILTON COLOMBARI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 23055889), deixou de dar cumprimento ao despacho (ID 17954608), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017922-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, TOPI ASSESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, FORDECISION CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYAM NASSIR HALAT - SP375344, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYAM NASSIR HALAT - SP375344, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARYAM NASSIR HALAT - SP375344, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23289366: A **parte exequente** requer “a extinção do presente processo eletrônico”, considerando que iniciará o cumprimento de sentença nos autos da ação de conhecimento (n. 0005611-25.2012.403.6100).

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015291-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE TON DATO DEMARCHI - SP212694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que, após a virtualização da ação de conhecimento (n. 0023570-14.2009.403.6100), o cumprimento de sentença deve ser processado naqueles autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014201-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THATIANE HIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA CALDAS - SP252020, RITA CRISTINE FRADE - SP317587
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **THATIANE HIGA MENONCELLO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL SA (Campus Anália Franco)** visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de *efetuar regularmente a sua matrícula no 10º semestre do curso de arquitetura e urbanismo, incluindo a matéria TCC II para ser cursada juntamente com as matérias de modelos tridimensionais e teoria da arquitetura neste mesmo semestre*.

Narra a impetrante, em suma, ser aluna da Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S/A, devidamente matriculada no curso de Arquitetura e Urbanismo e que solicitou, em **31/07/2019**, a inclusão da matéria TCC II na matrícula para o 10º semestre *“para ser cursada juntamente com as matérias por dependência modelos tridimensionais e teoria da arquitetura, assim, cursaria todas as matérias nesse último semestre e consequentemente, não atrasaria o término do curso, bem como não arcaria com as despesas de mais um semestre na faculdade”*, cujo pleito restou indeferido.

O indeferimento se deu ao argumento *“de que para a impetrante realizar a rematrícula no 10º semestre, não podia ter matérias por dependência (DP) e que existia barreiras do regulamento do TCC e que ela teria que concluir as DP’s e as atividades complementares antes”*.

Alega que *“não há nada no manual do aluno, nem tampouco no regimento geral da universidade tal regra que impeça a impetrante de cursar o TCC juntamente com as matérias por dependência e horas complementares”*.

Aduz não ser razoável obrigar a aluna a *“permanecer por mais um semestre na universidade cursando somente uma disciplina, quando existem condições de concluir o curso no semestre em andamento”*.

Como inicial vieram documentos.

Determinado recolhimento das custas processuais (ID 20374134).

A impetrante juntou declaração de hipossuficiência (ID 20465818), protocolada em 08/08/2019.

A decisão de ID 20790786 **indeferiu** o pedido liminar.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 21543771) e apresentou pedido reconsideração da decisão, o que restou indeferido (ID 22219695).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 18977967). Aduziu que as matérias em que a impetrante tem dependência se referem ao 2º semestre de 2016 e que, além disso, antes de iniciar o TCC, deve cumprir 125 (cento e vinte e cinco) horas de atividades complementares, das 230 (duzentos e trinta) horas exigidas.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19057236).

Não tendo havido o deferimento da antecipação da tutela recursal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ao que se verifica dos autos, a impetrante teve negado seu pedido de inclusão de disciplina isolada sob a alegação de que "a aluna possui disciplinas a cursar e atividades complementares, não podendo cursar o Trabalho de Curso II, de acordo com o Regulamento do Trabalho de Curso".

É sabido que a **autonomia didático-científica** das instituições de ensino restou amparada pela Constituição Federal, notadamente no seu art. 207, de maneira que as universidades podem estabelecer os critérios que devem ser observados pelos alunos para a progressão nos cursos.

Além do mais, importante consignar que o mandado de segurança pressupõe a existência de **ilegalidade ou abuso de poder** por parte da autoridade pública e, no presente caso, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo, ainda mais diante das informações prestadas pela d. autoridade:

"Ressalta-se que, além do impedimento das duas disciplinas em dependência, cabe registrar a falta de 125 (cento e vinte e cinco) horas de atividades complementares, das 230 (duzentos e trinta) devidas. Ou seja, a Impetrante tem mais da metade das horas para concluir antes de iniciar o TCC, conforme pode ser percebido pela impressão da tela do sistema de acadêmico (...)

Portanto, não se mostrou pertinente para a Coordenação do Curso de Arquitetura deferir matrícula na disciplina de TCC descumprindo as regras preexistentes ara todos os alunos, pois não é razoável ao observar a conveniência pedagógica do pedido. 22. Os indeferimentos de seus pedidos são corroborados pelo aspecto antipedagógico que a Impetrante certamente está inserida, principalmente no que se refere ao empenho acadêmico quando da elaboração do TCC, lhe atrapalhando pelo acúmulo de disciplinas matriculadas concomitantemente com as horas das atividades curriculares que necessita apresentar." (ID 21981318).

A situação aqui narrada não demonstra a existência de direito líquido e certo da impetrante

Ao contrário, retrata uma escolha **pedagógica** da instituição de ensino, que se veste de legalidade, no sentido de que todas as disciplinas e atividades curriculares exigidas devem ser cumpridas antes do início do TCC, que põe termo ao curso de graduação.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado e, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem honorário advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5021989-88.2019.403.0000 (6ª Turma).

P.I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R.P.S. BARBOZA TRANSPORTES - ME, ROSA PAULA SANTANA BARBOZA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

R.P.S. BARBOZA TRANSPORTES - ME - CNPJ: 13.728.622/0001-82

ROSA PAULA SANTANA BARBOZA - CPF: 257.606.548-10

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 61.762,64 em 08/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intim(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: HERMÍNIO OLIVEIRA NETO - SP69267, SANDRO ANTONIO - SP216773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por KETULI FURLANI CABRAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário e a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

De acordo com o narrado na exordial, antes de receber a notificação para purgação da mora do financiamento, a autora solicitou à CEF a utilização do saldo de sua conta do FGTS para pagamento das prestações em atraso, mas seu pedido foi negado pela instituição financeira, sob a justificativa de que "não é permitido o uso de saldo de FGTS para pagamento de parcelas em atraso" (ID 5215797).

Apresentada contestação (ID 6980196) e não tendo as partes requerido produção de provas, o julgamento foi convertido em diligência (ID 16740857), para intimar a autora a comprovar que, na época em que pleiteou o uso do FGTS (setembro/2017), estava há mais de três anos registrada, não era proprietária de outro imóvel na cidade de São Paulo/SP e possuía saldo suficiente para purgação da mora.

Em resposta (ID 17530103), além de demonstrar que atendia aos requisitos, a parte autora aduziu que a CEF levou o imóvel à leilão sem sua intimação pessoal e o alienou a terceiro. Na oportunidade, a autora, aditando a inicial no tocante à causa de pedir da presente demanda, defendeu a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em decorrência da falta de intimação pessoal acerca da realização dos leilões.

Pois bem

Ao que se verifica, verificou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. E, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, "uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo".

Assim, diante desse novo quadro, requeira a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, à vista do disposto no referido dispositivo legal.

Após, intime-se a CEF para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 329, inciso II, do CPC.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020181-45.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FABIANA FERREIRA DA FONSECA - CPF: 253.134.078-56

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 127.533,24 em 10/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **Renajud**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema **Renajud**.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema **Renajud**, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-29.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA - CPF: 134.627.468-12

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 151.660,39 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014009-29.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SORAIA BITTEN COURT DE AGUIAR - CPF: 411.473.308-67

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 276.701,47 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009405-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LG SORVETERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, LUIZ OTAVIO FELIZ, MARIA GORETE RAMOS PEREIRA FELIZ

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LG SORVETERIA E BOMBONIERE LTDA - ME - CNPJ: 05.608.451/0001-20

LUIZ OTAVIO FELIZ - CPF: 012.056.558-75

MARIA GORETE RAMOS PEREIRA FELIZ - CPF: 152.272.018-97

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 98.968,99 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019685-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REINALDO DEMESIO DE SALES

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

REINALDO DEMESIO DE SALES - CPF: 106.455.038-00

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 232.172,18 em 09/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016607-87.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO - CPF: 013.880.838-41

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 42.838,89 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-08.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA AMARAL

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ARNALDO DE SOUZA AMARAL - CPF: 089.887.278-27

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 167.387,46 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: JOAO VIEIRA SILVA 68600372887

DESPACHO

ID 21662770: A empresa individual possui personalidade jurídica diversa da pessoa física do empresário apenas para fins fiscais, havendo confusão patrimonial entre ambos. Destarte, defiro a constrição de bens (Bacenjud, Renajud e Infojud) no CPF da pessoa física CPF n. **686.003.728-87**, nos termos em que anteriormente deferido quanto à pessoa jurídica.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FPWCOMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, LUCYMEIRE GONCALVES DELGADO FARIA, CARINA GONCALVES FARIA, JULIO JOSE FARIA

DESPACHO

Corrijo o despacho anteriormente proferido para que conste da seguinte forma:

"Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FPWCOMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP - CNPJ: 18.826.143/0001-12
LUCYMEIRE GONCALVES DELGADO FARIA - CPF: 084.438.337-69
CARINA GONCALVES FARIA - CPF: 130.376.617-55
JULIO JOSE FARIA - CPF: 753.951.267-91

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 233.541,53 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a EXEQUENTE o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int."

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5013542-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: WR - ILLUMINACAO PROFESSIONAL LTDA. - ME, WASHINGTON DOS SANTOS GUIMARAES, RODRIGO PONTES SOARES

DESPACHO

ID 22480960 - É entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, cumpra a exequente os despachos anteriores, juntando o demonstrativo de débito, desde a data da contratação, do contrato n. 46450197000003000004009, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada não se manifestou acerca do alegado descumprimento da sentença, oficie-se, novamente, para que, no prazo de 05 dias, CUMpra a sentença, sob pena de aplicação de multa a ser fixada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017804-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOMÉDIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERRARI JUNIOR - RJ176400

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NICOMEDIO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da 13ª Junta de Recursos de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso administrativo de seu benefício de auxílio doença previdenciário, NB 551.050.830-9, em 28/03/2018.

Afirma, ainda, que seu pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, a autoridade impetrada não proferiu nenhuma decisão.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício nº 551.050.830.9 no prazo de 10 dias.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão tramita perante a 1ª Composição Adjunta localizada na cidade de São José do Rio Preto /SP. Afirma que o referido processo está incluído em pauta para ser julgado no dia 14/10/2019 na 219ª Sessão Ordinária (Id. 22792467).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (Id. 23411238).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo de seu benefício de auxílio doença, em 28/03/2018, ainda sem conclusão (Id 22412764 e 22412771).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que, após notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo encontra-se aguardando julgamento para 14/10/2019.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que aprecie o recurso administrativo relativo ao auxílio doença NB 551.050.830-9 em 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019416-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIA GROLA GODA

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de Id. 22391816, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ RODRIGO DE FREITAS, qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que requereu sua inscrição nos quadros do CRECI/SP, por ter obtido a habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias – Eixo Tecnológico Gestão e Negócios.

Afirma, ainda, que seu pedido foi indeferido, por ter processo criminal em andamento, o que impossibilita o registro.

Acréscita que apresentou recurso administrativo contra o indeferimento, mas que a decisão foi mantida.

Sustenta que está sendo, indevidamente, impedido de exercer sua profissão, eis que não houve sentença de condenação, em flagrante violação ao princípio constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a nulidade do ato impugnado, determinando-se a autoridade impetrada proceda à sua inscrição e registro profissional em seus quadros.

A liminar foi concedida no Id. 15767208.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 16399307. Nestas, sustenta que, em cumprimento à liminar, foi realizada a inscrição do impetrante perante o Conselho. Alega que eventuais impedimentos de registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais ocorrem quando o tipo de delito praticado puder comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, pois envolve o recebimento de altos valores e obriga a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Afirma que, no caso do impetrante, não há notícia da condenação criminal, mas foi realizada investigação policial acerca de sua conduta no esquema de propinas e lavagem de dinheiro envolvendo construtoras e documentação de imóveis, tendo sido imposto o sobrestamento do pedido de inscrição profissional até que viessem aos autos do processo administrativo informações acerca da absolvição do requerente em relação ao delito imputado pelo Ministério Público. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (Id. 16645403).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

De acordo com a Resolução Cofeci 327/92, a inscrição nos quadros do CRECI está condicionada à comprovação de não responder a inquérito criminal, nos seguintes termos:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar;

II - da nacionalidade, estado civil e filiação;

III - da data e local de nascimento;

IV - da residência profissional;

V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

- a) - cópia da carteira de identidade;
 - b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;
 - c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;
 - d) - cópia do título de eleitor;
 - e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.
- § 2º - A efetiva entrega da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, somente será feita mediante a apresentação, pelo interessado, do comprovante do pagamento da contribuição sindical obrigatória. (grifei)"

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi denunciado na ação penal nº 0051103-37.2016.8.26.0050, em curso perante a 8ª Vara Criminal de São Paulo, por crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores (Id 16398376-p.28/29).

Consta na decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id. 16398376-p.49), que o impetrante estaria envolvido com pagamento de propina para regularização da situação tributária de empreendimento imobiliário junto à Prefeitura de São Paulo, em relação ao pagamento de ISS para expedição do "habite-se".

Ora, tais condutas guardam relação com a atividade de corretagem, o que pode resultar em prejuízos no exercício da profissão se o impetrante for considerado culpado nas acusações.

Assim, não é possível proceder ao registro do impetrante no CRECI, até que seja comprovada a inocência do mesmo, para que seja apto à obtenção da habilitação profissional a fim de exercer a profissão de corretores de imóveis.

Por estas razões, entendo ter sido correto o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante no Conselho.

Ademais, verifico que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis não indeferiu de pronto o pedido de inscrição do impetrante, e sim, determinou o sobrestamento do processo inscricionário, até que venhamos aos autos informações acerca da absolvição do impetrante no delito imputado pelo Ministério Público nos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

No mesmo sentido, o parecer da representante da Ministério Público Federal, PRISCILA COSTASCHREINER RÖDER (Id. 16645403):

"9. Verifica-se que cerne da questão no presente mandamus é a possibilidade do Conselho Regional de Corretores não proceder a inscrição de pessoas com o curso profissional de Técnico em Transações Imobiliárias - Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, em razão de processos criminais em andamento, especificamente no caso em tela, ilícitos penais de lavagem de dinheiro envolvendo construtoras e esquemas de propinas.

10. Pois bem, em que pese um dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal no qual deve ser assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes do país o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, inciso XIII, CF), o impetrante realizou eventuais condutas incompatíveis com a profissão em questão, com a possibilidade de colocar em risco futuros negócios a serem realizados, portanto de forma prudente a autoridade coatora no exercício de suas atribuições corretamente não efetuou a inscrição do impetrante em seus quadros, deixando claro que o processo de inscrição não foi indeferido, mas sim sobrestado, tendo vista que o processo criminal encontra-se em curso.

11. Outrossim, após o término do supracitado processo criminal, caso prove sua inocência, o impetrante poderá requerer sua inscrição nos quadros do impetrado sem qualquer impedimento.

*12. Destarte, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência dos pedidos e pela **denegação da ordem.**"*

Ressalto que o impetrante pode requerer novo registro após ser finalizada a ação penal.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, **cassando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016191-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLA OLIVEIRADO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEC AO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 5027511-66.2018.403.6100.

Nos autos principais, a executada foi dada por citada na data de 28.05.2019.

Os presentes embargos foram distribuídos em 17.09.2019, posteriormente ao prazo previsto no art. 915 do CPC.

Assim, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017701-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MOHMAD SAID SATI

DESPACHO

Id. 22559257: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a CEF o despacho de Id. 22400422, aditando a inicial:

- Esclarecendo as divergências na formação do débito;

- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015770-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - ME, DAIANE RODRIGUES NEVES, ROGERIO DE OLIVEIRA MORENO

DESPACHO

ID 23465405 - É entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Assim, cumpra a exequente integralmente os despachos anteriores, juntando o demonstrativo de débito, desde a data da contratação, do contrato n. 734-4154.003.00000838-2, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018854-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

ID 18343064. Tendo em vista o Bacenjud negativo, defiro o pedido de Renajud.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Na petição de Id. 23530307, a CEF reitera os termos da petição de Id. 20440411, na qual informa não ter interesse de levar os bens penhorados ao leilão, porém não deseja abrir mão dos bens de 9234987. Contudo, não foi nomeado depositário para os referidos bens.

Assim, preliminarmente à redução das penhoras dos veículos a termo, requeira a CEF o que de direito quanto à nomeação do depositário, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016337-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALENCAR ROIZ SAITO

DESPACHO

ID 23463840 - Intime-se a autora a cumprir os despachos anteriores, formulando pedido certo e determinado, indicando exatamente quais são os números dos contratos que compõem o débito e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, com as evoluções completas das dívidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030663-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR - RR565

DESPACHO

Tendo em vista que não houve conciliação, intime-se a OAB a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018360-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KAROL KATERINE ARIAS ALDUNATE
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

DESPACHO

ID 23348374 - Dê-se ciência à requerente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23458422 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011278-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA MARCATTO - SP213267
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCAS SANTANA GUIMARAES SILVA

SENTENÇA

SILVANA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecipada em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial e seus efeitos, vedando a imissão na posse pelo arrematante. Afirma que ajuizará ação principal declaratória de nulidade de contrato e cláusulas contratuais, com requerimento expresso de consignação dos valores e possível perdas e danos.

Foi concedida a liminar.

Foi apresentada contestação pela CEF e requerida a inclusão do terceiro interessado, Lucas Santana Guimarães Silva, arrematante do imóvel.

Citado, Lucas alegou litispendência com a ação nº 5010139-70.2019.403.6100.

Pela decisão Id 22604174, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, por dependência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o nº 5010139-70.2019.403.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)

Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente deferida**.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre os réus, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002952-09.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

DESPACHO

ID 23479703. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013528-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM LOPEZ LACANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos das decisões proferidas.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019705-43.2019.4.03.6100
AUTOR: TELMA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Inicialmente, dê-se vista dos autos à União Federal para que informe se tem interesse no presente feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006092-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal foi intimada acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, apresentando impugnação.

Em razão da impugnação apresentada, a parte autora refutou as alegações da União Federal, bem como apresentou novos documentos.

A União Federal requereu prazo para manifestação da RFB. A RFB, então, apresentou parecer concordando com o cálculo inicialmente apresentado pela parte autora.

Assim, julgo improcedente a impugnação da União Federal, para acolher o valor apontado pela parte autora de R\$ 2.712.926,84 para abril/2019.

Tendo em vista, ainda, que a União Federal sucumbiu integralmente, os honorários advocatícios deverão ser por ela suportados. Fixo-os em 10% sobre o valor aqui acolhido, em razão da União Federal não ter indicado valor algum. Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSÓRIOS, AUTO POSTO AGUA FRIALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

DESPACHO

Diante das diligências negativas quanto à localização dos executados, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019712-35.2019.4.03.6100
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte certidões atualizadas das matrículas dos imóveis e promova o recolhimento das custas.

Intime-se, também, a CEF para que se manifeste sobre a falta de intimação pessoal dos autores, para ciência dos leilões, no prazo de 5 dias.

Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

*

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO COMUM

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) - CIA/BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA (SP154201 - ANDRE FELIX RICO TTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (SP073804 - PAULO CESAR FABRASI QUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
Fls. 2796/2800: Ciência ao réu Banco do Brasil do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 15 dias, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0026719-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026719-0) - LUIS FERNANDO CAPOLETE X CASSIA BUARQUE DE LIMA (SP381752 - RUI HELDER DORNELAS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Fls. 407/408 - O pedido de cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, coma classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Os autos físicos ficarão disponíveis à parte autora para digitalização, durante o prazo de 15 dias. Após, remetam-se-os ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027692-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027692-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015864-4)) - JOAO MARQUES (SP144537 - JORGE RUFINO) X UNIAO FEDERAL
O autor foi intimado em 28/08/2019 (fls. 191v) para informar ao juízo se ainda tem interesse na produção da prova oral requerida em setembro de 2013 e se as testemunhas a serem ouvidas serão as mesmas arroladas quando requerida esta prova, mas quedou-se inerte. Intime-se, pessoalmente, o autor para que cumpra a determinação do despacho de fls. 191 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017463-17.2010.403.6100 - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA (SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 1111/1117 e 1162/1165v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOALE E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPAPINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 551/558), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011252-91.2012.403.6100 - ARMANDO EURICO GOMES - ESPOLIO X VERA LUCIA CESAR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/229 - Tendo em vista o encerramento do inventário de Armando Eurico Gomes, determino a retificação do polo ativo, devendo ser substituído pela herdeira VERA LÚCIA CESAR, CPF 280.724.568-49. Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, no prazo de 15 dias. Regularizado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019180-93.2012.403.6100 - AES TIETE S/A X ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIAS/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RE requerer o que for de direito (fls. 380/382), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES E SP326735 - CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ)

Tendo em vista a especialidade técnica do perito, bem como a complexidade do Laudo apresentado (fls. 988/1047), fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 13.000,00, devendo a parte autora depositar a diferença devida, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 960 e 964), no prazo de 15 dias.

Intime-se o perito para que informe os dados bancários para a transferência dos valores depositados em juízo a título de honorários.

Indefiro o prazo adicional requerido pela corré Miria Maria, para a juntada de laudo de assistente técnico (fls. 1085), pois não foi indicado por esta parte nenhum assistente técnico no prazo concedido pelo juízo às fls. 923.

Diante disso, declaro encerrada a fase instrutória do presente feito, concedendo a cada parte o prazo sucessivo de 15 dias para as Alegações Finais.

Intime-se primeiramente a autora, salientando que esta poderá permanecer como os autos em carga durante o prazo concedido.

Após, voltemos autos conclusos para a intimação das demais partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-59.2015.403.6100 - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 141: Ciência aos autores do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, tomemo arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-64.2015.403.6100 - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RE requerer o que for de direito (fls. 169/173), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5017411-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 23211666. Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora quanto à transferência efetuada em valor menor do constante do ofício expedido.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-87.2018.4.03.6100
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a especialidade técnica do perito e a complexidade do Laudo apresentado (fls. 17945731 e 22034393), fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 12.000,00. Intime-se a autora para que deposite em juízo o valor da diferença devida de R\$ 3.000,00 (lts 13103712 e 13951312), no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para que informe os dados da conta para a transferência dos honorários.

Intime-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUTADO: PRIMER COSMETICOS LTDA - EPP, ALEX MORIYUKI TAKAMINE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência. Verifico, ainda, que há divergência entre a qualificação da empresa executada na inicial e no PJE.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos desde a data da contratação, bem como esclarecendo a divergência na qualificação da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que é entendimento deste juízo que extratos de conta corrente não são documentos hábeis a demonstrar de forma objetiva o quanto cobrado.

Com efeito, nos referidos extratos não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022120-89.2016.4.03.6100
AUTOR: SHIRLEY ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto em definitivos os honorários periciais provisoriamente fixados no Id 15282798. Intime-se a perita (fls. 3 do Id 13352302 e fls. 115 do Id 13352285) para que informe os dados bancários para a transferência dos honorários depositados pela ré (Id 16041496). Prestada a informação, oficie-se.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Ids 21600641 a 23109126 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Reitere-se a intimação (Id 22885064) do perito nomeado nos autos (Id 15541441), para que cumpra o despacho do Id 22865902, apresentando sua proposta de honorários no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457021-10.1982.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRO PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGAMARIA DO VAL - SP41336
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS VERDE - SP33445
RÉU: MARIA NICE DE PAULA SOUSA, JOSE FRANCISCO, MARIA GOMES DA SILVA, HILDEBRANDO GONCALVES SOUSA, MARIA BONFIM FERNANDES, OSTILIO JOSE FERNANDES, ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO, LUCIANO & LUCIANO IMOVEIS LTDA, OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR, MARIA IVANILDE CUSTODIO, NELSON ALVES DOS SANTOS, JOSE GABRIEL DA SILVA, JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO, IZAURO DE CAMARGO, ALCIDES MATHIAS, DANIEL MATIAS DE CAMARGO, LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) RÉU: RUBENS VERDE - SP33445
Advogado do(a) RÉU: MARJORIE MORATA - SP348912
Advogado do(a) RÉU: MARJORIE MORATA - SP348912
Advogado do(a) RÉU: PEDRO SZELAG - SP61542
Advogado do(a) RÉU: LAURO FERREIRA - SP54057
Advogado do(a) RÉU: RUBENS VERDE - SP33445
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO BARROS GUIMARAES - SP239989
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046
Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO OCTAVIO DA SILVA, RAUL MATHIAS DE CAMARGO, EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS VERDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Id 21240217 e 22535219 - Intime-se a expropriante acerca do pedido de levantamento, formulado por Luciano & Luciano Imóveis Ltda., para que se manifeste no prazo de 15 dias.

ID 22963034 - Intime-se, ainda, a expropriante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 134.901,25 para outubro/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22272943. A CEF afirma que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é do autor, pois os resultados da perícia serão benéficos a ele.

Entretanto, o despacho de ID 17846212 já determinou que a liquidação por arbitramento correrá às expensas da CEF. E desta determinação não houve recurso.

Assim, deverá, a CEF, depositar os valor relativo aos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019749-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCOS DIEGO COELHO VALVERDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SCALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006958-98.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASILELETTRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 23285961. Tendo em vista que os autos físicos já se encontram inseridos no PJe, intime-se, a MABE, para que junte memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar, bem como as peças necessárias para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 10 e parágrafo único da Resolução n.º 147/2017 com a redação da Resolução n.º 200/2018.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Intime-se, novamente, o Banco do Brasil, para que esclareça os questionamentos levantados pela Contadoria Judicial (ID 22024899), a fim de permitir a elaboração dos cálculos.

Prazo: 20 dias, sob pena de acolhimento do valor apontado pelo autor.

Cumprida a determinação supra, tomem a Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009075-25.2019.4.03.6100
AUTOR: FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILIO
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL para a nulidade dos lançamentos fiscais em razão de erro na composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por considerar como receita bruta a totalidade dos créditos ocorridos nas contas bancárias de empresa FUND IMPORTE; pela inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96; pela nulidade dos autos de infração de PIS e COFINS pois na apuração das suas bases de cálculo foram incluídos os valores correspondente ao ICMS, e ainda a nulidade do lançamento do IRRF pelo bis in idem e por incluir na base de cálculo todas as despesas considerando-as como pagamento sem causa.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Ids 22149724 e 22267873), a RÉ requereu o julgamento antecipado da lide (Id 22263303) e a AUTORA a produção de **prova oral**, com o depoimento dos agentes fiscais que atuaram no PA discutido nos autos, de sócio da autora e outras testemunhas; **prova pericial, com exame grafotécnico**, para verificar se houve falsificação de documentos e de assinatura da autora, e **exame contábil** para comprovar que a ré utilizou-se de parâmetros indevidos para o levantamento da base de cálculo do tributo, incluindo valores que não estão sujeitos à tributação, inclusive de operações financeiras estornadas/canceladas (Id 22446026).

Empetição juntada no Id 23347855, a autora requer a reconsideração da decisão do Id 22464310, em razão da existência de fato novo.

É o relatório, decidido.

Primeiramente, mantenho a decisão Id 22464310 por seus próprios fundamentos.

Indefiro o depoimento do sócio da autora pois, de acordo como art. 385 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento.

Indefiro, também, a prova testemunhal. Os fatos que o autor pretende comprovar são de ordem técnica, não sendo a prova oral adequada para esta finalidade.

Indefiro, por fim, a prova pericial contábil, pois entendo que o fato que a autora pretende comprovar com esta prova versa apenas sobre questão de direito.

Para a análise da necessidade da perícia grafotécnica, intime-se a autora para que indique ao juízo quais os documentos e quais as assinaturas pretende que sejam analisadas, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006219-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CRISTIANOTTI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22831431. A União Federal discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois afirma que houve a indevida inclusão de honorários advocatícios na conta apresentada. Pede o retorno dos autos para esclarecimentos.

Indefiro o pedido da União Federal para que os autos retomem à Contadoria Judicial, haja vista que da simples leitura do acórdão proferido se verifica que os honorários advocatícios fixados se referem à parte autora, que no caso é o Sindicato autor da ação coletiva.

Assim, excludo da conta apresentada no ID 22142703 o valor de R\$ 5.909,10.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003904-24.2018.4.03.6100
AUTOR: MANUEL PEDRO BARROS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (Id 9229823) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001419-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23373190. A empresa que recebeu os créditos cedidos afirma que não houve apreciação de sua petição de ID 22620454, quanto à concordância dos valores a serem abatidos quando do pagamento do precatório.

Entretanto, foi proferido despacho de ID 22636488, intimando as partes acerca de sua manifestação, bem como já ressaltando que, com relação à discordância da União Federal, serão abatidos apenas os valores relativos aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. E, deste despacho, não houve discordância das partes.

Assim, nada mais a decidir até o pagamento do precatório.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011346-07.2019.4.03.6100
AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No despacho do Id 22280569 foi acolhida a preliminar arguida pelo BACEN e determinada a citação da União Federal, deixando a análise das provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor (Id 22114387) para momento oportuno.

Intimada para a especificação de mais provas (Id 22814308), a União informou não ter mais provas a produzir (Id 23249527).

É o relatório, decidido.

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do CPC.

Nada mais requerido no prazo de 15 dias, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016211-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP203852
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos etc.

JÉSSICA SANTOS DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é aluna do Curso de Direito, na FMU, sendo inscrita no FIES.

Afirma, ainda, que, por questões administrativas, não foi efetivado o FIES deste ano, ocasionando uma dívida junto à instituição de ensino.

Alega que, em razão da dívida, oriunda do primeiro semestre, foi impedida de realizar sua matrícula para o último semestre, em que concluirá o curso.

Alega, ainda, que pretende discutir junto ao FIES os motivos por não ter sido realizada a renovação do financiamento, mas que não pode ficar sem frequentar as aulas do último semestre.

Sustenta ter direito líquido e certo à renovação de sua matrícula, já que o acesso à educação é garantido constitucionalmente.

Pede a concessão da segurança para que seja efetuada sua matrícula no último semestre de 2019 do curso de Direito.

A liminar foi indeferida no Id. 21587997. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações no Id. 22323236. Nestas, afirma que a inadimplência contratual autoriza o impedimento da matrícula da impetrante na instituição de ensino. Sustenta que possui autonomia didática assegurada pela Constituição Federal e pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (Id. 22438721).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas.

Contudo, verifico que a impetrante, conforme afirmado por ela, possui débitos junto à instituição de ensino, referente ao 1º semestre de 2019, o que impediu a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso de Direito.

Ora, havendo débitos da estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula.

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), **mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.**" (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AGARESP 2011101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin - grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida."

(AC 50011621420184036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/06/2019, DJ de 03/07/2019, Relatora: Diva Malerbi)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

II- Apelação não provida."

(AC00000578920114036118, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016, Relator: Antonio Cedenho)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI N.º 9.870/99.

1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.

3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional."

(AMS 199961000120403, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 21/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 404, Relator: MAIRAN MAIA)

Na esteira dos julgados citados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que a impetrante encontra-se inadimplente perante a instituição de ensino.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017664-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: MARCOS JOSE FERREIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCOS JOSE FERREIRA PEREIRA, visando à busca e apreensão do veículo Marca VW, Modelo JETTA 2.0T, Placa FHK8462, cor PRETA, ano/modelo 2014, Chassi nº 3VWL96165EM058387, RENAVAM 1034427439, objeto de contrato de financiamento de veículo.

A parte autora foi intimada a comprovar que realizou a notificação do réu para purgar a mora, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22370885). Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar que realizou a notificação do réu para purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004487-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DIEGO COIMBRA SILVERIO

SENTENÇA

Id 23503690. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao determinar a exclusão do IOF dos cálculos, já que não foi apresentado o contrato.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que foi determinada a exclusão do IOF indevidamente.

Com efeito, o IOF é devido nos contratos bancários e sua incidência decorre de lei.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para fazer contar, logo após a jurisprudência do TRF da 3ª Região o que seja:

“Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos os valores devidos a título de juros de um e multa de mora, constantes das faturas apresentadas nos autos (Ids 15746159, 60)”.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014308-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORIS GIUSEPPE SANTORO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

LORIS GIUSEPPE SANTORO, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante é nacional da Itália e buscou obter autorização de residência com base em reunião familiar, consistente no casamento realizado em 01/03/2019, com a brasileira Maria D'Ajuda de Souza Carvalho.

Afirma que o pedido de autorização de residência não foi nem recebido, em razão da falta de apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem.

Alega que o Consulado da Itália informou a ele que a certidão de antecedentes criminais só pode ser obtida diretamente no país de origem.

No entanto, prossegue, ele não tem condições de voltar à Itália e, sua mãe, que ainda reside lá, é idosa e tem dificuldades de locomoção.

Alega, ainda, possuir a certidão de antecedentes criminais, expedida na Itália, em 03/09/2018.

Sustenta, ainda, que tem direito à autorização de residência a fim de poder exercer a cidadania e obter documento de identificação.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado, à autoridade impetrada, que processe o pedido de regularização migratória com base em reunião familiar, sem apresentação de certidão de antecedentes criminais do país de origem.

A liminar foi negada no Id. 22139626. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Id. 23073765. Nestas, afirma que não foi identificada solicitação de autorização de residência por reunião familiar em nome do impetrante. Alega que a certidão de antecedentes criminais prevista no art. 7º da Portaria 12/2018 não é a do país de origem, mas "de onde tenha residido nos últimos cinco anos". Alega, ainda, que, no caso do impetrante, que está no Brasil há cerca de oito meses, é de sua competência trazer o referido documento, além da certidão do Brasil. Aduz que a Autoridade Policial em serviço na Polícia Federal não pode ser considerada como coatora simplesmente por informar ao impetrante que o processamento e avaliação do seu pedido de autorização de residência dependem da apresentação dos documentos elencados no art. 129, incisos I a VI do Decreto 9.199/2017 c/c art. 7º, incisos I a XIV da Portaria Interministerial de nº 12/2018.

A União Federal ratificou as informações prestadas pela autoridade impetrada e acostou documentos no Id. 23512068.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 23228587).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante pretende apresentar pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, decorrente de seu casamento com a brasileira Maria D'Ajuda de Souza Carvalho.

O artigo 37 da Lei nº 13.445/17 assim dispõe:

"Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda." (grifei)

Os artigos 45, 129 e 153 do Decreto nº 9.199/17 estão assim redigidos:

"Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda." (grifei)

"Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto." (grifei)

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º. O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º. A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º. Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º. Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o caput.

§ 8º. A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º. A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente." (grifei)

De acordo com os autos, o impetrante, de nacionalidade italiana, ingressou no Brasil em março, junho e dezembro de 2018 (Id 22082486 – p. 2). É o que indica seu passaporte.

Em 01/03/2019, casou-se com a brasileira Maria D'Ajuda de Souza Carvalho, como consta da certidão de casamento acostada no Id 20407668 – p. 6.

Apresentou uma certidão negativa, emitida na Itália, em 03/09/2018, ou seja, três meses antes de ingressar no Brasil (Id 20407668 – p. 8).

Ora, apesar de estar prevista a autorização de residência com a finalidade de reunião familiar, em razão do casamento, há necessidade de preenchimento de outros requisitos, além da certidão de casamento.

E o artigo 129, inciso V do Decreto nº 9.199/17, que regulamentou a Lei nº 13.445/17, estabelece a necessidade de apresentação de certidão de antecedente criminal ou equivalente de onde o requerente tenha residido nos últimos cinco anos.

O impetrante sequer esclarece onde residiu nesses cinco anos, não tendo nenhuma comprovação de que residia na Itália. Também não ficou demonstrado que tal certidão é impossível de ser obtida. Até porque se, de fato, residia na Itália, parece-me inverossímil que não conheça ninguém lá que possa solicitar tal certidão e enviá-la posteriormente a ele.

Assim, não é possível afastar tal requisito legal.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana (Id. 23228587):

"(...)

Em que pese as alegações do impetrante, as referidas normas infralegais são expressas ao exigirem do solicitante de autorização a certidão de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

De fato, conforme narrado na inicial, a nova Lei de Migrações 13.445/2017 prevê a flexibilização documental, no entanto, tal possibilidade é cabível quando envolver solicitantes de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário, hipóteses nas quais este Parquet se manifesta pela concessão da segurança, em virtude das peculiaridades envolvidas, como recusa do país em prestar auxílio, violações de direitos humanos verificadas no país de origem, dentre outros. No entanto, conforme se verifica nos autos, o impetrante não se encaixa em nenhuma das situações.

Não obstante, a parte autora não comprovou a impossibilidade em obter o referido documento, tendo em vista que informou tão somente que o Consulado da Itália não fornece a certidão de antecedentes criminais.

Diante do cenário descrito, a exigência da certidão por parte da autoridade coatora não constitui ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela DENEGACÃO da segurança."

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SILVANA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecipada em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão da venda do imóvel, em leilão extrajudicial. A firma que ajuizará ação principal declaratória de nulidade de contrato e cláusulas contratuais.

Foi indeferida a liminar.

Foi apresentada contestação pela CEF.

A autora requereu desistência da ação, como que não concordou a CEF.

Foi determinado que a autora cumprisse o artigo 308 do CPC, aditando a inicial, sob pena de extinção do feito.

A autora não emendou a inicial e afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de formular pedido principal, nos termos do art. 308 do NCPC.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos."

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Agravo legal improvido.

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026359-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 20300548 e 20301905. Indefero o pedido da parte autora para que sejam transferidos os valores pagos por meio de RPV, haja vista que os valores estão liberados para saque direto na agência bancária pelas partes beneficiárias.

Tomem ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015673-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

A CEF apresentou memória de cálculo, nos termos da sentença. Entretanto, em seu cálculo incluiu o percentual de 5% a título de honorários advocatícios. Pediu, ainda, caso não houvesse o pagamento, as pesquisas junto ao BacenJud e RenaJud, apresentando o valor já atualizado com honorários de 15% e multa de 10%.

Não houve o pagamento do valor devido e, com isso, foi deferido o BacenJud.

Diante do exposto, preliminarmente à diligência junto ao BacenJud, deverá, a CEF, apresentar nova planilha, excluindo o percentual de 5%, já que a ré é beneficiária da justiça gratuita, bem como incluindo multa de 10% e honorários advocatícios de 10% como determina o artigo 523 do CPC.

Prazo: 15 dias.

ID 23393906.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.719,54 para OUTUBRO/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à RÉ, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015673-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

A CEF apresentou memória de cálculo, nos termos da sentença. Entretanto, em seu cálculo incluiu o percentual de 5% a título de honorários advocatícios. Pediu, ainda, caso não houvesse o pagamento, as pesquisas junto ao BacenJud e RenaJud, apresentando o valor já atualizado com honorários de 15% e multa de 10%.

Não houve o pagamento do valor devido e, com isso, foi deferido o BacenJud.

Diante do exposto, preliminarmente à diligência junto ao BacenJud, deverá, a CEF, apresentar nova planilha, excluindo o percentual de 5%, já que a ré é beneficiária da justiça gratuita, bem como incluindo multa de 10% e honorários advocatícios de 10% como determina o artigo 523 do CPC.

Prazo: 15 dias.

ID 23393906.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.719,54 para OUTUBRO/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à RÉ, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027461-14.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRO HOME COMERCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSIL.LTDA, BRICOSYSTEM FERRAGENS UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23228968. Indefiro o pedido de transferência do valor pago por meio de RPV, haja vista que o valor encontra-se liberado para levantamento diretamente na agência bancária à disposição do beneficiário.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034262-43.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: ANGELA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY VOLPI FURTADO - SP98883

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÂNGELA RUSSO, cujo trânsito em julgado se deu em 06/08/2008 (Id 21830452 - p. 70).

O cumprimento de sentença teve início em fevereiro de 2009, quando a CEF trouxe aos autos a planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da decisão exequenda (Id 21830452 - p. 85/92 e 21830454 - p. 1/9).

Devidamente intimada para pagamento, a executada não se manifestou (Id 21830454 - p. 15/17). A pedido da exequente, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema Bacenjud (Id 21830454 - p. 78/79). Cumprida a ordem de bloqueio, não foram localizados ativos financeiros da executada passíveis de penhora (Id 21830454 - p. 81/84).

Na manifestação de Id 21830456 - p. 24/34, a exequente requereu a penhora de parte ideal de imóvel registrado em nome da executada, o que restou deferido. Houve oposição de embargos do devedor, os quais foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença e oportunamente acolhidos para o fim de declarar a nulidade da penhora (Id 21830459 - p. 18/20).

Prosseguindo a execução, houve bloqueio de valores em conta bancária da executada, por meio do sistema Bacenjud. Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial e levantados pela exequente por intermédio de alvará (Id 21830459 - p. 45/46).

Realizadas diligências para localização de bens nos sistemas Infojud e Renajud, restaram ambas infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (Id 21830459 - p. 57/58 e 66). Em razão da ausência de manifestação da parte interessada, foi determinado o arquivamento dos autos (Id 21830459 - p. 67).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2014 (Id 21830459 - p. 68).

Em 25/04/2019, os autos foram desarquivados para expedição de ofício endereçado ao Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, referente ao cancelamento da penhora.

Com a notícia do cumprimento do ofício, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo (Id 21830459 - p. 82). Antes do arquivamento, os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas para ciência e para requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 21911803).

A exequente se manifestou no Id 22705687, requerendo a realização de novas diligências por meio dos sistemas conveniados Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido no Id 22758886.

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 06/08/2008.

A exequente requereu a intimação da executada para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a apresentação de pesquisa de bens penhoráveis da executada junto aos cartórios de registro de imóveis, desde março de 2014, mês em que certificado o decurso de prazo para manifestação, sendo a exequente intimada da determinação de arquivamento dos autos (Id 21830459 - p. 66/68).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em março de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de março 2014, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Com efeito, desde a data em que foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, a exequente somente se manifestou, requerendo providências para satisfação de seu crédito, em outubro de 2019 (Id 22705687), ou seja, após o decurso do prazo prescricional ora tratado.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confiem-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto à existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idêia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”**

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“**AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO** 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.**”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO** 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, **reconsiderando o despacho de Id 22758886**, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018677-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPÓLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ESPÓLIO: PARTWORK ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S - EPP, MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22903259 e 23110872, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0030473-36.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESSIAS JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MESSIAS JOSÉ DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 18.103,98, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nº 21.4136.190.0000053-21.

A ação foi ajuizada em 05/11/2007.

Após tentativas frustradas de citação, a CEF apresentou manifestação informando o falecimento do executado e requerendo a substituição processual por seu espólio, o que restou deferido.

O espólio foi citado, na pessoa de sua representante legal, tendo apresentado exceção de executividade, a qual foi rejeitada.

A exequente juntou aos autos os comprovantes das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, requerendo a expedição de ofício à DRF – Delegacia da Receita Federal, para apresentação de cópia das três últimas declarações de imposto de renda do executado.

O pedido foi deferido e, com a juntada dos documentos solicitados, a exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. A exequente requereu o bloqueio de veículo registrado em nome do executado, via sistema Renajud.

Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado. O mandado foi expedido e devidamente cumprido. Lavrado o auto de penhora e depósito, o executado apresentou embargos à execução, os quais foram rejeitados.

O bem penhorado foi levado à leilão público, porém, não foi arrematado, sendo determinada a expedição de ofício para cancelamento do registro da penhora.

A exequente apresentou novos cálculos de liquidação. Deferida a realização de penhora on-line, via sistema Bacenjud, houve o bloqueio de valores, os quais foram transferidos para conta judicial e levantados pela exequente por meio de alvará judicial.

Intimada para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC então vigente.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/2014 e desarquivados em 05/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial.

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 05/11/2007, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar regular andamento ao feito desde dezembro de 2013, quando requereu a suspensão do feito para a realização de buscas de bens penhoráveis da parte executada.

A exequente foi intimada do deferimento do pedido de suspensão do andamento do feito em 10/02/2014 e os autos foram remetidos ao arquivo em 29/09/2014.

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAI TZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritevel, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que infirma todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0002793-03.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MORAES BATISTA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ANA MORAES BATISTA, visando ao pagamento de R\$ 11.261,00, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 16/02/2012.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal.

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

A requerente foi intimada para a indicação de bens de propriedade da requerente passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento dos autos, porém, não se manifestou no prazo legal.

Houve designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes, a qual restou infrutífera.

Foram realizadas diligências para a localização de bens da requerida perante os sistemas Bancenjud e Renajud, ambas sem êxito.

A CEF requereu a concessão de prazo para a realização de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, sendo-lhe deferido o prazo complementar de trinta dias para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Houve o decurso do prazo concedido sem a manifestação da requerente.

Os autos foram arquivados em 05/07/2014. Houve desarquivamento do feito em 03/09/2015, para a juntada de Aviso de Recebimento assinado pela requerida, sendo os autos devolvidos ao arquivo em 08/09/2015.

Os autos foram novamente desarquivados em 07/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumpré ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 16/02/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 14/04/2014 a dar regular seguimento ao feito, juntando as pesquisas de bens do requerido junto aos cartórios de registro de imóveis, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/07/2014.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma, REsp 570238, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data do julgamento: 20/04/2010, DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritebilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 199670040115522, Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior, Data do julgamento: 03/02/2010, DE 22/02/2010; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200870060007991, Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler, Data do julgamento: 18/11/2009, DE 30/11/2009; TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 200805000731792, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data do julgamento: 12/01/2010, DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritebilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ, 1ª Turma, REsp 988781, Relator: Ministro Luiz Fux, Data do julgamento: 09/09/2008, DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção, EREsp 1084875, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 24/03/2010, DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF 1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAIETZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I – Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II – Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019869-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Execução Hipotecária em face de MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO E MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO, objetivando o recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Mútuo Habitacional, em relação ao imóvel situado à Rua Curuena, nº 45, 87 e 133, apto. nº 43 – Edifício Málaga, Vila Formosa, São Paulo/SP.

Os executados foram citados nos termos do art. 3º da Lei nº 5.741/71 (Id. 13316060-p.106). Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Foi determinada a penhora do imóvel no Id. 13316060. E, no Id. 13316060-p.110, foi lavrada o termo de penhora. Os executados foram intimados da penhora realizada no Id 13316060-p.115/116.

Foi deferida a justiça gratuita aos executados (Id. 14552173).

Foi expedido mandado de constatação e qualificação e os executados foram qualificados (Id. 17164624 e 21625270).

No Id. 22730938, foi expedido mandado de avaliação do imóvel penhorado.

A CEF se manifestou no Id. 23566459, informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 23566459, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada no Id 13316060-p.110, bem como a devolução do mandado de avaliação expedido no Id. 22730938, independente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SDLELETR - ELETRONICALTDA - EPP, ADEMIR RODRIGUES DE MOURA, SIMONEIDE MARTINS DE MOURA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SDL ELETRÔ - ELETRONICA LTDA - EPP, ADEMIR RODRIGUES DE MOURA e SIMONEIDE MARTINS DE MOURA, visando ao pagamento de R\$ 52.295,45, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 23567695).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 23567695, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Converto em definitivos os honorários periciais provisoriamente fixados no Id 10222170. Intime-se o perito (Id 7408618) para que informe os dados bancários para a transferência dos honorários depositados pela ré (Ids 11645709, 13465998, 13467201, 17033649 e 17034104). Prestada a informação, oficie-se.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019722-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

BANCO SANTANDER S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi lavrado o auto de infração, objeto do processo administrativo nº 16327.720119/2017-14, exigindo contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre: a) Participação nos Lucros ou Resultado (PLR) paga aos empregados, b) Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga a administradores e c) "Hiring bonus".

Alega que apresentou impugnação administrativa e recurso voluntário, tendo sido mantida a autuação, bem como recurso especial, que foi conhecido com relação aos itens "b" e "c", e teve negado seguimento com relação ao item "a".

Alega, ainda, que, ao ser negado seguimento ao item "a", a autoridade impetrada expediu comunicação a ela para realizar o pagamento dos débitos, sob pena de inclusão no Cadin, em maio de 2019.

No entanto, prossegue, tal comunicação foi expedida dentro do prazo para interposição de agravo em face da admissão parcial do recurso especial, razão pela qual não pode ser admitida.

Acrescenta que o item "a" subdividiu-se em quatro itens para discussão (a.1, a.2, a.3 e a.4).

Aduz que apresentou agravo e que, ao final, este foi conhecido e acolhido para dar seguimento ao recurso especial em relação aos itens a.1 e a.3, negando seguimento com relação aos itens a.2 e a.4.

Afirma que apesar de estar pendente de julgamento o recurso especial com relação a alguns itens, a autoridade impetrada incluiu, em 12/10/2019, todos os débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.720119/2017-14 no Cadin.

Sustenta que parte dos débitos está com exigibilidade suspensa, já que pendente de julgamento de recurso especial interposto.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada não realizou a necessária comunicação para pagamento dos débitos (itens a.2 e a.4) no prazo de 75 dias, sob pena de inclusão no Cadin, como exigido no artigo 2º, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a exclusão dos débitos, objeto do processo administrativo nº 16327.720119/2017-14, do Cadin, bem como determinar que ela não seja excluída do pregão a ser realizado em 22/10/2019, pelo INSS, em virtude da indevida inclusão no Cadin.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que, no Processo nº 16327.720119/2017-14, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo impetrante (Id 23532238).

Consta que, em 30/05/2019, foi encaminhado o Comunicado Cadin nº 2320140, que indica o processo administrativo em discussão e informa que os débitos seriam incluídos no Cadin, após o prazo legal (Id 23532239).

No entanto, o impetrante, em 31/05/2019, apresentou agravo de instrumento contra a decisão que negou parcial seguimento ao recurso especial, tendo sido acolhido em parte para dar seguimento a dois outros itens apresentados no recurso especial acima mencionado (Id 23532242 – p. 17 e 23532244 – p. 29). Tal decisão está datada de 01/10/2019.

Apesar disso, vários débitos foram incluídos no Cadin, com data de comunicação em 30/05/2019, referente ao processo administrativo em discussão (Id 23532245 – p. 9/10). Ou seja, antes de ter se esgotado o prazo de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Ora, os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário discutido.

Assim, os débitos ainda pendentes de discussão, em recurso especial, não poderiam ter sido incluídos no Cadin, por estarem com a exigibilidade suspensa.

Ademais, assiste razão ao impetrante ao afirmar que a inclusão no Cadin deve ser precedida de prévia comunicação para pagamento dos valores, com 75 dias de antecedência.

É o que determina o artigo 2º da Lei nº 10.522/02, assim redigido:

“Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (...)"

E tal prazo deve ser contado a partir do momento em que o débito passou a ser exigível, sem causa de suspensão de sua exigibilidade.

Assim, os débitos discutidos no recurso especial, mesmo tendo sido negado seguimento em relação a parte dos mesmos, estavam com a exigibilidade suspensa, até decisão final do agravo de instrumento interposto pela impetrante, que somente foi julgado em 01/10/2019.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a inclusão indevida do nome do impetrante no Cadin impede o exercício de suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à exclusão dos débitos, objeto do processo administrativo nº 16327.720119/2017-14, do Cadin.

Como consequência, tais débitos não devem ser causa da exclusão da impetrante da licitação mencionada na inicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018680-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 23495795. Acolho os presentes embargos de declaração para, sanando o erro material ocorrido, para incluir o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, indicado na inicial, na decisão liminar Id 22912042.

Oficie-se à referida autoridade impetrada para que preste as informações.

Após, dê-se ciência ao M.P.F. e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019595-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E SOLUCAO PARA BEM-ESTAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E SOLUÇÃO PARA BEM ESTAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IPI depositado judicialmente, incidente na saída/revenda dos produtos importados por ela, bem como para desonerá-la da obrigação de promover o destaque do IPI nas notas fiscais de saída/revenda do produto importado para o consumidor final ou industrial ou para que ela possa informar o valor do IPI supostamente incidente nas operações de saída/revenda dos produtos importados no campo "dados adicionais - informações complementares". Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos atinentes à exigência da exação.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei nº 12.016/09, defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, relativas ao IPI, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Deverá, a impetrante, informar o valor do IPI a ser objeto de depósito judicial nas notas fiscais emitidas, como requerido.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015448-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA(MG166659 - DOUGLAS SILVA ARAUJO JUNIOR E MG143453 - PAULO HENRIQUE MOURALARA E MG166506 - LISA FERREIRA E MG168318 - RONAN FELICIO) X CLAYTON JUNIOR DA COSTA

Tendo em vista a indisponibilidade relatada à fls. 185/186, redesigno a audiência indicada à fls. 176 para o dia 07/04/2020 às 14h30. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 8059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-16.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X LUIZ CARLOS BRANDAO CAVALCANTI JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DAS CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGELE SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO E SP223684E - LETICIA KAPLAN FERNANDES E SP223707E - PEDRO HENRIQUE PARTATA MORTOZA E SP227838E - PEDRO MICHELONI SPAGNUOLO) X ANTONIO MORENO NETO(SP121973 - MARALINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP388042 - ARTHUR TONHEIRO TORRES E SP375866 - AMANDA CHAPARRO BRANDÃO E SP417934 - HELOISA TEODORO DA SILVA E SP427305 - RENATA DIAS ARAUJO E SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando-se a quantidade de testemunhas (16) a serem ouvidas na audiência designada para o dia 06/11/2019, desde já designo, em continuação, a audiência de interrogatório dos réus para o dia 07/11/2019 às 14h00. Publique-se. Ainda, expeça-se novos mandados de intimação aos réus, constando as duas datas indicadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-98.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X CASSIO FERNANDO VON GAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP228427E - THALITA MELLO DA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA

DA CRUZ E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X MAERCIO SONCINI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP228427E - THALITA MELLO DA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA) X OSIAS SANTANA DE BRITO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E SP424544 - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP228183E - ERIK A MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP227831E - NATHALIA RIBEIRO DIAS LATORRE E SP383651B - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP426258B - JULIANA FERNANDES COSTA) X JOAO AYRES RABELLO FILHO

Considerando-se a quantidade de testemunhas (17) a serem ouvidas na audiência designada para o dia 13/11/2019, desde já designo, em continuação, a audiência de interrogatório dos réus para o dia 14/11/2019 às 14h00. Publique-se. Ainda, expeça-se novos mandados de intimação aos réus, constando as duas datas indicadas.

Expediente N° 8061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-75.2009.403.6181 (2009.61.81.003807-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA (SP068363 - CLAUDIO AKERIB E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP182531 - MARIANO WENDEL DI BELLA E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP295905 - MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista que nos autos do mandado de segurança nº 5016585-89.2019.403.6100 impetrado por Luiz Fernando Garcia Severo Batista foi concedida medida de liminar pela 2ª Vara Federal de Osasco, autorizando a reinclusão dos débitos no parcelamento no REFIS e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, recorrendo a decisão de fl. 330 e determino o sobrestamento do presente feito. Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução dos ofícios nº 8103.2019.02073 e 8103.2019.02074, independentemente de cumprimento. Solicite-se à Subseção Judiciária de Barueri a devolução da carta precatória nº 501/2019, expedida para a citação de Luis Fernando Garcia Severo Bastista, independentemente de cumprimento. Comunique-se à 2ª Vara Federal de Osasco o teor da presente decisão, solicitando que seja informado a este Juízo o julgamento definitivo do mandado de segurança. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 8062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X WESLEY BARBOSA DA SILVA X ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA (SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR à fl. 661v.2. Intime-se a defesa constituída para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010856-07.2008.403.6181 (2008.61.81.010856-2) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP389822 - ALEXIS ELIANE E SP406994 - RENATA NAMURA SOBRAL E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP223855E - LARISSA FLORIANO PIZARRO E SP414831A - CLARA MOURA MASIERO) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS (SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

CONCLUSÃO Em 07 de outubro de 2019, faço conclusos estes autos a MM Juiz Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo, AUTOS N 010856-07.2008.403.681 Fls. 210/212: Trata-se de pedido da defesa do acusado requerendo a suspensão da presente ação penal, em razão da adesão ao parcelamento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação de fl. 248, na qual consta que os créditos tributários, controlados no Processo Administrativo Fiscal nº 19515001329.2005.-39, instaurando em face de Calinda Administração Participação e Comércio LTDA, encontram-se na situação ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR, determino a suspensão do feito, assim como do lapso prescricional. Isto porque as leis n. 10.684/2003 (artigo 9º) e n. 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabeleciam relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva. Apenas como advento da Lei n. 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória, entendimento mantido pela lei ora em vigor, n. 12.865/13. Ocorre que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. Logo, a lei mais gravosa - lex gravior ou novatio legis in pejus -, não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88. Com efeito, no caso em tela o débito foi definitivamente constituído em 08/03/2008, razão pela qual entendo que não incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida como advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão do acusado ao parcelamento em 2019, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a norma vigente à época assim permitia. Portanto, diante do exposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual, cabendo ao próprio Ministério Público Federal a fiscalização quanto à regularidade do pagamento do parcelamento. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL Em _____ de _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, como despacho supra.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002950-19.2015.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELVIS BOȘCOLO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MELO DI MARIO LOPES DA SILVA - SP170146

DESPACHO

Diante da constatação de que a digitalização dos autos está incompleta, encaminhe-se os autos físicos ao Ministério Público Federal para regularização.

Sem prejuízo, determino a interrupção do prazo para a defesa do réu apresentar Resposta à Acusação, devendo o mesmo ser deferido oportunamente, após tal regularização.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003562-45.2001.403.6181 (2001.61.81.003562-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X NELSON NOGUEIRA(SPI24790 - EMILIA BRANCAGLIONI)

Tendo em vista que as rés não recolheram os valores correspondentes às custas judiciais, apesar de intimadas, conforme certidões de folhas 1645 e 1651, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Oficie-se ao E. TRE para que sejam adotadas as medidas necessárias nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.
Intimem-se às partes e após arquivem-se os autos.

Expediente N° 5271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-07.2002.403.6181 (2002.61.81.003226-9) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2019, às 16:00h.

Espeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas anteriormente arroladas.

Atente-se a Secretaria para a juntada das informações prestadas pela PGFN, em virtude do requerimento da folha 313.

Cumpra-se.

Expediente N° 5272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-17.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA(SPI62029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA E SP126944 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES)

Vistos. INDEFIRO o pedido de liberdade do réu EDSON GONÇALVES BRAGA, tendo em vista que este dolosamente e sem justificativas descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão, conforme observado na decisão que decretou a medida (fl. 189). Ignorar o risco que tal afronta representa à garantia da aplicação da lei e mesmo à ordem pública seria chancelar o desrespeito completo à decisões judiciais e assumir prejuízos à segurança e paz na sociedade. A defesa nada comprovou acerca das alegações de ausência de lesão ou risco e não trouxe justificativas plausíveis. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada. Publique-se à defesa constituída do réu, atualizando-se a representação no sistema processual, para que apresente resposta à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-72.1999.403.6181 (1999.61.81.000215-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X ELIANE DOS SANTOS BELTRAN(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X ELZA BARBOZA FERREIRA(SP025802 - ALBERTO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP115539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X RICARDO GIANNINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO E PR035467 - MARIZA HELENA TEIXEIRA)

PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA TECNICA DE HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE - SENTENÇA TIPO E - Fls. 2217-2219. Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 66/2019 Folha(s) : 347 Vistos. A fls. 2193/2196 consta malote digital enviado pelo Superior Tribunal de Justiça com decisão na qual se concedeu, de ofício, habeas corpus a fim de declarar a extinção da punibilidade de AUGUSTO RANGEL LARRABURE quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pelo decurso da prescrição punitiva estatal. Em seguida, foi dado vista ao Ministério Público Federal a fim de que opinasse acerca da possível extensão dos efeitos da mencionada decisão à corrê HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE (fl. 2197). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu fosse mantida a expedição da Guia de Execução em nome de HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE, pois não teria decorrido o lapso prescricional. É o breve relato. Decido. Consta dos autos que HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE foi condenada a 05 anos e 11 meses de reclusão pela prática dos crimes de gestão fraudulenta (03 anos de reclusão) e de evasão de divisas (02 anos e 11 meses de reclusão) em concurso material totalizando 05 anos e 11 meses de reclusão (fls. 1635/1687). A publicação da sentença ocorreu em 25 de fevereiro de 2010 (fl. 1688). Incomformados, acusação e defesa apelaram, tendo sido ambos os recursos parcialmente providos, a fim de declarar a nulidade absoluta da sentença quanto à condenação pelo crime previsto no artigo 4º, da Lei 7.492/86, e para elevar a pena do delito do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, fixando-a em 03 anos 01 mês e 10 dias de reclusão, aumentada em 1/6, em razão da continuidade delitiva, restando fixada definitivamente a pena para HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE em 03 anos 07 meses e 16 dias (fls. 1940/1958). O acórdão foi publicado em 15 de agosto de 2017 (fl. 1959). Interposto recurso especial pela defesa, esse não foi admitido na origem (fls. 2082/2085), o que ensejou a interposição do REsp nº 1.263.702/SP, que não foi conhecido (fls. 2115-v/2116), em decisão que transitou em julgado em 06.03.2019 (fl. 2185-v). Deve-se consignar que a condenação já transitou em julgado, o que permite a consideração da pena imposta à acusada para fins de cálculo do prazo prescricional. Pois bem. Conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional para pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias, já descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, é de 08 anos (pena superior a 02 anos, mas inferior a 04 anos). Entre a data do fato (dezembro de 1997) e o recebimento da denúncia (14.08.2002) passaram pouco menos de 05 anos, não se verificando a prescrição, portanto. Por sua vez, entre o recebimento da denúncia (14.08.2002) e a prolação da sentença (25.02.2010) transcorreu pouco superior a 07 anos e 06 meses, também não tendo ocorrido a prescrição. Em 15.08.2017 foi proferido o acórdão que, por apenas confirmar a condenação, não interrompe o prazo prescricional. Em seguida, foi interposto recurso especial pela defesa. No entanto, como esse recurso não foi conhecido na origem (fls. 2082/2085), a data do trânsito em julgado para a defesa retroagiu ao último dia do prazo para a interposição do recurso especial na origem, qual seja, 03.11.2017 (quinze dias após a publicação do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal em 19.10.2017), conforme entendimento dos tribunais superiores. Essa é a posição exarada em, dentre outros, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. QUESTÕES AFASTADAS NOS JULGAMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ARGUIDA E RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO. ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE SE APERFEIÇOOU EM MOMENTO ANTERIOR. NÃO OBSTA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA O EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDO NA ORIGEM POR SER INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. 1. Inexiste na espécie hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório, conforme previsto no art. 337 do Regimento Interno da Corte. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, quando animados de intuito meramente protetatório, embargos de declaração devem ser rejeitados, com determinação de cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado (Ext nº 928/P-T-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/09/07). 3. Embargos de declaração rejeitados, com a determinação da baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão. 4. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal). 5. Diante da jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm condão de impedir a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada (EDcl. No Agr. No Recurso extraordinário com Agravo 732.931; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 28.05.2014) - Grifo nosso. Sendo assim, o trânsito em julgado se deu para a defesa em 03.11.2017, conforme fundamentação supra, e para a acusação em 05.12.2017 (conforme certidão de fls. 2112), tendo corrido, dessa forma, pouco mais de 07 anos e 09 meses entre a publicação da sentença (25.02.2010) e o trânsito em julgado para a acusação (o trânsito em julgado para a defesa já havia ocorrido em 03.11.2017), não se verificando a prescrição da pretensão punitiva. Conclui-se, assim, que, transitada em julgado a sentença condenatória para ambos os polos da ação penal antes do decurso do lapso temporal de 08 (oito) anos, não haveria falar-se em prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, consta dos autos que o Superior Tribunal de Justiça concedeu, de ofício, habeas corpus a fim de declarar a extinção da punibilidade do corrêu AUGUSTO RANGEL LARRABURE quanto ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pelo decurso da prescrição punitiva estatal (fls. 2193/2196). AUGUSTO RANGEL LARRABURE, assim como HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE, foi condenado por sentença publicada em 25.02.2010 e teve sua pena definitiva fixada por acórdão publicado em 15.08.2017. Entretanto, AUGUSTO foi condenado a 03 (três) anos e 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e HELOISA a 03 (três) anos 07 (sete) meses e 16 (dez) dias, ambos pela prática do crime previsto no art. 22, Parágrafo único, da Lei 7.492/86. Ambos os corrêus interuseram recurso especial, ambos não admitidos na origem (fls. 2079/2081 e 2082/2085), o que ensejou a interposição pelos dois corrêus do REsp nº 1.263.702/SP, que não foi conhecido (fls. 2115-v/2116), em decisão que transitou em julgado em 06.03.2019 (fl. 2185-v). Entretanto, AUGUSTO RANGEL LARRABURE impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal no cálculo da pena imposta

pelo juiz singular. Em sede desse writ, de ofício, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pena imposta a Augusto. Entendeu o Tribunal que entre a publicação da sentença condenatória (25.02.2010) e a data da prolação da decisão em sede de habeas corpus, teria decorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional (oito anos). Percebe-se que em sua decisão o Relator não aplicou o entendimento dos Tribunais Superiores segundo o qual, no caso de o recurso especial não ser conhecido na origem, a data do trânsito em julgado para a defesa retroage ao último dia do prazo para a interposição do recurso na origem. Dessa forma, já teria ocorrido o trânsito em julgado para ambos os réus em 03.11.2017 (quinze dias após a publicação do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal em 19.10.2017). Entretanto, não é possível que a dois corréus em situação similar sejam aplicados diferentes entendimentos. De fato, AUGUSTO RANGEL LARRABURE foi condenado a pena levemente superior à de HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE não sendo isonômico que a esta, em situação jurídico-processual mais favorável, não se aplique a declaração de extinção da punibilidade nos mesmos parâmetros que os aplicados a AUGUSTO. Ressalto, ainda, que a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a extinção da punibilidade de AUGUSTO RANGEL LARRABURE já transitou em julgado (fls. 2210/2213). Dessa forma, diferentemente do quanto pleiteado pelo Parquet Federal, a execução da pena de HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE não deve prosseguir, devendo as guias de execução já expedidas serem recolhidas. Assim sendo, de ofício, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE por força da prescrição, calculada de acordo com a pena em concreto imposta na condenação, com relação a HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Proceda-se às comunicações de praxe. Recolham-se as guias de execução expedidas. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DE HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBONARE
PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS: R. DECISÃO DE FLS. 2225.

Vistos. 1. Fls. 2224 verso: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. 2. Remetam-se os autos ao parquet federal para que ofereça as razões recursais, nos termos do art. 588 do CPP. 3. Após intime-se a defesa da corré Heloisa Helena Alves Castro Libonare, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. 3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

(...) intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias (...)
(PRAZO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS)

Expediente N° 3923

PETICAO CRIMINAL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG (SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO E SP199244 - ROSELI RABELO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 543/551 - Considerando a manifestação ministerial de fl. 552, intime-se a defesa de HONGXUE LI, a fim de que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, documentos que comprovem a origem dos valores utilizados na aquisição das passagens aéreas. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos. Intime-se, com urgência. São Paulo, 21 de outubro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro,

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012301-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU AIPING SOARES (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trata-se de pedido de autorização para prorrogação de viagem ao exterior (China) do dia 20/10/2019 até o dia 30/10/2019, formulado pela defesa de Zou Aiping Soares às fls. 241. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito, tendo em vista que a denunciada tem cumprido regularmente todas as condições impostas na suspensão condicional do processo. É o necessário. Decido. Observo que a requerente vem mantendo o compromisso firmado com este Juízo, cumprindo assim as condições estabelecidas na audiência de Suspensão Condicional do Processo (fls. 158/159), razão pela qual, AUTORIZO a prorrogação de sua viagem até o dia 30/10/2019, devendo a beneficiária retomar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo assim que retornar da viagem. Int.

Expediente N° 11630

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0014624-86.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-54.2015.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON COTILLO (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES (SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, determino:

I-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive deste despacho.

II-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 11631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006772-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA SILVA GOMES (SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 215/216: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 174/2019 Folha(s) : 1591 - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 16.09.2016 pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c e d, do Código Penal - redação anterior à Lei 13.008/2014 (fls. 102/104). É este o teor da denúncia (...). I. Consta dos presentes autos que, no dia 21 de agosto de 2013, por volta das 16:30 horas, o ora denunciado Alexandre da Silva Gomes ocultava, em uma oficina localizada na Rua Cónego Januário, nº 311, Ipiranga, São Paulo/SP, cigarros de procedência estrangeira destinados ao comércio, utilizando-os em proveito próprio e completa ciência de que haviam sido introduzidos clandestinamente no Brasil, uma vez que não portava qualquer documentação a eles relativa. Na data referida, a Polícia Civil recebeu uma informação no sentido de que numa oficina situada no mencionado endereço se comercializava grande quantidade de mercadorias em situação fiscal irregular. Foram, então, realizadas diligências para averiguação do noticiado, sendo Alexandre encontrado no referido local, no qual estavam acondicionados em um cômodo 105 pacotes de cigarros estrangeiros, contendo 10 maços de cigarros cada. 103 pacotes eram da marca Plaza e 2 eram da marca Vila Rica, sendo toda a mercadoria oriunda do Paraguai, como indicado no laudo pericial a fls. 50/51. A fls. 12/13 consta o Auto de Exibição e Apreensão relativo aos cigarros, que foram encaminhados à Receita Federal (fls. 72), a qual elaborou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/SEPMA000467/2015 a fls. 84/86 quanto aos 1.030 maços da marca Plaza, avaliando-os em R\$ 4.635,00. A Receita Federal informou a fls. 83 que o valor total dos tributos federais sonegados relativos à importação dos 1.030 maços da marca Plaza foi de R\$ 2.317,50. Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do crime ora descrito. Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada pelo depoimento dos policiais civis Luiz Carlos Quirino Pessoa a fls. 03 e Marcelo Romano a fls. 06, que confirmaram que o acusado foi encontrado na posse dos cigarros nas circunstâncias acima narradas. O acusado Alexandre, preso em flagrante delito, permaneceu em silêncio, deixando de apresentar qualquer esclarecimento acerca da procedência das mercadorias que ocultava (fls. 07). 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado Alexandre da Silva Gomes incurso na pena do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, considerada a sua redação à época do fato. Saliente-se que o entendimento jurisprudencial hoje dominante é no sentido de que a posse irregular de cigarros estrangeiros destinados ao comércio caracteriza crime de contrabando, e não de descaminho, não se podendo aplicar o princípio da insignificância com base no valor considerado para dispensa da execução fiscal. Como efeito, a importação de cigarros sujeita-se a condições especiais, dependendo de verificação quanto aos riscos à saúde que o produto pode causar. Não basta, pois, para a importação ser realizada, apenas o pagamento de tributos. Quando a importação ocorre de modo clandestino, o interesse lesado não é apenas fiscal, uma vez que também se atinge a saúde pública. Não pode, pois, ser aplicado o princípio da insignificância para a importação irregular de cigarros até o montante sonegado de R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00. Não se quer com isso dizer que o princípio da insignificância não se aplica em nenhuma hipótese, pois, em casos

da inicial acusatória, bem como a ausência de justa causa para a ação penal. Como já analisado no recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra o acusado, notadamente diante da ausência de justificativa para a posse do veículo, a possibilitar o exercício da defesa pelo réu. As demais teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de BRUNO CABRAL MACHADO e DESIGNO audiência de instrução para o dia 26/11/2019 às 14h para oitiva das testemunhas da acusação neste juízo. No que diz respeito a JOÃO DAS DORES, após diversas tentativas frustradas de citação pessoal foi determinada a expedição de citação editalícia do acusado (fls. 648), decorrido o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 653. MPF requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 654). O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Sobre o tema, parcela da doutrina e forte corrente jurisprudencial entendem que, na ausência de previsão legal específica, devem ser adotados como limites temporais à suspensão da prescrição, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, os prazos do artigo 109 do Código Penal, elegendo-se como critério diferenciador o máximo da pena cominada de forma abstrata ao delito, a bem da observância do princípio da proporcionalidade. Neste sentido, é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, conforme se infere do seguinte trecho de sua obra, extraído de seus comentários ao artigo 366 do Código de Processo Penal: (...) Suspensão da Prescrição: não pode ser, em nosso entendimento, suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tomar o delito imprescritível, o que somente deve ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de racismo e de terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 671/672). Este também é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula nº 415, como seguinte teor: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. (Súmula 415, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009) Fixadas essas premissas, verifica-se que o máximo da pena cominada à infração penal sub iudice é de 06 anos (artigo 19 da Lei nº 7.492/86), o que resulta no prazo máximo de prescrição em 12 anos, período máximo de suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal, c.c. artigo 366 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO SUSPENSO o curso do processo e o prazo prescricional em relação ao acusado JOÃO DAS DORES, pelo prazo máximo de 12 anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria a digitalização integral dos autos e inserção no sistema do PJe com JOÃO DAS DORES no polo passivo da ação penal. Após, promova o sobrestamento daquele feito, observando-se as formalidades necessárias. No mais, oportunamente, tomemos autos conclusos para designação da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório. Intimem-se. Ciência ao MPF. São Paulo, 18 de outubro de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal ***** OBSERVAÇÃO: AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO E COMUNS DESIGNADA PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14H00 *****

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-86.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PIE CAKE E COFFEE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART TEIXEIRA JUNIOR - SP157907

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.
- 7- Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação designada, prossiga-se no feito.

ID 14180914: Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009447-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DECISÃO

ID 22972880: Prejudicado o requerido, pois o desbloqueio já foi efetuado, conforme planilha de fl. 15.

Proceda a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta da CEF, à disposição deste Juízo.

Após, diante do requerido pela devedora, dê-se vista à Exequente para que indique os dados necessários para a conversão em renda.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018274-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000619-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ROBSON COUTO - SP303254

DECISÃO

Assiste razão à Exequirente. A empresa executada aderiu ao parcelamento administrativo em 08/05/2019 (ID 17752614), ou seja, em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, que se deu em 24/04/2019 (ID nº 16761978). Assim sendo, à época da constrição o crédito em cobrança não se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não há que se falar no levantamento dos valores resultantes da penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006809-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO:CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

PA 1,10 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos aos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento.

7-Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019340-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PASQUALI LORENZATO - SP257361

DECISÃO

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do nome da empresa executada, tendo em vista a alteração da razão social para MARTINI & NRCO – REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, conforme se verifica no item 1º do documento de ID nº 13340448.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021730-11.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021630-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA PAULA LIMA GOUVEA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013399-06.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020799-08.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: INTER MED CLINICA DE MEDICINA S.S. LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019549-37.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a providenciar os documentos enumerados pela Exequirente nos itens a, b e c da petição de ID nº 19460665 para fins de aceitação dos imóveis oferecidos à penhora. Após, dê-se vista à Exequirente para manifestação, ficando desde já esclarecido que eventual diligência para avaliação dos bens será efetivada quando da realização da penhora.

Publique-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001700-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 14082471), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021506-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0057249-06.2016.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021699-54.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021959-34.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: "Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação". E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto "segredo de justiça", nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Desnecessária qualquer providência, por ter sido o presente feito autuado como sigiloso no ato da distribuição.

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015489-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Regularize o patrono da empresa executada a sua representação processual.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020730-39.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FUADACHCAR JUNIOR - SP63253
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007280-97.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FUADACHCAR JUNIOR - SP63253

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007225-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

A Executada opôs Exceção sustentando que a Execução deve ter o trâmite suspenso porque a empresa se encontra em recuperação judicial.

O Exequente, respondendo, requereu que, não sendo possível a constrição de bens por força do precedente suspenso (TEMA 987 do C. S.J.T. e afetação dos RESP's ns. 1712484, 1694316 e 1694261), fosse oficiado ao Juízo de Direito para reserva de bens, isso com base no artigo 31 da LEF (*Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública*).

Decido.

Acolho a Exceção para suspender o trâmite da Execução Fiscal

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

No mais, defiro, em termos, o pedido de reserva de bens, apenas para determinar expedição de ofício ao Douto Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, para ciência, inclusive do Administrador, da existência do crédito executando, instruindo-se com cópia da inicial e da CDA. A disposição de bens é matéria de competência daquele Juízo, assim como autorizar eventual alienação.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012758-18.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA - SP222943

DECISÃO

A Executada opôs exceção, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento administrativo (ID 16760168).

Decido.

Conforme documentos anexos pela Exequente, a adesão ao parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade, ocorreu em 09/05/2019 (ID 18305871 e 18305872), enquanto a execução foi ajuizada em 02 de abril de 2019. Logo, considerando a causa suspensiva posterior à data do ajuizamento, não é caso de extinção da execução, mas de suspensão do feito.

Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0011461-13.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARYMARIALOPES

EXECUTADO: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0039092-97.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇÕES NABIRAN LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2053

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0045973-85.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0)) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE)
Trata-se de embargos à execução ofertados por ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0024717-57.2008.403.6182). A parte embargante alega que os débitos em cobro, referentes à IRRF dos períodos de 12/2000, 11/2001 e 12/2001, foram devidamente compensados com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ apurados em 1999, 2000 e 2001. Porém, ao analisar a declaração de compensação nº 11610.003327/2003-22, de valores apurados a título de IRPJ, na DIPJ/2001, somados com crédito oriundo da DIPJ/2002, a parte exequente reconheceu parte do direito ao crédito relativo ao IRPJ apurado em 29/11/2001, no montante de R\$ 5.825.201,78, utilizado para compensações, glosando o restante por não ter constatado a existência do mesmo. Nesse sentido, foram glosados os créditos de IRPJ relativos aos períodos de 1999 e 2000, por ter a embargada reconhecido a consumação da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição, nos termos do art. 168, do CTN e art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, sendo que, em face dessa decisão foi apresentada manifestação de inconformidade que se encontra pendente de julgamento. Alega a embargante que, à época em que foi proferida a decisão administrativa (27/02/2008), estava em vigor a atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzida pela Lei nº 10.833/03, que expressamente assegura o cabimento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de compensações efetuadas pelo contribuinte, motivo pelo qual a CDA que embasa os débitos em cobro seria nula, uma vez que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal. Afirma, ainda, a suficiência dos créditos a serem compensados, pois: a) o valor referente ao período de 12/2000, foi compensado com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado em 1999, tendo a exequente glosado indevidamente o crédito de R\$ 444.007,68, ao não considerar que a diferença existente entre as receitas informadas na DIRF/2000 e DIPJ/2000 seria decorrente dos diferentes regimes utilizados (regime de caixa para a DIRF e regime de competência para a DIPJ), bem como porque o montante de IRRF referente aos juros sobre capital próprio foi efetivamente retido pela embargante; b) o valor referente ao período de 11/2001 foi quitado por meio de recolhimento de DARF, no valor de R\$ 789.932,46, e compensação com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado em 2000, sendo que a diferença glosada advém de um equívoco na DIPJ/2001, qual seja, ausência de informação referente à retenção de R\$ 150.613,31, os quais foram efetivamente recolhidos ao erário, conforme DARFs acostados; c) o valor referente ao período de 12/2001 foi compensado com saldo negativo de IRPJ, apurado em 2001. Todavia, a glosa ocorreu em face de erro da embargante, que, ao preencher a DCTF do período, informou que a compensação ocorreu com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 2000, quando, na verdade, fora realizada com crédito apurado em novembro de 2001. Sustenta, por fim, a ocorrência de homologação tácita dos valores compensados, de modo que o direito de cobrança do fisco teria decaído. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 170). Em sua impugnação, apresentada às fls. 171/176, a parte exequente alegou que: 1) o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, de modo que o termo a ser considerado para a definição das normas aplicáveis à manifestação de inconformidade é a data do protocolo do pedido de compensação; 2) o despacho decisório exarado pela autoridade administrativa expôs, de forma pomenorizada, os motivos pelos quais a compensação foi deferida apenas parcialmente; 3) a inexistência de homologação tácita, pois a declaração de compensação foi protocolada em 07/03/2003 e o ciência do despacho decisório ocorreu em 03/03/2008; 4) a ausência de decadência e prescrição, pois os débitos foram constituídos por DCTFs apresentadas em 28/12/2001, 15/02/2002 e 13/02/2001, sendo que o prazo prescricional foi interrompido com a apresentação da declaração de compensação em 07/03/2003. Às fls. 186/190 a parte embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial. Seus quesitos foram apresentados às fls. 192/193. No dia 29/03/2012 foi exarada decisão que deferiu a realização de prova pericial (fl. 194). Intimada acerca da estimativa de honorários apresentada, a parte embargante efetuou o depósito judicial (fls. 202/207). Por meio da manifestação de fls. 209/211, a parte embargada pugnou pela não realização de perícia judicial, porquanto a questão estaria sendo analisada administrativamente. Alternativamente, requereu o indeferimento dos quesitos 4 e 5 formulados pela embargante. Nos termos da decisão de fl. 236, foi mantida a perícia judicial, sendo indeferidos os quesitos 4 e 5 da embargante. O laudo pericial foi juntado aos autos no dia 25/05/2016 (fls. 254/271). Instada a se manifestar, a parte embargante manifestou sua concordância com o laudo pericial (fls. 273/277). Após vista dos autos, a parte embargada aduziu que a perícia judicial desconsiderou que parte dos créditos que a embargante pretende ver considerados não estão atrelados a documentos aptos a comprovar sua existência ou não foram levados à tributação, motivo pelo qual discordou das conclusões apresentadas (fls. 298/302). No mais, reafirmou a existência de prescrição e decadência, bem como afirmou ser incabível a alegação de suspensão da exigibilidade, pois a informação de compensação por meio de DCTF não se enquadra no rito da Lei nº 9.430/96, mas sim no procedimento previsto pela Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66. Intimado para esclarecer se ratificava suas conclusões, o perito judicial apresentou laudo complementar, às fls. 326/339, reiterando que os valores tributados foram compensados com créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ apurado em 1999, 2000 e 2001. Às fls. 340/345, a parte embargante reiterou a alegação de quitação dos débitos por meio da compensação e requereu a procedência dos embargos. Por fim, a FAZENDA NACIONAL se manifestou afirmando que: i) em relação ao saldo negativo de 1999 não seria possível aceitar os informes de rendimento e planilhas apresentados, consideradas pelo perito judicial, haja vista que referidas receitas não foram integralmente oferecidas à tributação; ii) no que tange ao IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, não houve apresentação de informe de rendimentos fornecidos pela DURATEX, mas apenas um recibo de pagamento, sendo que o perito considerou o recibo válido sem atentar para a ausência do informe, bem como para o fato de o valor em questão não constar na DIRF apresentada pela fonte pagadora DURATEX; iii) acerca da composição do saldo negativo do ano 2000, não houve a justificativa sobre a ausência de valores na DIRF, sendo que apenas as deduções que sejam confirmadas em DIRF e cujos correspondentes rendimentos sejam suportados por aqueles oferecidos à tributação na DIPJ, podem compor o saldo negativo; iv) para o débito de IRRF de dezembro de 2001, foi exposto que o erro de fato no preenchimento da DCTF não foi alegado na fase administrativa, não tendo sido apresentada retificação com alteração do crédito que se pretendia utilizar. Afirma que, na DCTF retificadora, apresentada em 08/10/2004, a embargante expressamente vinculou o débito à compensação com o crédito apurado em 2000. No mais, reiterou os termos da manifestação de fls. 298/302 e requereu a improcedência do feito (fls. 374/376). Decido. A compensação tributária foi regulada por uma sucessão legislativa a partir de sua introdução no ordenamento jurídico pela Lei n. 8.383/91. Esta lei prevê, em seu art. 66 (já com alteração efetuada em 1995): Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de

Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso específico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a Lei nº 10.795/03, que modificou o art. 16, da Lei nº 6.530/78 incluindo os parágrafos 1º e 2º, fixou o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI, bem como sua forma de correção, de modo que, respeitado o princípio da legalidade tributária, é legítima a cobrança das anuidades devidas ao exequente, a partir de 2004. Porém, conforme entendimento assente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de se validar a cobrança, deve constar expressamente nas CDAs referência aos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, da Lei nº 6.530/78, bem como das Resoluções que fixaram os valores das anuidades. Cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2006 a 2009. - As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. - Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. - Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão evadidas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade. - Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289982.0005014-46.2010.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO:J) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. 1. As anuidades exigidas pelo Conselho Profissional possuem natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei nº 6.530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. In casu, as anuidades foram cobradas com base na Lei nº 6.530/78, art. 16, VII c.c. arts. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, conforme fundamento legal expresso nas CDAs (fls. 10/12), mas sem qualquer referência às alterações promovidas pela Lei nº 10.795/03. 4. A ausência de regularidade formal dos títulos no que diz respeito à cobrança de anuidades 2008/2010, por apresentarem deficiente fundamentação legal, impede o amplo exercício do direito de defesa, restando patente sua nulidade. 5. A multa eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/78, que, ao regulamentar a Lei nº 6.530/78, criou a exigência do voto obrigatório e impôs a multa eleitoral como penalidade, mas sem previsão na lei objeto de regulamentação. O referido dispositivo não deve prevalecer, pois extrapolou sua função regulamentadora, violando os artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal/88. Ademais, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00029649520054036102, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 04/08/2016, e-DJF3 16/08/2016. 6. Apelação improvida. Sentença mantida, sob fundamento diverso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290237.0001011-43.2013.4.03.6126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO:J) APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS ANUIDADES - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO TÍTULO - APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI, a partir do ano de 2004, está fundamentado no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003, que estabeleceu o valor de R\$ 285,00 como anuidade para pessoa física, admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor. 3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI, observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não podem instituir ou majorar tributos. 4. Nas certidões de dívida ativa, verifica-se que, no campo fundamentação legal, não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade nos anos respectivos, mas tão somente ao Decreto nº 81.871/78, que regulamentou a Lei nº 6.530/78 e à Resolução 176/84, que disciplina a cobrança de dívida ativa pelos conselhos regionais de corretores de imóveis. 5. Ausência de regularidade formal do título, no que diz respeito à cobrança veiculada, por apresentar deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa. 6. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086691.0004562-87.2011.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO:J) No caso concreto, mesmo após a substituição, as CDAs anexadas aos autos, comprovam que as anuidades se basearam apenas no art. 16, inc. VII, 1º (incluído pela Lei nº 10.795/03) e 2º da Lei nº 6.530/78, c.c. arts. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78, sem fazer referência às resoluções que efetivamente fixaram os valores dos débitos em cobro, motivo pelo qual entendo que resta infirmada a higidez dos títulos, em decorrência da fundamentação incompleta. Entendo, ainda, que também deve ser reconhecida a inexigibilidade da multa disciplinar, porquanto a Lei nº 6.530/78, a despeito de ter previsto a imposição de multa, não fixou os seus valores ou limites. Ademais, oportuno ressaltar que os 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 referem-se, especificamente, aos limites máximos de valores das anuidades, não podendo ser aplicados, por extensão, às multas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transida em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021071-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, em face da **UNIÃO**, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários objeto das CDAs nºs 80 16 19 144582-78 e 80 2 19 085970-68 não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: **a)** o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e **b)** o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes documentos devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados. Esclareço que a suficiência do valor segurado verifica-se conforme consulta aos valores da inscrição emitidos para pagamento em setembro de 2019 (ID 22146640), mesmo mês de emissão da apólice. Verifico que tais documentos apresentam o acréscimo do encargo previsto no DL n. 1.025/69 no valor de 10% (provavelmente por conta do desconto concedido pelo art. 3º do DL n. 1.569/77, aplicável antes do ajuizamento da execução fiscal), ao passo em que a autora corretamente ajustou o valor desse encargo para 20%, o que demonstra a suficiência dos valores.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **defiro** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia para fins de garantia dos débitos tributários objeto das CDAs nºs 80 6 19 144582-78 e 80 2 19 085970-68.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, **cite-se** para resposta em 30 (trinta) dias.

Verifico, ainda, que a presente ação foi cadastrada como tutela cautelar antecedente, porém a petição inicial indica rito ordinário. Assim, oportunamente, retifique-se a autuação.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002277-93.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22029499: A sentença proferida no Id 20529083 determinou que a requerente providenciasse a transferência da garantia apresentada para o feito executivo.

Ocorre que a garantia apresentada consiste em depósito em dinheiro vinculado à presente ação, o que não permite que a providência seja adotada pela parte requerente.

Diante do exposto, proceda a Serventia à transferência para conta vinculada à execução fiscal n. 5017987-56.2019.403.6182.

Cumprida a determinação e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012880-02.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610, SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO - SP154666

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AURINO PAU FERRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa aponta exclusivamente como devedor e/ou responsável a empresa W. D. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não podendo ter sido a excipiente incluída no feito, já que a substituição do sujeito passivo não encontra amparo na Lei 6.830/1980 e vai de encontro ao entendimento consolidado na Súmula n. 392 do STJ (Id 15055550).

Por sua vez, o Exequente rebateu a alegação da CEF, defendendo a legitimidade desta para pagamento do tributo em cobro neste feito fiscal (Id 15277903).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No caso dos autos, a discussão cinge-se acerca da legitimidade passiva da CEF para fins de responsabilização pelo pagamento do IPTU em cobro por meio desta execução, sendo certo que, além de ser uma questão apreciável de ofício, no contexto do caso em tela prescindível a dilação probatória, o que torna possível a sua discussão por meio de exceção.

Analisando a CDA em cobro, verifica-se que indica como sujeito passivo a empresa W. D. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, tendo sido a execução ajuizada na Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP, tendo o Município de São Paulo requerido a substituição do polo passivo para fins de inclusão de AURINO PAU FERRO DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Acolhido o pleito, os autos foram remetidos para a Justiça Federal com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal.

No entanto, é flagrante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária conforme matrícula do imóvel (fls. 18/20 - Id 3782245).

Ademais, a substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, sob pena de alteração do próprio lançamento.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino à remessa dos presentes autos ao SEDI para que proceda à devida retificação do polo passivo deste executivo fiscal, excluindo-se a CEF.

Decorrido o prazo legal, e considerando que, com a exclusão ora determinada, não há mais competência da Justiça Federal para o caso em comento (CF, art. 109, inciso, I), remetam-se os autos para a Justiça Estadual de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007894-05.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constritivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9293457).

Instado a se manifestar, o Exequente requereu o prosseguimento do feito com a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340.32.2016.48.26.0100, bem como a posterior intimação da empresa em recuperação judicial, na pessoa do administrador judicial (Id 18765319).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta tão somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial ou convalidação em falência. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constitutivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido do Exequente para expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340.32.2016.48.26.0100, até porque tal medida representaria, de forma contraditória, a não observância da suspensão ora determinada.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010323-42.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
EXECUTADO: RADIO VIDA FM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta no Id n. 5460301 por **RADIO VIDA FM LTDA**, na qual alega, em suma, a prescrição intercorrente e quinzenal do crédito em cobro, bem como a existência de tutela antecipada nos autos da ação n. 0021381-44.2001.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, que impediria a cobrança das penalidades discutidas nestes autos.

Impugnação no Id n. 18710705. A Excepta defende não ter se consumado a prescrição do crédito, bem como refuta as alegações de que a ação n. 0021381-44.2001.403.6100 constituiria óbice às cobranças do presente executivo fiscal.

É o relatório. Decido.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Excpiente quanto à **prescrição do crédito tributário, que, no caso em tela, demandam a análise complexa quanto a existência ou não de decisão judicial em sede de tutela antecipada, bem como no que se refere à prescrição intercorrente no processo administrativo, que desencadeia a necessidade de averiguação de toda tramitação no âmbito administrativo**, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º do mencionado dispositivo legal.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-61.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa acostadas aos autos.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão de atos constitutivos em face da empresa, bem como da própria execução fiscal, em decorrência do curso do plano de recuperação judicial (Id 9173065).

Instado a se manifestar, o Exequente requereu o prosseguimento do feito com a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340.32.2016.48.26.0100, bem como a posterior intimação da empresa em recuperação judicial, na pessoa do administrador judicial (Id 18585997).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em face da empresa ante a sua condição de "em recuperação judicial", convém esclarecer que a Lei n. 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Por sua vez, a Lei n. 11.101/05 prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor; inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

colacionado:

Acerca do tema, vinha se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça pela não suspensão da execução fiscal quando o motivo único fosse a recuperação judicial da empresa, conforme julgado a seguir

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Com efeito, a questão, outrora afetada no Tema 885 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assim pacificada: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Já no que tange à possibilidade de serem praticados atos constritivos no âmbito da execução fiscal em face de empresa em recuperação judicial, o tema também foi afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 20/02/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (REsp 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP).

Assim, em consulta ao andamento do Tema 987, consta não somente que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior, ou até eventual encerramento do processo de recuperação judicial ou convalidação em falência. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no tema 987.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva apenas sobre o prosseguimento dos atos constritivos em face da Executada, presumindo-se como válido o título executivo em cobro.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido do Exequente para expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente nos autos do processo de recuperação judicial n. 1099340.32.2016.48.26.0100, até porque tal medida representaria, de forma contraditória, a não observância da suspensão ora determinada.

Publique-se, intime-se o Exequente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, e após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº: 5017617-77.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BYINGTON CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ajuizada por BYINGTON E CIA LTDA, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80.2.18.008013-73, considerando que já estão acobertados pela ocorrência da prescrição e da decadência.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de evitar o ajuizamento da execução fiscal e o protesto da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo carece de competência para o conhecimento da presente demanda anulatória. Explica-se:

A competência das Varas Federais de Execuções Fiscais é especializada e somente admite o processamento das execuções fiscais e respectivos embargos, as medidas cautelares fiscais e as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, conforme art. 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, *in verbis* (g.n.):

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Por outro lado, as demandas submetidas ao procedimento comum – nelas se incluindo as ações anulatórias e declaratórias devem ser ajuizadas perante as Varas Federais não especializadas.

Nesse sentido, em acordo ao provimento acima, se encontra a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. A OCORRÊNCIA DE CONEXÃO NÃO PODE MODIFICAR A COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos dispares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. 2. "O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária" (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0018260-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017.)

Pelas razões expostas, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para ser livremente distribuído a umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se a Requerente, após, cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0030814-78.2005.403.6182 (2005.61.82.030814-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014742-55.2001.403.6182 (2001.61.82.014742-9)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ

NEVES)

Vista ao requerente do desarmamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023911-51.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053267-0)) - NATUREZA IMOVEIS S/A(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 197/198: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012901-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062569-08.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATA n.º 31, de 17/10/2018, DJE n.º 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/10/2018, dê-se prosseguimento ao presente feito.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80.

Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão da fl. 30.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018037-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026728-15.2015.403.6182 ()) - MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES N.º 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020707-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-81.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATA n.º 31, de 17/10/2018, DJE n.º 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/10/2018, dê-se prosseguimento ao presente feito.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80.

Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão da fl. 31.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023715-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013370-80.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos.

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tema 884, ocorrido em 17/10/2018, ATA n.º 31, de 17/10/2018, DJE n.º 228, divulgado em 25/10/2018, publicada em 26/10/2018, dê-se prosseguimento ao presente feito.

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80.

Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da r. decisão da fl. 28. .PA 0,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018111-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055559-10.2014.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Publique-se o despacho da fl. 691.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001266-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-84.2004.403.6182 (2004.61.82.004018-1)) - ANTARES COM/ E REPRESENTACAO DE FERTILIZANTES E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137018 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração e do contrato social legível.

Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da garantia integral do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a pessoa jurídica sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da declaração de hipossuficiência e da cópia da última declaração de imposto de renda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055559-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 746/746-verso: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N.º 3406

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005383-5) - ZILA MARTINS PORTELLA ALARCON(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005258-6) - JOAQUIM HIDEHARO TAKATA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013353-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013353-7) - APARECIDA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002110-7) - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005656-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005656-0) - ALZIRA GONCALVES DA SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-93.2010.403.6183 - ERMES AMARO ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003505-06.2010.403.6183 - GLAUCIA MARIA EUGENIA MANOEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004888-19.2010.403.6183 - MARIA DO AMPARO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011555-21.2010.403.6183 - MERCEDES FERREIRA DE MACEDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011713-76.2010.403.6183 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013510-87.2010.403.6183 - DEOLINDO FREIRE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014633-23.2010.403.6183 - DORIVAL CESARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014745-89.2010.403.6183 - MARLENE CANONICO DE OLIVEIRA RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-38.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO MURO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-60.2011.403.6183 - DEOMAR BATISTA PRIMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-69.2011.403.6183 - ROBERTO AZEVEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005979-13.2011.403.6183 - JAIR SECOND(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-82.2011.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-77.2011.403.6183 - RAYMUNDO JOSE DE FARIAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012931-08.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA MANZANO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014063-03.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-84.2012.403.6183 - JOAO DANTAS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-25.2012.403.6183 - MARIA JOSE GUARNIERI(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004440-75.2012.403.6183 - LINEU CARLOS BOTTINO GONCALVES(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006924-63.2012.403.6183 - CLAUDEMIR GONCALVES DE ALMEIDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008890-61.2012.403.6183 - ANTONIO OZORIO MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-72.2013.403.6183 - CELIA RODRIGUEZ NEVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011127-34.2013.403.6183 - VERA LUCIA DE SOUZA SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-05.2014.403.6183 - DANIEL MOREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002607-51.2014.403.6183 - BENEDITA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

DESPACHO

Petição (ID 19515381): O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito às parcelas vencidas relacionadas ao benefício previdenciário, posto não ser substitutivo de ação de cobrança, consoante Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, resta prejudicado o pedido elaborado pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade acerca do trânsito em julgado para cumprimento da ordem.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017757-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017169-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO LUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, ALECSANDRO DA SILVA - SP339327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005615-36.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON TADEU BORREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005311-08.2012.4.03.6183
SUCESSOR: NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005311-08.2012.4.03.6183
SUCESSOR: NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-65.2019.4.03.6183
AUTOR: HERMES FIGUEIREDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, a renda da parte provém exclusivamente do benefício previdenciário recebido mensalmente.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-76.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-83.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012281-89.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO SILVA CAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0004445-58.2016.4.03.6183.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS a averbar períodos. O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, alterou a decisão para reconhecer exercício de atividade com exposição à agente insalubre e conceder aposentadoria especial, com data de início em 17/08/2015 (DER), determinando ainda a imediata implantação do benefício.

Opôs a autarquia previdenciária embargos de declaração, insurgindo-se contra os critérios de aplicação da correção monetária, que não levou em conta os índices previstos na Lei nº 11.960/09, e a data de início do benefício, fixada na data de entrada do requerimento, apesar do autor não ter então se afastado do exercício da atividade tida como nociva.

A.E. Oitava Turma do TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para que sejam aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

Irresignado, o INSS interpôs Recursos Especial e Extraordinário, objetivando, em síntese, a aplicação da correção monetária do débito da Fazenda Pública pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, em observância à Lei 11.960/09, até decisão definitiva do STF, e que o marco inicial de concessão do benefício corresponda à data em que o apelado deixasse de exercer funções reconhecidas como prejudiciais à sua saúde.

Atualmente o processo de origem encontra-se sobrestado até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

O exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, nos termos do cálculo de liquidação (doc. 21729827).

É o relatório.

Decido.

Como acima relatado, as matérias controvertidas no título são o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas e a data de início de seu pagamento, tendo em vista o não afastamento do demandante do exercício de atividades nocivas à época do requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Não se discute o mérito do direito da autora, ora exequente, à concessão de aposentadoria especial. Com relação a isso, operou-se a coisa julgada diante da apresentação de recurso parcial do INSS. Contudo, ainda é controversa a data de início do pagamento das parcelas vencidas.

Verifico, ainda, que o vínculo de emprego do exequente com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, cujo tempo de serviço foi reconhecido como especial neste feito, só foi extinto em 05/2018 e que o benefício NB 46/184.967.687-6 está sendo pago desde 01/01/2018.

Nesse sentido, inviável, em execução provisória, o prosseguimento do presente feito, mormente a expedição de ofício requisitório em relação às parcelas do benefício de 17/08/2015 a 31/12/2017, haja vista restar controversa no direito a seu recebimento.

Assim sendo, informe a parte exequente em 15 (quinze) dias se permanece exercendo atividade exposta a agentes agressivos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-96.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREO OLIVEIRA CARAPIA, BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ, GILVAN CRISPIM DOS SANTOS, OSWALDO JOSE EMBOABA, PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 22857551: considerando as exigências da seção de precatórios, oficie-se o e. TRF3 solicitando que sejam atualizadas monetariamente e desbloqueadas as seguintes quantias, que se encontram na competência de 01/2016, e estomado o excedente:

- 1) em relação ao nº 20170079409, beneficiário Gilvan Crispim dos Santos, R\$13.752,61 valor principal, R\$6.893,29 juros, R\$20.645,90 total requisitado;
- 2) em relação ao PRC nº 20170079410, destaque de honorários, R\$5.893,97 valor principal, R\$2.954,27 juros, R\$8.848,24 total requisitado;
- 3) em relação ao PRC nº 20170079411, beneficiário Braulino Ribeiro da Cruz, R\$11.661,07 valor principal, R\$5.384,92 juros, R\$17.045,99 total requisitado;
- 4) em relação ao PRC nº 20170079412, destaque de honorários, R\$4.997,61 valor principal, R\$2.307,82 juros, R\$7.305,43 total requisitado;
- 5) em relação ao PRC nº 20170079413, honorários de sucumbência, R\$313,75 valor principal, R\$0 juros, R\$313,75 total requisitado.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-34.2019.4.03.6183
AUTOR: L. S. O. H.
REPRESENTANTE: CIBELE DA SILVA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão formulada por Larissa Simplicio Oliveira Henrique, em razão da prisão de seu genitor, Renato Oliveira Henrique. O benefício foi indeferido na seara administrativa em razão da renda do genitor ser superior aos marcos legais vigentes à época do encarceramento. Na exordial a parte informa, em resumo, que o genitor estaria desempregado quando de sua prisão, motivo pelo qual sua renda efetiva seria equivalente a zero, motivo pelo qual não prospera o fundamento trazido pelo INSS para indeferir o benefício.

Conclusos os autos para o julgamento do pedido de tutela de urgência formulado, passo a análise.

A tutela de urgência pressupõe, conforme expressa disposição do artigo 300 do CPC, só pode ser deferida se houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco à utilidade do processo. Existem, portanto, dois requisitos a serem sopesados, sendo certo que a tutela só pode ser concedida se ambos estiverem presentes: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Antes de mais nada, cumpre observar que o desemprego (no sentido de ausência de relação de emprego nos moldes tradicionais) não pode ser interpretada como ausência de renda para todos os fins, uma vez que é comum no mercado de trabalho brasileiro a existência de trabalho remunerado em modalidades outras que o emprego, sendo certo que todo aquele que exerce trabalho remunerado, ainda que de forma autônoma, é contribuinte da previdência social. Deve ser comprovado, portanto, não apenas a ausência de vínculos empregatícios formais, mas a efetiva ausência de trabalho no momento do encarceramento, para que a renda possa ser equivalente à zero para fins de auxílio-reclusão, pois admitir o contrário seria assumir que o trabalhador autônomo, que deveria contribuir como segurado obrigatório na modalidade contribuinte individual, ao não exercer seu dever legal de contribuir estaria tendo a seu favor uma presunção de "renda zero" que, no caso concreto, serviria para beneficiar seus dependentes.

Percebe-se, no caso concreto, que a única prova do desemprego juntada aos autos foi a CTPS do genitor, que constava a sua demissão da empresa OGB Comércio e Instalação de Esquadrias Ltda-ME (Doc. 19468888). Não existe, além da mencionada CTPS, qualquer outro documento indicativo da situação de desemprego e ausência de renda vivida pelo genitor, sendo certo que o extrato CNIS (Doc. 19468890) demonstra contribuições sociais realizadas pela empresa Campinense Transporte de Cargas LTDA, sem esclarecimento do vínculo existente entre o genitor da autora e tal sociedade empresarial, o que demonstra que possivelmente o mesmo prestava serviços na qualidade de contribuinte individual para tal pessoa jurídica.

É importante observar que, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a simples anotação da CTPS não é suficiente para demonstrar o desemprego e a ausência de renda, que devem ser provados por meios auxiliares, como provas documentais outras (comprovação de recebimento de seguro-desemprego, inscrição no PRONATEC ou demonstração de saque do FGTS) ou testemunhais. Sobre o tema:

" AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA PARA, POR SI SÓ, COMPROVAR A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DA ENFERMIDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II - Na oportunidade, restou registrado que ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovar de sua situação de desemprego, uma vez, não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. III - O último vínculo empregatício do segurado ocorreu em 14/5/1998, tendo esse postulado administrativamente pela concessão do benefício em 27/9/2000. Assim, como teria recolhido mais de 120 contribuições, sua qualidade de segurada, consoante o elencado na sentença, se findou em 6/2000. IV - A questão não enseja o reexame de provas, mas a sua valorização, no tocante à possibilidade de se utilizar a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, como comprovação de sua situação de desemprego, razão pela qual não há se falar em incidência, no presente caso, do enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. V - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo comprovação de que a ausência de contribuições previdenciárias ocorreu em face da enfermidade do segurado, não há se falar em manutenção da condição de segurado. VI - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1360199 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2010/0193344-5 - Rel. Min. Gilson Dipp - Dje 22.08.12)

Desta maneira, e tendo em vista a ausência de outros elementos probatórios que não a CTPS, não está presente a verossimilhança da alegação, pois não fica cabalmente demonstrada a ausência de réu do genitor no momento de sua prisão. Por este motivo, **indeferido a tutela de urgência**, sem prejuízo de nova análise em momento posterior do feito.

Determino ainda seja intimada a parte autora desta decisão. **Após, seja citado** o réu para apresentar contestação, devendo juntar cópia integral do processo administrativo relacionado naquela peça, conforme artigo 438, II do CPC.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013953-35.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUIZA DE PAULA NAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013769-79.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DONIZETI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA SIMOES - SP284240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013658-95.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON GENARO
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS SCHWINDEN GOULART - SC45025, MICHELI DOS SANTOS - SC25216, DANIEL MEDEIROS VENTURA - SC41701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013951-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE JESUS TIBURCIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013215-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO EURIPEDES MOURA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011133-43.2019.4.03.6183
AUTOR: MARTA LUCILENE DAS GRACAS RIBEIRO PACHELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014043-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013991-47.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013901-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ENILDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **documento de identidade legível**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008742-18.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID FERREIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS SANTAMARINA (LAPA) / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da certidão (ID 21850385), devendo, se o caso, aditar o polo passivo da presente *mandamus*.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a atuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (CumSenFazPub).

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007686-47.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR BREDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, retomemos os autos conclusos..

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 22211684), Inicialmente, apresente a parte exequente os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-28.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.21080658), homologo a conta no valor de **R\$ 129.146,65 para 08/2019**.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013930-89.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, o teor da petição inicial e a certidão (ID 23067760), verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5006491-61.2018.403.6183 distribuído originariamente à 9ª Vara Previdenciária Federal que, por sua vez, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017642-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO GRADIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013906-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS da parte autora**. Outrossim, não foi indicado corretamente o **valor da causa** tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emendada exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora preencher os requisitos necessários à **obtenção do benefício da Justiça Gratuita**, considerando o teor da certidão (ID 23060007) que demonstra uma renda mensal superior ao valor do teto dos benefícios previdenciários.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 14683159, no valor de R\$ 281.434,83, atualizado até 02/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissão ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016060-10.2019.4.03.6100
AUTOR: THALITA GUIMARAES WOLSKI
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

É o caso de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Com efeito, não se discute que a questão de fundo é qualificada como de natureza previdenciária, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que, de fato, afastaria a competência da Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da demanda. Contudo, convém destacar que o valor atribuído à causa é de R\$3.470,58, a atrair, na realidade, a competência do Juizado Especial Federal, de natureza absoluta, de sorte que a remessa dos autos ao JEF se impõe.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de praxe.

Uma vez preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição, anotando-se.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013912-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO BARROS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência em nome da parte autora**. Caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora juntar também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-48.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO JOSE GARZERI
Advogados do(a) AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que apresente cópia do processo administrativo **NB 183.705.828-5** no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-62.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO MARIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012140-07.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-32.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18735759) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 21862533) pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032762-38.1994.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES APPARECIDA FINOTI
SUCEDIDO: JOSE FINOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722, LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 21115259):

Trata-se de ação originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Concórdia-SC, sob o nº 5000860-63.2017.404.7212, posteriormente, redistribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, sob o nº 0054654-31.2017.403.631 que, por sua vez, também reconheceu a incompetência absoluta para analisar o feito e determinou a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Capital - SP.

Redistribuídos os autos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sob o nº 5017624-03.2018.403.6183, foi determinada a redistribuição a este Juízo, em razão da prevenção com o processo nº 5008857-73.2018.403.6183.

Saliente-se que o termo (ID 12249371) apontou, além dos processos referidos, provável prevenção com o processo nº 500885943.2018.403.6183 que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Compulsando o processo nº 5008857-73.2018.403.6183, que tramitou nesta Vara, observa-se que sua distribuição foi cancelada em razão do não recolhimento das custas. O processo nº 500885943.2018.403.6183, redistribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi extinto sem resolução do mérito, também pelo não recolhimento das custas. Tratam-se do mesmo feito, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Concórdia - SC e redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em suma, todos esses processos referem-se a um único processo que tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal de Concórdia - SC, posteriormente, redistribuído por diversas vezes.

Instado a esclarecer a distribuição deste feito, em múltiplas ocasiões, o SEDI reconheceu o equívoco cometido, conforme certidão (ID 20746925).

Assim sendo, considerando tal circunstância, a redistribuição do processo que tramitava no Juizado Especial Federal de São Paulo a este Juízo inicialmente, bem como os princípios da celeridade e da economia processual invocados pela parte autora, reconsidero a determinação anterior para dar prosseguimento ao feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique o pedido elaborado na inicial, esclarecendo **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos (especial e rural)**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder ao **recolhimento das custas processuais na íntegra (0,5%)**, considerando o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-65.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES ROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-80.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço atualizado das empresas que não disponibilizaram os documentos solicitados para fins de realização de perícia técnica. Quanto à empresa AUTO POSTO UNIVERSITÁRIO DE ARACATUBA LTDA, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização de perícia técnica por similaridade, informando, se o caso, a empresa que será objeto de perícia, bem como o respectivo endereço.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-64.2018.4.03.6183
AUTOR: EDERSON MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ID 17196051). Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o(a) perito(a) judicial a apresentar laudo referente à perícia realizada no dia **25/07/2019, às 12:00h**

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-87.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR - SP156983, IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 22330600): Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a razão da não efetivação do levantamento dos valores por meio de alvará expedido por este Juízo (ID 20114168).

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010674-05.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 218.862,30 para 10/2018 (ID 19334810).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Ademais, postula o patrono da parte exequente o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21187141) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-06.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020824-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE CONCEICAO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

IVONETE CONCEIÇÃO DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 178.349.846-0 em virtude do falecimento de seu cônjuge PEDRO VITÓRIO DA CRUZ ocorrido em 18/08/2016 (Num. 13082379 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, por ausência de qualidade de dependente, em razão do recebimento de outro benefício (LOAS – NB 88/531.780.983-1, DIB 21/08/2008 – c/c Num. 13082379 - Pág. 1).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (Num. 13123749 - Pág. 1).

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou a improcedência do pedido por ausência de provas de união à época do óbito (Num. 15171622).

Houve réplica (Num. 16906604).

Realizou-se audiência de instrução em 18/10/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*. Nesse sentido, é o enunciado nº 340 da súmula do STJ:

Súmula 340/STJ: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como o instituidor do benefício faleceu em 18/08/2016 (Num. 13082379 - Pág. 16), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da pensão por morte tem previsão legal nos artigos. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte, que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta aos sistemas eletrônicos, o “*de cuius*” era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.802.322-0 recebido entre 06/04/1998 e 18/08/2016 (Num. 10382379 - Pág. 64)

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de as classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao “*de cuius*” na época de seu falecimento.

Alega a autora que houve quebra do vínculo conjugal apenas durante alguns anos, entretanto, diz que voltou a conviver maritalmente com o Sr. Pedro Vitorio Cruz antes do seu falecimento, sendo que passou a receber o benefício LOAS por orientação de uma pessoa que a teria enganado.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar sua qualidade de dependente, a parte autora apresentou cópia de certidão de casamento celebrado em 23/09/1961 entre ela e o falecido, (Num. 13082379 - Pág. 7); além de certidão de óbito em que consta que o Sr. Pedro Vitorio da Cruz era casado com a autora e residente à Rua Barrinha, nº 105, Conjunto Habitacional Brigadeiro, Grajaú/SP (Num. 13082379 - Pág. 16). Note-se que o declarante do óbito foi o Sr. Rodrigo da Cruz, filho em comum do casal, e que o falecido e sua esposa tiveram, além dele, outros cinco filhos. Apresentou, ainda, comprovante de endereço à Rua Barrinha, nº 105 (Num. 13082379 – Pág. 5).

Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam que a relação matrimonial, conquanto tenha sido interrompida durante alguns anos, foi restabelecida antes da morte do Sr. Pedro Vitorio da Cruz.

Em seu depoimento, a parte autora disse ter convivido como Sr. Pedro Vitorio da Cruz durante quase toda a sua vida, entretanto falou que houve uma época em que ele passou cerca de sete anos na Bahia, aproximadamente entre 2003 e 2010. Nesse período, disse que o Sr. Pedro ficou doente e precisou de ajuda, voltando a residir no domicílio conjugal, onde viveu até o seu falecimento. Afirmou que assinou a Declaração de Comprovação de Não Convívio (Num. 13981689 – Pág. 8), que dizia estar separada há 15 anos e 2 meses, por falta de orientação, instruída por pessoa de nome Celina, que conheceu através de uma amiga da família, a quem teve que pagar os três primeiros meses do benefício assistencial auferido. Afirmou que a pessoa não explicou o que era a declaração e colocou um endereço que não conhece. Reafirmou que reside na Rua Barrinha, n. 105, endereço do qual nunca se mudou, desde que nele chegou, desconhecendo o endereço de Guarulhos, que consta do requerimento administrativo do benefício assistencial (Rua Vitória da Conquista, nº 171, Guarulhos/SP).

A autora afirmou, ainda, que o Sr. Pedro Vitorio sofreu um AVC quando estava na Bahia e, por não estar recebendo os cuidados necessários, foi trazido de volta a São Paulo, voltando ao domicílio em que antes viviam. Relata que aceitou de volta o falecido esposo, por ser o pai de seus filhos e que o acompanhou durante o tratamento, vivendo com ele até o seu falecimento.

A testemunha Sra. Andreia Pereira dos Santos afirmou que conhecia um dos filhos da Sra. Ivonete e que, desde 1996, frequentava a casa da família em comemorações de aniversários. Relatou que a Sra. Ivonete vivia com o Sr. Pedro Vitorio durante todo esse período, ficando separados quando ele foi passar um tempo na Bahia, por aproximadamente 5 a 7 anos. Relatou que quando ele retornou a São Paulo, voltou a viver no imóvel em que vive a Sra. Ivonete (Rua Barrinha, n. 105). A testemunha reside perto deste imóvel e afirmou desconhecer qualquer outro imóvel em que o casal tenha residido. Respondeu, ainda, que a Sra. Ivonete esteve ao lado do Sr. Pedro Vitorio até o seu falecimento, o acompanhando no hospital, e que compareceu ao seu enterro. Listou, também, os nomes dos filhos do casal.

A testemunha Sra. Maria Aparecida da Silva Soares disse que conheceu o Sr. Pedro Vitorio da Cruz através da filha dele, Aparecida, com quem trabalhava na mesma empresa, na década de 80 e que, desde então, o Sr. Pedro Vitorio já era casado com a Sra. Ivonete, no entanto, o casal se separou por um período, quando o Sr. Pedro foi residir na Bahia, onde passou um tempo. Relatou que o Sr. Pedro teve um AVC e, passado um tempo, retornou a São Paulo para ficar com a família. Afirmou que o falecido ficou na Bahia por 7 ou 8 anos. Disse que frequentava a casa da família mensalmente e que a autora e o falecido moravam juntos e que permaneceram morando no mesmo imóvel após o *de cuius* retornar da Bahia, sendo que a Sra. Ivonete cuidava dele, que estava em cadeira de rodas. Disse que eles permaneceram por aproximadamente 4 anos juntos, antes do falecimento. Relatou que eles moravam no Grajaú (Rua Barrinha), não tendo conhecimento do endereço de Guarulhos. Respondeu que a autora acompanhou o Sr. Pedro Vitorio no tratamento de saúde e estava presente ao velório. Listou, ainda, os nomes dos filhos do casal.

A testemunha Sr. Elson Mateus dos Santos disse que conheceu o Sr. Pedro Vitorio através de seu filho mais velho, André, na década de 90. Afirmou que frequentava a casa do Sr. Pedro Vitorio e que ele vivia com a Sra. Ivonete, mas que ficaram separados durante o período em que o Sr. Pedro foi viver na Bahia, aproximadamente em 2004, e que ele passou 6 ou 7 anos morando naquele local. Aduziu que ele voltou da Bahia porque ficou doente, por conta de um AVC e que eles sempre viveram no mesmo endereço, na Rua Barrinha. Relatou que frequentava a casa da família em ocasiões festivas e que desde que o Sr. Pedro Vitorio voltou os dois viviam juntos e a Sra. Ivonete cuidava dele, acompanhando-o até o falecimento. Disse que desde a década de 90, os dois residiam na Rua Barrinha e que não houve mudança de endereço, desconhecendo o endereço de Guarulhos.

O conjunto probatório mostra-se suficiente a comprovar que a autora e o Sr. Pedro Vitorio da Cruz mantiveram vínculo matrimonial até o óbito deste último, com um período de separação de mais ou menos 7 anos, entre 2003/2004 e 2010/2011. O depoimento da autora e a oitiva das testemunhas foram uníssonos nesse sentido, comprovando que, apesar de ter havido separação de fato durante algum período, o vínculo conjugal de fato foi restabelecido cerca de 5 anos antes do óbito, permanecendo a autora junto ao seu falecido esposo até o momento do óbito, na condição de esposa.

Ainda que as testemunhas tenham relatado que o Sr. Pedro Vitorio voltou para o domicílio conjugal por questões de saúde para ser tratado por sua esposa, havendo, inclusive relato de que, quando na Bahia, o falecido tinha outra companheira, o fato é que o vínculo conjugal de fato se fez com a coabitação e com a assistência prestada pela esposa. Não é demais lembrar que, de acordo com o Código Civil, são deveres de ambos os cônjuges a vida em comum no domicílio conjugal e a mútua assistência (art. 1.566, II e III, do Código Civil), de sorte que ficou restabelecido o vínculo.

Outrossim, o fato de a autora ter assinado declaração reconhecendo estar separada de fato há mais de 15 anos, para fins de recebimento do benefício assistencial, não afasta o reconhecimento da condição de dependente para fins de pensão por morte, porquanto o restabelecimento do vínculo conjugal de fato ocorreu em momento posterior àquela declaração (prestada em 08/08/2008, conforme Num. 13981689, pág. 8), conforme a prova testemunhal, corroborada pela prova documental já referida.

Portanto, entendo comprovado o retorno ao convívio conjugal e, com isso, a condição de dependente da autora para fins de recebimento da pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido Sr. Pedro Vitorio da Cruz.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte a contar da data do óbito, ocorrido em 18/08/2016, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 30/08/2016, antes que decorressem 90 dias falecimento, na forma do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, vigente à época do óbito.

A pensão por morte, no caso, é vitalícia, pois a beneficiária conta com mais de 44 anos de idade, o falecimento ocorreu mais de dois anos após o início do casamento e o segurado verteu mais de 18 contribuições, já que era aposentado por tempo de contribuição (art. 77, V, c, 6, da Lei nº 8.213/91).

No que diz respeito à concessão do benefício assistencial à parte autora, de certo modo o INSS concorreu para o recebimento indevido, seja por não checar as informações que instruíram o pedido de LOAS, seja por não fazer a contento as revisões bianuais para avaliação da continuidade das condições que deram origem ao benefício (art. 21, da Lei nº 8.742/93). De outro lado, ao que tudo indica, a autora continuou percebendo o benefício mesmo após ter restabelecido o vínculo conjugal com o falecido esposo.

No que interessa à presente ação, saliente-se que o benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme dispõe o art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

Portanto, é incabível a percepção simultânea da pensão por morte e do benefício assistencial. Assim, reconhecido o direito ao benefício previdenciário a contar do óbito, é descabida a cumulação com o benefício assistencial durante o mesmo período. Trata-se de consequência necessária do reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte e que, por essa razão, faz parte do objeto da presente ação.

Nessa linha, considerando que a pensão por morte terá por data de início o óbito do segurado, inclusive com direito ao pagamento dos valores retroativos, os valores percebidos a título de benefício assistencial a partir de então (a partir do óbito) deverão ser deduzidos do valor a que a autora faz jus a título de pensão decorrente do falecimento do seu esposo.

O desconto do benefício assistencial percebido durante o período deve ser feito sobre os retroativos da pensão por morte, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora, proveniente da percepção simultânea (referente ao mesmo período) de benefícios inacumuláveis.

Em caso semelhante, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os valores recebidos pela parte autora, a título de benefício assistencial, **no período abrangido pela condenação** ao pagamento de pensão por morte, devem ser compensados, ante a vedação a sua cumulação, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUTORA ESPOSA DO DE CUJUS, SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se atualmente regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo pericuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl. 10, na qual consta o falecimento do Sr. Alexandre de Medeiros, em 29/01/2014.

4 - O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou comprovado, eis que beneficiário de aposentadoria por idade (NB 118.528.778-4 - fls. 03 e 60), sendo, portanto, incontroverso.

5 - A alegação cinge-se em torno da condição de dependente da autora em relação ao falecido.

6 - Sustenta o INSS que a demandante não demonstrou sua condição de dependente, uma vez que usufruía do benefício assistencial de prestação continuada.

7 - A autora anexou aos autos cópia da certidão de casamento como o falecido, celebrado em 24/11/1956, não havendo qualquer registro de divórcio ou separação judicial (fl. 09).

8 - Demais disso, o fato de ter sido casada com o falecido até a data do óbito resta flagrantemente consignado, expressamente, à certidão de óbito do de cujus.

9 - A fim de demonstrar a existência de duradouro convívio matrimonial, a autora anexou cópia dos seguintes documentos: a) Comprovantes de pagamento de contribuições à associação católica N. Senhora de Fátima, realizados pelo de cujus entre os anos de 2012 e 2013, nos quais está consignado como domicílio o mesmo endereço da residência da autora (fls. 21/35); b) Termo de continuidade do Plano de Saúde Santamília firmado pelo falecido em 2012, no qual a demandante foi qualificada como sua dependente (fls. 36/37); c) Proposta de inscrição do "Convênio & Funerária Central", em que a autora é descrita como beneficiária (fl. 46).

10 - Assim sendo, patente a existência da relação matrimonial, faz jus à autora ao beneplicito.

11 - A comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não restou demonstrado nos autos.

12 - Ainda que se considere que a presunção legal constante no artigo 16, §4º, da Lei n. 8.213/91 é *iuris tantum*, portanto passível de ser elidida por prova em contrário, esta há de efetivamente existir, e não ser presumida.

13 - Era ônus do INSS a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme o art. 333, inc. II do CPC/1973 (art. 373, inc. II do atual diploma processual).

14 - No que se refere à DIB, à época do passamento, vigia a Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a qual, no art. 74, previa como dies a quo do benefício a data do evento morte, se requerida até 30 dias depois deste, e a data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto anteriormente, ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

15 - Embora o óbito tenha ocorrido em 29/01/2014 (fl. 10), o pedido do benefício foi formulado após o tritídio legal, de modo que o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/04/2014 - fl. 14).

16 - Os valores recebidos pela parte autora, a título de benefício assistencial, no período abrangido por esta condenação, deverão ser compensados, ante a vedação a sua cumulação, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei 8.742/93.

17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2321039 - 0003809-85.2019.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019)

Quanto aos valores percebidos a título de benefício assistencial em período anterior ao óbito (antes de 18/08/2016), cabe ao INSS, na via administrativa ou em ação judicial própria, buscar o ressarcimento, já que não faz parte do objeto desta ação, tampouco foi objeto de pedido formulado pelo INSS em reconvenção.

Se, por um lado, o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício assistencial a contar do óbito decorre da impossibilidade legal de sua cumulação com a pensão por morte e, por essa razão, está compreendido no objeto da presente ação; por outro lado, eventual direito ao ressarcimento dos valores recebidos anteriormente ao óbito decorreria do recebimento indevido em razão do não preenchimento das condições legais para recebimento do LOAS, o que não faz parte do objeto litigioso deste processo.

Cabe à autarquia, administrativamente ou em ação própria, aferir a partir de que momento a autora deixou de satisfazer os requisitos para o recebimento do benefício assistencial e, assim, buscar o ressarcimento do que fora indevidamente pago antes do óbito do instituidor da pensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de IVONETE DA CONCEIÇÃO CRUZ o benefício de pensão por morte NB 21/178.349.846-0, na condição de esposa de PEDRO VITÓRIO DA CRUZ, com DIB E ATRASADOS na data do óbito, conforme fundamentação, devendo ser descontados dos valores retroativos da pensão por morte os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS NB 531.780.983-1 desde a data do óbito, conforme fundamentação, a fim de evitar a percepção de pensão por morte e benefício assistencial relativos ao mesmo período.

Determino, ainda, a cessação do benefício assistencial referido, a ocorrer quando da implantação da pensão por morte.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/178.349.846-0
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 18/08/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: Não

P. R. I.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MERCADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005570-13.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 22266101): Considerando a opção do exequente pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009491-35.2019.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial médica.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05/12/2019, às 09:00h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020515-94.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008112-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007284-21.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TATIANE SITRINI ZANON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINADO PRADO BARBOSA - SP249789
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso de remessa necessária e inexistência de recurso de apelação.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-53.2006.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte exequente, em 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos autos n. 0000515-66.2015.4.03.6183, a fim de possibilitar a expedição da parcela incontroversa.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011290-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010576-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRIGORIO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-04.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido em agravo de instrumento (doc. 23110439), apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado de crédito com os valores que ainda reputar devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-07.2019.4.03.6183
AUTOR: LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

LIOUBOMIR ENTSEV JUNIOR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 619.613.260-5, cessado em 16.03.2018, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (ID 16694131).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17123561).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com médicos especialistas em ortopedia e clínica geral (ID 18294344). Realizadas as perícias, foram apresentados os laudos (ID 21887973 e ID 22822610).

Após a manifestação das partes (ID 22885821 e 22090140), vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: "*Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.*".

Após relatar incapacidade total e temporária no quesito n. 7, ao responder o quesito n. 9, o Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade na data da perícia, em razão da ausência de elementos que permitam a fixação de outra data: "*A patologia evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na data desta perícia médica, ou seja, em 03/09/2019.*" (grifo nosso).

Já no quesito n. 16, ao tratar da data da cessação da incapacidade, o Perito asseverou que o autor deve ser reavaliado em três meses (a contar da data da perícia).

A carência e a qualidade de segurado restaram comprovadas, pois após a cessação do auxílio-doença em 16.03.2018 (NB 619.613.260-5), o autor recolheu três contribuições como segurado facultativo, nas competências 10/2018, 11/2018 e 12/2018 (ID 16643900 - Pág. 8).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de **concessão de tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença (pedido elaborado na inicial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de setembro de 2019, com prazo de reavaliação a partir de 03/12/2019 (3 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Matheus Rodrigues Marques

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008581-35.2015.4.03.6183
AUTOR: SANDRA HELENA ALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021361-12.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: DALVA SANTOS ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SA DA SILVA - SP243667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001307-64.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER JOSE DE PAULO, MARCOS ANTONIO NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta retro, deverá a Secretaria promover a inclusão no sistema processual do advogado MARCOS ANTÔNIO NUNES, AOB-SP 169.516, como patrono da parte exequente.

Após, a fim de que não sejam causados prejuízos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do despacho ID 14169340, que transcrevo a seguir:

"Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o retorno dos autos da Contadoria, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS".

Int"

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009229-35.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI, GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-98.1995.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO CAPELINI BACAN, ANTONIO ZAMBONINI, ETTORE GIOVENALE, IRIA MARTINEZ RICARDO, CARLOS LOURENCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo dos valores referentes aos juros em continuação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008658-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA MAZUCHELLI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002949-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENIO CANDIDO SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

No mais, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0010831-41.2015.403.6183.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006232-79.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA ANTUNES - SP123635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, considerando a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o retorno dos autos à este juízo para apreciação do mérito, após o decurso do prazo acima, retomemos autos conclusos para prolação de nova sentença.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008898-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Tendo em vista que o julgamento do recurso administrativo está sob a responsabilidade da 1ª Câmara de Julgamento, deverá a parte impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço da autoridade coatora.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007238-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RICARDO MENDES COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021058-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAVALCANTE MELO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O provimento judicial id 17747669 consiste em decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Assim sendo, não há que se falar em pagamento dos valores atrasados, de dezembro de 2018 a julho de 2019, haja vista que tal pleito (ID 20314750) será devidamente apreciado em sede de sentença, a ser proferida após o encerramento da instrução processual.

Cumpra-se a determinação anterior, com a citação do INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007392-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUDSNEY TEDESCHI CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

SãO PAULO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007838-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GAROTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022860-26.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO, TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Deverá ainda a secretaria proceder à inclusão de WESLEY RICCI DE OLIVIERA no polo ativo da ação, conforme solicitado às fls. 248 (autos físicos).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007277-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RITA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVALDO APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-91.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CERNIAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **PEDRO CERNIAUSKAS**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 669.216,07, em 11/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 404/408 dos autos físicos, ID 12888463).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 410/420 dos autos físicos (ID 12888463 e ID 12888464).

À fl. 426 dos autos físicos (ID 12888464), a parte exequente concordou com o perito judicial.

À fl. 427 dos autos físicos (ID 12888464), o INSS discordou da Contadoria Judicial e reiterou a petição de fls. 364/402 dos autos físicos.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 232/235, 277/282, 298/301, 308, 318, 327/329 dos autos físicos, ID 12888463), o INSS foi condenado a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/12/1999, correspondente a 82% do salário-de-benefício, e determinar a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), na atualização do salário-de-contribuição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 08 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, foi fixada em 15% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que os cálculos que estão nos limites do julgado são os do perito judicial de fls. 410/420 dos autos físicos (ID 12888463 e ID 12888464), no importe de **RS 950.934,32 (novecentos e cinquenta mil novecentos e trinta e dois centavos), em 11/2016.**

Deverá a Secretaria notificar eletronicamente a AADJ, a fim de que ajuste a renda mensal do benefício do exequente nos limites do julgado. Prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que as diferenças oriundas do cumprimento tardio e equivocado da obrigação de fazer pela autarquia federal deverão ser pagas administrativamente via PAB, ou seja, o montante decorrente de diferenças posteriores aos cálculos de liquidação até o efetivo ajuste da renda mensal nos limites do julgado deverá ser pago administrativamente.

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 364/402 dos autos físicos (ID 12888463) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **JOSÉ DE SOUZA PRIMO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 34.197,65, em 10/2017 (ID 3236631).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 3475575). Na mesma oportunidade, foi requerida a expedição do ofício requisitório quanto à parcela incontroversa.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 7760101).

A parte exequente discordou do perito judicial (ID 9872675).

O INSS também discordou da Contadoria Judicial (ID 10080521).

A parte autora juntou documentos necessários à expedição do ofício requisitório quanto à parcela incontroversa (ID 18222340).

Foi expedido o ofício requisitório quanto à parcela incontroversa (ID 18485736 e ID 18960360).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pagamento das verbas atrasadas, deverá observar a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que se refere aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

As alegações da parte exequente quantos aos juros de mora não merecem prosperar, uma vez que o ajuste de consectários na fase de Execução nos termos da lei vigente à época de sua incidência não implica em violação à coisa julgada, razão pela qual são devidos juros no percentual de 0,5% a. m. a partir da vigência da lei 11.960/2009.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial de ID 7760101, no importe de **RS 54.232,37 (cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), em 04/2018. Ressalto que o pagamento dos valores à parte exequente deverá considerar o ofício requisitório expedido quanto à parcela incontroversa (ID 18485736 e ID 18960360).**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: à diferença entre o valor apresentado na petição ID 2589836 (RS 65.248,47, em 09/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita**; e à diferença entre o valor apresentado na impugnação ID 3236631 (RS 34.197,65, em 10/2017) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da autarquia federal.

Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011716-94.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON TADEU HORTA, RAQUEL SOL GOMES, ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por **EDSON TADEU HORTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. A autarquia federal alega que a execução do julgado gera um crédito de R\$ 6.932,82, em 05/2016, em favor do próprio INSS (fls. 158/182 dos autos físicos).

A parte exequente alegou que não há diferenças a serem pagas em decorrência do julgado (fls. 184 e 186/188 dos autos físicos).

À fl. 190 dos autos físicos, o INSS reiterou os cálculos de fls. 158/182 dos autos físicos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 193/197 dos autos físicos. O perito judicial afirmou que foi apurado um valor negativo.

Intimado a se manifestar (fl. 200 dos autos físicos), o exequente manteve-se silente.

O INSS, às fls. 202/206 dos autos físicos, manifestou-se sobre o parecer do perito judicial e requereu que fossem acolhidos cálculos apresentados, que apontavam crédito em favor da autarquia federal.

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Segundo a decisão transitada em julgado (fls. 117/119 e 148/150 dos autos físicos), o INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade, fixada no laudo pericial em 20/03/2013, até término do processo de reabilitação.

No que se refere à correção monetária, foi definida a aplicação de índices nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do E. STJ.

Após apresentação de cálculos tanto pelas partes quanto pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a execução da decisão transitada em julgado não gera valores em favor do exequente. Inclusive, o cálculo de liquidação, depois de efetuados todos os descontos e acréscimos necessários, é negativo.

No entanto, a despeito do saldo negativo apurado, entendo que a devolução dos valores pagos mostra-se incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé pelo beneficiário.

Ressalto, ainda, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil. Não há de se falar em devolução de valores pelo beneficiário, conforme os ditames dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O segurado, hipossuficiente na relação, não pode ser prejudicado no caso dos autos, considerando que recebeu os valores de boa-fé e que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar.

Por oportuno, colaciono ementa de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 1.011 DO CPC. **RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A possibilidade de julgamento do recurso de apelação por decisão monocrática está prevista no Art. 1.011 do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. De outro lado, cumpre ressaltar que eventual nulidade do decisum fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo interno. Precedentes do STJ. 2. **Restou pacificado, pelo E. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.** 3. Agravo desprovido. (Ap 00015367020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Apelação improvida. (ApReeNec 00111968820184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Ante o exposto, entendo que não há diferenças de atrasados em favor do segurado-exequente. No entanto, conforme a fundamentação supra, não há de se falar na restituição de valores à autarquia federal.

Em face da sucumbência do segurado-exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo INSS às fls. 202/206 dos autos físicos (no importe de R\$ 3.435,66, em 05/2016, em favor da autarquia federal) e aquele definido nesta decisão (R\$ 0,00), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.
São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIANO ANTONIO DA SILVA, MARTA ANTUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FELICIANO ANTÔNIO DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 103.287,30, em 06/2016.

Diante da indisponibilidade do interesse público, os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 208/212 dos autos físicos (ID 13434680).

À fl. 218 dos autos físicos (ID 13434680), a parte exequente concordou com o perito judicial.

À fl. 219 dos autos físicos (ID 13434680), o INSS discordou da Contadoria Judicial e reiterou a impugnação (fls. 196/204 dos autos físicos, ID 13434680).

Os autos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 121/127 e 151/152 dos autos físicos, ID 13434680), o INSS foi condenado a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados do benefício da parte autora referente às parcelas devidas no período de 30/11/1998 a 10/07/2000.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à verba honorária, foi fixada em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto aos cálculos do perito judicial, verifico que a controvérsia acerca do valor da RMI foi superada. Sendo assim, o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além da declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. Ademais, a aplicação da TR no caso em tela não encontra amparo no julgado.

Sendo assim, diante do exposto, entendo que os cálculos que estão nos limites do julgado são os do perito judicial de fls. 208/212 dos autos físicos (ID 13434680), no importe de **R\$ 153.589,81 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), em 06/2016.**

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 196/204 dos autos físicos (ID 13434680) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009029-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEZITO BALBINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte exequente a fim de que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020967-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIM ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a apresentação de informações pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de informações pela autoridade coatora, cientifique-se o Ministério Público Federal e o INSS.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSME FERREIRA FIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008032-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES POMPEU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 02 de Setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008787-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEVALDO BRITTO RIBAS - SP415838
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009084-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA DOMINGUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS VILAMARIANA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAUL GAMA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010504-69.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DA PAZ CONSTANCIO

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007587-51.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES, ANDRE LUIZ CUNHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CUNHA LOPES - SP238579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao restabelecimento da aposentadoria do exequente, bem como esclareça a respeito da dívida quanto ao cartão magnético, observando o alegado às fls. 211/219 e 243/244.

Com a resposta, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021172-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI MONTEIRO SIDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021191-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003832-82.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAGALHAES FILHO - SP220758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020971-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDNOILSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, bem como a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SHINMOTO
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050055-64.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FOSCARDO, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, bem como informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GONCALVES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo autor em face do INSS, objetivando a averbação de período laborado como trabalhador rural e seu reconhecimento como trabalho especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo.

Aduz que trabalhou entre 24 de fevereiro de 1977 a 25 de julho de 1993 como agricultor, inicialmente com seus pais, em regime de economia familiar e, posteriormente, com sua esposa, após seu casamento. Afirma, ainda, que trabalhou nessa condição até iniciar o trabalho formal na condição de trabalhador urbano, em 02 de agosto de 1993.

Pugna pela averbação do referido período para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pelo seu reconhecimento como especial, por entender que pode assim ser reconhecido por enquadramento profissional, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Decisão proferida nos autos indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da parte ré, bem como sua intimação para juntada do processo administrativo (ID 3471212 - Pág. 76).

O INSS apresentou contestação (ID 3471213 - Pág. 45/49), na qual requereu o julgamento improcedente em razão da impossibilidade de reconhecimento do período em que alega ter laborado como segurado especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autarquia previdenciária, ainda, que a exigência de contribuição não permite somar tempo de serviço rural sem a devida contraprestação aos cofres da autarquia.

Aduz o INSS, ainda, que não há prova nos autos do tempo de labor rural e que as documentações em nome do genitor do autor não é capaz de comprovar tais fatos, não havendo prova material suficiente para o reconhecimento do período que alega ter sido segurado especial.

No caso de procedência, requerer a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Decisão de ID 3471213 - págs. 50/51 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos e declinou da competência para Vara Previdenciária, onde os autos foram redistribuídos.

Após a redistribuição dos autos, decisão de ID 9317333 - Pág. 1 ratificou os atos praticados no Juizado e determinou a intimação das partes para informarem as provas que pretendem produzir, tendo sido deferida a produção de prova testemunhal (13619264 - Pág. 1).

Audiência de instrução e julgamento ocorrida em 21 de outubro de 2019, na qual foram colhidos o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas.

Após, o autos vieram conclusos.

Passo a decidir.

Passo à análise do mérito, em razão da inexistência de arguição de preliminares.

Inicialmente, verifico que não há controvérsia no tocante ao período laborado na condição de trabalhador urbano, em que todos os vínculos estão devidamente cadastrados no CNIS (ID 3471213 – pg. 36).

A controvérsia dos autos diz respeito ao reconhecimento do período laborado pelo autor como trabalhador rural no período compreendido entre 24 de fevereiro de 1977 a 25 de julho de 1993. Além disso, pugna o autor pelo reconhecimento do referido período como trabalhado em condições especiais.

Em relação ao reconhecimento do período acima especificado, muito embora o INSS tenha arguido a inexistência de prova material do labor rural, não é esse o entendimento deste juízo no caso concreto.

1. DA EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL

Constam nos autos documentos contemporâneos aos fatos narrados na inicial que, em pese não digam respeito a todo o período que se pretende ver reconhecido como trabalhado na condição de segurado especial, embasam documentalmente a alegação de ter laborado como segurado especial no período acima mencionado.

Registra-se que, considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo, podendo ser admitido início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, bem como tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Nesse passo, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar, como é o caso concreto.

Dessa forma, a exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Dentre os documentos juntados aos autos, se destacam a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim (ID 3471205 – fls. 19/20), que atesta o exercício de atividade rural pelo autor entre 01/01/1983 a 31/12/1992; certidão de casamento datada de 12/08/1982, na qual consta a profissão do autor como “agricultor” (ID 3471205 – fl. 16); cópia autenticada de uma ficha da Associação Comunitária São Vicente de Ipaumirim-CE (ID 3471205 – fl. 24/25); cópia da listagem do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipaumirim, entre os anos de 1984 a 1992; documento da Receita Federal do Brasil referente ao Sítio São Vicente (ID 3471212 – Pág. 06), bem como comprovantes de pagamentos da contribuição sindical (ID 3471205 - Págs. 25/37).

Referidos documentos, aliados ao depoimento pessoal prestado pelo autor e à oitiva das duas testemunhas ouvidas em audiência, dão embasamento suficiente para reconhecimento do período laborado entre 24 de fevereiro de 1977 a 25 de julho de 1993, pelo autor, na condição de agricultor.

O autor respondeu aos questionamentos prontamente e de modo claro e objetivo, não tendo entrado em qualquer contradição e narrando exatamente o que foi exposto na inicial, de que havia trabalhado desde a infância até se mudar para São Paulo, no ano de 1993, o que foi corroborado com os depoimentos das testemunhas, que conheciam o autor desde a infância.

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor sempre trabalhou na lavoura, antes de iniciar o trabalho urbano aqui na cidade de São Paulo. Confirmaram, ainda, que o autor sempre trabalhou com a família nas terras de propriedade de seu genitor, inclusive após seu casamento, no ano de 1982.

Ao serem questionados se tinham conhecimento de o autor já ter realizado outra atividade enquanto trabalhava como agricultor, todas as testemunhas negaram, ao afirmar que na época em que trabalhavam na lavoura, esta era a única atividade que poderia ser desenvolvida naquela região do Ceará (Ipaumirim), trabalho este que se iniciava por volta dos 8 a 9 anos, como também foi o caso do autor.

Desse modo, as provas documentais e orais, analisadas em conjunto, permitem a comprovação do labor rural desenvolvido pelo autor no período laborado entre 24 de fevereiro de 1977 a 25 de julho de 1993, como segurado especial, na forma do art. 11, VII, alínea “a”, I, da Lei n. 8.213/91, em regime de economia familiar (§1º do art. 11, VII, da mesma lei).

Cabe ressaltar que o autor também demonstrou verossimilhança no depoimento prestado na entrevista rural realizada em sede de processo administrativo, conforme conclusão exarada pela própria autarquia previdenciária (ID 3471212 – fls. 12/17).

2. DA POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL NO CÔMPUTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA EXISTÊNCIA DE CARÊNCIA NO CASO CONCRETO

Outrossim, ao contrário do afirmado pelo INSS, o referido período pode ser utilizado e averbado para fins de cômputo do tempo de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência.

No caso concreto, o autor já possuía tempo de carência de 180 contribuições recolhidas sem atraso, em razão dos períodos em que laborou como empregado urbano, o que é fato incontroverso, vez que reconhecido pelo INSS administrativamente, conforme resumo de cálculo (ID 3471212 - Pág. 91), bem como conforme dados constantes no CNIS (ID 3471213 - Pág. 36).

Assim, não se trata o caso concreto de aposentadoria híbrida, nos termos do art. 48, §3º, da Lei n. 8213/91, tampouco de aposentadoria por tempo de serviço, como alega o INSS. Se trata de aposentadoria por tempo de contribuição em que se admite a averbação do tempo de trabalho rural, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de averbação.

Conforme já mencionado, o único óbice para cômputo do período rural, anterior ao advento da Lei Geral de Benefícios, é a impossibilidade de ser computado como carência, não havendo óbice de considerá-lo como tempo de contribuição, de modo que devem ser afastadas as alegações do INSS nesse sentido.

3. DA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Como já mencionado anteriormente, nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessário a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência, conforme precedentes deste Tribunal (TRF3ª Região, 2009.61.05.005277-2/SP, Des. Fed. Paulo Domingues, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.26.001346-4/SP, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.83.007818-2/SP, Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 09/04/2018; EDcl no AgRg no REsp 1537424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AR 3.650/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 04/12/2015).

Desse modo, deve ser rejeitado o argumento do INSS de necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que trabalhou como segurado especial.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Por outro lado, entendo que o período laborado pelo autor na agricultura não deve ser reconhecido como trabalho especial, para fins de conversão em período comum.

Como se sabe, até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade – pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos –, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado.

No caso dos autos, não é o caso de enquadramento por categoria profissional, na forma do item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, como sustenta o autor na inicial, o que faria multiplicar o tempo de serviço rural pelo fator de conversão 1,4.

A expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no referido Decreto, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais, fazendo jus aos empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial, o que não é o caso concreto, em que o autor comprovou apenas ter trabalhado como agricultor, o que não confunde com “trabalhadores da agropecuária”.

5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR

Diante da fundamentação supra, verifico que o autor soma, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 07/05/2014), 32 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Ainda que fosse deferido o pedido subsidiário de cômputo dos períodos trabalhados após o requerimento administrativo e durante o trâmite da presente ação judicial, conforme contribuições adicionais presentes no CNIS de ID 3471213 - Pág. 36, com reafirmação da DER, não soma o autor com 35 anos de contribuição, conforme planilha a seguir:

Assim, não contando o autor com 35 anos de contribuição e não tendo preenchido os requisitos para aposentadoria proporcional, apesar da averbação do período em que trabalhou como segurado especial, não deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tal fato não impede, contudo, que o requerente continue a contribuir, até mesmo como segurado facultativo, para que some o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria pleiteada.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo de trabalho rural o período compreendido entre 24/02/1977 a 25/07/1993 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 22 de outubro de 2019.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAIL CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, passo a análise das provas.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Anoto que o réu não especificou provas a produzir em sua contestação.

Ante o exposto, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009204-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: EDSON READIR ROSSI
Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial ID 17003682.

Após, requeiram-se os honorários periciais.

Posteriormente, nada sendo requerido, devolva-se ao Juízo deprecante.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011341-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEODORO DA SILVA - SP122945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), documento ID de nº 20959850, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012912-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELENA ADELL ROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011341-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEODORO DA SILVA - SP122945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), documento ID de nº 20959850, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011514-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO AZEVEDO ORTIZ
CURADOR: ELAINE AZEVEDO ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-91.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Por ora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante. Anote-se.

No caso em análise, ante a inexistência de flagrante abuso, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011829-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMAKO FUJIKAWA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Informe a parte autora o número do requerimento administrativo do benefício que pretende ver concedido, apresentando cópia legível e integral do processo administrativo.

Por fim, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 21393071, para análise do disposto nos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007692-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON AMANCIO BISPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON AMANCIO BISPO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.238.048-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.865.528-96, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ANHANGABAU - SP**.

Em despacho inicial, foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas, bem como a apresentação de comprovante atual de endereço (fl. 10[1]).

O impetrante apresentou manifestação e documentos (fls. 11/24).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita bem como foi intimado a esclarecer o interesse processual (fls. 25/26).

O impetrante manifestou-se à fl. 27 requerendo a extinção do processo (fl. 27).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes para tanto (fl. 05), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 27, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO GONÇALVES DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SILVIO GONÇALVES DE BRITO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 416.377.556-00 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CENTRO**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1374425858, em 02-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/27[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 30).

O impetrante esclareceu que está desempregado e que percebe apenas benefício de auxílio-acidente no valor de R\$ 1.222,84 (fls. 32/64).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante e a análise da liminar foi postergada para momento posterior à informações da autoridade coatora (fl. 65).

A autarquia previdenciária requereu ingresso no feito após a juntada de informações pela autoridade impetrada (fl. 70).

As informações foram prestadas às fls. 72/76.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem análise do mérito (fls. 77/78).

Intimado, o impetrante manifestou que não deseja prosseguir como o feito (fl. 81).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 81, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-10-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012602-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LARA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nºs 21213455 e 21746079: Tendo em vista o cumprimento das determinações judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008097-88.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 171.919,52 (Cento e setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.191,95 (Dezessete mil, cento e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 189.111,47 (Cento e oitenta e nove mil, cento e onze reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 22993967, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018459-88.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011595-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA DI GRADO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afiasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 21146801, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BARBOSA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJACI VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para juntada do processo administrativo - 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BLAIA GALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00017452720074036183, em que são partes NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Por fim, observe que os honorários de sucumbência em sede de embargos a Execução naqueles autos deverão ser executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010424-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00082419620124036183 em que são partes OSMAR MENDES e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bem assim, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012525-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 0011282-03.2014.403.6183, em que são partes MAURO MARTINS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004235-34.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA DE SANT'ANNA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018061-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA**, portadora do RG nº 28.913.953-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 138.345.378-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a autora promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo.*

O título determinou, em suma, "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

A autora pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.756.064-9, DIB 26-10-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/44[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos carta de concessão do benefício emanada (fl. 46).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 48/52.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 54/163, alegando que nada é devido. Requeru, assim, a improcedência do pedido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram juntados parecer e cálculos às fls. 168/178.

A exequente manifestou-se à fl. 181, desistindo da ação.

Intimada a executada, houve oposição ao pedido de desistência (fl. 183).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E OPOSIÇÃO PELA PARTE EXECUTADA

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

As alegações aventadas pelo executado são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei nº 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e passo a apreciar o mérito da controvérsia.

b) PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a exequente pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.756.064-9, com DIB em 05-11-1995.

Contudo, de acordo com o parecer técnico elaborado pelo Contador do Juízo:

"Em atenção ao r. despacho, informamos o que segue:

Com base nas informações do sistema Plenus, verificamos o PBC do benefício de aposentadoria (NB: 42/1017560649) e verificamos que a RMI foi concedida pelo mínimo. Sendo assim, evoluímos a renda devida com a revisão pelo IRSM e não encontramos diferenças com a renda paga, ou seja, não acarretando vantagem financeira.

As alegações do INSS corroboram as informações supracitadas."

É patente, portanto, que a parte exequente não reúne os requisitos constantes do título a fim de que seja deferida sua habilitação.

O pedido, assim, improcede.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA**, portadora do RG nº 28.913.953-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 138.345.378-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012829-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja acumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”^[1]

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

[1]APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACAO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.738-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.622.908-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Menciona ter ajuizado demanda anterior nº 0009712-16.2013.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual postulou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença.

Naquele juízo foi proferida decisão, já transitada em julgado, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e procedente o pleito de deferimento de auxílio doença previdenciário.

Afirma que o laudo pericial produzido naqueles autos, que embasou o decisor, teria constatado a situação de incapacidade laborativa temporária, pelo período de 12 (doze) meses, com previsão de encerramento em 04 de junho de 2015.

Afirma, no entanto, que após tal decisão, seu estado de saúde teria piorado, tendo havido, inclusive, nova tentativa de suicídio, o que ensejou essa nova postulação.

O feito não está maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a perícia realizada pela especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data de realização do exame que se deu em 30-10-2018.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade temporária:

“Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 09/05/2018, data do laudo médico indicando incapacidade por F 31.3.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.”

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando já exaurido o período fixado pela ilustre perita, sobretudo por ter sido caracterizada uma situação de incapacidade temporária, entendo, por cautela, necessária a realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

Tendo em vista que, neste momento, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, postergo a análise do pedido de tutela provisória para que seja realizado em momento oportuno, ou seja, após a juntada aos autos do novo laudo pericial.

Agende-se, com urgência, perícia médica na especialidade de psiquiatria para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21635239: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 17835474, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012069-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para cumprimento de tutela provisória concedida em sentença proferida nos autos do processo nº 0001542-55.2013.4.03.6183, em que são partes José Severino Pereira do Nascimento e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução provisória de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que estes autos nº 5006680-05.2019.4.03.6183, foram redistribuídos em duplicidade, a evidenciar erro no sistema.

Neste sentido, e considerando que o processo nº 5006644-18.2019.4.03.6100, de competência da 2ª Vara Federal Previdenciária, foi redistribuído em primeiro lugar, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALUIS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 21122409. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, de forma pormenorizada, quais períodos pretende que sejam enquadrados como atividade especial.

Por fim, passo a analisar o pedido de liminar.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida” [1]

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442, RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE MORAES - SP275626

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem, se o caso, suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-77.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANA MARIA COSTA
EXEQUENTE: VERA LUCIA MACHADO COSTA, MARIA BETANIA DA COSTA SOUZA, SUELI DE FATIMA COSTA, JOAO DE DEUS MACHADO COSTA, JOSE MACHADO DA COSTA, ARLINDO MACHADO DA COSTA, MARIA DO CARMO MACHADO DA COSTA, ADALBERTO MACHADO DA COSTA, LEANDRESON MACHADO DA COSTA, JANAINA APARECIDA MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se os contratos de prestação de serviços constantes no documento ID n.º 18686734, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDEMAR ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, devendo informar desde quando pretende a concessão do benefício por incapacidade.

Além disso, deverá a parte autora manifestar-se sobre possível litispendência/coisa julgada, com relação ao processo nº 0025365-19.2018.4.03.6301, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE SOARES DIAS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/185.348.665-2.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014257-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA VILAMARIA

DESPACHO

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a situação irregular dos Cadastros junto a Ordem dos Advogados do Brasil dos patronos Fabio Luis Mussolino de Freitas - "cadastro suspenso" e Priscila Andreghetto Ribeiro - "cadastro cancelado", regularize a parte autora sua representação processual no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se o autor pessoalmente.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DOMINGUES, MARCIA DOMINGUES DOS SANTOS
SUCEDIDO: NOMEIA ALEXANDRINO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21198054: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 35.276,00 (trinta e cinco mil e duzentos e setenta e seis reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.241,09 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.517,09 (trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e nove centavos), conforme documento ID nº 16616097, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010107-10.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-64.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor do despacho de ID nº 22228675 remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21679519: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.537.610-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 180.552.610-0, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/603.293.694-9, desde 09-09-2013, e que foi convocada para realização de perícia médica, tendo como consequência a cessação do benefício.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pelo pagamento de indenização em decorrência dos danos morais sofridos.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/40[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa (fl. 42).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 43/45.

Designada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 47/49), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 52/54.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação, sendo declarada revel (fls. 57).

A parte autora concordou com o laudo médico apresentado e reiterou os pedidos formulados na inicial (fls. 58/59).

A autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo (fls. 60/65), com a qual a parte autora não concordou (fl. 67).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

O médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, concluiu que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 52/54).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

"G. Impressões Gerais e Comentário do Perito.

Pericianda teve AVCi (CID 10 I64) no dia 03.06.2012, comprovado por exame de imagem da época e documento da internação. Exame neurológico atual (13.05.2019) feito por mim é congruente com o relato dos documentos hospitalares e com os exames de imagem da época.

Pericianda portadora de sequelas neurológicas (CID 10 Sequelas total e definitivamente limitantes, sem qualquer possibilidade laboral, sem nenhuma perspectiva de reabilitação efetiva por nenhum método atualmente disponível e com comprovação científica plenamente aceita, além daquela que ocorreu até o momento.

(...)

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Sim. Pela grave limitação motora e de linguagem."

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rejeitado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 03-06-2012 (DII).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, à época do início da incapacidade da autora, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregada da empresa ADMINISTRADORA VITIMÓVEIS LTDA, no interregno de 01-10-2007 a 30-06-2013.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/603.293.694-9, ou seja, 30-04-2018.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação indevida do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a cessação indevida do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.”

“PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.

3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.

4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.”

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *per se*, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização.

Isto posto, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **RITA DE CASSIA AREIAS VICENTE**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.537.610-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 180.552.610-0, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/603.293.694-9, desde a sua cessação indevida, em 30-04-2018 (DIP), como adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-10-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 21783739: Diante da revisão do benefício, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos do Contador Judicial (Parecer Contábil ID nº 15792675), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011218-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDIR MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Especifique a parte autora **todos** os períodos que pretende o reconhecimento do tempo especial, mencionando-os individualmente com a exclusão dos períodos já reconhecidos no âmbito administrativo ou judicial.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da coisa julgada relativa a decisão proferida nos autos do processo nº 0051822-64.2013.4.03.6301.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA PIMENTEL DIAS AMAD - SP249010
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDSON DA SILVA BRASIL**, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.446.338-29 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – LESTE/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 2084263486, em 01-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 07/16 [1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 19).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 20/21).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22/23).

O Ministério Público Federal consignou o desinteresse em sua participação do processo (fs. 24/25).

O INSS interveio no feito, aduzindo que apresentaria manifestação após informações da autoridade coatora (fl. 29).

Foram apresentadas informações pela autoridade coatora, informando que foi concluída a análise do pedido administrativo (fl. 31/32).

Intimado o impetrante (fl. 34), informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, ante a satisfação do objeto (fl. 36).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 07/08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 36, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015276-12.2018.4.03.6183

AUTOR: OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **EMILIA ROSA GOMES FONTES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.397.928-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.352.255-9, DIB 12-01-1996, de titularidade de seu cônjuge falecido.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 09/112[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito, bem como foi o autor intimado a apresentar carta de concessão do benefício cuja revisão se pretende (fl. 115). A autora relatou que não possui a carta de concessão do benefício em questão (fl. 116).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 118/133, alegando ilegitimidade ativa da parte autora e, subsidiariamente, o excesso de execução, bem como a suspensão do curso do processo até modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu expedição de precatório em relação aos valores incontroversos (fs.135/139), o que fora deferido (fl. 140).

A parte executada, então, apresentou manifestação às fs. 118/121 requerendo o imediato cancelamento da expedição de RPV uma vez que a exequente seria ilegítima para figurar no polo ativo da demanda (fs. 118/121).

Foi a parte executada intimada para apresentar planilha de cálculos (fl. 141), o que foi cumprido às fs. 142/145.

Foi expedido o precatório quanto aos valores incontroversos (fs. 146/148), o que foi impugnado pela parte ré, aduzindo que arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa que, se acolhida, culminaria na extinção do processo (fl. 150).

A impugnação apresentada foi indeferida (fl. 151).

A parte ré apresentou embargos de declaração (fs. 152/153), os quais foram acolhidos, determinando-se o cancelamento do ofício requisitório expedido (fl. 155).

A parte autora apresentou “embargos de declaração” às fs. 156/159, suscitando ser sucessora legítima para buscar a satisfação do crédito discutido nestes autos e requerendo esclarecimento do feito, os quais foram rejeitados, consignando a necessidade de análise da preliminar de ilegitimidade em julgamento da impugnação (fl. 161).

Cancelamento do ofício requisitório (fl. 162).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por **Jesus Fontes**, em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido em vida NB 42/102.352.255-9.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O Código de Processo Civil em vigor excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”[2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifica-se que a parte autora, em sua petição inicial, postula a execução de diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.352.255-9, DIB em 12-01-1996, como se ela própria fosse a titular do benefício.

Apenas com a alegação de ilegitimidade apresentada pela autarquia previdenciária, esclarece ser sucessora do titular e, como tal sustenta sua legitimidade.

Contudo, verifica-se que a parte autora, manifestamente, postula direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil[3].

Quando a demanda foi ajuizada, em 02-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido. Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança.

Não é o caso sob análise.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei nº 8.213/91).

Isso porque, a herdeira somente seria legítima para postular em Juízo em nome do “*de cuius*” se, no caso, o sr. Jesus Fontes tivesse proposto uma ação sob procedimento comum ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, a autora poderia ser habilitada nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas. Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava incorporado ao seu patrimônio, era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.”[4]”

Ponto, apenas, que não é aplicável, no presente caso, o artigo 778, inciso II do Código de Processo Civil invocado pela parte autora uma vez que o presente feito não se cuida de típica execução de título já que demanda ampla cognição, com fase de habilitação do postulante, a verificação de sua adequação aos parâmetros delineados pela sentença coletiva.

Assim, falece à exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (artigo 485, VI, §3º, CPC).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 18-10-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010921-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: WALDECK LUIZ PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora todos os documentos referentes ao benefício pleiteado, inclusive documentos de identificação e procuração, tendo em vista que houve uma falha no Sistema PJe impedindo a leitura de referidos documentos.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 22052191: defiro o pedido o pedido de esclarecimentos.

Verifico que o i. perito Roberto Antonio Fiore respondeu quesito 4 deste juízo da seguinte forma:

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

R: Prejudicado.

De outro lado, esclareceu ao quesito 2 do autor como segue:

2. Sendo a parte autora portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações que a doença lhe impõe.

Restrição a atividades que exijam grandes esforços.

Assim sendo, remetam-se os autos ao perito judicial para que esclareça acerca da existência de redução de capacidade laborativa do autor.

Após, vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Após, tomemos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003308-41.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTE BIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Providencie o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrato de destaque de honorários advocatícios, uma vez que o documento acostado no ID nº 12266932 é firmado com escritório de advocacia estranho ao presente feito.

No silêncio, retifique-se o ofício requisitório 20190087605 retirando a anotação de destaque de honorários.

Com a regularização, transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 20947372: Diante do noticiado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005830-17.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGOT DORA SUMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARCANTONIO - SP285877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVALDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA MARCANTONIO

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 20947372: Diante do noticiado, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012522-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SEGUNDO LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Anotem-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 22055097: defiro o pedido de esclarecimentos.

Assim sendo, remetam-se os autos ao perito judicial para que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo autor.

Após, vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Após, tomemos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-31.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SAVOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.461.338-58, representado por sua curadora **Odília Bento da Silva**, inscrita no CPF/MF sob o nº 102.217.668-47 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 32/41[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 42/55) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 90).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte – acidente de trabalho NB 93/128.191.979-6, com DIB em 30-08-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 08/127).

O feito foi originalmente distribuído por dependência para a 3ª Vara Federal Previdenciária que, de pronto, determinou a redistribuição livre do processo (fs. 129/131).

Redistribuído o processo a este Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e foi determinado ao autor que providenciasse a juntada da Carta de Concessão (fl. 131).

O autor informou a impossibilidade de cumprimento da determinação (fs. 132/133).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 134/162, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a incompetência absoluta por se tratar de execução de diferenças de benefício decorrente de acidente de trabalho (espécie 93) e, subsidiariamente, no mérito, arguiu excesso de execução.

Abriu-se vista dos autos à parte autora (fl. 163), que requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fs. 164/172).

Houve o deferimento do pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fs. 173/176).

Cientificadas as partes (fl. 180), o autor requereu sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 181) e o INSS impugnou a expedição em questão (fl. 183).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz no polo ativo (fl. 182), que manifestou ciência (fl. 184).

Conclusos os autos, afastou-se a impugnação apresentada pela parte ré, determinou-se o encaminhamento da RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, transmissão, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 185).

A parte ré apresentou manifestação requerendo a análise da preliminar de incompetência absoluta que, caso acolhida, poderá tornar ineficaz qualquer pagamento efetivado no bojo deste processo (fl. 189).

Abriu-se vista dos autos à parte autora (fl. 190) e o Ministério Público Federal teve ciência (fl. 191).

O autor não se opôs ao pedido formulado pela parte ré (fl. 192).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

A legitimidade ativa *ad causam* consiste na pertinência subjetiva do postulante à tutela jurisdicional buscada e integra as condições da ação, imprescindíveis à propositura das demandas judiciais (art. 17, CPC).

No caso sob análise, diferentemente do quanto suscitado pela parte ré, o autor pretende a execução de valores decorrentes da revisão de benefício de sua própria titularidade (NB 93/128.191.979-6, DIB 30-08-1994).

Não há, pois, dúvidas quanto à sua legitimação para a propositura da demanda.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta aventada pela ré, no presente caso ela está indissociável da análise do mérito da controvérsia, consoante se verificará adiante.

II.2. Mérito

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva e **deve observar estritamente o quanto decidido e limitado ao título formado**.

Esta demanda é vocacionada à habilitação do autor – verificação se reúne todas as condições que conformam o título executivo – e satisfação do crédito perseguida.

Justamente por se tratar de uma demanda que exige atividade cognitiva ampla, com análise da titularidade do bem da vida pelo autor e, caso afirmativo, a satisfação do crédito pretendido, é que a resolução da controvérsia se dá mediante a prolação de sentença.

Não se trata de um simples cumprimento de sentença na qual já se observou ampla análise cognitiva e que se limita à verificação da adequação dos valores cobrados pelo autor àqueles efetivamente devidos.

No caso em tela, constata-se que o autor recebe benefício pensão por morte – acidente de trabalho NB 93/128.191.979-6, com DIB em 30-08-1994.

A ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, neste juízo sendo apreciada, com formação de título executivo judicial.

O título executivo judicial formado, por seu turno, obedece às regras de competência constitucionalmente previstas. Nesse sentido, estabelece o artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, é de se concluir que o título executivo coletivo não abarcou, por incompetência absoluta para pronunciamento da questão, os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, como é o caso do benefício titularizado pelo autor.

A habilitação pretendida pelo autor no título coletivo, portanto, não pode ser deferida. Pontua-se que a não habilitação não impede, em tese, que a parte autora promova ação individual vocacionada à revisão de seu benefício.

Todavia, não há observância dos requisitos necessários à satisfação individual do título que embasa a sua execução, ou seja, inviável a sua habilitação individual. Isso porque é titular de um benefício cuja natureza não foi abarcada da sentença coletiva, já que a Justiça Federal sequer tem competência para a análise da questão.

Verifico que é o que tem decidido, *en passant*, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Disso decorre que a RMI devida, apurada mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição do segurado, somente poderá ocorrer em virtude da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública de nº TRF-3/2003.61.83.001123-7, quando o INSS, a exceção dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho - não abrangidos pela competência da Justiça Federal - procedeu à revisão da renda mensal de todos os benefícios no Estado de São Paulo, com direito à revisão do IRSM, a partir da competência novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo.

(...)^[2]

Consigno, por derradeiro e em análise conclusiva, que não é caso de acolhimento da incompetência absoluta para análise da questão. Isso porque, a Justiça Federal é competente para análise de todos os cumprimentos individuais do título coletivo formado no bojo da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já que dizem respeito a benefícios previdenciários de natureza não acidentária.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.461.338-58, representado por sua curadora **Odília Bento da Silva**, inscrita no CPF/MF sob o nº 102.217.668-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o autor, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 85 do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-10-2019.

[2] Apelação Cível n. 0035295-30.2015.4.03.9999; Nona Turma; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; j. em 07-11-2016.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SANDRA CORREA ROTA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 140.247.968-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social, sendo portadora de doenças psiquiátricas, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/532.248.427-9, no período de 20-09-2008 a 04-04-2015; passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 610.524.792-7, no período de 15-05-2015 a 29-11-2016 sendo tal benefício convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/616.707.194-6), em 30-11-2016.

Ocorre que, em 05-04-2018, o benefício previdenciário fora cessado sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

A autora, contudo, alega que as moléstias persistem razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 30-06-2018.

Como inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos documentos (fs. 29/126 [\[i\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e foi a parte autora intimada a apresentar comprovante recente de endereço. Sem prejuízo, foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 128).

A parte autora manifestou-se às fs. 129/137 dos autos.

Conclusos os autos, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 64.477,60 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) (fs. 138/139).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fs. 140/141).

Regulamente citada, a parte ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 142, referência ao ID 12778531).

O laudo médico pericial foi colacionado às fs. 150/159.

A autarquia previdenciária solicitou esclarecimentos (fl. 163), o que foi deferido (fl. 164).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial (fs. 166/169).

Os esclarecimentos foram prestados às fs. 172/174 dos autos.

Foi aberta vista dos autos às partes (fl. 175) e parte autora manteve sua impugnação (fl. 177/181).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade **psiquiatria**.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, analisou a autora possui transtornos psiquiátricos que a incapacita total e permanente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, **motorista de transporte coletivo**.

A médica psiquiátrica consignou, em resposta ao quesito judicial n. 2:

Do ponto de vista funcional, a autora não reúne condições de trabalhar como motorista de forma total e permanente. Ela poderia ser colocada em função adaptada dentro da empresa. O INSS já tentou em 2009 pedir à empresa que a colocasse em função adaptada, mas não foi bem sucedido. Assim, se não for possível colocá-la em função adaptada recomendamos reabilitação profissional. Para trabalhar como motorista a autora está incapacitada temporariamente desde que foi afastada do trabalho em 04/09/2008. Ela foi aposentada por invalidez em 30/11/2016 de forma que a data da incapacidade permanente da autora deve ser fixada em 30/11/2016 quando foi aposentada por invalidez.

No caso sob análise, é importante verificar que a parte autora sempre desempenhou a função de motorista de coletivos urbanos.

A Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, diante da incapacidade parcial ou total, deve a autarquia previdenciária promover a sua **reabilitação profissional**:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Ponto, ainda, que a lei determina expressamente que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser prestado ao segurado insuscetível de reabilitação (art. 42, Lei n.º 8.213/91) e que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62, Lei n.º 8.213/91).

A perita médica pontuou que “*não foi constatada incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar como motorista profissional, incluindo motorista de transporte coletivo. Para trabalhar como motorista a incapacidade é total*” (resposta ao quesito judicial n. 3) e recomendou o procedimento de reabilitação profissional, o que se mostra perfeitamente cabível, considerando a idade da parte autora, sua escolaridade e condição social.

Competia à parte ré comprovar que assim procedeu (art. 373, II, CPC), colacionando aos autos o certificado individual previsto no artigo 92 da Lei n.º 8.213/91.

A autarquia previdenciária, pelo contrário, apenas notificou a empresa empregadora, solicitando que a autora fosse realocada em outra função (fl. 61/62).

Além disso, verifico que a parte autora percebe benefício por incapacidade desde de 2008, há mais de 10 (dez) anos. Consoante consignado pela perita, “*para trabalhar como motorista a incapacidade é total e permanente. Para trabalhar como motorista a autora está incapacitada temporariamente desde que foi afastada do trabalho em 04/09/2008. Ela foi aposentada por invalidez em 30/11/2016 de forma que a data da incapacidade permanente da autora deve ser fixada em 30/11/2016 quando foi aposentada por invalidez*”. Reitero que, diante da incapacidade total e permanente apenas para o exercício da atividade de motorista, compete à parte ré promover a sua reabilitação profissional, o que não fez.

Assim, o pleito é parcialmente procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício por incapacidade, que se verificou em 05-04-2018 (NB 32/616.707.194-6).

O benefício deverá ser pago até que haja regular submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional. *Mutatis mutandis*, há precedentes nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. 1. A questão em debate na presente remessa oficial versa sobre a existência dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 2. A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, devido ao segurado incapacitado total e irreversivelmente para todo e qualquer ofício. 3. No que concerne à verificação da qualidade de segurado, o processo administrativo acostado comprova que o demandante é segurado do INSS, na qualidade de empregado (doc. Indexado nº 4058302.3445801). Ademais, observa-se que o motivo do indeferimento administrativo foi a ausência de incapacidade para o trabalho, após a realização de perícia médica pelo INSS. 4. A prova pericial é clara ao afirmar que a parte autora apresenta cegueira no olho direito, sequelas de traumatismo, "com formação de catarata e sinéquias total". A incapacidade é parcial e definitiva, mas, com base na idade, o periciando se encontra impedido de se submeter a programa de reabilitação profissional. 5. Em que pese a conclusão do laudo não ter o condão de vincular o julgador, é prova da qual se podem extrair elementos de convicção, em face da imparcialidade do "expert", que, por dever de ofício, há de se manter equidistante dos interesses dos litigantes. 6. Assim, analisando as informações prestadas pelo perito judicial de que o requerente se encontra incapacitado desde dezembro de 2012, apresenta-se legítimo o pleito autoral, no sentido de que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está presente a doença incapacitante justificadora do benefício. 7. Remessa oficial não provida. ⁱⁱⁱ

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. RESTABELECIMENTO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I - Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por João José da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - Foi concedida tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento imediato do auxílio-doença (fls. 59/67). Dessa decisão, o INSS interps agravo de instrumento (fls. 119/130), pois o benefício foi concedido sem perícia judicial. O agravo foi improvido (fls. 175/177). III - O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação, com termo inicial na data da suspensão do benefício (19/05/2016). Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice da cademeta de poupança (0,5% ao mês) nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009). Custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Remessa necessária por força de lei. IV - O autor exercia a profissão de estivador desde 10/06/2013, mas em 30/05/2016 foi demitido sem justa causa. Ainda na vigência do pacto laboral, ao tentar colocar alguns sacos na esteira transportadora, não conseguiu mais se levantar e foi levado para o hospital São José, sendo verificada a existência de uma hérnia de disco. Requeceu a prorrogação de auxílio-doença ao INSS, mas foi indeferido porque não foi constatada incapacidade para o trabalho (fls. 20). V - Diante desse quadro clínico, afirma o autor que passou a ser portador de grave doença ocupacional, de cunho ortopédico, que fora gerada e/ou agravada no trabalho que exercia e o deixou incapaz de forma total e permanente. VI - O autor juntou aos autos exames médicos (fls. 23/50) e atestados médicos (fls. 52/57). VII - O laudo técnico pericial (fls. 226/232) concluiu que o periciando apresenta doença degenerativa lombar que causa incapacidade total e definitiva para as atividades que necessitem de esforços físicos. O autor possui lombocatalgia por compressão radicular e a lesão é degenerativa e progressiva, mas possui condições de exercer atividade diversa da declarada. VIII - O perito prestou outros esclarecimentos sobre as atividades laborativas acessíveis ao autor. Afirmou que o periciando poderia atuar na função de porteiro ou algo similar (fls. 276). IX - Conforme o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. X - O autor cumpriu os seguintes requisitos: a qualidade de segurado e a carência do benefício. O laudo pericial atestou que a incapacidade do autor é total e definitiva somente para atividades que demandem esforço físico. XI - A perícia também confirmou que o requerente pode atuar em função diversa da que exercia como estivador. Assim, há a possibilidade de recuperação do autor mediante processo de reabilitação profissional oferecido para os segurados, conforme o art. 62 da Lei 8.213/91. XII - Dessa forma, é cabível o auxílio-doença com termo inicial na data da suspensão administrativa (19/05/2016) até a conclusão do processo de reabilitação, como consignado na sentença. XIII - Juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. XIV - Em relação às custas processuais, entende-se que tendo sido o feito ajuizado na Justiça Estadual, não há que se falar em isenção do INSS no seu pagamento. Precedente: Processo nº 00006606620154059999 AC 578847/SE, Relatora Desembargadora Federal Helena Delgado Filho Moreira (convocada), Segunda Turma, julgamento em 19/05/2015, publicação: DJE 21/05/2015. XV - Remessa necessária desprovida. ⁱⁱⁱⁱ

III-DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por SANDRA CORREA ROTA, inscrita no CPF/MF sob o nº 140.247.968-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/616.707.194-6, em 05-04-2018.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 08-10-2019.

[ii] TRF5; Processo n. 08002609520174058302; Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, j. em 16/02/2018.

[iii] TRF5; Processo n. 00003623520194059999; Desembargador Federal Leonardo Carvalho; 2ª Turma; j. em 14/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000356-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI ALONSO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 259/264[1], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18-07-2014 a 16-08-2014 e de "27-08-2014 a 25-08-2014".

Sustenta a parte autora embargante que a sentença proferida é contraditória no que concerne à condenação do segundo período, de 27-08-2014 a **25-05-2014** uma vez que a data final é inferior a data inicial.

Intimada, a parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto tempestivos e em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Com efeito, há erro material na sentença embargada.

Na fundamentação da sentença embargada, acolheu-se conclusão do laudo médico pericial no sentido de que: "*Em razão do procedimento de angioplastia a que se submeteu apresentou incapacidade laborativa total e temporária por 30 dias com dia de início da incapacidade 27/08/14*".

Entretanto, o período de incapacidade indicado fora, **equivocadamente**, de 27-08-2014 a **25-08-2014**.

Deste modo, acolho os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária a fim de se corrigir a data final da incapacidade apontada erroneamente na sentença.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 259/264.

Modifico a sentença embargada, para que conste na fundamentação e dispositivo: "Condeno a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 18-07-2014 a 16-08-2014 e de 27-08-2014 a **27-09-2014**".

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-10-2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CARLOS THOMAZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.446.338-29 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1144567609, em 29-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 13/21 [\[1\]](#)).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 23).

O impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas iniciais (fs. 25/27).

A análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade coatora (fl. 28).

O Ministério Público Federal requereu vista dos autos após informações (fl. 35).

Ato contínuo, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fs. 39/41).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (fl. 42).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [\[2\]](#)

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 39/41, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 18-10-2019.

[\[2\]](#) RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 21798174: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARNEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 21236648.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015470-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda mais, intime-se a perita assistente social para que preste esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATERINA ALEVIZOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17796891: Considerando a concordância do INSS, defiro a habilitação das irmãs de Caterina Alevizos, MARCELLA SOTIRIOS MICHAS - CPF 232297278-94 e NATALINA PISANI MURO - CPF 523839708-91. Cadastre-se.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando a informação do estomo ID 12666205 - fls.395.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATERINA ALEVIZOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17796891: Considerando a concordância do INSS, defiro a habilitação das irmãs de Caterina Alevizos, MARCELLA SOTIRIOS MICHAS - CPF 232297278-94 e NATALINA PISANI MURO - CPF 523839708-91. Cadastre-se.

Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando a informação do estomo ID 12666205 - fls.395.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESILDA FELIX QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018449-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LANA NERI MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH ALVES BASTOS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às partes.

Envie os autos ao SEDI para cadastrar a União.

Após intima a União do retorno dos autos e, diante da decisão transitada em julgado, caso tenha, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, demonstrar interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC). Assim, **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014666-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BRAVI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao INSS.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior** -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIBILA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando a decisão do V. Acórdão.

Intime-se o MPF.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005734-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDERICO JOSE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISSON JOSE DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

vnd

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

vnd

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3622

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 32/2019 DISPONIVEL PARA RETIRADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013901-42.2010.403.6183 - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 33/2019 DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO COMUM

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEU LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIM X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 1680 : Informe ao INSS que o acórdão e trânsito em julgado dos Embargos a Execução encontram-se nas fls. 1321/1332.

Manifestem-se as partes sobre os ofícios requisitórios retificados às fls. 1684/1698, no prazo de 5 (cinco) dias.

Informe a parte autora os números de CPFs de ADELINO DALLAVE, BENEDITO BAPTISTA, EDUARDO AQUATTI, LAURO DE CARVALHO, PEDRO CORREA, SILVIO DE OLIVEIRA, WALDEMAR BERNARDI, ANTONIO PIRES GOMES, CLAUDIO RAMOS, JOSE ROBERTO BONINI, MARIO PIRES DE ALMEIDA, SYLVIO DE CAMARGO e SALUA DADUN CAMPOS, em igual prazo.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES X RENATO OLIVERIO BRANDAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento dos metadados.

Dê-se ciência às partes da resposta do setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do precatório que, no levantamento, será observado os 30% relativos aos honorários contratuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA X REGINA CELIA ROCHA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006817-9) - MOACIR BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X KLAUS MAGALHAES BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X XISTO MAGALHAES BALDUINO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020892-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR DAVID FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/04/2013 (NB 42/163753212-9). Alegou períodos comuns e especiais não reconhecidos na via administrativa.

Contudo, nos documentos anexados à inicial, trechos essenciais do processo administrativo estão ilegíveis (fs. 01, 68-69, 88-103).

Diante da essencialidade da prova para apreciação dos pedidos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da integralidade do processo administrativo, legível e em ordem cronológica, sob pena de julgamento do processo com base na prova até o presente produzida.

Caso haja juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

A seguir, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

gfu

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000167-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON ROBERTO FONSECA, nascido em 09/01/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição** e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER em 22/10/2014**). Juntou documentos (fs. 36-187).

Alegou períodos comuns de trabalho não reconhecidos pela autarquia federal relativos os vínculos com as empresas **Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ind. Imp. e Com. Ltda.** (de 09/02/1976 a 29/10/1977), **Engesa Engenheiros Especializados S.A.** (de 17/02/1986 a 18/10/1993), **João Lopes Duarte** (de 01/06/1974 a 01/10/1974) e **Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda.** ME (de 01/08/2001 a 20/10/2001). Pretende, ainda, reconhecimento do período de contribuição como segurado contribuinte individual de 01/1995 a 11/1995 e para competência de 01/1996.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 189-190).

O INSS contestou, impugnando em preliminar a concessão da gratuidade processual. No mérito, pediu pela improcedência da ação (fs. 192-205).

Em réplica, o autor juntou novamente documentos do processo administrativo e pediu pela procedência dos pedidos (fs. 207-342).

O INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 205) demonstra renda mensal, em média, superior a **RS8.000,00**, à época da propositura da ação, **acima** do teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).” (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

“PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).” (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **33 anos até a data da DER em 04/05/2017**, conforme simulação de contagem (fs. 181-182) e notificação de indeferimento do benefício (fl. 186).

O autor não pretende reconhecimento de tempo especial. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período comum.

Com relação à empresa **Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ind. Imp. e Com. Ltda.**, o INSS computou o tempo de trabalho de **01/01/1977 a 29/10/1977**, conforme simulação de contagem acima mencionada.

Para a empresa **Engesa Engenheiros Especializados S.A.**, a autarquia federal considerou todo do período de trabalho, de **17/02/1986 até 18/10/1993**.

Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento dos intervalos acima mencionados, pois, uma vez computado o tempo de contribuição pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.

Ausente interesse de agir, os períodos indicados não serão novamente apreciados em Juízo.

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho para **João Lopes Duarte** (de 01/06/1974 a 01/10/1974), **Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ind. Imp. e Com. Ltda.** (de 09/02/1976 a 31/12/1976) e **Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda.** ME (de 01/08/2001 a 20/10/2001), além dos períodos supostamente recolhidos como contribuinte individual para as competências de 01/1995 a 11/1995 e de 01/1996.

Passo a apreciar o período comum.

As anotações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS comprovam a existência de vínculos e remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, nos termos do art. 29-A da Lei 8.213/91.

As informações do CNIS podem ser retificadas a qualquer momento pelo segurado, mediante apresentação de documentos comprobatórios referentes a dados divergentes do Cadastro (art. 29-A-, §2º da Lei 8.213/91).

Em outros termos, as informações do CNIS subsidiariam a análise do INSS para deferimento ou indeferimento do benefício, mas não gozam de presunção absoluta, podendo ser retificadas ou confrontadas com apresentação de novos documentos.

No caso dos autos, o vínculo com a empresa **João Lopes Duarte** (de 01/06/1974 a 01/10/1974) não consta no CNIS. O segurado alega extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS referente ao período mencionado.

No entanto, juntou para comprovar o vínculo de emprego extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com data de **admissão para 01/06/1974 e saída para 01/10/1974**, documento suficiente para comprovar o período de trabalho na empresa analisada.

De fato, havendo elementos da existência do vínculo de emprego, a falta de anotação nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

Relativamente ao período de trabalho para **Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ind. Imp. e Com. Ltda.** (de 09/02/1976 a 31/12/1976), consta no CNIS data de **entrada em 09/02/1976 e saída em 29/10/1977** (fl. 116).

O período não foi reconhecido pelo INSS em face da anotação de vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação (fl. 120).

O segurado alegou extravio da CTPS e falência da empresa mencionada, de sorte a não ter conseguido outros documentos para comprovar o intervalo. A alegação restou comprovada pela Ficha de Registro da Junta Comercial de São Paulo na qual consta anotado o processo de falência e absolvição das empresárias por crime falimentar (fls. 284-286).

Com relação ao vínculo de emprego para **Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda. ME (de 01/08/2001 a 20/10/2001)** consta no CNIS data de entrada em **01/08/2001**, sem anotação da data de saída.

A data de saída restou comprovada pela anotação na CTPS nº 51526, série 382ª – SP, emitida em 23/07/2001. O documento consta **saída em 20/10/2001** e anotação às fls. 42 da CTPS relativa ao contrato de experiência com a mencionada empresa, pelo prazo de 45 dias, prorrogado por mais 45 dias (fl. 54).

Os vínculos de emprego lançados na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

No caso, não consta elementos de fraude na CTPS apresentada, como rasuras e vínculos fora da ordem cronológica. Sendo assim, o documento apresentado é suficiente para reconhecimento do período de trabalho temporário.

Com relação ao período de recolhimento alegado pelo autor como contribuinte individual, consta no CNIS (NIT 1.134.802.1750 – fl. 116) anotação de recolhimento como segurado facultativo, com informação de contribuição no percentual de 20% sobre as remunerações informadas, autorizando o reconhecimento do período para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sendo assim, os documentos apresentados autorizam o reconhecimento dos períodos de trabalho para João Lopes Duarte (de 01/06/1974 a 01/10/1974), Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ind. Imp. e Com. Ltda. (de 09/02/1976 a 31/12/1976) e Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda. ME (de 01/08/2001 a 20/10/2001), além dos períodos recolhidos como contribuinte facultativo para as competências de 01/1995 a 11/1995 e de 01/1996.

Considerando o tempo comum ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 04/05/2017), com **35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes** para a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme a planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) JOÃO LOPES DUARTE	01/06/1974	01/10/1974	-	4	1	1,00	-	-	-
2) CEBRASITEQUIPAMENTOS P CERAMICA IND IMPE COM LTDA	09/02/1976	29/10/1977	1	8	21	1,00	-	-	-
3) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A	01/02/1978	08/06/1984	6	4	8	1,00	-	-	-
4) TRANSLOR TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	11/06/1984	01/08/1985	1	1	21	1,00	-	-	-
5) TRANSLOR TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	01/10/1985	14/02/1986	-	4	14	1,00	-	-	-
6) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A	17/02/1986	24/07/1991	5	5	8	1,00	-	-	-
7) ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A	25/07/1991	18/10/1993	2	2	24	1,00	-	-	-
8) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/1995	30/11/1995	-	11	-	1,00	-	-	-
9) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/1996	31/01/1996	-	1	-	1,00	-	-	-
10) CAVEP ADMINISTRACAO DE BENS LTDA	20/05/1996	08/07/1998	2	1	19	1,00	-	-	-
11) CONSORCIO CARRO E CASA FACIL S/C LTDA	01/08/2001	20/10/2001	-	2	20	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/12/2001	31/01/2002	-	2	-	1,00	-	-	-
13) BRASILTEC LOGISTICA EIRELI	07/01/2003	01/12/2009	6	10	25	1,00	-	-	-
14) SUPRICELOGISTICA LTDA.	02/12/2009	21/07/2010	-	7	20	1,00	-	-	-
15) 02.966.203 BRASILTEC LOGISTICA EIRELI	22/07/2010	17/06/2015	4	10	26	1,00	-	-	-
16) 02.966.203 BRASILTEC LOGISTICA EIRELI	18/06/2015	04/05/2017	1	10	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	5	14		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							35	5	14

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) reconhecer o período comum de trabalho nas empresas João Lopes Duarte (de 01/06/1974 a 01/10/1974), Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ind. Imp. e Com. Ltda. (de 09/02/1976 a 31/12/1976) e Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda. ME (de 01/08/2001 a 20/10/2001), além dos períodos recolhidos como contribuinte facultativo para as competências de 01/1995 a 11/1995 e de 01/1996; b) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo total de contribuição de **35 anos, 05 meses e 14 dias** até o requerimento administrativo (DER 04/05/2017); c) conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a parte autora desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/05/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: WILSON ROBERTO FONSECA

Benefício: Concessão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 04/05/2017

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o período comum trabalhado nas empresas João Lopes Duarte (de 01/06/1974 a 01/10/1974), Cebrasit Equipamentos para Cerâmica Ind. Imp. e Com. Ltda. (de 09/02/1976 a 31/12/1976) e Consórcio Carro e Casa Fácil S/C Ltda. ME (de 01/08/2001 a 20/10/2001), além dos períodos recolhidos como contribuinte facultativo para as competências de 01/1995 a 11/1995 e de 01/1996; b) determinar ao INSS o reconhecimento do tempo total de contribuição de 35 anos, 05 meses e 14 dias até o requerimento administrativo (DER 04/05/2017); c) conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para a parte autora desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento dos atrasados desde a DER. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 04/05/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA - SP212619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. IMPRESSOR GRÁFICO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. QUÍMICO. NÃO RECONHECIMENTO.

ALTINO LOPES, nascido em 13/11/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido em 01/12/2011 (NB 158.666.375-2) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas ITAÚ GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ (17/04/1985 a 19/12/1997), e a VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A (05/01/1998 a 01/12/2011).

A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 18/214).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 216/217).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 218/266).

Houve réplica e juntada de novos documentos, acerca dos quais o INSS obteve ciência (fls. 267/307).

É o relatório. Passo a decidir.

Da carência da ação por falta de interesse de agir

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social a falta de interesse de agir da parte autora com relação ao período laborado de 05/01/1998 a 02/12/1998, posto o reconhecimento administrativo da especialidade no momento da concessão do benefício.

Com efeito, a partir dos cálculos do tempo de contribuição acostados às fls. 83/85 e 116/117, constata-se o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A de 05/01/1998 a 02/12/1998 e de 03/02/1998 a 15/12/2010, e na empresa ITAÚ GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ de 17/04/1985 a 28/04/1995.

Deste modo, não há interesse de agir da parte autora se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tornando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal.

Assim, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos alegados especiais e não reconhecido pelo INSS laborado na ITAÚ GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ (29/04/1995 a 19/12/1997), e a VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A (16/12/2010 a 01/12/2011).

Do mérito.

A controvérsia do feito refere-se ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados pela parte autora nas empresas ITAÚ GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ (29/04/1995 a 19/12/1997), e VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A (16/12/2010 a 01/12/2011), com a consequente revisão e conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/12/2011 (NB 158.666.375-2) em aposentadoria especial.

Consoante cálculo de tempo de contribuição anexado às fls. 117, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição de 35 anos, 06 meses e 12 dias, computando-se a especialidade dos períodos laborados nas empresas VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A de 05/01/1998 a 02/12/1998 e de 03/02/1998 a 15/12/2010, e ITAÚ GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ de 17/04/1985 a 28/04/1995.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **ITAÚ GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ (29/04/1995 a 19/12/1997)**, e **VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A (16/12/2010 a 01/12/2011)**, sob a alegação da exposição aos agentes insalubres.

A fim de comprovar o tempo especial laborado na empresa **ITAÚ GRÁFICA LTDA -GRUPO ITAÚ (29/04/1995 a 19/12/1997)**, a parte autora apresentou o Formulário DSS-8030, **emitido em 30/12/2003, assinado por “Vitor dos Santos Almeida”** (fls. 65), pelo qual se constata a função de **“impressor de formulários”**, cuja atividade consistia em “era responsável por operar máquinas tipográficas automáticas ou semi-automáticas para imprimir documentos e impressos diversos, conforme pedidos de serviço e instruções gráficas; zelar pela limpeza e conservação da máquina que opera, lubrificando, partes mecânicas e assegurando seu perfeito funcionamento; organizar impressos junto a máquina em que trabalha, para posterior envio ao acabamento”, **apontando a inexistência de registros da época, assim como ausência de laudo técnico pericial.**

A parte autora anexou, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, **emitido em 12/04/2017** (fls. 200/202), feito com base no laudo técnico de condições ambientais acostado às fls. 203/210, que está ilegível, atestando o labor com exposição ao agente físico ruído entre 73 e 84 dB(A) – que oscilava abaixo do legalmente permitido para a época, e a partir de 06/03/1997, dentro do limite legalmente aceito. Contudo, referido documento fundamentador do reconhecimento da especialidade do período assinalado não foi juntado ao processo administrativo da aposentadoria de NB 158.666.375-2, de forma que não é possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo.

Além do mais, relativamente ao agente físico, constata-se que não está consignado nos documentos apresentados a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. **Tampouco a partir das atividades descritas se pode concluir a exposição ao agente físico ruído acima do legalmente tolerável.**

Por fim, com relação ao trabalho na empresa **VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A (16/12/2010 a 01/12/2011)**, a parte autora apresentou o termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 10/10/2012 (fls. 44/45), a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 58), e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, **emitidos em 15/12/2010, assinado por “Lauro Lopes Ferreira” e em 28/11/2012, assinado por “Alessandra Cristina Sant’Anna”** (fls. 68/75 e 144/153), os quais atestam o labor no cargo de **“chefe de produção”**, em atividades que consistiam, em resumo, “coordenar as atividades e os funcionários das áreas de formulários contínuos e de alceadeiras; distribuir os profissionais, alocando-os conforme as suas habilidades e conhecimentos técnicos a fim de otimizar a produção das áreas sob sua responsabilidade; manter contato com os clientes através de visitas, a fim de esclarecer e dirimir dúvidas técnicas dos mesmos; prestar consulta técnica junto aos clientes em novos produtos a serem desenvolvidos pela empresa; gerenciar os recursos humanos da área conforme as políticas determinadas pela empresa”, com exposição ao agente físico ruído de 89 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico.

A parte autora, na petição inicial apresentada, esclareceu não ter a autarquia previdenciária reconhecido a especialidade do período laborado após a data da emissão do PPP em 15/12/2010.

Com efeito, razão assiste ao INSS, pois não é possível o reconhecimento da especialidade do labor após a data constante no documento, considerando a possibilidade de alteração de função e das condições ambientais presentes no ambiente laboral, não possuindo a autarquia previdenciária o conhecimento do documento emitido posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo.

Ademais, **impõe-se destacar que os documentos elaborados não fazem menção à existência de laudo pericial que embase as informações ali constantes, bem como não haver nos autos comprovantes que as identifiquem Lauro Lopes Ferreira” e “Alessandra Cristina Sant’Anna como responsáveis/representantes legais das empresas.**

Constata-se, outrossim, que não está consignado nos documentos apresentados a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o §3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Além de tudo, a partir das descrições das atividades desempenhadas pela parte autora no cargo de “chefe de produção”, é nítido o labor em atividades de planejamento e de consultoria, não estando em contato direto com nenhum agente nocivo.

Deste modo, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor e, no caso dos autos, não logrou produzir prova da exposição ao agente nocivo, **não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados nas empresas ITAÚ GRÁFICA LTDA - GRUPO ITAÚ (29/04/1995 a 19/12/1997), e VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A (16/12/2010 a 01/12/2011).**

Assim, diante do não reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados, a parte autora não possui o direito à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/12/2011 (NB 158.666.375-2) em aposentadoria especial.

Diante do exposto:

I) **No tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos já considerados especiais na via administrativa pela autarquia previdenciária**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil.

II) **Com relação à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/12/2011 (NB 158.666.375-2) em aposentadoria especial**, julgo improcedente o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21243662: Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

A fim de ser levado a efeito o julgado com a expedição de requerimento dos valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009409-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRIO LONGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017277-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, **SR. WALTER BENTO**, apresentou o cálculos no valor de R\$ 136.148,33, para 10/2018 (Id 11675567-11677090).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13138927).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13494126-13494143), na qual sustenta coisa julgada e pagamento efetivado.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução, contra a qual a parte executada manifestou discordância.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração outorgada pela parte exequente possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil (Id 11675588).

Anoto que mera oposição do INSS ao pedido de desistência da ação não é motivo suficiente para obstar a extinção do processo, especialmente no caso em tela, onde o fundamento do pedido é a existência de coisa julgada, em que já se efetivou o pagamento em favor da parte.

De fato, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Desse modo, o condicionamento, pelo INSS, da ratificação do pedido de desistência à renúncia da pretensão formulada, não se mostra razoável.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008528-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CASSIMIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15719085: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011138-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cintifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018274-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS BRASIL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente, **SR. CARLOS BRASIL FARIA**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 126.732,42, para 10/2018 (Id 12150539).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13154148).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13455808-13455817), na qual sustenta coisa julgada e pagamento efetivado.

O exequente peticionou requerendo a extinção do feito, por desinteresse no prosseguimento da execução, contra a qual a parte executada manifestou discordância.

É o relatório. Passo a decidir.

Possui razão o INSS quanto às alegações de coisa julgada e pagamento do objeto nesta ocasião pretendido.

Analisando os autos, observo que a parte autora ajuizou a ação sob o nº 2004.61.84.078991-4, no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com vistas a revisar seu benefício previdenciário para aplicação, ao período básico de cálculo, do índice IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Portanto, observo que referida ação sustentou a mesma tese ora defendida, teve registro de sentença de procedência em 25/08/2004 (13455815), com pagamento das prestações vencidas em 01/09/2008 (Id 13455817).

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Por outro lado, verifico que o causídico a assinar todas as petições em nome da parte exequente, sequer possui poderes para tanto, vez que não está constituído seu advogado no instrumento procuratório, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil (Id 11772502).

Saliento que, nos termos do art. 104, §2º do Código de Processo Civil, "o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos".

Desta forma, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito.

Nestes termos, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ERISVAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. SOLDADOR. PPP NÃO IDENTIFICA FATORES DE RISCO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ATÉ 28/04/1995 PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DOS DEMAIS PERÍODOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

RAIMUNDO ERISVAL NOGUEIRA, nascido em 21/03/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 184.473.098-8) e **DER 04/08/2017**. Juntou documentos (fs. 07-111[[j](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa em relação às empresas **Metalúrgica Alpama Ltda. (de 21/08/1986 a 05/09/1986)**; **Cereais Dema Ltda. (de 08/09/1986 a 26/08/1993)**; e **ACECO TISSA (de 25/07/1994 a 04/04/2013)**.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela provisória requerida e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 146).

O INSS apresentou contestação (fs. 149-152).

O segurado foi intimado a manifestar-se sobre eventual renúncia ao valor que ultrapassasse o limite de 60 salários mínimos (fl. 194). Optou expressamente por não o fazer (fl. 195).

Foi declinada competência (fl. 197).

Neste juízo, ratificaram-se os atos praticados perante o Juizado Especial (fls. 204-205).

Houve nova manifestação do segurado (fls. 206-209).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, análise a prescrição.

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **04/08/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/02/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **27 anos, 09 meses e 18 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 104-105) e notificação de indeferimento (fls. 109-110). Não foi reconhecida a especialidade de quaisquer períodos de trabalho do autor.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, o autor anexou aos autos apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo à empresa **ACECO TI S/A (de 25/07/1994 a 04/04/2013)** (fls. 67-68).

Nele, não consta a exposição a fatores de risco, estando todos os campos marcados com zero, inclusive o ruído (0,0 dB). O documento possui assinatura e carimbo do responsável representante da empresa, bem como indica o profissional técnico habilitado à coleta das medições ambientais.

A atividade do segurado foi exercida no setor de assistência técnica, durante todo o período no cargo de soldador, com a seguinte descrição das atividades “*executa serviços de solda elétrica, Mig, Tig, e Argônio etc. na montagem de estrutura de sala de cofre, piso, elevado, lateral, telas, acabamento em geral, ajuda na montagem de mesas, placas para sala cofre. Se necessário, no desenvolvimento de ferramentas usadas, são máquinas de solda, tico-tico, lixadeira e furadeira*”.

Diante das informações colacionadas, no período de trabalho em prol da **ACECO TI S/A (de 25/07/1994 a 28/04/1995)**, pode ser realizado o enquadramento do tempo especial de acordo com a atividade profissional do segurado, **soldador**, nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.3.

Contudo, após esse lapso temporal, **de 29/04/1995 a 04/04/2013**, exige-se comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para reconhecimento da especialidade.

Nesse ponto, o autor alega (fls. 206-208) omissão dos níveis de ruído por parte da empregadora, pela imprópria medição de “0,0 dB(A)”. Juntou laudo pericial proveniente de Ação Trabalhista, no qual o sr. perito concluiu pela perda auditiva (fls. 12-32).

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive quanto à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Em caso bastante semelhante ao dos autos, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há no v. acórdão embargado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição hábil a ensejar a complementação ou o esclarecimento das questões ali tratadas. 2. O PPP revela que, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor tinha como atividades "pontiar peças, rebitar peças e furar peças, solda TIG, solda MIG", ficando exposto a ruído de 86,0 dB. 3. O único agente nocivo constante do PPP é a pressão sonora de 86,0 dB, abaixo do nível permitido pela legislação aplicada à época (90,0 dB). 4. Na verdade, tanto a solda TIG, quanto a solda MIG, são processos de soldagem que podem ser utilizados pelo profissional encarregado, não necessariamente importando na exposição de outro agente nocivo, que não aquele constante do PPP. 5. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, o profissional encarregado do processo de soldagem tipo MIG ou tipo MIG poderia ter reconhecida a especialidade de seu labor pelo mero enquadramento pela categoria profissional. Após esta data, há a necessidade de demonstração por meio de documento hábil da exposição do trabalhador a agente nocivo fora dos padrões permitidos pela lei, o que não restou verificado nestes autos. 6. Declaratórios rejeitados." (ED na ApCiv – 2180274, processo nº 0012545-07.2013.403.6183, TRF3, Sétima Turma, Rel: Inês Virgínia, data: 31/01/2019, publicação: 11/02/2019). Grifei.

Isto posto, aliando a profiisografia apresentada sem indicação de contato com quaisquer fatores de risco e a inviabilidade de se lastrear o reconhecimento da especialidade tão somente num laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, sem a observância do contraditório, ao fato de constituir ônus do autor a comprovação das alegações (artigo 373, inciso I, CPC), forçoso o afastamento do pedido de tempo especial no período ACECO TI S/A (de 29/04/1995 a 04/04/2013).

Por sua vez, nos outros dois vínculos laborais apresentados pelo segurado, **Metalúrgica Alpama Ltda. (de 21/08/1986 a 05/09/1986); Cereais Dema Ltda. (de 08/09/1986 a 26/08/1993)**, não foram juntados aos autos profiisografias ou outros meios de prova além do laudo técnico trabalhista. Assim, afastado a especialidade nos períodos em tela, pelos mesmos fundamentos do item anterior.

Considerando o período especial ora reconhecido, **ACECO TI S/A (de 25/07/1994 a 28/04/1995)**, somado ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 04/08/2017), **28 anos, 2 meses e 07 dias** de tempo de contribuição, **insuficientes** para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) METALURGICA ALPAMA LTDA	21/08/1986	05/09/1986	-	-	15	1,00	-	-	-
2) CEREAIS DEMA LTDA	08/09/1986	24/07/1991	4	10	17	1,00	-	-	-
3) CEREAIS DEMA LTDA	25/07/1991	26/08/1993	2	1	2	1,00	-	-	-
4) Empregado PEXT 4 1.227.993.151-8 43.209.436/0001-06 ACECO TI S.A.	25/07/1994	28/04/1995	-	9	4	1,40	-	3	19
5) SISMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/04/1995	01/01/1998	2	8	3	1,00	-	-	-
6) ASSISTACECO S/A	02/01/1998	16/12/1998	-	11	15	1,00	-	-	-
7) ASSISTACECO S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) ASSISTACECO S/A	29/11/1999	01/01/2001	1	1	3	1,00	-	-	-
9) Empregado PEXT 4 1.227.993.151-8 43.209.436/0001-06 ACECO TI S.A.	02/01/2001	04/04/2013	12	3	3	1,00	-	-	-
10) RECOLHIMENTO	01/04/2015	17/06/2015	-	2	17	1,00	-	-	-
11) RECOLHIMENTO	18/06/2015	31/08/2016	1	2	13	1,00	-	-	-
12) RECOLHIMENTO	01/10/2016	31/01/2017	-	4	-	1,00	-	-	-
13) RECOLHIMENTO	01/03/2017	04/08/2017	-	5	4	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	10	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	3	19
TOTAL GERAL							28	2	7
Totais por classificação									
- Total comum							27	1	14
- Total especial 25							-	9	4

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **ACECO TI S/A (de 25/07/1994 a 28/04/1995)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **28 anos, 2 meses e 07 dias** na data do requerimento administrativo (DER 04/08/2017); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

gfu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: RAIMUNDO ERISVAL NOGUEIRA

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para ACECO TI S/A (de 25/07/1994 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 28 anos, 2 meses e 07 dias na data do requerimento administrativo (DER 04/08/2017); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos até a data da DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CESAR BARRIVIERA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO ASSINADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.

RENATO CESAR BARRIVIERA, nascido em 13/11/1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 179.663.763-4) e DER 13/06/2016). Juntou documentos (fs. 08-74[1]).

Alguns períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa em relação às empresas Penfield Commodity Corretora de Câmbio e Valores Ltda. (de 16/09/1985 a 28/02/1987); IOB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (de 29/05/1989 a 29/09/1989); Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda. (de 11/12/1989 a 27/04/1990 e de 18/07/1990 a 27/03/1991); Intermarket Corretora de Mercadorias Ltda. (de 03/04/1991 a 01/10/1991); Irmãos Guimarães Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (de 02/10/1991 a 18/08/1993); Interfloat Corretora de Mercadorias e Futuros Ltda (de 01/09/1993 a 16/02/1994); Fonte S/A Corretora de Câmbio e Valores (de 17/02/1994 a 28/02/1997); Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A (de 06/02/1999 a 03/04/2000); Finanserv Serviços Administrativos Ltda. (de 07/04/2000 a 30/11/2001); e Pactual Corretora de Mercadorias (de 17/05/2004 a 30/06/2009).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76).

O INSS apresentou contestação (fs. 77/105).

Intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 107), o segurado apresentou documentos (fs. 108-248).

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fs. 103-104) demonstra renda mensal, em média, acima de R\$ 17.000,00 à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 13/06/2016 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 05/04/2017, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 31 anos, 04 meses e 25 dias, conforme notificação de indeferimento (fl. 12-13) e simulação de contagem (fs. 172-174). Não foi reconhecida a especialidade de quaisquer períodos de trabalho do autor.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos...” (APELREEX 0007207202104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) - *Grifei.**

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°C”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha.*”

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, o segurado anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fs. 118/150) com relação aos períodos de labor para **Penfield Commodity Corretora de Câmbio e Valores Ltda. (de 16/09/1985 a 28/02/1987); IOB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (de 29/05/1989 a 29/09/1989); Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda. (de 11/12/1989 a 27/04/1990 e de 18/07/1990 a 27/03/1991); Intermarket Corretora de Mercadorias Ltda. (de 03/04/1991 a 01/10/1991); Irmãos Guimarães Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (de 02/10/1991 a 18/08/1993); Interfloat Corretora de Mercadorias e Futuros Ltda. (de 01/09/1993 a 16/02/1994); Fonte S/A Corretora de Câmbio e Valores (de 17/02/1994 a 28/02/1997); Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A (de 06/02/1999 a 03/04/2000); Finanzserv Serviços Administrativos Ltda. (de 07/04/2000 a 30/11/2001); e Pactual Corretora de Mercadorias (de 17/05/2004 a 30/06/2009).**

Os documentos em referência atestam exposição à pressão sonora de **93/103 dB(A)** no local de trabalho, acima dos limites de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A) nos respectivos períodos de vigência. Foi apresentado laudo técnico do responsável pelos registros ambientais, dr. Cesar Abraão Cury (fs. 151-168). A atividade de operador de prego permite a conclusão de exposição ao agente nocivo.

A controvérsia jurídica gira em torno da validade dos PPPs apresentados, pois emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, com assinatura de seu presidente, sr. José Carlos Coelho da Silva.

A autarquia ré não computou os períodos em destaque como especiais (fl. 175), fundamentando seu posicionamento no artigo 260, § 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Em outras palavras, o indeferimento se deu em virtude de não constar no rol de legitimados à elaboração das profiisografias o sindicato de trabalhadores, exceto para os trabalhadores avulsos.

O legislador federal dispôs sobre a questão na **Lei 8.213/91, artigo 58 § 1º**, elencando a empresa e o preposto para a elaboração da profiisografia, *in verbis*:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [*\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)*](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [*\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)*](#)

Corroborar tal entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) V - Quanto ao período de 20.10.1975 a 20.03.1990, em que trabalhou na empresa S/A Têxtil Nova Odessa, como fiandeira de algodão, não é possível o enquadramento pretendido, tendo em vista que o formulário de fs. 19/20, expedido em 16.12.2003, foi assinado por presidente do Sindicato dos Mestres, sem qualquer informação de que represente juridicamente a empresa empregadora. VI - A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora ou seu preposto e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor. VII - In casu, tem-se que a requerente juntou laudo pericial (fs. 21/25), realizado por solicitação do Sindicato dos Mestres e Contramestres e Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação e Tecelagem, no Estado de São Paulo, informando a exposição ao agente agressivo ruído de 92 db(A), no entanto, necessário o formulário DSS-8030 emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) - Agravo improvido.” (Agravo Legal em ApCiv nº 1239008, processo nº 0042181.26.2007.403.9999, TRF3, Oitava Turma, Rel: juíza convocada RAQUEL PERRINI, data: 12/06/2013, publicação: 12/06/2013). *Grifei.**

Em nenhum momento o autor trouxe aos autos prova ou descreveu situação fática de impossibilidade de obtenção dos PPPs junto às empresas trabalhadas. Muito pelo contrário, na peça inaugural sustenta a validade da confecção pelo sindicato.

Além disso, pertinentes as considerações de fls. 82/83, presentes na contestação. A despeito da prestação de serviços ter se dado em benefício de dez empresas distintas, as profissiofografias foram assinadas pela mesma pessoa, com alusão a um único laudo técnico pericial (fls. 151/164).

Isto posto, diante do conjunto probatório desfavorável à pretensão do segurado e da opção legislativa quanto aos legitimados à elaboração dos PPPs, restringindo tal ônus ao empregador ou preposto, afasto o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos.

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e determino a imediata revogação do benefício, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** e determino a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

gfu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **RENATO CESAR BARRIVIERA**

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA: NÃO

IMPROCEDÊNCIA

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROQUE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015583-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR GIAMPIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 19676425, 19606734 e 19606711: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008892-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA MARCELINO, ZULEIDE ANTONIA MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte requerente a regularização do pedido de habilitação, conforme requerido pelo INSS no ID 20150570, no prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BALERA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se entemos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015184-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19751081: Manifesta-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017865-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SELA AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19842394: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008637-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1604888: Considerando o falecimento de Maria Izabel Nogueira de Carvalho e os documentos juntados, inclusive a certidão de inexistência de dependentes, intime-se novamente o INSS a se manifestar expressamente acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002035-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO MOURA
Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19765241 :Proceda a parte requerente à juntada do documento solicitado pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001218-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JOSE MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009266-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JOSE VITAL LEITE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20103291 :Manifeste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002099-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:JURACY NOGUEIRA BRAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20090426 :Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência dos valores.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018072-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO RIBEIRO SPILLER, AMADEU LUIZ RIBEIRO FERREIRA, AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20078673: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009617-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS BARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a parte exequente integral cumprimento à determinação ID 17949946, juntando os documentos:

- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP;
- carta de concessão da pensão por morte. Prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006260-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A. B. D. S. O. S., MARIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000985-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – Centrape em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao adicional de 25% para todos os aposentados filiados à associação que comprovem dependência de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 249).

Notificado nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, o INSS manifestou-se às fls. 251-285.

Determinada a apresentação do rol de associados e ata de assembleia (fl. 286), a parte autora juntou documentos de fls. 299-4990).

O INSS pediu a suspensão do processo (fls. 288-298 e fls. 4991-5019).

É o relatório. Decido.

A matéria pretendida pela associação autora foi apreciada pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, quando do provimento do Agravo Regimental na Petição 8.008/RS. Na ocasião, tendo em vista as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB, e da segurança jurídica, a Corte determinou a suspensão de todos os processos envolvendo a matéria, nos seguintes termos:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator”.

O pedido formulado nesta ação enquadra-se na hipótese, motivo pelo qual determino a suspensão do processo até julgamento do tema pelo STF.

Intimem-se.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NI TSIN MEI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. ORDEM CRONOLÓGICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PELO EMPREGADOR. RAMO FARMACÊUTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

NI TSIN MEI, nascida em 17/12/1959, estrangeira, RNE: W466.478-4, CPF: 030.516.698-06, move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo comum anotado na carteira de trabalho e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, compagamento dos atrasados desde a DER: 07/10/2015 (NB: 42-175.448.943-2 – fl. 137). Juntou documentos (fls. 04-48[II]).

Alega equívoco administrativo no não reconhecimento de todos os vínculos empregatícios.

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Foram apontadas irregularidades na inicial, com intimação para emenda (fls. 50 e 75).

A autora se manifestou, trazendo cópia do processo administrativo (fls. 78-138).

Houve nova intimação da autora para juntada de comprovante de endereço (fl. 139).

Protocolizada nova manifestação da autora (fl. 140).

Foi realizada nova intimação para apresentação de comprovante de endereço (fl. 142).

Juntou-se aos autos a declaração do imposto de renda (fls. 144-145).

Foi determinada a citação do INSS e a intimação da autora para delimitar o período controvertido (fls. 146-147).

A autora manifestou-se mais uma vez, indicando o período comum não reconhecido administrativamente (fl. 179).

O INSS apresentou contestação (fls. 181-183).

O feito foi redistribuído a outra vara do Juizado Especial Federal, por prevenção (fl. 184). A autora manifestou-se a respeito (fl. 186).

Foi reconhecida a incompetência absoluta em virtude do valor da causa (fls. 247-248).

Neste juízo, a autora foi intimada a apresentar regularização, para fins de análise de prevenção (fl. 255). Manifestou-se (fls. 256-258).

Neste juízo, foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 260-261).

O INSS apresentou manifestação, impugnando a gratuidade da justiça e o mérito (fls. 262-288).

A autora foi intimada a se manifestar sobre o alegado (fl. 289) e assim o fez (fls. 291-294).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 277) demonstra renda mensal média de R\$ 5.000,00, inferior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez não comprovada renda superior ao limite destacado, julgo improcedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, com manutenção dos benefícios anteriormente deferidos.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **07/10/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **19/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do tempo comum de contribuição

Primeiramente, o INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de **25 anos, 06 meses e 28 dias** até a **DER (07/10/2015)**, conforme contagem administrativa (fls. 132-133) e a notificação endereçada ao requerente (fls. 137-138).

A parte autora delimitou o ponto controvertido de maneira expressa, após intimação nesse sentido, requerendo o reconhecimento do tempo comum no tocante à empresa **Drogaria Souza Junior Ltda. - ME de 02/08/1992 a 21/01/2000** (fl. e 179).

O período controvertido encontra-se devidamente anotado na CTPS às fls. 15 e 89. O documento de fl. 89 corresponde à cópia do processo administrativo, enquanto o de fl. 15 possui melhor legibilidade.

O trecho da carteira de trabalho em comento traz o carimbo da empregadora com sua qualificação, bem como apresenta, de forma legível e sem rasuras, as datas de início e fim da prestação de serviços, de **“02 de agosto de 1992” a “21 de janeiro de 2000”**.

A autarquia ré alega serem as anotações feitas fora de ordem cronológica, sem marcação de períodos de férias ou alteração de remuneração. Em outras palavras, questiona a autenticidade das informações inseridas na CTPS.

Anotações desordenadas, especialmente no final da CTPS ou em nova carteira de trabalho como primeiro registro, relativas a vínculos antigos, geram suspeitas acerca da idoneidade das informações apresentadas, por possível inserção fraudulenta. Hipóteses como estas efetivamente não merecem guarda judicial.

No caso concreto, em análise da completude do documento, constato estarem em ordem cronológica as anotações de vínculos laborais se utilizarmos como critério a data de início do contrato de emprego.

Eventual inbróglgio poderia surgir tão somente pela anotação de vínculos concomitantes, a exemplo dos períodos de labor para:

- Ø Indústrias de Chocolates Lacta S/A, de 22/09/1986 a 30/09/1992 (fl. 87);
- Ø A primeira anotação de Drogaria Souza Junior Ltda. - ME, de 25/05/1989 a 01/08/1992 (fl. 88);
- Ø **Drogaria Souza Junior Ltda. - ME de 02/08/1992 a 21/01/2000 – período controvertido** (fl. 89);
- Ø Laboratório Sardinia Ltda., de 20/05/1997 a 30/03/2003 (fl. 89); e
- Ø A terceira anotação de Drogaria Souza Junior Ltda. - ME, de 02/05/2000 a 05/03/2001 (fls. 16 e 90).

O vínculo sobre o qual se requer o reconhecimento como tempo especial, para Drogaria Souza Junior Ltda. - ME, **de 02/08/1992 a 21/01/2000**, foi precedido de anotação de trabalho para a mesma empresa, de 25/05/1989 a 01/08/1992. De igual sorte, antecedeu uma terceira anotação para a empregadora, de 02/05/2000 a 05/03/2001, esta última reconhecida pelo INSS na simulação de contagem (fl. 132).

Destaca-se, mais uma vez, a presença de anotações com respeito à cronologia, desde que observada a data de início do trabalho.

Inexistentes indícios de inserção posterior ou destoante da realidade, tem coerência a narrativa apresentada pela autora à fl. 292, segundo a qual trabalhou com jornada de 04 horas diárias em cada empresa nos períodos de concomitância. Tal prática é comum na área da saúde.

Seguindo a linha de raciocínio, podemos verificar a parcial concomitância entre o período sobre o qual se requer o reconhecimento de tempo comum, Drogaria Souza Junior Ltda. - ME, de 02/08/1992 a 21/01/2000 (fls. 15 e 89), e a anotação seguinte, em prol de Laboratórios Sardinia Ltda., de 20/05/1997 a 30/03/2003 (fls. 15 e 89), já reconhecida na via administrativa (fl. 132). Dessa forma, só há interesse com relação ao período de 02/08/1992 a 19/05/1997.

A anotação controvertida refere-se a empresa do campo farmacêutico, compatível com os demais cargos exercidos pela autora, além de apresentar elemento de autenticidade da moeda corrente à época, o cruzeiro (Cr\$), em circulação no momento histórico compreendido entre 1990 e 1993. O vínculo seguinte destaca a contrapartida em reais.

Além disso, a continuidade das atividades laborativas é perceptível na carteira profissional, sendo improvável a interrupção total de 1992 a 1997, sem justificativa médica ou recolhimento no CNIS como segurada autônoma.

Recai sobre o empregador o dever legal de efetuar o desconto e recolhimento das contribuições dos empregados, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Consequentemente, a omissão da empresa quanto aos recolhimentos não deve prejudicar a trabalhadora, sob pena de ser penalizada em duplicidade e por inércia de outrem. Cabe ao INSS a fiscalização.

Inexistindo prova substancial em contrário, a presunção de veracidade das anotações na CTPS prevalece, em consonância com entendimento pacífico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. VERACIDADE JURIS TANTUM. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. (...) 2. Observa-se pela cópia da CTPS da autora juntada aos autos (id 1646135 p. 17/18) as anotações referentes ao serviço temporário prestado nos períodos de 28.01.1985 a 26.04.1985 (às fls. 56 da CTPS), 30.04.1985 a 28.07.1985 (às fls. 57 da CTPS) e 01.08.1985 a 20.09.1985 (às fls. 58 da CTPS). 3. Caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na CTPS da parte autora, mas tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária, não sendo possível impugná-las com base em meras conjecturas. 4. Computando-se os períodos de trabalho anotados em CTPS, acrescidos àqueles constantes do sistema CNIS até a data do requerimento administrativo (13/02/2017) perfazem-se 30 anos, 06 meses e 12 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido.” (ApCiv 5001935-27.2017.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.) Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTE QUÍMICO. ACETONA. SOLVENTE. RECONHECIMENTO. TEMPO COMUM URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. TEMPO INSUFICIENTE PARA O BENEFÍCIO INTEGRAL NA DATA REQUERIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 16 - Quanto ao período comum reconhecido na sentença, 20/09/1993 a 08/11/1993, consta da CTPS do requerente a anotação do aludido vínculo, como contrato temporário (fl. 432). 17 - No aspecto, é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. (...) 25 - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida." (ApelRemNec:0001980-24.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (...) II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. III - Os períodos registrados em CTPS constituem prova material plena a demonstrar que autor efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador (...) (ApCiv 5496237-33.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019.) **Grifei.**

Isto posto, a presunção de veracidade da relação de emprego na carteira de trabalho manteve-se incólume, motivo pelo qual defiro parcialmente o pedido, reconhecendo como tempo de contribuição o período de trabalho para **Drogaria Souza Junior Ltda. - ME (de 02/08/1992 a 19/05/1997)**. Afasto o reconhecimento do período de 20/05/1997 a 21/01/2000, já computado administrativamente.

Tendo em vista o tempo de contribuição ora reconhecido, aliado ao tempo comum já afirmado pelo INSS administrativamente, a autora contava, quando do requerimento administrativo (**DER: 07/10/2015**), com **30 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição comum**, conforme a planilha a seguir anexada, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.	06/02/1980	29/03/1982	2	1	24	1,00	-	-
2) INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTASA	22/09/1986	24/07/1991	4	10	3	1,00	-	-	-
3) INDUSTRIAS DE CHOCOLATE LACTASA	25/07/1991	30/09/1992	1	2	6	1,00	-	-	-
4) Drogaria Souza Junior Ltda - ME	01/10/1992	19/05/1997	4	7	19	1,00	-	-	-
5) LABORATORIO SARDALINA LTDA	20/05/1997	16/12/1998	1	6	27	1,00	-	-	-
6) LABORATORIO SARDALINA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) LABORATORIO SARDALINA LTDA	29/11/1999	01/02/2003	3	2	3	1,00	-	-	-
8) PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA	01/04/2003	31/03/2010	7	-	-	1,00	-	-	-
9) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	01/04/2010	22/10/2012	2	6	22	1,00	-	-	-
10) COMERCIAL DROGARIA FLOR DO NAKAMURA LTDA	31/05/2013	16/10/2014	1	4	17	1,00	-	-	-
11) DROGARIA SAO PAULO S.A.	07/11/2014	04/05/2015	-	5	28	1,00	-	-	-
12) DROGA VIVER COM SAUDE LTDA	30/07/2015	07/10/2015	-	2	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	1	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							30	1	19
Totais por classificação									
- Total comum							30	1	19

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** Deferer o reconhecimento do tempo de contribuição laborado na empresa **Drogaria Souza Junior Ltda. - ME (de 02/08/1992 a 19/05/1997)**; **b)** Indeferir o reconhecimento do período de 20/05/1997 a 21/01/2000, já computado administrativamente **c)** reconhecer o tempo de contribuição total de **30 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição comum**, até a data do requerimento administrativo (**DER: 07/10/2015**); **d)** conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/10/2015**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência ínfima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **NI TSIN MEI**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **07/10/2015**

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) Deferir o reconhecimento do tempo de contribuição laborado na empresa **Drogaria Souza Junior Ltda. - ME (de 02/08/1992 a 19/05/1997)**; b) Indeferir o reconhecimento do período de 20/05/1997 a 21/01/2000, já computado administrativamente c) reconhecer o tempo de contribuição total de **30 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição comum**, até a data do requerimento administrativo (**DER: 07/10/2015**); d) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE TRANSPORTE EXTERNO. RUÍDO E CALOR ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO RECONHECIMENTO. PERÍODO RURAL. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÕES A APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA.

DEVERCY ARMANDO CORONEL, nascido em 22/01/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de períodos especiais e tempo rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e dos atrasados, desde a **DER: 19/01/2016**. Juntou documentos (fs. 06-09).

Alegou período de trabalho especial em benefício da empresa **Solvextex Ind. Química (de 13/08/1990 a 30/10/2015)**. Também requereu o reconhecimento de **tempo rural de 15/04/1977 a 30/06/1990**.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. O autor foi intimado a complementar a documentação acostada à inicial (fl. 11).

Juntou documentos (fs. 44-89 e 91-92).

Houve o indeferimento da tutela provisória e nova intimação para saneamento de irregularidades (fs. 93 e 95).

O INSS apresentou contestação (fs. 99-105).

Foi designada audiência de instrução de julgamento (fl. 107).

Sobreveio nova manifestação do autor (fl. 110).

O autor foi intimado novamente (fl. 111).

A decisão de fl. 147-148 declinou a competência em razão do valor da causa e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Neste juízo, ratificaram-se os atos praticados perante o Juizado Especial (fl. 156).

A parte foi intimada, em duas oportunidades, a apresentar rol de testemunhas para comprovação do trabalho rural (fs. 157-158). Manteve-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **25 anos, 05 meses e 07 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 87) e carta de indeferimento (fl. 88).

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa na qual se requer o reconhecimento da especialidade, pois regularmente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No tocante à comprovação do período rural, o autor foi intimado em duas oportunidades a apresentar rol de testemunhas, silenciando sobre o ponto.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **19/01/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **10/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser **acima de 85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificada nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem renissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, com relação ao período de labor para a empresa **Solventex Ind. Química (de 13/08/1990 a 30/10/2015)**, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 58-61).

O documento em análise apresenta o nome do subscritor, indica o nome dos responsáveis pelas análises ambientais e o carimbo da empresa Solventex. Considerando estar o autor em atividade na data de confecção da profissiografia, natural ser datado em 30/10/2015.

O cargo exercido pelo autor foi o de auxiliar de transporte, no setor de transporte externo. A descrição das atividades resume-se a “*auxiliar no transporte de mercadorias, carregando e descarregando materiais*”.

A seção de registros ambientais apresenta, em todo período em destaque, de 13/08/1990 a 30/10/2015, apenas os agentes nocivos **ruído e calor**.

As medições de pressão sonora flutuaram durante o período entre os patamares de “**70**”, “**71,6**” e “**76**” **dB(A)**, todas abaixo dos limites de tolerância de 80, 85 e 90 dB(A), nas respectivas vigências dos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03.

Por sua vez, os índices de calor alternaram entre “**21,4**”, “**23**” e “**23,5**” **Celsius**. Nos termos da extensa fundamentação acerca do agente nocivo calor, tais medições também respeitam os limites de tolerância estabelecidos pelo legislador.

O lapso temporal em análise abrange a regra tanto dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com limite quantitativo de 28°C, quanto dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, de respeito quantitativo aos limites de “30”, “26,7” e “25” IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

Os índices acostados não ultrapassam a tolerância legal estabelecida. Além disso, a descrição das atividades do autor, de transporte externo de mercadorias, não nos permite a automática conclusão de exposição a elevadas temperaturas ou pressão sonora acima dos limites de tolerância.

Verificado o respeito aos limites legais nos agentes nocivos indicados no PPP, passo a apreciar o enquadramento do tempo especial pela categoria profissional.

Até 28 de abril de 1995, era possível o cômputo de tempo especial em virtude da atividade profissional do segurado, existindo presunção legal da especialidade.

Diante dessa constatação, aliada à ausência de controvérsia sobre o período de trabalho para "Solventex Indústria Química Ltda.", já reconhecido na via administrativa na simulação de contagem (fl. 87), poder-se-ia utilizar o fundamento para reconhecimento do período como especial.

Entretanto, como demonstrado pela descrição das atividades do autor (fls. 58-60), as atividades desempenhadas se resumiam a "auxiliar no transporte de mercadorias, carregando e descarregando materiais", no setor "transporte externo".

O mero transporte de mercadorias em local externo às dependências da empregadora não permite seu enquadramento como químico, mesmo por analogia, especialmente por não ter sido discriminado contato efetivo com substâncias prejudiciais.

A conclusão poderia ser diferente se os deveres funcionais do autor fossem melhor detalhados na profissiografia, com descrição de exposição a substâncias químicas no ato de retirar os produtos e matérias-primas de um local e deixá-los em outro, ou especificação de tóxicos e suas concentrações.

Assim, mesmo em análise qualitativa, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de **13/08/1990 a 28/04/1995**, pois o autor não atuou em atividade de "Químico-industrial" (códigos 2.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79) ou outra capaz de propiciar o tempo especial. Ao menos não foi produzida prova nesse sentido.

Da mesma sorte, afasto o pedido de reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de **29/04/1995 a 30/10/2015**, diante das marcações de ruído e calor dentro dos limites legais no PPP, constituindo ônus do autor a prova de fato constitutivo de seu direito, em respeito ao constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Passo a apreciar o tempo rural

No caso dos autos, para comprovar o período de **15/04/1977 a 30/06/1990**, o autor defende o exercício de atividade rural, sem especificar na peça inicial a localidade ou as condições do labor ruralícola.

Com intuito de comprovar ocorrência dos fatos, juntou ao processo administrativo documentos, a listar: a) certidão de nascimento em Galiléia/MG (fl. 55); b) declaração de anuência do proprietário da Fazenda Córrego Branco, como prova do contrato verbal de parceria (fls. 62-65); c) Certidões de óbito (fls. 68-69); d) escritura pública de doação (fl. 70-71); e) título de venda de terras (fls. 72-75).

Como apontado no início deste capítulo da sentença, a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividades rurais. Contudo, tal afirmação não implica no total desprezo do meio de prova.

No caso concreto, verificamos situação diametralmente oposta, de insuficiência do início de prova material e necessidade de valia de testemunhas. Nem mesmo a CTPS foi apresentada para eventual verificação de anotação.

A declaração de anuência do proprietário da Fazenda Córrego Branco mostra-se pouco robusta para formação de juízo de certeza acerca do trabalho rural, até porque assinada pelo representante legal do declarante, já falecido, mais de trinta anos após informada data de início da parceria. Os fatos ocorreram supostamente a partir de 15/04/1977, enquanto o documento foi assinado somente em 19/04/2010.

O autor foi intimado, em duas oportunidades, a apresentar seu rol de testemunhas (fls. 157-158). Tal ônus foi atribuído de maneira expressa e em prazo razoável, não tendo sido apresentados motivos impeditivos para o cumprimento. Quedou-se inerte.

O princípio da cooperação foi substanciado em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), sendo uma de suas principais vertentes a constante no artigo 6º, "caput". Segundo o mandamento legal, todos os sujeitos devem cooperar para a obtenção de célere decisão de mérito.

Ora, o silêncio após duas provocações judiciais atenta contra a previsão em comento, demonstrando descaso ou indiferença no tocante à resolução do ponto controvertido.

Isto posto, temos no caso concreto apenas uma declaração de anuência do proprietário da Fazenda Córrego Branco, assinada por descendente do proprietário e de forma extemporânea, como prova do suposto trabalho ruralícola. Não representa alicerce substancial.

Verifico, assim, a insuficiência de provas para formação do convencimento deste julgador, especialmente diante da inércia do autor após provocação a apresentar de rol de testemunhas. Em respeito à regra de distribuição de ônus da prova positivada no artigo 373, inciso I do CPC/15, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual afasto o reconhecimento do tempo rural requerido.

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o reconhecimento de **tempo rural, de 15/04/1977 a 30/06/1990** e de **tempo especial** no período laborado para Solventex Ind. Química, de 13/08/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/10/2015.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015866-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FERRAMENTEIRO. AGENTES NOCIVO. RUÍDO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO À REVISÃO DARM. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

JOÃO CARLOS FERREIRA, nascido em 06/06/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.871.886-5), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 26/11/2010).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/113.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.871.886-5) desde 26/11/2010 (DER), no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Budai Indústria Metalúrgica Ltda. (16/02/1993 a 23/06/1994 e 14/09/1994 a 29/07/2002)** e **Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda. (02/01/2003 a 29/12/2005 e 03/02/2006 a 16/07/2010)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 13/14, 16/17 e 21/22), cópias da CTPS (fls. 43/67), contagem administrativa (fls. 80/81), carta de concessão (fls. 94/95) e requerimento de revisão de benefício (fls. 98/104).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 115).

O INSS apresentou contestação às fls. 116/127, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Instado a se manifestar quanto à contestação apresentada, bem como a especificar as provas a serem produzidas (fls. 148/149), o autor deixou transcorrer o prazo sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Deferido administrativamente o benefício em 26/11/2010 (DER) e ajuizada a presente ação em 27/09/2018, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a 27/09/2013.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **33 anos, 7 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 26/11/2010), concedendo ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, nos termos da contagem administrativa (fls. 80/81). Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Budai Indústria Metalúrgica Ltda. (16/02/1993 a 23/06/1994 e 14/09/1994 a 29/07/2002)** e **Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda. (02/01/2003 a 29/12/2005 e 03/02/2006 a 16/07/2010)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Budai Indústria Metalúrgica Ltda. (16/02/1993 a 23/06/1994 e 14/09/1994 a 29/07/2002)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 58), com a anotação de que o autor exerceu a função de **ferramenteiro**.

Como prova da alegação de especialidade, colacionou os **PPPs de fls. 16/17, relativo ao período de 16/02/1993 a 23/06/1994 e de fls. 21/22, relativo ao período de 14/09/1994 a 29/07/2002**. No documento é indicado que, no exercício das atividades desenvolvidas no setor de ferramentaria (*confecção e reparos de estampos progressivos ou de corte em chapas de aço, com a utilização de equipamentos, ferramentas e instrumentos manuais, fontes de calor e outros meios para usinagem de peças, entre outras*), o autor estava exposto à pressão sonora aferida em **90,6 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

As atividades descritas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções manuseando máquinas, na integralidade de sua jornada e em contato direto com os agentes nocivos apontados.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, os formulários foram emitidos e assinados por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Budai Indústria Metalúrgica Ltda. (16/02/1993 a 23/06/1994 e 14/09/1994 a 29/07/2002)**.

No tocante ao período de trabalho na **Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda. (02/01/2003 a 29/12/2005 e 03/02/2006 a 16/07/2010)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 51), com a anotação de que o autor exerceu a função de **ferramenteiro**.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 13/14**. No documento é indicado que, no exercício das atividades desenvolvidas no setor de ferramentaria (*fabricação de peças, dispositivos ou componentes de máquinas, condicionamentos, ajustes e manutenção de ferramentas e peças mecânicas, construções de modelos, entre outras*), o autor estava exposto à pressão sonora aferida entre **85,4 dB a 89 dB, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

As atividades descritas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções manuseando máquinas, na integralidade de sua jornada e em contato direto com os agentes nocivos apontados.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, os formulários foram emitidos e assinados por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda. (02/01/2003 a 29/12/2005 e 03/02/2006 a 16/07/2010)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (26/11/2010), o autor contava com **16 anos, 8 meses e 6 dias** de tempo especial e **40 anos, 3 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, suficiente a lhe assegurar o direito à **revisão** do valor da renda mensal inicial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos		
			Fator	Carência	

	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ABB LTDA	24/07/1972	21/03/1977	4	7	28	1,00	-	-	-	57
2) INDUSTRIA METALURGICA FORJACO S A	25/05/1977	28/07/1978	1	2	4	1,00	-	-	-	15
3) MERITOR DO BRASIL LTDA	28/08/1978	06/07/1979	-	10	9	1,00	-	-	-	12
4) LUCAS CAVALDO BRASIL LIMITADA	10/09/1979	14/08/1981	1	11	5	1,00	-	-	-	24
5) ROWI COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA	15/03/1982	21/07/1982	-	4	7	1,00	-	-	-	5
6) COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A	26/07/1982	15/09/1983	1	1	20	1,00	-	-	-	14
7) ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA	31/05/1984	10/12/1984	-	6	11	1,00	-	-	-	8
8) AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA	11/12/1984	01/03/1986	1	2	21	1,00	-	-	-	15
9) ZOPPAS INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.	19/05/1986	10/07/1986	-	1	22	1,00	-	-	-	3
10) FORIN COMERCIAL LTDA	14/07/1986	04/07/1989	2	11	21	1,00	-	-	-	36
11) KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.	02/10/1989	28/11/1989	-	1	27	1,00	-	-	-	2
12) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	03/12/1990	24/07/1991	-	7	22	1,00	-	-	-	8
13) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	25/07/1991	29/04/1992	-	9	5	1,00	-	-	-	9
14) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	16/02/1993	23/06/1994	1	4	8	1,40	-	6	15	17
15) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	14/09/1994	16/12/1998	4	3	3	1,40	1	8	13	52
16) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
17) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA	29/11/1999	29/07/2002	2	8	1	1,40	1	-	24	32
18) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	02/01/2003	29/12/2005	2	11	28	1,40	1	2	11	36
19) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	30/12/2005	02/02/2006	-	1	3	1,00	-	-	-	2
20) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	03/02/2006	16/07/2010	4	5	14	1,40	1	9	11	53
21) BEAT PRESS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA	16/08/2010	26/11/2010	-	3	11	1,00	-	-	-	4
Contagem Simples			33	7	12		-	-	-	415
Acréscimo			-	-	-		6	8	-	-
TOTAL GERAL							40	3	12	415
Totais por classificação										
- Total comum							16	11	6	
- Total especial 25							16	8	6	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Budai Indústria Metalúrgica Ltda. (16/02/1993 a 23/06/1994 e 14/09/1994 a 29/07/2002)** e **Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda. (02/01/2003 a 29/12/2005 e 03/02/2006 a 16/07/2010)**; **b)** reconhecer **16 anos, 8 meses e 6 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **40 anos, 3 meses e 12 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/11/2010**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor, **na forma integral**; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, **observada a prescrição quinquenal** e a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 151.871.886-5**).

As prestações em atraso serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **observada a prescrição quinquenal** e a compensação com os valores já recebidos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: JOAO CARLOS FERREIRA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Budai Indústria Metalúrgica Ltda. (16/02/1993 a 23/06/1994 e 14/09/1994 a 29/07/2002)** e **Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda. (02/01/2003 a 29/12/2005 e 03/02/2006 a 16/07/2010)**; b) reconhecer **16 anos, 8 meses e 6 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **40 anos, 3 meses e 12 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 26/11/2010**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor, na forma integral; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, **observada a prescrição quinquenal** e a **compensação com os valores já recebidos** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.871.886-5).

AXU

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012777-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL APÓS 29/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARINO JOSÉ PIRES nascido em **18/12/1963**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (NB 179.426.801-1), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 28/09/2016**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/72.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.426.801-1), por não ter reconhecido o período comum de trabalho na **Fundação Rubem Berta (20/09/1984 a 02/05/1990 e 05/06/1990 a 30/04/1992)**, bem como a especialidade dos períodos de labor na **Gocil Segurança e Segurança Ltda. (04/06/1993 a 03/07/1998 e 10/05/1999 a 01/05/2001)**, **Vitto Consultoria Empresarial Eireli - EPP (01/07/1998 a 06/05/1999)**, **Costa Forte Sistema de Segurança S/C Ltda. (25/05/2002 a 19/03/2003)**, **Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (12/04/2003 a 13/04/2016)** e **Trindade Serviços de Segurança e Vigilância Eireli - EPP (22/11/2014 a 28/06/2016)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de trabalho na **Gocil Segurança e Segurança Ltda. (04/06/1993 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 39/40, 41/42, 44/48 e 49/51), cópia de CTPS (fls. 16/37 e 70/72), contagem administrativa (fls. 55/58), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 62/63).

Indeferido o pedido de tutela (fls. 149/150).

À fl. 153, o autor especificou os períodos para os quais pretende obter o reconhecimento da especialidade.

O INSS apresentou contestação (fls. 183/189), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação, bem como especificar provas a serem produzidas (fls. 207/208), o autor deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **28/09/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **08/08/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS reconheceu **31 anos e 7 dias** de tempo de contribuição (NB 179.426.801-1), nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 55/57), comunicado de indeferimento do benefício e respectiva decisão (fls. 62/63), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Gocil Segurança e Segurança Ltda. (04/06/1993 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento dos períodos trabalhados na **Gocil Segurança e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 03/07/1998 e 10/05/1999 a 01/05/2001)**, **Vitto Consultoria Empresarial Eireli - EPP (01/07/1998 a 06/05/1999)**, **Costa Forte Sistema de Segurança S/C Ltda. (25/05/2002 a 19/03/2003)**, **Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (12/04/2003 a 13/04/2016)** e **Trindade Serviços de Segurança e Vigilância Eireli - EPP (22/11/2014 a 28/06/2016)**.

Do período comum

Observo que o INSS considerou os períodos trabalhados na **Fundação Rubem Berta (20/09/1984 a 02/05/1990 e 05/06/1990 a 30/04/1992)** na contagem administrativa de tempo (fls. 55/57). Desta forma, ausente o interesse processual no pedido relativo ao reconhecimento dos referidos intervalos.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 (bombeiros, investigadores, guardas) do Anexo 2 ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Gocil Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 03/07/1998 e 10/05/1999 a 01/05/2002)** e **Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (12/04/2003 a 13/04/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 19 e 72), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**.

Como prova de suas alegações, juntou os **PPPs de fls. 39/40, 41/42, 44/48 e 49/51, que não informam qualquer contato com algum agente nocivo à saúde**. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconhecemos como especial** o período de labor na **Gocil Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 03/07/1998 e 10/05/1999 a 01/05/2002)** e **Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. (12/04/2003 a 13/04/2016)**.

Relativamente aos períodos de trabalho na **Vutto Consultoria Empresarial Eirelli - EPP (01/07/1998 a 06/05/1999)**, **Costa Forte Sistema de Segurança S/C Ltda. (25/05/2002 a 19/03/2003)** e **Trindade Serviços de Segurança e Vigilância Eireli - EPP (22/11/2014 a 28/06/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 19, 20 e 72), com a anotação de que exerceu a função de **assistente de segurança e vigilante**.

Não há qualquer documento nos autos que comprove contato do autor com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconhecemos como especial** o período de labor na **Vutto Consultoria Empresarial Eirelli - EPP (01/07/1998 a 06/05/1999)**, **Costa Forte Sistema de Segurança S/C Ltda. (25/05/2002 a 19/03/2003)** e **Trindade Serviços de Segurança e Vigilância Eireli - EPP (22/11/2014 a 28/06/2016)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21294773: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019536-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEIBD DE ALMEIDA LIMA - SP298320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL INFERIOR A DOIS ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO, nascida em 11/07/1986, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, **José Wellington Morais Gomes**, ocorrido em 08/06/2016. Juntou procuração e documentos (fs. 18-155[j]).

A autora narrou ter convivido com o falecido desde a data de 16/11/2014 até o óbito. O vínculo teria sido confirmado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, autos nº 1012028-64.2016.806.0020, tramitado perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo.

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência pelo valor da causa (fs. 34-35).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 161-162).

O INSS manifestou-se, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 171-177).

Deferida prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha (fs. 199-200).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição

Formulado pedido administrativo do benefício em 18/07/2016 (DER) e ajuizada a ação no Juizado Especial Federal em 17/08/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independente de encontrar-se aposentado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Destina-se a garantir a manutenção financeira do dependente em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, ocorrência do óbito e qualidade de dependente do pretensu beneficiário, segundo critérios dispostos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 37 atesta o óbito de **José Wellington Morais Gomes**, ocorrido em 08/06/2016.

A **condição de segurado** do instituidor do benefício resta incontroversa, pois na data de seu falecimento, **José Wellington Morais Gomes** recebia o benefício de auxílio-doença (NB 32/609.525.580-9), conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 65).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de companheira do falecido e quanto à data de início da união estável.

A companheira possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Na petição inicial, a autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido desde a data de **16/11/2014**.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*.

Para comprovar a união estável a autora juntou os seguintes documentos:

- Informação de acompanhamento da autora durante exames e internações hospitalares do falecido (fs. 96-113), **com data de 2015 e 2016**.
- Sentença de homologação de acordo, proferida em **11/04/2017**, referente ao reconhecimento de união estável pós morte consensual, pois, citados, os herdeiros não contestaram a ação (fs. 152).
- Comprovações de endereço comum do falecido e da autora para **os anos de 2014, 2015 e 2016** (fs. 83-93).
- Fotos do casal (fs. 113-118).

Em Juízo, a testemunha **José Moreira da Silva**, confirmou a existência união estável do casal desde o ano de 2014. Afirmou que conhecia a autora e o falecido da vizinhança, sendo que ambos moravam juntos desde o ano de 2014.

A união estável restou, portanto, confirmada. No tocante à data de início da convivência pública do casal, **a inicial aponta a data de 16/11/2014 e os documentos juntados, assim como a prova testemunhal, não comprovam convivência em data anterior à mencionada.**

Nesse ponto, a Lei nº 13.135/15 alterou o art. 77 da Lei 8.213/91, estabelecendo prazos para recebimento da pensão por morte, conforme idade da dependente, tempo de duração da convivência comum ou pelo mínimo de 18 contribuições mensais do segurado instituidor. Colaciono o artigo em questão:

“art. 77 (...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;”

No caso, conforme CNIS (fl. 65), o segurado instituidor do benefício verteu mais de 18 contribuições mensais. No entanto, a união do estável do casal, considerando a data mencionada na inicial, **16/11/2014**, não perdurou o mínimo de 2 (dois) anos até a data do óbito, **em 08/06/2016**.

Sedo assim, embora comprovada a união estável com o falecido, restou apurado que o relacionamento não perdurou por mais de dois anos, sendo devida a pensão por morte pelo prazo máximo de quatro meses.

Da data de início do benefício

A data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, conforme determinava o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original, legislação vigente na data do óbito do autor:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

1 - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;”

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **18/07/2016 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **08/06/2016**.

Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir do óbito.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito (08/06/2016) e pelo prazo de 4 (quatro) meses; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 08/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/179.190.033-7)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique a ADJ-INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **GENOANA MARIA FERREIRA DE MACEDO**

Segurado: **José Wellington Moraes Gomes**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/06/2016

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Provimento: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito (08/06/2016) e pelo prazo de 4 (quatro) meses; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 08/06/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta).

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015398-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAGANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22631678 : Manifeste-se o INSS, no 10(dez) dias.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018819-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019062-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019061-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR BEZERRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017725-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GUIRADO NICOLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22529886: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

VANESSA DE ALMEIDA DIAS, nascida em 01.05.1979, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.001.666-2) a partir da data da constatação da incapacidade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 125/127).

Houve a realização de perícia médica na especialidade ortopédica (fls. 131/139).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnano, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 141/153). Apresentou quesitos (fl. 154).

O perito judicial prestou esclarecimentos requeridos pelo réu (fls. 161/162).

Intimados acerca dos esclarecimentos periciais, a autora se manifestou, impugnando parcialmente o laudo (fls. 165/166) e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 40 anos de idade, assistente administrativa, relata na petição inicial que é acometida de doenças ortopédicas, entre as quais, síndrome do túnel do carpo, transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte, espondiloses com radiculopatias, transtorno do disco cervical com radiculopatia, etc.

Informa que em 2005 iniciou tratamento médico mas não readquiriu sua capacidade laborativa. Alega que as enfermidades limitam a movimentação dos membros superiores e que está impedida de exercer qualquer atividade laborativa.

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença nos intervalos entre 06.06.2007 a 11.06.2007 (NB 570.552.114-2) e 22.08.2009 a 13.09.2009 (NB 537.001.666-2), o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 12.09.2007 a 24.09.2007 (NB 570.711.052-2). Informou ainda que seu pedido de auxílio-doença requerido em 31.05.2016 (614.547.256-5) foi indeferido em 31.05.2016, pela ausência de incapacidade laborativa.

Efetuada perícia médica na **especialidade ortopédica** em 04.09.2018, o Dr. Jonas Aparecido Borracini **fixou o início da incapacidade em 24.04.2018** e concluiu estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária**, conforme abaixo descrito:

“A pericianda apresenta quadro compatível com provável patologia reumática, que no presente exame médico pericial evidenciamos acometimento dos cotovelos, com sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação da mobilidade, bem como, quadro algíco, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas. Encontra-se ainda no Status pós-cirúrgico tardio de desconpressão do túnel do carpo bilateral, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatômico-funcional. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NÃO** se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.”

O perito judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deveria ser reavaliada dentro do período de quatro meses.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando (item 7) além de não haver necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica (item 22).

Quanto à qualidade de segurado, preceitua o artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições **“até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória”**.

Da qualidade de segurado do autor

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - **até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;**

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 19/20) constata-se o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos intervalos de 06.06.2007 a 11.06.2007 (NB 570.552.114-2) e de 22.08.2009 a 13.09.2009 (NB 537.001.666-2), de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 570.711.052-2) no período de 12.09.2007 a 24.09.2007 e o último vínculo empregatício no período de 02.06.2003 a 01.08.2014 na empresa “VERSALAB LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA.”

Com relação à incapacidade da parte autora, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade em **24.04.2018, momento em que não possuía a qualidade de segurado**.

Desta forma, diante do quadro probatório, a **parte autora não detinha a qualidade de segurado necessário ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004649-59.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

ID 22577025: Considerando a manifestação do INSS, uma vez que foi juntada certidão no ID 21562965 - fls.494 referente à viúva sucessora, agora falecida, Maria Jose de Oliveira, esclareça o INSS se há necessidade da juntada da certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte do autor sucedido e habilitado - ID 21562957 fls.305, Jose Sergio de Oliveira, em 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006906-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS nos art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005465-31.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEUSIMAR CHAGAS OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, MEIRY VALERIO MARQUES - SP264246
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005120-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL ABDAN ZOGHBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019232-06.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DIAS, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005556-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003554-86.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-19.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA RETRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVELINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012803-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA CONILHO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO - SP207206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003857-37.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005744-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ESPEDITO LOPES DE MEDEIROS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013896-20.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIROALDO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ROCHA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido do autor - ID 18010107.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SENERCHIA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008362-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERISVANIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da digitalização, dê-se ciência às partes e, após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-86.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA DO URADO, LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se novamente a exequente para manifestar-se sobre os cálculos do INSS de fls. 246/248.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-86.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO MATEUS DA SILVA, NATALIA VERRONE, MARIA ESTELA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cintiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013421-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HÉLIO APARECIDO DA SILVA, nascido em 08.08.1961, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.069.431-3), cessado em 17.05.2017 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 608.069.431-3).

Determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica e em clínica médica**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizada à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada dos laudos, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012492-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004627-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMALY PEREIRA SPAGNOL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos cálculos às partes, no prazo comum de 5 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004874-74.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ANSANELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23033781 - Intime-se NOVAMENTE o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), conforme despacho - ID 20001890 e acordo homologado no E. TRF. Prazo de 15(dias).

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012697-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO, nascida em 08.04.1959, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento e manutenção integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 174.539.912-4) cessado em 23.07.2018, com a restituição dos valores descontados em virtude do pagamento das mensalidades de recuperação. Requer, ainda, o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Originariamente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – SP, sob o nº 0029072-58.2019.4.03.6301 que, por sua vez, diante dos cálculos da contadoria do Juizado, retificou de ofício o valor da causa e reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito. Determinou, ainda, a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fs. 142/143).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 174.539.912-4) que, de acordo com os dados do CNIS, foi cessado em 23.07.2018 (fl. 108), eis que empercia médica administrativa para reavaliação de sua capacidade laborativa, foi considerada apta e intimada da cessação gradativa do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mantido o pagamento enquanto preservada a situação de incapacidade, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

É dever do INSS rever os benefícios, mesmo aqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91, aqui destacado:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.” (grifou-se)

Verificada a recuperação da capacidade laboral, o benefício deve ser cessado, prorrogando-se o prazo de recebimento dos valores, conforme a situação pessoal do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

A controvérsia cinge-se sobre a permanência da incapacidade laboral da autora, o que deve ser aferida por perícia médica realizada nos autos.

A concessão da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, formem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas nessa decisão referem-se à extração do processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013245-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANDRA DA SILVA, nascida em 28.08.1978, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 553.723.328-9), cessado em 15.01.2013 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, **cite** o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012738-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença dos autos nº 0004905-45.2016.403.6183, em que parte sustenta a descumprimento da tutela antecipada proferida nos autos.

A inicial veio instruída sem qualquer documento que confirme o alegado. A parte somente alega mas em momento algum demonstra os fatos ocorridos.

Regularize a parte a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sempre juízo da ausência de interesse na presente medida se a mesma pode ser solicitada ao eminente relator do recurso.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006262-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA, nascido em 02.07.1950, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 175.682.286-4) em aposentadoria por invalidez com data inicial subsequente ao auxílio-doença (NB 603.343.663-0) que recebeu no período de 17.09.2013 a 13.02.2014, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 47).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do autor, indicando quesitos (fls. 70/82).

O autor apresentou quesitos (fl. 85).

Houve a realização de perícia em clínica médica (fls. 92/112).

As partes foram intimadas e o INSS e o autor se manifestaram, respectivamente, à fl. 114 e 117.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambas da Lei 8.213/91.

O autor, com 69 anos, narra na inicial que foi acometido de acidente vascular cerebral hemorrágico – AVCH (CID – 169.3) em agosto de 2012, com sequelas que comprometeram sua capacidade laborativa.

Informa, ainda, que recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 175.682.286-4) desde 22.09.2015.

Efetuada perícia em clínica médica em 01.10.2018, o perito judicial Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu estar **caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que exijam melhor desempenho do membro superior direito**, conforme abaixo descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de um acidente vascular encefálico do tipo hemorrágico ocorrido em meados de 2012, tendo como fator de risco conhecido um quadro de hipertensão arterial sistêmica. Os exames de imagem demonstram a presença de uma hemorragia em região fronto-parietal esquerda, justificando a sequela apresentada pelo periciando. Na época, o periciando demandou internação hospitalar prolongada, evoluindo posteriormente, em decorrência da hemorragia intracraniana, com sequelas motoras para o membro superior direito, que podem ser identificadas ao exame físico atual. Ao exame neurológico, o periciando apresenta limitações dos movimentos e hipotrofia muscular de grau moderado de todo o membro superior direito, trazendo-lhe prejuízo funcional significativo. Ademais, em função do insulto encefálico o periciando também evoluiu com epilepsia, com crises convulsivas controladas através do uso de medicação anti-epilética. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que exijam melhor desempenho do membro superior direito. O autor pode exercer a função de gerente, ainda que com demanda de maior esforço.”

Em resposta aos quesitos desde Juízo, o Sr. Perito atestou que a natureza da incapacidade do autor é parcial e permanente, sem restrições para a função de gerente (item 4).

Assim, conclui-se que o autor não está definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Deste modo, apesar das alegações do autor, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral total e permanente.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ADJA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida às fls. 98/102 no que tange à concessão do benefício de auxílio-acidente, apesar da ausência de restrições para as funções habituais do autor.

Intimado, o autor apresentou manifestação às fls. 107/110.

Considerando que o INSS registrou ciência da sentença em 19.06.2019; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 24.06.2019; e que o recurso foi protocolizado em 27.06.2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteia a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia da cessação ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-acidente.

O perito apurou a incapacidade parcial e permanente do autor, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular, porém sem restrições para as funções habituais.

O autor já exerceu as funções de oficial pintor, cobrador, porteiro e folguista na área de vigilância, atividades que requerem boa acuidade visual, sobretudo a última. Na verdade, o conjunto probatório dos autos aponta que o autor não possui condições para o desempenho de atividade remunerada sem redução de sua capacidade laboral e habitual, diante da seqüela irreversível do olho esquerdo, com perda total da acuidade visual deste olho.

Nesse cenário, considerando que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, conclui pela existência da incapacidade parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa habitual do autor, autorizando a concessão do benefício de auxílio-acidente, não se configurando omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada.

Ademais, o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário pago ao segurado como uma indenização pela redução da sua capacidade laborativa, originária da consolidação das seqüelas resultantes de acidente de qualquer natureza.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008412-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA, nascido em 03.09.1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.299.329-8), iniciado em 23.02.2002 e cessado em 31.03.2014, com acréscimo de 25% sobre o referido benefício ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 139/141).

Houve a realização de perícia em clínica médica (fls. 148/163).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e apresentando quesitos (fls. 168/181).

O Sr. perito procedeu aos esclarecimentos requeridos pelo INSS (fls. 204/205), dos quais as partes foram intimadas.

O INSS apontou processos que poderiam configurar eventual litispendência ou coisa julgada (fl. 207).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Analisando os autos, observo que o autor ajuizou a ação de n.º 0051814-53.2014.403.6301, distribuída em 14.08.2014, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.299.329-8), com início em 23.02.2002 e cessado em 31.03.2014, MESMO PEDIDO DESTA AÇÃO, conforme cópias de fls. 108/120.

A ação foi julgada improcedente em 15.10.2014, tendo em vista que o laudo pericial, em clínica médica, não constatou incapacidade laborativa do autor.

A sentença transitou em julgado em 24.05.2012.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4.º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE CALIXTO TORREZ
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GABRIELE CALIXTO TORREZ, nascida em 19.09.1989, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.170.176-7), desde a data da cessação, ocorrida em 27.09.2016, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, além da indenização por danos morais.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 23).

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora e, por fim, formulou seus quesitos (fs. 24/28).

A autora apresentou réplica (fs. 55/57).

Realizada perícia em clínica médica (fs. 61/77).

Intimados acerca do laudo pericial, a autora se manifestou (fl. 79) e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar – Da Prescrição

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 27.09.2016 (NB 622.610.993-2) e proposta a ação em 26.09.2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do mérito.

Do Auxílio-doença.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 30 anos de idade, relata que é acometida de poliomiosite com envolvimento pulmonar desde 2009. Aduz que a doença se agravou e que, apesar de ter sido submetida a vários tratamentos, ficou limitada para suas atividades diárias e laborais como Agente de Saúde.

Realizada perícia médica em clínica médica em 26.11.2018, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade da autora no momento, além de atestar que esteve incapacitada pela agudização da doença no período de 07/2016 a 02/2017, conforme abaixo descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença sistêmica de etiologia autoimune, denominada dermatopolimiosite, caracterizada por um processo inflamatório crônico da musculatura esquelética, associada a lesões cutâneas características, com frequentes manifestações sistêmicas. Segundo informações colhidas, os sintomas se iniciaram no ano de 2009 quando a pericianda passou a apresentar sintomas inespecíficos de fraqueza, fadiga, dores generalizadas e dispneia, passando por investigação especializada, sendo estabelecido o diagnóstico de dermatopolimiosite e prescrições médicas anti-inflamatórias hormonais e imunossupressoras, trocadas ao longo do tempo por diversos motivos. Ao longo dos anos, a autora evoluiu com alguns períodos de agudização da doença, um deles entre julho de 2016 e fevereiro de 2017, período em que permaneceu afastada do trabalho devido à intensificação dos sintomas. Os exames séricos específicos da doença e os relatórios médicos demonstram que durante este período a pericianda esteve em uma fase aguda da doença, impossibilitada de trabalhar. No momento, a autora encontra-se estável, com adequado controle da moléstia autoimune, não se caracterizando incapacidade laborativa.”

Em resposta aos quesitos do réu, o Sr. Perito atestou que a autora apresentou incapacidade laborativa de julho de 2016 até fevereiro de 2017 (item 12).

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral, **à exceção do período de julho de 2016 até fevereiro de 2017, de acordo com o laudo do perito judicial.**

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1.º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2.º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, diante do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.170.176-7), no período de 21.07.2016 a 27.09.2016, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 29).

Deste modo, uma vez fixado, na perícia judicial a incapacidade laboral da autora no somente no período de 07/2016 a 02/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, atestada pelo sr. perito judicial, **não há o que se falar em restabelecimento do auxílio-doença (NB 615.170.176-7).**

Por outro lado, afigura-se correto o **pagamento do benefício de auxílio-doença de 07/2016 a 02/2017**, período em que a autora esteve incapacitada para exercer atividade laboral.

DANOS MORAIS

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não houve nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária da autora no período de 07/2016 a 02/2017; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, referente ao período de 07/2016 a 02/2017**, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a autora e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4.º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3.º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual:

DIB:

RMI:

Tutela: não

Reconhecido Judicialmente: parcialmente procedente **a) reconhecer a presença de incapacidade total e temporária da autora no período de 07/2016 a 02/2017; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, referente ao período de 07/2016 a 02/2017**, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(LVA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018934-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINO DA PAZ DE SOUZA, NEUSA TANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702, PALOMA REZENDE MATHIAS - SP412152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes, **Sr. Catarino da Paz de Souza e Neusa Tani**, requereram a execução dos atrasados referentes às Aposentadorias de NB 102.246.152-1, DIB 29/01/1996 e, NB 068.136.434-3, DIB 16/05/1994, respectivamente (fs. 4-50[j]).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14592124-14593007), na qual sustentou prescrição.

Em sequência, o INSS juntou manifestação e documentos comprovando a existência de coisa julgada e pagamento efetivado (Id 17788232). Requereu a condenação dos exequentes em litigância de má-fé.

Os exequentes peticionaram alegando boa-fé na propositura da ação, pois os documentos fornecidos pela autarquia previdenciária não demonstravam existência de revisão efetivada.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os autos, observo que os exequentes ajuizaram as ações de nº 0001980-78.2001.403.6126 (ref. 0018311-44.2005.403.0000) e 0002587-46.2003.403.6183 discutindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, referidas ações sustentaram a mesma tese ora defendida, com registro de sentença, trânsito em julgado e pagamento efetivado (Id 17788232-17788236).

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada e pagamento efetivado**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Indefiro a condenação em litigância de má-fé, pois não comprovados os requisitos do art. 77 do Código de Processo Civil, pelo INSS.

DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Numeração extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000892-62.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TADEU DA SILVA - SP332488, RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP381315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de GIOVANNA LARA GUERRATO ZANONI**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito do companheiro, Sr. **Vagner Zanoni**, ocorrido em **15/08/2015**.

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte em 11/11/2015 (NB 21/175.550.509-1), o qual restou indeferido diante da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (fls. 30).

Informou a concessão do benefício para a filha comum, GIOVANNA LARA GUERRATO ZANONI, desde a data do requerimento ocorrido em 30/08/2016 (NB 179.665.542-0).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/69).

A parte autora apresentou novos documentos (fls. 70/109).

Contestação às fls. 110/160, e réplica às fls. 162/170.

Houve a inclusão de Giovanna Lara Gerrato Zanonni no polo passivo do feito que, citada, não apresentou contestação.

Houve a realização de audiência de instrução em 10/10/2019 (fls. 206/213).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. **Vagner Zanoni** restam incontroversos, diante da certidão de óbito anexada aos autos (fs. 29), e também do deferimento do benefício de pensão por morte para a filha em comum GIOVANNA LARA GUERRATO ZANONI (NB 179.665.542-0).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por **mais de 20 anos até a data do óbito ocorrido em 15/08/2015**, e da união nasceu a filha Giovanna Lara Gerrato Zanoni em 15 de janeiro de 2000.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*.

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 10/10/2019 com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor do benefício conviveram em regime de união estável por pelo menos 20 anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados:

- a) Certidão de nascimento da filha em comum (fs. 28);
- b) Prova de mesmo domicílio (fs. 45/56);
- c) Certidão de óbito em que consta a existência da união estável (fs. 29);
- d) Declaração da Secretaria de Planejamento e Gestão do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, confirmando a inscrição de Vagner Zanoni cadastrado como companheiro da parte autora desde 29/04/2009 (fs. 57/59);
- e) Declaração de visita fornecida pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, comprovando que a Requerente visitou na qualidade de esposa, o Sr. Vagner Zanoni enquanto esteve internado no hospital do servidor público.
- f) Fotografias do casal (fs. 24/27).

Ademais, as testemunhas ouvidas na audiência afirmaram categoricamente o convívio da parte autora como Sr. **Vagner Zanoni** como se casados fossem.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública como o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. **KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO** demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 11/11/2015, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **11/11/2015 (DER)**, e o **óbito ocorrido em 15/08/2015**.

Importante constar que o filha em comum GIOVANNA LARA GUERRATO ZANONI recebe o benefício da pensão por morte desde a data do óbito do genitor em 15/08/2015 (NB 179.665.542-0).

Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, contudo sem o pagamento/condenação de valores em atraso considerando o montante já pago ao mesmo núcleo familiar desde o óbito ocorrido em 15/08/2015.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **CONCEDER** o benefício de pensão por morte para a parte autora, **de forma vitalícia, a partir 20 (vinte) dias, contados da presente decisão (NB 21/175.550.509-1).**

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/175.550.509-1) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação, em desdobro ao benefício (NB 179.665.542-0).**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/175.550.509-1), em desdobro ao benefício (NB 179.665.542-0).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da atribuído à causa, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO**

Segurado: Wagner Zanoni

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/175.550.509-1

DIB: 11/11/2015

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: **julgo parcialmente procedente o pedido para CONCEDER o benefício de pensão por morte para a parte autora, de forma vitalícia, a partir 20 (vinte) dias, contados da presente decisão (NB 21/175.550.509-1).**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010006-39.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOMOHIRO NAKAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias o recolhimento das demais parcelas - ID 12913582- fls.206/207.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005783-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16889054: Ciência ao INSS.

O ato contrastado pela parte ré é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052447-89.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI SOARES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca do ofício apresentado, ID 22651175, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004353-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008646-64.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON DIAS DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A, JULIANA MARIA ALVES DE DEUS - SP380000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007289-54.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o demonstrativo de cálculos apresentados pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-11.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ROSA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRAS DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002884-67.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDUARDO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005898-30.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRABAQUINI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício precatório retificado.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007753-20.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte a digitalização dos autos no prazo de 10 dias. No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e o arquivamento dos autos físicos.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018337-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE ARAUJO LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21404936: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias;

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014957-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YURI NELSON CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017202-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE JOSEFA DA SILVA, BIANCA CONRADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014951-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20612945 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002457-70.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RODOLFO VLAHOVIC FILHO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

O pedido de expedição de requisitório dos valores decorrentes dos honorários deverá ser formulado nos autos do cumprimento de sentença.

Retornemos os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017029-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS XAVIER DA SILVA, JESSICA MARIA DA SILVA, ROSANA MARIA DA SILVA, ARIANE XAVIER DA SILVA, ROSIVALDO EURICO XAVIER DA SILVA, ROSELI MARIA DA SILVA, ALEXSANDRE XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-79.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR MARCELO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013447-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON VIEIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEREDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005193-0) - ACILON CARVALHO CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, para ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 244), conforme determinado às fls. 241.

PROCEDIMENTO COMUM

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 423. Em verdade, a parte autora restou sim intimada da disponibilização do valor requisitado, conforme se vê do despacho de fls. 412 e certidão de publicação (fls. 412, verso).

Referido valor, inclusive, foi objeto de levantamento pela exequente, em 4 de julho de 2017, nos termos do extrato retro juntado.

O valor presentemente estornado, R\$ 17,66, conforme se vê de referido extrato, corresponde aos juros incidentes sobre o montante levantado, que foram creditados após efetivado o levantamento.

Dada, outrossim, a modicidade da quantia estornada, tenho como despropositado o prosseguimento da execução, cujos procedimentos persecutórios certamente redundariam mais dispendiosos do que o pagamento pretendido, razão porque o indefiro.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO SILVA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Sobrestem-se os autos em secretaria para aguardar a comunicação de pagamento dos valores requisitados (fls. 205 e 208).

Semprejuízo, faculto à parte exequente a virtualização dos autos, nos termos do artigo 14-A, da Resolução PRES/TRF n.º 142/2017.

Optando pela virtualização, deverá requerer a carga dos autos para digitalização e inserção das peças no sistema PJe, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara no momento da carga, por meio da ferramenta Virtualizador PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se nos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005848-5) - JOSE VALTER CABRAL(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000949-1) - JULIO TANIGAWA(SP22946 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006702-8) - MARIA A DOSINDA ROSA FRANZENI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de

que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-49.2010.403.6183 - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-18.2010.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138. Defiro. Após, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012580-69.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004994-4)) - JOSEFA ALVES CABRAL(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-73.2011.403.6183 - MARISA CARMELA CAMPO AMADEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000494-56.2016.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761441-80.1989.403.6183 (00.0761441-1)) - ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X JOSE RODOLFO VALENCA X FLAVIO VALENCA X MARCOS ANTONIO VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X SERGIO CORREIA X EDMEE CORREIA X JOSE VITOR CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE

FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à transmissão dos precatórios elaborados às fls. 1293 e 1316.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para promover a habilitação dos dependentes ou herdeiros de SILVIO PRIETO, cujo requerimento teve modificada a modalidade de saque em razão da notícia de seu falecimento (fls. 1331/1336), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011110-8) - EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro (fls. 253/257), desnecessário o retorno do feito ao e. TRF para apensamento aos embargos à execução.

Sobrestem-se os autos em secretaria para aguardar a comunicação de pagamento dos valores requisitados (fls. 248 e 252).

Sem prejuízo, faculto à parte exequente a virtualização dos autos, nos termos do artigo 14-A, da Resolução PRES/TRF n.º 142/2017.

Optando pela virtualização, deverá requerer a carga dos autos para digitalização e inserção das peças no sistema PJe, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara no momento da carga, por meio da ferramenta Virtualizador PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se nos autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007051-98.2012.403.6183 - DIVA VIEIRA CARLOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X DIVA VIEIRA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Sobrestem-se os autos em secretaria para aguardar a comunicação de pagamento dos valores requisitados (fls. 460 e 464).

Sem prejuízo, faculto à parte exequente a virtualização dos autos, nos termos do artigo 14-A, da Resolução PRES/TRF n.º 142/2017.

Optando pela virtualização, deverá requerer a carga dos autos para digitalização e inserção das peças no sistema PJe, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara no momento da carga, por meio da ferramenta Virtualizador PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se nos autos físicos.

Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016930-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando a declarar que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018 (DOU 30/05/18), que reduziu o percentual de aproveitamento dos créditos do REINTEGRA de 2% para 0,1%, em respeito ao princípio da anterioridade geral (art. 150, III, b, da Constituição Federal), só poderá ser aplicado às receitas de exportação apuradas a partir de janeiro de 2019.

Subsidiariamente, pretende seja determinado que a aplicação do Decreto nº 9.393/18 obedeça à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, e no art. 195, §6º, da Constituição Federal), declarando o direito da Impetrante de apurar o crédito relativo ao Reintegra a 2% até 31/09/18.

Requer, outrossim, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou ressarcidos em espécie, nos termos do artigo 24, da Lei nº 13.043/14, corrigidos pela SELIC.

A impetrante narra que atua na industrialização e comércio de peças e acessórios para veículos automotores, exportando produtos manufaturados, de modo que, no exercício de suas atividades, tem direito ao aproveitamento do benefício fiscal decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.543/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011, que fixou em 3% sobre a receita obtida o valor passível de ressarcimento.

Afirma que referido Decreto foi alterado sucessivamente e, em 30/05/2018 foi editado o Decreto nº 9.393/2018, o qual reduziu o percentual para 0,1%, para as receitas obtidas a partir de 01 de junho de 2018.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018, pois as alterações nele presentes violam os princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária, bem como os artigos 2º, parágrafo 8º, do Decreto nº 8.415/2015 e 21 e 22 da Lei nº 13.043/2014.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de valer-se de créditos de contribuição ao PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA com base no percentual de 2%.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar imediatamente aos fatores de redução das alíquotas do REINTEGRA, previstos no Decreto nº 9.393/2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 9551641).

Nas suas informações, a autoridade impetrada alega que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11) com o objetivo de recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Assevera que, terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei nº 13.043/14, cujos artigos 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%, de modo que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, pois o percentual estabelecido pelo Poder Executivo foi dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (id. nº 9760307).

O Ministério Público Federal manifestou desnecessidade da sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 11994793.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reincorporar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do mencionado diploma legal, estabelecem:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”.

O Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.393/2018, “*in verbis*”:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º

.....

§ 7º

.....

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Acerca das “Limitações ao Poder de Tributar”, determina a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos.

Confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURELIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 Agr, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

Acerca da questão, assim dispõe o parágrafo 11, do artigo 2º, da Lei nº 12.546/2011:

"§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins".

Tendo em vista que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b)".

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORILALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar à empresa impetrante a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018) e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BAXTER HOSPITALAR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a reconhecer seu direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento ou a receita da empresa, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte e são repassados aos Estados. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria uma nova forma de contribuição, bem como os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva.

Ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 938866, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas processuais; demonstrar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda e trazer cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos nºs 0011247-16.2005.403.6100 e 0034026-91.2007.403.6100.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1224742.

Pela decisão id nº 1258229, foi concedido prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

Na petição id nº 1515765, a impetrante afirmou que “não efetuou a juntada de comprovante do recolhimento de PIS/COFINS, pois possui saldo credor acumulado das referidas contribuições”.

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS (id. nº 8757953).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e pugnou pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706 (id. nº 9110778).

As informações foram prestadas (id. nº 9247920).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 10891604).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por outro lado, o pedido alternativo, de restituição do indébito, não comporta apreciação nesta via, nos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental, para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, impõe-se o reconhecimento, tão-somente, do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013487-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, BRUNO GOMES DE FARIAS - SP393578, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAWEM INDUSTRIAL LTDA., em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante no Programa de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, e, conseqüentemente, expeça certidão positiva de débitos com efeitos negativos.

A impetrante relata ter aderido ao Programa de Regularização Tributária – PERT, cumprindo, para tanto, todos os requisitos previstos na Lei nº 13.496/2017.

Narra que, dentre as modalidades disponíveis de parcelamento, optou pelo pagamento de entrada correspondente a 5% do valor total do débito e recolhimento do remanescente em parcela única, no mês de janeiro de 2018.

Afirma que para realização do pagamento, utilizou-se de saldo de prejuízo fiscal de que dispunha, conforme permitido pelo parágrafo único, inciso II, do artigo 3º da referida Lei.

Informa que, logo após a adesão e pagamento, peticionou à RFB e à PGFN indicando quais créditos estava utilizando para quitação das dívidas; sendo que, em resposta, foi determinado que se aguardasse o prazo para apresentação de informações e documentos necessários à consolidação.

Alega ter requerido a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, o que foi negado ao argumento de que os créditos não foram reconhecidos em decisão administrativa definitiva.

Sustenta que a Lei nº 13.496/2017, que instituiu o PERT, não previu a necessidade dos créditos utilizados estarem definitivamente reconhecidos pela Receita Federal, de modo que a Portaria nº 1.207/2017, da PGFN extrapolou os limites da lei do PERT.

Assevera que o direito a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, como forma de quitação do saldo remanescente do PERT está previsto expressamente na Lei, e impõe como único requisito para a fruição desse direito que o débito não ultrapasse R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); o qual restou atendido pela impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida para determinar a manutenção/reinclusão da autora no PERT e emissão da certidão de regularidade fiscal (id. nº 8658841).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que, tanto a Lei nº 13.496/2017, quanto a Portaria PGFN nº 1.207/2017 demonstram que o ato inf legal, expedido em obediência ao artigo 15 da referida Lei, trouxe comandos visando a operacionalização do que fora previsto na norma de instituição do programa, cumprindo estritamente seu papel de diploma regulamentar (id. nº 9186525).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5015500-69.2018.4.03.0000 (id. nº 9213744), ao qual se negou seguimento.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação meritória (Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, do CNMP) - id. nº 10769126.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert **podará liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:**

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;

(...)

Art. 15. **A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.**” – grifêi.

Em 30 de junho de 2017 foi publicada a Portaria PFGN nº 690/2017, posteriormente alterada pela Portaria PFGN nº 1.052/2017, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e disciplinou a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, nos seguintes termos:

(...) Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante **requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do site da PFGN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PFGN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.** (Redação dada pelo(a) Portaria PFGN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que compõem a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata o inciso III do caput do art. 2º deverá ser realizada nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa) localizadas na Unidade da Federação na qual esteja localizado o estabelecimento do empregador solicitante, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º (...)

Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert **fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.**

Art. 6º A adesão ao Pert:

I - implica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - importa em aceitação plena e irretirável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria e na Medida Provisória nº 783, de 2017;

III - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - implica o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

VII - importa expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PFGN, de endereço eletrônico, no e-CAC PFGN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento; e

VIII - implica o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente o e-CAC PFGN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do Darf para pagamento do valor à vista e das parcelas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI, em se tratando de imóvel penhorado ou oferecido em garantia em execução fiscal, o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil, sendo o valor resultante da alienação utilizado para a quitação do parcelamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PFGN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)

Por sua vez, a própria Portaria nº 1.207, de 28 de dezembro de 2017, regulamentando os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor previu, em seu artigo 1º, in verbis:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PFGN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que **previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.**

(...)

A Portaria PGFN nº. 1.207/2017, traçando diretrizes específicas e direcionadas àqueles que optaram por aderir ao PERT, em nada extrapolou os termos da Lei nº 13.406/2017; a qual, inclusive previu a necessidade de regulamentação, seja pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, seja pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, por meio de atos necessários à execução dos procedimentos previstos (artigo 15).

Considerando que a Lei instituidora do PERT não trouxe nenhuma especificação acerca da forma como se daria a utilização de créditos de prejuízo fiscal, a Portaria combatida, ao contrário do alegado pela impetrante, apenas disciplinou o modo em que seria viabilizado esse uso.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Os documentos id. nºs 8633633 e 8633635, comprovam que a impetrante aderiu, ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, deixou de atender ao quanto estabelecido nas normas de regência - Lei nº 13.496/2017 e nas Portarias nº 690/2017 e 1207/2017 - na medida em que pretendeu utilizar prejuízos fiscais ainda não reconhecidos por decisão administrativa definitiva.

Sendo o parcelamento uma **faculdade** do contribuinte; ao aderir a ele deve se submeter aos **requisitos** previstos em lei.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DE RENÚNCIA AO DIREITO PARA ADESÃO AO PERT (LEI 13.496/17), COM A MANUTENÇÃO DA GARANTIA OFERECIDA ENQUANTO NÃO DEMONSTRADA A QUITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. NECESSIDADE DE EXAME PELA RECEITA FEDERAL PARA AFERIR A CERTEZA E A LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. EXECUTIVO FISCAL AINDA EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. (ApCiv 5000218-58.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legítima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se imiscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência dominante desta Corte a respeito da matéria trazida aos autos.

3. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco reaver o descumprimento das condições legal ou normativamente estatuídas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, porquanto não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.

4. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para efetivação do parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando o cancelamento do pedido, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável.

5. Esta e. Turma já decidiu que “aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável” (AC 00313118220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/10/2008).

6. O entendimento do então relator está em consonância com a jurisprudência recente deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341006 0000757-70.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 0011731-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367886 0004193-13.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017; e AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340647 0019407-20.2011.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

7. Agravo legal improvido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1833727 - 0003169-71.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:28/11/2018).

Finalmente, considerando que o juízo exauriente decorrente da sentença definitiva de mérito, sobrepõe-se à cognição sumária liminar, fica esta superada com a prolação da presente decisão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se eletronicamente cópia da presente a(o) Relator(a) do agravo de instrumento nº 5015500-69.2018.4.03.6100 (Terceira Turma).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012790-75.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO FIRMINO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS - SP401344
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de id 19566972, devendo juntar aos autos cópias legíveis dos documentos id nº 19559286, páginas 02 e 04 e de seu comprovante de inscrição no CPF.

Saliente-se que as cópias juntadas em id 19665196 e 19665198 permanecem ilegíveis.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-35.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte imperante para manifestação quanto à alegação de ilegitimidade, formulada pela autoridade impetrada na petição de id 18078634.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004780-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ABRAFARMA-ASSOC. BRAS. DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS
PROCURADOR: SERGIO RICARDO GOES MENA BARRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A, THAMIRIS GAROFALO LUCAS - SP306979.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ematendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte imperante para manifestação quanto à alegação de ilegitimidade ativa e passiva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias, e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013086-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada anote em seus sistemas a condição suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 11853.000.271/2009-97 e 19515.005987/2009-23 (Debecad nº 37.262.059-0) e expeça a certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante, caso inexistam outros óbices à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

A parte impetrante relata que aderiu, em 30 de agosto de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, bem como incluiu os créditos tributários vinculados aos processos administrativos nºs 11853.000.271/2009-97 e 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0), na modalidade “demais débitos”, mediante pagamento de 7,5% da dívida consolidada sem reduções, em cinco prestações mensais e liquidação do saldo remanescente, em janeiro de 2018.

Afirma que calculou e recolheu, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, as parcelas correspondentes a agosto, setembro e outubro de 2017, porém, com a conversão da medida provisória na Lei nº 13.496, o percentual de entrada foi reduzido para 5% e o desconto aplicável às multas, majorado para 70%.

Assevera que realizou o pagamento das duas parcelas remanescentes da entrada em novembro de 2017 e, enquanto aguardava o prazo para quitação do saldo residual, requereu a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, a qual foi negada, sob o argumento de que o crédito tributário relativo aos processos administrativos em tela deveria ter sido incluído no PERT na modalidade “débitos previdenciários”.

Alega que, em 19 de janeiro de 2018, protocolou manifestação (processo administrativo nº 18186.720315/2018-49), demonstrando a insubsistência do óbice apontado com relação ao processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0) e pleiteando, subsidiariamente, os ajustes necessários.

Aduz que realizou o pagamento do saldo residual do PERT, em 31 de janeiro de 2018 e promoveu o depósito extrajudicial da integralidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0), objetivando a expedição de sua certidão de regularidade fiscal. Contudo, a autoridade impetrada novamente indeferiu o pedido de renovação de certidão formulado, sob o argumento de que o processo administrativo nº 11853.000271/2009-97, incluído no PERT, encontra-se devedor e o recurso apresentado no processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0) não possui efeito suspensivo.

Ressalta que recolheu a diferença apontada, mas a autoridade impetrada recusa-se a emitir a certidão.

Sustenta que o processo administrativo nº 11853.000271/2009-97 foi incluído no PERT e atualmente aguarda a consolidação do parcelamento, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Argumenta, também, que realizou o depósito extrajudicial do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0), em 31 de janeiro de 2018, acarretando a suspensão de sua exigibilidade, conforme artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Na decisão id nº 8590994 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante, intimada, se manifestou conforme id nº 8757554.

Foi concedido à parte impetrante o prazo de cinco dias para esclarecer a divergência existente entre o valor depositado por meio da guia id nº 8551811, página 02, e as quantias indicadas no “Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF” id nº 8757592, página 02 (id nº 8789172).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8821734, na qual esclareceu que a guia DARF id nº 8757592, página 02, está vinculada ao processo administrativo nº 11853.000271/2009-97 e não considera as reduções de multa e juros e os pagamentos realizados no âmbito do PERT. Ressaltou que o valor atualizado do processo administrativo nº 19515.005987/2009-23 é de R\$ 24.606,85, conforme Guia da Previdência Social – GPS id nº 8757597, emitida durante atendimento presencial junto à Receita Federal do Brasil.

Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a liminar e determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de cinco dias, caso os únicos óbices sejam anotações presentes no “Resultado da análise” do pedido de expedição de CND formulado pela parte impetrante (id 8835062).

A União Federal manifestou ciência quanto a decisão liminar id 8835062 e requereu sua inclusão no polo passivo da ação na forma do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id. 9002313).

Notificada, a autoridade impetrada, informou que nos termos da decisão liminar expediu Certidão Positiva com Efeito de Negativa em 25/06/2018 e requereu a denegação da segurança em virtude do exaurimento do objeto da demanda (id. 9150321).

A impetrante, pelo id. 9210036, pugnou pela concessão integral da segurança para confirmar a r. decisão liminar proferida e determinar, inclusive, que a Autoridade Coatora anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos PA’s 11853.000271/2009-97 e 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0) em razão de parcelamento e depósito extrajudicial, respectivamente.

Aduziu que a autoridade impetrada foi devidamente comunicada dos atos processuais praticados (ids 8849775 e 8916982), que teve a oportunidade de impugnar os fundamentos de fato e de direito desenvolvidos pela impetrante e não contestou, entretanto, quaisquer das alegações feitas, o que implica em reconhecimento da veracidade dos fatos narrados, comprovados documentalmente nos autos.

Afirmou que a manutenção do status “devedor” contraria o disposto nos artigos 151, incisos II e VI, 205 e 206 do Código Tributário Nacional e no artigo 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal, e impõe ao impetrante o ônus de buscar novamente amparo do Poder Judiciário quando da necessária renovação de sua CPD-EN, o entende não ser razoável.

Requereu a correção do status dos débitos para “exigibilidade suspensa”, o que não acarreta prejuízo irreversível à Fazenda Nacional, uma vez que a Autoridade Coatora pode alterá-lo no futuro, se for o caso.

O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção ministerial meritória e se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. 9960370).

É o breve relato.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação per relationem, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...
O “Resultado da análise” do pedido de expedição de CND formulado pela parte impetrante (id nº 8551812, página 02) apresenta as seguintes informações:

“Caro contribuinte, utilize o roteiro abaixo para verificar os motivos da não aceitação do pedido de CND ou da emissão da CPD- Certidão Positiva de Débitos:

1) OPTANTE PELO PERT DE MAIS INCISO III A. ESTE PARCELAMENTO ESTÁ DEVEDOR. PREENCHA UM DARF COM CÓDIGO 5190, PERÍODO DE APURAÇÃO E VENCIMENTO 30/04/2018, VALOR PRINCIPAL R\$ 7.209,54, JUROS R\$ 395,80 E TOTAL R\$ 7.605,35 – CASO PRETENDA QUITAR O SALDO DEVEDOR COM USO DE PREJUIZO FISCAL E/OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL, NO PRÓXIMO PEDIDO DE CERTIDÃO DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO POR ESCRITO DE QUANTO TEM DISPONÍVEL DESSE(S) CRÉDITO(S).

2) SEGUNDO A EQUIPE DE PARCELAMENTO, O RECURSO APRESENTADO NO PROCESSO Nº 18186.720.315/2018-49 NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO E, PORTANTO, O DEBCAD 37.262.059-0 (PROCESSO 19515.005.987/2009-23) É IMPEDITIVO DE CERTIDÃO. O DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL INDICADO ESTÁ EM ANÁLISE DE SUFICIÊNCIA”.

A cópia da guia DARF id nº 8551813, página 01, comprova o pagamento no valor de R\$ 7.971,58, sob o código de receita 5190, realizado pela parte impetrante em 25 de maio de 2018, em cumprimento ao item “1” acima transcrito.

A “Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais” id nº 8757590, página 205 e o “Demonstrativo de Transferência Eletrônica – TED” nº 8757590, por sua vez, demonstram o depósito extrajudicial realizado pela parte impetrante em 31 de janeiro de 2018, no valor de R\$ 24.258,60, mesma quantia presente na “Guia da Previdência Social – GPS” id nº 8757590, página 204, relativa ao DEBCAD nº 37.262.059-0.

Assim, entendendo que os débitos indicados no documento id nº id 8551812, página 02, não constituem óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da parte impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da parte impetrante, no prazo de cinco dias, caso os únicos óbices sejam as anotações presentes no “Resultado da análise” do pedido de expedição de CND, formulado pela parte impetrante (id nº 8551812, página 02).

...”

Adiro, pois, às razões de decidir expostas na r. decisão liminar transcrita acima e passo a análise pedido de anotação da condição suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos PAs 11853.000271/2009-97 e 19515.005987/2009-23 (Debcad nº 37.262.059-0) em razão de parcelamento e depósito extrajudicial, respectivamente, conforme requerido pela impetrante.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes” – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito tanto o parcelamento quanto o depósito suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

O relatório de situação fiscal da impetrante, emitido em 04 de julho de 2018 (id nº 9210036, página 10) comprova que o processo administrativo nº 11853.000.271/2009-97, consta como situação “devedor”, o que impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa da impetrante.

O relatório complementar de Situação Fiscal, emitido, também, em 04 de julho de 2018, aponta o Debcad nº 37.262.059-0 como Débito em Cobrança (id. 9210036 – página 11).

Tendo em que há comprovação nos autos do pagamento do valor indicado pela autoridade impetrada (cópia da guia DARF no valor de R\$ 7.971,58, sob o código de receita 5190, realizado pela parte impetrante em 25 de maio de 2018 - id nº 8551813, página 01) e que houve o depósito extrajudicial do valor referente ao Debcad nº 37.262.059-0 (id. 8757590 – páginas 204/206), entendo necessária a correção dos relatórios de situação fiscal da impetrante, para que ambos passem a constar com a exigibilidade suspensa na Receita Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A União Federal, ao prestar informações, deixou claro que a impugnação administrativa ofertada pela contribuinte continha preliminar de nulidade o que, por consequência, abrange todos os créditos tributários constantes do auto de infração. 2. Enquanto houver impugnação administrativa pendente de julgamento e não houver manifestação pela instância competente, o crédito tributário em discussão deve estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 3. Tendo em vista que a impetrante impugnou a totalidade do auto administrativo, o desmembramento do processo para cobrança dos valores de PIS relativos aos meses de julho a outubro de 2008 não se sustenta, de modo que acertada a sentença que reconheceu a suspensão da exigibilidade da totalidade do crédito tributário. 4. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000602-06.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

“ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGALIDADE. 1. O artigo 151 do CTN enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dentre elas, está a hipótese de o contribuinte apresentar reclamações e recursos na esfera administrativa (inciso III). 2. O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, também afirma, em seu artigo 33, que o recurso administrativo possui efeito suspensivo. 3. Impugnada em 20.10.2010 a decisão de primeira instância administrativa, suspensa está a exigibilidade do crédito tributário, revelando-se ilegal a comunicação enviada ao contribuinte, exigindo-lhe o pagamento sob pena de inscrição no CADIN. 4. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363261 - 0011308-22.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL DO VALOR DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND - EXPEDIÇÃO. 1. O depósito - judicial ou extrajudicial - implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292294 - 0011693-15.2007.4.03.0000, Rel. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, julgado em 27/03/2008, DJF3 DATA: 24/06/2008) - destaquei

Anoto, ademais, que a autoridade impetrada, notificada, somente informou a expedição da certidão determinada e requereu a denegação da segurança em virtude do exaurimento do objeto da demanda.

Assim, com base na fundamentação acima, e ao contrário do que requerido pela autoridade impetrada, entendo não ser o caso denegação da segurança pelo exaurimento do objeto da demanda, visto que a expedição da certidão requerida somente ocorreu em razão do cumprimento da ordem judicial de caráter liminar, o que não exclui o direito da parte impetrante em ver reconhecido o pedido efetuado em sua petição inicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a medida liminar parcialmente deferida (id. 8835062), e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADEXIM COMEXIM REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando garantir seu direito líquido e certo de não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer seu direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos no período não abarcado pela prescrição.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sob a sistemática não cumulativa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que a Constituição Federal, ao utilizar as expressões receita e faturamento, fixou os limites para incidência das contribuições em tela, as quais incidem apenas sobre o somatório do valor das operações negociais realizadas pela pessoa jurídica.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois apenas transitam pela conta da empresa e são posteriormente repassados aos cofres municipais, configurando mero ingresso de caixa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, reconheceu a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que estranho ao faturamento, entendimento confirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido ao rito da repercussão geral.

Na decisão id nº 9072503, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9137304.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. nº 9535487).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e pugnou pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706 (id. nº 9879763).

As informações foram prestadas (id. nº 10044247).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, a teor da Recomendação nº 34/2016, do CNMP (id. nº 10754639).

É o relatório.

Decido.

Tenho que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso. (...)

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020948-30.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LUIZ, MARGARETE DAGOSTIM LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434, ADILSON MACHADO - RS45588-A, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434, ADILSON MACHADO - RS45588-A, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

ATO ORDINATÓRIO

Ato proferido na folha 329 dos autos físicos (id. 13901487 – pág. 104)

"Fl. 328 - Providência a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a juntada do contrato objeto da presente lide, e dos termos de negociação ocorridos no curso do contrato, conforme requerido pelo perito à fl. 316. Cumprida a determinação, intime-se o perito para início dos trabalhos, e entrega do laudo no prazo de trinta dias. Publique-se."

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo bem como reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois não se incorporam ao seu patrimônio de forma definitiva.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, entendeu que a receita tributável pelas contribuições não inclui os tributos repassados aos entes federativos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação administrativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7060699 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8506537.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 8570769).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 9343655).

As informações foram prestadas (id. nº 9359160).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 10891645).

É o relatório.

Decido.

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime de não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o **Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

O andamento mais recente, data de 27/11/2017, em que foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Desse modo, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZLI DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA – matriz e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando excluir os valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o faturamento da empresa e apenas circulam por suas contas.

Ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1097603 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo do feito; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação e apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1348928.

A decisão id nº 1385699 concedeu o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento do ICMS e formular o pedido liminar.

Manifestação da impetrante id nº 1568781.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 9134247).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 9263437).

As informações foram prestadas (id. nº 9542006).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 10952930).

É o relatório.

Decido.

Cumpre destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime de não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o **Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017783-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Yamá LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança para "reconhecer o direito da Impetrante de inclusão das receitas provenientes das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade dos elementos das ações.

Considerando que não foi formulado pedido liminar, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011747-06.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LASCIO CUSATIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PUERTO CARLIN - SP194949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor das petições ids nºs 19944413 e 20456403, que indicam que o mandado foi enviado ao endereço da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, expeça-se mandado para notificação e intimação da autoridade impetrada, no endereço em que funciona a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (Avenida Prestes Maia, 733, 5º e 6º andar, sala 603, Luz, São Paulo/SP. CEP 01031-001).

Cumpra-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015246-95.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACÚSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a proceder ao aproveitamento dos créditos correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre suas despesas financeiras, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar qualquer procedimento de cobrança em face da empresa e de realizar o lançamento do tributo.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática não-cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Descreve que a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS possibilita aos contribuintes a utilização de créditos sobre as despesas e custos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Relata que, para desenvolvimento de suas atividades, necessita obter crédito perante instituições financeiras, caracterizando-se tais despesas financeiras como verdadeiro insumo.

Expõe que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 possibilitavam o desconto de créditos de contribuição ao PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e sobre o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Contudo, a Lei nº 10.865/2004 restringiu o desconto dos créditos de contribuição ao PIS e COFINS às despesas com arrendamento mercantil.

Alega que o artigo 195, §12, da Constituição Federal autorizou a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incumbindo ao legislador ordinário regulamentar a operacionalização de tal regime, sem estabelecer restrições que desvirtuem a essência do sistema.

Argumenta que o regime não-cumulativo de recolhimento das contribuições objeto da presente demanda possui como objetivo evitar a tributação em cascata e possibilitar à empresa o desconto das despesas com todos os insumos de sua atividade econômica, incluindo as despesas financeiras.

Aduz que a Receita Federal do Brasil restringe ilegalmente o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre as despesas financeiras, conforme Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da empresa impetrante ao aproveitamento dos créditos de contribuição ao PIS e COFINS, oriundos de despesas financeiras, inclusive nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21488656, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, providência adotada por meio da guia id nº 22786370.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Insurge-se a parte impetrante contra o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, sob o fundamento de que se trata de restrição ilegal ao aproveitamento dos créditos de contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as despesas financeiras das empresas.

Acerca da não-cumulatividade, e, portanto, direito ao creditamento, na incidência das contribuições sobre a receita e o faturamento, prevê a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas” – grifei.

Pelas redações originais dos artigos 3º, inciso V, da Lei nº 10.833/2002 e 3º, inciso V, da Lei nº 10.637/2002, era possível o creditamento das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, nos recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS.

Todavia, a Lei nº 10.865/2004 determinou alterações nos artigos acima mencionados, os quais passaram a vigorar nos seguintes termos:

- Lei nº 10.833/2002 (COFINS):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES” – grifei.

- Lei nº 10.637/2002 (contribuição ao PIS):

“Art. 3º **Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES” – grifado.

Destarte, não observo a apontada ilegalidade do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, pois as Leis 10.833/02 e 10.637/02 restringiram o creditamento ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica.

Cumpra ressaltar que o artigo 195, §12, da Constituição Federal, delegou ao legislador ordinário a competência para definir os setores de atividade econômica, que recolhem contribuições para a Seguridade Social, incidentes sobre a receita ou o faturamento, com direito ao creditamento, oriundo da não-cumulatividade.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

- 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas.*
- 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas.*
- 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*
- 4. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade.*
- 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput.*
- 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extrafiscal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15.*
- 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte.*
- 8. Ad argumentandum, mesmo que viável a dedução de despesas financeiras in casu, não seria todo empréstimo ou financiamento que poderia ser deduzido, mas somente aqueles destinados a financiar a atividade produtiva da empresa e a apelante não especificou nem comprovou os empréstimos e financiamentos realizados.*
- 9. Ademais, é importante frisar não existir nos autos comprovação das despesas financeiras cuja dedução se pretende.*
- 10. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024268-51.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 27/08/2019).*

Ante o exposto, **indefero a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018364-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PENNACCHI & CIA LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ficando afastada a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, até o trânsito em julgado do processo, ficando, ainda, impedida a adoção de quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança desses montantes ou para restrição de emissão de certificados de regularidade fiscal.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras atividades, à fabricação de produtos alimentícios, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições destinadas a financiar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, conforme previsão da Lei nº 8.029/90.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das exações, por ofensa ao artigo 149, caput e §2º, inciso III, da Constituição Federal.

Defende que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e à ABDI incidem sobre a folha de salários, que se trata de parâmetro para a base de cálculo revogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, configurando a inconstitucionalidade da cobrança.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE nº 603.624/SC, a repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI incidentes sobre a folha de salários, após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Aduz que tais contribuições possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), que incidem exclusivamente sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, inexistindo previsão da folha de salários como base de cálculo no rol taxativo do artigo 149, §2º, da Constituição Federal.

Aponta similitude da discussão com a que foi travada no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que os valores estranhos ao conceito de valor aduaneiro (base de cálculo prevista no artigo 149, inciso III, §2º, 'a'), deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS-Importação. Afirma que a Suprema Corte considerou que a adoção de base de cálculo arrolada no artigo 149 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui faculdade do ente tributante, pois a faculdade refere-se exclusivamente à alíquota, e jamais à base impositiva.

Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo e o reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Dispõe o parágrafo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, o seguinte:

Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram. (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018) (Produção de efeitos)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", o qual se encontra pendente de julgamento.

Portanto, a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo de tais contribuições.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de modo que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção daquelas bases de cálculo, sem explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, do artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, que trata das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "poderão", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumprido destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("in" *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

“Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma”.

No caso em tela, não se vislumbra vedação, pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico tenham por base de cálculo a folha de salários, não constante do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE ESALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.*

2. *A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*

3. *A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

4. *A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.*

5. *Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000425-91.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).*

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação não provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003175-62.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Segurança denegada em primeira instância. Remessa oficial não conhecida.

2. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

3. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

4. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

5. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc, ao Senai e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da impetrante a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004568-74.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação da impetrante não provido. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) providos”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5008305-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009064-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: PAULO SERGIO VASCONCELOS CARNEIRO

DESPACHO

Id 19317341 - DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para consulta detalhada das restrições existentes nos veículos. DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022354-76.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: METROPOLITAN WORLD OFFICE LTDA - ME, BASILIKI MARY ANGOURAKIS, DIONISIO AGOURAKIS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a Defensoria Pública da União acerca da r. sentença id 13961593, páginas 223/230.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017078-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V3 SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de V3 SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP, visando o pagamento de R\$ 36.530,21.

A autora requer, no id 20142608, o arresto de bens da parte ré, por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Verifico que, a tentativa de citação da parte ré restou frustrada (id 14943839).

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a autora comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 20142608.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017431-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISANEIAS PAULUCCI GIORGETTI, MARCELO GIORGETTI, CLAUDIA GIORGETTI STIRTON, VALERIA GIORGETTI, CRISTINA GIORGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP 79934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Decisão ID 21210732 - Ciência às partes.

II - ID 23417115 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013075-67.1993.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEODORO PEDRO MARQUES, EVERALDO CUNHA, IRENE DE ALMEIDA BRAGA, JOSE OTAVIO ALQUIMIN, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 23558077- À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros relativos aos depósitos de fls. 409 e 411, referentes aos pagamentos dos requisitórios expedidos para IRENE DE ALMEIDA BRAGA e SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, e efetuados com base na Lei nº 13.463/2017, a fim de possibilitar o pagamento de referidos valores deverão ser expedidos novos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 3º da mencionada lei.

Destarte, concedo aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeiram o que entenderem de direito nesse sentido.

II - Fls. 433/446 - Sobre o pedido de habilitação do herdeiro de IRENE DE ALMEIDA BRAGA, manifeste-se a executada (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025420-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA, visando ao recebimento dos valores objeto de Cédula de Crédito Bancário nº 2879.003.000008257, no importe de R\$ 214.803,50.

Determinada a citação, a parte executada foi localizada (id. nº 10511096 e 10511586).

A exequente peticionou, requerendo a extinção do processo em razão da identidade como processo autuado sob nº 5025267-04.2017.403.6100 (id. nº 10977236).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a Caixa Econômica Federal ajuizou, em 27/11/2017, a execução nº 5025267-07.2017.403.6100, distribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Posteriormente, ajuizou nova ação que foi autuada sob nº 5025420-37.2017.403.6100 e distribuída para esta 5ª Vara Federal Cível.

Tendo em vista que se trata de ação, partes, pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência *quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Posto isso, **reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve citação e apresentação de defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001677-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME, PAULO CESAR SICCHIO, MARIA ELISA TADELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

- 1) Recebo a petição id 13908087, página 24, como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Independentemente de intimação, a embargada apresentou impugnação, juntada no id 21589141.
- 4) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
- 5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

- 6) Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018788-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: HELENO ARAUJO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de HELENO ARAUJO DE OLIVEIRA, visando o pagamento de R\$ 53.695,24.

A autora requer, no id 20142645, o arresto de bens do réu por meio dos sistemas BACEN JUD e RENAJUD.

Verifico que, a tentativa de citação do réu restou frustrada (id 11730156).

Porém, sendo o arresto uma medida cautelar, necessário que a autora comprove os requisitos autorizadores para sua concessão, quais sejam, a existência de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a justificativa para o requerimento formulado no id 20122645.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019617-05.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia dos documentos que comprovem a garantia a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita quanto a pessoa jurídica, formulado no id 23463690, item "4", ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme Súmula 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, providencie a parte embargante, a juntada das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica Fine House Presentes Eireli - EPP (CNPJ N.º 72.934.235.0001-61).

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021168-47.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLA FE ESTAMPARIA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME, PAULO CESAR SICCHIO, MARIA ELISA TADELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737

DESPACHO

Citados (id 13908071, página 153), os executados opuseram embargos à execução, sob o número 0001677-83.2017.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-721.267/2014-33.

A autora narra que propôs, em face da União Federal, em 17 de novembro de 1999, a ação de rito ordinário nº 0055158-88.1999.403.6100, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como visando à autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relata que, em 20 de novembro de 1999, foi proferida decisão de deferimento da tutela antecipada, para possibilitar a compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente, com parcelas vincendas da COFINS, da CSLL e da contribuição ao PIS, tendo ficado ressalvado o direito da parte ré de proceder à plena fiscalização das compensações realizadas.

Descreve que, em 01 de setembro de 2000, foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido e reconhecendo o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos mesmos moldes da decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ficando, ainda, ressaltado o direito da União Federal de verificar a conformidade das compensações realizadas.

Informa que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, para reconhecer a prescrição, com relação aos pagamentos efetuados antes de 17 de novembro de 1994, bem como afastar a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles utilizados pela Fazenda Nacional, para os seus créditos, e também de juros anteriores a 01 de janeiro de 1996.

Além disso, foi dado parcial provimento à remessa oficial, para permitir a compensação do indébito, apenas, com parcelas relativas à própria contribuição ao PIS.

Notícia que a União Federal opôs embargos de declaração, que foram acolhidos parcialmente, para afastar a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ressalta que as partes interuseram recurso especial, tendo sido reconhecida a prescrição decenal, em relação aos recolhimentos efetuados até 10 de novembro de 1989 e o trânsito em julgado ocorreu em 03 de outubro de 2014.

Afirma que realizou a compensação dos débitos referentes à contribuição ao PIS, com fatos geradores de novembro/99 a setembro/2001, com os créditos reconhecidos na mencionada ação judicial, não estando a União Federal impedida de verificar a legitimidade das compensações realizadas, bem como de realizar eventual lançamento e de ajuizar ação para cobrança de valores considerados devidos.

Contudo, em 22 de julho de 2019, foi intimada para realizar o pagamento integral dos valores compensados, sob pena de inscrição no CADIN, na Dívida Ativa da União e ajuizamento de ação de execução fiscal.

Argumenta que os débitos encontram-se prescritos, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional, devendo ser imediatamente extintos.

Alega que os débitos foram extintos em virtude da homologação tácita das compensações realizadas, eis que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa possui o prazo de cinco anos, contados da entrega da DCTF, para manifestação a respeito do procedimento compensatório.

Sustenta, também, que a parte ré deve cumprir a decisão transitada em julgado, sob pena de desobediência.

Aduz, ainda, que a União Federal deve possibilitar à autora a interposição de recurso administrativo, em face da decisão que não homologou as compensações realizadas, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Ao final, pleiteia a anulação dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-721.267/2014-33. Subsidiariamente, requer seja possibilitada a interposição de recurso administrativo em face da decisão que não homologou as compensações realizadas pela empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 21559501 foi determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido de tutela de urgência formulado e apresentação de contestação.

A União contestou a ação, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos bem como a inexistência da prescrição, em razão de o crédito ter ficado suspenso até o trânsito em julgado da ação, que se deu 03/10/2014, de modo que a emissão do comunicado de cobrança em 03/08/2019, se deu antes do término do prazo prescricional. Finalmente, defende a impossibilidade de aceitação de homologação de compensação, na via judicial, razão por que improcedentes os pedidos (id. nº 22781607).

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada.

Cinge-se a discussão, nestes autos, à eventual ocorrência de prescrição dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-72.721.267/2014-33.

Extrai-se dos autos que, em 17/06/1998, a autora ajuizou a ação autuada sob nº 0055158-88.1999.403.6100, visando, em breve síntese, declarar a inexistência do PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos (id. nº 20908380).

Naqueles autos, houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 21/01/2000, para autorizar o procedimento de compensação dos créditos tributários relativos ao PIS (id. nº 20908384 - pág. 21/23).

20/02/2004. Em razão disso, a autora efetivou compensações de débitos do PIS relativos aos fatos gerados de 11/1999 a 09/2001, mediante entrega das correspondentes DCTF's no período de 11/08/2000 a

90). A sentença de procedência sobreveio em 08/01/2001 (id. nº 20908384 - pág. 53/60) e, após julgamento dos recursos, houve o trânsito em julgado, certificado em 03/10/2014 (id. nº 20908524 - pág.

Narra a autora que, em 27/07/2019, foi intimada do indeferimento de todas as compensações, conferindo-lhe prazo para pagamento do tributo.

Primeiramente, é preciso considerar que o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.120.295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010).

Assim, a entrega da declaração por si só constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando a prática do ato formal de lançamento.

A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Tem-se, no entanto, que, entregue a declaração e efetuado o pagamento antecipado do débito, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação expressa, podendo, acaso verificada a existência de crédito suplementar, efetuar o lançamento de ofício.

É somente a partir do lançamento que se inicia o prazo prescricional.

Segundo o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Forçoso mencionar, também, que o curso do prazo prescricional se sujeita aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, concessão de liminar em mandado de segurança, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional.

No caso dos autos, se delinca a seguinte situação:

Houve a constituição do crédito tributário, por declarações prestadas pelo próprio contribuinte, no período de 11/08/2000 a 20/02/2004.

A partir de então, dispunha o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos para homologar os lançamentos, na forma do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, podendo, se o caso, constituir crédito tributário suplementar, mediante lançamento de ofício.

Ocorre que, somente em 22/07/2019, entendeu pelo indeferimento das compensações, notificando o autor a efetuar o pagamento do débito, não homologado.

Do cotejo das referidas datas - 11/08/2000 a 20/02/2004 e 22/07/2019 - verifica-se ter transcorrido prazo muito superior a cinco anos, estando a indicar possível ocorrência da decadência. Aqui, sequer há se falar em prescrição, pois, enquanto não constituído definitivamente o crédito, não se inicia o transcurso do prazo prescricional para sua cobrança.

Questão que se coloca, no entanto, refere-se ao fato de que a compensação realizada veio amparada em decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0055158-88.1999.403.6100, cujo trânsito em julgado se deu somente em 03/10/2014.

De fato, dentre as causas suspensivas, taxativamente elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, encontra-se a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Desse modo, fosse hipótese de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, é certo que a consumação da decadência não se teria verificado, na medida em que, entre a data do trânsito em julgado (03/10/2014) e a notificação do lançamento mediante indeferimento das compensações (22/07/2019), não teriam transcorrido 5 (cinco) anos.

Ocorre que a hipótese é diversa.

Isto porque, apesar de a concessão da tutela antecipada servir como causa suspensiva do crédito, nos casos em que não há crédito constituído, nada há que possa ser suspenso.

Assim, o comando legal imposto ao Fisco impede tão-somente a realização dos atos de cobrança, mas não aqueles necessários à constituição do crédito tributário.

Esclareço.

No caso em apreço, não havia qualquer óbice à homologação dos créditos ou, sendo o caso, à constituição do crédito tributário de ofício.

O que, de fato, estava impedida era a cobrança desses valores. Assim, uma vez lançados, dentro do prazo quinquenal, ficariam suspensos, obstando-se sua cobrança, que somente poderia se dar após o trânsito em julgado.

Acerca do tema, ensina Ricardo Alexandre em sua obra Direito Tributário (2019:476):

Outro ponto digno de nota é que as causas de suspensão do crédito tributário não operam apenas nos casos em que o lançamento já foi efetuado.

(...) É possível, por exemplo, que seja concedida uma liminar em mandado de segurança mesmo antes da constituição do crédito. Nesse caso, a jurisprudência tem afirmado que a autoridade fiscal não fica impedida de realizar o lançamento, pois o que a liminar suspende é a exigibilidade do crédito e não a possibilidade de constituir-lo. Assim, o crédito pode (e deve) ser constituído, mas sem estipulação de prazo para pagamento e sem imposição de penalidade, devendo-se opor, ao final do documento que instrumentaliza o lançamento, a expressão "suspensão por medida judicial".

De onde se conclui que, a concessão da tutela antecipada no caso dos autos, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas não a possibilidade de constituição pelo Fisco.

No caso em tela, inclusive, o Juízo onde tramitou a ação nº 0055158-88.1999.403.6100, teve o cuidado de mencionar, tanto na decisão liminar, quanto na sentença que ficava **ressalvado o direito de a ré proceder a plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, verificando a exatidão da compensação realizada pelo postulante e a conformidade do procedimento por ela adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 (id. nº 20908384 - pág. 23 e 20908384).**

Finalmente, ainda que o pedido da autora esteja fundamentado na suposta prescrição - sendo possivelmente hipótese de decadência - entendo pela possibilidade de sua análise, por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-721.267/2014-33.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA BARROS PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PENHA BARROS PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. – EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecedente, para determinar a imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 1805721, lote nº 001/2015.

A autora descreve que, por ser uma empresa de pequeno porte, desde sua constituição em 31 de agosto de 2010, optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Narra que foi excluída de tal regime, em razão da existência de um débito no valor de R\$ 1.569,46, referente ao período de apuração janeiro/2015, conforme Ato Declaratório Executivo nº 1805721, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Relata que transmitiu, em 05 de fevereiro de 2015, a apuração correspondente à competência janeiro/2015 e realizou o pagamento da DAS no valor de R\$ 13.636,94, porém, em 20 de fevereiro de 2015, retificou a PGDAS original e efetuou o pagamento do imposto complementar, no valor de R\$ 7.310,11.

Afirma que cumpriu as obrigações acessórias dentro do período de competência previsto em lei e pagou os tributos devidos, nos respectivos vencimentos, inexistindo qualquer débito que pudesse acarretar sua exclusão do Simples Nacional.

Informa que apresentou impugnação à exclusão do Simples Nacional (processo administrativo nº 13804.721045/2016-83) e, em 31 de outubro de 2016, pagou o valor indevidamente cobrado, com o objetivo de possibilitar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Alega que, em razão do pagamento do valor cobrado, a impugnação foi indeferida, mantendo a exclusão da empresa do regime em questão.

Sustenta que, no Simples Nacional, o lançamento tributário ocorre na modalidade de “lançamento por declaração”, prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que os débitos declarados foram extintos pelo pagamento nos respectivos vencimentos, não tendo a parte ré realizado qualquer revisão de ofício do lançamento efetivado pela empresa autora.

Aduz, ainda, que a exclusão da empresa do Simples Nacional, em razão de débito de valor ínfimo, contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do débito no valor de R\$ 1.569,46, bem como do Ato Declaratório Executivo nº 1805721, em razão da inexistência de motivação.

Requer, também, a condenação da parte ré à restituição, via compensação, do indébito, atualizado pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 21685053 reputou-se prudente e necessária a oitiva prévia da União que, citada, ofereceu contestação (id. nº 22191786) alegando a presunção de legitimidade do ato administrativo bem como a inexistência de uma das condições para ingresso no regime Simples Nacional, qual seja, a ausência de débitos em cobrança; situação na qual a parte autora não se enquadrava.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Pretende a parte autora a concessão da tutela para determinar a imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 1805721, lote do ADE nº 001/2015, que gerou em sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Alega, para tanto, a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.569,46, cuja pendência teria resultado em sua exclusão do sistema de apuração de tributos, instituído pela Lei Complementar nº 13/2006.

A documentação colacionada aos autos demonstra que a parte autora procedeu à Declaração das apurações referentes à competência de janeiro de 2015, enviando-a, eletronicamente, no prazo assinalado, gerando imposto a pagar no valor de R\$ 13.636,94 (id. nº 21023846), o qual foi pago, conforme comprovante id. nº 21023818.

Afirmou que, ainda dentro do período de apuração, procedeu à retificação das informações declaradas, gerando tributo complementar no importe de R\$ 7.310,11 (id. nº 21023810), igualmente pago, conforme id.º 21023804.

Questiona, no entanto, o débito de R\$ 1.569,46, cujo lançamento foi impugnado (id. nº 21023600 – pág. 3).

Narra que, no entanto, tão-somente para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, pagou o referido débito, em 31/10/2016, sobrevindo, então, decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade, ao argumento de ter efetuado o pagamento após o prazo de regularização, que era 11/12/2015 (id. nº 21023600 – pág. 46).

Da contestação, extrai-se idêntica alegação (id. nº 22191786):

Em outros termos, tendo sido cientificado do ato declaratório de exclusão em 11/11/2015, com prazo para regularização até 11/12/2015, e efetuado o pagamento para regularizar o débito somente em 31/10/2016, exatamente 10 MESES após o vencimento, outra alternativa não restou à autoridade fiscal senão o INDEFERIMENTO da Manifestação de Inconformidade apresentado pela parte autora na seara administrativa e determinar manutenção de sua Exclusão do Simples desde 01/01/2016.

Assim, tendo em vista que o débito apontado era devido, não havendo dúvida alguma acerca da sua existência, liquidez e exigibilidade, forçoso convir que não há espaço para o provimento do pleito da parte autora, ante o impeditivo do art. 17, V da Lei Complementar nº. 123/06. Ao que tudo indica, a controvérsia referente, justamente, à inexigibilidade do débito não foi esclarecida.

Do Ato Declaratório Executivo nº 1805721, de 1 de setembro de 2015, que dá conta da exclusão da autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, conta anexo único, com a indicação do saldo devedor de R\$ 1.569,46, referente ao período de apuração 01/2015, nada mais havendo que possa identificar o referido tributo (id. nº 21023600 – pág. 39).

À primeira vista, não se esclarece a que título foi efetivado o referido lançamento, nada havendo no processo administrativo quanto à constituição, de ofício, do referido crédito tributário.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender o Ato Declaratório Executivo nº 1805721, lote nº 001/2015.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Em razão de já ter sido apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de outubro de 2019

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0019628-71.2009.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA LEITE, RAFAEL RODRIGUEZ DAVOLI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID GUSMAO - SP66314, ANA PAULA ALVES FRANCO - SP118157

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557, INESIA LAPAPINHEIRO - SP75150

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029591-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HONG CHUN ZHOU - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para manifestação quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada.

Concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 16905.720009/2018-14 ou comprove a impossibilidade de obtenção de cópias, na medida em que, embora afirme na petição de id 1642103 que o processo se encontra na Procuradoria da República de São Paulo, o impetrante formulou pedido de cópias à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (id 16424559).

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015172-41.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILVA HELENA FRANCO TARANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimada a emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a parte autora requer a apreciação dos embargos de declaração apresentados na petição de id 21916499.

É o relatório.

Os embargos de declaração foram opostos sem que houvesse nesses autos qualquer decisão. Assim, não há qualquer omissão deste Juízo.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, consoante determinam os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), considerando tratar-se de critério de fixação de competência em caráter absoluto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011265-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da tutela de evidência, a fim de que o réu se abstenha de exigir de todas as empresas bem como dos órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública, que mantêm ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, e da Lei Municipal 13.701/03, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal.

A autora pretende, inicialmente, o reconhecimento, em seu favor, das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, notadamente a isenção de custas, foro e prazo privilegiados.

Relata ser empresa estatal, criada pelo Decreto nº 509/69, com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, agindo, em razão disso, em nome da União.

Assim, afirma que, enquanto delegatária do serviço público de exploração de infraestrutura postal, é imune à tributação por meio de impostos, *ex vi* do artigo 150, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal.

Informa que, com fundamento na Lei Complementar nº 116/2003, que instituiu como fato gerador de ISS, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (subitem 26.1), o Município de São Paulo editou a Lei nº 13.701/2003 e passou a exigir a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário.

Sustenta, no entanto, ter suportado o ônus econômico do tributo, já que os valores pagos em decorrência da prestação dos serviços foram abatidos da dedução do ISS recolhido pelos tomadores, de modo que, em razão do reconhecimento de sua imunidade recíproca, *faz jus* à restituição dos valores indevidamente recolhidos ao erário municipal.

Defende a imunidade tributária recíproca da ECT; a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com base no item 26.1 da Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/03 e da Lei Estadual nº 13.701/2003 e o direito à repetição do indébito. Ao final, requer a procedência da ação, com a *declaração de inexistência do dever jurídico de recolher o imposto Municipal (ISSQN) ao Município de São Paulo; condenando-se, consequentemente, o Município de São Paulo a restituir à Autora o valor de R\$ 362.251,77 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, custas processuais e honorários advocatícios na forma do artigo 85, §3º e seguintes do Código de Processo Civil* (id. nº 18714830).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 19007849, foi determinada a manifestação da parte autora, acerca de eventual litispendência, em razão de terem sido listados inúmeros processos na "Aba Associados".

A parte autora apresentou manifestação id. nº 19484878, informando que os processos não possuem a mesma causa de pedir dos processos indicados e, em seguida, procedeu à emenda da inicial, para que o valor da condenação seja adequado para a quantia de R\$ 563.220,83 (quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte reais e oitenta e três centavos) – id. nº 20042349.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. nº 20042349 como emenda à inicial.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta de custas na Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 220.906/DF.

Assim, **defiro** o processamento do feito, com isenção de custas e observância das prerrogativas conferidas pelo artigo 183 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Inicialmente observa-se que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, a **obtenção de provimento genérico e futuro**, no sentido de determinar à ré que se **abstenha de exigir de todas as empresas bem como dos órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública, que mantêm ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03, e da Lei Municipal 13.701/03, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal**.

Em consulta ao sistema eletrônico, verifica-se a existência de inúmeras outras demandas, em que formula, em antecipação de tutela, a mesma pretensão.

No mérito, por sua vez, requer a restituição dos valores pagos, objeto de Notas Fiscais listadas, individualmente, em cada um dos processos.

Assim, de fato, não há que se falar em litispendência, já que no tocante à restituição, não há identidade de pedidos, posto que referentes a períodos e empresas tomadoras diversas.

O mesmo, no entanto, não ocorre em relação ao pedido de tutela de evidência.

É que, com a obtenção da tutela de evidência em um processo, já se encontra obstada a exigência do ISS, não se afigurando útil a obtenção do mesmo provimento nos mais diversos processos.

De fato, verifica-se que foi ajuizada, entre inúmeras outras, a ação de procedimento comum pela ECT, em face do Município de São Paulo, autuada sob nº 5011703-84.2019.403.6100, e distribuída à 6ª Vara Federal Cível, em que foi deferida a tutela de urgência para determinar ao Município de São Paulo que se abstenha de exigir a retenção do ISSQN devido pela ECT, na qualidade de contribuinte de direito, por parte dos tomadores do serviço postal, quer sejam empresas ou órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta.

É exatamente o que pretende o autor no seu pedido de tutela de evidência nestes autos.

Naquele processo (nº 5011703-84.2019.403.6100, em tramitação na 6ª Vara Federal Cível), para exemplificar, a pretensão definitiva, refere-se à restituição do valor de R\$ 251.080,72, atinente aos serviços prestados objeto das Notas Fiscais nºs 975015, 975016, 975017, 975026, 975216, 997738, 997741, 997742, 1000307, 1001539, 1002651, 1004515, 1020783.

Diferentemente, neste processo, o pedido monta a quantia de R\$ 563.220,83 e refere-se às Notas Fiscais nºs 157735, 869568, 870764, 8946681, 913894, 934236, 934299, 935434, 957046, 975247, 975248, 977794, 979027, 982010 e 986989.

Desse modo, verifica-se que os pedidos finais, de restituição de valores recolhidos, não se confundem. No entanto, a pretensão antecipatória - já obtida naqueles autos - torna desnecessária a apreciação nos presentes autos.

Diante do exposto, **julgo prejudicada apreciação do pedido de tutela de evidência.**

Também, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMEIDA, BELOUBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALMEIDA, BELOUBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, visando à declaração de ilegalidade da cobrança das anuidades pagas à Ordem dos Advogados do Brasil, em nome da sociedade de advogados, e à devolução dos valores correspondentes às anuidades pagas no ano de 2016, devidamente corrigidos.

A autora relata que é sociedade de advogados constituída em 2014 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo no ano de 2015.

Narra que, além de todas as taxas de registros pagas em 2015, em 2016, recebeu camê para pagamento das anuidades de Pessoa Jurídica.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades, pois o artigo 46, da Lei nº 8.906/94, determina que compete à Ordem dos Advogados do Brasil a cobrar anuidades de seus inscritos, ou seja, advogados e estagiários (pessoas físicas).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi postergada a análise da liminar, para o momento ulterior à vinda da contestação (id. nº 1465079).

A OAB/SP apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência territorial. No mérito, defendeu que a contribuição necessária e obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de fiscalizar o exercício da advocacia, não se confunde com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados, cujos deveres, diferentes daqueles correspondentes aos advogados, também sujeitam-se à fiscalização da OAB (id. nº 1831213).

A parte autora ofereceu a réplica (id. nº 4794192).

Distribuído originariamente o processo à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 8455887), com remessa do feito a esta Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 10656808).

A tutela de urgência foi deferida, para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas a partir do ano de 2017 até julgamento definitivo da demanda (id. nº 10784297).

É o relatório.

Decido.

O artigo 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) determina o seguinte:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Dessume-se que o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa a conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo Diploma Legal.

O *caput* do artigo 46 do Estatuto da Advocacia estabelece o seguinte:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas” – grifei.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 dispõe que, apenas, os advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, devem pagar anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Deste modo, revela-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades das sociedades de advogados por meio de Instrução Normativa ou outro ato infralegal.

Ademais, a natureza jurídica híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil não afasta sua sujeição ao princípio da legalidade, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200600658898, relatora Ministra ELIANACALMON, Segunda Turma, DJ data: 13/02/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00113443020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/02/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00113226920164036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade das anuidades da sociedade de advogados inscritas nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores correspondentes às anuidades pagas pela parte autora no ano de 2016.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-88.2018.4.03.6100

AUTOR: SAMANTA CAPUCHINHO ISHIKAWA PERDIGAO, ALESSANDRO PETERSON PERDIGAO, KARINA CAPUCHINHO ISHIKAWA

Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (Id 20594613), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019717-55.2013.4.03.6100

AUTOR: MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS, MARIO SHIGUEO TANIGUCHI, AGOSTINHO DA CUNHA DUARTE, MACILON GONCALVES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017400-16.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRISPIM DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021480-97.1990.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO CLEITON CARDOSO, GILBERTO BONFATTI, GILMAR OLIVEIRA DUARTE, JAIRO JUNQUEIRA KALIFE, JOSEPH CESAR SASSOON, LUCI YOSHIMI KOIKE SAKAGUCHI, LUIZ CARLOS BORGES DE CORREIA MARQUES, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARCUS MACHADO BRAGA, RAUL JOSE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO - SP89002, JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671, HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS - SP89003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012975-09.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRSÁ SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025330-37.2005.4.03.6100

AUTOR: ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492, SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS, ESTETICOS E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora para réplica à contestação (Id 21719039).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID n/s 20914528 e 21150943 e respectivos documentos - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025752-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LSK PRODUCAO E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026683-88.2000.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069389-67.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM - SP81905, HERALDO ANTONIO RUIZ - SP92543, ELIANA REGINATO PICCOLO - SP76089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023612-83.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGDA LEVORIN, SOLANGE ALVES MOREIRA SILVA, KARINA TONELLI DELMORIO, LUIZ CARLOS THOMAZ, NANSI VILMA DA SILVA BICUDO, SONIA REGINA DA SILVA, LUCIANE TAMAGNINI, LILIAN REIGAS ZATORSKI, MARIA DE FATIMA MUTSUKO SHIBUYA, RUBENS TEIITI SHIBUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MAGDA LEVORIN - SP111811
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060218-13.1997.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA MARTHA, ALDINO FERRARA, LEONARDO ISSAMU KAKIHARA, CLAUDIO GOMES FERNANDES, RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENCA, MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO, RAMIRO ANTONIO JUNIOR, FABIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-72.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: E Z EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EPP, P.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA, COMERCIAL E CONSTRUTORA PKM LIMITADA - ME, PROJECON PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. - ME, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, UNIT - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-06.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: GABRIELA MOREIRA DE MELO

DESPACHO

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-80.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ALESSI

DESPACHO

ID 18620554: Defiro à requerente o prazo adicional de 20 dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009606-82.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

DESPACHO

ID 18844854: Demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Diante da renúncia do patrono, intime-se pessoalmente o requerido para constituir advogado, no prazo de 10 dias.

Decorrido os autos, arquivem-se os autos (provisoriamente).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016885-83.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA, MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONÇA

DESPACHO

ID 18859182: Indefero o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada emita em seu favor certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativa a tributos federais e à dívida ativa da União.

Narra que ao diligenciar perante os órgãos da RFB para a obtenção de nova certidão de regularidade fiscal, verificou a existência de supostas pendências que obstaculizariam a sua emissão, motivo pelo qual ainda não obteve a renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativos aos tributos federais.

Informa ter realizado a compensação de créditos previdenciários para quitação de débitos vincendos correspondentes aos meses de fevereiro, março e maio de 2019, sendo que os demais apontamentos, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por motivos diversos.

Sustenta que por não ter sido intimada da decisão sobre as compensações, não apresentou manifestação de inconformidade, que redundaria na hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo.

Alega que não há que se falar em pendência impeditiva para expedição do atestado de regularidade fiscal, mas sim de problema sistêmico da autoridade coatora, que, aparentemente não consegue visualizar a totalidade dos pagamentos e das compensações realizadas.

Ao ID 22537458, a impetrante peticionou e juntou novos documentos.

A decisão de ID nº 22609344 foi proferida decisão acolhendo a emenda à inicial e indeferindo o pedido liminar.

A Impetrante opôs embargos de declaração ao ID nº 22714896, requerendo a juntada de apólice de seguro garantia. Sobreveio a decisão de ID nº 22742509, rejeitando os embargos e concedendo vista dos autos à autoridade impetrada para manifestação sobre a aceitação do seguro-garantia para fins de emissão da CPEND.

As autoridades impetradas prestaram informações (IDs números 22884589 e 23156268). Por sua vez, a União Federal apresentou a manifestação de ID nº 23318747, alegando que a apólice de seguro garantia apresentada pela Impetrante não contém referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial.

Ao ID nº 23491179, a Impetrante requereu a juntada de nova minuta de apólice – endosso nº 0000001 da apólice de seguro nº 061902019810107750013429 -, requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que analise o documento apresentado e emita em seu favor a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja óbice fiscal além da CDA nº 80.4.19.204625-38.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante pugna pela expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com base no oferecimento da apólice de ID nº 23491180.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à Impetrante o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice nº 061902019810107750013429, emitida por Tokio Marine Seguradora (ID nº 23491180), em garantia ao débito consubstanciado na CDA nº 80.4.19.204625-38, vinculada ao PA nº 10880.742920/2019-11, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para sua aceitação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que providenciem, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seus bancos de dados quanto à garantia dos débitos tributários indicados, bem como para que expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não haja óbice fiscal além da CDA nº 80.4.19.204625-38.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE OUTUBRO DE 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0419350-84.1981.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: GENI NOBUE SUZUKI - SP104376
RÉU: MIGUEL PINTER, XL RESSEGUROS BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: GIOVANNADI RIENZO MELLO - SP413237, RICARDO MELLO - SP107969, ANGELINA VENTRELLA MELLO - SP84771, NEREU MELLO - SP9533
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS - SP27469
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
Advogados do(a) RÉU: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Intime-se a autora para inserir aos autos as cópias digitalizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061529-39.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA MADALENA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B, MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

IDS 18765688/18765689: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-85.2018.4.03.6100

AUTOR: TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM - SC16863

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 18589002: Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008429-15.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA RITA DORIGON PETERSEM

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0323265-12.1976.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIOMAR TAVEIRA VILELA

Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 16702260: Retifique-se a autuação e a intimação da União Federal.

Expeça-se novo ofício ao **GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO** (endereço: Rua: Martins Fontes, nº 109 – Centro - SP - CEP 01050-000), reiterando-se os termos do ofício ID16399881.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021813-79.2018.4.03.6100

AUTOR: AUTO POSTO RMLTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 23513422: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as ponderações efetuadas pela perita judicial.

Após, tomem a conclusão.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0011221-76.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CELI PINTO DORNELLES, JOAO CARLOS DORNELLES, BEATRIZ FERREIRA DORNELLES, SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SP133208

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização. dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$32.995,48, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010232-65.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$478.987,23, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014106-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THIAGO DUARTE DE PAIVA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Reconsidero a decisão de fls.41, uma vez não se mostrar razoável a penhora e os custos das diligências para alienação de um veículo frente ao valor da execução em apenas R\$ 246,00.

Levante-se a penhora de fls.48.

Proceda-se nova tentativa de penhora Bacerjud, conforme determinação de fls.34, dando-se vista à requerente quanto ao resultado das diligências, pelo prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002993-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LURIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 211.281,33, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020377-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 27.163,64, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001526-88.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE DE ALENCAR CAVALCANT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020373-41.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAPITANI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA - ME, CASSIO CAPITANI CERVELIM, MARIA DE LOURDES CAPITANI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência das partes quanto à digitalização dos autos.

Publica-se o despacho de fl.145, nestes termos:

Fl 139: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, cumpra-se conforme determinando 88.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007392-58.2007.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

RÉU: RECEPTIVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora, **INFRAERO**, intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID nº 18765331), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019299-88.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCINEI VIEIRA DE SOUZA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA
INVENTARIANTE: EDUARDO FRIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada **LUCINEI OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA** - CPF 030.007.598-75, nos cadastros de inadimplentes do SERASA, nos termos do art. 782, §3º do CPC, conforme cálculos de fls. 257.

Quanto à executada Verônica Otília, resta incompatível a medida uma vez que se trata de executada falecida, bem como que eventuais inscrições não podem ultrapassar a pessoa do devedor.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014562-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FESTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI CORREA - SP326758
RÉU: OPCAO 1 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013839-47.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTEIS LTDA - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes no prazo de dez dias se há interesse na produção de provas, justificando a pertinência.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5017055-57.2018.4.03.6100
AUTOR: ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025885-54.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO VENTINA JACINTHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO - SP65006
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

ID 17294141: Compulsando os autos, verifico resistência do IPESP no cumprimento da ordem judicial - ID 170329126.

Pois bem, expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento do despacho ID 17039126 no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

I.C.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034873-35.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ENGEL REMEDI - SP150023
EXECUTADO: MUTSUKO FUDIMOTO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO WAGNER AZEVEDO - SP84455
INTERESSADO: KLEBER FERNANDES DE ABRANTES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA

DESPACHO

ID 17788036: Ante o óbito da coexequente HELENA FERNANDES BATISTA - CPF: 570.563.744-68, retifique-se a distribuição excluindo-a e incluindo seu herdeiro - KLEBER FERNANDES DE ABRANTES - CPF: 070.891.444-61 (filho).

Concedo o prazo de quinze dias para que junte a planilha que entender devida e requeira o quê de direito.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006101-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a não oposição pela União Federal (ID 18139868), homologo os cálculos ID 16466937, e torno líquida a execução em R\$ 3.644,96, posicionada para 03/2019.

Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-30.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18103024: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026395-67.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GALLIANO JACOMOSSI FILHO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ VICENTE GIAMARINI - SP200669, FABIO DE ASSIS - SP207017

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 2342932, intime-se a exequente para trazer aos autos a qualificação completa dos sucessores indicados, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para apreciação da petição ID 17947437.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA SALLES

DESPACHO

ID 17706011: Ante a não oposição pela Defensoria Pública, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023367-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RICARDO ALOI NETO EIRELI, RICARDO ALOI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

DESPACHO

ID 7887143: Deixo de receber a impugnação apresentada uma vez não haver previsão legal para tal instrumento de defesa nas ações de execução de título extrajudicial. Ademais, não há questões de ordem pública a fim de autorizar seu recebimento como exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017944-45.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TSUNEO KOTO

DESPACHO

ID 21380512: Intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, referente ao contrato remanescente, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024615-09.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: LISANDRA FARAH BARRETO

DESPACHO

Petição ID 23298694: Tendo em vista o acordo anunciado pelas partes, suspendo a execução, nos termos do artigo 922, do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do acordo, devendo a exequente informar ao Juízo eventual descumprimento ou a quitação da dívida.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016214-26.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE JEAN SAAB

DESPACHO

ID 18520286: Indefero o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo. Indefero, por ora, a realização de pesquisa INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, somente justificada quando fracassadas todas as demais tentativas de constrição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019283-32.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIO CORSINI BUCHEB
Advogado do(a) RÉU: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 18352297 para início da execução.
ID 18740053: Tendo em vista o interesse na realização de acordo, remetam-se os autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.
Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013901-10.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MOSCATELLI, LUCI MOSCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **CLAUDIO MOSCATELLI** e **LUCI MOSCATELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial.

Narram ter celebrado de financiamento imobiliário junto à CEF, sendo surpreendidos com a notícia do leilão extrajudicial do imóvel, adjudicado em 22.08.2003.

Sustentam a violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana, bem como a não recepção do Decreto-Lei nº 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Alegam ainda a ausência de culpa pelo não adimplemento do contrato, tendo em vista a onerosidade excessiva. Afirmam, ainda, a não observância das regras previstas no DL nº 70/66.

Proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 57/59).

Apelação dos autores às fls. 61/66. Recurso recebido à fl. 67.

Acordão às fls. 73/77, dando provimento à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Baixado os autos, a parte autora informou ter interesse no prosseguimento do processo (fl. 80).

A decisão de fls. 81/83 indefere a tutela provisória de urgência.

Citada, a CEF e a EMGEA apresentam contestação às fls. 102/126, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência de ação e necessidade de ingresso do litisconsorte necessário na lide. Prejudicialmente, alega a ocorrência da prescrição da pretensão de discussão relativa às cláusulas contratuais.

No mérito, aduz a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado entre as partes, a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a regularidade do procedimento.

A decisão de fl. 254 afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolhe a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, bem como determinada a vinda dos autos conclusos para sentença por ser questão meramente de direito e os autos estarem suficientemente instruídos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o imóvel já foi alienado à terceiro, entendo que, em caso de procedência dos pedidos da parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos, de forma a evitar a necessidade de inclusão do terceiro adquirente como litisconsorte no feito e o prolongamento do processo.

Superadas as demais questões preliminares, nos termos do v. Acórdão de fls. 73/77 e da decisão de fl. 254, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 20/06/1991, no qual o imóvel situado à Rua Edmundo Juventino Fuentes, apto. 43, nº 160, Vila Prudente, São Paulo/SP foi dado em garantia hipotecária.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, prevista do Decreto-Lei nº 70/66, por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Segundo o rito previsto Decreto-Lei nº 70/66, vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor poderá formalizar ao agente fiduciário a solicitação da execução da dívida, cumprindo ao agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (artigo 31, §1º). Não purgada a mora, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos quinze dias imediatos, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado (artigo 32).

Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Portanto, não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, em julgamento paradigma do tema:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, dj. 23.06.1998)

Registro que o tema se encontra afetado pelo Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento.

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo.

No caso em tela, observa-se que a parte autora foi devidamente notificada pessoalmente para purgação da mora (fls. 199/216). A notificação foi realizada pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo, o qual goza de presunção de legitimidade, não elidida pela parte autora.

Uma vez intimada para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, a parte mutuatária assumiu o risco da perda da propriedade por eventual arrematação, a qual, de fato, ocorreu no caso concreto.

Anoto que, além do prazo estabelecido na notificação prévia à fase de leilão, o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente estabeleceu a possibilidade de o devedor purgar o débito, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

Ciente do início do procedimento de execução extrajudicial, a parte autora não providenciou a purgação da mora, resultando, enfim, na arrematação do imóvel por terceiro interessado.

Desta forma, tendo em vista que não restou demonstrada a inobservância dos procedimentos determinados pelo Decreto-Lei nº 70/66, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI BENEDITA BENEVENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 531/759

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DALMAS RAMOS - SP394887, BRUNO ARCARI BRITO - SP286467, AARAO MIRANDA DA SILVA - SP206317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BS2 S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

DESPACHO

Tendo em vista a correspondência eletrônica constante de ID 23474684, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SP, para que o processo seja incluído em pauta de audiência.

Após, caso não haja acordo, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0748622-11.1985.4.03.6100
AUTOR: JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO, JOSE APARECIDO DA SILVA, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, REMO MAGNOLI, JOSE ROBERTO FALCONI, JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS, NICOLAU JORGE CURY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ARNALDO MALUF - SP47053
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, MARIA APARECIDA MENDES VIANNA - SP53990, ANA MARIA ALVES DA SILVA - SP81437, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744, JOAO DYONISIO TAVEIRA - SP51779, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - SP191197-A, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

ID 23561512: Intime-se a Caixa Econômica para inserção das peças digitalizadas, no prazo de 15 dias, conforme requerido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003656-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5013365-50.2019.403.0000 (ID 23564968).

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo, nos termos da decisão ID 17619766.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0016983-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226
EXECUTADO: COOPERLUXO - COOPERATIVA DE TAXI LUXO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS - SP111910

DESPACHO

ID 20031793: Em que pese as Cooperativas não se classifiquem como sociedades empresárias, sua constituição como pessoa jurídica é formal, do tipo Sociedade Simples, nos termos do art. 982, parágrafo único do CC.

Desse modo, para o atingimento dos bens dos sócios cooperados, indispensável a abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, atendidos os requisitos do art. 50 do mesmo código.

A petição ID 20031793 atende aos requisitos formais para o seu recebimento, porém, considerando-se as implicações e eventuais responsabilidades inerentes ao pleito, o pedido deverá constar de modo expresso.

Manifeste-se a exequente, nesse sentido, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018273-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MEDSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado o restabelecimento do parcelamento dos débitos objeto do PA n. 18186.731.562/2015-28 no bojo da anistia decorrente da Lei n. 12.996/14, ou, alternativamente, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente deste mesmo PA, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até o restabelecimento do parcelamento e, imediatamente após a sua realização, seja suspenso o débito com base no inciso VI, cancelando-se/afastando-se o apontamento no CADIN, coma consequente possibilidade de emissão de CND.

Requer, ainda, que seja determinada a inclusão de todos os pagamentos realizados por meio dos DARF's, emitidos manualmente e quitados em 31.05.2019, 30.06.2019, 31.07.2019, 31.08.2019 e 30.09.2019 até a reinclusão no sistema, no cômputo do montante remanescente do parcelamento do REFIS da COPA, para que não haja prejuízos à quitação integral do débito do PA n. 18186.731.562/2015-28.

Aduz ter desistido do parcelamento ordinário que vinha cumprindo em relação aos débitos de 2010 a 2012 e aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14, incluindo todos os débitos até 2013, cujo prazo fatal para consolidação se deu em 25.09.2015.

Informa ser devedora de valores relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ainda sem inscrição em dívida.

Relata que acessou o ambiente eletrônico disponibilizado pela RFB em busca dos débitos e parcelas a serem honrados, após a consolidação, quando verificou que o único débito dado como opção para ser parcelado era no valor de R\$ 5,00, relativo ao período de abril de 2013, sob o código 5952.

Narra ter procurado o setor de atendimento da RFB para esclarecimentos, onde foi informada sobre a existência de um manual, elaborado em conjunto pela RFB e PGFN, no qual constava que os pagamentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL não seriam recuperados para a negociação da consolidação.

Alegando que a RFB e a PGFN legislaram sem ter competência para tal, tendo em vista que a Lei nº 12.996/14 não trouxe nenhum impeditivo em sua fundamentação legal para a exclusão destes tributos no Programa de Recuperação Fiscal, impetrou um mandado de segurança (n. 1006879-98.2015.4.01.3400), no qual obteve, em sede de agravo de instrumento, liminar que obrigou a RFB a incluir no sistema os débitos de IRPJ e CSLL no parcelamento conforme a Lei nº 12.996/14.

Sustenta que, desde então, está adimplente com os valores do parcelamento.

Por fim, informa que em sentença proferida no MS supramencionado, em fevereiro de 2019, a segurança foi denegada, revogando a liminar anteriormente concedida. Assim, a ré a excluiu do parcelamento do REFIS da COPA, na parcela 53 das 60 totais, além de inscrevê-la em dívida ativa.

Sustenta que, em que pese o fato do MS ter sido extinto sem resolução do mérito, o processo administrativo deveria ter sido findo a seu favor, haja vista a alteração de entendimento da RFB, que estabeleceu que os débitos de CSLL e IRPJ eram passíveis de serem consolidados no parcelamento.

Aduz que apesar de excluída do sistema, continuou a recolher as parcelas devidas manualmente.

O feito foi distribuído originariamente à 17ª Vara Cível Federal, na qual, em despacho de ID 22735027, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa.

Cumpriu o despacho ao ID 22930884, para alterar o valor da causa para R\$ 300.000,00, juntando as custas processuais complementares.

Em decisão de ID 23151553, o Juízo da 17ª Vara Cível Federal reconheceu a prevenção com este Juízo, por dependência ao mandado de segurança n. 5010239-25.2019.4.03.6100, que teve seu trâmite nesta 6ª Vara Cível Federal.

Redistribuído o feito, a parte autora foi novamente intimada para conferir correto valor à causa (ID 23274070), cumprindo o despacho em ID 23417885.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 23417885 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para que passe a constar R\$ 2.301.881,82.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não resta comprovado.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No caso em tela, a parte autora narra ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 25.08.2014, tendo sido indeferida sua inclusão no referido parcelamento, em 2015 (não foi indicada a data exata). Por força de tutela concedida em sede de agravo de instrumento, houve a suspensão do ato de indeferimento, sendo os débitos incluídos no parcelamento (ID 22641851).

Todavia, foi proferida sentença que denegou a segurança, no mandado de segurança nº 1006879-98.2015.4.01.3400, cessando a eficácia da tutela concedida (ID 22641856 – pág. 191).

Assim, tratando-se de provimento precário para a inclusão no programa de parcelamento, a exclusão promovida em razão da prolação da sentença faz com que retomemos efeitos do ato que indeferiu a inclusão da parte autora no parcelamento, proferido em 2015.

Portanto, nesta análise sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado de modo a conceder-se a tutela provisória de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000175-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISMA EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, DALMO CARNEIRO FERREIRA, BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

DESPACHO

ID 18516011: Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 30 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Indefiro, por ora, a pesquisa INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, somente justificada quando esgotadas as tentativas de efetivação das demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006813-95.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, opõe embargos à execução, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015275-85.2009.403.6100, aduzindo, preliminarmente, a falta de documento essencial para a propositura da demanda. No mérito, alega a ocorrência da prescrição quinquenal, a nulidade do acordão executado, a ilegalidade do termo inicial dos juros de mora, a indevida utilização da SELIC e do IPCA como índice de correção monetária. No mais, apresenta defesa por negativa geral.

A decisão de fl. 138 recebe os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, intimando a União Federal para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC.

A Defensoria Pública da União informa a cessação da curatela, requerendo a intimação do embargante, na pessoa do patrono constituído para dar andamento ao feito (fl. 141), o que foi deferido às fls. 147 e 149.

O embargante requer o sobrestamento do feito até o julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 636.886/Alagoas e da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 852.475/São Paulo (fl. 152).

A União Federal concorda com a suspensão do feito em razão da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 636.886/Alagoas (fls. 177/202), bem como apresenta impugnação aos embargos (fls. 203/246). Alega a impossibilidade de revisão judicial do mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União; a inoccorrência de prescrição ante a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário; a exigibilidade, liquidez e certeza do Acordão do Tribunal de Contas da União e a correção dos critérios de atualização.

À fl. 248 foi afastada a possibilidade de suspensão do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 852.475/São Paulo, determinada a regularização da representação processual do embargante e a especificação de provas.

Instado, o embargante regularizou a representação processual e informou não ter provas a produzir (fl. 249).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 636.886/Alagoas, de Relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, decidiu reconhecer a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas" (DJe de 15/6/2016, Tema 899), determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, nos termos da decisão monocrática publicada em 04.10.2016.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Extraordinário supramencionado.

I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017570-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALEXANDRE LEMBO, TATIANA CARLA EDEN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FABIO ALEXANDRE LEMBO** e **TATIANA CARLA EDEN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel financiado, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seu direito a purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66, mediante depósito judicial no valor de R\$ 40.000,00 correspondente às prestações vencidas.

Aduzem a inobservância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 em razão da não realização dos leilões no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade fiduciária, da ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 40.000,00 correspondente às prestações vencidas ao ID nº 1250959.

Proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência (ID nº 2895679).

A parte autora informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019906-70.2017.4.03.0000, em face da decisão denegatória da tutela provisória de urgência (ID nº 3131399), no qual é deferida parcialmente a antecipação de tutela (ID nº 1288348).

Citada, a CEF apresenta contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, bem como a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (ID nº 4508443).

Consta dos autos v. Acórdão dando parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 5019906-70.2017.4.03.0000 (ID nº 1729358).

Audiência de tentativa de conciliação resta infrutífera (ID nº 10578213).

Instados a manifestarem-se em réplica e a especificar provas (ID nº 14175569) os autores restam silentes e a CEF informa não ter interesse na dilação probatória (ID nº 14465205).

É o relatório. Decido.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 18.06.2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Martins Teotônio, 67, Parque São Domingos, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da constitucionalidade da Lei nº 9.514/1997

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DECORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n.º 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.º 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114, Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Contudo, tais ausências, por si só, não implicam em nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei n.º 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. Não há qualquer indicio de que os autores objetivam purgar a mora. Como destacado pelo Juízo, ao fundamentar a sentença de improcedência, afirmou o polo autor, em 01/10/2015, teria ele condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta de pagamento integral, manteve-se inerte (fl. 203v.). 3. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Os mutuários foram notificados pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgarem a mora (fls. 177/184). 5. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação não provida.

(TRF-3. AC 00053211520144036108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). (g.n.)

No caso em tela, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias, após sua regular notificação, sem providenciar a purgação da mora (ID 4508512).

Da necessidade de intimação em relação aos leilões

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Da purgação da mora

O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em Lei e a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Há que se destacar, também, a existência de diferenças entre a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, §1º da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, encargos contratuais e despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Portanto, verifica-se que o objetivo do autor, com o ajuizamento da presente ação, não é dar quitação à dívida (entendida como a integralidade do débito, nos termos da fundamentação supra), e sim realizar o depósito das prestações vencidas, com a manutenção do financiamento do imóvel.

Portanto, a pretensão autoral de retomada da relação contratual por meio da purgação da mora consoante os valores que entende cabível não se mostra razoável, tendo se operado, inclusive, a consolidação da propriedade em favor da Ré.

Assim, improcede a pretensão autoral.

Os depósitos realizados nos autos deverão ser levantados em favor dos autores, uma vez que realizados após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Expeça-se alvará, em favor dos autores, para levantamento das quantias depositadas em Juízo (ID nº 1250959).

Após o trânsito em julgado, e com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE FREITAS BONATTI, ADEMILSON JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FATIMA DE FREITAS BONATTI e ADEMILSON JOSE BONATTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seu direito a purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Aduzem a inobservância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Sustentam, ainda, a ausência de liquidez do título executivo.

Proferida decisão indeferindo a tutela provisória de urgência e deferindo aos autores os benefícios da justiça gratuita (ID nº 1655714).

Citada (ID nº 1841576), a CEF apresenta contestação aduzindo a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, bem como a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (ID nº 1967204).

A parte autora informa a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012388-29.2017.4.03.0000, em face da decisão denegatória da tutela provisória de urgência (ID nº 1971538).

A CEF informa não ter interesse na dilação probatória (ID nº 2239000).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, e consequente suspensão da execução extrajudicial, mediante a juntada da guia quitada (ID nº 2270869).

Réplica ao ID nº 2455561, informando a parte autora ter interesse na produção de prova documental.

A CEF informa os valores devidos pelos autores, em consonância com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012388-29.2017.4.03.0000, requerendo que sejam intimados para realizar o depósito judicial dos valores (ID nº 2514487).

Determinada a CEF a apresentação da integralidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial, bem como dada ciência aos autores da petição de ID nº 2514487 (ID nº 3367930). As partes requerem dilação de prazo (IDs nº 3583865 e 3703808), que é deferida ao ID nº 5988612.

Ao ID nº 1315526 é dado provimento ao Agravo de Instrumento.

A CEF apresenta a integralidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial (ID nº 7934147). Os autores deixam decorrer "in albis" o prazo dilatado para realização do depósito judicial para purgar a mora.

É o relatório. Decido.

Ausente questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 1636096) firmado em 23.04.2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Avenida Padre Arlindo Vieira, 700, Saúde, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Contudo, tais ausências, por si só, não implicam em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que os documentos ao ID nº 7935152 fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. Não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora. Como destacado pelo Juízo, ao fundamentar a sentença de improcedência, afirmou o polo autor, em 01/10/2015, teria ele condições de pagar a dívida em duas parcelas, sendo uma vencida e uma vincenda, porém, quando intimado, mais de quatro meses depois, em 18/02/2016, a fls. 201, a se manifestar sobre a proposta de pagamento integral, manteve-se inerte (fl. 203v.). 3. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Os mutuários foram notificados pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgarem a mora (fls. 177/184). 5. A alegada ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 6. Apelação não provida.

(TRF-3. AC 00053211520144036108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). (g.n.)

Por fim, cumpre destacar que não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora, uma vez que, declarando-se ciente dos valores devidos (ID nº 3583865), até a presente data não realizaram o depósito judicial para purgar a mora.

Assim, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026029-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOÃO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO e MEIRE PIRES DE LIMA AQUINO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seu direito a purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Aduzem a inobservância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 em razão da não realização dos leilões no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade fiduciária e por ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão.

Proferida decisão deferindo aos autores os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela provisória de urgência (ID nº 11033375).

Citada, a CEF apresenta contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, aduz a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente celebrado, bem como a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Informa não ter interesse na conciliação (ID nº 11528788)

A CEF e a parte autora informam não terem interesse na dilação probatória (ID's nº 16382065 e 16898791).

É o relatório. Decido.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desta forma, afastado preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 3730340) firmado em 02.01.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Senhor do Monte, 95, apto 51, Santana, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *intervivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização dos leilões por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização dos leilões (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei n.º 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 ("Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel"), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no *caput* do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 é meramente orientativo.

Assim, procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-57.2018.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo **LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA** em face do **CREA UNIDADE SÃO CARLOS**, objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição junto ao conselho profissional ou de apontamento de profissional habilitado.

Citado, o CREA/SP apresentou contestação ao ID 9361001, aduzindo, preliminarmente, a incompetência territorial. No mérito, sustenta que as atividades exercidas pela autora se inserem entre as privativas do profissional da área de agronomia, sendo de rigor a inscrição e indicação de profissional como responsável técnico.

A autora apresentou réplica ao ID 9609978.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Limeira, que proferiu decisão acolhendo a preliminar suscitada pelo réu, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (ID 14130510).

Após a redistribuição, as partes foram intimadas para informar sobre interesse na dilação probatória (ID 16595139), de forma que a autora afirmou não ter novas provas a produzir (ID 17239852), enquanto a ré pugnou pela produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro agrônomo (ID 17240103).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino à Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no polo passivo do feito, no lugar do CREA-unidade São Carlos.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

A questão controvertida na ação diz respeito ao enquadramento das atividades exercidas pela autora, em relação àquelas privativas dos profissionais fiscalizados pelo CREA.

Verifica-se que constam dos autos documentos que listam as atividades exercidas pela autora, não havendo controvérsia quanto a este ponto, apenas em relação ao seu enquadramento, ou não, como atividades privativas de engenheiros agrônomos.

Desta forma, o deslinde da controvérsia se dará mediante cotejo dos documentos colacionados aos autos com as disposições normativas pertinentes, bem como diante da jurisprudência firmada sobre a matéria, sendo desnecessária a produção de prova pericial, que resta indeferida.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018571-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA LIMA-TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FRANCISCO MOREIRA LIMA TRANSPORTES ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, objetivando, em sede de tutela antecipada, a retirada de apontamento de seu nome junto ao SERASA, oriundo do auto de infração n. 2432521, processo administrativo n. 50505.144152/2013-33, ao Cartório de Protestos, até decisão final da presente ação.

No mérito, requer a procedência da ação para declarar a nulidade da multa aplicada, ou que a multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ou, ainda, que se utilize a lei mais benéfica, reduzindo para R\$ 550,00, conforme Resolução ANTT 5.847/19.

Relata que à época dos fatos era proprietária do veículo de placa CUB – 8541 e exercia serviços de frete.

Narra ter recebido notificação de multa, baseada na Resolução ANTT nº 3.056/2009, sob a alegação de que na data de 26.07.2013, às 13:40 horas, no município de Resende, Rio de Janeiro, BR 1163, Km 301,4, foi lavrado o auto de infração n. 2432521, originando o processo administrativo n. 50505.144152/2013-33 junto à requerida, sob o fundamento de supostamente "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", levando à cobrança de multa de R\$ 5.000,00.

Sustenta que o ato normativo extrapolou os limites previstos na norma legal de regência, tendo em vista que, se há controle automatizado que permitiu ao fiscalizado a retomada da rodovia (sinal verde), não houve a suposta "evasão" anotada pelo agente. Ademais, a penalidade foi fixada em valor muito superior ao previsto no artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, alega que o lançamento de anotação negativa lhe causa prejuízos, especialmente porque no segmento de transportes não consegue fretamento por imposição das companhias seguradoras, bem como, impossibilita a empresa de adquirir crédito para sua atividade regular.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), prevendo expressamente que o transporte rodoviário de cargas faz parte de sua esfera de atuação (art. 22, IV).

A Lei supramencionada delega expressamente à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos referentes à exploração de vias e terminais, prestação de serviços de transporte terrestre, bem como de realizar a fiscalização e aplicação de penalidades pelo descumprimento das normas editadas.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANTT quanto às infrações no campo do transporte terrestre, bem como sua ação fiscalizadora, como o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM. 1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00003419320074036003. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. DJF: 25.11.2016).

No exercício de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução nº 3.056/2009, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, dentre outras providências.

Cumprе ressaltar que, o ato normativo supra foi revogado pela Resolução nº 4.799/2015 e, bem recentemente, pela Resolução nº 5.847/2019, que mantém a disposição de que constitui infração quando o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

Assim, não há indícios de ilegalidade na autuação promovida pela ANTT, em relação à fundamentação pelo ato normativo supramencionado.

Nos presentes autos, o autor juntou a notificação da multa, com o boleto para pagamento anexo, no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento para 28.12.2016 (ID 22806730), bem como os comunicados do SERASA (Ids 22806731 e 22806733), que demonstram que a anotação de apontamento em nome do autor decorre da multa imposta pela ré.

Dessa forma, verifica-se, com as provas juntadas aos autos, que não há como se afirmar que o título não seria exigível, ou que o requerente não seria responsável por seu pagamento.

Assim, em que pese o *periculum in mora* decorrente da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, ao menos em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do C.P.C.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019463-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RODRIGUES OLIVEIRA

RÉU: UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - ID 23451646, restitua-se o feito à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, em São Paulo-SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-76.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCELO VENTURI

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESTIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 18/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024615-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CHEBERLE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de ID nº 18723438, referente à emenda à petição inicial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§§ 3º e 4º, III do art. 85 do CPC).

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados conta judicial nº 0265.005.86411877-8, conforme requerido pelo Autor (IDs nºs 20283106 e 21131584), expedindo-se, para tanto, em seu favor, o alvará competente.

Como trânsito em julgado e a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 DE OUTUBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, JUSUVENNE LUIS ZANINI - SP399243

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO – APCEF/SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNCEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, objetivando a declaração de impossibilidade de aplicação do equacionamento fora da regra da paridade, em desrespeito à proporção de contribuições de 50% por parte da patrocinadora e 50% dos participantes. Requer, ainda, a condenação da ré à devolução de eventuais contribuições descontadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Narra que seus associados são participantes e assistidos no plano de previdência complementar fechada denominada "REG/Replan não saldado", administrado pela FUNCEF e patrocinado pela CEF, em relação ao qual foram realizados equacionamentos em 2015, 2016 e 2017, com estipulação de contribuições complementares.

Alega que, nos anos de 2016 e 2017, tais contribuições adicionais ensejaram quebra da paridade para o plano na modalidade não saldado, mediante o estabelecimento de contribuição por parte dos participantes e assistidos de 58,66% e a patrocinadora, de 41,34%.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações, tendo em vista a obrigatoriedade da paridade na constituição das reservas que garantirão o pagamento dos benefícios, bem como o descumprimento dos princípios contratuais da paridade e da boa-fé.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 12255525), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 5029797-81.2018.403.0000 (ID 12964004).

Citada (ID 14287917), a CEF apresentou contestação ao ID 14960836, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como a ausência de autorização expressa dos associados. No mérito, alega que o equacionamento se deu para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, situação prevista e autorizada em lei, com observância da proporcionalidade das contribuições. Sustenta a inexistência de obrigação de que as partes estejam submetidas a percentuais idênticos de contribuição. Por fim, aduz não ter responsabilidade por eventuais déficits no plano de previdência.

Após sua citação por meio de carta precatória (ID 14766267), a FUNCEF contestou o feito ao ID 15203874, alegando, em sede preliminar, a necessidade de inclusão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) como litisconsorte passivo necessário, a ausência de autorização expressa dos associados para a propositura da ação, a litispendência em relação a parte dos substituídos, bem como incorreção do valor da causa.

No mérito, sustenta que o equacionamento se deu por determinação da PREVIC, de observância obrigatória pela FUNCEF, bem como a inexistência do direito adquirido ao custeio paritário. Alega, ainda, ausência de prática de ato lesivo.

A autora apresentou réplica ao ID 17041282, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A CEF pugnou pela produção de prova pericial contábil, para apuração da alegada diferença resultante do equacionamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Da inadequação da via eleita

No âmbito das ações coletivas, para a correta aplicação dos institutos, deve-se primeiramente aplicar a diferenciação entre ações coletivas *strictu sensu* - cujo objeto principal é o reconhecimento do dano a direitos difusos ou coletivos - e a ação em nome coletivo - acidentalmente coletiva na busca à satisfação de direitos individuais homogêneos, e cujo dano coletivo é reflexo, localizado na causa de pedir, e não no objeto principal da ação.

No presente caso, em que pese a ação tenha sido protocolada como procedimento comum, trata-se de ação em nome coletivo, na qual a associação autora busca a tutela de direitos individuais homogêneos de seus associados.

Assim, de rigor apenas a retificação da autuação, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

Do interesse processual

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que *"a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal"*.

Verifica-se que foi realizada assembleia para autorização da Associação à propositura da presente ação (ID 5191852), bem como que foi apresentada lista dos associados (ID 5192591 e 5192605), restando demonstrado o interesse processual da autora, de forma que afasta a preliminar suscitada pelas rés.

Por outro lado, conforme informado pela própria autora, a alteração na paridade das contribuições afetou apenas o plano "REG/REPLAN sem saldamento", de forma que o interesse processual só persiste em relação aos associados que aderiram a este plano, e não a todos os associados à autora.

Do litisconsórcio passivo necessário

No tocante ao litisconsórcio, o Código de Processo Civil, em seu artigo 114, dispõe que será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, o que não ocorre em relação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Assim, indefiro o pedido de inclusão desta no polo passivo da ação.

Da litispendência

Nos termos do artigo 337, §§1º e 2º do CPC, a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Por estes critérios, já seria possível afastar a existência de litispendência entre ações individuais e a presente ação coletiva, na qual se defende direitos individuais homogêneos, já que não há perfeita identidade de partes entre tais ações.

Por outro lado, cumpre salientar que as demandas coletivas são regidas pelo microsistema criado pelo CDC e pela Ação Civil Pública, que admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. (...) Por fim, não há a litispendência. (...) Os beneficiários do título judicial podem renunciar expressamente às benesses da execução coletiva e ajuizar execução individual do título judicial formado na ação coletiva. (...) Deve ser anotado nos autos da execução coletiva, em processo de restauração, mas por ora extinta, que os aqui exequientes renunciaram às benesses da execução coletiva". 3. O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 104, que as ações coletivas referentes a direitos e interesses difusos e coletivos não induzem litispendência para as ações individuais. O que ocorre é que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, previstos no art.103, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas ações individuais no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. 4. Ademais, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado (em especial, o de que a execução coletiva, por ora extinta, determinou a execução individual da sentença) não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 5. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (TRF-3. RESP 1721675, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:30/05/2019).

Do valor da causa

O valor da causa deve expressar, na maior proximidade possível, o proveito econômico pleiteado, conforme os parâmetros norteadores do art. 292 do Código de Processo Civil.

Todavia, cumpre salientar que é ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos que demonstrem haver disparidade entre o conteúdo econômico da demanda e o valor a ela atribuído.

No caso em tela, a corre FUNCEF apenas afirma que "certamente que o valor envolvido não corresponde somente a R\$ 10.000,00", deixando de juntar aos autos quaisquer elementos que fundamentem sua irrisignação como o valor atribuído à causa.

Assim, uma vez que o impugnante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de rigor a manutenção do valor dado à causa pelo autor.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) legalidade do plano de equacionamento não paritário, implantado em relação ao "REG/REPLAN sem saldamento", nos exercícios de 2015 e 2016, para custeio extraordinário do déficit apurado no plano de previdência complementar; ii) responsabilidade das rés por eventuais danos suportados pelos associados, em razão de tal equacionamento.

Em que pese tenha sido formulado pedido no sentido de condenação das rés à devolução, em favor dos beneficiários, das diferenças decorrentes de tal equacionamento, entendo que, em caso de procedência, o montante a ser repetido poderá ser apurado quando do cumprimento de sentença, sendo despicinda a produção de prova pericial contábil, nesse momento.

Assim, indefiro o pedido formulado pela CEF.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018104-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS/A, U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por U.S.J. – AÇUCAR E ALCOOLS.A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, afastar a cobrança da contribuição social do adicional de 10% sobre o montante dos depósitos efetuados vinculados à conta do FGTS quando da demissão sem justa causa dos empregados da autora (contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), tendo em vista a inconstitucionalidade de sua exigência, albergando a autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem os autores ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, incluindo-se aí a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal, protesto extrajudicial, inclusão de seu nome em quaisquer cadastros de inadimplentes, protesto extrajudicial de seu nome junto a cartórios, dentre outros.

Sustenta a violação ao artigo 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o exaurimento do objetivo e desvio de finalidade da contribuição.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arrestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "*poderão*" deve ter o significado linguístico de "*deverão*", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY. DJF: 21.03.2017).

Diante do exposto, não se verifica a probabilidade do direito alegado, de forma que **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031835-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

REQUERIDO: JA CALCULEI CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO - SP203975

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **JÁ CALCULEI CONTABILIDADE LTDA.**, objetivando a condenação do réu à retirada dos vídeos listados na inicial do *Youtube*, bem como de quaisquer outras publicidades similares, de outros veículos de comunicação, que ofereçam serviços contábeis em condições que afrontem o Código de Ética da profissão, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo.

Narra ter sido informada de que a ré estava postando vídeos no *Youtube*, bem como dando entrevista a canais de TV, depreciando a profissão contábil, ao oferecer serviços a partir de R\$ 89,90.

Sustenta que tal conduta fere o Código de Ética Profissional, por manifestamente oferecer honorários em clara conduta de concorrência desleal.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, determinando à ré a retirada dos vídeos mencionados na inicial, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Conselho autor.

Após o aditamento da inicial (ID 13817816), a ré foi citada (ID 16089051), apresentando contestação ao ID 16033490, na qual aduz a ausência de concorrência desleal em decorrência de suas práticas comerciais, que, pelo contrário, beneficiariam os consumidores. Afirma, ainda, inexistência de infração ao Código de Ética.

O CRC apresentou réplica ao ID 17159566, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

A ré requereu a produção de prova oral e documental (ID 17202030).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Discute-se na ação se a conduta da ré, consistente em postar vídeos no *Youtube*, oferecendo serviços contábeis em valores mais baixos, caracteriza ato de concorrência desleal e desvalorização da classe profissional, bem como violação ao Código de Ética.

Em que pese a questão controvertida envolver matéria de fato, relativa aos atos praticados pela ré, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral e documental.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS ALBUQUERQUE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000783-44.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CROCIATI - SP252331-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, promovida por ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado junto à ré, a ser realizado em 16 de janeiro de 2016.

Relata haver pactuado com a CEF, em 26 de julho de 2.011, o contrato de financiamento referente ao apartamento nº 53, localizado no 5º andar do Edifício Maria Elisa, situado na Rua Cardoso de Almeida, nº 441, Perdizes - São Paulo/SP e que, por questões financeiras, não conseguiu cumprir com a obrigação mensal. Afirma que, não obstante nunca tivesse sido notificada, foi designado o dia 16 de janeiro de 2.016 às 10h00m para o leilão do imóvel. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

O Juízo da 5ª Vara Cível Federal/SP declina sua competência para processar e julgar a presente demanda às fls. 99/verso.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a liminar é indeferida às fls. 109/110, sendo suscitado conflito negativo de competência às fls. 113/114.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 0001189-32.2016.4.03.0000/SP contra a decisão fls. 109/110 (fls. 124/125), a liminar é indeferida (fls. 122/123verso), sendo negado seguimento ao agravo (fls. 155/156verso).

Designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 150).

Proferida decisão determinando que se aguarde o deslinde do conflito de competência (fl. 151).

Por força da decisão de fls. 216verso/218 é firmada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Determinada a citação da ré (fl. 225), a CEF apresenta contestação (ID nº 15144494). Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação e o litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente do imóvel. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade do contrato livremente pactuado, a inexistência de onerosidade excessiva, bem como a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Instada a pronunciar-se sobre a alegação da ré constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC (ID nº 15147024), a parte autora quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que a autora não fez prova da hipossuficiência.

O procedimento cautelar é caracterizado por visar a provimento jurisdicional provisório, preparatório ou incidental, vinculando-se, em relação de dependência, ao processo principal em que será discutido o mérito do caso concreto.

Dada sua natureza precária, ainda que possa satisfazer o bem da vida almejado cautelamente, é imprescindível que haja provimento jurisdicional definitivo sobre o mérito do direito em que se funda a pretensão trazida a Juízo.

Assim, a prestação jurisdicional em ação cautelar se consubstancia na análise da existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora até a concessão de provimento jurisdicional, definitivo e de mérito, no processo principal.

Na hipótese dos autos, no feito principal (Ação Ordinária nº 0004434-89.2013.403.6100) foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desta forma, considerando a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste em face da extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 309, III c.c. o artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS, LIVIO YANG SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS e LIVIO YANG SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das cláusulas abusivas e recálculo do saldo devedor. Havendo saldo credor, requerem sua compensação.

Sustentam a ilegalidade das cláusulas relativas à capitalização mensal de juros, à execução extrajudicial, ao vencimento antecipado da dívida e à incidência de taxa de administração.

Proferida decisão indeferindo aos autores os benefícios da justiça gratuita (ID nº 1750708), tendo sido recolhidas as custas judiciais (ID nº 2148760).

Indeferida a tutela de urgência (ID nº 2198457).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID nº 11447444, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente celebradas, a legalidade dos juros e forma de capitalização, a impossibilidade de adoção do método Gauss, a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade da taxa de administração.

A CEF informou não ter interesse na dilação probatória (ID nº 11663593). Réplica ao ID nº 12001979, pleiteando a parte autora a produção de prova documental.

Afastada a preliminar de inépcia da inicial e indeferido o pleito dos autores quanto à apresentação do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 (ID nº 12003026).

É o relatório. Decido.

Trata-se de contrato de mútuo imobiliário, celebrado em 30.11.2011, no qual o imóvel localizado à Rua Avanhandava, 416, apto 71, Bela Vista, São Paulo/SP, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID nº 1728236).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]" (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da alienação fiduciária

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Por fim, rejeito as alegações relativas ao procedimento de execução extrajudicial regulados pelo Decreto-lei nº 70/66 por não guardarem nexos com a relação jurídico-contratual em apreço, cuja execução é regulada pela Lei nº 9.514/97.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora requereu a redução da taxa de juros aplicada ao contrato, para adequação às taxas praticadas pelo mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (*O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 10,4816%, com taxa efetiva de 11,0001%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luís Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luís Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 30.11.2011, portanto após a vigência da Lei n.º 11.977/09, mas não possui cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Desta forma, o saldo devedor deverá ser apurado pela CEF com capitalização simples de juros.

Da aplicação do "Preceito de Gauss"

A parte autora requer a alteração do sistema de amortização previsto no contrato, para que seja aplicado o chamado "Preceito de Gauss".

Todavia, consoante explanado no tópico supra, não há abusividade na pactuação da amortização do financiamento por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC. Não comprovada a nulidade da cláusula, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Preceito Gauss, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceito pelas partes. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. AC 00019969020134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 13/10/2016).

Assim, indefiro o pedido de aplicação do "Preceito de Gauss" para amortização do contrato de financiamento imobiliário.

Da taxa de administração

Nos termos da Lei nº 8.036/1990, foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros, no âmbito da política nacional de habitação (art. 5º, I, II, VIII).

No exercício de suas atribuições, o Conselho Curador editou a Resolução Normativa nº 298/1998, que, entre outras providências, autorizou o agente operador a cobrar a taxa de administração, nos seguintes termos:

8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:

a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;

b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.

Assim, desde que haja previsão contratual expressa, há autorização para que a instituição financeira realize a cobrança de valores a título de taxa de administração. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. (...) 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1.568.368/SP. Rel.: Min. Nancy Andrighi. DJe: 13.12.2018).

No caso em tela, o contrato previu expressamente a incidência de taxa de administração (item D8), de forma que não resta demonstrada a abusividade da cobrança.

Da cláusula de vencimento antecipado da dívida

Os autores aduzem a abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida.

Como é cediço, é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

No caso em tela, foi concedida a negociação da dívida ao devedor. Em contrapartida foram estabelecidas condições, fixando-se determinado número de parcela e prazo para o pagamento. Descumprido o pacto, não há nenhuma irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado de dívida, já que a manutenção das parcelas e do prazo para pagamento tinham como pressuposto o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor, o que não se verificou. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. PENAS CONVENCIONAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. (...) 6. Não há mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida quando evidenciada a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. 7. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011082-61.2008.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUFY. Data de publicação: 07/07/2016).

Não vislumbro, desta forma, qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato.

Conclusão

Anoto-se que, devidamente intimada para especificação das provas que pretendia produzir (ID 11468963), a parte autora deixou de requerer a produção de prova pericial.

Não constando dos autos elementos que demonstrem o efetivo pagamento de valores acima do que seria efetivamente devido, tampouco o aviltamento do bem imóvel ou enriquecimento ilícito da CEF, não restam comprovadas as alegações nesse sentido, sendo improcedente a pretensão autoral neste ponto.

Tendo em vista que não restou demonstrada a abusividade em relação às cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral relativa à revisão, bem como à repetição dos valores pagos em decorrência do contrato celebrado.

No tocante às demais alegações feitas pelos autores, procede apenas aquela relativa a impossibilidade de capitalização composta dos juros remuneratórios, em periodicidade inferior à anual, tendo em vista a ausência de previsão contratual expressa nesse sentido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para determinar à ré que recalcule o valor da dívida, de sorte que os juros remuneratórios devidos a partir da inadimplência sejam capitalizados mensalmente de forma simples.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da parte ré, condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MARQUES, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MAURICIO MARQUES e MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das cláusulas abusivas e recálculo do saldo devedor. Havendo saldo credor, requerem sua compensação.

Sustentam a ilegitimidade das cláusulas relativas aos juros e sua capitalização mensal, bem como quanto ao seguro contratado.

Proferida decisão deferindo aos autores os benefícios da justiça gratuita e determinando a regularização da inicial (ID nº 5450500), feita por meio da petição de ID nº 9292927.

A petição supramencionada é recebida como emenda à inicial, com a retificação do valor da causa para R\$ 109.047,20 (ID 12259205).

Não comprovado o estado de pobreza da coautora Maria Cristina, são revogados os benefícios da gratuidade em seu favor (ID nº 13085055), sendo que aquela peticiona para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais ao ID nº 13826201.

Indeferida a tutela de urgência (ID nº 14405136).

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 15500364, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente celebradas, a legalidade dos juros e forma de capitalização, a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade da contratação do seguro habitacional.

Réplica ao ID nº 17043346, informando a parte autora não ter interesse na dilação probatória. A CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 16881289).

É o relatório. Decido.

O artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a inépcia da inicial restará caracterizada caso o autor deixe de discriminar quais obrigações contratuais pretende controverter, o que não ocorreu no caso.

Anoto-se que a petição inicial se encontra em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, não restando configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afasto também a preliminar de inépcia da inicial.

Superadas as preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de mútuo imobiliário, celebrado em 23.06.2014, no qual o imóvel localizado à Rua Escorpião, 550, apto 44, Itaquera, São Paulo/SP, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID nº 5442159).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da alienação fiduciária

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora requereu a redução da taxa de juros aplicada ao contrato, para adequação às taxas praticadas pelo mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente disrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 6,6600%, com taxa efetiva de 6,8671%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23.06.2014, portanto após a vigência da Lei n.º 11.977/09, época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, em caso de impuntualidade (cláusula 13ª, § 1º), de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

Dos seguros habitacionais

Alegou a parte autora a ocorrência de venda casada em relação ao seguro habitacional, oferecido junto à assinatura do contrato.

Inicialmente, deve-se considerar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei n.º 4.380/64, artigo 20, *de f*, do Decreto-Lei n.º 73/66, artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.197-43/01, artigo 79 da Lei n.º 11.977/09), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Nesse sentido, anoto a Súmula n.º 473 do c. Superior Tribunal de Justiça: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada".

Anoto que o entendimento sumulado tem como precedente dentre outros, o Acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 969.129 pela 2ª Seção daquele Tribunal, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, em que restou fixada a tese: "1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC".

No caso concreto, não resta demonstrada a ocorrência de venda casada, tendo em vista o teor da cláusula 20ª, § 1º do contrato:

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O(s) DEVEDORE(S) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional.

Anoto-se, ainda, que o parágrafo sexto da mesma cláusula confere aos fiduciários a faculdade de efetuar a substituição da apólice de seguros por outra que lhes convier, de forma que não resta configurada a venda casada.

Conclusão

Tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vício na manifestação de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas, sendo indevida a revisão contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência, no tocante ao coautor Mauricio Marques, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012467-68.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, HAMILTON YMOTO - SP157684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 319/320 e 332/333: Observo que a ré concordou com a extinção do feito.

No entanto, condicionou que a desistência da ação não seja somente em relação aos itens C1, C2 e C3 da petição inicial, uma vez que os demais débitos constantes no PA 19515.722255/2012-05, encontram-se extintos em decorrência de pagamentos oriundos do parcelamento da Lei 11.941/2009.

Assim, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017059-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SLM IDIOMAS LTDA - ME, SETSUKO IKEMOTO AMANO, LINCOLN NORIYA AMANO
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 139.298,27, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e emitiu Cédula de Crédito Bancário.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9812480).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitória e alegou, em preliminar, que a dívida já foi quitada parcialmente, devendo ser dado efeito suspensivo, bem como carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada e não há demonstração dos índices utilizados. No mérito, alega abusividade da taxa de juros, além da ausência do valor mensal cobrado a título de juros e invalidade da capitalização de juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, realização de perícia contábil e concessão da justiça gratuita (ID 13220161).

Remetidos os autos à CECON, resultou negativa a tentativa de acordo (ID 19348758).

Intimada, a CEF não se manifestou sobre os Embargos.

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita apenas aos réus pessoas físicas.

Apenas a pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando tratar-se demanda de pequeno valor, serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido de gratuidade à pessoa jurídica.

Ainda que não expresso nos autos, estava suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitórios.

A preliminar de carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 9375305), devidamente assinado pela parte ré em 17/07/2015, e a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 9375306), assinada em 07/10/2016, e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 9375307), assinada em 30/07/2012.

A pessoa jurídica ré SLM IDIOMAS LTDA figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

Por sua vez, os réus SETSUKO IKEMOTO AMANO e LINCOLN NORIYA AMANO figuraram como avalistas da pessoa jurídica nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 9375309 e 9375310 comprovam créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, que dispensa a produção de prova pericial requerida pela parte ré.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgrRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 9375314, 9375315 e 9375316 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de cobrança, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os documentos apresentados pela parte ré apenas apresentam algumas parcelas debitadas. No entanto, sobre o saldo devedor a parte ré não faz incidir os encargos legais previstos nos contratos celebrados.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 139.298,27 (cento e trinta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), em 06/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. A execução dessas verbas fica suspensa em relação aos réus pessoas físicas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-51.2018.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: JOALHERIA ARMANDO LUPATELLI LTDA - ME, ALESANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, ALDA LUPATELLI FARINA

Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 86.401,52, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e emitiu Cédula de Crédito Bancário.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 5348092).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Monitoria e alegou, em preliminar, que os valores lançados não são verdadeiros, devendo ser dado efeito suspensivo, bem como carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, pois a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada e não há demonstração dos índices utilizados. No mérito, alega abusividade da taxa de juros, invalidade da capitalização de juros e necessidade de aplicação como índice de correção da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (ID 10723135).

Remetidos os autos à CECON, resultou negativa a tentativa de acordo (ID 19348758).

Intimada, a CEF se manifestou sobre os Embargos (ID 13778819).

Após interesse na realização de audiência de conciliação, os autos foram remetidos à Cecon, não havendo conciliação (ID 19355963).

A parte ré reiterou seus embargos e requereu realização de perícia contábil e depoimento pessoal do representante do autor (ID 22701735).

É o essencial. Decido.

Ainda que não expresso nos autos, estava suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo ante a oposição de embargos monitorios.

A preliminar de carência da ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título se confunde com o mérito e comele será analisado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ MPE (ID 4123669), devidamente assinado pela parte ré em 11/05/2017, e a Cédula de Crédito Bancário – GIROC AIXA Fácil – OP 734 (ID 4123670), assinada na mesma data.

A pessoa jurídica ré JOALHERIA ARMANDO LUPATELLI LTDA ME figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

Por sua vez, os réus ALDA LUPATELLI FARINA e ALESSANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS figuraram como avalistas da pessoa jurídica nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos apresentado no ID 4123666 comprova os créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, que dispensa a produção da prova pericial e do depoimento pessoal requerida pela parte ré.

As demais alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela autora.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgrRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Por sua vez, os demonstrativos de débito e a evolução da dívida presentes nos IDs 4123664 e 4123665 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Assim, não cabe aos contratos a aplicação do índice de correção da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois não pactuado pelas partes nos instrumentos contratuais.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 86.401,52 (oitenta e seis mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e dois centavos), em 12/2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016521-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GO-TRANS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., GO-TRANS GLOBAL LOGISTICA LTDA - EPP, GO-TRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 21808454).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22042989).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22589259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 22951589).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inisuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - *Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

9 - *Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

10 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/02/2017)

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNLÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)**

Dessa forma, não há valores a serem compensados/resituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante foi intimada a recolher as custas na CEF e regularizar a representação processual (ID 18893092), o que restou cumprido (ID 19179450).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 19432473).

A impetrante foi intimada para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido (ID 20248125).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda no RE nº 574.706 (ID 19639313).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21614666).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 22615251).

Relatei. Decido.

Não merece guarda o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação para a compensação dos valores.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010516-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.256,90 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), para julho/2019, no prazo de 15 dias, por meio DARF, Código de Receita 2864, na forma requerida pela exequente (ID. 19061419).

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente limitação dos juros por inadimplemento a 1% ao mês. No entanto, houve aplicação de juros sobre juros, de forma exponencial e acima dos patamares definidos pela legislação. Requer que a instituição financeira tenha o ônus de trazer aos autos toda documentação e informação substancial relativa aos contratos discutidos, especialmente o extrato dos últimos cinco anos da conta objeto do termo. Alega que a embargada cobra taxas superiores a 60% (sessenta por cento) ao ano em uma modalidade (capital de giro) dos ora embargantes, caracterizando verdadeira cláusula abusiva e excessivamente onerosa. No mais, aduz a ilegalidade da MP nº 1963-17/2000 e suas reedições, até a MP nº 2170-36/2001, bem como impossibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos. Pugna pela realização de perícia contábil, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (ID 14349012).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 15672218).

Remetidos os autos à Cecon, a conciliação restou infrutífera (ID 19615063).

A parte embargante se manifestou quanto à impugnação (ID 22902008).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 emitida em 25/08/2017 (ID 12322301 – Págs. 9/21).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com COMÉRCIO DE ROUPAS IRMÃOS OLIVEIRA LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial e testemunhal requerida.

Os embargantes JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA e JUSSARA SANTOS COSTA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgrRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Assim, não subsiste a alegação de ilegalidade da MP nº 1963-17/2000 e suas reedições, até a MP nº 2170-36/2001.

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 12322301 – Págs. 39/41) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros moratórios foi calculada a 1% ao mês, como requer a parte embargante, inexistindo cláusulas e condutas abusivas por parte da CEF.

Como se sabe, a Taxa de Comissão de Permanência não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e o Demonstrativo de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, não havendo acréscimo, mas apenas substituição.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

O Laudo Pericial Financeiro apresentado pela parte embargante (ID 12322603) apenas altera a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples retirada do patamar dos juros contratados e das taxas previstas no contrato.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, toda documentação e informação substancial relativa aos contratos discutidos está contida nos autos. A CEF juntou o contrato executado e o Sistema de Histórico de Extratos, com a liberação do crédito desde 2017.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012450-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277, RENAN NOGUEIRA CRUZ - SP411238
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 19434308).

A impetrante foi intimada a retificar o valor atribuído à causa, o que restou cumprido (ID 20613821).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito, pugnano pela suspensão do feito até a publicação do acórdão pelo STF e inaplicabilidade da decisão para o ICMS destacado na nota fiscal (ID 20188304).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 22552694).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 22866744).

Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Também entendendo não ter razão a União no que se refere aos efeitos da decisão do STF sobre o destaque nas notas fiscais.

Com efeito, pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a Receita Federal visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR. SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa e regularizar a representação processual (ID 19957667), o que restou cumprido (ID 20950102).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 21569142).

A impetrante foi intimada para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido (ID 20248125).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22115841).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22570185).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 22979148).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação para a compensação dos valores.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE MEIRE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cadastrei, nesta data, o advogado da parte exequente, OSAIAS CORREA, razão pela qual reenvio para publicação a decisão retro, com o seguinte teor:

ID 15020168: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 7.117,71.

ID 19552907: A União impugnou a execução e alegou necessidade de comprovação do direito creditório, impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015, cumulação indevida de juros com Selic e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

É o relato do essencial. Decido.

Em relação à existência de execução coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, cabe à parte exequente informar naqueles autos o ajuizamento desta execução individual.

Dessa forma, antes da análise de qualquer cálculo, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o juízo da 13ª Vara Federal Cível desta subseção e comprovar nestes autos a desistência/renúncia àquela ação.

Publique-se. Intimem-se."

São Paulo, 21/10/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014885-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHERONTEIT DA SILVA PORTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja modificado o resultado do TACF da Seleção de Candidatos ao Oficialato, com vistas à prestação de serviço militar voluntário na aeronáutica, de caráter temporário para o ano de 2019 ou, alternativamente, seja autorizada a realização de novo TACF ou, ainda, anulada a presente etapa para todos os candidatos, em virtude de haver desrespeito às normas do edital, sobretudo pelos critérios diferenciados em cada examinador; a pista de corrida não atender ao edital e porque há uma candidata que é militar da ativa.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a existência de legalidade no ato administrativo que a considerou inapta para o exercício das atividades de militar provisória da Força Aérea Brasileira.

Alega que tem o direito líquido e certo de saber detalhadamente quais os meios e critérios foram utilizados pelos aplicadores dos testes, bem como em que errou e se é que errou; também sustenta ter direito ao acesso a atas e ao laudo de aferição da pista.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 20857744).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21143998).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5023701-16.2019.403.0000 (ID 22023170).

Devidamente notificada (ID 20983205, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação (ID 22683236).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 20857744), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

(...) A natureza eliminatória do teste de aptidão física, nos processos públicos de seleção, tem a sua legalidade reconhecida de forma pacífica pelo C. STJ:

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu a inicial do Mandado de Segurança.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "a utilização de testes de aptidão física é lícita e possível, se houve a previsão em lei e em edital, bem como razoabilidade em relação às funções do cargo sob disputa no concurso público" (STJ, AgRg no RMS 42.707/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015).

3. Não está configurado o direito líquido e certo do recorrente à reaplicação do teste de aptidão física, tendo em vista que, com base em regras e parâmetros objetivos, razoáveis e proporcionais, fixados no edital, ele não preencheu os requisitos mínimos para o ingresso no cargo almejado.

4. O autor afirma que a convocação seria ilegal, pelo fato de que esta ocorreu com antecedência inferior a 24 (vinte e quatro) horas, todavia, o Edital não veda a convocação nesse interregno de tempo.

Logo, não ato abusivo da autoridade coatora, também nesse ponto.

5. Recurso não provido.

(RMS 54.276/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017).

O edital é objetivo e claro tanto em relação a previsão da natureza eliminatória do teste de aptidão física, quanto a descrição das atividades físicas, o quantitativo que de ser executado, e o tempo a ser observado pelo candidato.

O único resultado validamente considerado para aprovação/reprovação do candidato é aquele obtido, exclusivamente, do teste realizado na data e local previamente determinados pela comissão examinadora, sendo juridicamente irrelevantes qualquer avaliação ou teste realizado, bem como resultado obtido fora das condições previstas em edital.

Vale destacar, por oportuno, que além da impetrante foram reprovados, ainda, 7 (sete) outros candidatos das mais diversas áreas, o que demonstra que não houve, como defende a impetrante, tratamento diferenciado ou ilegal entre os candidatos.

Por fim, não vislumbro ilegalidade na participação de militar da ativa na seleção pública, pois não existe vedação no edital ou na lei.

As alegações da impetrante sobre um suposto favorecimento da militar em questão, carecem do mínimo de comprovação fática, tangenciando a litigância de má-fé.

Assim, não vislumbro amparo fático ou jurídico a justificar a intervenção judicial, prevalecendo, no caso, a presunção de legalidade do ato administrativo questionado pela impetrante. (...)"

Acrescento, por oportuno, que a análise das demais ilegalidades mencionadas pela impetrante, tais como existência de critérios diferenciados em cada examinador e que a pista de corrida não atendeu ao edital demandam dilação probatória, o que é inviável em sede de ação mandamental.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5023701-16.2019.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

A impetrante requer o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a parcela relativa aos juros e correção monetária pagas quando da repetição de indébito tributário.

Decido.

A matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, **especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR** (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à PFN.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019526-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada por inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgrR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela PGFN (ID 22885316; ID 22885317; ID 22885318; ID 22885320 e ID 22885321) especialmente se foi dado cumprimento ao julgado, considerando a alegação de que teriam sido realizadas as retificações e desmembramentos das CDA's (ID 22885321, Pág. 5). Somente após manifestação da impetrante será possível deliberar acerca de eventual aplicação de multa em desfavor da União por descumprimento de decisão judicial.

Caso entenda a impetrante não ter sido cumprido o julgado em sua integralidade, deverá indicar de forma discriminada quais providências ainda se encontram pendentes por parte da impetrada, pois ao contrário das petições anteriores, a União finalmente parece ter adotado medidas efetivas para cumprimento do título judicial.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022834-93.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON GEBRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

1. ID. 19223662: defiro o pedido formulado pela União para conversão dos valores penhorados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta, em favor da União, a totalidade da quantia depositada nas contas 0265.005.86414568-6 e 0265.005.86414569-4, mediante DARF - Código de Recolhimento 2864 e Referência 0022834-93.2009.4.03.6100.

2. Visando ao prosseguimento do feito, formule a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de outras providências que entender cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020477-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício para conversão parcial em renda da União, do valor depositado - comprovante de depósito id. 13016686, até o limite de R\$ 33.175,86, para dezembro/2018, mediante recolhimento de guia DARF, código 2864.

2. Em relação ao saldo remanescente, fica intimada a parte executada a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

3. Em relação à execução de honorários fixados na decisão da impugnação à execução, fica a União intimada para requerimentos, em 5 dias.

São Paulo, 13/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009361-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARAM MIGUEL JACOB
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

3. Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019354-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA GOMES, GIVALDO ARAGAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

O valor atribuído à causa deve manter correspondência como o benefício patrimonial perseguido, assim, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora deverá juntar cópia da última declaração do IRPF.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009361-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARAM MIGUEL JACOB
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.

3. Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Id 22145424, com a razão o executado, ora embargante, reconhecido pela CEF que o débito em execução foi adimplido, torna-se insubsistente qualquer ato de constrição patrimonial.

No presente processo, além da constrição que recaiu sobre veículo de propriedade do executado, restou efetivado também o bloqueio de ativos financeiros, inclusive com determinação para o seu levantamento pela CEF, conforme despacho de fls. 175.

A CEF não comprovou, no entanto, que os valores foram efetivamente levantados.

Assim, certifique a serventia sobre a existência de valores depositados à disposição deste juízo, vinculados ao presente processo.

Positiva a resposta, oficie-se à CEF para que os valores sejam transferidos para conta do executado.

Por oportuno, informe o executado os seus dados bancários para transferência do saldo eventualmente existente em conta judicial vinculada ao presente processo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos da presente decisão.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019359-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE CELESTE GARDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA ROCHA - SP322157

EXECUTADO: RENATO LISBOA DE OLIVEIRA, THAMIRES DOS SANTOS PRIMO OLIVEIRA MERCES

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DECISÃO

Id 22145424, com a razão o executado, ora embargante, reconhecido pela CEF que o débito em execução foi adimplido, torna-se insubsistente qualquer ato de constrição patrimonial.

No presente processo, além da constrição que recaiu sobre veículo de propriedade do executado, restou efetivado também o bloqueio de ativos financeiros, inclusive com determinação para o seu levantamento pela CEF, conforme despacho de fls. 175.

A CEF não comprovou, no entanto, que os valores foram efetivamente levantados.

Assim, certifique a serventia sobre a existência de valores depositados à disposição deste juízo, vinculados ao presente processo.

Positiva a resposta, oficie-se à CEF para que os valores sejam transferidos para conta do executado.

Por oportuno, informe o executado os seus dados bancários para transferência do saldo eventualmente existente em conta judicial vinculada ao presente processo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos da presente decisão.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5015844-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA EMILIA GADELHASERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICALTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DECISÃO

ID 176476969: A ré FRANK AUTO MECÂNICA LTDA. ME manifestou desinteresse quanto à produção de outras provas.

ID 16515964: O autor também manifestou desinteresse quanto à produção de outras provas.

ID 19060585: o réu ROBERTO BUENO manifestou interesse na produção de provas documental, pericial e testemunhal.

Nesse sentido, quanto à prova documental, requereu a intimação do Conselho autor para que junte aos autos documentos que comprovem que o seu deslocamento ao Rio de Janeiro na data dos fatos ocorreu a pedido do próprio autor (na pessoa de seu atual presidente Gerson Tajés, à época Presidente do Conselho Federal), bem como da sua nomeação como interventor da OMB daquela localidade, conforme reportagens que juntou aos autos. Requereu também a juntada, pelo autor, da autorização que lhe teria sido concedida para conserto do veículo.

Quanto à prova pericial, o réu pretende por meio dela comprovar que os reparos no veículo particular utilizado foram de ordem emergencial.

Por fim, alega ser necessária a oitiva de testemunhas que participaram da intervenção no Conselho Regional da OMB do Rio de Janeiro, para que fique provado de forma cabal a urgência do seu deslocamento para o local dos fatos, bem como a falta de recursos do Conselho autor, o que justificaria a utilização de seu próprio veículo.

Decido.

INDEFIRO a produção da prova documental requerida pelo réu ROBERTO.

Conforme decisão que recebeu a inicial da presente ação de improbidade, os fatos tratados neste processo são relativos ao período de novembro a dezembro de 2013 (ID 9952706).

A reportagem colacionada aos autos pelo réu ROBERTO, não impugnada pelo autor, indica que ele teria sido nomeado interventor da OMB no Rio de Janeiro para presidir uma sindicância instaurada pelo Conselho Federal em fevereiro de 2014 (período posterior àquele indicado na inicial).

Ademais, o próprio réu já juntou documento aos autos (dirigido a Delegado da Polícia Federal do Rio de Janeiro) que comprova sua atuação como presidente da Comissão de Sindicância da OMB do Rio de Janeiro, o qual corrobora o teor da reportagem apresentada no sentido de que sua nomeação na referida função teria ocorrido apenas no ano de 2014, nos termos das Resoluções nº. 007 e 008/2014 do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (ID 8539888).

Dessa forma, não se justifica a pretendida inversão do ônus da prova, seja porque se trata de comprovação de fato posterior àqueles objetos desse processo, seja porque o réu poderia, por si, providenciar a juntada desses documentos, tal como aparentemente procedeu quando da expedição de ofício dirigido à autoridade policial federal do Rio de Janeiro (ID 8539888).

Da mesma forma, incabível o pedido para que se determine a juntada, pelo autor, de documento que ateste que o seu deslocamento ao Rio de Janeiro na data dos fatos ocorreu a pedido daquele (na pessoa de seu atual presidente Gerson Tajés, à época Presidente do Conselho Federal) e de que o conserto do veículo teria sido autorizado pelo órgão.

A comprovação desses fatos compete ao réu, sendo incabível impor tal incumbência ao autor.

Conforme já explicitado, a nomeação do réu ROBERTO como Presidente da Sindicância instaurada na OMB do Rio de Janeiro teria ocorrido por força das Resoluções nº. 007 e 008/2014 do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil. Os fatos ora discutidos são do final de 2013. Assim, considerando que a sua nomeação ocorreu por determinação do Conselho Federal, não se vislumbra como o autor (OMB de São Paulo) poderia fornecer tais documentos, já que o mencionado deslocamento teria ocorrido por ocasião da sua designação por órgão hierárquico superior.

Quanto à autorização para o conserto, compete ao réu a prova desse fato, pois o autor nega a autorização para realização de reparo em veículo, já que o órgão não dispunha desse tipo de bem.

Por outro lado, **DEFIRO** a produção de provas testemunhal e pericial.

No tocante à prova testemunhal, fica o réu intimado a apresentar o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, § 4º, do CPC), sob pena de preclusão da prova. Ainda, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC, incumbe ao advogado da parte a intimação da testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Dessa forma, **deverá a parte providenciar por si a intimação das testemunhas que arrolar**, conforme data a ser agendada após a apresentação do rol.

Quanto à prova pericial, a ser realizada por **engenheiro mecânico** de forma indireta, dado o tempo já decorrido desde a data dos fatos, deverá ser custeada pelo réu requerente. Nesses termos:

1. Concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao réu ROBERTO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
2. Após, proceda a Secretaria à intimação, por via eletrônica, de perito **engenheiro mecânico** cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa dos honorários periciais de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996.
3. Oportunamente, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais.
4. Com a apresentação do rol de testemunhas, conclusos para designação de audiência.
5. Ciência ao MPF.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WINNERS ORGANIZACAO CONTABIL & EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017712-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MANOEL FIRMINO DA GLORIANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

Nome: ANDRÉ ROBERTO NAVAS MANHANI
Endereço: AVENIDA MONTE MAGNO, 2690, VILA FORMOSA, SÃO PAULO - SP - CEP: 03371-000
Nome: ANDRÉ ROBERTO NAVAS MANHANI
Endereço: RUA DOUTOR NICOLAU DE SOUSA QUEIROS, 953, - de 761/762 ao fim, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04105-003

MONITÓRIA (40) Nº 5025797-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRÉ ROBERTO NAVAS MANHANI

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001777-87.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

ID 13729108 – Págs. 125/126: A CEF apresentou cálculos no valor de R\$ 4.533,21, para 09/2016.

ID 13729108 – Pág. 131: A União apresentou cálculos no montante de R\$ 2.779,99, para 03/2017.

ID 13729108 – Pág. 146: A parte executada requereu o pagamento do valor menos gravoso ou a remessa dos autos à Contadoria.

ID 13729108 – Págs. 150/154: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 4.418,54, para 09/2018.

ID 13729108 – Págs. 164/165: A CEF alega que a Contadoria aplica critérios diversos dos fixados na decisão.

ID 16768545: A União impugnou a utilização do IPCA-e.

ID 21486698: Retornados os autos à Contadoria, o cálculo foi ratificado.

ID 22120116: A União reiterou sua manifestação anterior.

Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

No mês de outubro/2019, o STF decidiu que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, devendo ser aplicado o IPCA-E em correção monetária desde 2009.

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 13729108 – Págs. 150/154 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 13729108 – Págs. 150/154, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 4.418,54 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) para cada parte exequente, para setembro/2018.

Ante a ausência de impugnação, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, proceda a parte executada ao pagamento dos valores homologados.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006248-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16493810: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 6.301,02 e pugnou pela concessão da justiça gratuita.

ID 17777958: A União impugnou a execução e alegou impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva referentes ao período de 11/2013 a 01/2015 e necessidade de comunicação ao juízo da ação coletiva acerca da existência desta execução individual.

ID 19821847: A parte exequente apresentou nova memória de cálculo, no valor de R\$ 5.393,19, para abril/2019.

ID 20426533: A União discordou do valor e entendeu como correto o montante de R\$ 2.304,63, para abril/2019.

ID 21282656: O exequente comprovou a desistência da ação de execução coletiva.

ID 21282694: A parte exequente concordou com o valor apresentado pela União.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro a justiça gratuita à parte exequente.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, fica acolhido o valor mencionado na petição ID 20426533.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 20426533, para fixar o valor da execução em R\$ 2.304,63 (dois mil, trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), para abril/2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 308,85, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o informado pela União em 04/2019. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte exequente.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019399-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende anular crédito fiscal decorrente do não recolhimento da CSLL.

Alega, em resumo, que o tributo constituído pelo fisco é inexigível, pois extinto pela utilização de base de cálculo negativa do CSLL de empresa incorporada pela autora, ato que ocorreu em 31.03.1999, antes da edição da MP 1.858-6 de 29/06/1999.

Decido.

Deixo de apreciar, em sede de antecipação da tutela, as alegações de incidência do art. 112 do CTN, bem como de decadência tributária, pois imprescindível a prévia oitiva da União Federal, como condição para análise de tais questões, portanto, serão analisadas quando da prolação da sentença.

Em relação à plausibilidade do mérito do direito invocado pela autora, em exame perfunctório, tenho que não resta caracterizada.

Determina o art. 33 do Decreto-lei 2.341/1987:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

A empresa sucessora por incorporação, fusão ou cisão, por imposição legal (art. 33 do DL 2341/87) não poderá aproveitar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.

A proibição, aparentemente incompatível com os conceitos de renda e lucro, em verdade, possui amparo na definição e natureza do instituto da sucessão de empresas.

A sucessão provoca a extinção da empresa sucedida, e a transferência à empresa sucessora dos direitos e obrigações da empresa extinta, o que, não inclui, no entanto, o direito de compensar os prejuízos fiscais suportados pela sucedida, pois tal operação somente poderia ser realizado internamente, e de forma "personalíssima" pela própria empresa sucedida.

Ademais, permitir a transferência do prejuízo fiscal à empresa sucessora implicaria, no mínimo, em evidente situação de elisão fiscal, oferecendo, com isso, mais uma ferramenta às já conhecidas fraudes fiscais.

Assim, considerando que a sucessão de empresas é ato que decorre de mera opção voluntária, invariavelmente motivada por questões de mercado ou societárias, e que favorece exclusivamente as empresas e os seus respectivos sócios, não se revela razoável autorizar o afastamento da vedação legal, que está em vigor desde 1987.

Trata-se de situação que se enquadra perfeitamente no chamado risco do negócio, pois sabia a empresa sucessora, ora autora, sobre a vedação legal de utilização dos prejuízos fiscais.

Contrariamente ao alegado pela autora, a vedação prevista no Decreto-lei 2.341/1987 permanece inalterada, pois as leis 8.981/1995, 9065/1995, entre outras, em nenhum momento afastou a proibição da pessoa jurídica sucessora de utilizar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.

A MP 1.858-6 e posteriores reedições, na parte que expressamente veda a utilização da base de cálculo negativa da CSLL, nada mais fez do que esclarecer o alcance da vedação do art. 33 do Decreto-lei 2.341/1987, o que seria absolutamente desnecessário, ante a clareza do disposto no decreto-lei.

Uma vez mais, contrariamente ao alegado pela autora, a MP 1.858-6 em nada inovou em relação à proibição do uso dos prejuízos fiscais da empresa sucedida, portanto, irrelevante a discussão sobre o marco temporal a ser considerado, pois desde a edição do Decreto-lei 2.341, em 1987, é cediço que não há amparo legal à utilização dos prejuízos fiscais da empresa sucedida pela sucessora, incluindo a base negativa da CSLL.

Devem ser observados, no caso, os princípios tributários da estrita legalidade e da literalidade, que da mesma forma vedam a imposição de obrigações tributárias sem prévia disposição legal, também impedem a concessão de benefícios tributários não previstos em lei.

Neste sentido, decisões do C. STJ, incluindo uma que foi recentemente proferida (2019):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial.
2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.
3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente.
4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo.
5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária.
6. Recurso especial não provido.

(REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. EMPRESA INCORPORADORA. VEDAÇÃO DO ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/1987.

1. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte recorrente nas fls. 810-818 acerca da suspensão do julgamento em razão da pendência do RE 591.340, considerando o necessário distinguishing, já que o mesmo não abrange a apreciação da constitucionalidade do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 que veda à empresa sucessora por incorporação compensar prejuízos fiscais da empresa incorporada. Ademais, não houve no precedente da Suprema Corte determinação da suspensão nacional dos processos, nem a repercussão geral reconhecida produz o efeito jurídico de suspender automaticamente os processos em curso nesta Corte Especial.

2. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual se pretende a declaração do direito à compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas do IRPJ e da CSLL, com o afastamento da trava de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995, por ocasião da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica incorporada pelo recorrente (Banco Paraíba S/A - Paraíba).

3. Argumenta a parte agravante que, por ocasião do encerramento das atividades da referida pessoa jurídica devido à incorporação, na qualidade de empresa incorporadora, sucessora dos direitos e obrigações da incorporada, ficou impossibilitada de utilizar os prejuízos fiscais acumulados por tal sociedade em anos subsequentes, por causa da restrição contida na legislação.

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. A parte agravante pretende, por meio de sofisticada retórica, possibilitar o provimento de sua pretensão recursal quando afirma: "Ocorre que, em nenhum momento, Excelência, se busca aproveitar, pela incorporadora, os prejuízos fiscais da incorporada: o que se pretende é o direito à dedução integral de prejuízos fiscais e bases negativas no momento da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica por ela incorporada".

6. Afirma que não devem ser aplicados à empresa incorporadora os limites dos valores a serem compensados previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 e 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

7. Pretende a parte agravante, além de afastar a limitação do teto de 30% (trinta por cento) para compensação do prejuízo fiscal e bases negativas previsto nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995; e 42 e 58 da Lei 8.981/1995, direcionados à empresa incorporada, criar hipótese de compensação inexistente na legislação tributária.

8. **Encontra-se em vigor dispositivo normativo categórico em sentido contrário ao postulado na presente ação, quando afirma o art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".**

9. Tal vedação tem precedentes no STJ, reafirmando a impossibilidade da compensação de prejuízos fiscais da empresa incorporada pela empresa incorporadora: REsp 949.117/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 1.107.518/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/8/2009; REsp 307.389/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/3/2003, p. 179.

10. Calha a transcrição do Voto da eminente Ministra Eliana Calmon no REsp 1.107.518/SC que esclarece de forma definitiva a vedação estabelecida pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "O acórdão recorrido mostra-se coerente com a jurisprudência desta Corte que entende pelo caráter de benefício fiscal das regras que admitiam a compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas. Com efeito, a base de cálculo negativa exclui o tributo, nulificando o crédito tributário. Demonstra a inexistência de acréscimo patrimonial, tornando inaplicável a regra-matriz do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É ilegal a incidência de imposto sobre a renda sobre o que não é acréscimo patrimonial, renda nova que evidencia a aquisição de capacidade contributiva. Coisa diversa é a compensação de prejuízos fiscais. As regras do imposto sobre a renda admitiam a compensação de prejuízos fiscais como instrumento de intervenção do Estado na economia para minimizar o impacto da carga tributária de empresas que durante certo tempo apresentaram resultados negativos. Daí inexistir violação ao art. 43 do CTN. A norma de compensação é norma de exercício da competência tributária do ente federativo e são fixadas segundo as balizas do CTN, mas com amplo espectro de liberdade pelos titulares do poder tributário. Nesse sentido, os entes federativos são livres para editar as normas que melhor lhes convierem, respeitados tão-somente as balizas constitucionais. A regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 foi editada nesse diapasão: para vedar a compensação de prejuízos fiscais nas operações de transformações da pessoa jurídica. Depreende-se de tal proceder que o objetivo foi impedir a elisão tributária, pois muitas empresas viram a reorganização societária como instrumento de planejamento tributário e passaram a se reorganizar com o único intuito da economia de tributos. Passou a ser um negócio vantajoso incorporar ou fundir a empresa deficitária como forma de reduzir a carga tributária. O titular da competência tributária pode através de normatização adequada excluir as zonas de não-incidência para impedir a utilização da elisão tributária. Não há o que a doutrina chamou de poder geral da Administração tributária para desconstituir atos e negócios jurídicos (a chamada norma geral antifielisão) já que o art. 116, parágrafo único, do CTN é norma de eficácia limitada, carente de lei para produzir efeitos.

Portanto, considerada a autorização para a compensação de prejuízos fiscais como forma de benefício fiscal, livremente suprimível pelos entes federativos no exercício da competência tributária, é perfeitamente válida a regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 e demais regras posteriores de igual teor".

11. Dessume-se que o acórdão do Tribunal a quo está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

12. Decidir de forma contrária seria permitir que negócios jurídicos privados interferissem no exercício da competência tributária dos entes federativos, o que é vedado pelo art. 123 do Código Tributário Nacional ("Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes").

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Por fim, vale destacar que não compete ao Poder Judiciário instituir ou estender benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de usurpar competência legislativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002483-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY REITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

1. Petição ID 20119508: Defiro o pedido. Proceda-se à exclusão do BANCO PAN S/A do pólo passivo da ação.
 2. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de habilitação como terceiro interessado (ID 13558604), no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Guarde-se o cumprimento do ofício expedido ao 8º Cartório de Registro de Imóveis.
- SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019399-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende anular crédito fiscal decorrente do não recolhimento da CSLL.

Alega, em resumo, que o tributo constituído pelo fisco é inexigível, pois extinto pela utilização de base de cálculo negativa do CSLL de empresa incorporada pela autora, ato que ocorreu em 31.03.1999, antes da edição da MP 1.858-6 de 29/06/1999.

Decido.

Deixo de apreciar, em sede de antecipação da tutela, as alegações de incidência do art. 112 do CTN, bem como de decadência tributária, pois imprescindível a prévia oitiva da União Federal, como condição para análise de tais questões, portanto, serão analisadas quando da prolação da sentença.

Em relação à plausibilidade do mérito do direito invocado pela autora, em exame perfunctório, tenho que não resta caracterizada.

Determina o art. 33 do Decreto-lei 2.341/1987:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

A empresa sucessora por incorporação, fusão ou cisão, por imposição legal (art. 33 do DL 2341/87) não poderá aproveitar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.

A proibição, aparentemente incompatível com os conceitos de renda e lucro, em verdade, possui amparo na definição e natureza do instituto da sucessão de empresas.

A sucessão provoca a extinção da empresa sucedida, e a transferência à empresa sucessora dos direitos e obrigações da empresa extinta, o que, não inclui, no entanto, o direito de compensar os prejuízos fiscais suportados pela sucedida, pois tal operação somente poderia ser realizado internamente, e de forma "personalíssima" pela própria empresa sucedida.

Ademais, permitir a transferência do prejuízo fiscal à empresa sucessora implicaria, no mínimo, em evidente situação de elisão fiscal, oferecendo, com isso, mais uma ferramenta às já conhecidas fraudes fiscais.

Assim, considerando que a sucessão de empresas é ato que decorre de mera opção voluntária, invariavelmente motivada por questões de mercado ou societárias, e que favorece exclusivamente as empresas e os seus respectivos sócios, não se revela razoável autorizar o afastamento da vedação legal, que está em vigor desde 1987.

Trata-se de situação que se enquadra perfeitamente no chamado risco do negócio, pois sabia a empresa sucessora, ora autora, sobre a vedação legal de utilização dos prejuízos fiscais.

Contrariamente ao alegado pela autora, a vedação prevista no Decreto-lei 2.341/1987 permanece inalterada, pois as leis 8.981/1995, 9065/1995, entre outras, em nenhum momento afastou a proibição da pessoa jurídica sucessora de utilizar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.

A MP 1.858-6 e posteriores reedições, na parte que expressamente veda a utilização da base de cálculo negativa da CSLL, nada mais fez do que esclarecer o alcance da vedação do art. 33 do Decreto-lei 2.341/1987, o que seria absolutamente desnecessário, ante a clareza do disposto no decreto-lei.

Uma vez mais, contrariamente ao alegado pela autora, a MP 1.858-6 em nada inovou em relação à proibição do uso dos prejuízos fiscais da empresa sucedida, portanto, irrelevante a discussão sobre o marco temporal a ser considerado, pois desde a edição do Decreto-lei 2.341, em 1987, é cediço que não há amparo legal à utilização dos prejuízos fiscais da empresa sucedida pela sucessora, incluindo a base negativa da CSLL.

Devem ser observados, no caso, os princípios tributários da estrita legalidade e da literalidade, que da mesma forma vedam a imposição de obrigações tributárias sem prévia disposição legal, também impedem a concessão de benefícios tributários não previstos em lei.

Neste sentido, decisões do C. STJ, incluindo uma que foi recentemente proferida (2019):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial.

2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária.

3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente.

4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo.

5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1107518/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. EMPRESA INCORPORADORA. VEDAÇÃO DO ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/1987.

1. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte recorrente nas fls. 810-818 acerca da suspensão do julgamento em razão da pendência do RE 591.340, considerando o necessário distinguishing, já que o mesmo não abrange a apreciação da constitucionalidade do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 que veda à empresa sucessora por incorporação compensar prejuízos fiscais da empresa incorporada. Ademais, não houve no precedente da Suprema Corte determinação da suspensão nacional dos processos, nem a repercussão geral reconhecida produz o efeito jurídico de suspender automaticamente os processos em curso nesta Corte Especial.

2. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual se pretende a declaração do direito à compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas do IRPJ e da CSLL, com o afastamento da trava de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 9.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995, por ocasião da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica incorporada pelo recorrente (Banco Paraiba S/A - Paraíba).

3. Argumenta a parte agravante que, por ocasião do encerramento das atividades da referida pessoa jurídica devido à incorporação, na qualidade de empresa incorporadora, sucessora dos direitos e obrigações da incorporada, ficou impossibilitada de utilizar os prejuízos fiscais acumulados por tal sociedade em anos subsequentes, por causa da restrição contida na legislação.

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. A parte agravante pretende, por meio de sofisticada retórica, possibilitar o provimento de sua pretensão recursal quando afirma: "Ocorre que, em nenhum momento, Excelência, se busca aproveitar, pela incorporadora, os prejuízos fiscais da incorporada: o que se pretende é o direito à dedução integral de prejuízos fiscais e bases negativas no momento da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica por ela incorporada".

6. Afirma que não devem ser aplicados à empresa incorporadora os limites dos valores a serem compensados previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 e 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

7. Pretende a parte agravante, além de afastar a limitação do teto de 30% (trinta por cento) para compensação do prejuízo fiscal e bases negativas previsto nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995; e 42 e 58 da Lei 8.981/1995, direcionados à empresa incorporada, criar hipótese de compensação inexistente na legislação tributária.

8. **Encontra-se em vigor dispositivo normativo categórico em sentido contrário ao postulado na presente ação, quando afirma o art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".**

9. **Tal vedação tem precedentes no STJ, reafirmando a impossibilidade da compensação de prejuízos fiscais da empresa incorporada pela empresa incorporadora: REsp 949.117/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 1.107.518/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/8/2009; REsp 307.389/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/3/2003, p. 179.**

10. Calha a transcrição do Voto da eminente Ministra Eliana Calmon no REsp 1.107.518/SC que esclarece de forma definitiva a vedação estabelecida pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "O acórdão recorrido mostra-se coerente com a jurisprudência desta Corte que entende pelo caráter de benefício fiscal das regras que admitiam a compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas. Com efeito, a base de cálculo negativa exclui o tributo, nulificando o crédito tributário. Demonstra a inexistência de acréscimo patrimonial, tornando inaplicável a regra-matriz do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É ilegal a incidência de imposto sobre a renda sobre o que não é acréscimo patrimonial, renda nova que evidencia a aquisição de capacidade contributiva. Coisa diversa é a compensação de prejuízos fiscais. As regras do imposto sobre a renda admitiam a compensação de prejuízos fiscais como instrumento de intervenção do Estado na economia para minimizar o impacto da carga tributária de empresas que durante certo tempo apresentaram resultados negativos. Daí inexistir violação ao art. 43 do CTN. A norma de compensação é norma de exercício da competência tributária do ente federativo e são fixadas segundo as balizas do CTN, mas com amplo espectro de liberdade pelos titulares do poder tributário. Nesse sentido, os entes federativos são livres para editar as normas que melhor lhes convirem, respeitadas tão-somente as balizas constitucionais. A regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 foi editada nesse diapasão: para vedar a compensação de prejuízos fiscais nas operações de transformações da pessoa jurídica. Depreende-se de tal proceder que o objetivo foi impedir a elisão tributária, pois muitas empresas viram a reorganização societária como instrumento de planejamento tributário e passaram a se reorganizar com o único intuito da economia de tributos. Passou a ser um negócio vantajoso incorporar ou fundir a empresa deficitária como forma de reduzir a carga tributária. O titular da competência tributária pode através de normatização adequada excluir as zonas de não-incidência para impedir a utilização da elisão tributária. Não há o que a doutrina chamou de poder geral da Administração tributária para desconstituir atos e negócios jurídicos (a chamada norma geral antielisão) já que o art. 116, parágrafo único, do CTN é norma de eficácia limitada, carente de lei para produzir efeitos.

Portanto, considerada a autorização para a compensação de prejuízos fiscais como forma de benefício fiscal, livremente suprimível pelos entes federativos no exercício da competência tributária, é perfeitamente válida a regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 e demais regras posteriores de igual teor".

11. Dessume-se que o acórdão do Tribunal a quo está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

12. Decidir de forma contrária seria permitir que negócios jurídicos privados interferiram no exercício da competência tributária dos entes federativos, o que é vedado pelo art. 123 do Código Tributário Nacional ("Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes").

13. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Por fim, vale destacar que não compete ao Poder Judiciário instituir ou estender benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de usurpar competência legislativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015291-34.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, FABIO ROSAS - SP131524, GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019444-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M T TASELCO AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/10/2019 578/759

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar ato praticado por Procurador da Fazenda Nacional, que indeferiu pedido de compensação formulado pela impetrante por meio de DCOMP (Declaração de Compensação).

Em resumo, alega que habilitou créditos tributários reconhecidos judicialmente, e em seguida postulou a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, utilizando-se da faculdade prevista no art. 73, parágrafo único da Lei 9.430/1996.

Decido.

A impetrante invoca o disposto no art. 73 da Lei 9.430/1996 para anular o seu pleito de compensação por declaração (DCOMP) de créditos inscritos em dívida ativa.

A autoridade impetrada assim decidiu:

“O contribuinte apresentou em meados de 2018 requerimento em que apontava as inscrições supra e o saldo de parcelamento da Lei n.12.865 como débitos seus passíveis de compensação com crédito, tendo em vista despacho administrativo da RFB acolhendo habilitação de crédito judicial.

Enviados os PAs para a RFB, foi explicado que a decisão que acolhe a habilitação de crédito judicial não implica necessariamente em homologação de compensação e não dispensa o contribuinte da apresentação da Declaração de Compensação DCOMP.

Intimado deste despacho, o contribuinte apresenta os requerimentos de novembro/2018, depois os de julho/2019, reiterando o oferecimento daqueles débitos para compensação com seus créditos e apontando a DCOMP transmitida para fins de aproveitamento deste crédito. Indica ainda seu valor atualizado.

Entretanto, não pode o contribuinte direcionar a compensação declarada de créditos seus para débitos inscritos. De fato, cite-se a Lei n.9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

Assim, os débitos inscritos (e portanto o parcelamento de débitos inscritos) não podem ser objeto de declaração de compensação pelo contribuinte. Além disso, não podem ser objeto de requerimento manual com este fim, como é o presente caso.”

Correto o entendimento adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 74 e seu § 1º da Lei 9.430/96, em sua atual redação, a compensação do crédito (administrativo ou judicial) poderá ser realizada por declaração elaborada pelo contribuinte, produzindo o efeito imediato de extinção do tributo compensado.

O § 2º do mesmo art. 74 prevê, no entanto, que a compensação por declaração, não obstante apta a extinguir o crédito tributário, submete-se a “condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Assim, mesmo na hipótese do direito de crédito reconhecido judicialmente, a compensação restará aperfeiçoada somente com a homologação, mesmo que posterior, do procedimento pela autoridade tributária.

Na fase de homologação da compensação a autoridade tributária verificará, mediante exame da documentação fiscal e contábil do contribuinte, e demais diligências que entender necessárias, a certeza do crédito, ou seja, se efetivamente existe, a sua liquidez, a exatidão do valor apontado pelo contribuinte, e se o crédito é passível de utilização para extinção do tributo que o contribuinte deixará de recolher.

A compensação por declaração provoca a extinção antecipada do tributo, sendo a modalidade que foi adotada, como regra, pela Lei 9.430/96, após as suas inúmeras alterações.

A lei, no entanto, elencou no § 3º do art. 74, hipóteses que não permitem a extinção antecipada do tributo por compensação, como “o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (inciso I); os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação (inciso II); os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (inciso III); o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF (inciso IV); o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso V); o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa (inciso VI)”, etc...

O § 3º trata de hipóteses que impedem a compensação por declaração, e, conseqüentemente, a extinção antecipada do tributo, pois presente, em cada uma das hipóteses elencadas, situação que pelas suas peculiaridades (grande incidência de fraudes ou irregularidades; necessidade de atuação conjunta de outros órgãos; reapresentação de pleitos já indeferidos, etc...), justifica o controle preventivo do fisco antes que reconhecida a extinção do tributo.

Assim, correto o indeferimento do pedido de compensação formulado pela impetrante, na forma de declaração.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO E NÃO HOMOLOGADO. DÉBITOS JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA QUANDO DA FORMULAÇÃO DA DCOMP. ART. 74, § 3º, III, DA LEI Nº 9.430/96. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS DO PEDIDO. ART. 168, CTN.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º).

3. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 4. No entanto, no caso em questão, nos autos do Processo Administrativo nº 10835-720.057/2005-82, proveniente da declaração de compensação eletrônica, verificou-se que, à exceção dos débitos de Cofins apurados no ano calendário de 1997 e nos meses de dezembro/1996 e dezembro/1998, os demais encontram-se inscritos em dívida ativa anteriormente à transmissão da Dcomp, enquadrando-se na vedação prevista no art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/96. Sendo assim, o Despacho Decisório proferido em 17/07/2007, considerou não homologada a compensação dos débitos de Cofins apurados nos meses de janeiro a dezembro/1997, assim como aqueles apurados nos meses de dezembro/1996 e dezembro/1998; e não declarada a compensação dos demais períodos, tendo em vista a vedação prevista no art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/96.

5. Por sua vez, os débitos não homologados o foram sob o fundamento de o pedido de compensação ter sido formulado há mais de 5 anos da data do trânsito em julgado, em dissonância com o disposto no art. 51, da Instrução Normativa nº 600/05 e art. 168 do CTN.

6. Desta feita, diante da previsão legal tanto para a hipótese de não declaração, como de não homologação da compensação efetuada pela impetrante, não há que se falar em qualquer ilegalidade a inquirir o ato coator impugnado.

7. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

(ApCiv 0008848-07.2007.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Exclua-se o Delegado da Receita Federal do polo passivo, pois o ato questionado na presente ação foi praticado exclusivamente por Procurador da Fazenda Nacional.

Retifique-se o polo passivo.

Após, notifique-se.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017953-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018492-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a legitimidade passiva da autoridade apontada na inicial, considerando que a causa de pedir está vinculada à atuação de órgãos administrativos de julgamento recursal.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025823-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGER MOTO EXPRESS LTDA - EPP, CECILIA JOCYS, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308

DESPACHO

ID 21763521 e 23472628: Os pedidos formulados pela executada exigem o prévio contraditório.

Desse modo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos pedidos formulados e do acordo noticiado, ficando certificada de que o silêncio será interpretado como concordância tácita e de que não lhe será concedido prazo adicional.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017706-87.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO, RINALDO JOSE ANDRADE, ROSANGELA GRANDISOLI, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

DESPACHO

ID 16012138 - pág. 1/5, 18530589 e 23417644: Considerando que a reavaliação do imóvel deu-se em novembro de 2018 e que não há mais possibilidade de inclusão do referido bem nas hastas de 2019, expeça a Secretaria mandado de reavaliação do imóvel de matrícula nº 142.429.

Sem prejuízo, a fim de se evitar a prática de atos em duplicidade, considerando as inúmeras penhoras que recaem sobre o referido bem, algumas delas, inclusive, sendo a União a própria exequente, fica esta intimada para informar se existe nos outros processos pedido ou designação de leilão para alienação do referido imóvel.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019539-11.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FACULDADE ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020695-47.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA, MIKIE TAKAOKA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424, ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO - SP82325

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento dos autores, declaro prejudicada a audiência designada para 23/10/2019.

Intimem-se as partes, com urgência.

Ficam intimados os representantes legais dos autores a comprovar, no prazo de 15 dias, o falecimento destes, com a apresentação das respectivas certidões de óbito.

No mesmo prazo deverá regularizar o polo ativo, sob pena de extinção do processo.

São Paulo, 21/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SP114415
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

ID 13062534: Trata-se de cumprimento de sentença no qual a exequente requer o pagamento, pela executada, das quantias de R\$ 6.724,53 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente à Conta 15005470-5 e R\$ 1.901.369,94 (um milhão, novecentos e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referente à Conta 20400092-4.

ID 21664411: Impugnação do Banco do Brasil ao cumprimento de sentença, na qual requereu a concessão de efeito suspensivo, ante o depósito do pretendido pela exequente. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial; inobservância dos requisitos do artigo 524 do CPC, especialmente, a ausência de demonstrativo de cálculo; incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do cumprimento de sentença; ofensa à coisa julgada; ilegitimidade passiva; falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela procedência da sua impugnação.

ID 22490194: A exequente rechaçou as alegações da executada e juntou cópia da petição inicial da ação de conhecimento.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro o efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo executado, tendo em vista a realização de depósito integral das quantias exigidas pela exequente (ID 21670277 e ID 21670279), bem como a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, caso seja efetuado o levantamento dos valores, ante a ausência de oferecimento de caução pela exequente, nos termos do artigo 525, §§ 6º e 10 do CPC.

Análise das preliminares arguidas pelo executado.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que a exequente juntou aos autos as peças essenciais ao cumprimento de sentença, inclusive a petição inicial por ocasião da sua resposta à impugnação.

Rejeito, igualmente, a alegação de inobservância dos requisitos do artigo 524 do CPC, por suposta ausência de demonstrativo de cálculo.

Ao contrário do que sustenta o executado, a exequente apresentou seus cálculos com a indicação dos índices de correção e respetivos juros, conforme é possível inferir a partir do ID 13063288 e ID 13063296.

Afasto, ainda, a alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento do cumprimento de sentença.

Isso porque não houve exclusão do ente federal, no caso, do Banco Central do Brasil (BACEN) da lide, mas tão somente foi declarada a inexistência de título executivo judicial em relação a ele, conforme decisão juntada no ID 14622015 - Pág. 2/3, a qual restou confirmada no Agravo de Instrumento nº. 0005321-65.2015.403.0000. O acórdão do TRF da 3ª Região reconheceu sua ilegitimidade passiva em relação ao período de março de 1990 e improcedência em relação ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991 (ID 14622024).

Em função disso, competente o Juízo Federal para processar o cumprimento em face do Banco do Brasil.

Por outro lado, a alegada ofensa à coisa julgada em relação à Conta nº. 20400092-4 merece prosperar.

Com efeito, a inicial do processo de conhecimento, bem como todas as decisões proferidas no curso do processo (sentença e acórdãos) foram claras ao afirmar que as correções a serem realizadas deveriam recair sobre valores depositados em "conta poupança" da exequente.

Segundo o executado, a Conta nº. 20400092-4 indicada pela exequente não se trata de "conta poupança", razão pela qual os valores nela depositados não podem ser objeto de correção monetária, por ofensa à coisa julgada.

Essa alegação não foi contestada pela exequente em sua resposta à impugnação apresentada pelo executado.

O extrato juntado aos autos também não confirma que se trata de "conta poupança". Portanto, em se tratando de informação prestada pela instituição financeira depositária dos valores, caberia à exequente comprovar que referida conta bancária ostenta a natureza indicada, o que não ocorreu.

Por sua vez, as alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual arguidas pelo executado se referem ao mesmo ponto, qual seja, à cobrança, pela exequente, de período não abrangido pelo título judicial.

Nesse aspecto, entendo que razão assiste ao executado, porém, penso que a cobrança empreendida pela exequente de período não abrangido pelo título judicial configura, igualmente, ofensa à coisa julgada.

De fato, ainda que se considerasse a Conta nº. 20400092-4 como "poupança", a análise dos demonstrativos apresentados pela exequente permite inferir que foram incluídos nos cálculos de correção monetária de seu saldo períodos não acolhidos pelo título judicial (abril de 1990 a fevereiro de 1991) – ID 13063296.

Nos termos do acórdão do E. TRF da 3ª Região, a correção desses períodos deveria ser feita pelo BTNF, índice oficial aplicado pelo BACEN, razão pela qual o pedido nessa parte foi julgado improcedente em relação à autarquia e extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em relação à Nossa Caixa, atual Banco do Brasil (sentença ID 13063264 - Pág. 9/14 e Agravo de Instrumento nº. 0005321-65.2015.403.0000 – ID 14622024, o qual sintetiza os acórdãos do E. TRF).

Sendo assim, seja porque não se trata de "conta poupança", seja porque parte do período indicado pela exequente não foi abrangido pelo título judicial, improcede o seu pedido de pagamento de diferenças de correção monetária sobre os valores mantidos na Conta nº. 20400092-4.

Importante acrescentar ainda que, como bem observado pelo executado, o extrato juntado aos autos pela exequente relativo à conta bancária acima referida, indica a inexistência de saldo em conta no período de março de 1990 (ID 13063267, Pág. 2).

Sobre esse ponto, nada esclareceu a exequente em sua resposta à impugnação, limitando-se a expor argumentos lacônicos.

Desta feita, também falta interesse processual à exequente para cobrança de correção de valores depositados na Conta nº. 20400092-4, pois o saldo mantido refere-se ao mês de abril de 1990 e não ao período contemplado no título judicial (março de 1990).

Por fim, alegou o executado que em relação à Conta nº. 15005470-5 não haveria valor a ser pago por já ter sido realizada a correção do período de março de 1990, conforme determinado no título judicial. Dessa forma, restaria ausente o interesse processual da exequente para execução dos valores.

A análise dessa questão demanda a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, a partir do respectivo extrato juntado aos autos, a fim de que seja verificado se, de fato, já foi feita a correção dos valores mantidos na referida conta.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 356, II, do CPC, julgo antecipadamente, em parte, o mérito da impugnação apresentada pelo executado para ACOLHER as alegações de ofensa à coisa julgada e ausência de interesse processual em relação à Conta nº. 20400092-4, seja porque não se trata de "conta poupança", seja porque parte do período indicado pela exequente não foi abrangido pelo título judicial e, ainda, porque o saldo mantido refere-se ao mês de abril de 1990 e não ao período contemplado no título judicial (março de 1990).

No que se refere ao quanto alegado em relação à Conta nº. 15005470-5, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes (ID 13063288 e ID 21664433), especialmente se o respectivo extrato juntado aos autos (ID 13063267) já contempla o índice de correção definido na sentença e acórdão do E. TRF da 3ª Região, sobre os valores mantidos no período de março de 1990.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado no percentual de 10% sobre o valor pretendido, referente à Conta nº. 20400092-4. A verba honorária deverá ser corrigida monetariamente, quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, prevista em resolução do CJF.

Como retorno dos autos da Contadoria, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, conclusos para decisão sobre o alegado acerca da Conta nº. 15005470-5.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI - SP340067

DECISÃO

A parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata reintegração de posse de imóvel entregue ao réu em decorrência do programa popular de arrendamento imobiliário.

Citado o réu, houve audiência para tentativa de conciliação, na qual foi aceita a proposta de compra do imóvel de forma parcelada, devendo o réu comparecer à agência da CEF na Rua da Consolação (ID 5649728).

Após alegação de que não foi emitido o respeito boleto, foi determinado que a CEF indicasse nova data e horário para comparecimento do réu, devendo entrar em contato com a parte (ID 15599960).

A CEF comprovou a comunicação ao réu sobre a nova data por e-mail (ID 16691859) e informou que a parte não compareceu (ID 21994329).

Intimado, o réu informou que o e-mail não lhe pertence (ID 22471225).

A CEF requereu o normal prosseguimento do feito (ID 22927853).

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré consignou os seguintes dados para contato:

Endereço: Rua Joaquim Carlos, 76, apto 510, Brás, São Paulo/SP;

e-mail: mpereira2004@gmail.com

telefone: 95224-2818.

Esse endereço de e-mail é justamente o utilizado pela CEF para encaminhar a nova data para satisfação do acordo de conciliação.

Assim, não assiste razão ao réu em pleitear nova intimação para cumprimento do acordado.

O réu já contou com diversas oportunidades para regularização de sua situação. Quando requisitados documentos pela agência da CEF, o réu deixou de apresentá-los. Quando intimado por e-mail, deixou de comparecer no local indicado.

Dessa forma, presentes os requisitos para o deferimento da medida.

O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de reintegração do imóvel pela CEF.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

DEFIRO a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Joaquim Carlos, nº 76, Apto nº 510, bloco J, do Condomínio Residencial Joaquim Carlos, Bairro Belém, São Paulo/SP, CEP 03019-000, que deverá ser entregue para guarda e manutenção pela Caixa Econômica Federal.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor do réu ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel.

Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessário.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à parte autora para eventual acompanhamento da diligência.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021710-07.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para atualizar o valor atribuído à causa, conforme petição. ID. 20473847.
2. Tendo em vista a apresentação de contestação pela ré (ID. 14380545 - Pág. 196/208) e réplica pela parte autora (ID. 14380541 - Pág. 16/51), concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que manifestem sobre eventual interesse na produção de provas. À União Federal caberá, ainda, pronunciar-se, no mesmo prazo, sobre o novo valor da causa.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-15.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

DESPACHO

Não obstante os dados informados na petição ID. 21026773, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para que apresente dos dados bancários de titularidade de PAULO MORETTI para transferência integral do valor depositado.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058075-51.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO TOLEDO, AZIZE FELICIO PEREIRA, FRANCISCO MENDES DE SOUZA, ALMIR DA SILVA BORGES, ALZIRA BORGES NOVAES, ANA SUMAIO MARTINI, CESIDIO SARRA, OSMAR MELCHIADES NOVAES, DAISY YVONNE VITILLO VOLPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o União foi condenada ao pagamento dos atrasados referentes aos 28,86% e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento da parte exequente (ID 13728788 – Pág. 196).

Os RPVs e precatórios foram integralmente pagos (ID 13728788 – Págs. 257/259 e ID 16913138 – Págs. 1/2).

Tendo em vista que as requisições de pagamento em relação aos exequentes Cesidio Sarra e Azeze Felício Pereira foram transmitidas à disposição do juízo, em razão da baixa do CPF, ficaram os sucessores intimados para habilitação em dias 15 dias (ID 20389254), tendo permanecidos inertes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018175-37.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO DIONISIO DE SOUZA, SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA, LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA, GUILHERME ERNESTO ORTH, CANDIDA LEITAO ORTH, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS - SP96526, THALITA BARBOSA SANTANA - SP292667, CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES - SP61833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o União foi condenada à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de consumo de combustível e ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pagamento da parte exequente (ID 13425110 – Pág. 50).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 13425110 – Págs. 107/112).

Tendo em vista que as requisições de pagamento em relação aos exequentes Guilherme Ernesto Orth e Floriano Dionisio de Souza foram pagas à disposição do juízo, ficaram os sucessores intimados para habilitação em dias 15 dias (ID 20364546), tendo permanecidos inertes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017262-83.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO - SP317297

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 18082310 – Pág. 66).

O RPV foi integralmente pago (ID 18082310 – Pág. 75).

Após pedido de transferência dos valores formulado pelos Correios, foi informado que os valores estavam liberados para saque, diretamente na instituição bancária (ID 21364803).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014761-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA ROSA - SP163155
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor requerido pela parte (ID 18229250 – Pág. 18).

Expedido alvará de levantamento, a parte exequente levantou os valores (ID 18229250 – Pág. 31).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por DARF (ID 18373557).

A União teve ciência (ID 21507724).

O valor foi convertido em renda da União (ID 22463153).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014916-53.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIBOTECNICA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOREGOLAE SILVA - SP114875, ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por DARF (ID 20319287).

A União teve ciência (ID 22769742).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017969-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 15182676).

O RPV foi integralmente pago (ID 20859489).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024880-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVA BEZERRA DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 17868518 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13729211 – Págs. 93/99 é omissa e obscura ao condenar solidariamente as corréis à obrigação de reparar os vazamentos no imóvel, pois a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Em caso de manutenção da condenação, o julgado deve ser integrado para se estabelecer como se dará o cumprimento. Além disso, a sentença não apreciou a denunciação da lide formulada pela Caixa.

Intimadas, a corré e a autora pugnaram pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 22514755 e 23082033).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela CEF, a denunciação da lide foi analisada quando da prolação da sentença, vez que a responsabilidade das partes foi apreciada com o mérito, concluindo este juízo pelo caráter solidário dessa responsabilidade.

Ademais, ficou expressa na sentença a responsabilidade objetiva da CEF quanto aos problemas na construção de imóveis do PAR, bem como em relação à omissão na fiscalização.

Dessa forma, constou na sentença que a responsabilidade é solidária, de modo que o valor a ser dispendido nos reparos da construção deve ser dividido igualmente entre as corréis, que realizarão os reparos em cumprimento de sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17868518.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010068-95.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RICARDO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora realizou o depósito do valor devido por GRU (ID 20114404).

O INSS concordou com o valor e entendeu por satisfeita a obrigação (ID 22553479).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010143-81.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002, VANESSA LIGIA MACHADO - SP223021

DESPACHO

Fica a exequente intimada para ciência dos depósitos realizados até o momento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para analisar a regularidade do cumprimento do acordo e, sendo o caso, formular os requerimentos cabíveis.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestando-se o feito.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056507-97.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

EXECUTADO: GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO MENDES DA SILVA, GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO, GILBERTO DELLAGO

**Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548**

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID. 20435628). O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Na hipótese de expressa anuência, fica autorizada a apropriação dos valores pela CEF, independentemente da expedição de alvará.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050605-37.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

ID. 20530889: no prazo de 10 (dez) dias, indique a UNIFESP a quantia devida por cada exequente.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0040521-74.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALEO TERMICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado na petição ID. 22485495.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007666-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE HELENE MENEHINI SARTORELLO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora.

São Paulo, 05/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008047-16.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO

RECONVINDO: WALLACE SERGIO PEREIRA, MARIA HELENA TELLES MENDES
Advogado do(a) RECONVINDO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265
Advogado do(a) RECONVINDO: IVO MARIO SGANZERLA - SP53265

DESPACHO

Ante o teor da petição ID. 20246768, fica o executado intimado a efetuar o pagamento do valor devido ao ESTADO DE SÃO PAULO por meio de depósito judicial.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007666-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE HELENE MENEHINI SARTORELLO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059219-60.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AYDEE ALVES DE MORAIS, SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA, SONIA REGINA DE OLIVEIRA COLLACO, SUZANA FIRMINO DA SILVA FERRO, TANIA CARRINHO CHAO NAGANO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que sejam prestados os esclarecimentos requeridos na petição ID. 19662890.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684600-31.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, para que se manifeste sobre a prescrição arguida pela União Federal na petição ID. 20354534.

Após retornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009149-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LOGICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: LENI PERES - SP178375, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20040937 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 19479074 é omissa em relação ao exercício do regresso pelo devedor solidário que quita a totalidade da dívida, nos mesmos autos em que se operou a avença, pois o corréu integrou a relação processual, com ampla defesa e contraditório.

Intimada, a parte embargante não se manifestou (ID 21852388).

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença deixou claro ser incabível o pedido de regresso nestes autos por se tratar de obrigação solidária fixada por força de sentença, cumprindo ao devedor que pagou integralmente o débito ajuizar a devida ação de regresso para reaver o valor excedente à quota parte que pagou.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 20040937.

Altere a Secretaria a denominação das partes para exequente/executado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010780-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, CASSIO SALERNO JUNIOR, EMILIA GENESI LAMBERTI, HELENICE GENESI GAGLIARDI, REGINA CELIA PAVLOVSKY, MONICA PAVLOVSKY, CLEIDE BARBOSA, APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO SALERNO, ANNA MURARO GENESI, MARCOS PAVLOVSKY, VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY, DARCI CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora e sobre eventual acordo realizado.
3. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a petição da CEF, informando o cumprimento do acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004997-15.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCARA DE CARVALHO MAEZONO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19145592 e sobre eventual acordo realizado.

São Paulo, 02/09/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022478-25.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA MARIA CONCATO CASTRO, JOSE AUGUSTO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre a petição da parte autora de id. 19212148.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a petição da CEF de id. 18604338.

São Paulo, 02/09/2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025100-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MIGUEL CHAIM JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: EDNALDO RODRIGUES - SP383269

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para manifestação da parte AUTORA.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022637-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL PACIFICO DE OLIVEIRA SOUSA FILHO - ME
Advogado do(a) RÉU: MILENA SOUSA LIMA - MA7395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre petição de ID 20425247, no prazo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022255-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO N. DA GAMA AVICULTURA - ME, CARLOS ALBERTO NUNES DA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 20340856 e seguintes, no prazo legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a anotação dos correios "Desconhecido" relativo à tentativa de notificação do Coordenador Geral de Imigração do Ministério do Trabalho, fornecendo endereço válido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.H.R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A Ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos para julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC

É o breve relato.

Passo a decidir.

Primeiramente, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, pois a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é prevista em lei, sendo a impetrante obrigada ao seu recolhimento. Assim, a presente ação tem cunho eminentemente declaratório, não sendo necessária a apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos.

Passo, então, à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos das faixas indicadas no art. 85, §3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027351-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECKOL TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A Ré apresentou contestação combatendo o mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC

É o breve relato.

Passo a decidir:

Primeiramente, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, pois a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é prevista em lei, sendo a impetrante obrigada ao seu recolhimento. Assim, a presente ação tem cunho eminentemente declaratório, não sendo necessária a apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos.

Passo, então, à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**"

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos das faixas indicadas no art. 85, §3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013274-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON OLIVIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (impetrante) intimada a apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027251-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILDE MARIA SILVA SAMANEZ

SENTENÇA

(Tipo B)

A exequente informou que a executada efetuou o pagamento do débito objeto desta execução. Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011707-90.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILLER GARCIA VIANA - SP351626

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022290-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE ANTONIO COSTA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5023259-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: U.E. DO CARMO JUNIOR - ME, UILSON ELIAS DO CARMO JUNIOR

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado expedido sem o respectivo cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de procedimento comum visando à condenação do réu ao pagamento de dívida bancária.

A autora informou que o réu pagou a dívida e requereu o levantamento dos gravames eventualmente incidentes sobre bens do devedor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Reconheço a falta de interesse de agir superveniente em razão do pagamento da dívida pelo réu.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020433-14.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

- a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 23184310), devidamente atualizado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
 - b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
 - c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-43.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA - SP80383

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 18019296), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Chamo o feito à ordem
A fim de corrigir erro material na decisão de folha 84/verso, onde lê-se 07/11/2019, às 15h00, leia-se 07/11/2019, às 14h00
Ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E RJ084280 - ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E RJ097693 - GERALDO RODRIGUES) X NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)

Fls. 677: Somente com a comprovação da prévia notificação da acusada acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos dos artigos 112, caput e 1º, do Código de Processo Civil e 5º, 3º, da Lei 8906/1994, será realizada a exclusão dos advogados outrora constituídos do sistema processual. Com a juntada da referida notificação, excluem-se os advogados ora constituídos e intime-se a acusada, com urgência, para a constituição de novo defensor, cientificando-o de que, se deixar de indicar advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Expediente N° 7357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013667-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP020289 - ANTONIO MANSSUR E SP407043 - WILLIAM ILIADIS JANSSEN E SP426201 - MELISSA RODRIGUEZ EGHOLM)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036527-48.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXS ANDRO FELIX DA SILVA - AL12356
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da r. decisão e do respectivo trânsito para os autos da execução fiscal nº 0003507-42.2011.403.6182 para as providências cabíveis para exclusão do autor do polo passivo daquele feito. Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5022040-80.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por dependência à Execução Fiscal nº 5008063-89.2017.403.6182, que tramita perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sendo, portanto, desse Juízo a competência para analisar o presente feito.

Diante disso, encaminhe-se os autos eletrônicos à d. 10ª Vara Especializada, com nossas homenagens.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005346-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente.

Não havendo cumprimento da determinação, prossiga-se na execução. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012477-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não argüida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repto: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Dai por que, reitero, não é obscura a sentença que deíva de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015*)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(*EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016*)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019851-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061655-32.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: NAVEGANTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALTA, WALDELIRIO FRANCISCO FLORIANO

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046393-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA - ME, LEVI MEDEIROS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Publica.
2. Junte a exequente cópia da certidão de trânsito em julgado.
3. Intime-se a exequente para dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015591-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada (30 dias). Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018065-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a resposta à consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, deferida nos autos do executivo fiscal, após voltem estes autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013621-42.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TADASHI MIYAKE JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente ação, indicando nome diverso do executado.

É o breve relatório. Decido.

Constato que houve erro material quanto ao nome do executado na petição do exequente, que não impossibilita a extinção do presente feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 26 da Lei n.6.830/80.**

Não há constrições a resolver.

Custas satisfeitas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal.

Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004565-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA CUNHA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005350-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:ALESSANDRO NUNES PESSOA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020065-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-18.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ERIKA BENERI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004266-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TANIA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TALITA PARAIZO GARCIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004868-96.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011262-83.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ODONTOCLEAN PLUS ASSISTENCIA ODONTOLOGICAS/C LTDA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO, SILVIO FERNANDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523872-17.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a exequente para cumprimento das determinações do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0018419-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006556-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0050532-32.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TSUIOSHI KIMURA - SP103789

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve recolhimento do valor do débito pelo executado e sua conversão em renda em favor do exequente.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007044-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015536-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SAUD MARQUES - SP214188, MARTA KABUOSIS - SP94972
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos **autos da execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019653-92.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008564-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LINO'S COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013098-30.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: CINTIABARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006103-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006436-16.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o **regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF**.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consuntiva e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No findo, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deíva de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulção legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de eferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005943-73.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: JANAINA MOURA BARACAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE MATELA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020188-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: MARCIO VIEIRA ROLIM

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão (anuidades 2013 a 2015) e da satisfação da obrigação (anuidades 2016 e 2017) pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II e III do Código de Processo Civil/2015.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006983-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIND NORTH ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID. 16796595) oposta pela executada (WIND NORTH ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME - CNPJ: 73.004.426/0001-97), na qual alega a ocorrência de prescrição.

Instada a manifestar-se, a exequente (ID. 17015321) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que o prazo prescricional foi interrompido devido a adesão da executada a programas de parcelamento do débito: em 12/11/2009 (Lei 11.941/2009), em 28/11/2014 (Lein. 12.996/2014). Requereu a rejeição da objeção de pré-executividade e o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiui a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

(omissis)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

(omissis)

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(omissis)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme informações constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, observa-se os créditos em cobro nas CDA 46.860.809-5 e 46.860.810-9, referem-se a fatos geradores ocorridos no período entre 08 de 2009 e 04 de 2014, e foram constituídos por DCGB – DCG BATCH em 17/05/2018.

Conforme a exequente afirma acima, o prazo prescricional foi interrompido devido a adesão da executada a programas de parcelamento do débito: (i) em 12/11/2009 (Lei 11.941/2009), com rescisão em 23/05/2014 e (ii) em 28/11/2014 (Lein. 12.996/2014), cancelado por decisão administrativa.

A execução foi ajuizada em 25/05/2018, com despacho citatório proferido em 28/05/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 461, *caput* e § 4º: "O sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. (...) Considera-se constituído o crédito tributário apurado nos termos do *caput* a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG".

No caso, nenhuma das partes indicou as datas de entrega das GFIPs que constituíram o crédito em cobro. Entretanto, considerando: as datas dos fatos geradores, a interrupção do prazo prescricional com a adesão ao parcelamento e a data em que foi ajuizada a execução fiscal, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como famoso princípio do menor gravame para o devedor.

Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...")

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5007851-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Oficie-se nos termos requeridos pela exequente.

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 21/10/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000326-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO BRENO KELMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BLATT - SP329706

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Prejudicado o pedido constante na petição de ID 23540093 uma vez que, conforme já decidido nos autos da execução fiscal, apesar do bem ter sido oferecido pelo executado, não chegou a ser penhorado naquele feito.
Intime-se. Após, remetam-se estes embargos ao arquivo.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021777-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BERTRAN DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA DE NAZARETH MACHADO - SP84772

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida nos autos em apenso.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003841-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 22738920) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022039-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos juntados sob o ID 23497173, 23497176, 23497178 e 23497181.

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do recibo de transferência de valores bloqueados e da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001591-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ISABELA DE OLIVAS VEIGA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 23218256) pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020358-90.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAINARA FALZEIROS BORBA - GO49670

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0059525-10.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERAS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JACOBSON NETO - SP215215-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a embargante procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de parte dos documentos fora da ordem sequencial, o que é vedado na alínea "b", par. 1º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

Assim, oportunizo a ela novo prazo suplementar de 05 dias para que proceda a inserção das peças nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C.Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019532-04.2009.403.6182 (2009.61.82.019532-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4)) - ANDRE MUSETTI - ESPOLIO (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado para que requiera o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
 - inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - peticionar nos autos físicos informando a virtualização.
- Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051774-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-17.2011.403.6182 ()) - DOW BRASIL S.A.(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 dias, o determinado no item 2 da decisão de fls. 1069.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029874-64.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-77.2014.403.6182 ()) - HOLCIM BRASIL S/A (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito Judicial.

Prazo: 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030482-62.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182 ()) - ARTUR COSTA NETO (SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 191.

Prazo: 05 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012015-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021881-38.2013.403.6182 ()) - JOSE ZUNNO FILHO (SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento deste feito.

Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033205-83.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062842-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062842-4)) - NOVELLI IMPORTADORA LTDA X ADIONIR MARIA NOVELLI X ADRIANA GASTALDELLI NOVELLI GALVAO (SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se vista à embargante da documentação de fls. 139.

Prazo: 05 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030356-46.2014.403.6182 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Mondelli Indústria de Alimentos:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
 - peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008078-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5002709-49.2018.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP206993 - VINICIUS JUC AALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011178-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-22.2018.403.6182 ()) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF041826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos. Fls. 57/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO em face da decisão proferida às fls. 52/53, que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos para um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado contraditória, pois o CPC determinou o ajuizamento do executivo fiscal no foro do domicílio do réu e que, por tratar-se de execução que cobra crédito tributário cujo fato gerador ocorreu na Capital de São Paulo, seria competente para a demanda o juízo da filial da embargante situada nesta Capital. Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão proferida por este juízo aduziu que, especificamente à Fundação Habitacional do Exército (FHE), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê em sua súmula 324 que compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército. Desse modo, a presente ação deve ser remetida a um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tem sede a fundação pública executada. Tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012346-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036796-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036796-8)) - IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA (SP130833 - MARTA BEATRIZ CARQUEIJO E SP379254 - RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
4. Detemino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fs. 100/102, conforme requerido pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013318-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050653-45.2012.403.6182 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-77.2017.403.6182 ()) - EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004062-78.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030905-51.2017.403.6182 ()) - MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004081-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027155-41.2017.403.6182 ()) - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004273-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036341-93.2014.403.6182 ()) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA E SP027592SA - MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, bem como indique fiel depositário do bempenhorado nos autos em apenso, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005291-73.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020495-80.2007.403.6182 (2007.61.82.020495-6)) - ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006143-97.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048876-20.2015.403.6182 ()) - MARIA TERESINHA ROOS (RS076310 - CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de assinatura na procuração de fs. 09 e de cópia do recibo de protocolamento de ordem de transferência de valores (fs. 86 dos autos em apenso) e de cópia da CDA.

Deiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003255-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7)) - MAYR GODOY X THAIS GODOY (SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Alás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: .PA 1.101. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.

Publique-se. Após, promova-se vista à embargada, dando-lhe ciência da documentação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004339-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-28.2001.403.6182 (2001.61.82.015481-1)) - ANA CECILIA MARTINS FERREIRA (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. .PA 1,102. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005290-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020495-80.2007.403.6182 (2007.61.82.020495-6)) - AMELIA ISABEL MARTINI MACHADO (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. .PA 1,102. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006063-36.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050045-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050045-9)) - REDEMAR ABRAHÃO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Pleiteia o embargante a liberação dos valores bloqueados nas contas Bradesco nº 252.894-0 (R\$ 7.635,92 e R\$ 2.278,59) e nº 1.018.426-6 (R\$ 15.088,26).

Da análise dos autos, constato que o embargante REDEMAR ABRAHÃO, na condição de terceiro, demonstrou de forma cabal, que os valores depositados na conta 252.894-0 são provenientes de aposentadoria e mantidos em conta poupança em seu nome (fls. 21/99).

Assim, indiscutível que os valores bloqueados da conta Bradesco nº 252.894-0, não pertencem a executada CRISTINA RIBEIRO ABRAHÃO, mas ao embargante REDEMAR ABRAHÃO, que não figura no polo passivo da execução fiscal nº 00500456720004036182.

Por outro lado, em que pese a ausência de informação quanto à titularidade dos valores mantidos na conta Bradesco nº 1.018.426,6, o fato é que além da conta ser conta-poupança, a quantia bloqueada (R\$ 15.088,26) é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, determino a imediata liberação dos valores bloqueados da conta Bradesco (R\$ 25.003,77).

Proceda-se ao traslado de cópia da presente decisão e do instrumento de procuração para os autos da execução fiscal, onde a ordem deverá ser cumprida.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006144-82.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037775-59.2010.403.6182 ()) - SOLANGE DA SILVA FERREIRA (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 196 - retro dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia representa o efetivo proveito econômico perseguido pela embargante.

Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$ 160.108,12.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento de valor complementar das custas anteriormente recolhidas, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016555-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DUILIO FERREIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 22724400) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016196-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se garantido, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010477-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000610-72.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

ID 21434642: Dê-se ciência à parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12038

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005237-9) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011387-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011387-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001291-6)) - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004890-3) - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005335-2) - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008465-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008465-8) - MARIO FRANEK KIMIZUKA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010075-5) - IRISMAR DUARTE BRITO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013401-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013401-7) - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013753-5) - RUBENS DE JESUS VASQUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015840-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015840-0) - QUITERIO FERREIRA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016805-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016805-2) - MARIA DAS DORES DA SILVA CRIALEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017112-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017112-9) - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017114-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017114-2) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6) - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000751-4) - DARLINDO FIGUEIREDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001480-4) - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-65.2010.403.6183 - MARILENE CARDOSO CITRANGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009832-64.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014881-86.2010.403.6183 - LAURO BENEDITO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-34.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ MICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-38.2014.403.6183 - PAULO CELSO DE LIMA FRANCEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018157-69.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME CANUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP46370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22924534: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 07/07/1976 a 20/05/1983, de 01/12/1994 a 17/02/1995 e de 05/06/1995 a 23/03/2001, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-17.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAVILDE GASPAR MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20879795, no valor de **RS 60.719,34** (sessenta mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 20671944, no valor de **RS 95.373,90** (noventa e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008853-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: RUTH DE OLIVEIRA GAMA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 179 do ID 12162051, no valor de **RS 235.093,17** (duzentos e trinta e cinco mil, noventa e três reais e dezessete centavos), para maio/2015.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENEIDE ALVES BERNARDES, WAGNER ALVES BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a regularização da autuação como cadastramento do autor original Sr. Donisete Jose Bernardes.
2. Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 113 dos autos originários nº 0001405-68.2016.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013783-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS NUNES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTERO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR:ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DANIEL BENEDITO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR:MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 46/1770482994 em nome de DANIEL BENEDITO DE ASSIS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013938-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AVANI FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011707-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANA PAULA BARROS GADELHA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID Num. 21229891 atesta ser a parte autora portadora de doenças ortopédicas, decorrentes de atropelamento, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 21230657 – pág. 11).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **19/11/2019, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devidamente o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013938-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANI FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALDIR DE ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCILENE MOURA ALQUIMIM - SP373198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID Num 21313772 e 21313775 atestam ser a parte autora portadora Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 22416109 – pág. 51).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID Num 15143352 – Pág. 12, 22 e 23 atestam ser a parte autora portadora lesões do ombro, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 15143352 – pág. 4).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE APARECIDA JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/11/2019, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono identificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013156-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA MARIA AMARAL MAIA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID Num. 22379059 – Pág. 2 atestam ser a parte autora portadora de deficiência visual em ambos os olhos, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 22379094 – pág. 34).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004033-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PHELIPPE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/11/2019, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013181-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID Num. 22401533 – Pág. 5/7 atestam ser a parte autora portadora espondilose, dentre outras, que a incapacita para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 22400890).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIONISIO FRAGATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 25/11/2019, às 16:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA ZWERDLING
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DOS SANTOS TELES - SP404353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 19/11/2019, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 25/11/2019, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO TOQUEIRO VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 19/11/2019, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003874-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 6 a 14 (ID 16007641): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010680-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 27 a 37 (ID 20430787) e fls. 29 a 39 (ID 20430789): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013985-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA LIBERDADE - SÃO PAULO SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007969-10.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ESTER MARIA DE LIMANASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SELMA BEZERRA SILVA

DESPACHO

Fls. 01 a 06 (ID 20959772), ID 20959774, fls. 1 a 3 (ID 20959776): Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Intime-se pessoalmente a DPU.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROCHA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227, JORGE MATSUDA - SP64723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO SCHMOLZER
Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIARA PIRES ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DIRCEU LÓPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012334-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINA FERMINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005512-10.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HILDA HELENA GUIMARAES
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO LANCA - SP104770, ROGERIO PEDREIRO - SP276947
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO PEDREIRO

DESPACHO

1. ID 23433488: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12041

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003957-79.2011.403.6183 - EDVALDO DA SILVA SANTOS (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELMUT KIENITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, e ditada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009151-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 11916865, no valor de **R\$ 26.859,62** (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), para janeiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-94.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18245879 como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014203-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EUCLIDES DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta de concessão ou extrato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/74.261.066-7) na qual conste a DIB.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 19459771 e anexos como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos o andamento atual no INSS do pedido de cópia do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 20451399 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELIA BONFIM BIZERRA
CURADOR: MARIA CELIA ALVES CASTELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de intimação do Ministério Público Federal, dê-lhe ciência da sentença extintiva, sem resolução do mérito.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições IDs 18681268, 18681295 e 21504735 como emendas à inicial.
 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

1. Recebo a petição ID 18992019 e anexos como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais ou aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

7. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício como tempo de **28 anos, 09 meses e 09 dias (ID 18992032)**. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SIMPLICIO DE MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18403959 e anexos como emendas à inicial.
2. No que tange ao nome da parte autora (JOSÉ SIMPLICIO DE MELO NETO), não há necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação pois o cadastro no PJe está correto.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
5. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia legível do documento ID 18403971, pág. 1, pois a assinatura não está legível.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18574419 e anexo como emendas à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais e rural demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-70.2019.4.03.6183
AUTOR: UELINTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18326704 e anexos como emendas à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-92.2019.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

1. Recebo a petição ID 18152795 e anexos como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-68.2019.4.03.6183

AUTOR:MARCOS PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR:MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 19256265 e anexo como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-55.2019.4.03.6183

AUTOR:RAIMUNDA ROSEMERE DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR:ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18891685 e anexos como emendas à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004447-35.2019.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR:DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 22368272: ciência à parte autora.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-91.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSE CARLOS MEDEIROS

ID 22107543: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-03.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIO FERNANDES CORRADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 22417030: defiro ao procurador da parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014250-42.2019.4.03.6183
AUTOR: NILO ALGE
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00388495320084036301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora:

- a) esclarecer a juntada de carta de concessão de MARCOS QUENTAL ZANARDINI, o qual não é o autor desse feito;
- b) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça ou recolher as custas processuais.

4. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil referente à justiça gratuita, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014255-64.2019.4.03.6183
AUTOR: MYRTE DE ALBUQUERQUE BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00513625320084036301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial (Myrtes Albuquerque Bruno), o cadastrado no PJe (Myrtes DE Albuquerque Bruno) e o constante no documento ID 23357411 Myrtes DE Albuquerque BOENING), apresentando cópia do CPF.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012551-16.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE IBIAPINAMENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013050-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se os períodos/recolhimentos e empresas os quais pretende o cômputo restringem-se aos elencados na TABELA constante na inicial com o tempo de 20 anos, 3 meses e 15 dias;

b) a data final laborada na Associação Educacional Nove de Julho, em face do que consta na inicial (26.06.208) e o documento ID 22308522, pág. 2 (15.09.2018).

4. Faculto à parte autora, o mesmo prazo acima, para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo para verificação dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE da nova advogada da parte autora, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão da referida advogada no PJE. (Dra. Amanda Luciano da Silva).

2. Recebo as petições IDs 9889369, 13722541, 13974852, 20493263 e respectivos anexos como emendas à inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer qual o período laborado no Banco do Estado de São Paulo – BANESPA em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência nas petições ID 13722541 (02/01/1975 a 11/03/2003) e ID 13974852 (02/01/1975 a 12/07/2004). Na hipótese de reconhecimento até 12.07.2004, deverá justificar a referida data.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013803-54.2019.4.03.6183
AUTOR: ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 22933083: ciência à parte autora.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos – SP, tendo em vista que na inicial consta o endereçamento do feito à referida Subseção.

3. Sem prejuízo do item 2, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00056505820194036332), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013085-57.2019.4.03.6183
AUTOR: DURVAL LUCAS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROJETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 22407451: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00791845120074036301, 00291004120104036301, 00435475320184036301, 00469579520134036301, 00106755320164036301, 00499342120174036301 e 00023234320154036301) e eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 00187888820194036301, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) esclarecer se os períodos especiais os quais pretende o reconhecimento restringem-se aos indicados na inicial;

b) informar a data final laborada na empresa Nacional Expresso Ltda em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face do que consta na inicial e o documento ID 22286423, pág.

10.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 22209122 e anexos como emendas à inicial.

3. IDs 22147975, 22147977, 22147985, 22147988, 22148000: considerando a não visualização dos referidos documentos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se procedeu a sua regularização, tendo em vista a emenda apresentada (ID 22209122 e anexos).

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46).

5. Na hipótese da Dra. Bárbara Marquezini da Costa também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-11.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 19216543 e anexos como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com os feitos 00170192120144036301, 00147368820154036301 e 00523769620134036301 pois os objetos são distintos.

3. Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, no prazo de 15 dias, regularizando a petição inicial apresentada, considerando que não é possível visualizar a tabela constante na inicial.

4. Esclareço que a tabela não visível encontra-se posteriormente ao seguinte parágrafo: "Requer, pois, a conversão do tempo especial em comum ao coeficiente de conversão em 1,4, que em simples operação aritmética de multiplicação, resulta num acréscimo de 40% do período, segundo se demonstra a seguir."

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005436-41.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BERNARDO DE FARIAS IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições ID 18733742 (e anexos) e ID 18735272 como emendas à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **20005083-33.2012.403.6183** porquanto os objetos são distintos.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta de concessão do benefício, bem como cópia legível do processo administrativo, conforme determinado no despacho retro e mencionado na petição ID 18733742. Deverá constar no processo administrativo a contagem administrativa do INSS com o tempo considerado para concessão do benefício, a fim de verificar os períodos incontroversos.
4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia da CTPS referente ao período especial laborado na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO e cujo reconhecimento pleiteia.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002543-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOROSZEWSKI
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição ID 18738667 e anexos como emendas à inicial.
2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o novo valor atribuído à causa, o qual não constou na petição ID 18738684 e que gerou o pagamento das custas no valor de R\$ 847,09 (ID 18738687).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013342-82.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JERONIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a data de início em que trabalhou sob condições especiais na empresa AFIP e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial (03.08.2004) e o documento ID 22568066, pág. 3 (01.06.2004).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008904-40.2015.4.03.6183
AUTOR: GENI SENIGALIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 23517967 e 23517968).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 23525506, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 22056277 e anexos, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014418-13.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO CELSO FARES PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA - SP72401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23535000, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23052589 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22533174, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22359055, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANE ALVES FEITOSA SCHINAID
SUCEDIDO: JORGE FLORENCIO SCHINAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23518752 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065087-65.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: INACIA MARIA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA - SP376812, GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23518569 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23426753 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-71.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS BERTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041759-82.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeat*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23207588 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-26.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos até a concessão do benefício administrativo (conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento 5002423-61.2016.403.0000), **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048064-09.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23534056 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-48.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-50.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:23510827).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007771-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JORGE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEA MENDES GAMA - SP267413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS no documento ID:22119403, alegando existência de contradição deste juízo ao entender que a cobrança era referente aos valores pagos por erro da Administração, quando, na verdade, referem-se aos honorários fixados na sentença.

É o relatório.

Decido.

De fato, entendo que assiste razão ao INSS. Isso porque este juízo analisou a possibilidade de cobrança de valores pagos indevidamente por claro erro da Administração e recebidos de boa-fé pelo segurado, mas, na verdade, a autarquia tão somente estava cobrando os valores que entende devidos a título de honorários sucumbenciais.

Destarte, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e **ACOLHO-OS**, revogando o segundo parágrafo do despacho ID:21959155.

Não obstante seja o caso de sanar a contradição supracitada, quando ao pedido de cobrança, **melhor sorte não assiste ao INSS**. Isso porque, em seu pedido (ID:21828653 e anexos), apresenta cálculos de valores que entende devidos, mas não observa que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, situação que obsta a cobrança de tais valores. Logo, não conheço do pedido de cobrança do INSS porque não houve revogação dos benefícios da assistência judicial nem se comprovou a alteração não situação econômica do autor, ora exequente.

Ademais, tendo em vista que o INSS já havia concordado com os cálculos de liquidação apresentado pela parte exequente no documento ID: 18829648 e o exequente atualizou seus cálculos no ID: 22742965 concedo à autarquia o prazo de 30 (trinta) dias para informar se mantém sua concordância com os últimos cálculos (ID: 22742965).

Destaco ao exequente, que não há que se falar em revogação de acordo na atual fase processual, de modo que, caso pretenda a modificação de questão sob o manto da coisa julgada, deve providenciar o ajuizamento da ação cabível.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-91.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CELEGHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:23507370).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009092-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NERY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de ID: 20946800, a qual acolheu, como renda mensal inicial, o valor apurado pela contadoria no documento ID: 17891166, ou seja, R\$ 635,29 em 29/01/2003.

Sustenta que há omissão no que tange à possibilidade de o INSS, caso logre êxito em comprovar exatidões nos valores anotados no documento fornecido pelo empregador e apresentado pelo segurado nos autos (relação de salários de contribuição), possa retificar a renda mensal mediante procedimento administrativo.

Intimado, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que assiste razão ao INSS. De fato, houve omissão na decisão de ID: 20946800, a qual, se não for devidamente sanada, pode ter como consequência obstar o poder-dever decorrente da autotutela de a autarquia, ao constatar um erro na apuração do benefício, mediante procedimento administrativo devidamente instaurado e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, modificar o valor do benefício.

Destarte, é o caso de acolher o pedido da autarquia, para que se insira a referida ressalva na decisão proferida por este juízo.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para, mantendo-se a fundamentação da decisão ID: 20946800, retificar sua parte dispositiva, a qual passará a ostentar o seguinte texto:

*"Ante o exposto, **ACOLHO**, como renda mensal inicial, o valor apurado pela contadoria no documento ID: 17891166, ou seja, R\$ 635,29 em 29/01/2003, garantindo-se ao INSS, caso haja erro nas informações prestadas pelo empregador e juntada aos autos, o direito de, mediante instauração de processo administrativo em que se respeite os princípios do contraditório e ampla defesa e outros que lhe sejam inerentes, modificar o referido valor."*

Remetam-se os autos à AADJ, conforme já determinado na decisão ID: 20946800.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006960-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSANI MIRANDA DE SOUZA
SUCEDIDO: LUIZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que não houve manifestação acerca de decisão de ID: 21285847, que acolheu os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 20391679, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS POR ESTE JUÍZO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
EXEQUENTE: IRACY CONCEICAO DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SOBRESTEM-SE os presentes autos até pagamento dos precatórios transmitidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SOBRESTEM-SE os autos até pagamento dos precatórios transmitidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0022210-52.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SIMAO HENGLING
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, JULIA SERAPHIM DE CASTRO - SP338892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22380389: assiste razão à nobre procuradora do INSS, eis que já houve a homologação dos cálculos de liquidação, a revisão do benefício do exequente e o pagamento administrativo das diferenças posteriores à referida revisão, todos os procedimentos em conformidade com a decisão ID: 14404617.

Destarte, revogo os despacho ID: 18944789 e ID: 20179700.

SOBRESTEM-SE os autos até pagamento dos precatórios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134, CLAUDIA APARECIDA PENADO NASCIMENTO - SP289294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012631-77.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO PATUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007585-37.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GENESIO DUNKL MACHADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016585-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183
AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios complementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21435102, salvo em relação ao exequente falecidos:

ALCIDIA SILVA BASTOS;

IRENE COSTA ANTUNES (suc. de Archimedes Antunes);

MIHAIL MIRICA e

MARIA TENORIO DA SILVA (suc. de Nelson Araujo da Silva).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-92.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARTINS FADIGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021005-19.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-73.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO BELIERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021030-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-31.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS EUCLYDES BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-29.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DE SOUZA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
PROCURADOR: MARIA JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ZACARIAS ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-19.2019.4.03.6183
AUTOR: ETORE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-22.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO BALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-15.2019.4.03.6183
AUTOR: VALTER PELLITO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-37.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635, RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-63.2019.4.03.6183
AUTOR: VALENTIM BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-25.2019.4.03.6183
AUTOR: DORIDES FURLANETO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-85.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007309-76.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007309-24.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-91.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM ORIENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-53.2019.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-22.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO TERLIZZI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-17.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-56.2019.4.03.6183
AUTOR: NESTOR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-41.2019.4.03.6183
AUTOR: CARMEN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARANI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-71.2019.4.03.6183
AUTOR: MERCEDES GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014099-79.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão ao ilustre advogado, considerando que o ofício requisitório nº 20190094578 (ID 22987849), refere-se à verba honorária sucumbencial, no valor de R\$ 10.636,47 e o ofício requisitório nº 20190094576 (ID 22987847), refere-se ao valor devido ao exequente (R\$ 84.271,68) + a verba honorária contratual (R\$ 36,116,43).

Intime-se a parte exequente, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010835-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE BRITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001057-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP2222002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES Mouro

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-66.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000960-89.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-31.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSINA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-09.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-89.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZENEIDE SOUSA SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL TEODOSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENY ELEUTERIA DE PAULA - SP76441,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017398-98.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009011-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008870-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EGON ELEMAR BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018680-06.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TULIO MARCOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, SONIA DE ALMEIDA - SP110481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento do ofício nº 154/2019, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento, nos termos do despacho de ID 23097793.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVINA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22276489-22276491 - Anote-se.

Após a publicação deste despacho, retifique a Secretaria a autuação do presente feito, excluindo a Defensoria Pública da União como defensora da exequente ADELINA MANTOVANI.

No mais, agiu acertadamente a Secretaria ao incluir o nome do Advogado Carlos Machado Junior, OAB/SP 271.700, no Sistema PJE.

Destarte, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o 2º parágrafo do despacho ID 12838270, considerando os documentos trazidos na petição retro.

A fim de dar prosseguimento ao pedido de habilitação de IDs 22321303-22322041, das demais irmãs da autora falecida Isabel Carbelo Mantovani, junto aos autos, no prazo de 10 dias, o Advogado Carlos Machado Junior, a certidão de óbito do irmão falecido **Sergio Mantovani**, haja vista que a juntada no ID 22322010 está ilegível.

Quando em termos tomem conclusos para análise.

Ressalto que, considerando o pagamento efetuado à exequente ADELINA MANTOVANI (ID 12838270, página 168), concluída as habilitações dos demais filhos e netos, bem como no tocante à exequente já habilitada MARLENE MANTOVANI (após devolver a este Juízo a cópia do alvará de levantamento que retirou desta Secretaria); o valor restante do depósito em favor da autora Isabel, será rateado em 7 partes: 1) MARLENE MANTOVANI, 2) HILDA MANTOVANI CHIQUETTI, CPF: 028.486.039-50, 3) MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSELHO, CPF: 017.505.749-42, 4) NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, CPF: 163.489.708-09, 5) ZELIA MANTOVANI CASINE, CPF: 176.910.758-47 (IRMÃS) e 6,1) LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, CPF: 213.147.408-30 e 6.2) PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, CPF: 172.549.468-08 (filhos de Sergio, irmão falecido de Isabel), e por fim 7) JAIR MANTOVANI (falecido, cuja certidão de óbito ID 12838270, página 222, está inconclusiva).

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23550413, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 23283803 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, **RENUNCIANDO AOS VALORES QUE EXCEDEREM OS LIMITES PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR**, acolho-os nestes termos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) ID: 18876698 que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003006-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ OLEGARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: M. D. O. S.

REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006343-77.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO, CELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANDREA REGINA DO NASCIMENTO, SONIA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES,

SILVIA REGINA DO NASCIMENTO, SELMA MARIA DO NASCIMENTO, MARCELO DO NASCIMENTO, MARCOS JOSE DO NASCIMENTO, DJAIR DO NASCIMENTO, JOAO

PEDRO NASCIMENTO NUNES, B. N. N., E. N. N.

SUCEDIDO: JOSE DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: PEDRO DONIZETE NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13156085, páginas 182-186).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 14607415). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 21844397), tendo o INSS discordado (ID: 22862262) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 23565859).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e observando-se a prescrição quinquenal parcelar.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Destaque-se que este juízo, no despacho ID: 14607415, ao observar que os efeitos decisão proferida no RE 870.947 estavam suspensos, determinou a aplicação do referido manual.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 21844397), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 125.433,16 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), atualizado até 07/2017, conforme cálculos ID: 21844397.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.448,23**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 125.433,16) e a conta da autarquia (R\$ 90.950,88), ou seja, R\$ 34.482,28.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-65.2019.4.03.6183

AUTOR: ALCEU BASSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009397-87.2019.4.03.6183

AUTOR: HICAO MISAWA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ALFREDO ATHIE ABDALLA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-23.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CRULHAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019808-29.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO BONFATTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010405-02.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-90.2019.4.03.6183
AUTOR: MATHEUS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009932-16.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON PELEGRINO ORCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009070-45.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BREGANTIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000523-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011648-78.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL SCABAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011753-55.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006690-49.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON TRAMONTI CRENITTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007085-41.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO NATALE NETTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006684-42.2019.4.03.6183
AUTOR: IBRAHIN GIGLIO FOMM

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009145-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ AIRTON AIRES GUERREIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 21/03/2017, e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 9ª Vara Previdenciária, que declinou da competência a este juízo, ante a prevenção.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11794704).

Deferida a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, sendo o laudo juntado nos autos (id 16841694).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18672720), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Por fim, caso acolhida a pretensão, requer que o termo inicial seja fixado a partir da citação da autarquia, haja vista que o autor não teria comparecido para novo exame médico.

Sobreveio réplica, bem como manifestação de recusa à proposta de acordo do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 20/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 20/06/2013, ante a prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 01/04/2019, na especialidade psiquiatria (id 16841694), o autor teve o seu estado mental aferido, constatando, a perita, as seguintes conclusões: "Psicomotricidade sem alterações. Entende a natureza e a finalidade do exame demonstrando boa compreensão dos assuntos abordados. Fala espontânea e, em resposta, volume e fluxo normais. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração). Vontade e pragmatismo prejudicados. Apetite normal, sono regular. Pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo delirante paranoide. Ele não apresenta ao exame alterações da sensopercepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lícido, comunica-se com adequação. Associação ideofática diminuída. Memória remota recente e imediata diminuída. Baixa autoestima e ausência de ideação suicida. Humor reativo depressivo com afeto congruente. Orientado no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada".

A perita elucidou que o autor tem histórico de dependência química desde os onze anos de idade, incluindo uso de crack e dificuldade de deixar de beber. Ainda que não tenha sequelas de memória pela cronicidade do uso de substâncias psicoativas, apresenta sensação de perseguição e sintomas psicóticos residuais que, no entender da perita, são irreversíveis.

O autor foi diagnosticado como portador de "F 60 Transtornos específicos da personalidade, F 60.3 Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, F 33.1 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, F 33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F 19.5 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico".

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que apresenta situação de incapacidade laborativa permanente, sendo fixada a data de início da incapacidade em 17/10/2017. Além disso, a perita entendeu que, antes, o autor se encontrava incapacitado de modo total e temporário, sendo fixada a data de início da incapacidade temporária em 06/10/2003. Por fim, consignou que o autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Como o auxílio-doença sob NB 5178537749 foi concedido no período de 06/09/2006 a 21/03/2017, constata-se o interesse no recebimento do auxílio-doença no lapso de 22/03/2017 a 16/10/2017 e na aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2017. Nesse passo, impende ressaltar que o INSS sustenta que a data de início seja fixada a partir da citação.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 631240, firmou precedente no sentido de que a ausência do prévio requerimento administrativo consubstancia a ausência de interesse de agir na propositura da demanda. Ocorre que o mesmo julgador assentou entendimento no sentido de que, “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo”. Trago à colação a ementa do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

(RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO- STF)

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, situação que se amolda à exceção firmada pelo STF, afastando, portanto, a necessidade do prévio ingresso na via administrativa. Por conseguinte, em coerência com o que foi acima exposto, conclui-se que a DII do auxílio-doença deve ser fixada em **22/03/2017**, enquanto que a DII da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em **17/10/2017**.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que o autor recebeu auxílio-doença sob NB 5178537749 no período de 06/09/2006 a 21/03/2017, tendo sido fixada a DII do auxílio-doença em 22/03/2017 e a DII da aposentadoria por invalidez em 17/10/2017.

Enfim, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos financeiros no lapso de 22/03/2017 a 16/10/2017, além da aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2017, não havendo que se falar na prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para restabelecer o auxílio-doença, com efeitos financeiros no lapso de 22/03/2017 a 16/10/2017, devendo ser convertido o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2017.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ AIRTON AIRES GUERREIRO; Restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos financeiros no lapso de 22/03/2017 a 16/10/2017, devendo ser convertido o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2017; NB 5178537749; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao contrário das alegações do ilustre advogado, este juízo sempre deferiu pedidos de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, **sempre** que requerido e quando devidamente juntado nos autos (o contrato).

Neste caso, do contrato juntado no ID 21268723, não há como se aferir o valor a ser destacado, haja vista que por questões operacionais do sistema processual, o valor a ser destacado deve ser líquido. Por exemplo: "o contratante pagará ao Advogado do montante que vier a receber 30%, 20%, 10%, a título de honorários contratuais."

Destarte, traga a parte exequente o contrato em que conste a porcentagem que incidirá sobre o montante do valor a ser recebido pelo exequente, para fins de expedição dos ofícios requisitórios com o destaque, no prazo de 10 dias.

No silêncio, expeça-se o ofício requisitório, sem o destaque.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15584

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES (SP099858 - WILSON MIGUELE SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012420-39.2013.403.6183 - GERALDO ALBERICI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA (SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5024599-29.2019.403.0000.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-55.2015.403.6183 - OSVALDO BARBOZA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-70.2015.403.6183 - ADELINO PAULO MENDES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-11.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSIRIS CUCICK (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021500-51.2019.403.0000.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 15585

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação fls. 390, tendo em vista o requerido às fls. 387, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 386.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007202-0) - JOSE MILTON MASCARIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007310-3) - LAURO GERALDO MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007760-1) - JUNKO MURAKAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009910-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009910-4) - CICERO TEIXEIRA LEMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009975-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009975-0) - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001395-0) - OSWALDO PAULI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Indefero o pedido de intimação do autor para pagamento do débito, tendo em vista que a Resolução PRES nº 142/2017 estabelece a obrigatoriedade da virtualização do processo físico após o trânsito em julgado para início do cumprimento de sentença.

No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o INSS tome as providências cabíveis com relação ao despacho de fls. 321, com a necessária virtualização do processo físico.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003425-4) - LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005737-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005737-0) - GERALDINO BEMVINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, bem como da manifestação de fls. 1215, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no despacho de fls. 1214, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004420-0) - OTAVIANO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO ALVES

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007789-13.2018.403.0000 e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010321-04.2010.403.6183 - VITO SETTANNI (SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO SETTANNI

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007799-57.2018.403.0000 e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000812-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000812-9) - PEDROSINA MARTINS DA SILVA (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PEDROSINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 222: Indeferido o pedido da I. Procuradora do INSS de realização de nova notificação da AADJ, tendo em vista que já houve o integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 200, com a devida resposta da AADJ, bem como a regular intimação das partes com relação ao referido cumprimento.

No mais, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Expediente Nº 15587

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-73.2008.403.6183 (2008.61.83.002257-0) - JOSE GUSTAVO DE PONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003735-4) - CLELIA CAMASMIE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005374-8) - APARECIDO DIS SCALO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005489-3) - JOSE ROBERTO BONADIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009837-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009837-9) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009939-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009939-6) - ELVIO TOLOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010889-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010889-0) - ANTONIO GASPAR VIEIRA DE MORAIS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010935-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010935-3) - DAVI GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012770-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012770-7) - LUIZ BREGANTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012906-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012906-6) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012908-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012908-0) - GENARIO GOMES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000158-3) - CLAUDIO ALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000628-3) - JOSE ROBERTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013597-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013597-6) - LAZARO JOSE NUNES PIMENTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-30.2010.403.6183 (2010.61.83.002029-4) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-06.2010.403.6183 (2010.61.83.002050-6) - SEBASTIAO NERES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-58.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO IANDOLI ESPINOSA(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014218-40.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP201193 - AURELIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Expediente N° 15588

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003658-1) - MARIA APARECIDA DE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ratifico o despacho constante de fl. 253, tendo em vista a ausência da assinatura desta magistrada.

No mais, ante o teor da certidão de fl. 255, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004498-0) - ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008600-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008600-6) - EDNEA MURILO SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008635-3) - ROSALUCIA FERREIRA VALERIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 277, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009959-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009959-1) - SEBASTIAO FRANCISCO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011395-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011395-2) - FAUSTINO SELISMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012725-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012725-2) - DAISABURO HAYASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 301, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013057-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013057-3) - MARCO ANTONIO GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000335-0) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000991-0) - IVO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004579-3) - ROBERTO CLAUDIO NATACCI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 176, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004726-1) - JOAO ANTONIO BEDUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006658-9) - JAIME DOMINGOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009833-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009833-5) - GERSONITA ZELIA JAMBERG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013935-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013935-0) - MARILENE GONCALVES ZANOINI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017669-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017669-3) - CLEUNICE APARECIDA DE FREITAS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-45.2010.403.6183 - AILTON MARCOS IMMEZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005130-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014057-83.2018.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-95.2016.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Tendo em vista a inserção dos documentos digitalizados, conforme certidão de fls. 277, desnecessária nova vista ao INSS.
No mais, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se no feito eletrônico de mesma numeração.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007036-27.2015.403.6183 - ALFEU PRIEDOLS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU PRIEDOLS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização do presente feito, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico informado na certidão retro.
Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CICERO JOSE DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de aposentadoria de pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1164534674. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19734670, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição id. 20258864 acompanhada de documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 19284116, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1164534674, que foi recebido pela Autarquia em 17.04.2019. Todavia, consta a última movimentação como 'ENVIADO POR INSS', na mesma data, sem nenhuma outra movimentação desde o requerimento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignados eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de pessoa com deficiência, protocolado em 17.04.2019, sob o nº 1164534674, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15591

PROCEDIMENTO COMUM

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP063673 - VERALUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 719, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, as providências necessárias da 2ª Vara Federal de Jundiaí.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009322-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 41/179.763.783-2. Afirma haver protocolado o recurso em 2017, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato retorno dos autos ao Órgão Julgador (...)".

Decisão id. 19767171, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 21031059 e 21152676, e documentos.

É o relato. Decido.

Recebo as petições e documentos como emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 19574902, a impetrante interps recurso administrativo atrelado ao benefício NB 41/179.763.783-2, que foi recebido pela Autarquia em 13.09.2017. Todavia, após *'Solicitação de Diligência Preliminar'* (04.12.2018), consta como última movimentação *'Despacho'*, proferido em 17.01.2019, sem nenhum outro andamento desde então. De acordo com o id. 21152683, o despacho dispõe que *"Procuradora da requerente, devidamente constituída, compareceu nesta APS portando os documentos alvo da diligência promovida pela Egrégia 8 Junta de Recursos (sic)"*.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, dê prosseguimento ao recurso administrativo atrelado protocolado pela impetrante em 13.09.2017, atrelado ao benefício NB 41/179.763.783-2, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011929-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 582966058. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem *"(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)"*.

Coma inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 21404868, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 582966058, que foi recebido pela Autarquia em 17.06.2019. Todavia, consta como último andamento *"Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR I conforme RESOLUÇÃO Nº 694/PRES/INSS DE 8 DE AGOSTO DE 2019"*, em 28.08.2018, tendo esta sido a única movimentação desde o pedido.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado em 17.06.2019 sob o nº 582966058**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011931-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONE SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LEONE SANTOS SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1372995708. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.06.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Como inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 21405179, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1372995708, que foi recebido pela Autarquia em 18.06.2019. Todavia, consta como último andamento "*PROTOCOLADO SEMPREVIO AGENDAMENTO DEVIDO ACP 00261787820154013400*", tendo esta sido a única movimentação desde o pedido.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram pouco mais de dois meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da iminente alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado em 18.06.2019 sob o nº 1372995708**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REYNALDO GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON FRANCISCO DA SILVA - SP210821
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual REYNALDO GONZALEZ pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1796440939. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 03.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) proceda ao julgamento do pedido administrativo, de imediato, já que os prazos descritos nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e/c artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, já se esgotaram, (...)".

Decisão de ID 17932034 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 1809412 acompanhada de ID com documento.

Pela decisão de ID 19013406 determinada a complementação da emenda da inicial. Petição de ID 19294871 e ID's com documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento ID 19294876, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1796440939, que foi recebido pela Autarquia em 03.02.2019. Todavia, consta último andamento: "Enviado em 27/06/2019 - o seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS. Acompanhe o andamento do seu pedido pelo site Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135, de segunda a sábado das 7h às 22h", sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em **03.02.2019** sob o nº **1796440939**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014872-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILMARODRIGUES VENANCIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual VILMARODRIGUES VENANCIO MOREIRA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão do tempo de contribuição constantes na CTC 21002040100565086. Afirma haver protocolado o requerimento em 07.01.2009, porém até o momento não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) decidindo/realizando a revisão do tempo de contribuição da impetrante, por meio da reanálise da CTC 21002040100565086, averbando os períodos solicitados novamente em seu CNIS, por ter sido comprovado que se tratam de períodos concomitantes e não utilizados em outro órgão de regime de Previdência, (...)".

Inicialmente distribuída a lide perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Pela decisão de ID 20763562, declinada da competência daquele Juízo e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21024656 cientificando a impetrante da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 21439109 e ID com documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de pgs. 02/04 - ID 21439113, ora trazido à análise, a impetrante formulou o pedido administrativo de revisão de tempo de contribuição, protocolado sob o nº 540424524, que foi recebido pela Autarquia em 07.01.2019. Todavia, consta andamento apenas em 26.08.2019 com a situação: "Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR/conforme RESOLUÇÃO Nº 694 PRES/INSS, DE 08 DE AGOSTO DE 2019, sem qualquer outro andamento".

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão do tempo contributivo mediante período contidos na CTC, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado que eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão as autoridades impetradas e as causas do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de revisão do tempo contributivo conforme CTC nº 21002040100565086, protocolado sob nº **540424524**, realizado em **07.01.2019**, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIVALDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **CIVALDO FERREIRA COELHO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 54984459. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.01.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19010039, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobrevieram petições id. 20313016 e 21096497, e documento.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 21096499, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 54984459, que foi recebido pela Autarquia em 28.01.2019. Todavia, consta a última movimentação como '*PROTOCOLO FEITO POR FORÇA DA ACP*', em 28.01.2019, sem nenhuma outra movimentação desde o requerimento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28.01.2019 sob o nº 54984459, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY DANTAS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARLY DANTAS CARVALHO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1775248754. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19927124, determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição id. 21185991, acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 21185991, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1775248754, que foi recebido pela Autarquia em 11/02/2019. Todavia, consta a última movimentação como 'PROCESSOS PARA ANÁLISE NA FILA NACIONAL', em 13.08.2019, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de pessoa com deficiência, protocolado em 11.02.2019, sob o nº 1775248754, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009172-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUEL DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JESUEL DIAS** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1440684865. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 15.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 19768303, determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição id. 20651378 acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 20651382, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1440684865, que foi recebido pela Autarquia em 15.04.2019. Todavia, consta a última movimentação como *TRANSFERÊNCIA PARA ANÁLISE NA FILA NACIONAL*, em 09.08.2019, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido aposentadoria de pessoa com deficiência, protocolado em 15.04.2019, sob o nº 1440684865, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009903-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SÉRGIO MORAES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 972411589. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Decisão id. 21569271, determinando a emenda da inicial. Sobreveio petição id. 22018032 acompanhada de documentos.

É o relato. Decido.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 22018033, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 972411589, que foi recebido pela Autarquia em 27.03.2019. Todavia, consta a última movimentação como *TAREFAS TRANSFERIDAS PARA A FILA NACIONAL*, em 10.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27.03.2019, sob o nº 972411589, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LEME TIBIRICARAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA ATALIBA LEONEL DO INSS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS LEME TIBIRIÇA RAMOS pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1622777111. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 17.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do Protocolo de Requerimento nº 1622777111 (...)".

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 16132450, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16549364 e documento.

Pela decisão id. 17927207, determinada a intimação da autoridade coatora, não tendo havido pedido liminar.

Petição do INSS id. 18819024.

A autoridade coatora prestou informações no id. 19539480 e seguintes.

O INSS manifestou-se no id. 20864858.

Parecer do Ministério Público Federal id. 21176908, opinando pela concessão parcial da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 17.10.2018, sob o nº 1622777111, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 17.10.2018, sob o nº 1622777111, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

AUTOR: G. S. G.
REPRESENTANTE: SILVANA SANTOS GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento e manutenção do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS (NB: 87/538.379.764-1) e que o INSS se abstenha de praticar qualquer ato tendente a reaver os valores pagos.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, **com a necessária realização de provas pericial e social perante este juízo**, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005981-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON MARCOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ADILSON MARCOLINO DE SOUZA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 615299052. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.11.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 16713121, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

Ofício/documento do INSS id. 21167347 e seguintes, informando o cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal id. 21382437, manifestando inexistência de interesse público em intervir no feito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e indeferimento do benefício (id. 21167347), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido concessório, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id. 17651589).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 615299052, realizado em 30.11.2018, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão protocolado em 30.11.2018 sob o nº 615299052, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isonção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021132-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELINA CARITA CORRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PROTTI NETO - SP409152
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CELINA CARITA CORRERA pretende o prosseguimento de pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/184.086.214-6. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido, e, dessa forma, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que há muito foi superado o prazo disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13535717, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13642564 e documentos.

Decisão id. 14144214, que deferiu o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse ao prosseguimento do pedido administrativo.

O INSS manifestou-se no id. 14538100.

Ofício/documentos do INSS id's 15360310, 15360311 e 15360312, informando o cumprimento da liminar, com a análise e deferimento da revisão.

Parecer do Ministério Público Federal id. 16640524, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de revisão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e deferimento da revisão do benefício (id. 15360310 e seguintes), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido revisional, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsune-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 22.01.2018 (id's 13235241 - Pág. 2 e 13642565 - Pág. 2).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 22.01.2018, afeto ao NB 41/184.086.214-6, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 22.01.2018, afeto ao NB 41/184.086.214-6, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011052-97.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos especificados no item "2" do id. 12957318 - Pág. 29, como se em atividades especiais, e a **transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, ou, em caráter alternativo, a conversão de tais períodos em tempo comum, e a condenação do Réu à revisão da RMI do benefício, e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos. Nos termos da decisão id. 12957318 - Pág. 101, determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documentos id. 12957318 - Págs. 106/118.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 12957408 - Págs. 5/21, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão id. 12957408 - Pág. 22, réplica id. 12957408 - Págs. 27/37, na qual requer a produção de provas pericial e documental; o réu manteve-se silente (id. 12957408 - Págs. 39/40).

Pleito do autor parcialmente indeferido pela decisão id. 12957408 - Pág. 41, em relação a qual noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento (id. 12957408 - Págs. 42/56).

No id. 12957408 - Pág. 58, cópia da decisão do E. TRF, convertendo o recurso em agravo retido, posteriormente apensado aos autos deste processo.

Sentença id. 12957408 - Págs. 64/69, que julgou improcedente o pedido. Apelação da parte autora id. 12957408 - Págs. 79/86. Sobreveio o v. acórdão id. 12957408 - Págs. 97/101, que anulou a sentença recorrida, determinando a produção de prova pericial.

Como o retorno dos autos, decisão id. 12957408 - Pág. 123, determinando a realização de perícia. Laudo pericial em 'Mercedes-Benz' no id. 12957408 - Págs. 158/169, com esclarecimento nos id's 12957408 - Pág. 198 e 12957409 - Págs. 1/2. Laudo pericial em 'Wheaton do Brasil' no id. 12957408 - Págs. 171/181.

Alegações finais da parte autora no id. 13467114. Sem manifestação do réu.

Nos termos do artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização dos autos.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o deferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares - insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso - conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de e exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97).

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', necessário consignar que, após o Decreto 2172/97, o limite tolerável seria de 90dB e até então 80dB, uma vez que, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrável na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos acerca de um prévio pedido administrativo revela que, em 08.02.2008, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) – NB 42/139.985.926-6**, assinalada a concessão do benefício em 02.04.2008, com DIB equivalente à DER, somados 36 anos, 11 meses e 05 dias (id. 12957318 - Pág. 37). Quando do ajustamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pretensão a alteração da espécie do benefício para **"...aposentadoria especial"**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração **(e não o exaurimento administrativo)** é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, à aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como especiais e, na hipótese, há período de atividade comum, em diversa empregadora em relação ao qual o interessado não fez menção à eventual exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

A cognição judicial está afeta à análise dos lapsos de **26.03.1979 a 15.11.1987** ("WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.") e de **06.03.1997 a 20.07.2009** ("MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA."), segundo alega, trabalhado em atividades especiais. E, sob este aspecto, mister consignar que a análise do lapso trabalhado na segunda empregadora, na hipótese de eventual procedência, está delimitada à **08.02.2008** - data do protocolo do pedido administrativo. Período posterior não se insere em ação revisional, porque não abarcado pela DER; fato irrelevante, no caso, mas sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo de reafirmação da DER.

À consideração de um período laboral como especial, seja pela atividade exercida, pela presença de agentes químicos e/ou biológicos e, principalmente, seja quando há aferição ao agente nocivo ruído - uma das hipóteses em questão - sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período **26.03.1979 a 15.11.1987** ("WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."), a parte autora não trouxe prova documental apta à prova da especialidade. Todavia, posteriormente, em cumprimento ao v. acórdão id. 12957408 - Pág. 97/101, produzido o laudo pericial juntado no id. 12957408 - Págs. 171/181. Em síntese, o documento conclui pela possibilidade de enquadramento do intervalo no código 2.5.6, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, que considera especiais atividades com exposição permanente a recintos de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes. Nesse sentido, cópia da CTJPS juntada no id. 12957318 - Pág. 48 dispõe que o autor foi contratado para exercer o cargo de "Conferente 'A'", anotação que, por si só, nada esclarece. Por seu turno, de acordo com o laudo, o conferente trabalha "(...) junto ao armazém, realizando o recebimento e expedição de produtos vítreos paletizados, conferindo-os mediante notas fiscais e romaneios de embarque, bem como armazenamento e distribuindo estes produtos". Posteriormente, o autor teria trabalhado em almoxarifado, "(...) recebendo, entregando, armazenando e organizando no seu interior material direto e indireto recebido, de forma a poder atender as necessidades internas de consumo da empresa na qual laborava, envolvendo material selado e lacrado na origem, o que se estendia a cilindros de gases industriais e tambores selados de produtos químicos, como podemos abaixo avistar, estes armazenados em área externa e delimitada". Além disso, "viria o requerente a fazer uso de empilhadeira na distribuição do material paletizado no interior do armazém, podendo ser avistado tal equipamento em uso, sendo este atualmente da modalidade elétrica". Verifica-se, portanto, que, a despeito da conclusão pericial, pela descrição das atividades, incabível a conclusão de que o autor trabalhava "com exposição permanente em recintos de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes", motivo pelo qual não se reconhece a especialidade do período.

Quanto ao período de **06.03.1997 a 20.07.2009** ("MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA."), repetindo-se as razões da sentença anulada, eis que não afetadas, neste ponto, pelo decidido no julgamento do recurso, consta como documento específico Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) elaborado em 10.2010 (id. 12957318 - Págs. 58/65). Ocorre que dita situação fática documental não se constitui em prova hábil à comprovação do trabalho em condições especiais. Após 05.03.1997, necessário o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97 e a existência de respectivo laudo pericial (documento este, aliás, imprescindível desde a Lei 9.032/95), como também alusão a datas de avaliações ambientais. Ainda, os níveis de ruído foram fixados abaixo dos limites de tolerância (75dB e 78,7dB). Em cumprimento ao v. acórdão id. 12957408 - Págs. 97/101, realizado o laudo pericial juntado no id. 12957408 - Págs. 158/169, com esclarecimento nos id's 12957408 - Pág. 198 e 12957409 - Págs. 1/2. Com efeito, conforme se verifica da leitura dos documentos, e da própria conclusão pericial, apurados níveis de ruído abaixo do limite de tolerância, bem como não verificada a incidência de agentes químicos ou biológicos nocivos. Portanto, incabível o enquadramento do intervalo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo dos períodos de **26.03.1979 a 15.11.1987** ("WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.") e de **06.03.1997 a 20.07.2009** ("MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA."), como se trabalhados em atividades especiais, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício já concedido, pleitos pertinentes ao **NB 42/139.985.926-6**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual SEBASTIÃO ANTONIO RAMOS, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1641660854. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 12.03.2019, porém, não obteve resposta da Autoridade. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) localize o processo e conclua a análise do benefício da Impetrante (...)".

Decisão de ID 20781596, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 22082338, na qual o impetrante requer a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 22082338), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627, JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança redistribuído a este Juízo em razão da decisão de id 17164981, por meio do qual ANA MARIA CORDEIRO, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 743270205.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20084169, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20349917, e documentos, na qual a impetrante requer a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 20349917), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-36.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO FERREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente OSWALDO FERREIRA PINTO argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 13379885 – págs. 44/57.

Judicial Decisão de ID 13379885 – pág. 58, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria

Petição da parte impugnada no ID 13379885 – págs. 60/65 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Certidão de pág. 70 do ID 13379885 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14053722, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 18325265.

Intimadas as partes para manifestação (ID 19794286), o INSS apresentou concordância (ID 20024987) e a parte impugnada manifestou discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque de honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados (ID 20894358).

É o relatório.

Primeiramente, ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais e a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da sociedade de advogados será apreciado em momento oportuno.

ID 20894358: Sem pertinência as alegações da parte impugnada, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 18325265, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 18325265, atualizada para **DEZEMBRO/2017, no montante de R\$ 139.675,61 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 18325265.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003153-09.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CELIO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RENATO CELIO CLARO, qualificado nos autos, propõe ação de “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”, pelo procedimento Ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 26.10.1983 a 05.11.1985 (“VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA”) e de 16.03.1987 a 31.12.1998 (“COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA”), como em atividades especiais, com conversão em tempo comum, e a condenação do Réu à concessão da Aposentadoria desde a data do requerimento administrativo – 06.06.2013 –, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 12299253 - Pág. 100, deferindo o benefício da Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documento 12299253 - Págs. 101/103. Pela decisão id. 12299253 - Pág. 104, determinada a citação do réu.

Regularmente citado o INSS, contestação e extratos 12299253 - Págs. 110/135, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Nos termos da decisão id. 12299253 - Pág. 136, réplica id. 12299253 - Págs. 137/140, na qual requerida a produção de prova pericial. Sem manifestação do Réu (id. 12299253 - Pág. 142).

Indeferida a produção de prova pericial (id. 12299253 - Pág. 143), foi interposto agravo retido (id. 12299253 - Págs. 144/146) e, mantida a decisão por seus próprios fundamentos (id. 12299253 - Pág. 147), o réu deixou expirar o prazo legal sem apresentar contraminuta (id. 12299253 - Pág. 149).

Sentença id. 12299253 - Págs. 152/158, julgando o pedido improcedente. A parte autora apresentou recurso de apelação (id. 12299253 - Págs. 162/167), ao qual foi dado provimento pela r. decisão monocrática id. 12299253 - Págs. 173/174, para anular a sentença e determinar a produção de prova.

Com o retorno dos autos, sobreveio a decisão id. 12299253 - Pág. 186, determinando que fosse deprecada a produção de prova pericial nas empresas ‘Visteon Sistemas Automotivos Ltda’ e ‘Companhia Siderúrgica Paulista’ (atual denominação de ‘Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A – Usiminas’).

Laudo técnico pericial, relativo à empresa ‘Visteon Sistemas Automotivos Ltda’, deprecado à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, juntado no id. 12299260 - Págs. 44/64. O autor noticiou a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.552.242-1, manifestando, porém, interesse no prosseguimento da demanda (id. 12299260 - Págs. 100/103).

Nos termos do artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização dos autos.

Laudo técnico pericial, referente à ‘Companhia Siderúrgica Paulista’, deprecado à Comarca de Cubatão-SP, acostado nos id’s 14180361 - Págs. 43/50, 14180362 - Págs. 1/50 e 14180365 - Págs. 1/12.

O autor manifestou-se em razões finais no id. 15537323. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em 06.06.2013 – NB 42/158.446.032-3, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Pela simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER somados 32 anos, 11 meses e 14 dias (id. 12299253 - Págs. 85/87), restando indeferido o benefício (id. 12299253 - Págs. 91/92). No curso da demanda, o autor noticiou a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.552.242-1, manifestando, porém, interesse no prosseguimento da demanda (id. 12299260 - Págs. 100/103).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia os lapsos de 26.10.1983 a 05.11.1985 ("VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA") e de 16.03.1987 a 31.12.1998 ("COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA"), segundo alega, trabalhados em **atividades especiais**.

À consideração de um período laboral como especial seja pela atividade exercida, seja pela sujeição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Em relação ao alegado período especial de **26.10.1983 a 05.11.1985** ("VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA"), foi trazida, como documentação específica, o PPP id. 12299253 - Págs. 62/63, firmado em 15.06.2009. De acordo com o documento, autor desempenhou a função de "técnico eletrônico", tendo sido submetido aos agentes nocivos "ruído", na intensidade de 81 dB(a), e "calor", de 28,7 IBUTG. Verifico que, não obstante o período controvertido compreenda os anos de 1983 a 1985, os registros ambientais começaram a ser realizados apenas em 1988 (item '18.1'). Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Quanto ao calor, apenas para constar, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento. Em dilação probatória determinada pela r. decisão monocrática id. 12299253 - Págs. 173/174, foi elaborado o laudo pericial id. 12299260 - Págs. 44/64. Com efeito, consta do laudo que "*as avaliações quantitativas foram PREJUDICADAS devido a impossibilidade de vistoria em condições similares ao laborado pelo reclamante. Na atualidade a empresa VISTEON vendeu suas instalações produtivas para a empresa REYDEL, fabricante de artigos de plásticos como painel de automóvel, sendo maquinários totalmente distintos dos laborados pelo reclamante em tipo e número, não sendo representativo qualquer avaliação quantitativa no local. O presente laudo se baseou no PPRA da empresa e entrevista dirigida ao reclamante agregada a experiência da natureza de trabalho do mesmo*". Verifica-se, portanto, que houve amplas mudanças no ambiente laboral nos mais de trinta anos decorridos entre o fim do período controvertido e a elaboração do laudo, fato que por si só ilide a eficácia probatória da perícia. Por esses motivos, não obstante a conclusão do laudo, reputo não comprovada a especialidade, até porque os agentes mencionados na conclusão ("óleos minerais" e "eletricidade de baixa tensão") não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria.

De outro turno, quanto ao período de **16.03.1987 a 31.12.1998** ("COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA"), foi trazida, como documentação específica, o DSS 8030 id. 12299253 - Pág. 64, firmado em 18.08.1999, correspondente ao período de 16.03.1987 a 30.06.1995, e outro DSS 8030, em relação ao período de 01.07.1995 a 31.12.1998 (id. 12299253 - Pág. 65), firmado em 08.1999. Os documentos dispõem que o autor exerceu as funções de "tec. manutenção eletrônica" e de "assistente de manutenção de computadores". O interessado junta aos autos, ainda, laudo técnico pericial (id. 12299253 - Págs. 69/70). De acordo com referida documentação, o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior, em média, a 90dB(a). No entanto, repetindo-se, em parte, os fundamentos da sentença id. 12299253 - Págs. 152/158, eis que não modificados, neste ponto, pela r. decisão monocrática id. 12299253 - Págs. 173/174, a leitura conjunta dos DSS's e laudo revela que a exposição do autor ao agente nocivo não era habitual e permanente, já que exercia suas atividades não apenas em fábrica, mas também "em campo" (DSS 8030, id. 12299253 - Pág. 64) e em "locais remotos" (DSS 8030, id. 12299253 - Pág. 65, item 3 e laudo), informação ratificada pelo laudo id. 12299253 - Pág. 69 ("descrição das atividades"). Dessa forma, tais documentos não comprovam exposição habitual e permanente a fatores de risco. Em dilação probatória determinada em sede recursal, elaborado o laudo pericial juntado nos id's 14180361 - Págs. 43/50, 14180362 - Págs. 1/50 e 14180365 - Págs. 1/12. Com efeito, assim como ocorrera no período anterior, foram apuradas diversas modificações do ambiente de trabalho. Nesse sentido, o laudo dispõe que "*devido a atual situação da empresa que passou por enorme crise e teve que fechar a maioria das operações produtivas, algumas delas mantiveram-se em operação e com várias modificações para se adequar ao mercado, como o caso da Laminação*". De fato, sequer foi possível localizar funcionário que servisse como paradigma (item '6'). Observa-se, portanto, não haver correspondência entre o ambiente de trabalho atual e aquele em que o autor exercia suas funções, vinte anos antes. Assim, a análise técnica foi realizada sobre formulários já analisados quando da propositura da demanda, que, conforme razões supramencionadas, não comprovam a especialidade do intervalo. Assim, a despeito da conclusão exarada no laudo, inviável a averbação pretendida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao **NB 42/158.446.032-3**, com reconhecimento dos períodos de **26.10.1983 a 05.11.1985** ("VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA") e de **16.03.1987 a 31.12.1998** ("COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA"), como se em atividades especiais, com conversão em tempo comum.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, cessado indevidamente em 03.04.2014, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Em caráter alternativo requer seja determinado ao réu o encaminhamento do autor à reabilitação profissional, a partir do dia da cessação do referido benefício. Vincula suas pretensões ao NB 31/514.047.934-2. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 4184699, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial, com documentos ID 4671766 e ID 5391085.

Pela decisão ID 8888628, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 10005812.

Petição do réu com quesitos ID 10429124. Laudo médico pericial anexado ID 12086327.

Nos termos da decisão ID 12248189, contestação ID 12636347.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 13679314, réplica ID 14699526, e petição ID 14699528 na qual requer a complementação do laudo pericial. Intimado o perito – decisão ID 15128522.

Petição do autor com documentos médicos ID 15626153. Petição do réu ID 16283349.

Laudo complementar com esclarecimentos prestados ID 17446992. Intimadas as partes e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 17598563.

Manifestação das partes ID 18401684 e ID 18768130, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópia do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o último finalizado em 24.10.2001. Após, períodos de recolhimentos contributivos, na condição de "autônomo" e "empresário/empregador", entre os anos de 1998/1999. Houve a concessão de quatro períodos de auxílio doença, de natureza previdenciária, e um benefício de aposentadoria por invalidez, entre 14.04.2005 à 03.10.2015 - **NB 32/514.047.934-2** – este, ora objeto da pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor *"...apresenta Osteoartrrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado..."* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**, afirmação esta, ratificada pelo laudo complementar.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito às pretensões iniciais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao **NB 31/514.047.934-2**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário, até reabilitação profissional, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/619.398.566-6, datado de 19.07.2017.

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 6487339, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratifica pelo ID 9415541. Petições de emenda à inicial com documentos ID 8583593 e ID 9795396.

Pela decisão ID 10495405, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 11854750.

Laudo médico pericial anexado ID 13392353.

Determinada a realização de perícia em outra especialidade, nos termos da decisão ID 13624959, com perícia designada pela decisão ID 14171455.

Laudo médico pericial anexado ID 15638904.

Petição do réu ID 17253087. Nos termos da decisão ID 18154790, contestação extemporânea ID 18571411, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Impugnação do autor ID 19247245. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de questo "carência".

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, anexado pelo autor, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último encerrado em 21/10/2011. Houve alguns períodos concessivos de benefício de auxílio doença, de natureza previdenciária e acidentária, sendo o último benefício, concedido entre 11.11.2011 a 13.04.2017 - **NB 31/169.776.428-0**. Mas vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/619.398.566-6**.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor *"...apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado..."* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresentou quadros de “...*Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial desde 2001; Bronquite em uso de alergia – sem dados evolutivos da função pulmonar; Antecedente de ótite sem comprometimento da comunicação social.*”. Os problemas de saúde foram classificados em “...*I 10 e E 11...*” (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...*não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica pelo quadro clínico e dados apresentados*”.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/619.398.566-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007587-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN HAUSER
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685, MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

LILIAN HAUSER ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo), objetivando o restabelecimento dos pagamentos das parcelas faltantes do benefício de Seguro-Desemprego.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 19031472.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo da ação, bem como trazer prova do alegado ato coator, contudo, em sua petição de emenda à inicial – ID 19635268 – esclareceu que a presente ação segue o procedimento comum do artigo 318 do CPC, cumulado com o pedido de antecipação da tutela, na forma do artigo 300 do CPC.

Dessa forma, tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 5.205,87 (cinco mil duzentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), além dos esclarecimentos prestados acerca da natureza da ação, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

SILVIA BAPTISTA DE JESUS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 20679955.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 33.266,42 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos – petição ID 22678785), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO ESTEVAM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALIA GRACIANA DE ALMEIDA BRILHANTE - SP351312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DIEGO ESTEVAM BARBOSA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 20438737.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 14.543,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais – petição ID 21460353), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011480-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ELIANA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da pessoa portadora de deficiência – LOAS.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 22119384

Petições e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 55.672,62 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos – petição ID 22654558), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013324-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIMAR DE LIMA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual LUZIMAR DE LIMA CORREIA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1252306419. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 12.07.2019, porém não obtive resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para a autoridade coatora "...determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição...".

Coma inicial vieram documentos. Petição de ID 22660614, na qual a impetrante informa a análise do pedido e deferimento do benefício objeto da presente ação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013360-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO LUIZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE SEVERINO LUIZ FILHO, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 801688928. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 08.03.2019, porém, não obtive resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio a petição de ID 22583719, na qual o impetrante requer a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 22583719), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5009028-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: PAULO MARCIO CIRAQUE SIMAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

DESPACHO

Para a realização das perícias nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, para cada perícia realizada.

Designo o dia 19/11/2019, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa ARNO S/A, situada na Avenida Arno, n. 146, Bairro Moóca - CEP 03108-900, São Paulo/SP.

Designo o dia 19/11/2019, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa CACZAN & PECORARO LTDA, situada na Avenida Oratório, n. 3254, Jardim Guaíçara - CEP 03220-200, São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício às empresas citadas, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização das perícias para entrega dos laudos.

Comunique-se ao Juízo depreicante.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5012337-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLARICE DÓMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Para a realização das perícias nomeio o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF, para cada perícia realizada.

Designo o dia 13/11/2019, às 16:30 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA, situada na Rua Santo Eurilo, 100, Jaguaré, São Paulo/SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização das perícias para entrega dos laudos.

Comunique-se ao Juízo depreicante.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010739-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20618949 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 21066169.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que foi concedido prazo até a réplica para a juntada do processo administrativo,

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21066169, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001029-19.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO ANDRE GOMES MANZANO
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 21028713 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22077529.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22077529 opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINIANO ABREU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JUSTINIANO ABREU DA COSTA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 21285403, conforme razões expendidas na petição de ID 21575716.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21575716, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP 171399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o cômputo de período como ematividade urbana comum, determinando “*que proceda a ré a concessão do benefício B/41- 159.860.212-5 desde a data do requerimento que se deu em 24/04/2012 e pague os valores retroativos, inclusive décimos terceiros, até a data de 29/06/2016, uma vez que a partir de 30/06/2016, encontra-se em gozo do benefício B/41*”, pretendendo, ainda, “*que seja mantido o B/41 mais favorável, fazendo o acerto de contas*”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 5705125, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8382415 e 9163262, e documentos.

O réu apresentou a contestação id. 10338580 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11370405, réplica id. 12012498. Sem manifestação do réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13063466).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.03.2013.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“(grifí). *... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*”

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

Documentado nos autos dois pedidos administrativos de **aposentadoria por idade**: o primeiro – **NB 41/159.860.212-5** –, com DER em **24.04.2012**. De acordo com a simulação administrativa id. 5036683 - Pág. 61, até a DER computados 06 anos, 08 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 5036683 - Pág. 65/66). A autora interpôs recurso administrativo, que foi considerado intempestivo (id. 8382521 - Pág. 20/22). O segundo – **NB 41/177.172.216-6** –, com DER em **02.06.2016**. Nos termos da simulação administrativa id. 8382524 - Pág. 18, até a DER computados 25 anos, 06 meses e 16 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 8382524 - Pág. 25/26).

A autora afirma, em síntese, que, no processo administrativo vinculado ao NB 41/159.860.212-5, o INSS exigiu a juntada de certidão de tempo de contribuição (CTC) em modelo diferente do apresentado pela segurada. Diz que a nova CTC demorou para ser expedida e, por isso, o prazo decorreu sem que a exigência fosse cumprida. Narra que, após obter CTC atualizada, apresentou recurso administrativo, todavia ele não foi conhecido, sob injusta alegação de intempestividade. Posteriormente, formulou novo pedido – NB 41/177.172.216-6 –, que desta vez foi deferido. Contudo, a autora entende possuir direito à aposentadoria desde a primeira DER. Argumenta que “*o indeferimento se deu por conta de mudança de layout do formulário CTC. Apenas! A autora não pode responder por esse ônus*”. Assevera, por fim, que, além de fazer jus ao pagamento de valores relativos ao intervalo entre o primeiro e o segundo requerimento, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso.

Inicialmente, observo estar comprovada nos autos a intempestividade do recurso administrativo, pois, segundo narrativa da própria autora, decorrido o prazo para cumprimento da exigência em 25.07.2012, a interessada recorreu apenas em 19.10.2016 (id. 5036683 - Pág. 3). Com efeito, preclusão também é instituto de processo administrativo. Assim, expirado o prazo para a prática de determinado ato, a parte interessada perde o direito de realizá-lo validamente. Portanto, correta, a princípio, decisão administrativa que deixa de apreciar o recurso intempestivo (id. 5036655 - Pág. 3/4). A preclusão somente pode ser afastada caso o interessado demonstre justo motivo à inobservância do prazo. Ocorre que não há nos autos prova de que a autora tempestivamente tenha requerido dilação de prazo para apresentar o documento. Além disso, a leitura do andamento acostado no id. 5036683 - Pág. 8 indica que ela requereu a certidão apenas em 23.08.2013. Assim, ainda que alegue possuir direito à aposentadoria por idade desde 24.04.2012, a autora somente comprovou o preenchimento da carência no curso do benefício requerido em 02.06.2016 (id. 8382524 - Pág. 11/15), motivo pelo qual inexistente direito de retroação da DER à data do primeiro pedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade **NB 41/159.860.212-5** desde a DER do benefício, o pagamento de valores retroativos no período entre a DER e a concessão da aposentadoria por idade **NB 41/177.172.216-6**, e a percepção do benefício mais favorável a partir de então.

Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22294129: Primeiramente, no que tange ao requerimento da parte exequente de remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração de cálculos, indefiro, vez que trata-se de ônus das partes efetivarem as diligências no sentido de dar prosseguimento à execução.

No que tange ao termo inicial do benefício, o V. Acórdão do E. TRF-3 expressamente fixou em ID 9221208 - Pág. 5 a data de 18/04/2016, não tendo esta fixação sido objeto de recurso por parte do então autor na fase recursal dos autos, onde deveria ter sido manifestada sua irrisignação.

Quanto à verba sucumbencial, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência de ID 9221204 - Pág. 1/4 (no caso, 18/05/2017), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Sendo assim, ante a discordância da parte exequente em relação aos cálculos ofertados pelo INSS, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos de liquidação que entenda devidos, de acordo com os limites do julgado, observando os parâmetros acima mencionados, informando a data de competência dos mesmos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRÍCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 14322607, fixando o valor total da execução em R\$ 97.705,39 (noventa e sete mil e setecentos e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 89.031,33 (oitenta e nove mil e trinta e um reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.674,06 (oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 15245200, ratificada em ID 22215735.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011446-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21137701 e seguintes: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE no ID supracitado, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 21468426, fixando o valor total da execução em R\$ 25.274,85 (vinte e cinco mil e duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 08/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 22187600.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que tange ao requerimento do patrono de destaque da verba contratual de ID acima mencionado, não obstante verificar-se divergências no que tange ao nome da sociedade de advogados, que a priori, ensejaria a intimação da parte exequente para que juntasse aos autos cópias do contrato social da sociedade de advogados constando inclusive todas as alterações do mesmo para fins de verificação de sua regularidade, verificado que o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 22188301 não consta a assinatura do contratado, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011426-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELINA FIGUEIREDO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22390269: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS nos autos de agravo de instrumento nº 5000811-83.2019.4.03.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS GALVAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado COMPLETO, no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013611-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. D. V.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia de documento de identificação do impetrante (certidão de nascimento/RG/CPF)
-) trazer nova declaração de hipossuficiência, com menção da representação do impetrante menor.
-) trazer procuração por instrumento público, ante a menoridade do impetrante, ressaltando que o instrumento também deverá fazer menção à representação.
-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012569-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANAZARE MUNIZ COSTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA - SP334759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a classe processual cadastrada, ante o pedido formulado.
-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.
-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010436-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Recebo a petição de ID 22229297 com documentos como emenda à inicial.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que a constante em id 20254378 data de 21.03.2018.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008099-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VALDELIRIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do exequente ROBERTO VALDELIRIO ALVES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-19.2019.4.03.6143 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA

DESPACHO

Recebo a petição de ID 21523721 com documentos como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante o correto cumprimento da decisão de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, uma vez que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA PENEDO CAMBA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIA MARIA PENEDO CAMBA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de onze períodos como atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 9667905, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10339506, e documentos.

Pela decisão id. 10606616, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0025803-31.2007.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 11466045, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, diz não estar presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Nos termos da decisão id. 11595395, réplica id. 12263833 e petição da autora id. 12263840.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13054676).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre o fim da fase recursal administrativa e a propositura da demanda.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a *cumulação simultânea* de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“...A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifci).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 08.04.2007 (id. 9417358). A interessada formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em **16.07.2015** – **NB 41/175.684.108-7**, que restou indeferido sob o fundamento de que “foi comprovado apenas 76 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011.” (id. 9417381 - Pág. 4/5).

De acordo com a petição inicial e respectiva emenda, a autora pretende o cômputo dos períodos de **03.03.1969 a 18.02.1974** (‘COLÉGIO CRISPIM JAQUES BIAS FORTES’), **09.03.1970 a 15.08.1976** (‘COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO’), **01.03.1972 a 02.01.1978** (‘GINÁSIO SÃO JOSÉ’), **21.03.1973 a 28.02.1978** (‘FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - ENSINO SUPERIOR’), **01.03.1983 a 16.12.1983** (‘COLÉGIO CLARETIANO’), **11.02.1985 a 04.07.1986** (‘COLÉGIO SANTA LUZIA’), **26.09.1994 a 15.02.1995** (‘FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO’), **09.10.1995 a 31.12.2014** (‘ESTADO DE SÃO PAULO’), **01.02.2004 a 29.02.2004** (‘CONTRIBUINTE INDIVIDUAL’), **01.01.2009 a 31.01.2009** (‘CONTRIBUINTE INDIVIDUAL’) e **01.05.2009 a 31.05.2009** (‘CONTRIBUINTE INDIVIDUAL’), todos em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 9417380 - Pág. 8, já computado pela Administração o período de **07.11.2008 a 31.12.2014**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

No que se refere à prova dos autos, verifico que os períodos de **03.03.1969 a 18.02.1974** (‘COLÉGIO CRISPIM JAQUES BIAS FORTES’) e de **09.03.1970 a 15.08.1976** (‘COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO’) estão registrados na cópia da CTPS juntada no id. 10339512 - Pág. 3; os intervalos de **01.03.1972 a 02.01.1978** (‘GINÁSIO SÃO JOSÉ’) e de **21.03.1973 a 28.02.1978** (‘FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - ENSINO SUPERIOR’) foram anotados na cópia da CTPS id. 10339512 - Pág. 4; o período de **01.03.1983 a 16.12.1983** (‘COLÉGIO CLARETIANO’) está registrado na cópia da CTPS id. 10339512 - Pág. 14; o intervalo de **11.02.1985 a 04.07.1986** (‘COLÉGIO SANTA LUZIA’), na CTPS id. 10339512 - Pág. 15, e o período de **26.09.1994 a 15.02.1995** (‘FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO’), na CTPS id. 10339512 - Pág. 16. Ocorre que, em todos os intervalos, consta o carimbo ‘CONTAGEM RECÍPROCA’, indicando que foram computados em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Assim, tais intervalos não podem ser utilizados no cálculo de aposentadoria por idade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), eis que, nos termos da norma do artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91, “*não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro*”. Por fim, apenas para constar, observo que, a despeito das alegações da autora, a ‘Certidão de Tempo de Serviço’ juntada nos id’s 9417375 - Pág. 5/6 e 9417377 não comprova o direito postulado, eis que, expedida em 12.06.1996, está manifestamente desatualizada, sendo que, pela prova dos autos, aqueles períodos posteriormente foram utilizados para fins de contagem recíproca.

Em relação ao período entre **09.10.1995 e 06.11.2008** (‘ESTADO DE SÃO PAULO’), observo tratar-se de vínculo de natureza estatutária, atrelada ao setor público, no qual a autora esteve afeta a outro regime jurídico que não o Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, é certo que a Constituição Federal garante ao segurado direito a contagem recíproca de tempo de serviço, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente (art. 201, § 9º). No entanto, observo não haver nos autos qualquer comprovação de que a segurada não utilizou o período trabalhado com vínculo estatutário para aferição de benefício em regime próprio de previdência. Pelo contrário, a leitura da ‘Portaria de Concessão de Aposentadoria’, expedida pela Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo (id. 9417370 - Pág. 2), revela que a autora se aposentou pelo regime próprio em 07.11.2008, observando-se que a Autarquia computou o intervalo subsequente (id. 9417380 - Pág. 8). Assim, presume-se que, até 07.11.2008, o vínculo estatutário foi utilizado para obtenção de benefício em regime próprio. Nesse sentido, inclusive, a ‘Declaração de Tempo de Contribuição para Fins de Obtenção de Benefício Junto ao INSS’, expedida pela Secretaria de Estado da Educação, cujo termo inicial é justamente o dia 07.11.2008 (id. 9417361 - Pág. 2).

A autora postula, ainda, o cômputo dos períodos de **01.02.2004 a 29.02.2004**, **01.01.2009 a 31.01.2009** e **01.05.2009 a 31.05.2009**, todos como contribuinte individual.

Com relação à competência **02.2004**, consta do CNIS atualizado da autora, cuja cópia ora se junta aos autos, as observações ‘PREC-MENOR-MIN’ e ‘PREM-EXT’, indicando que a remuneração não averbada pelo INSS é extemporânea e foi recolhida abaixo do valor mínimo, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia à própria segurada realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da competência.

No que se refere à competência **01.2009**, observo que ela já consta da simulação administrativa id. 9417380 - Pág. 8. Porém, tratando-se de período concomitante, não é cabível somá-la ao tempo de contribuição, mas apenas ao cálculo do salário de benefício, nos termos das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Por fim, verifico que a competência **05.2009**, embora registrada sem pendências no CNIS, não foi computada pelo INSS na simulação. Assim, assiste razão à autora neste ponto, devendo o INSS averbar o período junto ao NB 41/175.684.108-7, registrando-se, porém, que, em se tratando de período concomitante, deverão ser observadas as regras dos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **07.11.2008 a 31.12.2014** ("ESTADO DE SÃO PAULO"), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora o direito a averbação do período de **01.05.2009 a 31.05.2009** ("CONTRIBUINTE INDIVIDUAL") como em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, devendo ser observadas as regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91, tendo em vista a concomitância com período já reconhecido pela Autarquia, afeto ao **NB 41/175.684.108-7**.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como contribuinte individual (empresário/empregador), e a condenação da Autarquia à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8485086, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9073573, e documentos.

Pela decisão id. 9709640, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0041530-25.2010.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 11062977, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11369542, réplica id. 12095914.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13061521).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.04.2013.

A análise do documentado nos autos revela que o autor completou 65 anos de idade em 28.01.2011 (id. 6890188 - Pág. 3). O interessado formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em **31.01.2011** – **NB 41/155.854.921-5**. De acordo com a simulação administrativa id. 9073580 - Pág. 55/56, até a DER computados 17 anos, 10 meses e 21 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 9073580 - Pág. 63).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **20.10.1990 a 31.08.1991** e de **01.10.1991 a 30.09.1995**, ambos na qualidade de contribuinte individual (empresário/empregador), como em atividade urbana comum.

Quanto ao mérito, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que, dentro do período controvertido, computados os recolhimentos de **20.10.1990 a 31.12.1990**, de **01.04.1991 a 31.08.1991** e de **01.10.1991 a 30.09.1995**. Assim, considerando-se que os intervalos constam de cadastro mantido pela própria Autarquia, sem que exista indicador de pendência, reputo comprovado o direito do autor à averbação daqueles períodos. Por outro lado, quando ao intervalo remanescente – **01.01.1991 a 31.03.1991** –, verifica-se que este lapso não consta do CNIS. Nesse sentido, tratando-se de período como contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências remanescentes.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor ao cômputo dos períodos de **20.10.1990 a 31.12.1990**, de **01.04.1991 a 31.08.1991** e de **01.10.1991 a 30.09.1995**, todos na qualidade de contribuinte individual (empresário/empregador), como exercidos em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, condenando o réu à revisão da RMI do benefício – **NB 41/155.854.921-5**, desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009801-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BASILIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CÍCERO BASILIO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido do autor (fls. 05/09 – ID 9098863), mantida pelo v. Acórdão de fls. 11/20 – ID 9098864, transitado em julgado.

Com a baixa dos autos e digitalização do feito, a parte autora foi instada a juntar cópias para verificação de eventual prevenção. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 12506829, informando equívoco na numeração dos processos para verificação de prevenção, ressaltando que já afastada a ocorrência prevenção e intimando a AADJ para cumprir os termos do julgado.

Informação da AADJ de ID 16796609, relatando que o benefício - 42/088.045.354-0 foi cessado em 26.02.2016, face a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - 42/175.393.169-7 com DIB em 26.06.2014, decorrente do processo judicial 0005637-94.2014.403.6183.

Decisão de ID 18041758, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução, ante a perda do objeto destes autos, ante a implantação de novo benefício, decorrente de desaposentação, nos autos do processo n.º 0005637-94.2014.403.6183.

Manifestação de ciência da parte autora – ID 19077286.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a perda do objeto destes autos, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0730041-77.1991.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do(a) exequente JORGE FELIPE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA SABINO
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o prazo de validade constante na procuração de ID 9610980 – Págs. 2/4, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continuará sendo representada nestes autos, bem como, no mesmo prazo, faça as devidas regularizações juntando aos autos novo instrumento de procuração.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026333-50.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19976734: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor no tocante à verba honorária sucumbencial, consoante já consignado no segundo parágrafo do despacho de ID 19643948.

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 19643948, apresentando documento pessoal do exequente e de seu patrono em que conste a data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA DA SILVA - SP346265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 20477897), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 21559741.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 21559741), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008975-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REYNALDO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017096-69.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 04/08 do ID 12233067, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pela r. Decisão Monocrática de fls. 32/37 do ID 12233067, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 18271478).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 19148027 e 19148028), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 19932252, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007917-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MARREY VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO INACIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009140-55.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011401-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU APARECIDO MOÇO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IRINEU APARECIDO MOÇO, qualificado nos autos, propõe Ação de Cobrança, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pretende a condenação da Autarquia no pagamento de valores atrasados, pertinentes ao intervalo de 22.05.2007 e 26.07.2016 – NB 46/140.223.329-6, sob a assertiva de que, não obstante reconhecido direito à revisão administrativa do benefício, inclusive com alteração da espécie para aposentadoria especial, e a consequente majoração da RMI, o pagamento dos valores atrasados abrangeu apenas o período de 27.07.2016 a 08.2017, quando, na verdade, o termo inicial deveria começar na DER.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 9823472, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9914046, e documentos.

Contestação id. 11195524, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, diz que os valores postulados pela parte autora não são devidos.

Nos termos da decisão id. 12145308, réplica id. 12164296.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13131450).

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento administrativo do benefício e a data do pedido administrativo de revisão (id. 9493038 - Pág. 37), decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 23.07.2013.

A situação fática retratada nos autos revela a concessão administrativa do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.329-6**, com DER/DIB em 22.05.2007 (id. 9493026). O autor protocolou pedido administrativo de revisão em 2013 (id. 9493038 - Pág. 37), que foi indeferido (id. 9493038 - Pág. 42). Interpôs recurso (id. 9493038 - Pág. 44), ao qual foi dado provimento pela 7ª Junta de Recursos da Previdência Social, para reconhecer a especialidade do intervalo de 03.12.1998 a 22.05.2007 (id. 9493038 - Pág. 52/61). O INSS recorreu, mas o direito à revisão foi mantido pela 1ª Composição Adjuvada da 3ª Câmara de Julgamento (id. 9493038 - Pág. 68/71). A Autarquia realizou nova simulação administrativa (id. 9493038 - Pág. 97/98), revisando o tempo de serviço, porém mantendo o benefício como espécie 42 (id. 9493038 - Pág. 116). O autor formulou novo pedido de revisão em 2016, a fim de transformar o benefício em aposentadoria especial (id. 9493034), o que foi deferido, conforme documento juntado no id. 9493029 - Pág. 1. Ocorre que, de acordo com o autor, o INSS fixou o termo inicial dos atrasados na data do último pedido de revisão (27.07.2016), quando o correto seria fixá-lo na DER, eis que a demora na concessão da aposentadoria especial se deu por culpa do próprio INSS, sendo certo que o segurado possui direito ao melhor benefício.

Nessa ordem de ideias, simulação administrativa realizada após o julgamento do primeiro pedido de revisão averbou a especialidade dos períodos de 11.01.1979 a 05.05.1980, 10.09.1980 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 18.05.2007, totalizando 28 anos e 04 dias em atividades especiais. Além disso, verifico que as decisões administrativas recursais (id. 9493038 - Pág. 52/61 e id. 9493038 - Pág. 68/71) reconheceram direito do autor com base em documentos juntados na DER. As decisões não mencionam documentos juntados na fase recursal.

Deve ser observado, porém, que inicialmente o autor formulou pedido administrativo vinculado à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (id. 9493038 - Pág. 1). Somente no primeiro requerimento de revisão pretendeu transformá-lo em aposentadoria especial (id. 9493038 - Pág. 39). Assim, se documentado pedido administrativo direcionado à aposentadoria por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial, modalidade subjacente diferenciada, a princípio não haveria que se falar em direito à aposentadoria especial desde a DER. Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, que consolidou a tese de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, deve ser considerado que, independentemente de prévio pedido administrativo de aposentadoria especial, o autor tinha direito àquele benefício desde a DER.

Assim, a plausibilidade do direito do autor vem pautada na premissa de que, reconhecido administrativamente o direito de revisão do benefício, como também de determinado crédito, calculada e fixada a nova RMI, sem qualquer impugnação específica à revisão aplicada administrativamente, devido o pagamento de valores atrasados desde a DER. Todavia, o INSS procedeu ao pagamento de atrasados apenas a partir de 27.07.2016.

Compulsando os documentos acostados aos autos, depreende-se que não houve qualquer outro fator relevante, ou diversa e posterior situação fática. Assim, se reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de autor, inclusive com alteração da espécie para aposentadoria especial, logicamente devido se faz o pagamento dos atrasados desde a DER, observada, contudo, a prescrição quinquenal.

Observa-se, ainda, que, em cumprimento à decisão id. 9823472, o autor juntou extrato do Histórico de Créditos no id. 9914048, onde não consta que o montante cobrado na presente demanda já foi pago pelo réu. Além disso, não demonstrou a Autorquia a prova de já ter efetuado o pagamento do período ou impedimento pertinente a tanto.

Assim, não obstante registro de revisão efetivada, ainda pendente o pagamento dos valores atrasados entre 22.05.2007 e 26.07.2016, frisa-se, sem qualquer elemento material à prova do contrário. Até a propositura da lide e, mesmo na tramitação desta, a Administração, por meio de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstituir as afirmações da parte autora.

É certo que o pagamento das parcelas vencidas pela Administração demanda diversa disponibilidade orçamentária. Contudo, sendo ou não vultosa a quantia devida, a razoabilidade é um dos princípios pelos quais se deve pautar o ente administrativo e, na hipótese, vários anos já se passaram, mantendo-se inerte a Administração, sem qualquer justificativa para tanto. No caso, já decorrido um longo lapso temporal entre a revisão administrativa e a propositura da ação, não demandando maior atraso no pagamento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar que INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes ao lapso temporal havido entre **22.05.2007** e **26.07.2016**, pertinente ao benefício **NB 46/140.223.329-6**, observada a **prescrição quinquenal**, e compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ DE LIMA LEITE apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 19100748, conforme razões expandidas na petição de ID 19587699.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 19587699, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, para o qual se considera que a real intenção do mesmo é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. No que se refere ao prequestionamento, ressalto que este é pressuposto apenas dos recursos especial e extraordinário, devendo, portanto, ser suscitado no momento processual adequado.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 19587699, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012291-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 08 de novembro de 2019, às 13:30 horas**, à Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, n. 422 - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Como juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE OLIVER
REPRESENTANTE: LILIAN CRISTINA OLIVER ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID 17802963 e 18202870 como emendas à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008764-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZEU GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21586377: Providencie o patrono da ação a juntada da certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a certidão, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013062-21.2001.4.03.0399 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY MARCIO BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20836777: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se o item 2, do despacho de ID 19157339, retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013308-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN SOTELO BRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Ademais o fato da parte autora estar recebendo o benefício de auxílio doença – NB 31/628.975.724-9 (Id n. 21128092), afasta a extrema urgência da medida.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szerling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 19 de novembro de 2019, às 10:30 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

DESPACHO

ID 23033251: Tendo em vista a recente afetação do tema 1018 pelo C. STJ, que versa sobre a possibilidade de execução dos valores atrasados do benefício recebido na via judicial, até a véspera da implantação do benefício concedido administrativamente, digam as partes, acerca da suspensão do andamento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-40.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da presença de impedimento legal de levantamento dos precatórios n. 20180120033, 20180120035 e 20180120037 (ID 19829520 e seguintes), ante a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5000470-28.2017.403.0000, nos termos dos Comunicados 02 e 03/2019-UFEP, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que suste o estorno determinado pela Lei n. 13.463/2017 dos aludidos precatórios.

2. Reconsidero o item 2, do despacho de ID 19829535, devendo os autos ser sobrestados, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5000470-28.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do formulário PPP – Id n. 19051339 – pág. 1/3.

Após, coma juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008394-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA ODETE CATALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, formulado em 28/02/2019, sob o protocolo nº 2111390668.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21119089).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 21941265).

Regularmente notificada (Id 21897168), a autoridade coatora prestou informações (Id 23193696).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013099-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMIANO - SP403931
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 09 de abril de 2019, sob o nº 1606584850 – Id n. 22981779 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante emendou à inicial (Ids n. 22957855 e n. 22981775).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Ids n. 22957855 e n. 22981775 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central, mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007248-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GILSON LOPES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/11/2018, sob o protocolo nº 2088095443.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18446756).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 19192983).

Regularmente notificada (Id 19199352), a autoridade coatora prestou informações (Id 20200245).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício haverá o pagamento do mesmo desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16 de agosto de 2019, sob o nº 20821939 – ID 23188708.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que se almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso especial interposto nos autos do processo administrativo nº 44233.199859/2017-55 a uma das Câmaras de Julgamento do CRSS, para análise e julgamento.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 16/02/2017 requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.563.573-2. Diante da decisão de indeferimento, interps recurso ordinário, julgado parcialmente procedente pela 25ª Junta de Recursos do CRSS. Contra tal decisão, apresentou recurso especial em 25/03/2019, o qual aguarda remessa a uma das Câmaras de Julgamento do CRSS.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18184854).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18629250).

Regularmente notificada (Id 18456805), a autoridade coatora prestou informações, ressaltando que *"trata-se de interposição de recurso especial protocolada em 25/03/2019 encaminhado ao conselho de recursos da previdência social (CRPS) em mesma data, não cabendo à APS análise do mesmo"* (Id 18706314).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela intimação da autoridade coatora correta para prestar informações (Id 20170380).

Intimado a emendar a inicial (Id 20347787), o impetrante requereu a intimação do Gerente Executivo do INSS – Centro – São Paulo (Id 20427748).

É a síntese do necessário.

Conforme se depreende do extrato ora anexado, o recurso especial em questão foi encaminhado pela 21001040 – APS São Paulo Ipiranga, em 25/03/2019, à 2150112 – SRD – Seção de Reconhecimento de Direitos, onde permanece desde então.

Até o momento, portanto, não houve a devida remessa do recurso administrativo interposto pelo impetrante a uma das Câmaras de Julgamento do CRSS, para análise e julgamento, ao contrário das informações prestadas nos autos pela APS São Paulo Glicério.

Assim, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (Id 20170380), oficie-se novamente ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, responsável pela 21001040 – APS São Paulo Ipiranga (agência de origem do benefício), requisitando-se informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014175-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDEMAR BARBOSA DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de outubro de 2018 sob o nº 1331007538 – ID 23267014.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS - APS Ermelindo Matarazzo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefero o pedido liminar**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010990-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a expedição de guia de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, referentes às competências de 11/1991 a 05/1993, de acordo com os critérios vigentes à época dos fatos geradores.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 20844090).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 21190560).

Regularmente notificada (Id 20979572), a autoridade coatora prestou informações (Id 23192154).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Com efeito, a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de cômputo de tempo de serviço, é prevista no artigo 96 da Lei nº 8.213/91.

Assim, caso o segurado tenha interesse em comprovar determinado tempo de serviço, mas não tenha pago as contribuições devidas ao seu tempo, poderá indenizar o INSS para fins de obter o benefício previdenciário almejado.

E com o escopo de operacionalizar tal situação, o artigo 45-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, incluídos pela Lei Complementar nº 128/08, preveem, atualmente, os parâmetros a serem observados para a fixação do valor da indenização.

A partir das informações prestadas nos autos, verifico que a autoridade coatora expediu Guia da Previdência Social – GPS com base na legislação mencionada, esclarecendo que “*não é possível a aplicação de legislações anteriores considerando-se ‘apenas a data do fato gerador, pois se os valores não foram pagos em época própria na condição de segurado obrigatório empresário, entende-se como período em débito sujeito a aplicação de legislação da data da manifestação de vontade na quitação de valores devidos decadente’*” (Id 23192154).

Descabe, no entanto, a aplicação da regra sob comento para se calcular os débitos surgidos anteriormente à sua vigência, sob pena de violação dos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES AOS FATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Competência da Terceira Seção deste E. Tribunal para julgamento deste feito. Precedente do Órgão Especial.

2 - O impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Gerente do Posto do INSS do Tatupé - região Leste (SP), porquanto teria exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias pretéritas, relativas aos períodos de 02/1967 a 04/1967, 03/1969 a 04/1969, 06/1969 e 09/1969 a 09/1972, apresentando, para tanto, cálculo efetuado com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

3 - A parte impetrante aduz que o cálculo da indenização, devida em razão da ausência de recolhimentos à Previdência no período em que exerceu atividade como empresário, deve ser feito com base na legislação vigente à época em que surgiu o referido débito. O INSS, entretanto, valendo-se das disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/91 (com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95) impõe que o pagamento tenha como base de incidência o valor da média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado, com o acréscimo de juros moratórios, correção monetária e multa previstos no mesmo dispositivo.

4 - A matéria em discussão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que os critérios a serem adotados, na apuração dos valores de tal indenização, devem ser aqueles existentes no momento ao qual se refere a contribuição devida pelo segurado. Convém ressaltar, por oportuno, que referida orientação permaneceu inalterada, mesmo após as mudanças legislativas impostas à norma que disciplina o tema ora debatido (art. 45 da Lei nº 8.212/91/Lei Complementar nº 128/2008). Precedentes do STJ.

5 - Quanto aos juros moratórios e à multa, previstos no então vigente § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, há entendimento consolidado no sentido da sua não incidência no cálculo da indenização referente a período anterior à edição da MP 1.523, de 11/10/96. Precedentes do STJ. Ausência de recurso da parte autora, e em observância do princípio do non reformatio in pejus, fica mantida a decisão proferida.

6 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida na íntegra.

(TRF-3 – ApelRemNec 0011989-73.2011.4.03.6183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 23/09/2019, Data da Publicação e-DJF3 Judicial03/10/2019).

(Negritei).

Dessa forma, aos débitos surgidos antes do advento do referido diploma legislativo deve ser aplicada a legislação vigente à época.

Por estas razões, **deiro o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à expedição de nova Guia da Previdência Social – GPS, calculando as contribuições previdenciárias em atraso do impetrante, relativas às competências de 11/1991 a 05/1993, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, tanto para fins de cálculo do salário-de-contribuição, como para a incidência de multa e juros.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004483-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONORE SCHWED
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015873-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINUVIA FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013582-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência devidamente subscrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CONCEICAO ZAGUE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-96.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIONE FERREIRA DA SILVA
CURADOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Consoante pedido do INSS (ID 21620049), cancele-se o ID 20661140.
2. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.
- 2.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.
- 2.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.
3. Manifeste-se o INSS sobre a renda mensal inicial – RMI apresentada pela parte exequente (ID 20552171), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FREDERICO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18883221: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

1.1. Em caso de concordância, requeira a parte autora o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

2. Em caso de não concordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados, se o caso, os cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado e observando, quanto aos juros e à correção monetária, o acordo homologado pelo E. TRF 3ª Região;
- b. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- c. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014424-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSILEIDE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001306-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEANA ANTUNES BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013493-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SALVADOR PEREIRA

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 22673793 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, inclusive a decisão (Id n. 22669993 – pag. 104).
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 96.066,53 (noventa e seis mil, sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 22669993 – pag. 107/110).
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000964-58.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id n. 23375222: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.
Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado. Desta forma, prossiga-se.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 20266284 – pag. 30/33, determino a realização de perícia ambiental.
Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).
Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000484-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A falta de intimação sobre o dia e local da perícia não tem o condão de anular a perícia, salvo se houver comprovação de prejuízo às partes.
No caso dos autos, inclusive, não houve indicação de assistentes técnicos.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça de forma pormenorizada qual foi o prejuízo da falta de intimação e em que aspecto específico poderia ter mudado o resultado do laudo.
Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEI OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013733-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NANSI CORREA DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TEZA GONSALVES - PR76728
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Caetano do Sul, estabelecido/domiciliado na cidade de São Caetano do Sul, e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido o juízo da **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Santo André**. Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014724-16.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA SEVERINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, pois conforme se observa pelo extrato Id. 23067429, os valores já foram sacados.

Registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-65.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FIRME FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 23245430 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020399-88.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: GILDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-17.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE WALDADOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019612-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEDERZINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **05 de dezembro de 2019, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-70.2014.4.03.6183
AUTOR: URIEL ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014242-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEGGY GITYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013570-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008828-86.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO BREVES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, promovam a juntada dos seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-45.2019.4.03.6183
AUTOR: HENDY LUCIA DO NASCIMENTO
CURADOR: IEDA MARIA PEIXOTO DO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BORGES DE MATOS - SP316294,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, representada por seus curadores, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial. (Id.17158925).

A parte autora apresentou os documentos requeridos no id. 17350937 e 20489353.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, verifico pelo Sistema Tera que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no decorrer deste processo judicial, em 24/07/2018, conforme documento anexo.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE ORLANDO DA MOTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Verifico que o período de 03/12/1998 a 29/09/2014 já foi discutido no Processo nº 0011331-44.2014.403.6183, que transitou na 3ª Vara Previdenciária Federal, cuja decisão transitou em julgado em 26/09/2017.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem análise do mérito** quanto ao período de 03/12/1998 a 29/09/2014, em razão da existência da coisa julgada.

Quanto ao reconhecimento dos demais períodos (de 23/08/1990 a 02/12/1998 e de 20/09/2014 a 21/08/2018), passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissionais Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 17760693).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologista (Id. 21294607).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23176844).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014033-96.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012538-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAILDE PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANAILDE PINHEIRO DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu recurso administrativo.

A Impetrante alega que interpôs recurso administrativo em 05/11/2018 em face da decisão que indeferiu o seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autoridade impetrada até a data da propositura da ação não tinha dado andamento ao seu recurso.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 21987309).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do recurso da Impetrante (id. 22162787).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 42/187.149.924-8.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 23197029), houve a retomada da análise do recurso administrativo, no qual foi determinada a entrega de documentos pela Impetrante.

Dessa forma, verifico que a diligência já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando o julgamento do recurso pelo órgão competente. Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ROSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014066-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **GERENTE APS ARICANDUVA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.177.462-7, requerido em 07/01/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que a autoridade feriu seu direito líquido e certo ao benefício, tendo, indevidamente, deixado de reconhecer como tempo de atividade comum o período laborado para a empresa **Ind. Matarazzo de Artefatos de Cerâmicas S/A (de 02/08/1982 a 26/01/1984)**, pois constou na CTPS que exercia a atividade de aprendiz; e o período de atividade especial laborado para a empresa **Yoshikawa Comércio e Manutenção e Equipamento LTDA (de 02/05/1985 a 14/08/1986)**, apesar de constar na CTPS que exercia o cargo de "oficial eletro-mecânica", categoria profissional supostamente prevista na legislação previdenciária do período.

16/10/2019. Justifica a urgência da medida em razão do indeferimento impedir sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) oferecido pelo seu atual empregador (Banco Bradesco), com prazo previsto até

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("funus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, compulsando os autos verifico que para a comprovação da atividade especial no período de **02/05/1985 a 14/08/1986 (Yoshikawa Comércio e Manutenção e Equipamento LTDA)**, constou nos autos do processo administrativo apenas anotação na CTPS do trabalhador, indicando que ele exercia o cargo de "oficial eletro-mecânica".

Ressalto que até 28.04.1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No entanto, a função de "oficial eletro-mecânica", por si só, nunca foi classificada como especial.

Quanto ao período de **02/08/1982 a 26/01/1984 (Ind. Matarazzo de Artefatos de Cerâmicas S/A)**, para dúvida quanto à natureza do vínculo como aprendiz, não sendo possível reconhecer o tempo de contribuição apenas pelos documentos presentes nos autos.

Assim, as questões controvertidas para a concessão do benefício não estão limitadas a matéria de direito, como alegado na inicial, ensejando a produção prova para sua verificação, o que não seria possível na via mandamental.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, devendo apresentar procuração atualizada, uma vez que a juntada aos autos foi emitida em 09.10.2018.

Após, cumprida a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012347-69.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, convertendo em **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Em despacho anterior foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (Id. 21878801).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013549-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS, cujo pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento de pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolada em 15/04/2019.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou que fossem requisitadas as informações da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar (id. 2278649).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do pedido de benefício assistencial, informando o seu andamento.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a análise do seu pedido de benefício assistencial Protocolo n.840761185, formulado em 15/04/2019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 23417212), foi dado andamento ao pedido administrativo sendo que, em 14/10/2019, foi emitida carta de exigência ao Impetrante para juntada de documentos.

Dessa forma, verifico que o pleito do autor nesta demanda já foi cumprido administrativamente pela parte Impetrada.

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014246-39.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: VERA LUCIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA VIEIRA DAMASCENO - SP398588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0015567-25.2003.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAYMUNDO MOLINA SPIAZU
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-79.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUITERIO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre os documentos juntados pela AADJ, devendo o patrono informar a parte sobre o restabelecimento do benefício, bem como sobre o teor do ofício Id. 23075061.

Sem prejuízo, intime-se novamente a AADJ para que cumpra integralmente a decisão Id. 21575005, comprovando o pagamento do complemento positivo.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009317-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR FERNANDO DE PAIVA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do STJ.

Publique-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, retomemos autos à contadoria, conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013541-29.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-81.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA TABOADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que nomeie advogado para a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA ACCIOLI BARTOLO
Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresente o INSS, CASO QUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, visto que a parte autora já o apresentou, conforme petição id 19018086.

Semprejuízo, determino que a parte autora apresente certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003817-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-23.2019.4.03.6183
AUTOR: DELMAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o dia 22/11/2019 às 14h00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009069-58.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINOMAR RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: JESUE PEDRO PADILHA - SP56779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o alegado na petição id 20845970 – p. 10, intime-se a AADJ para revisão do benefício, conforme acordo homologado.

Sem prejuízo, para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

Cumpra-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018898-02.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA - SP416970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORA DE OLIVEIRA NACATA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003709-79.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008552-55.2019.4.03.6183
AUTOR: ORLANDO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça,

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013058-74.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/183.891.133-0, requerido em 05/09/2017, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício desde seu segundo requerimento, NB 46/188.000.277-6, feito em 21/06/2018.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte autora (Id. 22470347).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, K. M. S.
REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA
SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se Reinaldo Pereira Silva foi habilitado à pensão por morte no INSS.

Intime-se a AADJ para que apresente cópia dos processos administrativos n.ºs 5707562377, 5702733025 e 5601963653 (referidos na petição id. 22097559).

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014263-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA BENEDITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 16333706).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19237194).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o perito constatou que a incapacidade do Autor é parcial para suas atividades laborativas habituais, ainda sendo possível que ele desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002495-58.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINARIO FLAUZINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA GAC - SP161238-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-22.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA RAPOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada com o Dr. Alexandre Galdino, tal como noticiado pelo Senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe se compareceu à perícia agendada com a Dra. Raquel Szteling Nelken.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia às 16/12/2019 às 16:30, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984, VERA LUCIA RIBEIRO - SP76823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/12/2019 às 11:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-18.2019.4.03.6183
AUTOR: VIDELINA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 05/02/20, às 08 hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021189-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/12/19 às 11 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014001-91.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, considerando a divergência do pedido e causa de pedir.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- cópia dos documentos pessoais;

Como cumprimento, se em termos, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DOS ANJOS ESTEVES COELHO**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - ÁGUA RASA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/09/2017.

Alega, em síntese, que o benefício foi indeferido pela Autoridade Impetrada, tendo em vista que não foram computados os períodos de tempo em que efetuou recolhimento como segurada facultativa.

Afirma que os recolhimentos foram efetuados como empregada doméstica, contudo por não ter sido comprovada a atividade exercida nos referidos períodos, por estar a Impetrante desempregada, o INSS considerou a segurada como facultativa.

Aduz, por fim, que os recolhimentos foram feitos em atraso, todos em 06/03/2018, sob orientação de funcionária da APS/SP Ataliba Leonel, que, inclusive, tinha conhecimento da condição de desempregada da Impetrante.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações à autoridade impetrada (id. 20537415 - Pág. 1).

A Autoridade Coatora prestou as informações, através do ofício nº 281/Gerência Executiva São Paulo Norte/Superintendência Regional Sudeste I (id. 22217706 - Pág. 1/7).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que na qualidade de segurada facultativa, para que os recolhimentos fossem computados como tempo de contribuição, seria necessário que tivessem sido pagos sem atraso, o que não ocorreu.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.